



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2015 – São Paulo, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5055

MONITORIA

0001397-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE LIMA

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito em cumprimento à sentença de fls. 36, no prazo de dez dias, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0000290-17.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ANDRE PEDRO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito em cumprimento à sentença de fls. 42, no prazo de dez dias, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução na forma adequada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801576-95.1994.403.6107 (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802861-26.1994.403.6107 (94.0802861-9) - G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP018364

- SERGIO CAPUTI DE SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, juntados os documentos conforme determinação que proferi nos autos dos embargos em apenso, requisite-se o pagamento do valor devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 403/404, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002237-34.1999.403.6107 (1999.61.07.002237-6) - SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 639/663: defiro a Habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Sra. Prescila Luzia Bellucio. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da inventariante no pólo ativo da execução e para que conste o termo espólio na frente do nome do Dr. José Roberto Marcondes, com a retificação da classe para execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se a União Federal (FN), nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil e, não oposição de embargos à execução, requisite-se o valor devido a título de verba sucumbencial. Com a notícia do depósito da verba devida, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0002962-86.2000.403.6107 (2000.61.07.002962-4) - LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 361: tente-se a localização dos herdeiros, via convênios disponibilizados à Justiça Federal, intimando-se-os a promoverem a habilitação. Restando negativas as diligências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, servindo cópia deste despacho como ofício nº _____/___, para devolução do numerário à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra-se a de suspensão do andamento do presente feito, conforme determinação de fl. 201. Publique-se.

0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 1427/1428, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 151/153:1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0000837-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000837-7) - EUCLIDES PEREIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/80: a providência requerida foi efetivada conforme se verifica no ofício da CESP de fls. 70/71. Dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003617-72.2011.403.6107 - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, RECEBO o recurso adesivo de fls. 176/179 (parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 129/140. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas às fls. 181/182v. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001039-91.2011.403.6316 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. No silêncio ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366: defiro a devolução do prazo de dez dias para manifestação dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003074-35.2012.403.6107 - JOAO FELIPE SALLES(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte Ré (UF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004024-44.2012.403.6107 - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE e da assistente social MARIA HELENA MARTIM LOPES, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004159-56.2012.403.6107 - VALDEMIR DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000424-78.2013.403.6107 - VITOR HUGO PIRES NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOREIRA DA SILVA

Fls. 78/86: haja vista a informação trazida pelo INSS de que Renato Moreira da Silva é atual beneficiário da pensão por morte pleiteada pelo autor nestes autos, defiro sua inclusão no polo passivo desta ação. Ao SEDI para inclusão de Renato Moreira da Silva no polo passivo e exclusão de Deoclécio Pereira Neves, haja vista que a cessação de seu benefício deu-se em 30/08/2012, conforme documento de fl. 54, não sendo, portanto, parte legítima a figurar nestes autos. Cite-se o corréu Renato Moreira da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 89, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 102/104. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 42/46, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003307-95.2013.403.6107 - MOACIR LOPES DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a petição encaminhada pelo correio eletrônico de fls. 301/303, cancelo a audiência designada. Aguarde-se a vinda da via original da referida petição e venham os autos conclusos para sentença. Cumra-se. Publique-se.

0004498-78.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS SOUZA LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE e da assistente social APARECIDA MOTA DOS SANTOS, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001236-86.2014.403.6107 - SUELI DIAS BEZERRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora e o depoimento pessoal da autora requerido pela autarquia. Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2015, às 14 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas à fl. 04 através de mandado. Fls. 44/47: dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA

BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão.1. Trata-se de demanda ajuizada por LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOSA, ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA e MURILO CEZAR SOUZA BARBOZA, menor impúbere representado por sua genitora LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com objetivo de obter a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do acidente ocorrido no dia 13 de abril de 2014, na Rodovia Federal - BR-135, Município de Bom Jesus, Estado do Piauí, quando faleceu o Sr. Adeilson Cezar Barboza, que conduzia um veículo de carga (carreta) pelo local. O Sr. Adeilson era marido da autora LUCIANA e genitor de ANA CAROLINA e de MURILO.Para tanto, afirmam que o acidente somente ocorreu em razão de defeitos existentes no ponto onde ocorreu o sinistro, haja vista que a pista é estreita e não possui acostamento e sinalização, apesar de se tratar de uma curva.Juntou procuração e documentos (fls. 26/185).O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 187).2. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 189/198). Sem alegar preliminares, denunciou à lide a pessoa jurídica CONSTUTORA SUCESSO S/A, com sede em Teresina/PI, contratada para a execução de obras de revitalização (recuperação) restauração e manutenção rodoviária na Rodovia BR-135/PI. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 199/206).Houve réplica (fls. 208/212).É o relatório.DECIDO.Pretende o DNIT a citação da pessoa jurídica CONSTUTORA SUCESSO S/A, com sede em Teresina/PI, contratada para a execução de obras de revitalização (recuperação) restauração e manutenção rodoviária na Rodovia BR-135/PI.Sustenta a denúncia em face do objeto da lide, ou seja, a responsabilização da Autarquia quanto aos efeitos do sinistro ocorrido na Rodovia BR-135/PI, e que vitimou o Sr. Adeilson Cezar Barboza, por omissão na realização das obras de conservação, manutenção e recuperação da rodovia, e que estão a cargo da pessoa jurídica denunciada.De fato, assiste razão ao DNIT. O contrato celebrado com a denunciada, neste juízo de cognição sumária, se mostra suficiente para o deferimento da denúncia da lide, no caso, consideradas as alegações feitas pelo DNIT, preservando assim, eventuais direitos de ser indenizado por eventual derrota na demanda, inclusive consta a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à causa de modo a proporcionar à denunciada a formulação adequada de sua defesa. 3. Diante disso, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo e determino a citação da pessoa jurídica CONSTUTORA SUCESSO S/A, com sede em Teresina/PI, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, 1º, alínea b, do CPC).Com a vinda da contestação da CONSTUTORA SUCESSO S/A, ou decorrido o prazo, para a apresentação da resposta, abra-se conclusão.4. Processe-se em segredo de justiça em face dos documentos de fls. 34/41, que estão ao abrigo do sigilo fiscal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da ação a pessoa jurídica CONSTRUTORA SUCESSO S/A, com dados qualificativos à fl. 201.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001850-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A Z RICCI & CIA LTDA - ME

Decreto a revelia do réu, haja vista a ausência de constestação, nos termos do artigo 319, do CPC. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 324, do CPC.Publique-se.

0001923-29.2015.403.6107 - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.1. CÉSAR ALCIR FAGUNDES e ÂNGELA DALMA PIPINO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de lançamentos realizados em conta bancária, contrato de empréstimos e confissão de dívida, excluindo-se a capitalização de juros realizada desde a abertura da conta corrente até a presente data, limitada a revisão ao período de vinte anos.Pede em sede de antecipação da tutela a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).Para tanto, afirma que mantém conta corrente (nº 3.428-6) na Agência 0281, da Caixa Econômica Federal, onde realizou empréstimos bancários.Sustenta que, apesar do negócio jurídico firmado pelas partes, houve capitalização composta de juros na amortização das dívidas, configurando anatocismo além de outros encargos excessivos que ocasionam um crescimento exponencial do saldo devedor ao longo do cumprimento do contrato.Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - (fls. 15/45).É o relatório.DECIDO.2. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Os documentos apresentados pela requerente ensejam o indeferimento da medida antecipatória pleiteada. Com relação à inscrição do nome de inadimplente nos cadastros de restrições de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do

nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III- Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) Portanto, embora a Jurisprudência esteja consolidada pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, a parte autora não demonstrou nos autos que o seu nome consta dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, a parte autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 15/45, acerca de dados gerais dos contratos celebrados. Todavia, tais documentos não demonstram o eventual e alegado lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito. Diante disso, quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido de antecipação da tutela, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF. Nas planilhas e documentos de evolução do financiamento acostadas aos autos, não se verifica *ictu oculi*, o excesso de cobrança alegado. A princípio, a avença celebrada pela contratante, representada pelos seus sócios, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. 3. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Na hipótese, a parte autora alega de forma genérica que passa por grandes dificuldades financeiras (*sic*), fato que a impossibilita de arcar com o pagamento das custas e das despesas do processo. Dessa forma, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201300055594, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013 DTPB) 3. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser extinto do processo. Regularizado o recolhimento das custas processuais, cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, e se optar pela realização de prova pericial contábil, deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à CEF, para, do mesmo modo, especificar as provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no caso de realização de prova pericial. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____. AUTOR : OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 71/75 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 78/verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, com a resposta do ofício, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 79/80. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003978-21.2013.403.6107 - MARILIDIA DA SILVA BURIOLA (SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 117/120v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001941-50.2015.403.6107 - OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão.1.- Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLÍVIO LUÍS SILVÉRIO MALVÉSTIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a parte autora, em síntese, seja declarado indevido suposto débito cobrado pelo INSS, decorrente de majoração dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da renda do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB-32/570.629.207-4, em que não foram considerados os salários de benefício do Auxílio-Doença nº 502.056.444-0, além de não ter sido considerado o vínculo com a empresa Alípio Martins de Almeida, relativo ao período de 01/02/1995 a 26/04/1995. Para tanto, alega que o autor não agiu de má-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Esta ação havia sido ajuizada na Justiça Estadual e, à fl. 16, consta determinação de remessa a este juízo. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A parte autora assevera, em evidente equívoco, que recebeu indevidamente pensão por morte, contudo não agiu de má-fé (fl. 03). Na realidade o motivo da geração do débito previdenciário é outro. Trata-se de débito cobrado pelo INSS, decorrente de majoração dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da renda do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 570.629.207-4, em que não foram considerados os salários de benefício do Auxílio-Doença nº 502.056.444-0, além de não ter sido considerado o vínculo com a empresa Alípio Martins de Almeida, relativo ao período de 01/02/1995 a 26/04/1995 - fls. 10/11. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória permitida nesta fase processual, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas em razão de revisão na esfera administrativa de benefício de Aposentadoria por Invalidez. Trata-se de benefício previdenciário, de caráter alimentar e não há nos autos indício de que a concessão administrativa tenha sido efetivada com respaldo em atitude de comprovada má-fé do autor. Assim tem se posicionado a jurisprudência pátria: É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (AMS 00017886720144036134, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 FONTE_REPUBLICACAO) 3.- Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abstenha de realizar descontos no benefício de Aposentadoria por Invalidez - NB/32-570.629.207-4, decorrentes de majoração dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da renda do referido benefício, em que não foram considerados os salários de benefício do Auxílio-Doença nº 502.056.444-0, além de não ter sido considerado o vínculo com a empresa Alípio Martins de Almeida, relativo ao período de 01/02/1995 a 26/04/1995. Oficie-se, com urgência, comunicando esta decisão ao Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP.P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES (SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 124/128:1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001828-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800329-

40.1998.403.6107 (98.0800329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIR BATISTA LEAL(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargado, sobre o despacho de fls. 18, item 4.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0804309-92.1998.403.6107 (98.0804309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802861-26.1994.403.6107 (94.0802861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X G M K - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP018364 - SERGIO CAPUTI DE SILOS)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos.Providencie a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia dos documentos de fls. 17/21, 27/27, 42/43v. e 45, para os autos da ação ordinária nº 94.0802861-9.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

Haja vista o tempo decorrido da petição de fl. 272, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito de fl. 265.Publique-se.

0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD à fl. 92, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BITTENCOURT

Fls. 72. 1 - Defiro a utilização do sistema ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do r. despacho retro, pelo prazo de dez dias.

0001575-45.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANTEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO AMANTEA X VALTER AMANTEA Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de

mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000215-41.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME X ISAIAS MENDES X MARIA DOLORES DE ALMEIDA

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000291-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FEDERICH & FEDERICH PADARIA LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000569-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP X CELSO RICARDO ANTONIO
Defiro o aditamento.1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4) - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELENA BARBOSA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 257, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 273/275.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUZA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 252, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 268/270.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 169/verso, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 186/190.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 216, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 223/225.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 161, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 173/176.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 161, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 173/176.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 109, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 125/128.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº

168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0000658-60.2013.403.6107 - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 59, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 77/79. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA FERREIRA DE AZEVEDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 79/81 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 84/verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, com a resposta do ofício, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85/86. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002910-36.2013.403.6107 - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 92, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 110/111. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003818-93.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 96/102, no importe de R\$ 20.258,10 (vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), posicionados para 03/2015, ante a concordância da parte autora às fls. 105/107. 2- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do

Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/482:1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 33/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0) - ROBSON WILLIAN GERVASIO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X ROBSON WILLIAN GERVASIO X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP

Considerando-se o decurso do prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 100, dê-se vista ao autor, ora exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a manifestar-se sobre os informes da Caixa de fls. 221/247, em quinze dias. Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução sem julgamento do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-87.2001.403.6107 (2001.61.07.000276-3) - LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA FRANCISCO DOS SANTOS(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0) - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0013186-39.2007.403.6107 (2007.61.07.013186-3) - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007115-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007115-9) - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005154-40.2010.403.6107 - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004414-48.2011.403.6107 - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000121-98.2012.403.6107 - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002344-24.2012.403.6107 - KAMILLY VITORIA ROVIDA MIZECKIS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ROVIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000950-45.2013.403.6107 - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002048-65.2013.403.6107 - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0) - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004195-64.2013.403.6107 - MARIA DOS REIS MALTA SOARES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003483-74.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008919-29.2004.403.6107 (2004.61.07.008919-5) - JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4) - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008230-48.2005.403.6107 (2005.61.07.008230-2) - ORIDES APARECIDA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004417-03.2011.403.6107 - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003993-24.2012.403.6107 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001741-14.2013.403.6107 - JESUS FERNANDES GUIMARAES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012038-61.2005.403.6107 (2005.61.07.012038-8) - RAMONA LOZANO MIANUTTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de

pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002741-83.2012.403.6107 - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS VALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004342-90.2013.403.6107 - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6) - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000893-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000893-6) - FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FLORIVAL CERVELATI X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3) - ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X IRANI DOS SANTOS FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000362-19.2005.403.6107 (2005.61.07.000362-1) - ROMAO IBANEZ CANETE(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROMAO IBANEZ CANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9) - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001828-67.2013.403.6107 - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004377-50.2013.403.6107 - ANTONIO HILARIO VENTURA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HILARIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6) - LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIZ REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 221/227, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

0002795-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002795-7) - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006870-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006870-2) - NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001260-22.2011.403.6107 - ALCIDES XAVIER FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003547-55.2011.403.6107 - EDWIRGES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000710-90.2012.403.6107 - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 110/116, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003171-98.2013.403.6107 - SALETE RIBEIRO DE CARVALHO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 80/86, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/ 2011, deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008809-59.2006.403.6107 (2006.61.07.008809-6) - FILOMENA KREMER PUORRE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004185-54.2012.403.6107 - MARLENE DE POLI GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004193-31.2012.403.6107 - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001717-83.2013.403.6107 - MIGUEL DOS SANTOS MORAES(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MATEUS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002565-70.2013.403.6107 - MARIA SUELI DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X ISAIAS GALVAO DE OLIVEIRA X SIDNEI GALVAO DE OLIVEIRA X ELIANE GOMES GALVAO DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001475-18.1999.403.6107 (1999.61.07.001475-6) - IRACILDA FERNANDES MEDEIROS - INCAPAZ X EDINA ELER DE MEDEIROS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001477-85.1999.403.6107 (1999.61.07.001477-0) - EDINA ELER DE MEDEIROS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7) - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002790-66.2008.403.6107 (2008.61.07.002790-0) - SONIA REGINA VIANELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004930-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004930-0) - EVA DE ARRUDA SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001180-58.2011.403.6107 - MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003450-21.2012.403.6107 - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001410-32.2013.403.6107 - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002068-56.2013.403.6107 - ROSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000349-05.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-85.2005.403.6107 (2005.61.07.008234-0) - ANTONIA DE OSTI GOLIN(SP172889 - EMERSON

FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANTONIA DE OSTI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002298-69.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002238-28.2013.403.6107 - NELSON LOPES DE LIMA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APPARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006139-2) - ROSA RODRIGUES MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005142-31.2007.403.6107 (2007.61.07.005142-9) - ALCINA DA SILVA DELMONDES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002057-95.2011.403.6107 - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000019-76.2012.403.6107 - ANA MIGUEL DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000490-92.2012.403.6107 - JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002085-29.2012.403.6107 - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002653-11.2013.403.6107 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003262-91.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003451-69.2013.403.6107 - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009840-80.2007.403.6107 (2007.61.07.009840-9) - MAURA ALVES FOGACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008937-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008937-5) - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0011814-26.2005.403.6107 (2005.61.07.011814-0) - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002550-72.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003341-41.2011.403.6107 - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI MORENO(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003323-83.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003926-59.2012.403.6107 - ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000179-67.2013.403.6107 - MARIA LUCIA MARTELI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000785-95.2013.403.6107 - VALDOVINO COSMO DA SILVA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001205-03.2013.403.6107 - VICTOR GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN MIRANDA SOUZA - INCAPAZ X JULIANA MARIA SOBRINHO DE MIRANDA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003177-08.2013.403.6107 - ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003409-20.2013.403.6107 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003118-88.2011.403.6107 - GISELE BARRETO DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003213-21.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007107-8) - JOSE CARLOS TERUEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NERES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ERIVALDO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0014108-51.2005.403.6107 (2005.61.07.014108-2) - EDNA CORREIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004527-36.2010.403.6107 - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002287-40.2011.403.6107 - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003881-89.2011.403.6107 - EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA MOREIRA DE LIMA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004361-67.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DA COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002125-11.2012.403.6107 - CELIO ARAUJO FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003741-84.2013.403.6107 - MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a notícia de óbito do autor veiculada à fl. 199, juntando a respectiva comprovação, se o caso, em dez dias.Publique-se. Intime-se.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001941-21.2013.403.6107 - MARLENE CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 294/332 e 335/338: defiro a substituição do polo ativo por Wilson Francisco Boraso, excluindo-se Marlene Cunha.Ao SEDI para retificação da autuação e venham os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004057-34.2012.403.6107 - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 65/78, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:30 horas. Cópia deste

despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5) - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que andamento ao feito, manifestando-se sobre os valores apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 215.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERMINA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que andamento ao feito, manifestando-se sobre os valores apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 77. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001528-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS

Decreto a revelia da parte ré ante a ausência de contestação.Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando-as, em dez dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS FINATI X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MERCIA STABILE(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILAS IBANHEZ SOARES (brasileiro, industrial, nascido no dia 22/10/1957, filho de SÉRGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES e de DULCE IBANHEZ SOARES, inscrito no RG sob o n. 8.014.247-3 SSP/SP e no CPF sob o n. 031.021.978-76), LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (brasileira, aposentada, nascida no dia 04/09/1965, filha de ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS e de ELZA PARES SUZANA DOS SANTOS, inscrita no RG sob o n. 183584430 SSP/SP) e no CPF sob o n. 065.095.298-74), LUIZ CARLOS FINATI (brasileiro empresário, nascido no dia 07/01/1957, filho de ATEOS FINATI e de MARIA BENEDITA FINATI, inscrito no RG sob o n. 13905559 SSP/SP e no CPF sob o n. 923.451.908-68), CELSO BOSQUETTE (brasileiro, empresário, nascido no dia 30/10/1963, filho de ANTONIO BOSQUETTE e de ELZA APARECIDA FRAGA BOSQUETTE, inscrito no RG sob o n. 16.425.523 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.682.948-80), PAULO MÁRCIO DEBORTOLI (brasileiro, auxiliar de produção, nascido no dia 08/11/1970, FILHO DE KÉKIO DEBORTOLI E DE ALEIDE ROSIN DEBORTOLI, inscrito no RG sob o n. 21.625.175 SSP/SP e no CPF sob o n. 130.407.598-25), MÉRCIA STÁBILE (brasileira, aposentada, nascida no dia 07/04/1946, filha de PEDRO STÁBILE e de LAIDE PRANDO STÁBILE, inscrita no RG sob o n. 11962025 SSP/SP e no CPF sob o n. 538.289.338-15), CRISTIANO

BENASSE (brasileiro, empresário, nascido no dia 31/01/1975, filho de ALCIDES BENASSE e de AELIA INES STÁBILE BENASSE, inscrito no RG sob o n. 26.249.928-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 170.570.818-80) e FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ (brasileiro, nascido no dia 31/08/1972, filho de FLÁVIO GONÇALEZ FERRETA e de MARIA LUCIA DE MORAES GONÇALEZ, inscrito no RG sob o n. 25.148.784-2 SSP/SP e no CPF sob o n. 117.433.168-28) pela prática do crime previsto no artigo 337, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, o primeiro como autor e os últimos como coautores. Conforme consta da denúncia, no período de novembro/2006 a dezembro/2010, o denunciado SILAS IBANHEZ SOARES, proprietário e administrador da sociedade empresária BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de forma continuada, reduziu e/ou suprimiu contribuição previdenciária mediante omissão de segurados empregados da folha de pagamento, bem como da omissão de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias, valendo-se, para tanto, da criação de cinco empresas de pequeno porte interpostas, constituídas em nome dos codenunciados LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, LUIZ CARLOS FINATI, CELSO BOSQUETTE, PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, MÉRCIA STÁBILE, CRISTIANO BENASSE e FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ, que, por meio da opção pela tributação do SIMPLES, afastaram as contribuições previdenciárias relativas às alíquotas de 20% da contribuição patronal e 2% destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT). Segundo o apurado em ação fiscal promovida pela Receita Federal do Brasil - narrou o parquet -, SILAS IBANHEZ SOARES criou as seguintes empresas de pequeno porte: (a) L.C. FINATTI CALÇADOS LTDA, constituída em 03/05/2002, em nome de LUIZ CARLOS FINATI e de Silvia Regina Corrêa Finati, sendo o primeiro o sócio administrador (fls. 162, item 11.2. do Apenso I, Volume III); (b) L.A. DOS SANTOS GARCIA CALÇADOS LTDA, constituída em 10/02/2003, em nome de LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA e de Humberlim Garcia Zago, sendo a primeira a sócia administradora à época dos fatos (fls. 460, item 11.1. do Apenso I, Volume III); (c) DEBORTOLI & DEBORTOLI CALÇADOS LTDA, constituída em 26/11/2004, em nome de PAULO MÁRCIO DEBORTOLI e de Luciana Favaro Debortoli, sendo o primeiro o sócio administrador (fls. 463, item 11.3. do Apenso I, Volume III); (d) GONÇALEZ & BOSQUETTE LTDA, constituída em 13/03/2005, em nome de FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ e de Celso Bosquette, sendo o primeiro o sócio administrador (fls. 464/465, item 11.4. do Apenso I, Volume III); e (e) V.A. VITORETTE CALÇADOS LTDA, constituída em 02/02/2004, em nome de Vadair Vitorette e Andréia do Nascimento Belmonte Vitorete - sendo os sócios administradores na época dos fatos MÉRCIA STÁBILE e CRISTIANO BENASSE, tendo em vista alteração contratual levada a efeito no dia 20/05/2004; e, em nova alteração contratual de 15/05/2008, a empresa passou a se denominar STÁBILE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA, com a saída de CRISTIANO BENASSE e a entrada de CELSO BOSQUETTE, tendo sua razão social sido alterada para BENASSE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA em 01/12/2010 (fls. 465/467, item 11.5. do Apenso I, Volume III). Segundo a acusação, a criação dessas pessoas jurídicas teria se dado com a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária da empresa BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois, com a divisão formal do seu faturamento e dos seus empregados, conseguia com que elas permanecessem como optantes do SIMPLES, pagando menos tributos. O órgão ministerial ainda narrou que, por meio do expediente acima descrito, a empresa BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 11/2006 a 12/2010, suprimiu e/ou reduziu os valores da contribuição mensal da parta patronal relativas à remuneração paga aos empregados e contribuinte individuais (fretes, prestadores de serviços) e das contribuições sociais destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (RAT), bem como a contribuição previdenciária correspondente a remuneração dos sócios gerentes, ocasionando a sonegação das contribuições previdenciárias devidas, débitos estes que encontram-se consubstanciados nos Autos de Infração ns. 51.006.812-0, 51.006.813-8, 37.322.978-0 e 37.322.979-8, cujos valores originais são de R\$ 1.340.094,87, R\$ 11.323,96, R\$ 2.038.621,50 e R\$ 9.161,82, respectivamente. Alega, ainda que, embora a empresa autuada tenha impugnado os lançamentos, argumentando que os tribunais pátrios admitiriam a terceirização da sua atividade-fim, isto, ainda que admitido, não descaracterizaria o ilícito, pois, conforme constou da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/08 - Apenso I, Volume I) e do Relatório de Despersonalização das empresas de pequeno porte (fls. 450/521 - Apenso I, Volume III), tais empresas existiam apenas formalmente, já que não possuíam patrimônio próprio e valiam-se da estrutura física e gerencial da própria BICAL, inclusive dos seus empregados, reduzindo sua relação de segurados contratados. À vista de tais considerações, a acusação concluiu que a criação das empresas de fachada se deu para o fim específico de suprimir e/ou reduzir contribuições sociais que seriam devidas pela empresa BICAL, pois elas, uma vez optantes do SIMPLES, afastavam as alíquotas de 20% da contribuição patronal e de 2% do RAT que a BICAL, não optante do SIMPLES, estava obrigada a recolher. Conforme descrito na inicial: -SILAS IBANHEZ SOARES negou a prática delitiva, ressaltando que as empresas foram constituídas por ex-funcionários da sua empresa (BICAL), cujos maquinários foram adquiridos por meio de financiamento bancário; -LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, responsável legal pela pessoa jurídica L.A. DOS SANTOS GARCIA, afirmou que os prédios e o maquinário utilizados na produção eram emprestados da BICAL (contrato de comodato) e que ela recebia um pro labore relativo à prestação de serviços, cujos valores eram repassados pela

própria tomadora (BICAL);-LUIZ CARLOS FINATI, sócio administrador da pessoa jurídica L.C. FINATI, disse que, após a sua saída da BICAL, esta, com base em acordo com ele firmado, acertou seus direitos trabalhistas, alugou um barracão e as máquinas para fabricação de calçados, cuja produção ela própria (BICAL) adquiria por inteiro;-CELSO BOSQUETTE, sócio administrador da pessoa jurídica STABILE & BOSQUETTE (cuja razão social, posteriormente, em 01/12/2010, passou a ser BENASSE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA), afirmou que foi funcionário da BICAL até o ano de 2005, quando aceitou a proposta desta para montar uma pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados de presponto de calçados, da qual detinha 1% das cotas e FLÁVIO GONÇALEZ 99%;-PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, sócio administrador da empresa DEBORTOLI & DEBORTOLI CALÇADOS, da qual possuía 99% das cotas, afirmou ter sido funcionário da empresa BICAL de 1985 até 2004, quando resolveu aceitar a proposta para montar aquela empresa de pequeno porte voltada à prestação de serviço terceirizado de montagem de calçados, cuja produção era vendida integralmente para sua antiga empregadora. Noticiou, ainda, que a proposta se deu em razão de dificuldades financeiras desta última, que argumentou necessitar reduzir custos, tendo ela [BICAL] montado toda a sua estrutura de maquinários em prédio pertencente a um ex-sócio.-MÉRCIA STÁBILE, responsável pela pessoa jurídica STÁBILE & BENASSE CALÇADOS e detentora de 50% das suas quotas, destacou que constituiu esta pessoa jurídica a pedido da empresa BICAL e que isso se dera ao mesmo tempo em que era funcionária desta, período no qual recebia salário e mais um salário mínimo a título de pro labore, relativo à sua participação naquela primeira.-CRISTIANO BENASSE, sócio administrador da pessoa jurídica BENASSE E BOSQUETE, relatou ter sido empregado da BICAL no período de 1990 a 2004, quando foi dispensado com o objetivo de que constituísse aquela empresa de pequeno porte, cujas máquinas para fabricação de calçados foram emprestadas pela sua ex-empregadora, que também adquiria toda a sua produção.Por fim, o parquet ainda asseverou que MARCOS TADEU DA COSTA, contador das empresas DEBORTOLI & DEBORTOLI, STABILE & BENASSE, L.A. DOS SANTOS, L.C. FINATI e GONZALES & BOSQUETE CALÇADOS, afirmou ter sido procurado pela BICAL para que procedesse à abertura de algumas empresas, as quais seriam administradas por ex-funcionários daquela e para a terceirização dos serviços relativos às suas atividades, possibilitando a redução dos encargos previdenciários, uma vez que seu faturamento [da BICAL] seria repassado para estas terceiras pessoas jurídicas.Por reputar que a conduta dos réus deu ensejo à caracterização daquele ilícito, o órgão ministerial deduziu pedido condenatório, na forma já mencionada. Não foram arroladas testemunhas.A inicial (fls. 226/231), alicerçada nos elementos de prova inquisitoriais (IP n. 00085/2012 e Representação Fiscal para Fins Penais n. 15868.000034/2011-32), foi recebida no dia 05/08/2013 (fls. 234/235).Todos os réus foram citados da acusação (SILAS [fl. 274], LUCIA [fl. 265], LUIZ CARLOS [fl. 271], CELSO BOSQUETTE [fl. 271], PAULO [fl.268], MÉRCIA [fl.271], CRISTIANO [fl.268] e FLÁVIO [fl.274]).SILAS IBANHEZ SOARES, mediante defesa constituída (fl. 244/245), respondeu por escrito à acusação (fls. 280/299). Inicialmente, cuidou de (a) hostilizar as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos que serviram de suporte à denúncia, destacando que, ao contrário do quanto nelas descrito, no sentido de que teria havido desrespeito às leis trabalhistas (ocasionado, em tese, pela colocação dos ex-empregados da empresa BICAL à frente da administração de outras pessoas jurídicas apenas formalmente, já que, de fato, continuavam a prestar serviços segundo as diretrizes da própria BICAL), a terceirização das etapas iniciais de produção da BICAL se deveu às necessidades de adaptação da empresa às novas exigências do setor calçadista, visto sob um viés macroeconômico. Em seguida, suscitou que (b) a pessoa jurídica BICAL, após o mês de novembro/2001, promoveu a demissão de mais de 1.035 empregados, de modo que a recontração de pouco mais de 200 deles pelas outras pessoas jurídicas (apenas 20%, portanto) não seria suficiente para sustentar a tese de que teria havido simples transferência de empregados daquela para estas. Além disso, (c) a escolha pela contratação de prestadoras de serviços pertencentes a antigos empregados da BICAL, cujo aparelhamento, inclusive, num primeiro momento foi realizado com o auxílio direto da BICAL, que emprestou seus maquinários e espaço físico, se deu de maneira proposital, tendo em vista a reconhecida capacidade técnica dos seus gestores. Ainda destacou que, (d) dada a incipiência das empresas, suas sedes confundiam-se com as residências dos sócios, mesmo porque os serviços eram prestados por cessão de mão-de-obra nas dependências da BICAL, com exceção da pessoa jurídica L.A. DOS SANTOS GARCIA CALÇADOS LTDA, a qual, desde a sua constituição, em 2002, funcionou em estabelecimento apartado ao da BICAL, cujo modelo, num segundo momento do processo de terceirização, foi seguido pelas demais EPPs sem qualquer ingerência da BICAL. Quanto à forma de comercialização da produção pela EPPs, SILAS asseverou que (e) a exclusividade na prestação dos serviços à BICAL se devia a questões de sigilo industrial e à grande demanda desta, que absorvia toda a capacidade de produção daquelas. Bem por isso, aliás, (f) as diversas operações financeiras realizadas pela BICAL (adiantamentos, empréstimos e transferências on-line), nas quais as EPPs figuravam como beneficiárias, eram voltadas, em sua maioria, ao pagamento dos serviços contratados. Frisou, por fim, que (g) a pessoa jurídica BICAL vale-se dos serviços prestados por outras empresas que não aquelas envolvidas no caso em testilha, o que estaria a revelar que o expediente (contratação de mão-de-obra terceirizada) não visava dissimular fatos geradores de contribuições previdenciárias, senão buscar eficiência e melhores resultados, com o que restaria afastada a pretensão ministerial deduzida na peça vestibular. Como testemunha, indicou a pessoa de ANDRÉ BALTAZAR FILHO.LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, embora tenha, num primeiro momento, apresentado

resposta escrita mediante defensor dativo (fls. 302 e 304/317), acabou reiterando a prática do ato processual por obra de defensor constituído (fls. 318/321 - docs. às fls. 322/339). Nesta última manifestação, afirmou que (a) a prestação de serviços à pessoa jurídica BICAL, levada a efeito pela pessoa jurídica por ela administrada (L.A. DOS SANTOS GARCIA LTDA), lhe rendeu ganhos consideráveis a título de pro labore, com o que não faria sentido afirmar estivesse ela mancomunada com o primeiro réu (SILAS IBANHEZ SOARES) com vistas a fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Sublinhou, no mais, que (b) o órgão ministerial deixou de indicar quais ações nucleares do tipo do artigo 337-A do Código Penal foram por ela praticados enquanto gestora daquela pessoa jurídica, de modo que se poderia cogitar da inocorrência de crime. Ao cabo da sua manifestação, postulou pela realização de perícia técnica contábil, visando, com isso, comprovar o alegado. Não indicou testemunhas. LUIZ CARLOS FINATI, por sua vez, também por defensor constituído (fl. 343), respondeu à acusação (fls. 340/342 - docs. às fls. 344/370). Na mesma linha do quanto esposado pela codenunciada LUCIA, asseverou que (a) a prestação de serviços à pessoa jurídica BICAL, levada a efeito pela pessoa jurídica por ele administrada (F.C. FINATI CALÇADOS LTDA), lhe rendeu ganhos consideráveis a título de pro labore, com o que não faria sentido afirmar estivesse ele mancomunado com o primeiro réu (SILAS IBANHEZ SOARES) com vistas a fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Sublinhou, no mais, que (b) o órgão ministerial deixou de indicar quais ações nucleares do tipo do artigo 337-A do Código Penal foram por ele praticados enquanto gestor daquela pessoa jurídica, de modo que se poderia cogitar da inocorrência de crime. Ao cabo da sua manifestação, postulou pela realização de perícia técnica contábil, visando, com isso, comprovar o alegado. Não indicou testemunhas. CELSO BOSQUETTE, por seu advogado dativo (fl. 372), respondeu à acusação às fls. 374/375, ocasião na qual, limitando-se à indicação de duas testemunhas (ANDRÉ BALTAZAR FILHO e MARCOS TADEU DA COSTA), reservou-se no direito de se manifestar ao final da instrução probatória. PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, após a nomeação de defensor dativo (fl. 376), respondeu à acusação por escrito (fls. 378/382). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, aduzindo que esta não descreveria com precisão a sua ação delituosa, tampouco indicaria qual seria o seu vínculo com o terceiro envolvido e devedor dos tributos. No mérito, observou que seus negócios empresariais, realizados por conta própria, não deram ensejo à caracterização de nenhuma das ações previstas no artigo 337-A do Código Penal, ao contrário daquilo que contido na peça inaugural. Ao cabo da sua manifestação, postulou pela produção de prova técnica e pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não arrolou testemunhas. MÉRCIA STÁBILE, por defensora dativa (fl. 383), respondeu à acusação às fls. 385/391. A título de preliminar (inépcia da inicial), suscitou matéria afeta ao meritum causae, alegando não ter procedido com a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos - já que as empresas de pequeno porte foram todas constituídas por decisão do gestor da pessoa jurídica BICAL, que as administrava -, a partir do que não se poderia cogitar do crime descrito na denúncia, que não contempla a modalidade culposa. Arguiu a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 8.137/90 e, ainda, a falta de comprovação da materialidade delitiva. Não arrolou testemunhas. CRISTIANO BENASSE, por defensora dativa (fl. 396), respondeu à acusação às fls. 400/402. Preliminarmente, apontou que a peça vestibular seria inepta por inobservância do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas dos réus não foram individualmente descritas (denúncia genérica). No mérito, destacou que sua conduta, substancializada na constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados, não caracteriza ilícito penal. Não arrolou testemunhas. FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ, por fim, respondeu à acusação (fls. 403/405) por defensora constituída (fl. 398). A título de preliminar ao mérito, arguiu a inépcia da denúncia, uma vez que a descrição fática, dada a sua generalidade, não teria satisfeito os requisitos do artigo 41 do CPP. No mérito, postulou fosse absolvido sumariamente com espeque no inciso III do artigo 397 daquele mesmo Codex. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 407/408-v, as preliminares de inépcia da denúncia foram rejeitadas e os pedidos para que fosse realizada perícia técnico-contábil foram indeferidos sob a alegação de já constarem dos autos elementos de prova suficientes ao esclarecimento dos fatos, com o que o recebimento da inicial foi corroborado, determinando-se, em seguida, o prosseguimento do feito em termos instrutórios. Por fim, dada a constituição de defensor pela denunciada LUCIA APARECIDA (fl. 321), o defensor dativo nomeado à fl. 302 foi desconstituído, arbitrando-se-lhe os respectivos honorários. Em audiência de instrução, a testemunha ANDRÉ BALTAZAR FILHO (arrolada pelos réus SILAS e CELSO) foi inquirida (fl. 561) e os denunciados interrogados (fls. 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568 e 569). Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 575). Houve desistência da oitiva da testemunha MARCOS TADEU DA COSTA (fl. 559-v). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 584), a despeito de o MPF e a defesa da corré MÉRCIA terem postulado, quando do término da audiência de instrução, prazo de 05 dias para melhor avaliar a necessidade de diligências complementares (fl. 559-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 587/599) opinou pela absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso III, ou VI, do Código de Processo Penal. De início, ressaltou que (a) a conduta de criar empresas de empregados para diminuir contribuições sociais em razão de se ingressar, com isso, em regime fiscal privilegiado (SIMPLES), ante a diminuição do número de empregados da empresa principal e da divisão do faturamento dela com as empresas dos empregados, não encontra adequação nos incisos I ou III do art. 337-A do Código Penal. Em seguida, (b) sublinhou não ter havido supressão ou redução de contribuição social previdenciária, pois o crédito respectivo foi constituído pelo lançamento - no caso, os Autos de Infração n. 37.322978-0 (fls. 351/423 do

Apenso I, Vols. II e III) e n. 37.322.979-8 (fls. 424/449 do Apenso I, Vol. III); afinal, não seria possível afirmar reduzido ou suprimido tributo que foi constituído e está sendo ou pode ser cobrado daquele que intentava eximir-se de seu pagamento. Ressalta, outrossim, que, (c) ainda que o fato pareça melhor adequado à descrição abstrata do artigo 2º, inciso I, parte final, da Lei 8.137/90 (... ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), ele, ainda assim, é atípico, pois não há norma que proíba a conduta de, sem fraude, planejar a administração do negócio empresarial com vistas à diminuição da carga tributária (elisão da incidência de tributos). Aduz, também, que, ainda que assim não fosse, (d) a ostensividade da conduta excluir-lheia o dolo. Por fim, e noutro giro, destaca que (e) os agentes incorreram em erro inevitável sobre a ilicitude do fato, o que os tornaria isento de pena (CP, art. 21). SILAS, LÚCIA, LUIZ CARLOS, CELSO, PAULO, CRISTIANO e FLÁVIO também apresentaram suas considerações finais (fls. 603/606), ocasião na qual postularam sejam absolvidos diante da atipicidade do fato (CPP, art. 386, III). O acusado SILAS disse ter incorrido em manifesto erro inevitável sobre a ilicitude do fato, porquanto pressupunha estar autorizado a contratar empresas especializadas em cessão de mão-de-obra, conforme, aliás, previsto em ato normativo da Administração Pública (Ordem de Serviço do INSS/DAF n. 209/1999). LÚCIA, LUIZ CARLOS, CELSO, PAULO, CRISTIANO e FLÁVIO, de outro lado, destacaram que aquiesceram, a convite do Sr. Sérgio Augusto Clark Xavier Sores, então sócio majoritário e administrador da pessoa jurídica BICAL, com a ideia de constituir pessoas jurídicas especializadas na cessão de mão-de-obra porque tal prática, além de lhes viabilizar chances de um futuro melhor, encontrava suporte na legislação previdenciária (a Ordem de Serviço já mencionada). Ressaltaram, contudo, que, durante o período de funcionamento das pessoas jurídicas, procederam corretamente ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, com o que também não se haveria de falar na prática de fato subsumível à figura abstrata do artigo 337-A do Código Penal. Por fim, MÉRCIA STÁBILE também afirmou, em suas alegações finais (fls. 607/613), que (a) os fatos descritos na peça inaugural careceriam de adequação típica, seja porque foram praticados sem a intenção de causar prejuízos ao erário, seja porque a pessoa jurídica por ela administrada, enquanto atuante por aproximadamente 04 anos, não deixou de pagar seus respectivos tributos. Noutro giro, e para a hipótese de os fatos serem considerados ilícitos, arguiu (b) erro inevitável sobre tal ilicitude (CP, art. 21), uma vez que agiu sob a orientação de que a constituição de pessoa jurídica era prática admitida pela legislação fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, tanto que as partes, limitando-se às questões puramente meritórias, sequer suscitaram questões de ordem processual. Ressalto que, por decisão de fls. 407/408-v, as preliminares de inépcia da denúncia e de realização de provas periciais foram rejeitadas por este Juízo, sem interposição de recurso por parte dos corréus. Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Pelo que restou apurado nos autos, em especial toda documentação juntada quando da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/08 - Apenso I, Volume I) e seus nove volumes, a sociedade empresária BICAL BIRIGUI Calçados Indústria e Comércio Ltda., administrada pelo corréu SILAS IBANHEZ SOARES, no intuito de se adequar às benesses da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209, 20 de maio de 1999, terceirizou as etapas iniciais de sua produção para empresas prestadoras de serviços pertencentes a antigos empregados, a saber: (a) L.C. FINATTI CALÇADOS LTDA, constituída em 03/05/2002, em nome de LUIZ CARLOS FINATI e de Silvia Regina Corrêa Finati, sendo o primeiro o sócio administrador (fls. 162, item 11.2. do Apenso I, Volume III); (b) L.A. DOS SANTOS GARCIA CALÇADOS LTDA, constituída em 10/02/2003, em nome de LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA e de Humberlim Garcia Zago, sendo a primeira a sócia administradora à época dos fatos (fls. 460, item 11.1. do Apenso I, Volume III); (c) DEBORTOLI & DEBORTOLI CALÇADOS LTDA, constituída em 26/11/2004, em nome de PAULO MÁRCIO DEBORTOLI e de Luciana Favaro Debortoli, sendo o primeiro o sócio administrador (fls. 463, item 11.3. do Apenso I, Volume III); (d) GONÇALEZ & BOSQUETTE LTDA, constituída em 13/03/2005, em nome de FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ e de Celso Bosquette, sendo o primeiro o sócio administrador (fls. 464/465, item 11.4. do Apenso I, Volume III); e (e) V.A. VITORETTE CALÇADOS LTDA, constituída em 02/02/2004, em nome de Vadair Vitorette e Andréia do Nascimento Belmonte Vitorete - sendo os sócios administradores na época dos fatos MÉRCIA STÁBILE e CRISTIANO BENASSE, tendo em vista alteração contratual levada a efeito no dia 20/05/2004; e, em nova alteração contratual de 15/05/2008, a empresa passou a se denominar STÁBILE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA, com a saída de CRISTIANO BENASSE e a entrada de CELSO BOSQUETTE, tendo sua razão social sido alterada para BENASSE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA em 01/12/2010 (fls. 465/467, item 11.5. do Apenso I, Volume III). No entanto, a fiscalização tributária constatou que, ao contrário, os sócios das referidas sociedades empresariais supramencionadas continuavam como empregados da BICAL CALÇADOS, conforme RELATÓRIO DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e ANEXOS (fl. 452/521, APENSO I, Volume III), acarretando em fraude fiscal visando a diminuição da carga tributária daquela primeira empresa. Para chegar a tal conclusão, a fiscalização tributária se baseou nos seguintes fatos, detalhados pelo auditor fiscal Nivaldo Pereira Barbosa à fl. 182, que vale ser transcrito um trecho que bem elucida a visão do Fisco Federal perante a situação fática encontrada: (...) - As empresas de pequeno porte paralisadas funcionaram e as ativas funcionaram nos mesmos endereços dos estabelecimentos da empresa BICAL - Birigui Calçados Ind. E Com. Ltda.; - As empresas de Pequeno Porte possui (sic) como sócios ex-empregados da

BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., sendo que os mesmos continuam trabalhando normalmente em seus cargos/funções e setores como verdadeiros empregados;- As Demonstrações Contábeis das Empresas de Pequeno Porte apresentam oscilações entre lucros e prejuízos e os Lucros Acumulados são irrisórios;- Empregados demitidos da BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. foram em seguida admitidos nas Empresas de Pequeno Porte com a mesma função e salários semelhantes;- Empregados demitidos com a paralisação das atividades das empresas DEBORTOLI & DEBORTOLI CALÇADOS LTDA - EPP e GONÇALEZ & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA - EPP, foram em seguida admitidos na BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. e na BENASSE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA - EPP;- Flexibilização e rodízio de empregados entre a BICAL e as Empresas de Pequeno Porte, existindo até empregados registrados e uma empresa e prestando serviços em outra;- As Empresas de Pequeno Porte possuiu (sic) registrados em seu quadro de empregados com cargos/funções não condizentes com o objeto dos Instrumentos Particular (sic) de Contrato de Industrialização;- O Controle Gerencial é único: todos os controles administrativos e financeiros das Empresas de Pequeno Porte são efetivamente realizados nas dependências da BICAL. Os funcionários que os executam, independentemente da empresa a qual estejam formalmente vinculados, agem como se estivessem respondendo pela empresa BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda;- Subordinação hierárquica dos funcionários das Empresas de Pequeno Porte aos empregadores da BICAL;- Adiantamento pela BICAL às Empresas de Pequeno Porte por Conta de Serviços a serem prestados e empréstimos efetuados pelas Empresas de Pequeno Porte junto às instituições financeiras e posterior repasses como empréstimo à BICAL;- Mesmo estando as Empresas de Pequeno Porte registradas regularmente, elas não existem de fato, tendo em vista não possuem patrimônio próprio, já que utilizam de patrimônio da notificada como: prédio, instalações, máquinas e equipamentos;- As Empresas de Pequeno Porte, constituídas sob o manto da legalidade, na verdade, foram criadas com o fim específico de prestar serviços exclusivos à notificada. Afirmativa esta evidenciada nos Instrumentos Particular (sic) de Contrato de Industrialização e Faturas de Prestação de Serviços.(...)Em suma, para o Fisco Federal, não houve qualquer dúvida de que a criação das cinco pessoas jurídicas prestadoras de serviços, supramencionadas, teve como fim tão somente a supressão e/ou redução da contribuição social previdenciária da empresa BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois, com a divisão formal do seu faturamento e dos seus empregados, conseguiu reduzir sensivelmente a tributação decorrente da folha de salários e do faturamento. Logo, no período de 11/2006 a 12/2010, segundo o Fisco, houve a supressão e/ou redução de valores da contribuição mensal da parta patronal relativas à remuneração paga aos empregados e contribuinte individuais (fretes, prestadores de serviços) e das contribuições sociais destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (RAT), bem como a contribuição previdenciária correspondente a remuneração dos sócios gerentes, ocasionando a sonegação das contribuições previdenciárias devidas, débitos estes que encontram-se consubstanciados no Processo Administrativo nº 15868.720089/2011-62 (NFLDs 37.322.978-0 e 37.322.979-8), correspondente a sonegação de contribuições previdenciárias no período de 11/2006 a 12/2008 e Processo Administrativo nº 15868.720088/2011-18 (auto de infração nº 51.006812-0 e 51.006813-8), que referem-se à sonegação de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/2009 a 12/2010, o qual aguardava a implementação de sistema para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial (fls. 120/134), confirmada tal informação pelo documento de fls. 210/213. Entendo que, pelo fato de existir dívida ativa da União para cobrança de tais valores, resta inquestionável a existência da materialidade delitiva, nos termos do artigo 337-A, do Código Penal, haja vista que houve, na prática, uma fraude fiscal, via planejamento tributário às avessas, com total abuso de direito (art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional), ou seja, o que era para ser uma adequação da BICAL Birigui Calçados das vantagens autorizadas pela Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209, 20 de maio de 1999, ocasionou, na prática, na criação de cinco sociedades empresárias de fachada, no intuito único de enganar a autoridade fiscal, com o não recolhimento de tributos destinados para a Seguridade Social. DA AUTORIA DO FATOSegundo a denúncia, houve um conluio de oito pessoas para a realização de condutas típicas e ilícitas a que alude o artigo 337-A, do Código Penal, no período de 11/2006 a 12/2010, em prejuízo do Erário, conforme relatado acima. Compulsando os autos, verifico que os sócios administradores da BICAL, a época dos fatos criminosos, eram o corréu SILAS IBANHEZ SOARES e seu pai, Sr. SÉRGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES (fls. 864/892, Apenso I, volume V), podendo, em determinados atos, assinarem sozinhos ou em conjunto (fl. 871, cláusula 11.2 e fl. 879/880, cláusula 10.2). No entanto, pelos interrogatórios colhidos (áudio de fl. 575), praticamente todos os acusados foram uníssonos ao negar o fato criminoso, alegando a ladainha do planejamento tributário, bem como disseram que a ideia para abertura de sociedades empresárias partiu do sócio da BICAL, Sr. SÉRGIO AUGUSTO, sem a participação do corréu SILAS. Primeiro ponto a ser analisado: a administração da BICAL era conjunta entre pai (SÉRGIO AUGUSTO) e filho (corréu SILAS), conforme documento de fls. 864/892, Apenso I, volume V. Logo, todos os fatos aqui analisados só tiveram sequência com a anuência do corréu SILAS (demissão dos demais corréus e a abertura das cinco empresas prestadoras de serviço). Segundo ponto: apesar dos corréus, ex-empregados da BICAL, afirmarem durante a instrução processual, categoricamente, da inexistência de conluio para fins de mascarar uma situação de fato que não se alterou (a permanência da relação empregatícia de todos com a BICAL), os documentos apensos, em nove volumes, são

claros de que a única finalidade desse planejamento tributário era o de diminuir o pagamento dos tributos relativos à folha de salário da empresa fiscalizada (vide Representação Fiscal para Fins Penais - fls. 01/08 do Apenso I, Volume I e Relatório de Despersonalização das empresas de pequeno porte - fls. 450/521 do Apenso I, Volume III). Logo, pela situação fática de permanência do vínculo trabalhista dos corréus LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, LUIZ CARLOS FINATI, CELSO BOSQUETTE, PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, MÉRCIA STÁBILE, CRISTIANO BENASSE e FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ, com a sociedade empresária BICAL BIRIGUI CALÇADOS, entendo, excepcionalmente, a presença de causa excludente de culpabilidade, haja vista que todos eles foram induzidos por parte dos administradores da BICAL a abrirem, em seus respectivos nomes, empresas prestadoras de serviços, com a justificativa de que haveria uma permissão na legislação tributária, qual seja, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209, 20 de maio de 1999, bem como uma oportunidade de melhoria na condição financeira de cada um. Ao contrário, como já relatado acima, houve, na verdade, abuso de direito na aplicação de tal permissivo na legislação infralegal, haja vista que a única finalidade dos administradores da BICAL com tal conduta criminosa, era a redução da carga tributária da empresa mãe. Em termos financeiros e de função, os referidos corréus continuaram na mesma toada: recebendo como pro labore de suas empresas praticamente o mesmo salário de quando eram empregados (formalmente) da BICAL, executando as mesmas tarefas e funções, sob as ordens da empresa mãe. Entendo que tal convite ou oportunidade feitos pelos administradores da BICAL aos demais corréus soa mais como uma ordem do empregador aos seus empregados, os quais, para garantir a estabilidade de seus empregos, resolveram aceitar a proposta. Nesse contexto fático, resta clara a excludente de culpabilidade, qual seja, a transgressão da norma jurídica em circunstâncias anormais, em que não se podia exigir do agente um comportamento diferente, por via de consequência, faz desaparecer a culpabilidade (...) porque o direito não pode exigir o cumprimento daquilo que é inexigível. Logo, absolvo, por causa supralegal de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, os corréus LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, LUIZ CARLOS FINATI, CELSO BOSQUETTE, PAULO MÁRCIO DEBORTOLI, MÉRCIA STÁBILE, CRISTIANO BENASSE e FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ. Já a conduta de SILAS deve ser reprimida, pois, ao contrário do que afirmou em sua defesa, ele era, juntamente com seu pai, Sr. Sérgio Augusto Clark Xavier Soares, sócio administrador da sociedade empresária BICAL - Birigui Calçados e tinha, pelos atos constitutivos da empresa, poder de gerência sobre os seus empregados (fls. 864/892, Apenso I, volume V), a ponto de convencê-los a constituir pessoas jurídicas especializadas na cessão de mão-de-obra, sob o falso argumento de que, além de lhes viabilizar chances de um futuro melhor, encontrava suporte na legislação previdenciária (a Ordem de Serviço já mencionada). Ressalto novamente que não há qualquer documento que comprove a versão dada pelos ex-empregados da BICAL, de que a ordem para abrir sociedades empresárias adveio exclusivamente do Sr. Sérgio Augusto Clark Xavier Soares e não de SILAS. Logo, sua responsabilização pelos fatos narrados na denúncia é baseada em todo o trabalho fiscal, em seus nove apensos, que acompanha o presente processo criminal. Por outro lado, malgrado SILAS, assim como todos os corréus terem afirmado, durante a instrução probatória, a ausência de ilicitude ou de dolo específico para fraudar o Fisco, na realidade, a criação de cinco pseudos sociedades prestadoras de serviço para BICAL se encaixa na conduta prevista no tipo penal a que alude o artigo 337-A, I e III, do CP, que será melhor detalhado abaixo. Desta forma, é certo, após todo o tramite processual, que os fatos delituosos foram acertadamente imputados a SILAS IBANHEZ SOARES. DA TIPICIDADE Os fatos narrados na inicial amoldam-se à descrição abstrata do tipo penal do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, assim redigido: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Vale ressaltar que não se trata aqui de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consiste justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. Logo, a conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuições previdenciárias. Por outro lado, a conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. Isto porque, verifico a constituição do crédito tributário pelo Processo Administrativo nº 15868.720089/2011-62 (NFLDs 37.322.978-0 e 37.322.979-8), correspondente à sonegação de contribuições previdenciárias no período de 11/2006 a 12/2008 e pelo Processo Administrativo nº 15868.720088/2011-18 (auto de infração nº 51.006812-0 e 51.006813-8), que se referem à sonegação de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/2009 a 12/2010. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente do réu SILAS, como administrador da sociedade empresária BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda, ao induzir seus funcionários a abrirem cinco empresas prestadoras de

serviço, com o dolo genérico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, omitindo da folha de pagamento da referida empresa segurados empregado, bem como omitindo receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Analisando os fatos, foram 50 (cinquenta meses) em que a conduta delituosa de sonegação fiscal previdenciária se reiterou, não havendo como concordar com o argumento do referido réu de que teria incorrido em manifesto erro inevitável sobre a ilicitude do fato, porquanto pressupunha estar autorizado a contratar empresas especializadas em cessão de mão-de-obra, conforme, aliás, previsto em ato normativo da Administração Pública (Ordem de Serviço do INSS/DAF n. 209/1999). Pelo que foi constatado, as cinco empresas que prestavam serviço à BICAL eram de fachada, pois os seus sócios continuaram na condição de empregados da aludida sociedade empresária. Por fim, não se pode olvidar que a repetição das condutas (por 50 meses), em especial se se considerar as condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que as subsequentes possam ser havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). Evidenciadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo a respeito da tipicidade - o que afasta as teses defensivas de fato atípico ou de causa excludente da culpabilidade para o corréu SILAS -, a responsabilização do aludido denunciado é providência imperiosa, razão pela qual passo à dosimetria da pena segundo a culpabilidade de cada um deles. DA DOSIMETRIA DO ACUSADO SILAS IBANHEZ SOARES Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente à figura típica; b) inexistem nos autos certidões cartorárias susceptíveis de comprovar eventual antecedente criminal; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao derredor da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente no intuito de levantar recursos financeiros ilegalmente, é inerente ao tipo; e) as circunstâncias do delito que se encontram relatadas nos autos são normais à espécie; f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie delitiva; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo nenhuma circunstância judicial desfavorável ao agente fixo a pena base em 02 de reclusão, além de 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a presença de apenas uma causa de aumento, consistente na continuidade delitiva, consistente no não recolhimento do tributo de novembro/2006 a dezembro/2010 (CF, art. 71). No que pertine ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Desse modo, exaspero a pena em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva de 50 (cinquenta) meses, fixando-a em 03 anos e 04 meses, além do pagamento de 16 dias-multa. Em relação ao valor de cada dia-multa, estabeleço-o no valor de valor de dois salários mínimos vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento. Assim o faço em razão do réu SILAS ser empresário de renomada sociedade empresária do ramo de calçados, tendo condições financeiras para arcar com tais penalidades. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: (A) ABSOLVER LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (brasileira, aposentada, nascida no dia 04/09/1965, filha de ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS e de ELZA PARES SUZANA DOS SANTOS, inscrita no RG sob o n. 183584430 SSP/SP e no CPF sob o n. 065.095.298-74), LUIZ CARLOS FINATI (brasileiro empresário, nascido no dia 07/01/1957, filho de ATEOS FINATI e de MARIA BENEDITA FINATI, inscrito no RG sob o n. 13905559 SSP/SP e no CPF sob o n. 923.451.908-68), CELSO BOSQUETTE (brasileiro, empresário, nascido no dia 30/10/1963, filho de ANTONIO BOSQUETTE e de ELZA APARECIDA FRAGA BOSQUETTE, inscrito no RG sob o n. 16.425.523 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.682.948-80), PAULO MÁRCIO DEBORTOLI (brasileiro, auxiliar de produção, nascido no dia 08/11/1970, FILHO DE KÉKIO DEBORTOLI E DE ALEIDE ROSIN DEBORTOLI, inscrito no RG sob o n. 21.625.175 SSP/SP e no CPF sob o n. 130.407.598-25), MÉRCIA STÁBILE (brasileira, aposentada, nascida no dia 07/04/1946, filha de PEDRO

STÁBILE e de LAIDE PRANDO STÁBILE, inscrita no RG sob o n. 11962025 SSP/SP e no CPF sob o n. 538.289.338-15), CRISTIANO BENASSE (brasileiro, empresário, nascido no dia 31/01/1975, filho de ALCIDES BENASSE e de AELIA INES STÁBILE BENASSE, inscrito no RG sob o n. 26.249.928-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 170.570.818-80) e FLÁVIO AUGUSTO GONÇALEZ (brasileiro, nascido no dia 31/08/1972, filho de FLÁVIO GONÇALEZ FERRETA e de MARIA LUCIA DE MORAES GONÇALEZ, inscrito no RG sob o n. 25.148.784-2 SSP/SP e no CPF sob o n. 117.433.168-28) pela causa supralegal de exclusão de culpabilidade;(B) CONDENAR SILAS IBANHEZ SOARES (brasileiro, industrial, nascido no dia 22/10/1957, filho de SÉRGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES e de DULCE IBANHEZ SOARES, inscrito no RG sob o n. 8.014.247-3 SSP/SP e no CPF sob o n. 031.021.978-76) ao cumprimento da pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito [prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária] -, além do pagamento de 16 dias-multa, cada qual no importe de 02 (dois) salários mínimos vigente à época do fato, pela prática, por 50 (cinquenta) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, daquele mesmo diploma legal. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência será providenciada nos autos da ação executiva fiscal em face da sociedade empresária BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu SILAS, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Vistos, em S E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GEORGE SOARES DOS SANTOS (brasileiro, natural de Caetité/BA, nascido no dia 28/08/1988, balconista, filho de ANESIO ANTONIO DOS SANTOS e de ENI SOARES DOS SANTOS, inscrito no RG sob o n. 09.411.372-60 SSP/BA e no CPF sob o n. 043.955.105-66) pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70, caput, 1ª parte) com o crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/1998. Consta da inicial que o acusado, no dia 24/05/2008, por volta das 14h20, na altura do km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, na condição de passageira de um ônibus de linha, sob sua poltrona, transportava, de forma livre e consciente, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, ou medicamentos, alguns falsos, mas todos, por sua própria natureza, perigosos à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária em fiscalização de rotina. Tais produtos, segundo o órgão ministerial, consistiam no seguinte: (a) 280 ampolas, com 1 ml cada, de Winstrol Depot / Stanozolol 50 mg / 1 ml, tendo como princípio ativo o fármaco Estanozolol - o produto não está registrado na ANVISA, que tampouco possui medicamento com esse princípio ativo registrado; e (b) 300 frascos, com 2 ml cada, de NANDROLONE DECANOATE / NORMA HELLAS A.E., que não apresentaram nenhum fármaco como princípio ativo. Segundo o apurado - narrou o parquet -, GEORGE confessou à autoridade policial a compra dos medicamentos no Paraguai por US\$ 300,00, os quais pretendia revender em sua cidade, Caetité/BA, oferecendo-os a frequentadores de academia. Por reputar que o acusado deu ensejo à caracterização dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal (em relação à importação dos 300 frascos de NANDROLONE DECANOATE) e no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 (em relação à importação das 280 ampolas do medicamento WINSTROL DEPOT), na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal (conforme formal perfeito de infrações), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deduziu pedido condenatório. O órgão acusador, por fim, arrolou duas testemunhas: VALMIR ALCÂNTARA e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON, ambos Policiais Militares Rodoviários. A denúncia (fls. 119/120) foi recebida no dia 19/01/2012 (fls. 122/122-v). Citado da acusação e intimado para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 132-v), o acusado, por defensor constituído (fl. 139), assim o fez às fls. 135/138, ocasião na qual, reservando-se no direito de tecer considerações meritórias após a fase instrutória - muito embora tenha, sem fundamento, suscitado a atipicidade do fato -, arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal e arrolou 08 (oito) testemunhas (ARTUR FERNANDES SANTOS, RICARDO LUIS C. SILVA, PEDRO ROMOALDO BONFIM, ALBERTO LUIZ T. BONFIM, VALDOMIRO SOARES, RITA APARECIDA

NEVES, MARCO VENÍCIOS MOREIRA MAGALHÃES e NELSON SOARES). Por fim, requereu a realização de perícia nos objetos materiais apreendidos. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 141/141-v) e deferido o pedido de produção de prova técnica, ingressou-se na fase instrutória. Laudo Pericial n. 3238/2012, complementar ao Laudo n. 2714/2011, juntado às fls. 153/154. As duas testemunhas arroladas pelo parquet foram inquiridas (fls. 170 e 171 - mídia à fl. 173). O acusado e seu respectivo patrono não compareceram ao ato, mas as ausências foram justificadas (fls. 166/168). Cinco testemunhas indicadas pela defesa foram ouvidas: NELSON SOARES (fl. 222, mídia à fl. 223); VALDOMIRO SOARES (fl. 231, mídia à fl. 232), RICARDO LUIZ CARVALHO SILVA, ALBERTO LUIZ TEIXEIRA BONFIM e RITA APARECIDA NEVES (fls. 248/249, mídia à fl. 250). Houve desistência da oitiva das testemunhas MARCO VENÍCIOS (fls. 248 e 256) e PEDRO ROMOALDO (fls. 254 e 256). Quanto à testemunha ARTHUR FERNANDES, a oportunidade para a sua oitiva precluiu, uma vez que a defesa, intimada a indicar corretamente o seu endereço (fl. 256), ficou-se inerte (fl. 267). O denunciado foi interrogado (fl. 299, mídia à fl. 300). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial postulou a atualização das folhas de antecedentes, bem assim das certidões do que nelas eventualmente constasse (fl. 305), cujo pleito foi deferido (fl. 330). A defesa, a despeito de intimada (fls. 303, 306 e 307), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 328). As folhas de antecedentes foram autuadas em apartado, conforme certificado às fls. 338, 340 e 348. Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL teceu as seguintes considerações (fls. 342/345): preliminarmente, destacou não ser o caso de concurso formal de crimes, já que a conduta, em relação ao medicamento autêntico (Winstrol Depot), também está inserida no crime do artigo 273 do Código Penal; no mérito, assentou (i) inexistir prova de que os remédios foram importados do Paraguai, já que o réu não confessou esse fato e o depoimento dos policiais não se prestariam a comprovar a transnacionalidade; e (ii) atipicidade do fato, pois, se os medicamentos não foram importados pelo denunciado, o mero transporte deles, abstraída a negativa de autoria, não encontra adequação típica. Ao cabo da sua manifestação, postulou seja o réu absolvido por insuficiência de prova para a condenação (CPP, art. 386, VII). Intimado para apresentar suas alegações finais (fls. 346 e 347), o defensor constituído do réu manteve-se inerte (fl. 349), circunstância que culminou na nomeação de defensor ad hoc para a prática do ato (fl. 351 e 356), que foi levado a efeito às fls. 358/368. Cingindo-se às questões puramente meritórias, destacou (i) que a confissão extrajudicial decorreu de induzimento dos milicianos, segundo os quais a assunção da propriedade dos produtos evitaria a prisão em flagrante. Suscitou, ainda, (ii) a desproporcionalidade da pena prevista para o crime do artigo 273 do Código Penal - crime de perigo abstrato -, a qual se mostra mais gravosa que aquelas previstas para alguns crimes de dano e (iii) a insuficiência de provas para a condenação. Em arremate, comungou do entendimento da acusação e postulou a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 369). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, cingindo-se às questões puramente meritórias, não suscitaram matérias de ordem processual. A despeito de o órgão ministerial, ao se reportar à adequada classificação jurídica do fato narrado na inicial, tê-lo feito a título de preliminar (fl. 343), reputo que o assunto, por estar diretamente relacionado ao mérito, deve ser enfrentado após a análise da materialidade e da autoria delitivas, isto é, por ocasião do juízo sobre a tipicidade. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/06) comprova a localização e a apreensão, por policiais militares rodoviários, dos medicamentos catalogados na denúncia (280 ampolas de Winstrol e 300 ampolas de NANDROLONE DECANOATE). A apreensão foi corroborada em juízo não apenas pelos policiais militares rodoviários participantes da diligência, os quais foram inquiridos na condição de testemunhas (VALMIR ALCÂNTARA - mídia à fl. 173; e JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON - mídia à fl. 173), como também pelo acusado, que negou a autoria, durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 300). Tanto VALMIR ALCÂNTARA quanto JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON foram uníssonos quanto à localização e subsequente apreensão de 280 ampolas do medicamento Winstrol e de outras 300 ampolas do medicamento NANDROLONE DECANOATE, as quais estavam no interior de um ônibus de linha da empresa Garcia e próximas ao denunciado. Ainda na fase inquisitorial, VALMIR (fl. 16) e JOÃO CARLOS (fl. 17) afirmaram que as ampolas estavam envolvidas em uma blusa colocada sob a poltrona do acusado. Em juízo, JOÃO CARLOS disse que as ampolas estavam dentro de uma bolsa de mão, e VALMIR não soube precisar se as ampolas estavam envoltas a uma blusa preta colocada em uma bolsa ou se estavam apenas dentro da bolsa com a blusa colocada por cima [para tapar], pois, no instante em que ele tomou conhecimento dos objetos materiais apreendidos, tanto a bolsa quanto a blusa e as ampolas lhe foram mostradas individualmente. Seja como for, o certo é que a localização e a apreensão das ampolas também foram confirmadas pelo acusado durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 300). Segundo ele, os medicamentos foram encontrados debaixo da poltrona ao lado, na qual ninguém estava sentado. Portanto, a despeito de pairar certa divergência sobre a forma de acondicionamento das ampolas (se envoltas a uma blusa ou se envoltas a uma blusa colocada dentro de uma bolsa ou, ainda, se dentro de uma bolsa e cobertas por uma blusa) e sobre o local exato onde estavam (se debaixo da poltrona do réu ou se debaixo da poltrona ao lado do réu), isso, por si só, não tem o condão de infirmar a comprovação da materialidade delitiva, pois o fato incontestado é que foram localizadas e apreendidas, no interior daquele ônibus de passageiro da empresa de transporte Garcia, 580 ampolas de medicamentos, das quais 280 de Winstrol e 300 de Nandrolone Decanoate. Em relação à composição química dos

objetos materiais, do Laudo Pericial n. 2.714/2011, realizado pela Polícia Federal (fls. 102/106), se extrai que: (i) o conteúdo do medicamento Winstrol apresentou resultado positivo para o princípio ativo declarado no rótulo (Estanozolol), cuja substância não está registrada no órgão de vigilância sanitária brasileiro (ANVISA); e (ii) o conteúdo do medicamento NANDROLONE DECANOATE não apresentou o princípio ativo Decanoato de nandrolona, declarado no rótulo. Os signatários do Laudo n. 2.714/2011 ainda destacaram que a ANVISA, pela Resolução RE 2.473/2007, determinou, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto WINSTROL (Stanozolol), uma vez que este [e seu respectivo princípio ativo] não tem registro perante aquela autarquia. Já no Laudo Pericial n. 3238/2012 (fls. 153/154), realizado em complementação ao Laudo n. 2.714/2011, os experts afirmaram que o produto NANDROLONE DECANOATE, por não apresentar em sua composição o princípio ativo declarado em seu rótulo, é falso. À vista de tais considerações, a materialidade do ilícito penal é inequívoca, haja vista a apreensão de medicamentos desprovidos de registro junto à ANVISA (CP, art. 273, 1º-B, inciso I) E de medicamentos falsos (CP, art. 273, 1º c/c 1º-A). AUTORIA DO FATOAo ser interrogado pela autoridade policial, o acusado GEORGE confessou a prática delituosa, informando que os remédios apreendidos lhe pertenciam e que os adquiriu no Paraguai, ao custo de US\$ 300,00, com a finalidade de revendê-los na cidade baiana Caetité. Os policiais VALMIR ALCÂNTARA (fl. 16), JOSÉ CARLOS MESSIAS MIRON (fl. 17) e ADILSON PIRES (fl. 24), todos participantes da diligência que culminou na localização e apreensão dos produtos, também foram ouvidos pela autoridade policial por ocasião das investigações. Todos eles, de forma unívoca e em consonância com a confissão extrajudicial do denunciado, afirmaram que este assumiu a propriedade dos remédios e lhes informou tê-los adquirido no Paraguai com o intuito de comercializá-los em sua cidade natal. Em juízo, VALMIR e JOÃO CARLOS foram inquiridos na condição de testemunhas - portanto, sob o compromisso de dizer a verdade (mídia à fl. 173) - e tanto um quanto o outro disse que o réu GEORGE assumiu a responsabilidade pelos objetos materiais ilícitos. VALMIR ainda destacou que foi ele quem conversou com o acusado assim que os medicamentos foram encontrados, quando então lhe foi revelado o local de aquisição (Paraguai) e o objetivo visado (comercialização no Estado da Bahia). Embora esses elementos de prova sejam suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o acerto do órgão ministerial quanto à imputação da autoria delitiva ao réu GEORGE SOARES DOS SANTOS, este, em juízo, buscando afastar a responsabilização jurídico-penal, retratou-se da confissão extrajudicial. Apesar de legítimo o ato de se retratar, a forma como o levou a efeito margeou a prática de outro ilícito, pois, à míngua de qualquer elemento de prova, o denunciado disse, de maneira temerária, que os policiais o orientaram [ou o induziram, conforme contido na peça de alegações finais - fl. 359] a assumir a propriedade dos remédios para não ser preso. Essa versão, contudo, por se mostrar divorciada dos demais elementos de prova - os quais, diga-se de passagem, sinalizam em sentido oposto -, não merece credibilidade. Inicialmente, o réu disse ter viajado ao Paraguai com uns rapazes [dois] que compram roupa lá, mas que com eles não pôde voltar porque o carro [Volkswagen/Parati], carregado com mercadorias [roupas], estava sem espaço; daí o motivo de ter voltado com o ônibus de linha. Pois bem. Tais rapazes, posteriormente identificados pelo réu como WILSON (Tita) e Son - o primeiro residente na saída para Guanambi/BA, na Avenida Dácio Oliveira -, até que poderiam esclarecer algo sobre o ocorrido, como, por exemplo, a natureza dos produtos comprados pelo denunciado no Paraguai. Porém, o réu não os arrolou como testemunhas, preferindo indicar como tais parentes (NELSON SOARES e WALDOMIRO SOARES) e amigos (RICARDO LUIS, ALBERTO LUIZ e RITA APARECIDA), as quais nada disseram a respeito dos fatos em apuração, uma vez que não os presenciaram. A propósito, a testemunha NELSON SOARES (mídia à fl. 223), embora não estivesse presente no local da abordagem policial, ao receber a intimação buscou saber do que se tratava. Sendo assim, telefonou para a sua irmã, mãe do réu, quando então foi informado por ela que o denunciado esteve no Paraguai, onde comprou medicamentos proibidos, e foi surpreendido pela polícia. Mas não é só. Ao ser indagado pelo magistrado que realizava o ato sobre os termos da sua confissão extrajudicial, GEORGE disse ter sido orientado pelos policiais a assumir a propriedade, pois isso evitaria sua prisão. Ocorre, contudo, que, instantes antes de afirmar isto, o próprio denunciado revelou que, por ocasião do ocorrido, os policiais lhe revelaram que o laboratório que faria a análise nos produtos apreendidos, para descobrir se se tratavam de drogas, estava fechado, razão pela qual ele não seria preso. Por fim, inquirido sobre se havia enxergado, por ocasião da sua subida ao ônibus, os produtos que mais tarde seriam localizados pelos policiais sob sua poltrona ou sob a poltrona do lado, respondeu negativamente, pois viajava à noite. Esqueceu-se, contudo, que a fiscalização foi realizada por volta das 14h20, conforme consta da denúncia (fl. 119) e do Boletim de Ocorrência n. 955/2008 (fl. 03), donde se depreende, mais uma vez, a fragilidade da versão por ele ofertada. Nessa linha intelectual, a tese de que a confissão extrajudicial foi induzida pelos milicianos não merece um mínimo de credibilidade, o mesmo se passando com a negativa pura e simples da autoria. Com essas considerações, e dada a confluência entre os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório (com exceção do interrogatório) e aqueles outros oriundos da investigação, conclui-se que GEORGE SOARES DOS SANTOS foi o responsável pela prática do crime descrito na peça inaugural. TIPICIDADE Na linha do quanto acertadamente apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em suas alegações finais (fl. 343), ao contrário daquilo que contido na denúncia, não cabe imputar, em concurso formal, o artigo 56 da Lei 9.605/98 pelo medicamento autêntico (WINSTROL), por ser na essência o mesmo crime do artigo 273 do Código Penal. Deveras, tanto a importação do

medicamento autêntico sem registro na ANVISA (WINSTROL) quanto a importação do medicamento falso (NANDROLONE DECANOATE) estão abstratamente previstas no preceito primário do artigo 273, caput e parágrafos, do Código Penal. A diferença consiste apenas no seguinte: enquanto a importação do medicamento falso está capitulada nos 1º e 1º-A do artigo 273, a importação de medicamento autêntico, porém não registrado na ANVISA, encontra sua capitulação no inciso I do 1º-B daquele mesmo artigo 273. O efeito prático disso reflete na dosimetria da pena, já que o acusado deu ensejo à caracterização do crime por dois motivos, quando bastava apenas um. Seja como for, o caso é de aplicação da regra prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), já que o crime, por ser único, não foi adequadamente capitulado na peça vestibular, merecendo reparos (exclusão do concurso formal de infrações). E, ao assim fazer, observo que a descrição fática contida na inicial é formal e materialmente típica, encontrando suporte legal no tipo penal do artigo 273, 1º e 1º-A, e 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, um dos quais sequer tem registro no órgão de vigilância sanitária competente e o outro é falso (cf. prova pericial já levada em consideração), o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334). A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento falso e sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nesta linha intelectual, mostra-se incabível a aplicação do princípio da insignificância com causa supralegal de exclusão da tipicidade material (TRF 3ª Reg., ACR 00033956520064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46714, j. 17/02/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos falsos e sem registro no órgão de vigilância sanitária, também ficou comprovado. Com efeito, a ocultação das ampolas (seja envolvendo-as numa blusa, seja colocando-as dentro de uma bolsa, cobrindo-as com uma blusa) e a colocação delas sob a poltrona do ônibus são circunstâncias reveladoras de que o acusado conhecia o caráter ilícito da conduta que estava a praticar. Também estão a revelar o intento doloso a significativa quantidade de fármacos apreendidos, a natureza deles (em sua maioria anabolizante) e o local em que foram adquiridos (no Paraguai, território estrangeiro muito conhecido entre os brasileiros em virtude da facilidade no tocante à aquisição de produtos ilícitos no mercado negro - armas, munições, entorpecentes, medicamentos, anabolizantes, cigarros etc.), a par da distância percorrida pelo denunciado em busca daqueles objetos materiais. Por fim, a intenção de obtenção de lucro fácil a partir da comercialização clandestina daquelas substâncias é outro elemento revelador da consciência do réu quanto à ilicitude da importação e comercialização. Sim, pois, se os produtos por ele importados não são comercializados legalmente no mercado nacional, isto, por si só, já revela o quão ilegais tais substâncias são. Afinal, se lícitas fossem, estariam à disposição para aquisição aqui no Brasil. A internacionalidade, ao contrário do quanto aventado pelo órgão ministerial, também foi comprovada, ainda que o réu, confessado o fato num primeiro momento, tenha se retratado em juízo. Com efeito, a procedência estrangeira dos objetos materiais pode ser inferida não apenas das características dos produtos (fabricados no exterior) e das máximas da experiência (conforme cediço, o Estado Paraguai comercializa em abundância esse tipo de material, que é rotineiramente importado para o Brasil diante das facilidades encontradas pelos importadores - baixo contingente policial na fiscalização da zona de fronteira seca), como também das declarações prestadas pelo denunciado à autoridade policial (fl. 15), as quais foram confirmadas em juízo pelos policiais que ouviram o acusado por ocasião da fiscalização, segundo os quais a procedência estrangeira foi admitida por aquele. Nessa linha de inteligência, não há falar em fato atípico, tampouco em material probatório insuficiente para alicerçar a condenação. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (formal e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA Preliminarmente, não obstante os fatos amoldem-se à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à

reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infligir-se-á à acusada, pela importação em testilha, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se em substituição, a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado.

Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04).

Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do

veículo, eis que comprovada sua utilização para o cometimento do delito, com a ocultação dos produtos em local adrede preparado. 7. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos como o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuado no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da isenção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada é aquela do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 334, caput, do Código Penal ou aquela outra prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 334 e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refuta toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) não há registros de antecedentes criminais (cf. caderno em apenso); c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da personalidade do agente; d) as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que o acusado tem boa conduta social; e) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos produtos irregularmente importados, suplanta os limites da figura típica. Com efeito, não constituindo a comercialização elementar da figura típica, e sendo a comercialização de produtos importados no mercado informal uma prática reprovável (tanto sob o aspecto da saúde pública quanto sob o viés econômico), tal motivação deve ser sopesada em desfavor do denunciado; f) as circunstâncias do delito ultrapassaram os limites da figura delitiva. Deveras, além da significativa quantidade de medicamentos, o acusado incidiu em dois pontos da figura abstrata, pois importou remédios sem registro no órgão de vigilância sanitária E medicamentos falsos; g) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial favorável (conduta social) e 02 (duas) prejudiciais (motivo e circunstâncias), fixo a pena base com majoração de 1/6 da pena mínima prevista em lei, estabelecendo-a em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem. Apenas consigno que, nos termos do quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 119671 (Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013), A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06 - internacionalidade delitiva), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 777 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (art. 33, 4º - primariedade e ausência de

indícios de participação em organização criminosa), razão por que diminui a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 07 meses e 3 dias de reclusão, além de 259 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 31 (trinta e uma) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR GEORGE SOARES DOS SANTOS (brasileiro, natural de Caetité/BA, nascido no dia 28/08/1988, balconista, filho de ANESIO ANTONIO DOS SANTOS e de ENI SOARES DOS SANTOS, inscrito no RG sob o n. 09.411.372-60 SSP/BA e no CPF sob o n. 043.955.105-66) ao cumprimento da pena de 02 anos, 07 meses e 3 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, além de 259 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, e 1º-B, inciso I, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 31 (trinta e uma) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi constatado. A destruição dos medicamentos já foi autorizada (fls. 260/266). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-24.2015.403.6116 - ACO-FRAN COMERCIO DE ACO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por ação de Aço-Fran Comércio de Aço e Materiais de Construção Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional). Pretende, a título de tutela antecipada, autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas referentes ao parcelamento oriundo do auto de infração

nº 0811800/00692/07, para ao final serem liberadas a quem de direito. Argumenta a autora que visando melhorar os serviços prestados a seus clientes importou, no ano de 2003, um guindaste autopropulsor sobre pneus, computadorizado com capacidade de movimentação tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 50 toneladas. O registro de importação foi datado de 14/08/2002. Quando o equipamento chegou ao Brasil recolheu todos os impostos devidos, liberando-o para seguir caminho até a cidade de Assis/SP. No entanto, em 26/12/2007 recebeu o termo de início de fiscalização nº 0811800/00692/2007, referente à revisão da declaração de importação nº 03/0689061. Em 28/02/2008 recebeu o autor de infração nº 0811800/00692/07, no qual foi autuada em R\$287.030,54. Apresentou defesa administrativa, mas seu o auto de infração foi confirmado em 22/02/2013. Depois, para não ficar inadimplente perante o fisco federal, a requerente optou pelo parcelamento da dívida lançada no auto de infração. Sustenta que a autuação do fisco está completamente equivocada, vez que embasada em arbitrariedade por parte da União, pois a importação foi realizada de forma correta, nos exatos termos da legislação aduaneira, e recolhidos todos os impostos nos moldes da classificação fiscal do equipamento importado. Vieram com a inicial os documentos de ff. 27/353. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido constante da inicial (ff. 24/25) refere-se a autorização para depósito integral das parcelas vincendas (no curso do processo), a fim de garantir a permanência da empresa agravante no REFIS (Lei nº 11.941/09) e todos os permissivos legais inerentes aos adimplentes, a exemplo da expedição de CPD-EN. Desse modo, temos que a empresa autora pretende depositar em juízo o valor da parcela mensal consolidada do referido Parcelamento, até final julgamento, quando os valores recolhidos em juízo serão liberados a quem de direito, sem prejuízo para qualquer das partes. É certo que o parcelamento em sendo um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não gera direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. No caso dos autos, a empresa impetrante aderiu ao referido parcelamento (Refis da Crise), optando pelo pagamento dos seus débitos em sessenta oitenta parcelas (artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009) (f. 305). Assim, a produção de efeitos do Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 formulado pela empresa ficou condicionada ao recolhimento da primeira parcela até a última, em valor não inferior ao pactuado, de maneira que o deferimento do pedido do referido depósito judicial, dando continuidade ao referido pagamento mensal pactuado, demonstra inequivocamente a intenção da autora de adimplir o parcelamento em tela. Ainda mais, devemos ter em conta a possibilidade de posterior conversão do respectivo valor depositado em renda em favor da Fazenda Pública, ou até mesmo de se abater o montante no quantum devido. Sendo assim, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 151, inciso II, do CTN, é possível a concessão da tutela de urgência aqui pretendida, desde que prestado o depósito do valor integral das prestações vincendas do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses da requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas no curso do processo, no exato valor determinado pela Fazenda Nacional, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Cumprida a determinação supra, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício/mandado/carta precatória. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8) - ANGELINA PAVIANI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA PAVIANI PEREIRA BRESSANIN X DIRCE PEREIRA X REINALDO DE CAMARGO X DYONISIA PAVIANI DE CAMPOS X JONILDA PAVANE JUSSIANI X EUCLIDES PAVIANI X LUZIA ANGELINI PAVIANI X MARIA PAVIANI PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA X DEVANIR PAVIANI X NOEMI SCHAMNE PAVIANI X ZENAIDE PAVIANI (SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001508-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001508-3) - ELIZEO MAZO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Iso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000134-07.2011.403.6116 - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a parte AUTORA o pagamento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a Caixa Econômica Federal, ora apelante, a complementação do valor das custas de preparo da apelação, mediante o recolhimento da quantia de R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Iso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001009-40.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001983-77.2012.403.6116 - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000051-20.2013.403.6116 - IZAIAS GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000097-09.2013.403.6116 - JOSE LUIZ MORTAIS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000236-58.2013.403.6116 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAYARA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000542-27.2013.403.6116 - EDES MENEGUETI X LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI X CINTIA MENEGUETI KIRSTEIN X FERNANDO MENEGUETI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001006-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e

cumpra-se.

0001482-89.2013.403.6116 - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001734-92.2013.403.6116 - MIGUELINA ROSA BEZERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001856-08.2013.403.6116 - JACIRA ALVES BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ff. 137/141: Não recebo a apelação do INSS, interposta em 03/08/2015 (segunda-feira), por ser intempestiva. Prolatada a sentença, o processo saiu em carga para o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal no dia 15/04/2015 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apresentar apelação em 16/04/2015 (quinta-feira) e expirando em 15/05/2015 (sexta-feira).Isso posto, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida apelação (ff. 137/141), protocolo nº 2015.61160004180-1), remetendo-a à Procuradoria Federal indicada no cabeçalho do recurso, mediante carta com aviso de recebimento, OU entregando-a diretamente ao ilustre Procurador do INSS, no caso de seu comparecimento espontâneo perante esta Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 135, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002302-11.2013.403.6116 - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe Int. e cumpra-se.

0002338-53.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000548-97.2014.403.6116 - ALTEMIR DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000828-68.2014.403.6116 - LINDALVA DOS SANTOS E SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000487-08.2015.403.6116 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000673-31.2015.403.6116 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000701-96.2015.403.6116 - LUIZ CARLOS DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4771

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação, formulado pela autora (fl. 956).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, querendo, neste feito, bem como, na Oposição em apenso (fls. 119/181).Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO)

Diante da informação retro e tendo em vista que a testemunha arrolada Cesar Luiz Pucineli já foi inquirida, solicite-se a devolução da precatória nº 0010689-92.2015.403.6100 independentemente de cumprimento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003486-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X MARIA ELIANE ROSA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ELIANE ROSA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo RENAULT / LOGAN AUTHENTIQUE, ano 2013/2013, cor prata, placa FLF-2319/SP, chassi 93YLSR6RHDJ713771 e RENAVAM 111.188.Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 10-15), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 22-28), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo RENAULT/ LOGAN AUTHENTIQUE, ano 2013/2013, cor prata, placa FLF-2319/SP, chassi 93YLSR6RHDJ713771 e RENAVAM 00000111188, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela requerente, conforme informado às f. 05.Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO da devedora MARIA ELIANE ROSA, portadora da Cédula de Identidade nº 327518261 e do CPF 311.400.908-52 com endereço à Rua Eliasar Braga nº 478 - Centro, CEP 17280-000 - Pederneiras - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001703-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA.Após a citação, o Requerido opôs embargos monitorios onde aduz o pagamento

administrativo da dívida. A CEF, em sua impugnação, argumenta que o pagamento foi feito durante o curso do processo e a demora na citação ocorreu porque o Requerido não atualizou seus dados junto à instituição financeira. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegada improcedência do pedido de gratuidade de justiça, entendo que incabível, primeiro porque não se faz necessária a comprovação da condição econômica para seu deferimento (sendo suficiente a declaração que está acostada à f. 32) e segundo, porque a CEF deveria manejar procedimento próprio para alcançar seu intento, juntando a ele os documentos que comprovassem a inaplicabilidade de concessão do benefício. Desta feita, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Sr. Adilson Marques de Oliveira. Melhor sorte assiste à Requerente quanto aos ônus processuais (custas e honorários). Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura do processo judicial é quem deve suportar as despesas e demais consectários legalmente previstos. Compulsando os autos observo que na data do protocolo inicial o Requerido estava inadimplente junto à instituição financeira Autora, fato corroborado pela renegociação administrativa e pagamento da dívida datado de 16/10/2013 (f. 35), o que desencadeou a presente demanda judicial. Cotejando o endereço constante do contrato e o retorno da carta de citação (f. 05 e 14), verifica-se, ainda, que o devedor à época não atualizou seus dados cadastrais, o que culminou na demora da citação. É com base neste arcabouço fático que entendo pertinente a responsabilização do Requerido quanto às verbas discutidas. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta superveniente de interesse processual, ante o pagamento do valor em cobrança na ação monitória (CPC, art. 267, VI). Deixo, entretanto, de condenar o Requerido em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça supra deferida. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais bloqueios e penhoras formalizadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002171-26.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JANETE VIEIRA DOS SANTOS - EPP X JANETE VIEIRA DOS SANTOS(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES)

No prazo legal e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003479-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Recolha, a autora, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação dos réus na Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, em 15 dias, paguem o débito ou ofereçam embargos. Conste da deprecata que os demandados ficarão a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprirem a obrigação no prazo assinalado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-02.2006.403.6108 (2006.61.08.008347-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o alvará expedido, em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003292-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X MONICA APARECIDA ROCHA NASCIMENTO VALERIO X JOSE HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO

Citem-se os requeridos para resposta. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0002042-84.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONETE MEDEIROS E OUTROS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE BAURU - SP(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA E SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA E SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Designo para o dia 11 de novembro de 2015, às 15h, audiência para inquirição da testemunha arrolada pela corrê, a empresa HAUS CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, conforme fl. 18 e fl. 20. Às providências necessárias para o ato. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009658-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009658-1) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003257-71.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009350-16.2011.403.6108 - JOSE AYRES RIBEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000045-66.2015.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, exceto no que tange à compensação tributária, que recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001291-97.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

THOMRISS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 228/232, alegando contradição nela contida. Aduz, em síntese, que ao abordar o requerimento de compensação tributária das verbas indevidas, acabou por delimitar o direito da Impetrante ao período compreendido entre 23/03/2010 a 23/03/2015. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado. De fato, o dispositivo tal como lançado, pode gerar dúvidas acerca do verdadeiro comando sentencial, que tem por afastar as exações no molde que efetivadas pelo poder público e permitir à Impetrante a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos. Nessa esteira, devem ser abarcadas pelo comando judicial não só o ínterim da prescrição quinquenal (contado, neste caso, do ajuizamento da demanda para trás), mas também dos indevidos recolhimentos desde a data do ajuizamento até o trânsito em julgado desta demanda. Nestes termos, ACOLHO os presentes embargos, para alterar a parte dispositiva da sentença de f. 228/232, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o seguro acidente do trabalho - SAT cobradas sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-95.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES

DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP
Defiro a dilação final de 10 (dez) dias de prazo, requerida pela impetrante à fl. 96. Int.

0003162-65.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Defiro a dilação final de 10 (dez) dias de prazo, requerida pela impetrante à fl. 69. Int.

0002010-64.2015.403.6113 - HENRIQUE SOUZA GOMES X MARCO ANTONIO PEREIRA X MARIO SERGIO DA SILVA(SP340800 - RONALDO ROGERIO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP
Defiro a gratuidade. Anote-se.Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem-me conclusos com urgência.Int.

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X ORLANDO TAMASSIA FILHO

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 470, FICA O DEFENSOR DO ACUSADO ALEXANDRE TAMASSIA INTIMADO PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, ÀS FLS. 474/722, BEM COMO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

0003559-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CIBELE MARISIA STOPPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELLI) X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELLI)

1. Fls. 296/296-verso: O ônus da prova da dificuldade financeira da empresa, para fins de demonstrar eventual inexigibilidade de conduta diversa, incumbe à defesa. De outra parte, para demonstração da atual situação financeira das denunciadas basta sejam requisitadas apenas as três últimas declarações do imposto de renda pessoa física, as quais determino sejam providenciadas, pela Secretaria, através do Sistema INFOJUD.2. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

Expediente Nº 4776

INQUERITO POLICIAL

0000962-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000962-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVAN PEREIRA DA SILVA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO X FLAVIO BRANDAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMANCIO X GUSTAVO DE JESUS VEIGA AMANCIO FILHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X NEILSON MONGELOS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X PLINIO LOPES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X LEANDRO NOGUEIRA

Após os trabalhos de Correição Geral Ordinária, designados para o período de 27 a 31 de julho de 2015, intime-se

novamente a defensora dativa do acusado GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, Dra. Elen Cristina Sé Rosa, para oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme o previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, nos termos requeridos às fls. 713/717. Na sequência, publique-se o despacho de fls. 705/706 (para intimação da defensora de NEILSON MONGELOS para a defesa prévia e ciência dos demais defensores). Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o fim deliberado no item 5.5 de fl. 706 (para manifestação acerca da situação de LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMÂNCIO, que está em lugar incerto e não sabido). DESPACHO DE FLS. 705/706: 1. Do procedimento de quebra de sigilo telefônico n. 0011956-90.2006.403.6108, resultou três inquéritos policiais em trâmite nesta 1ª Vara: o presente feito e os de números 0000961-13.2009.403.6108 e 0000963-80.2009.403.6108, estes últimos sobrestados em Secretaria aguardando comunicação do C. STJ acerca dos conflitos de competência suscitados. 2. No presente feito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de (1) GIVAN PEREIRA DA SILVA, (2) GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, (3) FLÁVIO BRANDÃO, (4) LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMÂNCIO, (5) LUIZ ANTONIO DA SILVA, (6) NEILSON MONGELOS e (7) PLÍNIO LOPES RIBEIRO (fls. 393/441), tendo sido determinadas, às fls. 442/442-verso, as notificações dos denunciados para a defesa prévia prevista no art. 55 na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 3. GIVAN PEREIRA DA SILVA foi notificado (fl. 683-verso) e apresentou defesa prévia (fls. 661/666); GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, embora notificado (fl. 611), deixou de oferecer defesa prévia; FLÁVIO BRANDÃO foi notificado (fl. 633) e apresentou defesa prévia com requerimento para que sejam juntadas aos autos cópias das representações policiais, manifestações ministeriais e decisões judiciais referentes às interceptações telefônicas (fls. 622/630), com o que houve concordância do Ministério Público Federal (fl. 641-verso, último parágrafo); LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMÂNCIO não foi localizada (fl. 693); LUIZ ANTONIO DA SILVA, embora notificado (fl. 655), também deixou de oferecer defesa prévia; NEILSON MONGELOS estaria preso no Uruguai, em local indeterminado, não sendo possível, por ora, a sua notificação, mas constituiu advogado para representá-lo nestes autos (fls. 615/617); PLÍNIO LOPES RIBEIRO também estaria recolhido em estabelecimento prisional no Uruguai, em local indeterminado, prejudicando a sua notificação. 4. Aos 17/02/2014, foi expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, buscando informações acerca dos locais onde estariam presos os denunciados NEILSON MONGELOS e PLÍNIO LOPES RIBEIRO no Uruguai, possivelmente constantes no processo n. 0013182-71.2007.403.6181 (fl. 600). Contudo, até a presente data não consta resposta às informações solicitadas. 5. Ante o exposto: 5.1. Nomeio como defensora dativa do denunciado GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO a Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP 125.529 (Av. Cruzeiro do Sul, 3-60, Higienópolis, fones 3227-3603 e 9651-7967, Bauru/SP), a qual deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação e para oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme o disposto no art. 55, parágrafo 3º, da Lei 11.343/2006; 5.2. Nomeio como defensor dativo do denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA o Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531 (Rua Carlos Marques, 3-79, Jardim Bela Vista, fones 3222-6474 e 9702-3504, Bauru/SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 11.343/2006); 5.3. Intime-se a defensora constituída pelo denunciado NEILSON MONGELOS para oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme o previsto no art. 55 na Lei 11.343/2006, sob pena de nomeação de defensor dativo. 5.4. Reitere-se o ofício de fl. 600; 5.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da situação de LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMÂNCIO, que está em lugar incerto e não sabido. 5.6. Desarquive-se e apense-se ao presente feito o procedimento de quebra de sigilo telefônico n. 0011956-90.2006.403.6108, anotando-se o sigilo na tramitação do processo, suprindo-se, dessa forma, o requerimento do defensor do denunciado FLÁVIO BRANDÃO.

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS e outros como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque, mediante artifício, documento falso levaram a erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e obtiveram, indevidamente, benefício previdenciário, em prejuízo a autarquia previdenciária (f. 02/05). A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2002, no bojo dos autos nº 0004609-16.2000.403.6108 (f. 276). Nestes mesmos autos, foi determinado o desmembramento em relação a ora Ré (f. 379). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, foram tidos como prova emprestada os depoimentos das testemunhas de acusação (f. 382), ouvindo-se as testemunhas da defesa e interrogando-se a ré (f. 381, 419-421 e 432-434). Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal (f. 450, 456verso e 473).Em alegações finais (f. 475-484), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição da ré.Intimada para oferecer alegações finais (f. 485), a defesa quedou-se inerte (f. 486). Foi determinada nova intimação para apresentar a derradeira manifestação, sob pena de destituição do encargo (f. 487). Alegações finais às f. 494-496.É o necessário relatório.DECIDO.O pedido deduzido na denúncia de f. 02/05 não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo Ilmo. representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de f. 475-484:A ação deve ser julgada improcedente, absolvendo-se IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS.Pois bem, de fato, a materialidade e autoria delitivas são inequívocas, tendo restado plenamente comprovadas pelas provas documentais colhidas durante a persecução penal, bem como no depoimento das testemunhas de acusação ouvidas no já citado Processo-crime n 0004609-16.2000.403.6108 (...).Todavia, por todo o conjunto probatório amealhado, não se vislumbra, em relação à segurada, ora ré, IVONE, a presença de dolo na conduta dela. Vejamos.A testemunha Sebastiana Severino de Oliveira, ouvida à fl. 323, disse que trabahou como chefe do Posto do INSS de Avaré e 1998 a 2000, bem como que durante tal período foram feitos mais ou menos onze requerimentos de auxílio-doença, baseados em doenças de cunho psiquiátrico. Aduziu que destes, alguns foram concedidos e, após, conststou-se que eles foram obtidos de forma fraudulenta, através de documentos sobre vínculos empregatícios inexistentes e de atestados médicos falsos, bem como que um deles foi o caso da ora acusa IVONE. (...)Nenhuma das outras três testemunhas de acusação ouvidas no processo-crime do qual este se originou, cujos depoimentos agora têm natureza de prova emprestada, mencionaram conhecer IVONE, limitando-se a dizer que tiveram conhecimento de fraudes em benefícios mediante a utilização de atestados médicos falsos, bem como que à época em que tais fraudes foram constatadas não havia, no posto do INSS em Avaré/SP, profissional da área médica com habilitação específica para o trato de doenças psiquiátricas (fl. 324 e 326/327).A testemunha de defesa Maria Ivanilde Ramos afirmou, à f. 420 e verso, que a ré é pessoa muito doente e que inclusive recebe cuidados de enfermagem em sua casa, bem como que ela nunca se recuperou da morte do filho, que foi assassinado e, ainda, que desde então teve várias internações.Em seu interrogatório judicial, IVONE negou os fatos a ela atribuídos, contou que sofre de piscoarize e que quando encontrou a acusada IZABEL esta sugeriu que procurasse o INSS para fazer pedido de aposentadoria por invalidez, bem como que deveria pagar o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) para que o advogado apresentasse o requerimento. Ainda, narrou que foi duas vezes até Avaré/SP realizar perícia e, ao final, informaram-lhe que não iria conseguir o benefício. Confirmou que nunca trabalhou para a empresa Van Mil e nem tampouco fez tratamento no hospital Seara. Sustentou que acredita que tais informações falsas foram formuladas pelo advogado indicado por IZABEL e que entregou a esta última cópia de todos os seus documentos pessoais (fl. 449).Pois bem. De todo o conjunto probatório reunido, não se pode dizer que a beneficiária, ora ré, através de quem foi perpetrado o crime pelos corréus, agiu com dolo na conduta.Ora, como a fraude aqui debatida não foi isolada, mas, deveras, se trata mais um caso dos inúmeros envolvendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, cujo modus operandi evidencia que ele, em concurso com os outros, angariava segurados de baixa instrução a fim de conseguir, em nome destes, benefícios previdenciários, deve-se levar em consideração que há fortes indícios que IVONE foi mais uma vítima de CARLOS ROBERTO e sua quadrilha.(...)No tocante a IVONE, não logrou comprovar o elemento subjetivo doloso, estando afastada, com isso, a própria tipicidade. O dolo, como se sabe, se faz presente na voluntariedade da conduta e, portanto, não se confunde com elementos da culpabilidade ou antijuricidade.Aliás, vê-se que ela se trata de uma pessoa humilde e de saúde debilitada, e por tal razão acreditava que tinha direito ao benefício previdenciário que lhe orientaram a requerer, bem como sem qualquer antecedente criminal (fl. 462. 464. 467/469 e 471/472). (...)Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal pede e espera seja absolvida IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 475-484 e citados acima, com fulcro no artigo 386, incisos V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações de praxe e baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Adite-se a carta precatória n.º 156/2015-SM02/RNE, distribuída à CECAP da Subseção Judiciária de Sorocaba sob n.º 00006873-72.2015.403.6110, para à Subseção Judiciária de Sorocaba para que a oitiva da testemunha MICHELI JUDITH GARCIA MARA por videoconferência seja realizada no dia 25/09/2015 às 11h00, devido ao conflito no agendamento na data anteriormente deprecada.Proceda-se ao call center para o agendamento da videoconferência na data supra.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

desp. de fl.466: ...intimem-se as corrés Ivete e Rosa para apresentação de alegações finais, no prazo comum de vinte dias.

0003170-42.2015.403.6108 - MARA CRISTINA JOAQUIM(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARA CRISTINA JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de ex-cônjuge DÉCIO DIMAZIERO FERREIRA (certidão de fls.15), por ter voltado a conviver como companheira após o divórcio.Em síntese, aduz que o INSS indeferiu o seu pedido por duas vezes (fls. 27 e 29), sob a alegação de que não foi comprovada a união estável entre a autora e o falecido.Sustenta que promoveu ação que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde obteve sentença favorável, com o reconhecimento da união estável com o instituidor do benefício.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe salário, conforme o recibo de pagamento de fls. 31, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Ademais, embora tenha sido proferida sentença favorável à demandante na Justiça Estadual (fls. 17/18), a ser corroborada na presença do INSS, não foi juntada nestes autos qualquer (outra) prova documental da vida em comum ao tempo do óbito. Assim, por ora, entendo que a matéria exige maior dilação probatória, sendo necessária a produção de prova oral e documental para melhor demonstração dos fatos alegados na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte

autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NBS 166.980.480-9 e 171.703.436-2, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Faculto à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de outros documentos indicativos da vida em comum com Décio Dimaziero Ferreira antes de seu falecimento, tais como documentos em que indicada como dependente do de cujus (declaração de imposto de renda, anotações em CTPS ou livro de empregados, registros de clubes e associações, planos de assistência médica etc.), estipulações de seguro em seu favor, cartões de abertura de contas bancárias conjuntas, recibos de pagamentos de despesas para o lar comum e indicativos do mesmo domicílio. Apresentada contestação, intímese a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem com elas demonstrados.

0003346-21.2015.403.6108 - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para esclarecer o porquê de a situação cadastral do CPF da autora constar com a anotação de CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, fls. 22, regularizando-a, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista do valor do bem apreendido, de R\$ 45.990,00 (fl. 26) a nosso entender resta incomprovada a afirmada insuficiência econômica, fls. 23. Assim, INDEFIRO os benefícios da gratuidade. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, no prazo de 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Intímese.

Expediente Nº 9131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002146-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AECIO JOSE COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X GENIEL APARECIDO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X ADAO COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público e suas razões (fls. 518 e 532/537), e o recurso de apelação interposto pela Defesa constituída pelo Acusado Geniel Aparecido da Silva (fls. 575 e ss), com as razões de inconformismo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu Geniel Aparecido, e após, intímese a Defesa constituída pelo corréu Geniel para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MP. Diante da renúncia formalizada à fl. 565/566, arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado à fl. 120, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, cujo pagamento deverá ser requisitado pelo sistema AJG. Diferentemente do quanto alega à Defesa do Acusado Geniel à fl. 576, primeiro parágrafo, a petição de fls. 568/569, não foi juntada de maneira equivocada, mas sim protocolada com o número destes autos equivocadamente, por possuir conteúdo totalmente distinto do objeto deste feito. Isso posto, intímese o subscritor da petição de fls. 568/569, para que esclareça porque fez juntar nestes autos a mencionada petição e para que forneça o número do processo para o qual tal petição deve ser remetida, conjuntamente com o ofício de fls. 725/728, que também não diz respeito a este feito, mas que é resposta a pedido contido na mencionada petição. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímese. Publique-se.

Expediente Nº 9133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007846-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP253401 - NATALIA OLIVA)

Em razão da certidão retro e em face de todo o processado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se prévia ciência às partes.

Expediente Nº 9134

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Ante o teor da sentença proferida às fls. 181/182, determino a retirada das restrições lançadas às fls. 122 e 124. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 186. Com as providências e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Fica desconsiderado o pleito do representante do órgão ministerial à fl. 945 verso, diante da manifestação do MPF à fl. 947. Intime-se o Defensor constituído do réu (fl. 481) a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais (fls. 944/946). Alerta-se o Advogado do réu de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais, venham os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009768-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

R. despacho de fls. 310: Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certidão acostada às fls. 309, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 300. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. R. decisão de fls. 312/313: Trata-se de ação penal movida em face de ALDAIR GOMES DA SILVA por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Recebida a denúncia foi expedida carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP para citação do réu nos seguintes endereços: a) Rua Laura Tachinardi Maria Netto, 302, Jardim Hubert; b) Avendia Visconde de Indaiatuba, 806, Jardim Santiago; c) Alameda Ourique, 205, Vale das Laranjeiras. Os mandados de citação retornaram negativos para os três endereços (fls. 219 e 223). O Ministério Público Federal requereu nova

citação apresentando mais dois endereços, na cidade de Indaiatuba, requerendo ainda, nova diligência na Alameda Ourinque, 205, Vale das Laranjeiras:a) Alameda Vimeiros, 370;b) Rua Hércules Florence, 120, Alto da Boa Vista;O réu constituiu defensor e apresentou procuração, declarando como seu endereço Rua Laura Tachinardi Maria Netto, 302, Jardim Hubert, na cidade de Indaiatuba/SP (fl. 242). Também declarou ao oficial de justiça que este seria o seu endereço no momento de sua citação que se deu, contudo, na Rua Hércules Florence, nº 120, Alto da Bela Vista (fl. 250).Note-se que referido endereço já havia sido diligenciado sem sucesso conforme certidão de fls. 223.Em diligência para sua intimação para que comparecesse a interrogatório designado por este Juízo, o réu não foi localizado, inclusive no endereço por ele declinado tanto na procuração juntada quanto ao oficial de justiça que o citou (Rua Laura Tachinardi Maria Netto, 302, Jardim Hubert).Foi então, decretada a revelia do réu e determinado o prosseguimento do feito (fl. 310).Na fase do artigo 402 do O Ministério Público Federal requer que cautelarmente seja o réu proibido de ausentar-se do país, com fundamento no artigo 282, I e II e no artigo 319, IV, ambos do Código de Processo Penal, considerando indícios de que se furta à responsabilidade penal ao mudar-se sem comunicar o juízo.Decido.Pois bem. Verifica-se dos autos que houve dificuldade para citar o réu em diversos endereços existentes. Quando finalmente localizado, declinou endereço que já havia sido diligenciado sem sucesso. Na primeira oportunidade em que houve necessidade de intimação pessoal do réu este não foi novamente localizado, inclusive no endereço por ele mesmo declinado. Verifica-se, portanto, que o réu, não só alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, como há indícios de que aquele declinado não era verdadeiro.Verifica-se, assim, que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal reveste-se de razoabilidade, considerando a situação fática vivenciada nestes autos. Defiro o pedido ministerial para aplicar ao réu a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, com fundamento nos artigos 282, I e II e 319, IV, ambos do Código de Processo Penal.Determino, portanto, a expedição de ofício à Polícia Federal para que emita alerta em seus cadastros de fronteira, para cadastramento da medida restritiva. Informe-se todos os dados qualificativos disponíveis.Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 310.I.

Expediente Nº 10214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA
Despacho de fls. 443/444: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUÍS FERNANDO DALCIN foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, em concurso material.A defensora constituída pelos réus Samuel e Aguinaldo apresentou respostas à acusação às fls. 231/233 e 434/436, respectivamente, tendo alegado, em preliminar, a ocorrência de bis in idem dos fatos tratados nestes autos com os de nº 0013711-51.2012.403.6105 (Operação El Cid). Não foram arroladas testemunhas.Na resposta à acusação formulada pelo defensor do réu Luís Fernando (fls. 241/244) foram arroladas 06 (seis) testemunhas.Resposta à acusação do réu Luís Carlos às fls. 411, sem indicação de testemunhas.
Declaração de pobreza juntada às fls. 415.Foram juntadas aos autos cópia das peças indicadas às fls. 162 pelo órgão ministerial (fls.174/219), cópia integral do processo administrativo do segurado Antonio Herisberto Dalleprani Scardua (fls. 246/401) e cópia do atestado de óbito do referido segurado (fls. 409).Decido.Diante da declaração firmada às fls. 415, defiro ao acusado Luís Carlos Ribeiro os benefícios da assistência judiciária.Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem, embora a defesa dos réus Samuel e Aguinaldo não tenha observado as disposições legais para arguição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, afasto, desde já, a sua ocorrência. Ao contrário do alegado, os fatos tratados nestes autos não estão contidos no processo de nº 0013711-51.2012.403.6105, a denominada Operação El Cid II, como bem destacou o órgão ministerial, em sua manifestação de fls. 161, ao identificar quais os benefícios fraudados em cada uma das ações penais: Desde já, o MPF esclarece que não há litispendência entre a presente demanda e a ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105 (Operação El Cid II), em trâmite perante a 1ª Vara Federal. Isso porque, naqueles autos, os denunciados foram acusados por estelionato majorado, tendo em vista o deferimento do benefício de pensão por morte nº 21/156.443.014-3, concedido a Valéria Maria B.Scardua. Nos presentes autos, os mesmos acusados são denunciados por estelionato majorado em relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nº 31/539.169.740-1 e 32/542.441.674-4, concedidos a Antonio Herisberto Dalleprani Scardua (fls. 130/132).Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5.Também não procede a alegada nulidade da inicial em razão da ausência de descrição da participação dos réus Samuel e Aguinaldo nos delitos que lhe são imputados. A denúncia preenche os

requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Por fim, em relação ao CD juntado às fls. 156, inexistente qualquer ilegalidade ou proibição de acesso ao seu conteúdo, conforme sugere a defesa dos réus Samuel e Aguinaldo. Por instruir a presente ação penal, as partes podem ter livre acesso às informações da referida mídia digital, que contém o dossiê elaborado pela Polícia Federal sobre a Operação El Cid II, mencionado na inicial. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de Dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. A testemunha domiciliada em São Paulo, assim como a testemunha residente em Louveira, município pertencente à jurisdição da Subseção de Jundiá, serão ouvidas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação. As testemunhas domiciliadas nesta Jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus, que serão interrogados no mesmo ato. Intimem-se e expeça-se carta precatória. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 174/219, 246/401 e 409. I. Despacho de fls. 474: Fls. 468: Defiro. Providencie a defesa de Luis Fernando Dalcin a juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos, submeta-se ao contraditório dando-se ciência ao MPF e demais corréus. Sendo estas as únicas testemunhas arroladas, dê-se baixa na pauta quanto a suas oitivas, mantendo-se a audiência para o interrogatório dos réus. Providencie-se o cancelamento das videoconferências agendadas e solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas com essa finalidade, independentemente de cumprimento. I. Despacho de fls. 518: Fls. 517: O pedido da defesa (traslado das mídias DVDs contendo depoimentos das testemunhas) deverá ser providenciado pela própria parte interessada, dando-lhe ciência de que deverá providenciar e juntar as referidas mídias, no prazo de cinco dias. As defesas dos corréus Aguinaldo dos Passos Ferreira, Samuel Ferreira dos Passos, e Luís Carlos Ribeiro devem ter ciência de que a defesa do réu Luís Fernando Dalcin apresentou às fls. 521 e 527, cópia dos depoimentos de testemunhas.

Expediente Nº 10218

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008543-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-51.2012.403.6105) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Preliminarmente à apreciação do pedido, foi determinado à defesa que providenciasse a juntada dos laudos dos equipamentos cuja restituição requer, bem como que comprovasse o comodato do notebook e a propriedade do HD. Intimada, a defesa refutou os argumentos do Ministério Público Federal quanto ao interesse na manutenção da apreensão dos objetos e fez juntar aos autos: 1) cópia do mandado de busca e apreensão; 2) cópia do Laudo nº 072/2013-NUTEC/DPF/CAS/SP, cuja descrição do material examinado indica a perícia em 05 (cinco) livros com capa de cor preta; 3) Laudo nº 083/2013-NUTEC/DPF/CAS/SP, cujo material examinado é (01) disco rígido da marca Seagate, modelo ST3500413AS, número de série 5VMQDN28, com capacidade nominal de 500GB; 4) LAUDO Nº 061/2013-NUTEC/DPF/CAS/SP, cujo material examinado é um (01) computador do tipo notebook, sem marca aparente, modelo JC10, de cor preta, SN:2271. No interior deste notebook foi encontrado um disco rígido da marca Western Digital, modelo WD1600BEVT, número de série WX50E69LE538, com capacidade nominal de 160GB; 5) Auto de colheita de material para exame gráfico de DAGMAR APARECIDA OPRTIZ DE GODOY; 6) Auto de colheita de material para exame gráfico de RAFAEL DE GODOY RIBEIRO; 7) Auto de colheita de material para exame gráfico de ANA FLÁVIA DE GODOY RIBEIRO; 8) Auto de colheita de material para exame gráfico de CREDIMAR DOS SANTOS; 9) Auto de colheita de material para exame gráfico de ANA PAULA DOS REIS GARCIA; 10) Ofício nº 0786/2015 - IPL 1015/2011-4 - DPF/CAS/SP encaminhando materiais apreendidos ao Depósito desta Justiça Federal; 11) Laudo nº 1986/2014-INC/DITEC/DPF, cujo objeto de perícia é 01 (um) disco rígido da marca MAXTOR, modelo 6k04010310214, número de série K12X8FYG, com capacidade nominal de 40 GB; 12) etiqueta referente ao equipamento de que teria a posse em razão de comodato; Vejamos. Em seu pedido inicial o requerente pleiteou a devolução de dois equipamentos que teriam sido apreendidos em sua posse, afirmando se tratar de um NOT BOK POSITIVO e 01 HD POSITIVO (in verbis). Não juntou aos autos qualquer descrição capaz de identificar corretamente os equipamentos, tampouco fez prova de que teriam sido apreendidos em sua posse ou a propriedade dos mesmos. A

despeito da manifestação ministerial para indeferimento do pedido, este Juízo deu oportunidade ao requerente de juntar aos autos a correta identificação dos equipamentos através dos laudos periciais, o que, em tese, comprovaria sua alegação de desnecessidade de manutenção da apreensão, bem como a fazer prova da propriedade dos mesmos. Em petição descolada do alegado no primeiro requerimento e inócua quanto ao atendimento do determinado por este Juízo, a defesa alega, desta vez, que não tem conhecimento da marca/modelo e que não detem a comprovação da propriedade. No que tange a juntada da documentação determinada por este Juízo, visando, mais uma vez, a correta identificação dos equipamentos que se pretende a restituição, bem como a verossimilhança da alegação de que não seria necessária sua manutenção, verifica-se do quanto acima listado que o requerente não se desemcumbiu corretamente da tarefa. De pronto, verifica-se que os itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9, não guardam qualquer relação com o pedido. Os laudos juntados se referem a três equipamentos distintos, quando o requerente postula a devolução, inicialmente, de dois equipamentos. Tampouco é possível da descrição do laudo, certificar-se de que se tratam dos equipamentos apreendidos na posse do requerente. Das cópias das etiquetas juntadas, a fim de comprovar o comodato do notebook com a empresa Telecom S.A., em que pese estar ilegível em muitos dados, verifica-se que há uma descrição mínima do equipamento, que não condiz em nada com aqueles descritos nos laudos juntados. Isto posto, não tendo a parte comprovado a especificação dos equipamentos que pretende restituir e tampouco sua propriedade ou ao menos sua posse, bem como considerando a manifestação ministerial de fls. 07 e verso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as providências cabíveis. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008089-83.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012536-17.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 -

FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS

SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X

FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1- Fl. 255: Acolho a manifestação Ministerial. Intime-se o Município a que apresente o valor atualizado do débito

de IPTU referente ao imóvel objeto da presente, bem assim a que indique conta para transferência do montante

indicado. 2- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada, nos termos do acordo firmado

às fls. 129/130, do valor remanescente depositado neste feito, referente à indenização. 3- Oportunamente, arquivem-se

com baixa-findo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 104, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localiza-ção de bens do executado. Custa na forma dalei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I. Campinas, 08 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1. FF. 684/702: Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0016820-44.2010.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012104-37.2011.403.6105 - WANDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013151-46.2011.403.6105 - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 459/506: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 394/401) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0013185-50.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MENENGRONE(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 187/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 153/155 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (fls. 162/165) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008816-98.2013.403.6303 - GILBERTO STEVANATTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade do período de: 03/12/1998 a 13/06/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 41.832,80 (fl. 77).Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-24.2014.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Despachado em inspeção.1- Fls. 270/271:Manifeste-se a autora sobre o requerido, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cite-se a corrê Ceva Freight Management do Brasil no endereço indicado à fl. 272 através de carta precatória.3- Intime-se. Cumpra-se.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Moreilandia-PE, a saber:Data: 24/09/2015Horário: 10:00hLocal: sede do juízo deprecado de MOREILANDIA - SP.

0011828-98.2014.403.6105 - ANTONIO TEODORO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 113/116, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende ver deferida a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado Francisco Imbrunito (11/02/1991).Alega a autora ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário referenciado nos autos (pensão por morte) por diversas vezes (NB no. 21/025.352.359-1, NB no. 21/133.499.690-0 e NB no. 21/152.018.917-3) que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta da comprovação da qualidade de segurado.Relata a autora que, inobstante o entendimento do INSS no sentido de que somente existiriam vínculos constantes do CNIS relativos aos períodos de 10/03/1984 a 25/02/1985, o segurado teria laborado na condição de trabalhador rural do período de 01/03/1989 até 24/05/1989 para a empregadora Sra. Theodora Gatti, encontrando-se, portanto, quando de seu falecimento, em agosto de 1991, no gozo do chamado período de graça.Pelo que pretende a autora nestes autos ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais bem como obter a condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/47 e posteriormente os documentos de fls. 54 e ss.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 50).O INSS, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos cópia do PA no. NB no. 21/025.352.359-1 (fls. 56/98), do PA no. NB no. 21-133.499.690-0 (fls. 98/145) bem como do PA NB no. 21/152.018.917-3 (fls. 146/161). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 170/179).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda.Com a contestação trouxe aos autos os documentos de fls. 180/182.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 185/186).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda.Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Terezinha Maria Paulino Imbrunito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado Francisco Imbrunito Mario Vieira Lima (com quem foi casada), com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas desde seu falecimento, no ano de 1991.Como é cediço, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido.Na espécie, contudo, com relação à

prova da qualidade de segurado, a leitura dos autos revela que o segurado Mario Vieira Lima, verteu a última contribuição para o INSS em fevereiro de 1.985 (cf. CNIS acostado aos autos). Da análise dos períodos contributivos de Mario Vieira Lima se faz possível verificar que, de fato, ele manteve a qualidade de segurado até a data de fevereiro de 1.986, tendo em vista que a cessação da última contribuição ocorreu em fevereiro de 1.985. Quanto ao alegado vínculo empregatício referenciado nos autos, do período de março a maio de 1.989, com razão o INSS quando destaca que o óbito do segurado ocorreu passados 12 meses após a cessação do suposto vínculo (fevereiro de 1.991), inexistindo mais de 120 contribuições a ensejar a prorrogação do período de graça, nos termos em que disposto no art. 15, parágrafo 1º. da Lei no. 8.213/91. Dessa forma, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, a autora não assiste o direito ao benefício de pensão por morte tal como pleiteado nos autos. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 1.182.666, 2007.03.99.010252-3; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; DJF3 CJ1 22/12/2010, p. 443] Por fim, o pedido de indenização por danos morais deve ser, por decorrência, improcedente. Uma vez afastada a pretensão relativa à concessão do benefício, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0002324-56.2014.403.6303 - JOSE MARCOS MAFRA DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 03/12/1985 a 04/12/1989 11/10/2001 a 18/04/2007 23/04/2007 a 17/03/2008 18/03/2008 a 12/09/2013. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 77.158,33 (fl. 77). Intimem-se. Cumpra-se.

0018488-96.2014.403.6303 - PLINIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Plínio Ribeiro de Almeida, qualificado nos autos, em face do INSS. No mérito postula seja julgada procedente a ação para que o réu seja condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como revisar a sua renda mensal considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e, com isso, o pagamento de todas as diferenças devidas e atualizadas, inclusive sobre as gratificações natalinas e as parcelas anteriores/vencidas, respeitadas as parcelas prescritas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a prevenção apontada, o autor juntou aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 0008472-25.2010.403.6303, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, e requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada em 29/09/2014 perante este Juízo Federal, com o objetivo de revisar o seu benefício mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, adotando-se os parâmetros e valores de novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Com efeito, a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0008472-25.2010.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível local, pois, extrai-se da petição juntada aos autos (fls. 53-60), cuja ação de revisão do mesmo benefício foi distribuída àquele Juízo em 02/12/2010 e se refere às mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Referida ação transitou em julgado aos 21/06/2012, conforme certidão de trânsito em julgado que segue e integra a presente sentença. Assim, uma vez mais o autor, ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 0008472-25.2010.403.6303). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0008472-25.2010.403.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procurações, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A certidão de trânsito em julgado que segue integra a presente sentença.

0008155-63.2015.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia sobre o qual se

funda a ação formulado pela autora às fls. 88 e 93/94, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0010039-30.2015.403.6105 - ALVACIR DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Alvacir dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 14), bem como o valor de R\$11.819,60 como indenização do art. 404, do Código Civil ou honorários advocatícios o que for mais vantajoso. O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 17-110 e requer a assistência judiciária gratuita. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 51.218,27, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 20.000,00 - item f de f. 14/15), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 11.819,60 (item g de f. 15) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 19.398,67 - item e de f. 14). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$20.000,00 (vinte mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 15). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 34.398,67 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 34.398,67 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.

0011154-86.2015.403.6105 - ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ortopedia Fubelle Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.008507/2004-16, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2014, que a condenou pela prática de infração contra a ordem econômica e lhe aplicou as penalidades de multa e proibição de participar de licitações. Relata a autora que no ano de 2004 o Instituto Nacional do Seguro Social instaurou a Tomada de Preços nº 03 no Município de Bauru, objetivando a contratação de fornecimento de produtos ortopédicos. Refere que, sem dolo específico a este fim, ela e as demais licitantes basearam-se nos preços sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica para a elaboração de suas propostas, do que resultou a apresentação de ofertas semelhantes. Em decorrência disso, o INSS noticiou o ocorrido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que, com fundamento na suposta formação de cartel, impôs à autora as penalidades de multa no valor de R\$ 228.577,57 e proibição de participar de licitações promovidas pelas Administrações Públicas Diretas e Indiretas de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Aduz que tanto a constituição da ABOTEC, quanto a elaboração de sua tabela de preços foram realizadas com o suporte do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), mas que o CADE interpretou essa associação de empresas como conluio para a formação de preços. Assevera que a elaboração da referida tabela foi realizada a pedido do Poder Público, em razão de dificuldades próprias e de particulares na formação de preços para certames licitatórios. Afirma que foi essa a tabela utilizada por ela e outros licitantes para a elaboração das propostas na Tomada de Preços nº 03, bem como em outros certames dos quais não decorreu qualquer condenação administrativa. Alega que as licitantes envolvidas são pequenas empresas, sem condições de dominar o mercado e com sedes em Municípios diferentes. Sustenta que o mero paralelismo de preços não caracteriza a formação de cartel, para o que se impõe a identificação contundente de acordo entre empresas para a restrição da concorrência. Defende que a prova do conluio para a dominação de mercado, consistente em delação, escuta telefônica ou mensagem eletrônica, não foi colhida no feito administrativo, de forma que nele não restou comprovado o dolo para a formação de cartel. Argúi que os efeitos da decisão do CADE deveriam estar suspensos, em razão de ainda não haver ocorrido seu trânsito em julgado. Funda a urgência do pedido na imediata eficácia da decisão do CADE, a despeito da inoccorrência de seu trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda e o aditamento de fls. 48/54 e dou por regularizadas as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 228.577,57. Pedido de Liminar À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Na espécie, observo que, ao contrário do alegado pela autora, a conclusão do CADE pela formação de cartel não decorreu apenas do mero paralelismo de preços, conforme se extrai do relatório da decisão questionada no presente feito (fls. 2872 e 2888 dos autos).

administrativos):A SG [Superintendência-Geral do CADE] concluiu que o cartel em licitações em análise integra a estratégia de bid rotation... No caso dos autos, há um conjunto de fatores que torna indubitável a existência de conluio entre os representados. Estimuladas pela tabela editada pela ABOTEC, as empresas a seguir relacionadas se reuniam e adotaram a seguinte estratégia: apresentavam considerável diferença entre as estimativas de preços, mas apresentavam propostas iguais no curso do certame. E quando desabilitadas, apresentavam recursos iguais. Nesse exame sumário, portanto, próprio da tutela de urgência, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.**DIANTE DO EXPOSTO**, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, determino:1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal. Para esse fim, promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal a extração de cópia da petição de fls. 48/54 para a complementação da contrafé. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0011947-25.2015.403.6105 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga-SP, por Joel Francisco da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 12).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 15/27), arguindo preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade total e permanente do autor.É o relatório.**DECIDO**.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. No presente caso, o valor da causa compõe-se da diferença entre o valor recebido a título auxílio-doença (R\$ 2.744,63) - que corresponde a 91% do salário de benefício - e o da aposentadoria por invalidez (aproximados R\$ 3015,00), multiplicado por 12 meses de parcelas vincendas, já que não há notícia de requerimento administrativo.O valor total das diferenças devidas somam aproximadamente R\$ 3.300,00. Este é o valor do benefício econômico pretendido nos autos. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0011959-39.2015.403.6105 - DENIZE DE OLIVERIA SILVA(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Denize de Oliveira Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa a antecipação da tutela para determinar que a ré retire o seu nome e da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como emita os boletos para pagamento nos termos do acordo feito em audiência de conciliação.Referê que a ré não formalizou o acordo pelo fato de a autora não estar portando o documento denominado DRA, o qual inexistia no site do FIES, não sabendo a CEF a respeito. Aduz que a CEF não cumpriu a sua obrigação assumida no acordo homologado em audiência. Sustenta que não está em mora conquanto compareceu no dia acordado e a ré não emitiu os respectivos boletos para pagamento.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 09/14).Vieram os autos conclusos.É o relatório.**DECIDO**.A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora ajuizou a presente ação em 21/08/2015, alegando, em síntese, que não logrou êxito junto à ré considerando o acordo e as obrigações assumidas nos termos da audiência de conciliação realizada em 28/07/2015 (autos nº 0001790-66.2010.403.6105; fls. 12/13), sob alegação de descumprimento por parte da CEF. Requer a este Juízo determine que a ré retire o seu nome e da fiadora dos órgãos restritivos de crédito, bem como emita os boletos nos valores já acordados entre as partes.Pois bem, verifico que nos autos nº 0001790-66.2010.403.6105 (fls. 12/13), com trâmite neste mesmo Juízo, foi proferida sentença que homologou a transação firmada entre as partes, extinguindo-se aquele feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, o qual foi remetido ao arquivo recentemente (31/08/2015). Com efeito, a autora pretende nesta ação o cumprimento dos termos da transação homologada judicialmente, na qual inclusive as partes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e outras ações que versam sobre a relação jurídica em questão (fl. 12 verso).Ocorre que o descumprimento alegado pela autora não enseja a propositura de nova ação, sendo de rigor

reconhecer a sua carência de ação por ausência de interesse processual. A autora deve deduzir o seu pedido e providências acerca do alegado descumprimento no feito nº 0001790-66.2010.403.6105. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei - observada a gratuidade que ora defiro à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0012335-25.2015.403.6105 - JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S.A. X BOA VISTA SERVICOS S.A.
Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Jocivaldo Aparecido da Silva, CPF 245.458.048-96, em face da Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Boa Vista Serviços S/A. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento de danos morais. O autor alega, em suma, que desconhece os débitos indevidamente inscritos em seu nome, tendo sido surpreendido com a informação de parcelas vencidas de financiamento de um veículo que não adquiriu, além de conta corrente aberta em seu nome no Banco Bradesco, a qual também nunca utilizou. Argumenta que o seu nome foi erroneamente inserido pelas requeridas, ensejando a obrigação de reparar o dano causado. Instrui a inicial com documentos às fls. 10/27. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 31.520,00. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, ocasião em que determinou a intimação do autor para esclarecer a propositura da ação em face da CEF (fl. 28), o qual informou que a ação foi proposta também em face da CEF em razão da negativação do nome inserido nos termos dos registros constantes de fls. 16 e 19, requerendo a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível Federal (fl. 29). Aquele Juízo proferiu a decisão de fls. 30/31, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor argumenta ser indevida a inclusão de seu nome nos referidos órgãos restritivos, justificando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente lide em razão da negativação constante no documento de fl. 16/19, no qual consta pendência financeira, modalidade contrato de empréstimo, no valor de R\$ 5.905,38, em 02/01/2015. Refere-se, ainda, a débitos indevidos em seu nome que decorreriam de financiamento de um veículo com gravame/alienação fiduciária que não teria adquirido (fl. 20), bem como a existência de conta corrente, também em nome do autor, mantida no Banco Bradesco. Pretende a exclusão de seu nome e a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 31.520,00. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Cumpre ainda observar que o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com outras pessoas jurídicas de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ademais, a análise da legitimidade e do litisconsórcio passivo necessário na presente causa e as questões afetas à possibilidade de cumulação de pedidos em face dos réus indicados na presente ação é de competência daquele Juizado, não podendo este Juízo avançar sobre a matéria. No sentido do quanto exposto, seguem os julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1.º, do art. 3.º, da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 03/09/2007, p. 115) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO

PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.(TRF 4ª Região, 2ª Seção, CC 200504010398166, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 25/04/2007)Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-SE, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.O pedido de tutela antecipada e as demais questões serão apreciados pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora funda seu pedido de gratuidade processual exclusivamente na afirmação de que consiste em entidade filantrópica. Conforme enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, contudo, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Assim, intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Com a contestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012490-28.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO MILAN NOVAES(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Marco Antônio Milan Novaes, CPF nº 096.982.268-50 em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999.Os autores juntam, documentos (ff. 45/143).DECIDO.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.938,77 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-SE, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se. Cumpra-se.

0012698-12.2015.403.6105 - COIM BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pretende a concessão de provimento antecipatório com fulcro no depósito judicial do valor do débito objeto deste feito.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do depósito judicial.Comprovado o depósito, expeça-se mandado de citação e intimação à União, para que, no prazo legal, apresente defesa e para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifeste acerca da suficiência do depósito para a garantia do débito discutido neste feito. Com a manifestação da União acerca da suficiência do depósito judicial, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0012728-47.2015.403.6105 - MARIA GORETTI VASCONCELOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Goretti Vasconcelos da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/611.404.364-6, cessado em 21/08/2015, ou à concessão da aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 42.717,78.A autora requer a gratuidade processual, junta documentos (fls. 14/24) e atribui à causa o valor de R\$ 56.957,04 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).É o relatório.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.957,04, do qual R\$ 42.717,78 compõem a pretendida indenização compensatória de danos morais e R\$ 14.239,26 a dos danos materiais. Ocorre que o pedido de indenização compensatória de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação

objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data de cessação do benefício acima indicado (21/08/2015), permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Vejam-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor, de R\$ 14.239,26, somado ao dos danos materiais, resulta em R\$ 28.478,52. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.478,52 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0012754-45.2015.403.6105 - PEDRO APARECIDO TRUCOLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Aparecido Trucolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-

doença (NB 610.698.598-0), requerido administrativamente em 1º/06/2015, bem assim à condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 39.400,00. A autora requer a gratuidade processual, junta documentos (fls. 23/87) e atribui à causa o valor de R\$ 53.568,05 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). É o relatório. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.568,05, do qual R\$ 39.400,00 compõem a pretendida indenização compensatória de danos morais e R\$ 14.168,05 a dos danos materiais. Ocorre que o pedido de indenização compensatória de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data de entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício acima indicado (1º/06/2015), permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Vejam-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor, de R\$ 14.168,05, somado ao dos danos materiais, resulta em R\$ 28.336,10. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.336,10 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo

Competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pelo INSS na ação ordinária em apenso (proc. 0007142-68.2011.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009199-35.2006.403.6105 (2006.61.05.009199-5) - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012978-22.2011.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0006852-14.2015.403.6105 - COMERCIO DE COSMETICOS BELLEZA CUERPO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Comércio de Cosméticos Belleza Cuerpo Ltda., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do IPI incidente sobre os produtos discriminados no anexo constante do Decreto nº 8.393/2015.Pede a concessão de medida liminar para ver afastada a regra trazida pelo Decreto nº 8.393/2015, que a enquadra na condição de equiparada do IPI quando da revenda de produtos recebidos de indústria, importador e outros..No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver afastada a regra trazida pelo Decreto nº 8.393/2015, que a enquadra na condição de equiparada do IPI quando da revenda de produtos recebidos de indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante continue excluída da obrigação do pagamento de IPI na revenda de seus produtos..Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/40-verso).Inconformada com a decisão de fls. 40/40-verso, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/54).A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 57). As informações foram acostadas às fls. 58/68.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 71/72, manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos em que requerida pela impetrante. É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, pretende a impetrante, na condição de empresa atacadista de produtos de higiene pessoal e perfumaria, ver suspensa a exigibilidade do IPI quando da revenda de seus produtos. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, não estar inserida dentre os contribuintes do referido tributo, insurgindo-se com relação ao decreto referenciado nos autos por força do qual passou a ser qualificada como entidade equiparada a industrial e, portanto, devedora do IPI.Fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, nos princípios da legalidade tributária e da hierarquia das leis. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta ser legítima a incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de produtos estrangeiros, conquanto equiparado a industrial, ainda que os produtos não sejam submetidos pelo estabelecimento importador a nenhum processo de industrialização. No mérito, assiste razão à impetrante.Pretende nestes autos a impetrante, em apertada síntese, ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do IPI incidente

sobre produtos discriminados no Anexo constante do Decreto nº 8.393/2015. Argumenta a demandante, em defesa da tese submetida ao crivo judicial, que o Decreto acima referenciado teria promovido uma equiparação indevida a industrial, tornando-a, portanto, contribuinte do IPI. Como é cediço, quanto ao IPI, a Constituição Federal, no bojo do artigo 153, 1º, confere ao Poder Executivo a faculdade de manipular as alíquotas do imposto mediante decreto, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. No entanto, não autoriza o Poder Executivo a ampliar o rol de contribuintes do referido tributo via poder regulamentar. Por certo, somente a lei inova na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão somente promover a fiel execução das leis, posto que a elas subordinados e delas dependentes. Ademais, quanto às obrigações tributárias, principais ou acessórias, só podem ser criadas por força de lei, em seu sentido formal e material, em consonância com o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88; desta forma, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II), o que, no campo tributário, significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (artigos 150, inciso I, da CF/88 e 97 do CTN). Ora, na espécie, o decreto referenciado nos autos, para além de operacionalizar a cobrança do tributo, promoveu inovação na ordem jurídica, transbordando dos limites impostos à chamada atividade regulamentar, em específico quando incluiu a impetrante no rol dos contribuintes do IPI, violando, portanto, o princípio da estrita legalidade tributária. Vale lembrar, no que se refere aos limites da atividade regulamentar, como aduz o preclaro mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ... tão só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. (Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 201). Enfim, igualmente profícuas as palavras do D. Procurador da República, transcritas a seguir: O enquadramento da impetrante como contribuinte do IPI via Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo se apresenta como majoração da carga tributária, uma vez que expande a incidência do tributo. Não se trata apenas de alteração de alíquota, mas de instauração de novo sujeito passivo de obrigação tributária. Assim sendo, assiste razão à tese sustentada pela Imperante, devendo ser declarada inexigível a incidência tributária do IPI sobre os produtos discriminados pelo Anexo ao Decreto nº 8.393/2015 e, conseqüentemente, descaracterizando-a como sujeito passivo deste tributo, considerando a inobservância da via adequada para a majoração em tela, que deveria ter sido realizada através de lei ordinária. EM FACE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, para o fim de afastar a regra trazida pelo Decreto nº 8.393/2015, em específico no que se refere ao enquadramento da impetrante na condição de equiparada a contribuinte do IPI quando da revenda de produtos recebidos de indústria, importador e outros, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas ns. 521/STF e 105/STJ. Feito sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0014440-54.2015.4.03.0000. P.R.I.O.

0007383-03.2015.403.6105 - LOPES & MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LOPES E MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o alegado direito ao recolhimento da COFINS na alíquota de 3%, sem a incidência, portanto, da majoração trazida pela Lei no. 10.684/2003. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... que seja determinado que a autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza a impetrante em razão do recolhimento da COFINS a alíquota de 3% No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de recolher a COFINS à alíquota de 3% e o direito de compensar ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos atualizados pela taxa SELIC.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/74. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 83/88. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autoridade coatora a total improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 89/89-verso) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 93/93-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão meramente de direito, de rigor o julgamento da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante, em apertada síntese, que a majoração da alíquota da COFINS, nos termos e moldes em que coligida pela Lei no. 10.684/03, não poderia produzir efeitos em sua esfera jurídica vez que as sociedades corretoras de seguros não estariam enquadradas no conceito de sociedades corretoras, tal como consagrado pela Lei no. 9.718/98. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS com a incidência da alíquota de 3%. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito

assiste, em parte, razão a impetrante. Cuida-se de demanda com a qual impetrante pretende, em apertada síntese, tanto obter o reconhecimento do direito de não ser tributada, no que tange à COFINS, com a majoração prevista para as pessoas jurídicas constantes do rol do parágrafo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, como ainda ser autorizada a realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em suas alegações, argumenta a impetrante que a qualidade de empresa corretora de seguros (cf. objeto social descrito no contrato social, à fl. 18 dos autos) não poderia ser confundida com a qualidade de sociedade corretora (de títulos e valores mobiliários), tampouco com a condição de agente autônomo de seguros privados, os quais são mencionados no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 e sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Por sua vez, a autoridade impetrada alega que as empresas corretoras (agentes autônomos de seguros) estariam sujeitas a regulamentação da SUSEP, como é o caso da impetrante pelo que, estando abrangidas pelo parágrafo 1º. do art. 22 da Lei no. 8.212/91, estariam obrigadas ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4%. Desta forma, na espécie, a questão cinge-se ao enquadramento ou não das empresas corretoras de seguros no rol constante do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, para fins de sujeição ou não ao aumento da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Como é cediço, a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18, consagrou uma majoração da alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Verifica-se que os dispositivos legais não abrangem todas as atividades de corretagem, não podendo as empresas corretoras de seguros ser equiparadas às sociedades corretoras distribuidoras de títulos e valores mobiliários e a agentes autônomos de seguros privados, referidos no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, para fins de majoração da alíquota da COFINS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212) de forma que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não poderia alcançar as corretoras de seguro. Deve ser anotado ainda que a impetrante, conforme advém da leitura do estatuto social coligido aos autos, vem a ser uma mera intermediadora de negócios envolvendo seguros, entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas, não estando enquadrada nas empresas elencadas no citado art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, nem se equipara aos agentes autônomos de seguros privados, cuja atividade é distinta e disciplinada por regime jurídico diverso. Desta forma a majoração da alíquota da COFINS, tal como estabelecida pela Lei nº 10.684/03, não alcança as empresas corretoras de seguros, que realizam atividade de intermediação para captação de clientes. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORA DE SEGUROS. MAJORAÇÃO INOPONÍVEL. MERA CAPTAÇÃO DE EVENTUAIS SEGURADOS. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS LIMITADOS A R\$ 20.000,00. 1. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 2. As sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 3. Os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 4. As sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da autora. 5. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.

(APELREEX 00178840220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Os créditos das impetrantes devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Defiro nesta oportunidade o pedido de liminar para o fim específico de determinar a autoridade impetrada que exija da impetrante o recolhimento da COFINS a alíquota de 3% sobre seu faturamento, na forma do art. 8º. da Lei no. 9718/98, conquanto não submetida à majoração da alíquota com base no art. 18 da Lei no. 10.684/03. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0008159-03.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de autorização a que a impetrante deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, ao reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/30. Pelo despacho de fl. 33, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa, remetendo-se à apreciação da liminar para após as informações. União Federal ciente à fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 37/50, sustentando a constitucionalidade da contribuição questionada nos autos. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestações da impetrante às fls. 51/53 e 59/65, tendo este Juízo recebido a emenda à inicial (fl. 66 verso). O pedido de liminar foi deferido (fls. 66/67). Manifestação da União Federal à fl. 73, informando que não apresentará recurso da decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 80/82). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/06/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/06/2010. No que se refere à questão controvertida, a impetrante pretende a prolação de autorização para que deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. No mérito, assiste razão à impetrante, consoante fundamentos da decisão liminar de fls. 66/67, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova

fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição, observando-se todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação mandamental, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P. R. I. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0008458-77.2015.403.6105 - ANA PAULA LOPES(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ana Paula Lopes, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Escola Superior de Administração e Comunicação - ESAMC, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a admitir a matrícula da impetrante na matéria Macroeconomia, a ser lecionada no período de janeiro a junho de 2015. Pretende a impetrante, textualmente, o deferimento de liminar no sentido de se determinar, imediatamente, que a Universidade permita a efetivação da matrícula para seu ingresso na dependência em Macroeconomia, da grade anual, conforme contrato assinado.... No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/14. A autoridade coatora prestou as informações no prazo legal (fls. 18-verso/22-verso). A demanda foi originalmente proposta junto à Justiça do Estado. Com supedâneo no artigo 109 da Constituição Federal, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 37/37-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). O Ministério Público Federal, às fls. 70/71, se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora, consistente na negativa de concretização da matrícula da impetrante em matéria integrante do currículo do Curso Superior de Gestão Financeira, fundada na constatação da inadimplência da estudante. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata a impetrante, inclusive,

ter firmado acordo para o pagamento das parcelas em atraso. Pretende a impetrante, ainda, ver assegurada judicialmente sua inscrição na matéria referenciada na inicial, oferecida pela instituição universitária impetrada. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Destaca, ainda, que a impetrante não estaria dando integral cumprimento ao acordo firmado com a instituição de ensino, além de ter deixado transcorrer, in albis, o prazo para a efetivação da matrícula na disciplina requerida. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1990, foi estabelecido pelo legislador pátrio que, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguardaria ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. No caso concreto, a leitura dos autos revela ter sido realizado um acordo entre a impetrante e a instituição de ensino superior, sendo que o pagamento somente teria sido realizado após o término do prazo estipulado para a concretização de eventual matrícula de dependência. O D. Procurador da República, defendendo a denegação da segurança asseverou que: Assim, conforme documento de fl. 26/31v., constata-se que o prazo para a realização da matrícula para dependência encerrava-se no dia 13/02/2015. Destarte, na referida data a impetrante encontrava-se inadimplente, motivo pelo qual viu-se impossibilitada de se inscrever na matéria macroeconomia. (...) Ademais, não foi observado o prazo previamente estabelecido para a matrícula de dependência, conforme previsto no Regimento Interno da Instituição aplicado indistintamente a todos os alunos. Portanto, assiste razão à impetrada, considerando que o prazo interno estabelecido para a realização da matrícula de dependência não foi respeitado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009121-26.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

Vistos. Considerando o decurso do prazo certificado à fl. 76, reitere-se as notificações às autoridades impetradas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, façam juntar ao presente mandado de segurança as informações devidas, sob pena de apuração de responsabilidade. Deverão, também, esclarecer comprovadamente a este Juízo a situação atual do processo administrativo nº 10880.723399/2014-08, objeto da presente lide. Após, cumprida tal determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0010188-26.2015.403.6105 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tower Brasil Petróleo Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre receitas financeiras, que tiveram suas alíquotas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/24. Pela decisão de fl. 27, este Juízo determinou a regularização da representação processual da impetrante e remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A impetrante apresentou os documentos de fls. 32/44. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 45). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 49/54, apenas para alegar sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. DECIDO. Sede da autoridade impetrada. A presente ação mandamental foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Notificada, a autoridade impetrante referiu que o domicílio fiscal da impetrante está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Competência jurisdicional. A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com

efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em São Paulo - SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Cível), determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012593-35.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fotônica Óptica Ltda. (CNPJ nº 65.073.082/0001-40), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de medida liminar que autorize a impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 até o julgamento final do presente mandado de segurança. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/179. Custas recolhidas (fl. 181). É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante, visto que a contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0012595-05.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá: 1.1 justificar a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, autoridade com sede funcional na capital deste Estado, em vez do Gerente Regional do Trabalho e Emprego com sede funcional no município sujeito à jurisdição deste Juízo Federal em Campinas; 1.2 adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido nos autos, considerando os pedidos formulados neste feito (fls. 46-47); 1.3 comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa; 1.4 apresentar cópias da emenda à inicial, para a complementação das contrafés apresentadas na distribuição do feito, inclusive para fins de instruir as intimações dos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada. 2. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 08 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007460-4) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E

VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de reembolso de custas e dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012686-95.2015.403.6105 - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem e regularizem os autores a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverão: (a) esclarecer em que o presente processo difere da ação nº 0008484-75.2015.4.03.6105, apresentando cópia da respectiva petição inicial e dos documentos que a instruíram;(b) apresentar vias completas e legíveis dos documentos que instruem a inicial do presente feito;(c) indicar precisamente o período (com datas de início e encerramento) em que a CEF teria efetuado lançamentos indevidos na conta corrente nº 0311.003.00001368-0, indicando em todos os extratos desse lapso temporal os registros que repute incorretos;(d) informar se a negativação impugnada nestes autos já ocorreu, apresentando a(s) respectiva(s) certidão(ões) de inclusão nos cadastros de restrição ao crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-96.2005.403.6105 (2005.61.05.004580-4) - ALDO BATISTA DOS SANTOS(SP178751 - ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 138) e concordância manifestada pela União (fl. 163).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 -

MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS Recebo o Recurso Adesivo, fls. 2235/2236, interposto pelos réus, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6526

EXECUCAO FISCAL

0006472-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

J. Dê -se vista à exequente. Em face da ressalva no substabelecimento (fls. 237/238), intime-se a executada para a apresentação de embargos, antes de dar vista à exequente. Int

Expediente Nº 6528

EXECUCAO FISCAL

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP297472 - TATIANA SANTA ROSA E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Vistos. Antonio Geraldo Bethiol peticionou às fls. 264/289 e 321/334 objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios para figurar na presente execução fiscal. Alegou, ainda, haver prescrição intercorrente e que o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitiu o redirecionamento da execução aos sócios, é inconstitucional. A exequente apresentou impugnação, às fls. 291/294v. e 345/346v., refutando as alegações do excipiente e pugnando pela manutenção da exigibilidade da CDA quanto aos sócios da empresa falida. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo

juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a prescrição, na presente ação, temos a considerar os seguintes marcos temporais: a ação foi distribuída em 27/08/1998; em 20/04/2001 (fl. 24) foi realizada a penhora no rosto dos autos falimentares; em 24/04/2001 (fl. 23v.) foi citada a massa falida, na pessoa do síndico; a execução veio a ser redirecionada para os sócios na data de 22/03/2006 (fls. 37/38). Portanto, por não se observar o decurso de prazo superior ao quinquênio legal, fica claro que não há prescrição a declarar. Já sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, ao analisar os autos, verifico que o exequente não ficou inerte, de forma que não houve falta de tramitação injustificada. Vale dizer ainda a demora na desenrolar do processo se deu especialmente por causa da falência da empresa executada e da dificuldade dos trâmites processuais relativamente a tal fato. Por isso, não reconheço prescrição intercorrente. É de se reconhecer, contudo, a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo desta ação de execução fiscal. Isso por que nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. In casu, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN). Assim, diante da impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar (fls. 335/336), ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Esse é o teor da jurisprudência, senão vejamos: A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 4. Cabe à exequente o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária. A falência, por insuficiência econômica da empresa, por si, não configura comprovação de infração para efeitos tributários, sem a demonstração probatória da infração imputada, tendo sido inclusive concedida oportunidade à exequente para comprovar atuação irregular dos sócios, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis. Finalmente, o teor da ficha cadastral da JUCESP nada comprova, em si, quanto ao necessário à invocação da responsabilidade ora pleiteada. 5. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma. 6. Finalmente, encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido. 7. Agravo inominado desprovido (TRF3, Processo AC 05305952319964036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2065863, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015). (com destaques)E, ainda que assim não fosse, o CTN, em seu art. 128, ao autorizar a lei ordinária a dispor sobre novas hipóteses de responsabilidade tributária, deixa expresso que estas não podem colidir com aquelas já reguladas nos seus arts. 128 a 138 (sem prejuízo do disposto neste capítulo), como no caso dos sócios, em que há previsão de responsabilidade no seu art. 135, III, por atos praticados, no exercício da gerência da sociedade, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, o art. 13 da Lei 8620/93 (revogado pela Lei nº 11.941, de 2009), segundo o qual o titular da firma individual ou os sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade

Social, deve ser aplicado apenas quando se verifique as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1039289 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008; REsp nº 749034 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/12/2005, pág. 206). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, em 03/11/2010, rel. Ministra Ellen Gracie, decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. De forma que reconheço que o redirecionamento da presente execução aos sócios da empresa falida também não deve ser mantido por esta outra razão, ou seja, por ter sido baseado em dispositivo legal inconstitucional. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente Antonio Geraldo Bethiol e pelas mesmas razões o executado Delio Nascimento Bezerra do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5845

DESAPROPRIACAO

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante as manifestações da INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90(noventa) dias, aguardando-se em Secretaria nova manifestação dos expropriantes, em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANA LUCIA GALGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc. Trata-se, às fls. 514/516, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (10/06/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 175, ou seja, mais precisamente, a partir de 11 de março de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 223/227, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 11/03/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesesseis) anos, sendo que por 14 (quatorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Destarte, reconsidero a parte final do despacho de fls. 493 e determino a expedição de Alvará de Levantamento das verbas sucumbenciais em favor da Advogada, Drª

Marcia Correia Rodrigues Cardella. Decorrido o prazo, cumpra-se o ora determinado. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 514, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.

0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1) - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da parte autora, para que se manifeste acerca do noticiado pelo INSS às fls. 425/439, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006528-24.2015.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.512,67 (quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), refere-se a danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0007134-52.2015.403.6105 - JOSE OVIDIO DE ANDRADE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, reajustando-a ao teto previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 247.647,58 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.447,77 (fls. 43) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.663,75, chega-se à diferença de R\$ 2.215,98 que, multiplicada por 12 (doze) meses, soma R\$ 26.591,76 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desapossação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.591,76 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0007198-62.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se-a para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003609-87.2000.403.6105 (2000.61.05.003609-0) - CONFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005056-13.2000.403.6105 (2000.61.05.005056-5) - INDUCEL ESPUMAS INDLS/ LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) Vistos, etc.Trata-se, às fls. 413/415, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-

07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (10/06/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 192, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 235/238, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 413, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da perícia efetuada, conforme juntada de 394/412, devendo ser dada a vista dos autos à parte autora nos primeiros 05 (cinco) dias e, após, 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 637, bem como, face ao depósito de fls. 609, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para que o mesmo separe os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 614/636), no importe de 10% (dez por cento), sem atualização. Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a co-Autora Nahara de Oliveira Bueno Menali para que informe nos autos o número correto de seu CPF, vez que consta o número pertencente a Jamir Jose Menali. Com o retorno, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 637. Int. ATOS E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 650/653. DESPACHO DE FLS. 657: Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 650/653, bem como, da petição e documentos juntados às fls. 654/656, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 648 para que seja dado seu integral cumprimento. Int.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado pelo BANCO BRADESCO S/A, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação do Juízo, sob a pena já imposta no tópico final do despacho de fls. 309. Intime-se e cumpra-se.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA (SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR (SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA (SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 225/229, desnecessária a publicação do despacho de fls. 224. Prossiga-se. Fls. 225/229: intime-se a parte Ré, ora executada, para que se manifeste face ao noticiado pela CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

EXECUCAO FISCAL

0011592-74.1999.403.6105 (1999.61.05.011592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010571-87.2004.403.6105 (2004.61.05.010571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003022-89.2005.403.6105 (2005.61.05.003022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014253-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X G.L.A.SERVICOS DE TREINAMENTOS ESPECIAIS S/C LTDA-ME(RJ043559 - CARLOS CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010032-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO SAO JOSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE)
Recebo o documento de fls. 53/59 como substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.Em prosseguimento, intime-se o excipiente para que se manifeste quanto aos valores apresentados pela exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0006724-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015712-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005164-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA BENIGNE DE PAIVA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)

Fls. 40/54: alega a executada SANDRA MARIA BENIGNE DE PAIVA ter valores bloqueados em suas contas bancárias que seriam impenhoráveis e requer o desbloqueio. Ocorre que não houve nos presentes autos qualquer tentativa de penhora de bens e valores, assim, deixo de apreciar a referida petição.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado.Int.

0009834-35.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE

USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012600-61.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ MARCELO DASTRE(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Convento o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0001753-63.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA TOSETTI PEJAO ROSSI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5133

EXECUCAO FISCAL

0005503-44.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 60/63, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.174,06), para conta de depósito judicial vinculada a

estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0114575-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114575-0) - ALCIDES MARTINAZZO X LAZARO BENEDICTO CATEL X LAZARO SILVANO FERREIRA X LUIZ MONTANINI NETTO X EMMA CARATIN FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o qual, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cadastre-se o nome do advogado peticionário de fls. 380, apenas para efeito de publicação deste despacho, tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual nestes autos. Int.

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas, bem como da existência dos autos suplementares para recepção dos comprovantes de depósitos referentes ao acordo firmado. Determino o sobrestamento do processo, em Secretaria, devendo a União Federal comunicar este Juízo quando do final do parcelamento, para fins de extinção da execução. Int.

0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 587/588: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhora às fls. 431. Após, tornem conclusos. Int.

0006109-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006109-2) - JOSE CARLOS GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0020558-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020558-3) - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007977-66.2005.403.6105 (2005.61.05.007977-2) - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X VIVIAN PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 212/226. Publiquem-se os despachos de fls. 209 e 211 juntamente com o presente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004846-10.2010.403.6105 - VALDEMAR BERNARDES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014115-73.2010.403.6105 - MILDO RIBEIRO DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000888-79.2011.403.6105 - DAVID PACHIEGA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 188/194. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 187, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 187: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS(SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Fls. 348: defiro. Dê-se vista à parte autora, para que requeira o de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)
Prejudicado o pedido de fls. 557/558, diante do julgamento em segunda Instância de improcedência do pedido da autora e do indeferimento do pedido de intervenção de terceiros dos requerentes. Portanto, em respeito à coisa julgada, nada a prover nestes autos com relação às suas pretensões, devendo socorrerem-se às vias próprias. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011411-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011411-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009097-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)
Fls. 66: Por decorrência do despacho de fls. 64, quaisquer petições devem ser dirigidas aos autos principais, e neles apreciadas. Será dada continuidade à execução, conforme cópias dos presentes autos já àqueles trasladadas. Arquivem-se. Int.

0011860-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP168026 - ELIÊSER MACIEL CAMÍLIO)
Certifico que inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 289/320.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010112-51.2005.403.6105 (2005.61.05.010112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM)

Despachado em inspeção. Traslade-se para os autos da ação principal nº 0602060-66.1195.403.6105, cópia da decisão de fl. 55/57 e da certidão de decurso de prazo de fl. 58. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despachado em inspeção. Fls. 400/401: Defiro a concessão de prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para comprovação da providência noticiada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010389-43.2000.403.6105 (2000.61.05.010389-2) - DOMINGOS MARQUES(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARQUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 NUAJ. Int.

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERARDO SANTOS COPELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para informar os dados necessários para o cumprimento do ofício expedido à Receita Federal, com relação ao solicitado estorno, conforme indicado no ofício de fls. 237. Com as informações, expeça-se novo ofício para a DRF, para cumprimento integral do despacho de fls. 233. Int.

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS, a fim de juntar a documentação indicada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 126: Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino ao INSS que esclareça quem são os dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida Sra. Luiza Alves de Souza, bem como qual a cota que cabe a cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Fica suspensa, por ora, a expedição do Ofício Precatório / Requisitório deferida às fls. 113. Int.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 309, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa

RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011236-25.2012.403.6105 - PATROCINIO PIRES DE PAULA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO PIRES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já apresentou os cálculos de fls. 312/321, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 324, juntamente com o presente. Int.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285 nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Despachado em inspeção. Informe o patrono do exequente, um endereço em que o mesmo possa ser encontrado, para ciência da pretensão quanto ao destaque de honorários, haja vista o retorno do AR sem cumprimento, conforme fls. 162. Com a informação, cumpra-se o quarto parágrafo, e seguintes, do despacho de fls. 159. Int.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 91, no valor total de R\$

77.476,79, referente ao período de 28.10.2009 a 31.04.2015, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, para manifestar-se acerca da impugnação de fls. 387/389, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANNA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 397. Int. Despacho de fls. 397: Fls. 393/396: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de 169.600,38 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Varr certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004335-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004335-9) - ADENIR JOSE DA SILVA(SP207836 - HENRIQUE ROMANENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADENIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 251: Fls. 250: defiro. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 250 e cálculos de fls. 246/247. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a correção na alteração da classe processual com relação às partes, devendo constar como exequente a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.

0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9) - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 118/121: defiro. Por se tratar de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, da importância de R\$ 61.473,39 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), na forma do requerido na petição de fls. 118/121. Tendo em vista a divergência entre a atualização dos valores considerada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para analisar os pontos controversos no cálculo dos valores devidos e apresentar nova conta do quantum remanescente. Com o retorno, dê-se no vista às partes. Int.

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Despachado em inspeção. Considerando que o(s) alvará(s) de levantamento(s) não foi(ram) retirado(s), providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, retornem autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X MOZART JOAO DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X SUELY KAZUMI DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OMAR JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X OMAR JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X UNIAO FEDERAL X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MOZART JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MOZART JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X MOZART JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY KAZUMI DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELY KAZUMI DA MATA X UNIAO FEDERAL X SUELY KAZUMI DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 368, devendo a parte expropriada ser intimada, através de seu advogado, para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor da indenização pela desapropriação, fornecendo, inclusive, os números do RG e CPF do respectivo patrono, para constar do alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Com as informações, expeçam-se os alvarás, independentemente de nova intimação. Após, dê-se vista à União Federal acerca da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após a comprovação do levantamento dos valores pela parte expropriada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X UNIAO FEDERAL X SHOJI HIRANO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOJI HIRANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SHOJI HIRANO X UNIAO FEDERAL X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO KAWADA X

MUNICIPIO DE CAMPINAS X MITSUKO KAWADA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MITSUKO KAWADA X UNIAO FEDERAL X EMIKO TAKEMATSU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMIKO TAKEMATSU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMIKO TAKEMATSU X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X UNIAO FEDERAL X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Considerando que o(s) alvará(s) de levantamento(s) não foi(ram) retirado(s), providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, retornem autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUR FRANCO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI

Fls. 252: defiro. Oficie-se ao PAB, para transferência do valor depositado conforme fls. 249, e favor da ADVOCEF, nos termos requeridos. Comunique-se nestes autos o cumprimento e, após, tornem conclusos. Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAULO DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 165: Retifico o despacho de fls. 163, para que seja feita a alteração das partes de forma que passe a constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após a alteração, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002086-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73. Int. Despacho de fls. 73: Fls. 70/72: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 29.812,99 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAREN AKEMI KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAREN AKEMI KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAREN AKEMI KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO ITITARO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos. Int.

0009935-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos

termos da petição e cálculo de fls. 77/79. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 5346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 309. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0002347-77.2015.403.6105 - GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Ratifico os atos já praticados perante a 3ª Vara Cível do Forum da Comarca de Valinhos/SP. Cite-se a União Federal. Fls. 382/518. Dê-se vista aos réus. Int.

0005859-68.2015.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento pelo rito ordinário, para que o autor seja reintegrado às fileiras do Exército, na situação de agregado, para fins de tratamento médico psiquiátrico no Fundo de Saúde do Exército, com todos os direitos e prerrogativas militares, dentre eles a integralidade de vencimentos desde a data do seu licenciamento (28.11.2013). Afirma o autor que ingressou no Exército em 1.6.2008 e que em 25.9.2013 protocolou requerimento para a prorrogação de tempo de serviço, mas que após dois meses foi publicado o boletim interno em que constava o seu licenciamento. Sustenta que não poderia ter sido licenciado, pois estava em tratamento médico, bem como que não houve a devida motivação do ato em questão e, ainda, que não lhe teria sido oportunizado o devido processo legal. Requer, assim, a anulação do processo administrativo de licenciamento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/103. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106). No mesmo ato foi determinada a realização prévia de perícia médica e a citação da ré. O 28º Batalhão de Infantaria Leve apresentou informações às fls. 121/133. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 140/158, acompanhada de fls. 159/192, alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em razão da decisão proferida em mandado de segurança anteriormente ajuizado (autos nº 0002959-49.2014.403.6105), bem como a inépcia da inicial e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a inexistência de vícios procedimentais no ato de licenciamento do autor, que foi considerado incapaz para o serviço do Exército, mas não para os atos da vida civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Observo que no Mandado de Segurança nº 0002959-49.2014.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção (cópia às fls. 182/185) restou consignado que o ato de licenciamento do autor era discricionário e privativo da autoridade administrativa quanto à oportunidade e conveniência. Concluiu-se que o autor ainda não havia adquirido a estabilidade, podendo assim ser licenciado ex officio, nos termos do parágrafo 3º do artigo 121 da Lei nº 6880/1980: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. Quanto à alegada incapacidade, a inspeção de saúde concluiu que o autor estava incapaz temporariamente para o serviço do Exército, mas não houve conclusão acerca da incapacidade laboral definitiva do autor, nem tampouco em relação às demais atividades da vida civil. Na mesma linha é o laudo do perito nomeado por este Juízo, juntado às fls. 194/198, que concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária, e que ele poderia realizar serviços internos, em ambiente de baixo nível de pressão emocional. Observo, ainda, que consta da decisão administrativa que o autor passaria à condição de encostado para fins de tratamento de problema de saúde (fl. 5). Entretanto, o 28º Batalhão informou, à fl. 121, que o autor não mais procurou o Batalhão para fins de continuidade de seu tratamento, nem tampouco foi encontrado no endereço cadastrado. Prejudicado, portanto, o pedido de reintegração como agregado para

tratamento médico. Não se vislumbra, dessarte, ao menos neste momento processual, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer as suas pretensões. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 28/09/15 às 13:00H para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/10, 66/68, 83/84. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0011556-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-87.2015.403.6105) CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino o apensamento deste feito aos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0009686-87.2015.403.6105. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0011627-72.2015.403.6105 - EDIMAR MENINA FANASCA BRENTAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002348-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2015.403.6105) GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS (SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Fls. 93/97. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Ratifico os atos já praticados perante a 3ª Vara Cível do Forum da Comarca de Valinhos/SP. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, uma vez que não há cirurgião dentista e geneticista cadastrados no sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009686-87.2015.403.6105 - CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 63/64, ante a petição de fls. 68/70. Junte a requerente o original da procuração de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Fls. 68/70. Dê-se vista à requerente. Os presentes autos serão sentenciados juntamente com a ação ordinária nº 0011566-70.2015.403.6105. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 271/2015 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0012225-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO X INES TONIATTI

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 272/2015 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009756-07.2015.403.6105 - MARIA BENEDITA RODRIGUES DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENEDITA RODRIGUES DE FREITAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n. 21/148.551.155-8 e pagamento dos atrasados do período de 20/02/2006 a 27/10/2008. Alega ser devido o benefício desde o falecimento de seu marido (20/02/2006), uma vez que em referida data o segurado detinha a qualidade de segurado, e o INSS indeferiu o requerimento protocolado em 13/03/2006 (NB n. 137.396.179-9). Relata que, após ter ingressado com outro pedido administrativo (NB n. 148.551.155-8), a pensão por morte foi concedida com DER em 20/02/2006 e DIP em 28/10/2008. Procuração e documentos, fls. 08/22. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deliberar sobre a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento das parcelas vencidas, porquanto tal medida tem caráter satisfativo e, consequentemente, exaurir-se-ia a prestação. Ademais, considerando a questão fática relatada na inicial e não estando configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que a autora já está recebendo o benefício de pensão por morte, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional, INDEFIRO a antecipação da tutela. Ressalto que os documentos juntados são cópias que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Em relação ao valor da causa, deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, consoante art. 259, II e art. 260 do CPC. Assim, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios, em caso de eventual condenação, pertencem ao advogado, devem ser excluídos para fins de fixação da competência, no prazo legal, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se e requisitem-se os procedimentos administrativos em nome da autora (n. 148.551.155-8 e n. 137.396.179-9), que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0009900-78.2015.403.6105 - APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Relata o autor que 18/08/2014 pleiteou o benefício administrativamente, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Informa que o INSS não reconheceu os períodos de 01/02/1982 a 07/05/1985, 02/06/1997 a 01/09/2008 e 22/09/2008 a 09/09/2011 como atividade especial, embora comprovados pelos formulários PPP e

Laudos fornecidos na época do requerimento. Procuração e documentos, fls. 21/2149. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda à inicial de fls. 59/62 para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 169.706.083-5), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007830-25.2014.403.6105 - A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovida por A C Paiva Comércio de Peças Automotivas - ME e outro. Preliminarmente alegam nulidade de citação por edital e ausência de interesse de agir ante o valor irrisório da execução e, no mérito, alegam excesso de execução na medida que a embargada faz incidir, sobre a dívida, taxa Selic cumulada com juros e correção monetária. Documentos às fls. 15/264. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 269/272. Preliminarmente, argui a validade da citação e inaplicabilidade da Portaria MF n. 75/2012 por não se tratar o caso de dívida tributária e, no mérito, pugna pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de nulidade de citação tendo em vista a tentativa de citação dos réus nos mesmos endereços constantes no cadastro da autora (fls. 33/34, 49, 98 e 108, dos autos principais). Por não se tratar o caso em testilha de cobrança de crédito da União, das autarquias ou de fundações públicas federais, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir ante a inaplicabilidade do art. 1º - A da Lei n. 9.469/97. Mérito: Pelo que consta dos autos, os embargantes juntaram cópias fiéis dos documentos que acompanharam o processo de execução, ora embargado, alegando apenas ilegalidade da aplicação da taxa Selic cumulada com correção monetária e juros, matéria, exclusivamente, de direito. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a embargada proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de R\$ 14.209,63 (quatorze mil, duzentos e nove reais e sessenta e três centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Termo de Confissão de Dívida (fls. 16/18), especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 17 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 3.3 e 3.4, in verbis: 3.3 - As parcelas em atraso serão atualizadas financeiramente pela Selic, compreendendo o novo período de inadimplemento. 3.4 - O não pagamento de quaisquer das parcelas na data avençada, ensejará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor. Vale lembrar que, por certo, a embargada não se encontra alheia aos termos do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente, ora embargada. Quanto a arguição de ilegalidade na cobrança de multa e da taxa Selic cumulativamente com fator de correção, primeiramente anoto que não há no contrato cláusula que prevê aplicação de correção monetária, tanto na fase de adimplemento quanto na fase de inadimplemento. A planilha acostada aos autos principais, à fl. 20, encontra-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente quantum debeat, com estrito cumprimento das cláusulas contratuais, aplicação da taxa Selic e multa de 2%. Com efeito, com relação à correção monetária, não há previsão contratual e não foi utilizada para atualização do débito. A multa prevista na cláusula 3.4 tem natureza penal e tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial

ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. De outro lado, o percentual previsto de 2% está no limite legalmente permitido (CDC). O art. 389 do Código Civil dispõe que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. No presente caso, a inadimplência dos embargantes restou configurada ante a ausência de pagamento, desde a 1ª parcela no valor de R\$ 3.312,93 (fl. 16 e 20 dos autos principais). Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, à ementa do julgado a seguir transcrita: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. JUROS. TERMO INICIAL. MULTA. 1. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais. 2. Portanto, a correção monetária deve incidir desde a data em que devida a prestação, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. 3. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). 4. Devem ser observados os termos do contrato até a propositura da ação. Após, o débito se torna dívida judicial. Desse modo, os juros devem incidir a partir do vencimento de cada parcela não quitada, nos termos do contrato. Contudo, a multa foi estabelecida contratualmente em 2% (dois por cento), e não em 10% (dez por cento) como determinado pela sentença (cf. Cláusula 7ª, fl. 9). Consta, inclusive, da tabela juntada pela própria autora à fl. 11, que demonstra o cálculo do valor cobrado na inicial, qual seja, R\$ 1.667,02 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), a incidência de multa de 2% (dois por cento), de modo que a sentença merece parcial reforma. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00082853019994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, Julgo improcedentes os presentes embargos para declarar válida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente (fl. 20 dos autos principais), atualizada pela taxa Selic, acrescida da multa de 2%. Arcará os embargantes com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido atribuído aos embargos. Sem custas em sede de embargos de execução. Trasladem cópia desta sentença para os autos principais de n. 0008290-42.2010.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA

0003017-18.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA e FILIAIS devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, nos termos em que instituído com o advento da MP no. 164/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03.... No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... ser declarada judicialmente a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.... seja declarado por sentença o direito de a impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/56 (incluindo mídia digital). O pedido de liminar (fls. 60/61) foi deferido em parte, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS. As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 68/74. A União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com o deferimento da liminar (fls. 60/61), interpôs agravo de instrumento (fls. 84/89). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 93/97) deferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 99/101, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do

mandamus.Quanto a matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante.No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS argumentando, em síntese, ofensa aos ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I). As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei n.º 10.637/02 e art. 10, II da Lei n.º 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.º 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida.Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição.Deve se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Os créditos das impetrantes devem ser

atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

0006502-26.2015.403.6105 - THIAGO QUEIROZ ARAUJO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X REITORIA DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO PUC-CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por THIAGO QUEIROZ ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, contra ato da SRA. REITORA DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUC CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a formalizar a colação de grau e ainda a entregar o certificado de graduação de curso superior. Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... formalize a colação de grau, bem como seja entregue o devido certificado de graduação..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/24-verso). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 37/44). No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 45/93. O Ministério Público Federal, às fls. 96/96-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Assevera o impetrante na inicial que, inobstante tenha cursado e finalizado curso de engenharia elétrica, foi informado de que não poderia colar grau em virtude da existência de pendência como ENADE. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a irregularidade acima referenciada seria decorrente da omissão da instituição de curso superior que, por sua vez, teria deixado de prestar as devidas informações acerca da prova do ENADE. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que em virtude do impetrante não ter respondido ao questionário do estudante no tempo e modo oportuno, a situação do referido aluno junto ao ENADE estaria irregular. No mérito não assiste razão ao impetrante. Trata-se de demanda na qual o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a formalizar a colação de grau e ainda a entregar o certificado de graduação de curso superior. A autoridade coatora, nas informações, discorrendo acerca da condição de componente curricular obrigatório do ENADE destacou, quanto à situação fática subjacente a presente demanda que: No caso em comento, em 15/12/2014, o Impetrante formalizou requerimento para ser dispensado do ENADE por motivos de saúde, instruído com atestado médico. Ocorre que o requerimento não pode ser deferido, uma vez que a justificativa para o não comparecimento ao exame só poderia ser validada se o Impetrante tivesse preenchido o Questionário do Estudante (art. 3º, parágrafo único da Portaria no. 584/2014). Considerando que o Impetrante, por sua única responsabilidade, não respondeu ao Questionário do Estudante, sua situação junto ao ENADE está irregular. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação

posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, não se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009913-77.2015.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se manifeste sobre a impugnação da decisão que reconheceu, parcialmente, o direito creditório requerido através do PER n. 30173.18052.170112.1.2.57.8288, pendente de decisão há mais de 12 meses (fls. 41/50). Segundo consta dos autos, a impetrante protocolizou referida impugnação em 09/05/2014 (fl. 41), não havendo, até 21/05/2014 (fl. 53), qualquer notícia acerca de sua apreciação. Em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Com efeito, parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito da interessada ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Logo, defiro em parte a liminar exclusivamente para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie a impugnação apresentada pela impetrante (fls. 41/52) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o(a) Procurador(a) da União ser intimado(a) da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Frigorífico Mabella Ltda. para satisfazer a condenação decorrente do julgado prolatado às fls. 367/370 com trânsito certificado à fl. 375. O executado foi intimado a efetuar o pagamento do valor a que foi condenado (fl. 398). O INSS apresentou cálculos, às fls. 401/453. O executado interpôs exceção de pré-executividade sob o argumento de ausência da fase de liquidação e aduz também a memória de cálculo apresentada pelo credor excede os limites da decisão exequenda. Sustenta também prescrição no direito às prestações (fls. 456/480). O executado teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 481) e às fls. 496/500, entende que não há que se falar em pagamento diante da pendência de decisão da exceção de pré-executividade. Decido. No tocante liquidação, em se tratando de cálculo aritmético, como o próprio exequente menciona, não se faz necessária referida fase. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. GATILHOS. LC 467/86. AÇÃO COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não é etapa obrigatória para o cumprimento do título executivo, sendo prescindível quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201101968101, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2013 ..DTPB:.) Quanto à discordância com os valores apresentados pelo exequente, deve recorrer à via própria para a discussão do quantum executado, em tempo e modo (art. 475, J e L do CPC), visto não ser cabível Exceção de Pré-Executividade para tal fim. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN:(AGRESP 201200440574, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ -

QUARTA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.)Em relação à prescrição, não há que se acolher a alegação, tendo em vista o teor do artigo 37, parágrafo 5º. da Constituição Federal que proclama a imprescritibilidade de ações voltadas à proteção do erário público. Assim, não verifico nos autos a ocorrência de qualquer nulidade ou vício no procedimento executivo em questão, razão pela qual rejeito o incidente de Exceção de Pré-Executividade apresentado. Prossiga-se a Execução. Intimem. Campinas,

Expediente Nº 5140

MANDADO DE SEGURANCA

0011952-47.2015.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 74/75: Almeja o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, seja-lhe reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativa a exigência do PIS e da COFIN sobre receitas financeiras, majorando suas alíquotas através de Decreto. Entende que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS através de Decreto é eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade por afronta ao artigo 150, incisos I e II, art. 195, 6º, art. 2º e art. 48 da Constituição Federal, bem como do artigo 97, inciso II e IV, do Código Tributário Nacional. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa em síntese à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS por Decreto. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, alterar (majorar) as alíquotas de PIS e COFINS, em face das receitas auferidas pela impetrante não serem decorrentes das operações excepcionadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Notifique a Autoridade Impetrada desta decisão, bem como intime-se seu representante legal e após, dê-se vistas ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5154

MANDADO DE SEGURANCA

0008548-85.2015.403.6105 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Publicação do despacho de fls. 64: Considerando que os débitos encontram-se todos inscritos, o indeferimento da extinção pleiteada se deu por ato da Procuradoria e por não haver outro fato ou pedido relacionado à segunda autoridade (Delegado da Receita), indefiro a inicial com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em

Campinas e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao recolhimento efetuado a menor, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações à primeira autoridade impetrada. Com a juntada das informações, bem como cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Int.

0008549-70.2015.403.6105 - CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Publicação do despacho de fls. 93: Considerando que os débitos encontram-se todos inscritos, o indeferimento da extinção pleiteada se deu por ato da Procuradoria e por não haver outro fato ou pedido relacionado à segunda autoridade (Delegado da Receita), indefiro a inicial com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao recolhimento efetuado a menor, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações à primeira autoridade impetrada. Com a juntada das informações, bem como cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5155

MONITORIA

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Fls. 93: defiro. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 98: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 96. Nada mais.

Expediente Nº 5156

MANDADO DE SEGURANCA

0012268-60.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação ao mencionado acordo internacional do Estado de São Paulo, bem como ao explicitado pedido de revisão que a impetrante relata não ter logrado êxito em agendar, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Defiro o pedido de fls. 1344 no que tange à oitiva da testemunha Suzana Liermann por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca Camburiú/SC, no entanto, indefiro o pedido às mesmas fls. de substituição da testemunha Carlos da Silva que não foi qualificada na resposta à acusação de fls. 1008/1009, como observado em decisão de fls. 1164. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ/SC A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SUZANA LIERMANN.

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1498/1534: Recebo a apelação interposta pela acusação bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do réu da sentença proferida às fls. 1483/1496, bem como para que apresente contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe..... SENTENÇA DE FLS. 1483/1496: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, (descaminho) c/c. o seu 3.º, e no artigo 299 (falsidade ideológica), caput, este último c/c. art. 71, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) 1- BREVE INTRÓITO E RESUMO DA FRAUDE 1.1-A operação denominada Pouso Forçado, que conta com a atuação conjunta do Ministério Público Federal, da Receita Federal e da Polícia Federal, objetiva desarticular um esquema de importação fraudulenta de aeronaves de alto valor utilizadas por executivos de grandes empresas brasileiras, porém registrados no exterior, mediante fraude consistente em ingressos periódicos das aeronaves no Brasil amparados em Termos de Admissão Temporária, regulado pelo Decreto n.º 97.464/89, apenas para mascarar a realidade fática. O modus operandi pode ser assim sintetizado: 1.1.1- Com o concurso de uma empresa (geralmente um banco) nos Estados Unidos, o interessado na aquisição de uma aeronave particular efetua a compra da mesma, naquele país, e obtém um registro (prefixo) norte-americano; 1.1.2- O agente introduz a aeronave no Brasil mediante preenchimento de um Termo de Admissão Temporária, regulado pelo Decreto n.º 97.464, de 20 de janeiro de 1989. Esse termo se destina a permitir o ingresso de aeronaves estrangeiras no Brasil de passagem, sem ânimo definitivo. A aeronave ingressa no país para breve permanência, sem utilização econômica por nacionais. O prazo máximo de concessão de autorização, embora prorrogável, é de 60 dias; 1.1.3- O verdadeiro dono da aeronave, tendo-a introduzido no país, utiliza-a normalmente, como se nacional fosse, realizando sucessivos vôos dentro do território nacional; 1.1.4- Antes do término do prazo de admissão temporária, o agente realiza uma viagem ao exterior, geralmente um destino turístico, ou para um país próximo, como Paraguai ou Argentina, e reingressa no país, solicitando nova admissão temporária. A Receita Federal apurou que, no jargão dos pilotos, essa conduta vem sendo chamada de esquentar o termo; 1.1.5- Com esse modus operandi, a aeronave estrangeira permanece no Brasil indefinidamente, sem pagar os tributos devidos pela importação, com evidente desvio de finalidade do instituto da admissão temporária que, como seu próprio nome denota, se destina a trânsito sem ânimo definitivo no país. 1.2- Após a constatação e a reunião de evidências, pela Receita Federal, de que o expediente acima estava sendo utilizado com frequência por diversos empresários brasileiros, a Justiça Federal, atendendo representação da Polícia Federal e requerimento do Ministério Público Federal, determinou a busca e apreensão de 12 (doze) aeronaves sobre as quais recaiam essas suspeitas, avaliadas em um total de R\$ 560 milhões. Destas, logrou-se a apreensão de 07 (sete), dentre as quais a que é objeto desta denúncia. As demais aeronaves não foram apreendidas porque não se encontravam em território nacional quando do cumprimento simultâneo dos mandados judiciais de busca e apreensão, e não mais retornaram ao Brasil após a deflagração da operação em 20 de junho de 2012. Estima-se

que pelo menos R\$ 192 milhões em tributos deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos em decorrência das fraudes apuradas nesta operação.1.3- Portanto, embora a operação Pouso Forçado alcance diversos casos semelhantes, a presente denúncia trata especificamente da importação fraudulenta da aeronave marca RAYTHEON, modelo BEECH 400A, número de série RK-138, prefixo N48PL, registrada nos Estados Unidos da América em nome de pessoa jurídica AIRCRAFT GUARANTEE CORPORATION, mas utilizada pelo denunciado para fins pessoais e em prol dos negócios da empresa brasileira VULCABRAS AZALEIA.(...)2- DOS FATOS ESPECÍFICOS DESTA AÇÃO PENAL2.1- O acusado MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, na qualidade de executivo da VULCABRAS AZALEIA, de forma consciente e voluntária, com o nítido propósito de utilizar perenemente em território brasileiro, para o seu próprio, aeronave com prefixo estrangeiro (dos Estados Unidos da América), para fins pessoais e em prol dos negócios da empresa brasileira VULCABRAS AZALEIA, sem a necessária nacionalização da aeronave e para iludir o pagamento dos tributos devidos pela internalização do bem, empreendeu engenhosa fraude para ludibriar as autoridades brasileiras. 2.2- A aquisição da aeronave por meio da empresa GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA (doravante denominada GLOBALCYR) foi o primeiro passo do embuste. 2.2.1- Segundo apurado, a empresa GLOBALCYR, pessoa jurídica com sede declarada no Uruguai, adquiriu, na data de 22 de outubro de 2008, da empresa FLYAWAY INC., a aeronave marca RAYTHEON, modelo BEECH 400A, número de série RK-138, prefixo N48PL, pelo valor de US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares americanos) (fls. 388-389).2.2.2- A GLOBALCYR tem o acusado MILTON como vice-presidente do Conselho de Administração, é uma pessoa jurídica (offshore) com sede em Montevideu, no Uruguai, conhecido paraíso fiscal, e é integrante do grupo VULCABRAS AZALEIA (fls. 371-381). Apesar da aquisição ter sido realizada formalmente em nome da GLOBALCYR, a aeronave é operada e pertence, na realidade, à empresa brasileira VULCABRAS AZALEIA - CE CALÇADOS ESPORTIVOS S/A (atual denominação da VULCABRAS DO NORDESTE S/A), doravante denominada VULCABRAS AZALEIA, para uso do acusado MILTON, executivo do grupo empresarial, domiciliado e residente no Brasil, para atender fins pessoais e empresariais, especialmente para facilitar o seu deslocamento por via aérea em território nacional. 2.2.3- Vários são os elementos de prova que comprovam que a GLOBALCYR é uma pessoa jurídica sem reais atividades empresariais, tendo sido utilizada apenas para figurar como formal adquirente da aeronave e como sua operadora por força de posterior celebração de contrato de arrendamento operacional (...).2.3- A transferência meramente formal da propriedade da aeronave prefixo N48PL, da GLOBALCYR para uma empresa dos Estados Unidos da América, por meio de contrato de arrendamento operacional, foi o segundo passo do estratagema criminoso. (...)2.4- Após a aquisição formal da aeronave em nome da empresa uruguaia GLOBALCYR, a alienação para a empresa norte-americana AIRCRAFT e a celebração de contrato de arrendamento entre ambas, passou-se à terceira fase do embuste: a internalização da aeronave estrangeira, com ânimo de permanecer no Brasil, sem a sua nacionalização e com a ilusão do pagamento dos tributos devidos pela importação, mediante uso fraudulento do mecanismo alfandegário de admissão temporária. (...)4 - SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES PENAIS4.1.1- Descaminho por via aérea, pela importação fraudulenta da aeronave. Pelo menos a partir de 17/04/2009, importou mercadoria (a aeronave) estrangeira (Estados Unidos da América), em transporte aéreo, com a ilusão, no todo, do pagamento dos impostos devidos, mediante a fraude descrita nesta denúncia, razão pela qual está incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o seu 3.º, ambos do Código Penal.4.1.2- Falsidades ideológicasCom a finalidade de prejudicar direito (controle aduaneiro da Receita Federal e da aviação civil por parte da ANAC) e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fez inserir em documentos públicos (Termo de Entrada e Admissão Temporária da Aeronave - TEAT, formulários de solicitação de TEATs, AVANACs e General Declarations apresentadas à Polícia Federal brasileira), informação diversa da que devia ser escrita, ao informar falsamente:4.1.2.1- que havia temporariedade na entrada da aeronave no Brasil, enquanto o propósito era o de permanência perene em território nacional;4.1.2.2- no campo destinado ao proprietário/operador da aeronave, o nome da GLOBALCYR, ao invés da AIRCRAFT (proprietária do direito) ou a VULCABRAS AZALEIA (proprietária de fato e real operadora), com relação aos fatos mencionados no tópico 2.4.11.2 acima;4.1.2.3- nos casos em que informou que a proprietária/operadora da aeronave era a AIRCRAFT, ao mencionar que a viagem se fazia para transporte de diretor ou representante daquela, sendo que nenhum destes vôos transportava pessoas ligadas à AIRCRAFT, com relação aos fatos mencionados no tópico 2.4.11.3 acima;4.1.2.4- indicação que a viagem se dava para transporte de executivo da empresa proprietária/operadora da aeronave, sendo que em alguns casos, na realidade, visava finalidades turísticas ou retorno de viagem turística, com relação aos fatos mencionados no tópico 2.4.11.4 acima (...).A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 10 de abril de 2013 (fls. 344). O réu (MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO) foi pessoalmente CITADO (fls. 661/664). Por intermédio de sua ilustre defensora constituída, Dra. RAFAELA VIEIRA DE ASSIS, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 475/531.Rejeitada a alegação de inépcia da inicial por ausência de justa causa para a ação penal, e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 667/670). Indeferiu-se o pedido de oitiva de testemunhas de defesa no exterior, sob o fundamento de que as provas pretendidas poderiam ser eficaz e suficientemente produzidas por meio documental. Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio audiovisual, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa. A mídia

correspondente encontra-se às fls. 894/895. Houve desistência de oitiva de testemunha de defesa. Em audiência realizada no dia 18/11/2013, foi realizado o interrogatório do réu (mídia em fls. 917). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu extratos bancários e documentos comprobatórios da transferência de recursos da empresa VDA Calzados à Globalcyr. Já a defesa reiterou o pedido de oitiva de testemunhas no exterior, prazo para juntada de documentos e expedição de ofício para solicitação de documentos à empresa VDA Calzados. Foram deferidos os requerimentos ministeriais e o prazo solicitado pela defesa; sendo indeferida novamente as oitivas no exterior e a expedição de ofício, visto que a empresa VDA Calzados pertence ao grupo da empresa Vulcabras, tendo acesso aos documentos requeridos (fls. 915/916). Em sede de alegações finais, MPF ofertou memoriais às fls. 1268/1322, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade de ambos os delitos e pugnou pela CONDENAÇÃO do réu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a majorante do 3.º pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; em concurso material com o artigo 299, caput, este último por 33 (trinta e três) vezes em continuidade delitiva (artigo 71), ambos do Código Penal. Requereu ainda perdimento da aeronave em favor da União. Estes memoriais foram ratificados às fls. 1349. Os ilustres defensores constituídos pelo réu (MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO), Dr. Fábio Vieira de Melo e Dra. Leyka Yamashita, ofertaram memoriais às fls. 1377/1460. Em síntese, a defesa requereu: a) reconhecimento de nulidade da Ação Penal, ante a inépcia da inicial; b) reconhecimento do cerceamento de defesa do réu ante a negativa da oitiva das testemunhas residentes no exterior e a consequente conversão do julgamento em diligência para que tais atos sejam realizados, sendo considerados nulos os que se seguiram ao primeiro indeferimento do pedido; c) absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal) o cancelamento da apreensão judicial da aeronave, substituída por depósito judicial, autorizando seu levantamento. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O delito de DESCAMINHO (art. 334, caput, do Código Penal) atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o descaminho produziu efeitos em detrimento da administração pública federal (controle aduaneiro), especificamente em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1.** Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.) [grifo nosso] Do mesmo modo, o delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, caput, do Código Penal) atrai a competência da Justiça Federal, caso se verifique a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, imputa-se ao réu a prática de falsum em detrimento de órgãos federais (RFB) e autarquias federais (ANAC). Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. **QUESTÃO PREJUDICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS** Em sede de alegações finais (fls. 1458), a defesa retoma o tema da existência de ação cível em andamento, com decisão de 1ª instância a seu favor, invocando as consequentes implicações jurídicas nesta ação penal. Pois bem! É sabido por todos que as instâncias cível e penal são, em termos relativos, autônomas e independentes entre si. Com efeito, a decisão emanada de processo cível, ainda que transitada em julgado, salvo no que se refere ao estado civil das pessoas (art. 92 do CPP) NÃO obsta o prosseguimento da ação penal. In casu, a defesa alega que obteve decisão favorável na instância cível reconhecendo a legitimidade e juridicidade do procedimento adotado perante a Receita Federal (Regime de Admissão Temporária, com suspensão total dos impostos de importação) e que, portanto, tal reconhecimento obstaría o prosseguimento desta ação penal ou implicaria na conclusão de improcedência da pretensão punitiva formulada pelo MPF. A tese, embora sedutora, não convence. Os requisitos de cognoscibilidade jurídica da instância cível são distintos daqueles constantes da instância penal. Noutras palavras: o caminho lógico-jurídico percorrido pelo juízo cível para formar seu convencimento é distinto daquele percorrido pelo juízo criminal para igualmente formar sua conclusão. Nesse sentido, ante a inexistência de questão relativa ao estado civil da pessoa, revela-se de todo desinfluyente nesta ação penal o entendimento eventualmente formado por um juízo cível sobre questões discutidas nesta lide. Por oportuno, convém registrar que a decisão favorável de 1ª instância invocada

pela defesa NÃO mais subsiste. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região, verifica-se que a União logrou êxito no recurso de apelação interposto e, por consequência, o TRF 3ª Região reconheceu que o GRUPO VULCABRAS/AZALÉIA não atende aos pressupostos exigidos pelo Decreto nº 97.464/89 para usufruir do regime aduaneiro especial de admissão temporária. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AERONAVE ESTRANGEIRA UTILIZADA POR EXECUTIVOS NACIONAIS RESIDENTES NO BRASIL EM PROL DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DOS IMPOSTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença de procedência proferida no bojo da ação ordinária ajuizada com vistas a obter a declaração do direito de submissão da aeronave BEECH 400, Prefixo N48PL, ao regime de admissão temporária, com suspensão total dos impostos de importação ao ingressar em qualquer unidade da alfândega da Receita Federal do Brasil nos Aeroportos Internacionais. 2. Não há julgamento extra petita a macular o feito, pois a questão versada no procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal se inseriu dentro dos limites objetivos da lide definidos pelas teses aventadas pelos autores na inicial e pela ré na contestação. 3. A partir do momento em que foi instaurado procedimento fiscal para a apuração de fatos que se inseriam dentro dos limites objetivos da ação ordinária em andamento, cabia ao magistrado oficiante perante a ação declaratória proferir julgamento, também, sobre a questão incidental ocorrida durante o trâmite do processo, pois era inadmissível à União, através da RFB, reabrir discussão, em âmbito administrativo, sobre fato que estava sendo debatido em processo judicial. 4. A prova constante dos autos indica que a aeronave está sendo mantida em território brasileiro, mediante reiterados ingressos amparados em Termos de Entrada e Admissão Temporária (TEATs), fundamentados no Decreto nº 97.464/89, à disposição dos interesses negociais de executivos nacionais de grupo empresarial brasileiro para seus deslocamentos no âmbito do país, visando a finalidades econômicas do grupo, o que constitui uma verdadeira burla à fiscalização aduaneira ante o seu nítido intuito de deixar de recolher os impostos devidos. 5. O regime de admissão temporária destina-se, apenas, aos casos em que a aeronave ingressa no território nacional de forma temporária, por reduzido espaço de tempo, sem a intenção de aqui permanecer de forma definitiva. Trata-se de regime aduaneiro especial, pois permite a permanência no país de bens com suspensão de tributos. 6. Os apelados não atendem aos pressupostos exigidos pelo Decreto nº 97.464/89 para usufruir do regime aduaneiro especial de admissão temporária. A aeronave está sendo utilizada para a realização de viagens de executivos nacionais, notadamente do presidente do grupo empresarial, o que não se coaduna com a hipótese prevista pelo artigo 2º, inciso IV, alínea c, do Decreto nº 97.464/89, que permite a admissão temporária de aeronave quando esteja em viagem diretor ou representante de sociedade ou firma proprietário do avião, o que não é o caso. Não se pode perder de vista que tal previsão regulamentar objetiva o ingresso temporário de aeronave estrangeira. Logo, se a empresa que a utiliza é brasileira resta, também, por esta ótica, evidenciado o desvio na invocação de tal permissivo, como no caso dos autos, em que sua utilização restringe-se aos diretores da empresa Vulcabrás. O uso institucional por diretores da pessoa jurídica, em suas finalidades sociais/estatutárias, não ficam desamparadas da previsão regulamentar, salvo outras evidências. Além disso, a prova dos autos demonstra a utilização econômica da aeronave em prol dos interesses do grupo empresarial, o que faz incidir, na espécie, o artigo 6º da IN SRF nº 285/2003. 7. Diante da total sucumbência da parte autora, deve ser condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. 8. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006843-91.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) De todo modo, consoante já dito acima, o entendimento formulado pelo TRF 3ª Região, no âmbito da instância cível, não irradia efeitos jurídicos diretos e imediatos na presente ação penal, dado que o exame das pretensões levadas a juízo (punitiva pelo MPF e tributária pela RFB) demandam a observância de requisitos próprios e lógicas-jurídicas distintas. REJEITO a questão prejudicial. PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA Passo ao exame da preliminar ventilada pela defesa por ocasião de suas alegações finais (fls. 1382). A douta defesa sustenta, em seus memoriais (fls. 1382/verso), a alegação de que (...) a denúncia de fls. 314 a 341, como se apresenta, não se presta a trazer uma acusação válida, capaz de acusar e, ao mesmo tempo, fornecer elementos descritivos objetivos e suficientes para que o réu a entenda e, assim, possa se defender. A denúncia é inepta, eis que é omissa, confusa e se afasta do caderno investigatório que lhe serviu de base (...). A preliminar admite conhecimento, entretanto, não merece prosperar. A denúncia, objeto da presente ação penal, descreveu de forma pormenorizada e suficientemente clara a conduta imputada ao denunciado, trazendo a exposição objetiva dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim sendo, denota-se que a inicial acusatória propiciou ao acusado o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, manifestados no caso concreto com a apresentação de substanciais peças processuais, a exemplo da defesa preliminar, resposta à acusação e das alegações finais. As eventuais contradições e inconsistências contidas na denúncia, apontadas pela defesa, dizem respeito ao mérito da ação penal e, como tal, será apreciado em momento processual oportuno. A denúncia preenche, portanto, todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia. REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a plena regularidade processual da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE

TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR A douta defesa sustenta, em seus memoriais (fls. 1389), que (...) o indeferimento da ouvida de testemunhas imprescindíveis, localizadas no estrangeiro e arroladas pela defesa, acabou por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa garantidos constitucionalmente (...). A preliminar não admite conhecimento, já que se trata de matéria vencida. A defesa pretende rediscutir, por linhas transversas, matéria já apreciada e decidida judicialmente. Quanto ao tema, valho-me, para tanto, da técnica de fundamentação per relationem, reportando-me às decisões já prolatadas sobre essa questão. De todo modo, MANTENHO o entendimento já externado inúmeras vezes, no sentido de que a defesa NÃO comprovou a imprescindibilidade dos depoimentos, já que os fatos apontados admitiriam ser provados por outros meios de prova mais eficazes, notadamente a prova documental. REJEITO, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. MATERIALIDADE (DELITOS: DESCAMINHO: artigo 334, caput, do Código Penal e FALSIDADE IDEOLÓGICA: artigo 299, caput, do Código Penal) A materialidade dos delitos de descaminho e falsidade ideológica encontra-se substancialmente comprovada pelo conjunto do corpo de delito, notadamente pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10831.000003/2013-47, da qual destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0812400/11111/13, elaborado pela Receita Federal do Brasil, bem como os formulários AVANACs (ANAC) e GDECs (DPF), constante das peças de informação em apenso. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das imputações constantes da denúncia. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (Termos de Entrada e Admissão Temporária - TEATs) Na inicial acusatória, o MPF imputa ao réu a prática do delito de falsidade ideológica quanto ao preenchimento dos Termos de Entrada e Admissão Temporária - TEATs alegando que o mesmo fez inserir nos referidos documentos públicas informações diversas da que deveria constar. Porém, em sede de alegações finais (fls. 1316), o próprio MPF afirmou que (...) melhor revendo as provas, notadamente os formulários onde inseridas as falsas declarações, este órgão ministerial conclui que as falsas declarações inseridas nas TEATs devem sim ser consideradas absorvidas pelo delito de descaminho, por se tratar de documento (TEAT) destinado ao controle aduaneiro e alfandegário exigido pela Receita Federal (...). É assente na doutrina que a prática de delito de falsum, consistente em fraude com a finalidade de ilidir o pagamento de tributos aduaneiros, o delito de descaminho, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva da falsidade se esgotar na tentativa de ilidir os tributos aduaneiros. Neste caso, o delito de falso é tido como crime-meio para a obtenção do descaminho: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Nos presentes autos, o próprio MPF reconheceu que as declarações falsas (TEATs) devem ser consideradas absorvidas pelo delito de descaminho, já que tais declarações objetivam o controle aduaneiro e alfandegário pela RFB. Havendo o esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos (TEATs), autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a consequente absorção dos delitos de falsidade ideológica pelo delito de descaminho. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014) (grifei) Logo, a absolvição de MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, quanto à acusação de falsidade ideológica nos formulários TEATs, é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, ante a constatação de que o fato não constitui infração penal. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (AVANACs e GDECs) Na inicial acusatória, o MPF imputa ao réu a prática do delito de falsidade ideológica quanto ao preenchimento dos formulários AVANACs (Autorização de Pouso e Permanência - ANAC) e GDECs (General Declaration - DPF). Como bem ressaltado pelo MPF, o formulário AVANAC é a autorização de pouso e permanência concedido pela ANAC. De outro lado, o formulário GDEC é exigível em voos internacionais e trazem informações como origem, destino, data, operador, prefixo da aeronave, escalas, nome da tripulação, nome dos passageiros, número de passaporte e condições básicas de saúde dos ocupantes. Ambos os formulários, portanto, destinam-se a fins próprios e específicos, distintos do interesse de arrecadar do Estado, daí porque é possível concluir que a potencialidade lesiva do falsum (in casu) é autônoma, não tendo evidentemente se esgotado no crime de descaminho, já que não há realização de causalidade entre os mesmos (crime meio- crime fim). Assim sendo, quanto ao delito de falsidade ideológica praticado nos formulários AVANAC e GDEC REJEITO a alegação de absorção/consunção, eis que reconheço (em tese) a potencialidade lesiva autônoma do delito de falsidade. Passo ao exame da autoria. Compulsando os autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para atribuir-se, com segurança, a autoria dos delitos de falsidade (AVANAC e GDEC) ao réu. Apurou-

se, isto sim, que o réu, de um modo geral, não preenchia pessoalmente os referidos formulários e, do mesmo modo, não há provas concretas de que o mesmo orientava e/ou determinava especificamente o seu preenchimento com vistas a burlar os sistemas de controles da ANAC e DPF. Ao contrário, restou esclarecido que o preenchimento de quase todos os formulários (à exceção de apenas um) ficava a cargo de despachantes contratados, os quais, ouvidos em juízo, refutaram veementemente qualquer interferência do réu no preenchimento dos mesmos. Outra questão digna de registro, comprovada nos autos, diz respeito às dificuldades operacionais no preenchimento dos diversos formulários (TEATs, AVANACs e GDECs) exigidos para a operação. Isto porque, segundo ficou demonstrado durante a instrução, alguns dos campos a serem preenchidos no formulário TEATs - por exemplo - são distintos daqueles encontrados no formulário AVANACs, embora um deva refletir fidedignamente o outro. Apenas para ilustrar cite-se o exemplo do formulário AVANAC, em que se exige informações a respeito do operador da aeronave, ao passo que o formulário TEAT exige informações acerca do proprietário da aeronave. As normas aplicáveis à espécie exigem que o formulário TEAT deve refletir fielmente as informações constantes do formulário AVANAC, entretanto, muitas da vezes tal exigência é impraticável - pois juridicamente é possível que o operador da aeronave não seja necessariamente o seu proprietário. Diante do exposto, não há como imputar-se ao réu a prática do delito de falsidade sem que haja a demonstração segura e cabal de que ele tenha dolosa e diretamente preenchido os formulários ideologicamente falsos (AVANAC e GDEC) e/ou determinado a terceiros a prática da falsidade. Logo, a absolvição de MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, quanto às acusações de falsidade ideológica nos formulários AVANAC e GDEC, é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação.

CRIME DE DESCAMINHO De início, cumpre desde logo reconhecer a inaplicabilidade da majorante prevista no 3º, art. 334, do Código Penal, cumprindo decisão do Egrégio TRF 3ª nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0024363-75.2013.4.03.0000/SP, no qual ficou decidido que: (...) Por outro lado, com razão os impetrantes quanto a não caracterização da majorante prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal. Conforme preceitua o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O paciente foi denunciado por iludir o pagamento de tributos devidos pela internacionalização de aeronave com prefixo estrangeiro; ora, se a aeronave é o próprio objeto do crime, não pode servir de majorante. Ademais, resta claro que o intuito do legislador foi apenas com mais severidade aquele que se utiliza de transporte aéreo para importar ou exportar mercadoria, diante da maior dificuldade de fiscalização do meio empregado. No entanto, no presente caso, a aeronave é a mercadoria importada e, assim, não está configurada a majorante que, se aplicada, caracterizaria bis in idem. (...) No mérito, entendo que a improcedência da pretensão acusatória é medida que se impõe. Apesar de reconhecer que o crime de descaminho tem natureza jurídica pluriofensiva, já que o seu cometimento ofende também o controle aduaneiro, prejudica a indústria nacional, é certo, porém, que a finalidade primordial do delito de descaminho é resguardar a atividade arrecadatória do Estado. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR esclarece que, no delito de descaminho, o bem jurídico protegido é a ordem tributária; a administração pública em seu interesse fiscal; interesse da Fazenda Nacional. (Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, 2008). In casu, a defesa sustentou categoricamente que a aeronave foi objeto de importação em regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos. Apurou-se nos autos que a opção pelo regime de admissão temporária não trouxe ganhos financeiros para a empresa e, conseqüente, não trouxe prejuízo ao erário. Em tese, caso o GRUPO Vulcabrás/Azaléia tivesse adquirido a aeronave, mediante importação regular com pagamento de todos os tributos, teria - na verdade - experimentado ganhos financeiros, já que não haveria aumento nos valores dos tributos que seriam devidos à RFB. Quanto a esse específico tema, cumpre lembrar a judiciosa manifestação do MPF (fls. 1306) por ocasião das alegações finais: (...) Outrossim, este órgão ministerial também se convenceu da justificativa apresentada pelo denunciado MILTON para a obtenção e manutenção do registro norte-americano da aeronave, consistente no entendimento do mesmo de que nessa condição lhe daria condições mais seguras e eficientes de aeronavegabilidade e ingresso em países estrangeiros. Além do teor do interrogatório judicial e do depoimento da testemunha Roberto Mateus os maiores valores das taxas aeroportuárias brasileiras cobradas de aeronaves estrangeiras, exibidas nos documentos de fls. 1036/1047, em cotejo com os tributos devidos com importação, permitem concluir que não houve economia fiscal com a não nacionalização da aeronave (...). (grifei) Portanto, o próprio MPF reconhece que a conduta praticada não teve por objetivo burlar o fisco, gerando economia fiscal com a não nacionalização da aeronave. Oportuna, então, a manifestação defensiva (fls. 1434) no sentido de que (...) carece de qualquer fundamentação lógica, financeira, fiscal ou matemática a intenção de fazer crer que o Grupo não realizou a importação da aeronave no Brasil com o objetivo de sonegar ou reduzir o pagamento de tributos. De todo modo, apesar de reconhecer a ausência de economia fiscal, o MPF insistiu no pedido de condenação aduzindo que: (...) A escolha da GLOBALCYR, empresa uruguaia, como operadora da aeronave, demonstra cabalmente a intenção do denunciado em não nacionalizá-la, recebendo um prefixo brasileiro e sendo obrigado ao recolhimento dos tributos devidos, pois, de acordo com a legislação pertinente, tal providência seria imprescindível caso a operadora do avião fosse uma empresa brasileira, como a VULCABRAS (...). A defesa, a seu turno, apontou (fls. 1434/verso) o equívoco ministerial aduzindo que:

(...) a importação de uma aeronave operada em razão de contrato de arrendamento operacional, AINDA QUE SE PUDESSE CONSIDERAR QUE SUA OPERADORA FOSSE EMPRESA BRASILEIRA: I) não obriga a nacionalização da aeronave - esta que, repita-se, exige a transferência de sua propriedade; II) não obriga a adoção de prefixo brasileiro; III) não obriga ao pagamento de impostos (...). Nesse particular, entendo que assiste razão à defesa, pois os impostos de importação somente poderiam ser exigidos caso houvesse finalidade econômica na importação, o que não ficou demonstrado nos autos. A prova produzida foi firme no sentido de que não houve voos com finalidade econômica, tampouco voos com finalidade de turismo e/ou lazer, conforme afirmou a denúncia. Consta dos autos declarações atestando a ocorrência de inúmeros compromissos profissionais do réu MILTON nos países em que o GRUPO VULCABRAS opera. Apurou-se, igualmente, que o réu MILTON ostentava consistente atividade internacional, já que era executivo das seguintes sociedades empresárias: GLOBALCYR S.A., localizada em Montevideu - Uruguai VULCABRAS/AZALÉIA ARGENTINA S.A., localizada em Buenos Aires, Argentina AZALEIA USA INC, localizada em Miami, Estados Unidos CALZADOS AZALEIA PERU S.A, localizada em Lima, Peru. CALZADOS AZALEIA DE COLÔMBIA, localizada em Santa Fé de Bogotá, Colômbia AZALEIA CHILE S.A., localizada em Santiago, Chile. Aqui, surge relevante anotar que a afirmação ministerial no sentido de que o acusado teria utilizado uma empresa de fachada sediada no Uruguai para ocultar a real propriedade da aeronave não merece acolhida. É de todo ilógico imaginar que o acusado, na qualidade de vice-presidente do Conselho de Administração da GLOBALCYR, esta pertencente ao GRUPO VULCABRAS/AZALÉIA, utilizaria como empresa de fachada, para fins de ocultação da aeronave, uma empresa de seu próprio grupo empresarial, da qual é vice-presidente. Em seu interrogatório, firme e coerente, o réu afirmou que a opção pelo registro norte-americano da aeronave foi em função da sua avaliação, como piloto, de que essa condição lhe traria condições mais eficientes e seguras de aeronavegabilidade e ingresso nos países estrangeiros. De todo o exposto, analisando minuciosamente os elementos constantes dos autos, resta absolutamente claro a total ausência de dolo por parte do réu, já que a opção pelo registro norte-americano NÃO teve por finalidade sonegar tributos junto a Fazenda Nacional (até mesmo porque já foi ressaltado que não houve qualquer vantagem econômico-financeira para o Grupo Vulcabras/Azaléia), mas sim assegurar condições mais efetivas de despachabilidade, aeronavegabilidade e ingresso nos países estrangeiros. Logo, a absolvição de MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, quanto ao delito de descaminho, é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, em relação aos delitos de descaminho e falsidade ideológica imputados na inicial, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. PERDIMENTO DA AERONAVE - APREENSÃO JUDICIAL Após o trânsito em julgado, fica cancelado o impedimento judicial (apreensão) sobre a aeronave, autorizando-se o levantamento do depósito judicial (fls. 783/785) em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador

Expediente Nº 2569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003757-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA BRANDI X JOAO PAULO TAVARES BRANDI(SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ)
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu JOÃO PAULO TAVARES BRANDI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Em 28 de janeiro de 2015, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 297/305). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 09/02/2015 (fl. 307). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade retroativa (fls. 309/310). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (recebimento da última parcela do benefício em 12/2008) e o recebimento da denúncia (15/08/2013), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO PAULO TAVARES BRANDI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 26 de agosto de 2015.

Expediente Nº 2570

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004013-50.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON BATISTA BRAGA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Chamei o feito. Ante a verificação de erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença extintiva prolatada em 04 de março do presente ano, para que no item III - dispositivo à fl. 55-verso, no primeiro parágrafo, onde se lê: AMARO OLÍMPIO DE SOUZA, leia-se ANDERSON BATISTA BRAGA. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-06.2011.403.6113 - KEILA HELENA FERREIRA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 178: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 174.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002570-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando o parecer de fl. 37, bem como a discordância das partes quanto ao valor da Renda Mensal Inicial - RMI, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que demonstrem os salários utilizados nos cálculos.Int. Cumpra-se.

0002226-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá apresentar os documentos que socorram o seu direito. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

0002271-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DE MELO X LUCIANA DE MELO X ROSANA DE MELO X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados à fl.194 dos autos principais no polo passivo.3. Manifestem-se a patrona dos herdeiros do segurado falecido, bem como a credora dos honorários advocatícios sucumbenciais (Dra. Sandra Mara Domingos), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela patrona dos herdeiros, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 4. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002277-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAO BATISTA CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002323-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-82.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3) - APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 341), diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0000331-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000331-2) - JOSE LUIZ MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X EMERSON CARLOS MIGUEL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X AGNALDO

DOS SANTOS MIGUEL X NEWTON FICHER MIGUEL X TELMA CRISTINA MIGUEL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X TATIANE APARECIDA MIGUEL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FICHER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CRISTINA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000836-3) - ANTONIO SILVA GOULART (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 178/182, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, bem como proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001131-4) - KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 217), diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade rural e especial, bem como à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 178/185, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se

o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002231-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002231-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuradora do exequente, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, apresentou substabelecimento de procuração sem reserva de poderes ao Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira (fl. 222).Posteriormente, a patrona acima referida apresentou novo substabelecimento ao Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira, desta vez com reserva de poderes (fl. 227).Considerando que o substabelecimento ocorreu em fase de execução do julgado e que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente ao patrono que representava o credor à época da formação do título executivo, intimem-se a Dra. Juliana Moreira Lance Coli e o Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira para que informem eventual acordo não trazido aos autos no tocante ao recebimento dos honorários sucumbenciais.Intime-se. Cumpra-se.

0000222-59.2008.403.6113 (2008.61.13.000222-7) - AMELIA AIMOLA RONCARI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA AIMOLA RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à autora para 05/01/2005, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 261/263, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia de fl. 165. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 243/246, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da

economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 257/259, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001461-59.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS SAMELLO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS SAMELLO SA

À vista da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 779/780), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da coexecutada Calçados Samello S/A (CNPJ 47.954.581/0001-64), na pessoa de seu patrono constituído à fl. 20 (Dr. Edilson Jair Casagrande, inscrito na OAB/SC sob o nº 10.440 e na OAB/DF sob o nº 1.853-A), acerca da penhora efetivada sobre as quantias de R\$ 846,31 e R\$ 9,42 (fls. 779/780), bloqueadas em contas bancárias pertencentes à coexecutada acima referida, através do sistema BACENJUD, bem como acerca do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC).Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores depositados às fls. 779/780, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2634

ACAO CIVIL PUBLICA

0001463-05.2007.403.6113 (2007.61.13.001463-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X ASSOCIACAO DOS ENG ARQUITETOS E ENG AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA/SP - AERF(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 882: Defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à Infratecnica Engenharia e Construções Ltda, para manifestação. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002165-04.2014.403.6113 - RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4737

MONITORIA

0000142-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRÉ LUIZ DE JESUS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVIERA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000621-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000621-9) - CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 81: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. JULIANA PERES GUERRA, OAB/SP nº 206.808, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Se em termos, expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-54.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X

CONCEICAO JORGE VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X FATIMA APARECIDA VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Impugnação quanto à quantidade de parcelas informadas nos ofícios requisitórios:Fl. 941: REJEITO a impugnação dos exequentes quanto à quantidade de parcelas informadas nos ofícios requisitórios, isto é, acerca do preenchimento do campo Número Meses Exercício Anteriores das RPV's expedidas às fls. 933/934, tendo em conta que se referem a requisições complementares para pagamento apenas de correção monetária não abrigada quando do adimplemento das requisições originárias. Sendo assim, e considerando que o art. 34, 1º da Resolução 168/2011 do CJF não considera a mera correção monetária como enquadrada no conceito de rendimentos recebidos acumuladamente, não merece ser acolhida a alegação dos exequentes. Destarte, determino o prosseguimento do feito, concedendo-se vista ao INSS acerca do teor dos referidos ofícios requisitórios. Não havendo qualquer oposição, proceda a Secretaria do Juízo à conferência e posterior conclusão dos autos para transmissão das requisições pendentes ao Egrégio TRF da 3ª Região para fins de pagamento. 3. Agravo Retido:Fls. 942/950: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo legal.4. Após concluídas todas as determinações acima, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme item 6 do despacho de fl. 926/927.5. Int.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 1156/1160: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessor(s) formulado.2.2. Conforme tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, e demais documentos já carreados aos autos, verifico que o exequente JULIO CORREA MEDINA faleceu, não havendo nos autos nenhum pedido de habilitação de sucessor(es) a ele referente. Sendo assim, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito.3. Requisições de Pagamento:3.1. Considerando as alterações procedimentais introduzidas pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento nº 20100000395 (fl. 916), com as devidas certificações. Se em termos, expeça-se nova RPV em favor do exequente JOSE VILA NOVA.3.2. A fim de viabilizar a expedição de requisições de pagamento em favor dos sucessores do exequente falecido ALBERICO MOREIRA QUERIDO, apresentem os interessados os valores das respectivas cotas-partes.4. Alvará de Levantamento:4.1. Fls. 1170/1177: Ante a resposta do ofício enviado ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª

Região, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos valores a que fazem jus os sucessores dos falecidos exequentes ADEMAR MONTEIRO, ALCIDES BRAZ DE ABREU e NORBERTO CODOGNO.4.2. A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.5. Agravo Retido: Fls. 1180/1188 e 1205/1206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta de agravo, no prazo legal.6. Int.

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 207/208: Vista a(o) exequente acerca das alegações da União. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

(...)dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) DESPACHO/OFFÍCIO N.1. Reiterando o ofício n. 552/2014, expedido em junho de 2014, requisito ao Comando da Aeronáutica do Brasil, na pessoa do Sr. Diretor da Subsecretaria de Pagamento de Pessoal (ou quem lhe faça às vezes), que apresente a este Juízo, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o relatório analítico dos valores atrasados devidos ao exequente, ALLAN DO NASCIMENTO FRAZÃO, conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0011608-19.2013.403.0000/SP, sob pena das cominações legais por descumprimento.2. Instrua-se o ofício com as cópias da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 294/297 e com a petição do exequente de fl. 315.3. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Federal, possui força de ofício/mandado para os fins de direito.4. Fls. 321/322: Ciência ao exequente quanto às alegações da União.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 371/374: INDEFIRO o requerimento de intimação do Conselho sucumbente para cumprir a sentença na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que os Conselhos de Fiscalização Profissional, como entidades autárquicas, ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito público, devendo, por tal razão, ser executados nos termos do art. 730 do CPC.3. Sendo assim, determino a CITAÇÃO do Conselho executado na forma do art. 730 do CPC, que disciplina a execução conta a Fazenda Pública.4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 112/116: Tendo em vista a nomeação de MARCOS JULIÃO DA SILVA FILHO como curador definitivo do exequente, MARCOS JULIÃO DA SILVA, faz-se necessária a regularização de sua representação processual.2. Dessa forma, intime-se o exequente para apresentar procuração outorgada através de seu novo representante legal, nos termos do art. 8º do CPC. 3. Regularizado o feito, dê-se vista dos autos à União.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não houve resposta ao Ofício nº 128/2015, encaminhado à Subseção da OAB de Lorena/SP, para fins de verificação do endereço do advogado falecido, Dr. Ruy Alberto Ferreira de Freitas (OAB/SP 43.504) e, ainda, que não foi promovida a habilitação de eventuais herdeiros do mencionado advogado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior provocação dos interessados.2. Cumpra-se.

0001415-89.2011.403.6118 - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE DARCI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 238) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 235), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO DE ASSIS ROCHA em face da INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 235. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, caso ainda não tenha feito. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO DESPACHO/OFÍCIO N.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados à fl. 381 dos autos, nos moldes da manifestação de fls. 374/375 (cópias anexas). Determino à CEF, ainda, que traga ao processo os respectivos comprovantes da operação.2. A cópia do presente despacho possui força de ofício.3. Após a comprovada a conversão dos valores, dê-se ciência à exequente, tornando os autos conclusos em seguida para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0) - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA

DESPACHO1. Fl. 165: DEFIRO o requerimento da União (Fazenda Nacional). Aguarde-se o adimplemento total das parcelas. Após, dê-se nova vista dos autos à União.2. Int.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MACHADO
1. Diga a CEF o que pretende, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores, conforme comprovante de fls. 62. 2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4748

INQUERITO POLICIAL

0002416-07.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO)

1. Diante da manifestação Ministerial de fl. 390, HOMOLOGO o pedido de substituição do rádio veicular digital a ser doado, consoante acordo firmado à fl. 284.2. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo efetuado.3. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000777-17.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-32.2015.403.6118) RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ134280 - LEONARDO RODRIGUES COELHO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da expedição de alvará de soltura no bojo dos autos n. 0000776-32.2015.403.6118, arquivem-se os presentes autos.2. Int.

0000854-26.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-86.2015.403.6118) LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 16/19, 21, e 42/43v para os autos de ação penal n. 0000850-86.2015.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int. Cumpra-se.

0000866-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-63.2015.403.6118) CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fl. 29, arquivem-se os autos.2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Recebo a apelação de fls. 492/493 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000509-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

1. Fls. 263: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA(RJ073979 - ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 660/662, interposta pela ré ANTONIA MARIA DE FREITAS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Sem prejuízo, apresente a defesa técnica da aludida ré, no prazo de 05(cinco) dias, o recurso de apelação interposto, em original.3. Diante do manifesto desejo em recorrer da sentença condenatória (fl. 663/665), apresente ainda o nobre defensor recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor do corréu SEBASTIÃO PERES.4. Com o cumprimento da determinação supra (item 3), abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.5. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 643.6. Int. DESPACHO DE FL. 643 Recebo as apelações de fls. 631/633 e 634/639, interpostas pelo Ministério Público

Federal e pelo réu RONALDO CORREIA DA SILVA, respectivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF, bem como à defesa dos réus SEBASTIAO PERES e ANTONIA MARIA DE FREITAS para oferecimento das contrarrazões recursais. Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida à fl. 640/641. Int.

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Fl. 253: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfn; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa. 2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 3. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001166-02.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

... Dessa forma, diante das divergências apontadas, reporto-me às razões expostas na decisão de fl. 148/150 para indererir o pedido de liberdade provisória de EDSON JOSÉ GOMES SALLES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente ao réu. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11218

DESAPROPRIACAO

0010110-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VANDERLEI RAULINO CARDOSO(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 03/09/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MONITORIA

0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-309/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos TAYNI LTDA-ME, com endereço à RUA ESTER BIELENKI, 40, CALMON VIANA, POÁ, SP, CEP: 08561-120; WAGNER LUCIO DO CARMOS e LUCIA COELHO DO CARMO, com endereço à RUA DEPUTADO JOVIANO ALVIM, 99, CENTRO, POÁ, SP, CEP: 08561-500, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-44.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X FELIPE AUGUSTO BARROS DOMINGOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 03/09/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 11222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 777/805. Conforme requerido, a testemunha ELISABETH APARECIDA ZACH comparecerá a sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ficando desde já ciente que sua ausência acarretará a preclusão da prova. Solicite à 2ª Vara Federal de Taubaté a devolução da Carta Precatória nº 280/2015. Intimem-se.

0008496-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Decisão Judicial de 11/05/2015, de fl. 126: Designo audiência de instrução, interrogatórios e eventual julgamento para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Serra/ES. Cite-se o réu RAUL BUENO DA GAMA, utilizando-se dos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal a fls. 79, para que apresente sua defesa preliminar e compareça à audiência ou na Subseção de Serra/ES ou na Subseção de Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário para a citação e o comparecimento do acusado. Quanto ao réu José Ailton Macedo Dias, fica o mesmo intimado por seu advogado a comparecer à audiência acima designada. Sua defesa preliminar será oportunamente analisada. Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas arroladas na referida peça (fls. 92/101). Oficie-se à Receita Federal para que informe a situação atual do débito das NFLDs 35.767.461-8, 35.767.462-6, 35.767.469-3, 35.767.471-5, 35.767.473-1 e 35.767.463-4. Intimem-se. Decisão judicial de fl. 217, de 09/09/2015: Redesigno a audiência de oitiva de testemunha, interrogatório e eventual julgamento, agendada para 17/09/2015, para 21 de 01 de 2016, às 14:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Vitória/ES. Cite-se o acusado Raul Bueno da Gama, utilizando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, para que apresente defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, intimando-o que, na ausência de apresentação de defesa ou impossibilidade, será nomeado Defensor Público. Intime-se o acusado Raul Bueno da Gama a comparecer à audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento designada, sendo que a ausência importará em preclusão de seu interrogatório. O réu José Ailton Macedo dias fica intimado, por seu

advogado, a comparecer à audiência redesignada, pois à sua ausência será aplicada a preclusão do interrogatório. Manifeste-se a defesa de José Ailton quanto à certidão de fl. 214/215, que informa que a testemunha Pedro Luis Pinto mudou-se, no prazo de 2 dias, sob pena de preclusão da prova. Fl. 215 - Solicitem-se a devolução da Carta Precatória 63/2015, servindo cópia desta decisão como ofício. Desentranhem-se os documentos de fl. 141/156 e os encaminhe à 1ª Vara Federal de Guaratingueta. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-95.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELIPE SOUTO TEODORO(SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA E SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON FELIPE SOUTO TEODORO pela alegada prática do delito tipificado no artigo 155 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 11/04/2015, a bordo do voo TAM nº JJ 3323, durante o trajeto entre Fortaleza e Guarulhos, tentou subtrair, para si, o aparelho celular de propriedade da também passageira Ana Maria Munhoz. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0130/2015-DPF/AIN/SP. O Ministério Público ofereceu a denúncia e, desde já, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, com condições expostas à fl. 47. A denúncia foi recebida aos 26/05/2015 (fl. 54). O acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 386 do CPP, pugnano pela preliminar de inadmissibilidade da acusação e requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal. Folhas de antecedentes do réu acostadas às fls. 63, 76, 77 e 79. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo pelo rito ordinário, uma vez que, consta na certidão de antecedentes criminais de fl. 76 a instauração de inquérito policial contra o acusado, pela suposta infração aos arts. 216 e 217, ambos do Código Penal. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar de inadmissibilidade da acusação, haja vista que a superficial leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu. Superada tal questão e oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 01/10/2015, às 15h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10252

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007782-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-28.2015.403.6119) ALI MUTLAK(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X JUSTICA PUBLICA VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por ALI MUTLAK, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 10/08/2015, portando dois passaportes, sendo um brasileiro, cujo prenome era Carlos e outro sírio, com prenome Ali. O indiciado foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde se constatou a falsificação do documento brasileiro. Convertida prisão em flagrante em prisão preventiva pelo MD. Juízo Federal plantonista (fls. 18/20), os autos foram distribuídos a este Juízo, sobrevivendo o presente pedido de liberdade provisória. Às fls. 25/26, a Defesa

constituída do requerente apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, com declaração do morador de que o requerente, uma vez solto, residiria com ele. Quanto à ocupação lícita, esclarece o requerente ser ilegal sua estadia no Brasil, comprometendo-se, caso seja solto, a requerer refúgio no País, no prazo de 20 dias, apresentando oportunamente comprovante de ocupação lícita. As fls. 34/35, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. Folhas de antecedentes do requerente às fls. 35 (JFSP), 36 (Interpol) e 37 (TJSP), sem apontamentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de liberdade comporta acolhimento. Sem embargo da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não se pode perder de perspectiva que o ora requerente é acusado da prática do delito previsto no art. 297 c/c art. 304 do Código Penal (uso de documento público falso), cuja pena privativa de liberdade vai de 2 a 6 anos de reclusão. No dia de hoje, aliás, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o requerente (autos nº 0007676-28.2015.403.6119), precisamente por esse crime. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Demais disso, não se pode olvidar que, à vista da pena abstratamente prevista para o delito em questão (2 a 6 anos), dificilmente o requerente, mesmo condenado a pena privativa de liberdade, cumpriria pena em regime fechado, lembrando que inexistem antecedentes criminais conhecidos do imprisionado. Nesse cenário, a manutenção da prisão cautelar do requerente se revela muito mais gravosa do que se revelaria o eventual cumprimento de pena ao final da ação penal. Nesse cenário, mesmo considerações sobre eventual inexistência de endereço conhecido ou ocupação lícita são irrelevantes, visto que não pode o Poder Judiciário manter um acusado preso durante o processo simplesmente para, ao cabo dele, dizer ao réu que ele pode cumprir sua pena em liberdade. O nonsense dessa hipótese já evidencia, por si só, ser o caso de libertação do requerente. Nada obstante, a fim de afastar quaisquer riscos à instrução criminal e à eventual aplicação de pena na ação penal correlata, cabe a fixação de condições a serem atendidas pelo requerente. Presentes as razões acima expostas, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e concedo a liberdade ao requerente ALI MUTLAK, sob as seguintes condições: (i) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 5 dias, sem autorização deste Juízo; (ii) obrigação de comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço; (iii) obrigação de comparecimento bimestral na Secretaria deste Juízo, para informar e justificar suas atividades; (iv) comprovação do pedido de refúgio ao governo brasileiro para fins de regularização de sua situação no País. O réu deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 11h00 e 17h00 da segunda-feira 14/09/2015 para prestar compromisso em audiência e ser citado na ação penal correlata. Providencie a Secretaria o necessário à nomeação de intérprete. Advirta-se o indiciado, por ocasião de sua intimação desta decisão, pelos meios possíveis (à vista da dificuldade do idioma) que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Os documentos de identidade sírios do requerente deverão permanecer retidos nos autos respectivos, até que sobrevenha decisão sobre seu interesse para a ação penal correlata. Intime-se o réu pessoalmente e na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Fls. 240/241: trata-se de petição da defesa informando que a ré, embora inconformada com a sentença

condenatória, não teria interesse em recorrer, uma vez que o trânsito em julgado do processo poderia antecipar a sua expulsão de volta ao seu país de origem. Desse modo, requereu que após a intimação pessoal da sentença à acusada, fosse intimada novamente a defesa técnica para a apresentação das razões de recurso, conforme a acusada manifestasse ou não o desejo de recorrer. Ocorre que a carta precatória expedida para a intimação da ré foi juntada às fls. 242/245, e, após ter sido pessoalmente intimada da sentença, nada restou consignado em relação ao interesse ou não em recorrer. Assim sendo, publique-se esta decisão, por meio da qual o advogado da ré fica intimado novamente para apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Por outro lado, caso a defesa pretenda desistir do apelo, deverá juntar aos autos declaração da acusada, firmada de próprio punho, anuindo expressamente com a desistência do recurso. Com a juntada das razões, vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade no prazo legal, ou, voltem os autos conclusos caso a defesa desista do recurso observando a formalidade determinada no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9567

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca dos documentos ofertados pela CEF junto com a contestação, oportunizando-lhe vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado MARCOS CÉSAR BOTELHO, residente e domiciliado na Rua Marechal Bitencourt, 675, Apto 101, Centro, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará (ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1950/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Outrossim, face a existência de extratos bancários do réu, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001302-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria do Socorro da Silva Freire. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua João Chamariconi, 91, Residencial Lyon, matriculado sob n.º 54.404 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No

entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.251,81, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 15, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado às fl. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 11/05/2015, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 9568

EXECUCAO FISCAL

0000716-96.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

De início, reitere-se a intimação do executado para que cumpra o comando de f. 66, desta feita, em relação ao veículo indicado em substituição, esclarecendo, outrossim, se quitado o automóvel penhorado à f. 57. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação quanto ao pedido de substituição de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28/09/2015, a partir das 09h00min., na empresa Laboratório Visão, sita à Rua Gália, 23, Castelo Branco, Marília, SP, para terem início os trabalhos periciais que serão realizados pelo perito Cezar Cardoso Filho.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora o endereço da empresa Kiut Alimentos Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, fica designado o dia 29 de setembro de 2015, às 08h30, na empresa Kiut Alimentos Ltda, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Intime-se com urgência.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora às fls. 46/48, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, fica a cargo de sua advogada, comunicar à curadora provisória, sra. Rosângela Chiavelli de Menezes, para comparecer juntamente com a autora, na perícia médica designada para o dia 14/09/2015, às 11h00. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora supra, como representante da incapaz. Publique-se com urgência.

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender. Aduz que é portador de neoplasia maligna na boca com lesão invasiva, de modo que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais como serviços gerais; não obstante, o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor tem vínculo empregatício em aberto junto à empresa J.G.R. Comércio Varejista Ltda.-ME, iniciado em 01/10/2007, na função de Serviços Gerais; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/05/2013 a 10/05/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fl. 37 o profissional atesta que o autor está sintomático para o diagnóstico CID C06.8 (Neoplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da boca com lesão invasiva), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portador de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), apresentando o seguinte Estágio Clínico atual: - em 18/05/2015 - Submetido a ressecção de câncer de boca, esvaziamento cervical. Apresenta seqüela cirúrgica (perda de força em membro inferior direito) o que inviabiliza trabalhos laborais de grande esforço. Por sua vez, a médica do trabalho que subscreve o Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 38 considerou o autor inapto para a atividade de Serviços Gerais na data de 03/07/2015. De outra volta, vê-se à fl. 29 que a avaliação pericial do INSS concluiu, em 16/06/2015, pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no momento, ele não tem condições físicas para retornar às suas atividades laborativas habituais, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei n.º 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/11/2015, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, n.º 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM n.º 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003299-38.2015.403.6111 - ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO(SP361010 - FLAVIA DIAS CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X INSTITUTO AOCP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário onde pretende a parte autora, ao final, o recálculo da nota total atribuída à avaliação de seus títulos e experiência profissional, com a consequente alteração de sua classificação final no Concurso Público 01/2015-EBSERH/HE-UFSCAR, para o cargo de Enfermeiro, área assistencial, junto à EBSERH, regulamentado pelo Edital nº 03/2015, realizado sob a responsabilidade do Instituto AOCP. Em sede antecipada, pede (i) que seja retificada a pontuação atribuída à avaliação de sua experiência profissional, (ii) a contabilização de pontos, na avaliação de títulos, relativos ao certificado de especialização apresentado e, após o recálculo de sua pontuação, (iii) à sua reclassificação no concurso público mencionado, com a consequente reserva, em seu favor, da vaga correspondente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Consoante se extrai da inicial, a autora prestou o Concurso Público 01/2015-EBSERH, realizado pela EBSERH, e executado pelo Instituto AOCP, para o provimento do cargo de Enfermeiro (cópia do Edital nº 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, DE 06 DE MARÇO DE 2015 - fls. 32/43). Tendo sido aprovada na prova objetiva, apresentou documentos para a avaliação na fase de desempenho de títulos e de experiência profissional (item 10 e ss. do Edital), de caráter exclusivamente classificatório. Todavia, segundo a autora, a banca examinadora teria conferido pontuação inferior à que ela faria jus em razão dos documentos apresentados. No que diz respeito ao quesito experiência profissional, aduz que a banca não computou o período de 0 anos, 10 meses e 13 dias em que trabalhou na Associação de Assistência ao Deficiente Físico, invocando o disposto no item 10.19 do edital, cuja interpretação teria sido equivocada. Já em relação à avaliação de títulos, afirma que a banca simplesmente ignorou o certificado relativo ao Programa de Aprimoramento Profissional da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, uma modalidade de pós-graduação lato sensu, por estar desacompanhado do respectivo histórico escolar da pós-graduação, o que feria o disposto no item 10.10 do Edital. Pois bem. Primeiramente, no que entende com a alegação relativa à avaliação de títulos, entendo que a banca examinadora agiu bem em não dar provimento ao recurso administrativo da autora. Segundo a resposta ao recurso contra títulos de fl. 29, a pontuação de Especialização em Saúde Mental e Saúde Pública do DRS IX de Marília não foi considerada porque a autora teria enviado somente o certificado de conclusão do curso, desacompanhado do histórico escolar da pós-graduação, em desobediência ao item 10.10 do Edital. A autora simplesmente aduz que o certificado do Programa de Aprimoramento Profissional é documento suficiente a ensejar o seu reconhecimento como título. Não concordo com tal assertiva. Com efeito, o edital do concurso, em seu item 10.10, dispõe: 10.10 Os documentos de certificação que forem representados por diplomas ou certificados/certidões de conclusão de curso deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, mencionando a data da colação de grau, bem como deverão ser expedidos por instituição oficial ou reconhecidos, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento (fl. 40). O edital é muito claro no sentido de que os certificados apresentados deveriam estar acompanhados do respectivo histórico escolar para gerarem efeitos. E não parece absurda tal exigência quando volvemos os olhos para o certificado que a autora apresentou, o qual se encontra juntado por cópia a fl. 23 e vs. A previsão de uma fase de avaliação de títulos tem como objetivo conferir mais profissionalismo ao serviço público. Obviamente, candidatos que investiram mais na própria educação, participando de cursos de aprimoramento profissional, são mais aptos a prestar um serviço melhor, se aprovados em concurso público, do que os que não se especializaram. Todavia, para ter algum efeito prático, há de haver uma correlação necessária entre o grau de especialização obtido e o tipo de atividade que o candidato irá desempenhar no cargo ou emprego para o qual for eventualmente aprovado. No caso em tela, a exigência do histórico escolar tem como objetivo a verificação das matérias cursadas, com a respectiva carga-horária de cada uma, a fim de traçar a necessária correlação entre o título apresentado e o emprego público almejado pelo concorrente. E tal exigência não se mostra descabida, pelas razões acima expostas. Poder-se-ia dispensar tal exigência se no certificado da autora constasse ao menos um resumo das matérias cursadas, com a respectiva carga-horária, em seu verso. O certificado de fl. 23, todavia, só indica que a autora concluiu um programa de aprimoramento na área de Saúde Mental e Saúde Pública, o que o torna insuficiente para os fins colimados pelo concurso. Cumpre ao Poder Judiciário examinar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não podendo interferir na valoração da titulação apresentada pelo candidato quando, sendo razoável o entendimento do avaliador, não há ilegalidade aparente no julgamento da Banca. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AVALIAÇÃO DE TÍTULO - APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO - LIMITES - IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando a atribuição da pontuação correspondente à experiência profissional declarada pela candidata e, em consequência, sua reclassificação no concurso. 2. No controle jurisdicional do ato administrativo, é vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das bancas examinadoras no que pertine à elaboração das questões e respostas apresentadas em exame realizado, imiscuindo-se na esfera axiológica inerente ao órgão promovente do certame em questão. Tal intervenção somente é possível em caso de ilegalidade ou avaliação teratológica. 3. Nos casos de violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, motivação, impessoalidade e razoabilidade, admite-se que o Judiciário determine a reavaliação, pela banca examinadora, da nota conferida ao candidato, não sendo esta a hipótese dos autos. 4. In casu, uma das declarações apresentadas pela autora não atendeu à exigência

do edital, no sentido de que a experiência profissional, para fins de pontuação, deveria corresponder às atividades do cargo para o qual o candidato está concorrendo. A discussão, portanto, refere-se à valoração da declaração dada pela Banca Examinadora do concurso, a qual, como visto, não é passível de ser levada a efeito pelos órgãos jurisdicionais. 5. Apelação conhecida e improvida. Assim, nada há o que reparar quanto a esse tópico. No que diz respeito com a experiência profissional, todavia, neste exame provisório e sumário próprio de uma liminar, parecem consistentes os argumentos da autora. Dispõe o Edital, em seu item 10.19: 10.19 Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período. (fl. 40) A resposta ao recurso contra títulos interposto pela autora, veio vazada nos seguintes termos: (...) No tocante ao tempo de experiência, esclarecemos que só foram pontuados os anos completos em cada período de experiência comprovado, conforme Tabela 10.1 e, ainda, conforme o item 10.19 não foram pontuados os períodos concomitantes. Contudo, o tempo de serviço comprovado na Associação de Assistência ao Deficiente Físico é inferior a um ano, portanto inferior ao estabelecido na Tabela 10.1 do Edital, razão pela qual não gerou pontuação. (...) - fl. 29. Vê-se que a banca examinadora entendeu que, nos termos do item 10.19, para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, só podem ser considerados os anos completos em cada período de experiência. Essa, todavia, não é a melhor leitura desse dispositivo. Primeiramente, porque, como aduz a autora, o edital não exige, como requisito para o cômputo da experiência profissional, que o tempo de experiência seja computado de maneira ininterrupta perante o mesmo empregador, como fez a banca examinadora. Ademais, se o objetivo do Edital é a classificação de profissionais mais experientes, desconsiderar períodos alternados somente porque cada um deles não alcança um ano pode levar a paradoxos incontornáveis. Exemplifico: pela interpretação da banca, um candidato que houvesse trabalhado em cinco hospitais diferentes como enfermeiro, mas em cada um deles por períodos inferiores a um ano não receberia pontuação alguma a título de experiência. Já um candidato que, na mesma prova, houvesse apresentado documento comprovando que ele trabalhou em um único hospital como enfermeiro por um ano e um dia, seria contemplado com a pontuação indicada na Tabela 10.2 de fl. 41. Atenta contra a lógica mais elementar entender que um candidato com mais de 4 anos de experiência, ainda que em diversos locais de trabalho, seja menos experiente do que um que tem apenas 1 ano e 1 dia de trabalho. Veja-se que isso tem consequências concretas, na medida em que influencia na classificação final do concurso, havendo risco concreto de o candidato menos experiente levar a vaga em detrimento do mais experiente, em contradição com um dos princípios basilares da administração pública, qual seja, o da eficiência (art. 37, caput, da CF). Assim, tendo a autora comprovado a experiência profissional de 3 anos, 1 mês e 13 dias, consoante a tabela de fl. 06, tem direito a receber 3 (três) pontos a esse título, a teor do que dispõe a Tabela 10.2 do Edital, e não 2 (dois) pontos, tal qual decidido pela banca examinadora. Desse modo, entendo presente a verossimilhança das alegações neste tópico. Por sua vez, o fundado receio de dano também se evidencia, eis que a ré EBSEH já começou a fase de convocação dos candidatos aprovados no concurso (fls. 95/96). Diante do exposto, DEFIRO em parte a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar às rés que retifiquem a pontuação atribuída à avaliação da Experiência Profissional da autora, de modo a conferir-lhe 3,0 pontos nesta avaliação, a teor do que dispõe a tabela 10.2 do edital do concurso, recalculando a sua nota final no certame. Efetuado o recálculo da nota da autora, as rés deverão proceder à sua reclassificação no concurso público, de tudo comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento, pela via mais expedita, e cite-se as rés. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Vistos. Ante a discordância da exequente, INDEFIRO o pedido de 115/116, 133/134 e 138/139, na consideração de que a restrição RENAJUD incidiu em data de 06/04/2015 (fls. 110/111), não tendo a executada comprovado nenhuma das hipóteses mencionadas a fl. 141. Na sequência, expeça-se o necessário a fim de que o veículo objeto de restrição seja penhorado, intimando-se e registrando-se a penhora via sistema RENAJUD.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 80/81 vs. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Se o autor utilizou tempo de contribuição para aposentar-se em regime oficial de previdência (Estado de São Paulo), embora alegue desnecessitar dele, não é possível decidir a presente relação processual sem que dela participe um dos elos da relação jurídica-base, é dizer, a pessoa responsável pela aposentadoria do autor na orla estadual. Há litisconsórcio necessário em face da relação de direito material noticiada, embora seja simples e não unitário. Defiro, pois, o requerido pela União Federal, devendo o autor, em 10 (dez) dias, promover a citação da pessoa estadual responsável por sua aposentadoria como médico legista.Outrossim, para assegurar o resultado útil do processo, nos moldes do art. 273, 7º, do CPC, determino que o senhor Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, em vez de proceder ao desconto em folha da reposição que a União entende devida (R\$38.623,35), deposite referido valor, em dez parcelas no importe equivalente a 10% (dez por cento) dos proventos do autor, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se incontinenti.

0002010-70.2015.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reporto-me ao decidido à fl. 66.O débito de R\$ 268,72, vencido em 14/09/2014 (fl. 27), não necessariamente se correlaciona com indigitação que se reporta a débito vencido em 14/08/2014 (fl. 34), nem com pagamento realizado em 29/01/2015, no importe R\$ 414,24 (fls. 25/26), sem especificar a que se refere.Intimem-se.

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado.Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar a persistência de incapacidade laboral até a presente data.O atestado médico mais recente apresentado pela autora foi emitido no dia 30/04/2015 e consignava a necessidade de 60 (sessenta) dias de repouso em virtude de quadro de dor em ombro direito, com dificuldade para erguer o braço. Deveras, o prazo prescrito pelo médico assistente da autora como necessário para repouso já se encontrava expirado quando a presente ação foi distribuída, em 16/07/2015.Assim, com este contexto, não exsurge verossimilhança do direito invocado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC, prossiga-se citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003099-31.2015.403.6111 - APARECIDA DE JESUS FERNANDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer o autor com os documentos trazidos a contexto.Só por isso, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Demais disso, há ainda divergência do nome da requerente que precisa ser esclarecida, de forma a restar demonstrado que Aparecida de Jesus Fernandes da Silva, que antes do casamento com José Rodrigues da Silva assinava Aparecida de Jesus Fernandes da Rocha, é a mesma Aparecida de Jesus da Rocha de Oliveira, mãe do falecido Fabrício, como consta na certidão de óbito juntada à fl. 24.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da

presente decisão. Sem prejuízo, comprove a autora eventuais alterações de seu nome, demonstrando ser a genitora do falecido Fabrício Augusto da Rocha de Oliveira. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003328-88.2015.403.6111 - CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2015, às 17h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

_____ Obséquio
estimar a data de início da doença (DID): : ____/____/____,

_____ Alguma(s)
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.
Qual(is)? _____

_____ Se houver
incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se
houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade
definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ()
sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____

_____ Se houver
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de
convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ ()
) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

_____ ()
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não ()
sim. Qual: _____ ()

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____

_____ data do início da incapacidade: _____

_____ OBSERVAÇÕES: _____

_____ Providencie a serventia a intimação da parte autora para
comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que
dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada
do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o
senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento
dos campos indicados, protocolando este documento, com feitiço de laudo técnico, assim que terminado o ato
pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X
JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI
E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)
Fl. 294: defiro o pedido de dispensa dos réus quanto ao comparecimento e interrogatório dos mesmos. Quanto ao
requerimento relativo às testemunhas de defesa, considerando a proximidade da audiência e a expedição de carta
precatória para as intimações necessárias, aguarde-se a audiência, oportunidade em que será deliberado. Publique-

se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4073

MANDADO DE SEGURANCA

0006358-40.2015.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança movido por A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que:1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - auxílio doença ou acidente pago até o 15º dia de afastamento; - férias gozadas; - terço constitucional de férias; - adicional de horas extras; - contribuição social sobre o benefício previdenciário do salário maternidade;2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador;3) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação;Juntou documentos (fls. 58/72).É o breve relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a uma das verbas sobre as quais incidem as contribuições.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.I.** Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame

Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias normais, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, - aviso prévio indenizado e - terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste informações no prazo legal.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 03.Com a juntada das contestações e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2654

MANDADO DE SEGURANCA

0002092-44.2014.403.6109 - PAULO HENRIQUE PAFFARO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual por PAULO HENRIQUE PAFFARO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP, objetivando ordem judicial que o autorize a proceder à renovação de matrícula em curso de Educação Física, credenciando-o a cursar as matérias que lhe faltam para a conclusão do referido curso. Alega o Impetrante que teve seu requerimento de matrícula indeferido pelo Impetrado sob o argumento de que se encontrava inadimplente perante a Instituição de Ensino em referência à mensalidade de outro curso - Administração de Empresas. Afirma que a atitude configura-se em lesão ao direito do impetrante, tendo em vista que a inadimplência se refere às mensalidades de outro curso, as quais, inclusive, já se encontram sob cobrança judicial. Requer a concessão da segurança, com a renovação de sua matrícula para o último ano de seu curso. Inicialmente garantida com documentos (fls. 15-26). Decisão da Justiça Estadual às fls. 27-29, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Determinação de fl. 38 cumprida pela parte autora às fls. 41-45. Decisão judicial às fls. 47-48 indeferindo o pedido liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações devidas. O Impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 47-48 (fls. 53-63). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65-82, juntando aos autos os documentos de fls. 83-158. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 160-162, deixando de se opor em favor do pedido por não verificar hipótese de proteção de direito fundamental. Às fls. 169-173 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015450-70.2014.4.03.0000, indeferindo a liminar pleiteada. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, considero que o Impetrante logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, o impedimento para a renovação da matrícula do Impetrante no atual curso de Educação Física - Bacharelado, decorre do inadimplemento de mensalidades de curso anterior, de Administração de Empresa. Esclarece, ainda, a autoridade coatora em suas informações que o débito referente ao curso anterior é objeto de ação judicial, em curso perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 68-68). Verifica-se, por fim, a teor das informações prestadas pelo Secretário Acadêmico da Impetrada que o débito do Impetrante em relação ao curso anterior foi vinculado ao seu atual Registro Acadêmico - RA, em 17/07/2013, passando o Impetrante a ser impedido de efetuar a renovação de sua matrícula. Ora, a atitude do impetrado, no sentido de impedir a matrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Contudo, entendo que a inadimplência mencionada no comando legal refere-se ao próprio curso em que o aluno pretende a matrícula, o que, à evidência, não é o caso dos autos. Ainda que se argumente que a inadimplência mencionada em tal documento poderia ter impedido o ingresso do Impetrante no curso de Educação Física, é certo que a instituição de ensino assim não procedeu no momento adequado, permitindo sua matrícula neste novo curso. Não pode agora, após ter permitido o ingresso, negar o direito à matrícula em curso no qual a estudante encontra-se adimplente, conforme, inclusive, reconhecido pela Impetrada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou sobre situação como a dos autos, em recente julgado que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO QUE DEIXOU DE FREQUENTAR. MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA NA MESMA INSTITUIÇÃO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que não pode constituir óbice a renovação de matrícula a situação de inadimplência do estudante em outro curso por ele freqüentado na mesma instituição de ensino. 2. Remessa oficial não provida. (REOMS 201038100002763 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:361) Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-62.2012.403.6109 - LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos nova cópia do documento juntado às fls. 133/134 a fim de se aferir se se trata da Notificação de Lançamento sob nº 2009/385428368947570, bem como se manifeste, em igual prazo, sobre a petição de fls. 146, na qual informa que o débito tributário se encontra sob a gestão administrativa da Receita Federal do Brasil, adequando, caso necessário, o pólo passivo da presente ação. Com a manifestação, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6461

ACAO CIVIL PUBLICA

0004209-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, em face de JOÃO CARLOS FIALHO PRIMOS e HÉRCULES SPIRANDELI, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial. Citados, os Réus apresentaram contestação intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento. O Ministério Público Federal requereu o julgamento no estado. O ICMBio requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial. O Ibama não manifestou interesse. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro a inclusão da União e do ICMBio no polo ativo da demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Destaco que a produção de provas pelo revel é admissível; porém, desde que destinadas a contrapor eventual prova produzida nos autos pela parte autora na instrução, posteriormente à sua citação, e sobre fato não atingido pela confissão ficta. Desta forma, não contestados os fatos narrados na exordial, dada a revelia, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de

Rosana (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:-

áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A

Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.² As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.³ O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.⁴ A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.⁶ Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes

(Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ...IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o

cadastro das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental;...Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas.Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestado atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas,

em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Ao Sedi para incluir a União e o ICMBio no polo ativo como assistentes litisconsorciais. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005652-48.2015.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005726-05.2015.403.6112 - ROSANA PINHEIRO LUCENA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010352-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010352-3) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X HORTENSIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017007-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017007-3) - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 105, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUSA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000349-58.2012.403.6112 - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008035-04.2012.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009403-48.2012.403.6112 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009599-18.2012.403.6112 - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000903-56.2013.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001721-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 103, fica a advogada da parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0006098-22.2013.403.6112 - BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005462-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005462-8) - MAURA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5) - MARTA HASEGAWA SHIMAKAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevivendo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Prorrogo por trinta dias, a partir desta data, a validade do alvará de levantamento nº 41/2015, expedido no formulário NCJF nº 2092435. Anote-se. Não sendo retirado o alvará dentro desse prazo, determino seja cancelado, com as pertinentes formalidades. Int. Presidente Prudente, 9 de setembro de 2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8) - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELZA YAMADA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETAIDE VIEIRA POLICEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MASSAO KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 420, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4) - MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GALIANI X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006979-77.2005.403.6112 (2005.61.12.006979-8) - MARIA PASTORA VITOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA PASTORA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003803-56.2006.403.6112 (2006.61.12.003803-4) - KAIQUE ANTONIO COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KAIQUE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005965-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005965-7) - OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEIDE ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X AMARILDA JORDAO SILVA X MARCIA CRISTINA JORDAO DOS SANTOS X ADILSON DA SILVA JORDAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009665-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009665-8) - ARINALDO BISPO DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARINALDO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011306-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011306-1) - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5) - SIRLENE MARQUES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIRLENE MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até

que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNEZI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000216-50.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000796-80.2011.403.6112 - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JULIO AKIYAMA X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 193, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADRIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEANDRO JUNIOR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA X ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE ARAUJO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008045-82.2011.403.6112 - JESSE RIBEIRO SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSE RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009333-65.2011.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO ARRIGONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA SANTOS MACEDO ARRIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009950-25.2011.403.6112 - ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001826-19.2012.403.6112 - MICHELE CRISTIANE DE MELO X EDNA DE ALMEIDA MELO X EDVALDO APARECIDO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 182, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA NENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CAROLINE LIMA NENDZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 154, fica a advogada da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0003118-39.2012.403.6112 - MARIA TERESA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA TERESA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003226-68.2012.403.6112 - JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE HIRAM CARRICONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo

levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da fl. 135, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada.

0007638-42.2012.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE FREITAS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009154-97.2012.403.6112 - IRACEMA MIRANDA QUIRINO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACEMA MIRANDA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010593-46.2012.403.6112 - INEZ LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INEZ LEITE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000440-17.2013.403.6112 - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMANCIO JOSE SALVADOR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001477-79.2013.403.6112 - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEMY MOREIRA ROSA PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001559-13.2013.403.6112 - JULIA SERAFIM DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIA SERAFIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001590-33.2013.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA X JULIANA STORTO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002771-69.2013.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALICE PAES DE PROENCA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006127-72.2013.403.6112 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006159-77.2013.403.6112 - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006201-29.2013.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010225-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010225-7) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 183), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Oportunizado o recolhimento do preparo (fl. 229), a fim de viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição, verifico a fl. 230/231, que a parte embargante não recolheu o porte de remessa e retorno, a teor do que preceitua a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante GRU - código 18730-5 no valor de R\$ 8,00. Nesse passo, transcorrido o prazo de cinco (05) dias, para o recolhimento previsto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/98, e não superado o óbice relativo ao preparo, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo deserto. Intimem-se.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O pedido de prova pericial contábil formulado pelo embargante não merece acolhida, porquanto a demonstração da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das contribuições previdenciárias não influi na constituição e exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Não é demais lembrar que os embargos do devedor à execução fiscal consubstanciam-se em ação própria a desconstituir título executivo (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez. Desse modo, a prova requerida não se afigura apta ao desiderato da ação proposta. De igual modo, a prova referente à interdição da administradora do sanatório não assume qualquer relevo quanto à constituição do crédito tributário em cobrança, o qual decorre da incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de empregados do embargante. Nesse passo, não é despiciendo lembrar a letra do art. 126, I, do CTN, segundo o qual a capacidade tributária independe da capacidade civil das pessoas naturais. Ademais, não se declina, especificamente, quais atos praticados no exercício da administração social estariam tismados de nulidade e seu reflexo no lançamento dos tributos em testilha. Agregue-se, outrossim, que as cobranças realizadas decorrem de declaração feita pelo próprio contribuinte. A questão debatida nos autos é unicamente de direito, portanto, não demanda a realização de instrução probatória. A propósito, confira-se: Estando o magistrado convicto da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito e entendendo pela desnecessidade da elaboração de perícia, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. (TRF 4ª R.; AC 0021325-67.2014.404.9999; RS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. João Batista Lazzari; Julg. 28/01/2015; DEJF 09/02/2015; Pág. 101) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL E JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DESNECESSIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu os pedidos de realização de prova pericial e de juntada dos processos administrativos fiscal. II. A necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado (arts. 125, 130 e 131, do CPC), em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Assim, o julgador considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária. III. Não dependendo a questão a ser decidida pelo juiz de trabalho técnico do perito, sendo suficiente a análise de provas documentais carreadas aos autos, não há porque realização de perícia, sendo este o caso em tela, pois, consoante se observa o embargante, ora agravante, questionou questões relativas aos juros e base de cálculo dispostos na CDA. IV. Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo. Trata-se de um pedido estritamente protelatório. Incumbia à parte autora trazer aos autos toda a documentação que lhe seja acessível, como é o caso do processo administrativo fiscal, mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes (art. 41 da Lei nº 6.830/1980). V. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 0008787-51.2014.4.05.0000; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 30/01/2015; Pág. 288)] Assim sendo, indefiro o pedido de provas formulado pelo embargante. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-48.2010.403.6112) ALEXANDRE YUKIO MIYOSHI ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do processo, passando a constar a classe 74. Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003305-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-30.2015.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação, bem como sobre a produção de provas, conforme r. provimento de fl. 36, parte final, no prazo de dez dias.

0005178-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Admito os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apensem-se, ainda, aos autos executivos. Int.

0005522-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-66.2014.403.6112) SULIANA ROBERTA CRISTOVAM RODRIGUES(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Admito os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Por fim, defiro à executada os benefícios da gratuidade judiciária. Apensem-se aos autos executivos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE

FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.534, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Aduzem, em síntese, que a União ajuizou execução fiscal em face de PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 41.179,02, atualizada para 30.07.2012. Asseveram que, no bojo da execução fiscal, foi deferida a penhora de 50% da fração ideal do imóvel mencionado, o qual foi avaliado em R\$ 175.000,00. Sustentam que o bem imóvel penhorado foi objeto de doação realizada pelos pais aos embargantes, por ocasião de sua separação consensual, em 31.07.2001. Ressaltam que a doação ocorreu antes de ajuizada a ação de execução fiscal. Batem pela necessidade de desconstituição da penhora. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/38). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 48/52. Argui, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis, como a certidão de matrícula do imóvel e a cópia integral do processo de execução. No mérito, aduz que o imóvel penhorado ostenta a matrícula nº 18.543 do 1º C.R.I. de Presidente Prudente, enquanto o imóvel objeto de doação insere-se na matrícula nº 16.548. Ressalta a inexistência de prova do registro da doação. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 57/64. Determinada a emenda à inicial a fl. 79, sobreveio a petição de fls. 82/83. Citado, o alienante PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO ofereceu contestação a fls. 92/98. Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, expressa concordância com o pedido formulado na inicial. Manifestaram-se os autores a fls. 100/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que os embargantes colacionaram aos autos os documentos essenciais ao conhecimento da demanda, sendo a questão referente à numeração (desmembramento) da matrícula do imóvel objeto da penhora solucionada pelos esclarecimentos e documentos de fls. 57/67. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargado PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO, esta não colhe, porquanto se trata do alienante do imóvel cuja constrição se discute nos presentes autos, figurando, também, como executado nos autos da execução fiscal. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que: Os embargos de terceiro visam a neutralizar a eficácia de ato judicial emanado de outro processo. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada. Em princípio, não há que se distinguir entre autor e réu, para esse fim. (Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.3, p. 286) Há, portanto, nítido interesse do embargado em defender a higidez da doação realizada, a qual, ademais, se considerada ineficaz, poderá reverter em proveito do próprio embargado, uma vez que se constituirá em garantia da execução fiscal movida em face dele. Assim sendo, afastos as preliminares arguidas. No mérito, verifica-se pelos documentos acostados a fls. 21/37 que, efetivamente, o imóvel penhorado foi objeto de doação aos embargantes por ocasião da separação consensual de seus pais, homologada judicialmente em 31.07.2001 (fl. 29). Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 04.10.2012, e refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009 e 2012, com a citação do executado em 13.03.2013. Vê-se, portanto, que, ao tempo da doação, sequer havia ocorrido os fatos geradores dos tributos em cobrança. E, diante do lapso temporal entre a doação e o ajuizamento da execução fiscal, não se pode cogitar da intenção de desfalar o Fisco. Note-se que, na espécie, não deve ser considerado, para fins de apurar a ineficácia do ato de alienação do imóvel perante a execução fiscal, o fato de inexistir registro da doação, mas sim a homologação judicial desta, a qual ocorreu muito tempo antes da própria constituição do crédito tributário. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: Embargos de terceiro. Doação dos pais aos filhos quando da separação. Ausência de fraude de execução. Precedentes da Corte. 1. Não colhe a penhora de imóvel doado aos filhos em decorrência de separação judicial, pouco relevando não tenha sido o formal de partilha registrado, considerando que o ato jurídico ocorreu bem antes da caracterização da mora dos devedores, como assentado no acórdão recorrido. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 476.566/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 01/03/2004, p. 180) EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - RESGUARDO DA MEAÇÃO DA EX-MULHER E DO QUINHÃO DOADO À FILHA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR ATENDIDO - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz homologação do formal de partilha atinente à ação de divórcio, sendo que o imóvel objeto de penhora, sito à rua dos Franceses, n. 470, ap. 33, Bloco C, matrícula 57.070, do 4º CRI em São Paulo, tanto quanto a vaga de garagem, matrícula 57.050, do mesmo CRI, fls. 56/58, na fração (50%) que correspondia ao ex-marido (o executado) de Sonia, foram doados à filha Daniela, transitando em julgado aqueles autos em 02/05/2002, anteriormente ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 12/12/2002. 3. Assegurada restou a

propriedade pelas embargantes em função do justo título em seu prol, tendo-se em vista o retratado formal de partilha, ainda que a doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, pois a não inviabilizar tal proteção, destacando-se, outrossim, que o bem foi penhorado integralmente, sem observância da meação de Sonia, que não é devedora, mas ex-mulher do executado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários, incontroversa a ausência de registro do formal de partilha no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extraindo-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, tanto que apelou aos autos, assim devido o arbitramento de honorários advocatícios em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00, fls. 04), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie. Precedentes. 5. Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação adesiva, reformada a r. sentença tão-somente para arbitrar honorários advocatícios, em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie. (TRF 3ª Região, AC 00628276720044036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS, HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. FATO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO SURGIMENTO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Inicialmente, tem-se que a oposição de embargos de terceiro, lastreados na alegação de posse, com base em escritura pública ou particular, independentemente de transcrição no registro imobiliário, se mostra possível, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 84. 2 - Nessa linha, mantendo-se a inteligência da súmula anteriormente aduzida, aplicada no vertente feito por analogia, não há como se afastar a legitimidade das recorridas para opor a presente ação, especialmente quando se verifica dos autos, como bem discorreu o magistrado a quo, que a posse dos imóveis nºs 16, 27 e 28, do Loteamento Terra de Antares I, bairro Serraria, matrículas nºs 35.119, 35.130 e 35.131, respectivamente, junto ao 1º CRI de Maceió/AL, objeto do apelo, encontra-se lastreada em título judicial, qual seja: sentença homologatória de divórcio, proferida em 14/05/1993. 3 - Por sua vez, constata-se que os executivos fiscais que ensejaram as constrições judiciais foram propostos em 30/09/1996, tendo sido as penhoras levadas a efeito pelo oficial de justiça avaliador apenas em 06/07/2004. Registre-se, por oportuno, que os créditos cobrados dizem respeito a período posterior à doação. 4 - Acerca da doação de bens imóveis pelos genitores aos filhos, quando da separação do casal, a jurisprudência do STJ é firme, ao afastar a caracterização de fraude à execução, quando a doação é efetivada antes do ajuizamento da execução e, conseqüentemente, da penhora, ainda que não tenha sido efetivado o registro da transferência de titularidade no cartório competente. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte. 6 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20048000061220, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data 15/08/2013 - Página 260) E ainda que assim não se concluísse a doação de bem de família, como parece ser o caso, não reverteria em proveito da exequente, ora embargada, conforme orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1227366/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014) Desse modo, se mostra infrutífera a insistência na constrição do imóvel em testilha. Por fim, cumpre asseverar que, se a ausência de registro da doação não interfere na proteção possessória do imóvel, para fins de causalidade e sucumbência, não se pode afirmar o mesmo. Isso porque a ausência de registro da doação induz em erro o terceiro, que não tem conhecimento da doação realizada, invertendo-se, assim, os ônus sucumbenciais, uma vez que a penhora foi realizada por culpa dos embargantes, que não efetuaram o registro da doação a tempo e modo. Nesse sentido: Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. (STJ, REsp 650.549/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 169)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0009037-09.2012.403.6112 sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.543 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Trata-se de pedido de inclusão, no polo passivo da execução fiscal em epígrafe, dos sócios-gerentes da pessoa jurídica FLORESTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., sucessora da executada FRIGORÍFICO FLORESTA NEGRA LTDA. Estriba-se o pedido de inclusão dos sócios EDUARDO PAULOZZI, MANOEL SEVERINO LINS e PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, no fato que, no bojo da ação falimentar nº 491.01.1994.000024-5, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Rancharia, SP, foi julgado precedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da massa falida, para o fim de incluir no polo passivo, como responsáveis pelos débitos da falida, os sócios mencionados. Juntou documentos a fls. 881/891. A fl. 892 foi determinada a prévia intimação dos sócios para que se manifestassem sobre o pedido de inclusão. Intimados, os requeridos ofertaram exceção de pré-executividade a fls. 997/1006. Arguem, preliminarmente, a ausência de prova da citação válida das executadas FRIGORÍFICO FLORESTA NEGRA LTDA. e FLORESTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Invocam a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da demanda executiva. Batem pelo descumprimento do princípio do Juízo Universal da Falência, de modo que a pretensão da exequente deveria ser deduzida perante aquele Juízo. Sustentam que a decretação da falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Manifestou-se a exequente a fls. 1041/1063. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o redirecionamento da execução fiscal perpassa, necessariamente, pelo chamamento válido dos diversos executados para sua integração à relação jurídica processual. Na hipótese vertente, verifica-se que foram efetuadas tentativas de citação nas sedes sociais da empresa executada FRIGORÍFICO FLORESTA NEGRA (fls. 08, verso; 13, verso), as quais restaram infrutíferas, com a certificação pelo d. Oficial de Justiça a fl. 13, verso, no sentido de que a firma havia sido vendida e seu único adquirente residiria em Marília, SP. Em petição de fls. 22/32, a exequente noticiou a sucessão da executada originária pela pessoa jurídica COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES FLORESTA NEGRA LTDA., a qual também foi sucedida por FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS, destacando a administração pelos sócios PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, SIEGRIFELD BOOS e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR, e requereu, ao final, o arresto dos bens. O encerramento das atividades da executada originária foi demonstrado pela certidão de fl. 33, emitida pelo Município de Rancharia, a qual atesta que a executada desempenhou suas atividades de 02.05.1980 a 05.05.1988. A fl. 220, pelo MM. Juiz de Direito oficiante foi determinada a inclusão dos executados no polo passivo e o arresto dos bens requerido pela exequente. É dizer, nesse passo, houve o acolhimento da argumentação da exequente no sentido da sucessão e o deferimento da inclusão dos novos coexecutados no polo passivo, com o consequente deferimento do arresto. Como se sabe, o acolhimento do pleito de redirecionamento por sucessão empresarial implica na substituição do polo passivo pela sucessora, a qual passa a responder, em caráter integral, pelos débitos da sucedida. Nesse sentido, a letra do art. 133 do CTN: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou

estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (Tufão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) Configurada a solidariedade quanto à dívida exequenda, poderá a exequente cobra-la de qualquer interessado, sem observância do benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, CTN). Nesse passo, deferido e formalizado o arresto dos bens da executada FLORESTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., consoante Auto de fl. 227, foi a nova executada intimada na pessoa dos excipientes, consoante se infere da certidão de fl. 227, verso, inclusive para a oposição de embargos, em observância ao art. 653, parágrafo único, do CPC. Note-se a desnecessidade de citação por edital, porquanto o Oficial de Justiça conseguiu efetuar a intimação da executada na pessoa de seus representantes legais, facultando-lhe a oposição de embargos. Não sendo opostos embargos, o arresto foi convertido em penhora, conforme despacho de fl. 232. Da conversão em penhora, a executada FLORESTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. foi intimada na pessoa dos excipientes (fl. 239, verso). Após decorrido o prazo para embargos, seguiram-se os atos expropriatórios, com o deferimento de datas para leilão em 27.03.1995 (fl. 247). De ver-se, portanto, que os atos de comunicação processual alcançaram seu desiderato, não havendo que se cogitar de nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A realização de audiência de conciliação, no processo de execução, constitui uma faculdade e não uma obrigação do juiz. Precedentes. 4. Improriedade da alegação de nulidade decorrente da impossibilidade da cumulação de citação, conversão automática do arresto em penhora e intimação acerca desta última em um mesmo edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, que se deu por citada e opôs os competentes embargos do devedor antes do término do prazo legalmente previsto. 5. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, 1º, do CPC, não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à parte interessada. 6. Desconsideração da personalidade jurídica decidida em anterior agravo de instrumento. Matéria preclusa. 7. O pretendido afastamento da multa processual por litigância de má-fé esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, por depender, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos. 8. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 816.461; Proc. 2006/0154771-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 17/12/2014) De outro lado, também não se cogita da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Isso porque, o motivo ensejador do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal somente se verificou com o deferimento da desconsideração da personalidade da massa falida no âmbito do incidente processual mencionado na certidão de fls. 882/884. Veja-se que a decisão foi proferida pelo juízo falimentar em 11.06.2010 (fls. 884, verso/887) e o pedido de redirecionamento foi formulado em 28.04.2014 (fl. 880), não havendo, pois, que se cogitar da prescrição intercorrente, uma vez que esta pressupõe a inércia da exequente, o que não se verificou nos presentes autos. Nesse passo, cumpre mencionar que a r. decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da falida e a inclusão dos excipientes no polo passivo é incisiva em mencionar sua responsabilidade, pontuando a ocorrência de fraudes, verbis: Importante ressaltar que a Falência se arrasta desde 1994 e, como bem salientou o síndico, os sócios têm agido com o ânimo de fraudar os credores. Ademais, verifica-se dos presentes autos que foi difícil a localização dos sócios, numa nítida intenção de protelar o andamento do processo falimentar. Não houve pagamento de percentual desejado quanto aos débitos trabalhistas. Importante ressaltar, ainda, os termos da petição de fls. 225/228, onde se dá conta da existência de outra sociedade da qual fazem parte os sócios da falida. Vejam-se os documentos de fls. 229/234. [...] Assim, razão assiste ao

síndico, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica. (fls. 886/887) Por certo, na hipótese, não pode ser aplicada a tese de que a prescrição intercorrente se inicia com a citação da pessoa jurídica executada, quando o fato ensejador do redirecionamento somente eclode ou é descoberto após a citação, uma vez que o acolhimento puro e simples de tal tese redundaria em flagrante violação à tese da actio nata, que regula a prescrição. Nesse sentido: No que se refere ao pedido de redirecionamento do feito para a pessoa do sócio, em atenção ao princípio da actio nata, apenas a partir da violação do direito nasce a pretensão, de modo que considera-se como marco inicial do lapso prescricional para a responsabilidade do sócio a ciência da exequente acerca do indício de dissolução irregular da empresa, abrindo, então, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. (TRF 5ª R.; AC 0000230-71.2004.4.05.8101; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 17/04/2015; Pág. 172) Como revelado pela r. decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, há indícios suficientes da prática de fraude, violação à lei e ao contrato social, aptos a embasarem a responsabilização dos excipientes nos moldes do art. 135, III, do CTN. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do Juízo Universal da Falência, eis que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal (STJ, AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014). Ademais, a responsabilidade solidária dos sócios será apurada no âmbito do executivo fiscal. Assim sendo, acolho o pedido da exequente de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios e, em consequência, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Ao SEDI, para inclusão dos sócios EDUARDO PAULOZZI, CPF 725.421.018-68; MANOEL SEVERINO LINS, CPF 017.698.418-65; PAULO ROBERTO CURSTÓDIO DE SOUZA, CPF 000.820.148-09, no polo passivo da execução fiscal. Após, citem-se. Por fim, anoto que a procedência dos embargos aviados por WILHELM STADLER JUNIOR (fls. 827 e seguintes) redundou no levantamento do depósito em dinheiro existente nos autos (fl. 862), razão pela qual indefiro o pedido da exequente de conversão do depósito em renda. Intimem-se. Cumpra-se.

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese, que a mera inadimplência não se constitui em motivo suficiente para a responsabilização do sócio, devendo-se comprovar a incidência das hipóteses descritas no inciso III do art. 135 do CTN. Afirmo a necessidade de apuração, na via administrativa, da responsabilidade do sócio. Alega a ilegitimidade passiva. Sustenta a violação ao princípio da menor onerosidade. Assevera que já havia uma penhora realizada no rosto dos autos nº 0042600-43.2005.5.15.0026 (fl. 87), o que não justifica a realização de nova penhora na conta bancária do excipiente. Pontua a necessidade de suspensão da execução. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 87/96. Argui a inadequação da exceção oposta. Afirmo a legalidade e regularidade da CDA. Bate pela presunção de legalidade e veracidade da CDA. Assevera que o nome do excipiente consta da CDA e nela foi incluído por se tratar de multa por infração à lei. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, não há que se falar em ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da CDA, porquanto seu nome figura no título executivo (CDA), o que viabiliza o ajuizamento da execução em relação à sua pessoa. Note-se que a legitimidade passiva para o processo executivo não se confunde com a aferição da responsabilidade tributária, a qual deve ser analisada quando do enfrentamento do mérito das alegações, em regra, pela via dos embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o

redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Na hipótese dos autos, o nome do excipiente consta expressamente da CDA (fl. 02), o que lhe impõe o ônus de comprovar que não incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Anote-se a inviabilidade de instauração de verdadeira instrução processual no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Com efeito, a prova de ausência de responsabilidade do sócio deve ser pré-constituída e documental, o que não se verifica na espécie dos autos. Note-se, por fim, que o crédito em cobrança decorre de confissão de dívida fiscal, a qual foi formalizada pelo próprio contribuinte. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Oficie-se ao douto Juízo da 1ª Vara do Trabalho, a fim de que informe se houve suficiente reserva de recursos financeiros para a garantia do crédito em execução na presente ação, referente aos autos de reclamação trabalhista nº 0042600-43.2005.5.15.0026, informando o valor atualizado do débito. Após, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de excesso de execução. Em passo seguinte, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X CILENE MARIA GIL WENDEBORN DE OLIVEIRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CILENE MARIA GIL WENDEBORN DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, na qual se presente a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal nº 12004581-41.1996.403.6112 em face de JM AGROPECUÁRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA., objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 77.096,39, com fatos geradores ocorridos no período compreendido entre abril de 1992 e dezembro de 1994, a qual foi apensada às execuções fiscais nºs 1200452-26.1996.4.03.6112 e 1200460-03.1996.4.03.6112, as quais se referem a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a março de 1995 e março de 1990, e de janeiro de 1991 a março de 1992, respectivamente. Relata que houve a reunião aos feitos executivos nº 1201859-33.1997.4.03.6112 e 1201901-82.1997.4.03.6112, que se referem a fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1992 a março de 1995 e abril de 1992 a março de 1995, respectivamente. Destaca que os despachos que ordenaram a citação nos referidos feitos executivos ocorreu nos autos de 1996 e 1997, sendo requerida a inclusão dos sócios José Miranda de Oliveira e Cilene Maria Gil Wendeborn em 12.04.1999, com o deferimento em 13.05.1999 e a citação da excipiente em 11.03.2004, com a consequente penhora de fração ideal de imóvel que lhe pertence. Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e da excipiente. Argui a ilegitimidade passiva da excipiente, porquanto deixou de integrar o quadro societário em 01.09.1994 e não exerceu função de gerência ou administração da sociedade. Assevera a inexistência de prova de dolo, fraude ou infração à lei ou estatuto. Juntou documentos (fls. 358/363). Intimada, manifestou-se a exequente a fls. 366/396. Argui, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade. Aduz, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal tem supedâneo na constatação, pelo Oficial de Justiça (fl. 44, verso, autos nº 1201901-82.1997.403.6112) de que a pessoa jurídica não foi encontrada em seu endereço social, o que enseja a presunção de dissolução irregular (Súmula 435, STJ). Ressalta que a empresa encontra-se inativa desde 1995. Bate pela responsabilidade solidária pelas dívidas tributárias da empresa. Refuta a ocorrência de prescrição. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 397/434). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 16.02.1996 em face da pessoa jurídica JM AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Determinada a citação em 22.02.1996, a carta retornou com a informação de mudou-se em 26.03.1996 (fl. 34). A fls. 36/37 foi requerida a reunião das execuções fiscais e declinado novo endereço para citação da pessoa jurídica em 14.05.1996. Expedida nova carta de citação, esta foi recebida pela excipiente

Cilene Miranda, em 13.08.1996 (fl. 44). Seguiram-se diligências para se localizar bens penhoráveis (fls. 49/58, 64/81). Em 12.04.1999 foi requerida, pela exequente, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 85/87). Em 13.05.1999 foi deferida a inclusão e citação dos sócios no polo passivo (fl. 89). Em 30.09.1999 a carta de citação foi recebida em endereço no Estado do Paraná (fl. 92). Decorrido o prazo sem indicação de penhoráveis, foi expedido o mandado de penhora, o qual restou negativo (fl. 94, verso). Em 13.06.2000, a exequente requereu a expedição de carta de citação da excipiente para o endereço localizado na Rua Tambaú, 150, Vila Cristina, Presidente Prudente, tendo em vista que recebeu, naquele local, a carta de citação de seu cônjuge (fl. 97). O deferimento do pedido de citação ocorreu em 22.01.2003 (fl. 112), sendo devolvida a carta de citação (fls. 116/118). Apontado novo endereço pela exequente em 26.08.2003 (fl. 120), foi deferida a citação em 25.11.2003 (fl. 126) e realizada a citação em 11.03.2004 (fl. 129). Com efeito, a breve digressão processual demonstra que, em nenhum momento, houve inércia pela exequente em buscar a citação da excipiente, sendo que o maior lapso temporal decorrido entre o pedido de citação feito pela exequente e o deferimento do pedido (fls. 97 e 112) ocorreu pelo atraso imputável somente à máquina judiciária. Assim, não há que se cogitar de prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) De outro norte, os documentos juntados pela excipiente a fls. 358/363, consubstanciados em cópias das alterações contratuais da pessoa jurídica executada, denotam que a administração da empresa competia ao sócio JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA (fl. 359). Ademais, a possível dissolução irregular da sociedade empresarial ocorreu posteriormente à saída da excipiente do quadro social. Isso porque a saída da excipiente ocorreu em 17.05.1995 (fl. 399) e o pedido de redirecionamento somente foi formulado em 1999. Veja-se que a pessoa jurídica, segundo a ficha de breve relato, continuou a funcionar, com a alteração de seu endereço social em 22.05.2003 (fl. 399). Desse modo, não vislumbro substrato probatório suficiente a imputar à excipiente qualquer conduta que se amolde às hipóteses do art. 135, III, do CTN. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES. 1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, o sócio não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1402734/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão da executada CILENE MARIA GIL WENDEBORN DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal, bem como para determinar a desconstituição da penhora existente sobre bens de sua propriedade. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ao SEDI, para as devidas anotações.

1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 866: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 868/869: Defiro a juntada de procuração por parte de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA. Para prosseguimento, com exceção de SANDRO e EDSON, que já foram intimados, intimem-se os demais coexecutados quanto à penhora de fl. 877/878, sem reabrir-lhes prazo para embargar, tendo em mira os endereços de fls. 244 verso e 451 (Frigomar e Prudenfrigo) na pessoa de Sandro Santana Martos. Fls. 880/881: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Antes dos atos acima determinados, ao SEDI para exclusão de SANDRO e EDSON da condição de interessados, mantendo-os somente como executados. Int.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Para cumprimento da v. decisão de fls. 395/398, oficie-se ao 2º CRIPP cientificando-lhe do provimento do agravo de instrumento n. 0011898-04.2015.40.3.0000, que determinou a suspensão da expedição da carta de arrematação da parte ideal do imóvel matrícula 10.714 até julgamento definitivo dos embargos à arrematação nº 0012385-11.2007.403.6112. Solicite-se que averbe a circunstância a fim de resguardar o interesse de terceiros. Após, às partes para ciência. Por fim, tornem ao arquivo para aguardar o resultado definitivo dos embargos à arrematação. Int.

0006866-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006866-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 118/119), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

É de sabença comum que a carga de autos deve ser formalizada no Livro próprio, consoante previsão do art. 245 do Provimento CORE nº 64/2005. Com efeito, a conduta do advogado que retira os autos de Cartório sem a formalização da respectiva carga é, no mínimo, censurável, e pode redundar na compreensão de que os autos foram subtraídos e não retirados por equívoco, como ocorreu na espécie, inclusive com a notícia à Polícia Federal. Dessa forma, ficam os advogados Ivan Alves de Andrade (OAB/SP 194.399) e Cristiano W.F. Lima (OAB/SP 357.900) advertidos para que tal conduta não se repita, sob pena de vedação da retirada de autos e ofício à OAB, nos termos do art. 196 do CPC. Defiro a vista requerida a fls. 150/151 para extração de cópias no interior do Fórum. Intimem-se.

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Trata-se de petição aviadada pelo arrematante Lucas Fernando Pontalti Krasucki na qual pleiteia a restituição do valor referente à comissão do leiloeiro, ao argumento de que a arrematação foi tornada sem efeito. Com efeito, assiste razão ao requerente, porquanto, não sendo a arrematação desfeita por culpa do arrematante, este faz à restituição do preço pago e da comissão do leiloeiro, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ATO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, no caso dos autos, desfeita a arrematação, ainda assim o arrematante deve arcar com a comissão do leiloeiro. 2. Nos termos do art. 690, 1 e 2, do CPC, a aquisição de imóvel levado à praça pode ser feita mediante oferta imediata de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do bem e parcelamento do valor remanescente, sobre o qual deve haver a concordância do juízo quanto ao prazo, a modalidade e as condições de pagamento. 3. Na hipótese em tela, a recorrente cumpriu com o que se dispôs na proposta por ela apresentada, de modo que seu comportamento sempre esteve pautado na boa-fé objetiva. Conforme ressaltado pelo juízo de 1 grau, houve sucessivos requerimentos para que se expedisse o auto de arrematação, o que não foi atendido. A culpa pela situação de incerteza quanto às condições em torno da arrematação deve ser imputada ao Poder Judiciário, e não à arrematante. 4. Sem que o juízo da Execução tivesse

lavrado o auto de arrematação, a recorrente não tinha obrigação de atender às condições que o exequente fez constar em manifestação nos autos, porquanto, cumpre frisar, tais condições devem ser decididas pelo magistrado, nos termos do art. 693 do CPC. 5. Quando o arrematante discorda dos ônus estabelecidos, é possível exercer a retratação antes que a arrematação se torne perfeita (art. 694 do CPC), o que efetivamente não se consumou na hipótese. 6. Não se pode imputar ao arrematante o dever de suportar as despesas processuais de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1334075/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012) Ademais, a formulação do presente pedido é incompatível com a vontade de interpor recurso contra decisão que tornou sem efeito a arrematação. Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo arrematante. Intime-se o leiloeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial do valor da comissão respectiva. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do arrematante. Publique-se. Cumpra-se.

0009119-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S.M. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 118/124, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0005028-72.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATU VITAE IND/COM/ COSM FITOT LTDA EPP X ADRIANE VELASQUES LOPES X RICARDO ULBRICHT

O CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de NATU VITAE IND/COM/ COSM FITOT LTDA EPP, ADRIANE VELASQUES LOPES e RICARDO ULBRICHT na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fl. 03/07. A executada Adriane Velasques Lopes foi regularmente citada (fl. 84). O exequente informou o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa nºs 212097 e 212098/2010, e requereu o prosseguimento da presente execução em relação às demais. (fl. 105). Penhora on line - sistema BACENJUD efetivada a fl. 107. Termo de arresto a fl. 108. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Determino que seja a executada Adriane Velasques Lopes pessoalmente intimada para fornecer os dados bancários necessários para que o valor penhorado (fl. 107) lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Endereço no ofício de fl. 118 verso. Na mesma oportunidade, informe a executada Adriane Velasques Lopes, se for o caso, os dados bancários do executado RICARDO ULBRICHT para que o valor de fl. 108 lhe seja transferido. Vindo as informações, oficie-se a CEF para transferência dos valores. Determino o levantamento da penhora e do arresto de fls. 107/108. Não sobreveio recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005903-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & DESTRO LTDA. EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Indefiro o pedido de penhora formulado a fl. 122, porquanto os bens relacionados se tratam de bens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da executada, a qual é qualificada como Empresa de Pequeno Porte, o que grava seus bens com a cláusula da impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) Quanto ao imóvel, consta expressamente da certidão de fl. 121 que não

pertence à executada. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora. Havendo o esgotamento das diligências passíveis de localização de bens, determino o sobrestamento do feito, na forma do art. 40 LEF, ficando a exequente desde já intimada de seu arquivamento, após decorrido o prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Cumpra-se.

0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME

Fl. 69: Intimada para dizer sobre a satisfação da obrigação, informou a exequente sobre sua liquidação, mas requereu que, antes da extinção do feito, fosse a executada intimada a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham o quadro de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas pela NDFG. Ora, a finalidade precípua da execução fiscal é o adimplemento da obrigação estampada na CDA. Assim, cumprida a obrigação, não é dado ao credor condicionar a extinção da execução a providências de cunho administrativo. No caso em apreço, o crédito foi constituído por força de parcelamento (fl. 04) e, na ocasião, poderia e deveria a exequente solicitar, como condição para seu deferimento, a individualização das contas. Para reforço, confira-se o artigo 581 do CPC: O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la. Enfim, se a própria exequente reconheceu a quitação integral do débito exequendo, fato que é suficiente para a extinção da execução, qualquer outra imposição é carente de respaldo legal. Nestes termos, indefiro o pedido. Considerando que tramita nesta Vara, em face da mesma executada, o feito n. 0005380-88.2014.403.6112, solicite-se à CEF que transfira o saldo remanescente da conta de fl. 64, mais acréscimos do período, para aqueles autos. Por fim, quando em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0009264-62.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 218. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0005348-83.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida Ferreira Machini na qual se objetiva a extinção da presente execução, ao argumento da coisa julgada. Aduz, em síntese, que ajuizou ação ordinária, a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, tombada sob nº 0000198-58.2013.403.6112, na qual obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado, que determinou a revisão da forma de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas decorrentes de benefício previdenciário recebido acumuladamente. Ressalta que, na referida demanda, foi determinado que o tributo fosse apurado pelo regime de competência. Juntou documentos (fls. 31/99). Manifestou-se a exequente a fls. 104/109. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É certo que a demanda ajuizada anteriormente pela excipiente terá reflexo no valor apurado do tributo em cobrança, razão pela qual, em decorrência da coisa julgada obtida naquele processo, a presunção de liquidez que goza a CDA resta afastada. Nada obstante, o ajustamento do valor devido não impõe a extinção da execução fiscal, porquanto remanescerá débito tributário a ser adimplido, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente, uma vez que apurável mediante simples cálculo aritmético. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. LIQUIDEZ. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se permite ao órgão fazendário a substituição ou a emenda da CDA pelo valor remanescente, nos casos em que o lançamento estiver lastreado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, tal como os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, cuja apuração dependa de meros cálculos aritméticos, permitindo-se, portanto, o prosseguimento da execução fiscal. 2. Precedente: REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08 (DJe 30.11.2010). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 495.142/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998. 2. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida

norma. 3. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 4. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 5. Incorreta, nesse contexto, a extinção, ex officio, da Execução Fiscal. 6. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1107680/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010) Não se pode olvidar que, em determinados casos, o valor do tributo a recolher tem sido até mesmo maior, uma vez que a apuração por competência deverá agregar mensalmente todos os rendimentos auferidos pela excipiente para fins de apuração do tributo devido e não somente os ganhos obtidos com a revisão do benefício previdenciário. Nesse passo, o interesse no prosseguimento do feito executivo, por certo, não é da excipiente, mas da excepta, a qual deve zelar pela liquidez e exigibilidade do crédito que pretende cobrar. Como asseverado, da maneira que se apresenta, o crédito é inexigível, porquanto parcialmente ilíquido. Dessa forma, compete à exequente proceder à revisão do valor em cobrança, adequando-o à coisa julgada obtida na ação ordinária. Assim sendo, defiro o prazo de suspensão improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a exequente, ora excepta, apresente o cálculo do valor líquido para prosseguimento da presente execução, em consonância com a coisa julgada, sob pena de extinção do processo executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 228/229), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 219/220), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008387-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008387-8) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 152), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fls. 188/189), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004972-39.2010.403.6112 - VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VLADimir ZANIN X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 290), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, com relação aos períodos laborados para as empregadoras Casas Bahia Comercial Ltda. (25/03/2004 a 28/11/2007) e Indústria de Alimentos Nilza S/A (15/04/2008 a 27/03/2009). A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. 2. Ainda que tenha sido juntado aos autos formulário previdenciário referente à empregadora Belmat Indústria e Comércio Ltda. (fls. 16/17), cuja especialidade do período de 20/10/2011 a 21/05/2012 se requer, verifico que o mesmo não se encontra devidamente datado. Assim, providencie o autor a juntada de outro formulário devidamente preenchido, no prazo já mencionado. 3. No mesmo interregno, providencie o autor a juntada de laudo técnico (LTCAT) da empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, o qual teria embasado o preenchimento do formulário previdenciário (PPP) acostado às fls. 13/15, referente ao período de 19/10/2009 a 06/07/2010, cuja especialidade se requer. 4. Sem prejuízo, designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência, visando à oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas pela parte, no tocante ao período de 01/02/1981 a 01/06/1984.

CAUTELAR INOMINADA

0000187-88.2015.403.6102 - LEICON ARAUJO CARVALHO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Leiçon Araujo Carvalho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão de todos os atos praticados no Leilão nº EP-0021/2014 - CPA-BU - L1, Contrato nº 08.5555.0694604-8, realizado em 04/12/2014, por cerceamento de defesa, haja vista a falta de notificação do requerente, conforme Dec. Lei nº 70/66. Pugnou pela concessão de liminar e, ainda, pela gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 16/18). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Na oportunidade, deferiu-se a gratuidade processual (fl. 19). O autor requereu a reconsideração da decisão em questão (fls. 21/25), contudo, a mesma restou mantida (fl. 26). A CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 29/66). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome da empresa pública, bem como pelo fato de não estarem presentes as condições peculiares da ação cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como preliminar sustentou, ainda, a falta das condições da ação cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 70). Na ocasião, o Juízo determinou o aditamento da inicial, para incluir o terceiro adquirente do imóvel como litisconsorte passivo necessário, bem como a juntada de contrafé. Às fls. 72/129, a CEF apresentou informações

no sentido de ratificar o alegado em contestação. O autor requereu a desistência do feito, com base no artigo 267, VIII, do CPC (fl. 131). A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito dos valores que sobejaram ao valor da dívida (fls. 135/137). Posteriormente, manifestou-se aceitando a desistência do autor, desde que haja renúncia, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fl. 138). O autor manifestou, mais uma vez, a sua desistência da ação, concordando com o valor depositado nos autos, bem como requerendo a expedição da guia de levantamento do valor (fl. 142). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto a impossibilidade de homologação da desistência da ação, haja vista a insurgência da CEF. Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, a ação encontra-se em termos para julgamento, conforme argumentos abaixo tecidos. A parte autora pretendeu a declaração de nulidade de todos os atos praticados no leilão realizado relativamente ao imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a requerida, onde a garantia da operação se consubstancia em cláusula de alienação fiduciária do imóvel, tudo nos termos da Lei no. 9.514/97, sob alegação de cerceamento de defesa. Assim, para nosso caso concreto, estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença de desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi a própria parte autora quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão: ..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)Portanto, diante da inadimplência da parte autora, consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da credora, a qual, conforme documentado nos autos, realizou o leilão que redundou na transferência do mesmo para o terceiro adquirente. Desta feita, verificando-se que o imóvel, objeto do contrato de financiamento que a parte autora busca manter já foi vendido em leilão público, não mais subsiste o interesse de agir por parte do autor. Por qualquer ângulo que se olhe a demanda, é imperioso o reconhecimento de que a relação processual subjacente foi extinta com a transmissão da propriedade, concluindo-se, por conseguinte, que a parte autora carece de utilidade em um provimento jurisdicional nesta oportunidade, restando evidente, desta maneira, falta de interesse de agir. Impõe-se, então, sua extinção, sem julgamento de mérito. Neste sentido tem sido nossa jurisprudência unânime: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I- Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta competente no Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do

financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.II- Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 010000109781, Rel. Des. Souza Prudente, DJ 09/02/2001, pág. 66)Aliás, resta, ainda, mais evidente o desinteresse do autor em obter um julgamento acerca do pedido formulado nos autos, ante a manifestação de desistência da ação e o não cumprimento das determinações relativas à citação do terceiro adquirente (fls. 70). Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, I e 267, I e VI do Código de Processo Civil.A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios que fixo em de 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50. Quanto ao depósito judicial efetuado nos autos pela CEF (fls. 135/137), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3234

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005304-85.2015.403.6126 - CLAUDEMIR DA SILVA X RITA DE CASSIA MARQUES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Claudemir da Silva e Rita de Cassia Marques da Silva, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 12 de setembro de 2015, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Afirmam que o contrato de financiamento era de adesão e continha cláusulas leoninas e que a culpa pela inadimplência é da própria requerida. Pugnam, com esta ação, o cancelamento ou suspensão do leilão designado para 12 de setembro de 2015, bem como a pela autorização do depósito da quantia vencida e das parcelas vincendas. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel.A Lei n. 9.514/1997 prevê:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Os requerentes afirmam que em virtude de dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações do financiamento e foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel será levado a leilão no próximo dia 12 de setembro de 2015.Ora, não se concebe que o devedor inadimplente se sinta surpreendido com as consequências decorrentes de seu inadimplemento. Por mais leigo que

possa ser, é improvável ou mesmo impossível que o devedor pense que nada acontecerá no caso de manutenção, por longo prazo, da sua inadimplência. A simples afirmação de que o mutuário não tem conhecimento técnico para entender o que seria consolidação da propriedade não implica em abuso de direito do credor. Se o devedor não sabe o que vem a ser a consolidação da propriedade ou prazo para purgar a mora, por óbvio, deve se informar a respeito. Também de nada adianta afirmarem que se encontram desesperados com a notícia do leilão do imóvel. A urgência foi causada pela própria desídia dos requerentes que poderiam ter intentado a presente ação muito antes da consolidação da propriedade. Não há óbice à utilização dos contratos de adesão, devendo os interessados trazer provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abuso de direito da parte mais forte. A questão trazida aos autos não se amolda às previsões contidas no artigo 335 do Código de Processo Civil. Consta daquele dispositivo: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A única hipótese de enquadramento seria no inciso I, mas, pelo que se depreende da inicial, não se pode atribuir ao credor ato abusivo em não mais querer receber as prestações após a consolidação da propriedade. É perfeitamente aceitável que após o decurso in albis do prazo para purgação da mora o credor tenha por desfeito o negócio jurídico diante da culpa da parte devedora. A parte requerente ainda afirma que há cláusulas abusivas, procedimentos ilegais adotados pelo credor os quais a levaram à inadimplência, afirmando em sua inicial o intento de ver revisto o contrato. Assim, não seria o caso de admitir-se a presente ação como meramente consignatória. Na verdade, trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte requerente pleiteia o depósito dos vencidos e vincendos. Destaco que não obstante tenha ficado claro, em sua fundamentação, o inconformismo com algumas cláusulas contratuais e a nítida intenção de ver revistos tais dispositivos, a parte requerente não formulou pedido nesse sentido. É necessário que se verifique a eventual culpa pelo inadimplemento. A parte requerente afirma que a referida culpa é do credor em virtude de ter imposto contrato de adesão com cláusulas abusivas e que tais cláusulas devem ser revistas. Porém, é preciso que os requerentes formulem corretamente o pedido de revisão contratual. Destaco que a simples propositura de ação revisional não tem o condão de afastar a mora dos devedores, conforme estipulado na súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça. A par de toda a fundamentação supra, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação mais benéfica aos mutuários, entende que é possível purgar a mora até a data do auto de arrematação, mesmo com a preliminar adjudicação do bem por parte do credor. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas,

sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)Considerando que os requerentes demonstram a sua vontade inequívoca de ser manter no imóvel e de pagar as prestações em atraso, considerando, ainda, a vantagem para ambas as partes na manutenção do contrato, entendendo ser medida mais segura, inclusive para preservar direito de terceiros, determinar a suspensão do leilão designado para o dia 12/09/2015, ficando condicionado o prosseguimento desta ação à retificação da inicial.Isto posto, defiro a liminar para suspender o leilão do imóvel objeto desta ação, mantendo os requerentes na posse do bem até decisão em contrário, cabendo a eles o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüentemente perda de eficácia desta decisão, nos seguintes termos:a) indicar quais cláusulas contratuais pretende ver revisadas e em que termos;b) apresentar planilha que comprove o valor do débito vencido, bem como o valor das prestações vincendas;c) informar qual o valor incontroverso, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil;d) indicar a data inicial da inadimplência. A questão relativa ao depósito será apreciada após o aditamento da inicial. Independentemente das determinações supra, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que passe a ser processada como ação ordinária.Intime-se com urgência o leiloeiro. Dê-se ciência aos requerentes e à ré.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4220

MANDADO DE SEGURANCA

000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 324/356 - Preliminarmente, dê-se vista à impetrante para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do quantum debeatur em face do trânsito em julgado da ação.P. e Int.

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 221/222 e fls. 227/230 - Visando cumprir a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0010041-79.2015.4.03.0000, determino que o impetrado forneça a planilha do cálculo dos valores devidos ao impetrante.Cumpra-se. P. e Int.

0003241-58.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191 - Indefiro o pedido de emenda da inicial, tendo em vista que o processo já se encontra com sentença transitada em julgado e com baixa-findo. Assim, considerando o evidente engano do impetrante determino a remessa dos autos novamente ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0001009-05.2015.403.6126 - JOSIMAR MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer

contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002133-23.2015.403.6126 - ADAUTO LOPES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002635-59.2015.403.6126 - FRANCIVALDO DE JESUS MADEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002665-94.2015.403.6126 - JOSE NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003419-36.2015.403.6126 - ELISA GARCIA COSTA (SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4226

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS (SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 270/272 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002107-25.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VICTOR KEIHAN RODRIGUES MATSUDO (SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Tendo em vista que o executado vem se utilizando dos benefícios previstos no artigo 745-A do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até o pagamento da última parcela do débito. Igualmente, deverá o executado observar o posicionamento do débito para fins de pagamento, conforme planilha trazida pela exequente (fls. 73/89). Cumpra-se. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a propositura da ação principal. Uma vez proposta, apensem-se. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5578

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004306-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO OCANHA CHIAN

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Defiro o pedido de folhas 2122, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos valores depositados em favor da Exequente, por meio de TED-SPB, com o código STR-004, Banco 007, Agencia 001, conta corrente ° 22-1, de acordo com o informado as folhas 2123.Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial Sr. Marco Rene Messein para elaboração do laudo Plano de pagamento referido na decisão de folhas 1629/1630, em razão do depósito de antecipação de honorários já realizado.Intimem-se.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003482-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA X RENATO NAVES

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, bem como a restrição de transferência de eventual veículo localilzado através do sistema Renajud, como requerido.Após, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Expeça-se novo edital como requerido, devendo a parte Autora promover a retirada de cópia autenticada em

secretaria para as providências devidas, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0004284-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000710-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

0001529-96.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005492-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.A.J.JOHNSTON INFORMATICA - EPP X LUIS ALEJANDRO JOHNSTON JOHNSTON

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005495-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005767-61.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006414-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO X ERIC TOME PATTARO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para intimação dos executados, em caso de localização ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil,

pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000560-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

0000969-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Regularize o requerente de fls.63/64 a representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-13.2013.403.6126 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

0000696-78.2014.403.6126 - HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006445-76.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo litisconsorte passivo em que postula a integração da r. sentença de fls. 308/314. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de omissão por não indicar no dispositivo final da sentença a denegação da segurança quanto às rubricas relativas às férias gozadas, reflexos do décimo terceiro salário no aviso prévio, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional e não procedeu à análise jurídica das contribuições devidas ao SESC. Além disso, a sentença incorreu em erro material por ter apreciado pedido de exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas e gratificação natalina, quando o pedido formulado se referia tão somente aos reflexos das aludidas rubricas sobre o aviso prévio

indenizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. No que tange às omissões ventiladas, expostas as razões do convencimento, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, bem como aquelas de possível alegação, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão. Da mesma forma, uma vez examinada a pretensão deduzida, desnecessário que o comando judicial afirme expressamente qual parcela do pedido foi rejeitada. Cuida-se de decisão de mérito implícita que, uma vez transitada em julgado, não é passível de rediscussão, ressalvadas as hipóteses legais. Entender em sentido contrário redundaria em negar os efeitos da coisa julgada às sentenças que julgam improcedente o pedido. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. No tocante ao erro material apontado, assiste razão ao embargante. De fato, depreende-se da leitura da petição inicial que não figurou dentre os pedidos formulados a exclusão da base de cálculo das contribuições que menciona das férias proporcionais indenizadas e do décimo terceiro indenizado. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação supra, corrigir o erro material da r. sentença de fls. 308/314, para dela suprimir as partes que aludem à natureza jurídica das férias proporcionais indenizadas e da gratificação natalina indenizada, bem como excluir o capítulo que decreta a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de exclusão dos valores recolhidos a título de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições que menciona. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de recurso adesivo, manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004242-81.2012.403.6104 - VALTER FRANCISCO X MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-20.2015.403.6104 - SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o teor de fls. 224/226, manifeste-se o impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3893

MONITORIA

0010183-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MARQUES BRANDI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de ALESSANDRO MARQUES BRANDI, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 15.000,00, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 31. Pela r. decisão de fl. 39 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 87 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 87 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, em razão da perda do objeto, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003354-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DE FRANCA FREITAS

Tendo em vista a petição de fl. 118, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO DE FRANCA FREITAS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006770-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES CONTE FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição de fl. 140, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURDES CONTE FIGUEIREDO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007613-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO AUGUSTO VARGAS SCHORK

Tendo em vista a petição de fl. 86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO AUGUSTO VARGAS SCHORK, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011343-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 77, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE RODRIGUES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000385-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 96, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003374-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R. R. DA COSTA NAUTICA - ME X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de R.R DA COSTA NAUTICA - ME E REGINALDO RODRIGUES DA COSTA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato abertura de crédito a pessoa jurídica - PRODUCARD, no valor de R\$ 167.050,06, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 137. Pela r. decisão de fl. 141 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 147, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se da manifestação da CEF de fl. 147, que o valor executado restou adimplido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou a liquidação administrativa do débito, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de comparecimento do patrono do autor, redesigno a audiência marcada para o dia 08/10/2015, às 14:00 horas, intimando-se as testemunhas arroladas às fls. 187 (José Eduardo Vega Patricio). Deverá, ainda, ser expedida a carta precatória para oitiva das testemunhas Carmem Silvia Belloni Pereira e Ricardo de Lima Pereira. Oficie-se à empresa Qualita Engenharia e Gerenciamento Ambiental Ltda., para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documentos referentes ao vínculo empregatício de Jessileine Epiphany Bezerra Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011548-77.2007.403.6104 (2007.61.04.011548-0) - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

0008273-76.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA CMA SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução de 04 (quatro) contêineres, assim identificados: TCLU6042758, GESU6747960, CMAU1826624 e DFSU6032307. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 84 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/98, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e as diversas situações em que se encontram os impetrantes. Às fls. 104/108, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres DFSU603.230-7, TCLU604.275-8 e CMAU182.662-4. Em relação ao pedido de desunitização das cargas e liberação do contêiner GESU674796-0, o pleito liminar foi indeferido. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 113/114, sendo que às fls. 116 negou-se provimento. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 120. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Pois bem, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter dado o devido prosseguimento ao despacho aduaneiro em tempo hábil, as mercadorias unitizadas no contêiner GESU 674.796-0 foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...) Iº Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação: (...) II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). (...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 027/14 pelo terminal alfandegado Eudmarco. O abandono das

mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que se tenha dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Atualmente, estão sendo adotados os trâmites administrativos pertinentes para a lavratura do respectivo Processo Administrativo Fiscal, formalizando a apreensão da carga. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, de liberação do contêiner GESU674796-0. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas e liberação do contêiner GESU674796-0. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009480-13.2014.403.6104 - PRO POWER - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO POWER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 18/222). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 225). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/246. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 247/248. A União manifestou-se às fls. 254/255. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 258. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito

líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento

contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembarço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen

Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 16/12/2014, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior aos cinco anos que precederam a impetração do mandado de segurança. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas

anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0000294-29.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº.: 0002247-28.2015.403.6104IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/ARÉU: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS S E N T E N Ç A
Tendo em vista a petição de fl. 246, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 1º de junho de 2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0000736-92.2015.403.6104 - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de

provisão jurisdicional que determine que a impetrada promova o enquadramento como especial do período de 01/07/1988 a 05/03/1997, em razão da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo ruído (82,71 decibéis), e a reativação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto alega, em síntese, que a impetrada procedeu à revisão administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.042.539-5), concluindo pela irregularidade de sua concessão, em razão da descaracterização de determinado período como especial (de 01/07/1988 a 05/03/1997), após nova análise da documentação constante do processo administrativo. Sustenta que não participou de referida revisão administrativa, que não teve acesso e tampouco oportunidade de defesa. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 116). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/140. O pedido de liminar foi deferido para determinar o reconhecimento do período de 01/07/1988 a 05/03/1997 como de natureza especial, e o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 141/144). O INSS informou a reativação do benefício (fls. 149). O MPF emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 157). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Inicialmente, entendo que a via eleita - mandado de segurança - é adequada ao pedido veiculado de concessão de aposentadoria especial, que admite prova pré-constituída, uma vez que demanda a análise de documentos, no que destaco que esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Passo ao exame do mérito. Cumpre analisar o que dos autos consta, a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor no período controvertido (de 01/07/1988 a 05/03/1997). De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a

exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/07/1988 a 05/03/1997.Emerge do PPP acostado às fls. 36/38, que o autor desenvolveu atividades junto à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A de 02/01/1985 a 27/05/1998. Durante o vínculo empregatício em questão, o impetrante desempenhou diversas funções, cumprindo-nos analisar especificamente aquelas desempenhadas no período de 01/07/1988 a 05/03/1997.Consta no documento de fls. 36/38, que o impetrante sujeitou-se a ruído acima dos limites de tolerância (82,71 dB), a que esteve exposto, a partir de 01/07/1988, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tal documento consigna, ainda, que: o agente agressivo era gerado pelos motores, canos de escapamento, buzinas e outros dispositivos sonoros e ruidosos de caminhões e outros veículos que trafegam pelas Rodovias, pelo seu veículo de trabalho e pelos que era atendidos por ele.Dessa maneira, o período de 01/07/1988 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o impetrante exercido atividades prejudiciais à saúde.Conseqüentemente, terá o impetrante computado o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, por se tratar de mandado de segurança, é preciso ressaltar que não se admite a utilização deste como substituto da ação de cobrança, afastando-se a produção de efeitos financeiros em período anterior à impetração, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a cobrança das parcelas vencidas no período anterior à impetração deve se dar pela via própria - administrativa ou judicial (vide REsp 524160 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz).DISPOSITIVOIsso posto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança para reconhecer como atividade especial o período de trabalho compreendido entre 01/07/1988 a 05/03/1997 como de natureza especial, e a imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.042.539-5), com efeitos financeiros a contar da impetração deste mandado de segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000906-64.2015.403.6104 - JOSE CELSO PEREIRA JUNIOR(SP278944 - JULIANA QUIROS BELLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CELSO PEREIRA JUNIOR, contra ato do COORDENADOR da SUPERINTEDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, que não concluiu o procedimento de averbação de transferência do imóvel objeto do RIP 7121.0103121-00, adquirido pelo impetrante através de contrato de compra e venda com a Construtora Tenda.Pelo despacho de fl. 28, foi diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada informou a conclusão da transferência da titularidade do imóvel descrito na petição inicial, em favor do impetrante (fls. 35/36).Manifestação da União às fls. 37/51.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se da Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação juntada à fl. 36, que já houve a conclusão do pedido de transferência do imóvel com registro na SPU em favor do impetrante.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002247-28.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORS S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº.: 0002247-28.2015.403.6104IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/ARÉU: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 246, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 1º de junho de 2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003097-82.2015.403.6104 - LATICINIOS LUCE LTDA.(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LATICINIOS LUCE LTDA., contra ato da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a liberação das mercadorias referentes aos processos administrativos n. 0338617/15-1 e 0338621/15-0.O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Custas às fls. 87/88.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101/103), noticiando que os produtos

descritos na inicial, objeto das licenças de importação ns 14/4637707-0 e 14/4637706-1 foram analisados e liberados pela ANVISA. Instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo, diante da perda superveniente do objeto (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004443-68.2015.403.6104 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
S E N T E N Ç A ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre gastos com serviços aduaneiros, e despesas relacionadas, realizados em função da importação de bens. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 16/39). Custas à fl. 37. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). À fl. 49, o impetrado manifestou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao impetrado. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ, haja vista que o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos não possui poderes para correção do ato coator narrado na inicial, tendo afirmado esta autoridade que: (...) Com efeito, o caso tratado nos autos é atinente a controle de crédito tributário, cuja fiscalização é efetuada pelas unidades que administram tributos internos. Portanto, eventual análise de direito creditório também é realizada pela Delegacia da RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa, que no caso dos autos não é esta Alfândega da RFB do Porto de Santos. Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P. R. I.

0004653-22.2015.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLISEU PRESENTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação - II, da PIS/COFINS - Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo destes tributos (II, IPI e PIS/COFINS Importação), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 62/76. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida

como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve parcialmente ser deferida. Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação a contrario sensu do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009. Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro. Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presença, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos. Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial. Santos, 10 de agosto de 2015.

0005159-95.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o informado à fl. 68, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013299-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fl. 184, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL JACOB DE ALMEIDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013610-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fl. 202, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL JACOB DE ALMEIDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c artigo 569 do mesmo Código.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3899

MANDADO DE SEGURANCA

0006248-56.2015.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, promova o complemento das custas iniciais, apresentando o comprovante original do recolhimento, inclusive do de fl. 16. Outrossim, apresente a impetrante cópia de seu contrato social, de modo a comprovar que o subscritor de fl. 13 possui poderes para outorgar procuração em seu nome. Após o cumprimento de referida determinação, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, será examinado o pedido de liminar nestes autos. De fato, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0006253-78.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após o cumprimento de referida determinação, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, será examinado o pedido de liminar nestes autos. De fato, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897, instruindo com cópias de fls. 378/379, 381, 382/383, solicitando esclarecimento acerca do bloqueio do ofício requisitório nº 20150047872, visto que conforme consta no extrato de pagamento, tal requisição encontra-se depositada à disposição do beneficiário.Int.

0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7) - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de pequeno valor -RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 599/616: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor apresentado pela União Federal.Int.

0011277-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011277-0) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/673: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União.Int.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, intime-se o i. Patrono da autora para que traga aos autos o original do instrumento de procuração juntado às fls. 241/243.Sem prejuízo, manifeste-se acerca do depósito de fls. 47.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado.Int.Santos, 25 de agosto de 2015.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Fls. 348/349: Dê-se vista ao Município de Bertioiga pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS

CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEAO DA SILVA

Fls. 1609: Ante a intimação e o decurso de prazo às fls. 1349/1351, indefiro o pedido da exequente. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fls. 1607. Int.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Int.

0208389-94.1997.403.6104 (97.0208389-3) - DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DANILO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464: Defiro. Após, intime-se o requerente para retirar a certidão.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/252: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Int.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 623/626: Recebo o recurso de apelação da executada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/333: Dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de seu interesse. Int.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA DO CARMO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF.Intime-se.

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observe que a contadoria judicial elaborou cálculos comutando os juros de mora em 0,5% até 01/2003 e após a entrada em vigor do novo código civil aplicou Taxa SELIC cumulativamente com os juros remuneratórios.Quanto aos juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeat, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC.Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Face ao exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 252/257)

0007252-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007252-7) - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BENEDITO RIBEIRO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 440: Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remtam-se ao arquivo.Int.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 257/262: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005713-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005713-8) - ELENITO VIEIRA DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELENITO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 162/164: Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 177/178: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 321: Assiste razão à CEF, tendo em vista que a contadoria judicial incluiu nos cálculos, a título de honorários advocatícios índice diverso do fixado em sentença.Apresente o exequente os cálculos do que entende devido, observando os termos do julgado.Intime-se.

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 -

FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 123/129: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os exatos termos do v. acórdão.Int.

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0009604-79.2003.403.6104 (2003.61.04.009604-1) - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAES P. ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Compulsando os autos, verifico constar erro material no ofício expedido às fls. 50 ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, de modo que este Juízo é competente para apreciação do pedido de fls. 247.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, determinando a baixa da Averbação nº 05/95.554, instruindo cópia da decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055966-0.Dê-se vista às partes da presente decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC formulado às fls. 594/605, tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes

para conhecimento.Int.

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 415/418.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203014-83.1995.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOÃO GOMES MENEZES E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAJOÃO GOMES MENEZES, GILBERTO DAMIÃO REIS DE CASTRO, ANTÔNIO JOSÉ DE FARO, JOSÉ CLERESI DA SILVA, ARNALDO MOURA e EDSON DE SOUZA propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Extinta a execução (fls. 600/601), a CEF interpôs apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a qual restou prejudicada (fls. 622/623) e determinou a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios.A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 636).Expedido ofício requisitório (fl. 644), devidamente liquidado (fl. 648) e acostado extrato de pagamento (fl. 649).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200115-78.1996.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE:

JORGE GOMES MAIA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAJORGE GOMES MAIA, JOSÉ SANTOS BARBOSA, LUIZ CARLOS COSTA e NATANAEL GONÇALVES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.Foi determinada a intimação da CEF a compor a conta fundiária dos exequentes (fl. 1168). A executada informou ter efetuado os créditos complementares nas contas dos exequentes (fls. 1189/1250) e juntou guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais (fl. 1188). Os exequentes requereram o bloqueio dos créditos (fl. 1255), o que foi deferido, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitam o levantamento (fl. 1256). Expedido alvará de levantamento dos honorários (fl. 1257), devidamente liquidado (fl. 1261/1262).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 28 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205812-12.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DONIZETI JUSTI MOURA E OUTROSSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente execução de honorários advocatícios em face de DONIZETI JUSTI MOURA E OUTROS, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.A CEF requereu a restituição dos honorários levantados indevidamente e apresentou cálculos no valor de R\$5.317,82 (fl. 601).Os executados apresentaram impugnação ao valor e comprovaram o depósito do montante de R\$3.765,34 (fl. 608).A CEF apresentou resposta, sustentando que apenas aplicou os índices de atualização previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal (fl. 613).A decisão de fl. 616 rejeitou a impugnação e os exequentes juntaram a guia de depósito judicial referente ao valor complementar (fl. 626). Instada a informar a satisfação da execução (fl. 627-v), a CEF deu-se por satisfeita (fl. 629).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo a CEF apropriar-se do valor dos depósitos efetuados às fls. 608 e 626. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIRCE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002422-13.2001.403.6104PORCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DIRCE NOGUEIRAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Tipo BSENTENÇADIRCE NOGUEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais.A execução foi julgada extinta (fls. 156/159).Foi dado parcial provimento à apelação da parte exequente para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios (fls. 192/194).A CEF comprovou o depósito do valor devido (fl. 207).Expedido alvará de levantamento (fl. 213), este foi devidamente liquidado (fls. 214/215).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA

MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DOUGLAS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005868-87.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES BARBOSA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA DOUGLAS GOMES BARBOSA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na ação de rito ordinário de número supra. O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 139/152). A CEF impugnou os cálculos, requereu o efeito suspensivo e depositou o valor apresentado à execução, no montante de R\$ 9.441,80 (fls. 156/158). Expedido alvará de levantamento referente ao valor incontroverso (fl. 180), devidamente liquidado (fl. 189). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou informações e cálculos (fls. 182/186). A decisão (fl. 199) acolheu os cálculos da contadoria para dar prosseguimento à execução pelo valor de R\$ 7.246,01, atualizado até a data do depósito judicial. Destarte, foi expedido novo alvará de levantamento (fl. 201), devidamente liquidado (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Oficie-se a CEF para se reapropriar do valor remanescente do depósito de fls. 158. P.R.I. Santos, 28 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004228-15.2003.403.6104 (2003.61.04.004228-7) - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS (SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, determinando a baixa da Averbação nº 05/95.554, instruindo cópia da decisão que julgou improcedente o pedido. Dê-se vista às partes da presente decisão. Int.

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS (SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA

Preliminarmente, traslade-se cópia das principais peças destes autos aos autos principais, a fim de dar prosseguimento à execução naqueles autos. No tocante ao pedido de fls. 176/177, em que pese o requerimento de assistência judiciária gratuita pelo autor nos autos principais e, observando que o V. Acórdão condenou o embargado em honorários sucumbenciais, não havendo interposição de recurso (fls. 164), tal questão encontra-se preclusa, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao pedido de compensação, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001723-0) - JOSE CORREIA DE ANDRADE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 103. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0002671-12.2011.403.6104 - LEOPOLDO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA JF LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DAS INFORMAÇÕES DA REFERIDA EMPRESA, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. Tendo em vista as diversas reiterações e que a diligência é imprescindível para o deslinde da ação, expeça-se mandado de intimação ao representante da Empresa TRANJOFER cujo CNPJ é o mesmo da empresa J.F. Locações, para que especifique a atividade de motorista exercida pelo autor na empresa, principalmente no que se refere ao tipo de veículo dirigido por ele, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e busca e apreensão de documentos e livros referente ao pedido. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 73 e 75 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes..

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 194.Int.

0008765-05.2013.403.6104 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008765-05.2013.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: RICARDO ALBANO SERRANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:RICARDO ALBANO SERRANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 07/03/86 a 30/07/87 e de 06/03/97 a 10/05/2011 e condene a ré a conceder aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2012).Em apertada síntese, sustenta a inicial que o segurado esteve exposto a agentes agressivos, no período acima mencionado, de modo que faz jus à qualificação desse período como especial. Aduz que, somando-se esse período aos demais computados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, o autor faz jus ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/88).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 90).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 92/113), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (120/134).Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 120/134); o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 135). Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 146/155) e complementação (fls. 191/194), sobre o qual puderam as partes apresentar manifestação (fls. 172/175, 176 vº, 197).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não conheço da prejudicial da prescrição arguida pela ré, tendo em vista a inexistência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, já que a pretensão autoral está limitada pelo requerimento administrativo, realizado em 06/02/2012.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes

termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da

prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Da eletricidade como agente agressivo Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Ressalte-se ainda recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI

8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento

administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 07/03/86 a 30/07/87 e de 05/03/97 a 10/05/11, nos quais alega ter ficado exposto aos agentes agressivos eletricidade e ruído, respectivamente.Em relação ao período de 07/03/86 a 30/07/87, o PPP de fls. 26/27 noticia que o autor laborou na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, na função de eletricitista. Segundo o documento firmado pelo empregador, o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto aos riscos de exposição à eletricidade, voltagem entre 250 V a 13.800 V.Diante desse quadro fático, é de rigor o reconhecimento do período como de atividade especial, pela exposição à eletricidade, enquadrado no disposto no código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao segundo período, laborado na COSIPA (06/03/97 a 10/05/2011), o autor juntou aos autos diversos documentos (formulários DIRBEN - 8030, laudo técnico e PPPs). Para dirimir a dúvida em relação ao nível de poluição sonora mencionado pelo empregador, foi produzida prova pericial, no local de prestação de serviço.Segundo a documentação apresentada, entre 06/03/97 a 31/10/2004 o autor se ativou no setor de Pátio de Minérios exercendo as funções de operador de equipamento de produção (06/03/97 a 31/03/2001), operador de Casa de Silos (01/04/2001 a 31/03/2003) e operador de produção Manus minérios/ Maq Pátio Prim (a partir de 01/01/2004). Entre 01/11/2004 até 10/05/2011, o autor passou a exercer a função de eletricitista de manutenção no setor de Gerência Rep. Manutenção da Redução e Aciara (PPP, fls. 47/53).Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/03/2003, foram juntados aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 42 e 43) acompanhados de laudos técnicos (fls. 44/45), que atestam a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 45).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim

de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 46), extraída de laudo técnico pericial. O documento identifica os níveis de ruído a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora eram variáveis e chegavam ao patamar de 98 dB (A). O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 46). Emerge ainda do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/50), acostado para o fim de comprovar o período de 01/01/2004 a 10/05/2011, que, até 31/10/2004 o autor ainda exercia suas funções no setor Pátio de Minérios, no entanto, o documento atesta que, nesse período, esteve exposto a ruído de apenas 81,3 dB. O autor contesta a medição informada no PPP, sustentando que não representa a realidade dos fatos. A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, realizada no local de trabalho denominado Pátio de Minérios e Sinterização, indica que, nesse específico período (01/01/2004 a 31/10/2004), o autor esteve exposto a ruído médio de 92,4 dB (A), de forma habitual e permanente. Deste modo, o laudo pericial, produzido sob o manto do contraditório, espanca qualquer dúvida em relação à exposição do autor a ruído superior aos limites legais. Como a prova técnica avaliou as condições de trabalho exercidas no Pátio de Minérios, local em que prestou serviços desde 01/10/95 até 31/12/2003, a avaliação do perito deve ser estendida para todo o interstício laborado na mesma unidade, ou seja, 06/03/97 a 31/10/2004, notadamente, por ter o expert indicado que não houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local. A partir de 01/11/2004 até 10/05/2011, o autor passou a exercer a função de eletricista de manutenção, no setor de Reparo Manutenção de Redução e Aciara, executando serviços de manutenção em equipamentos elétricos, oportunidade em que esteve exposto a pressão sonora de 88 dB, até 30/09/2009 e de 86,2 dB até 10/05/2011, consoante indicado no PPP. Sendo assim, é cabível o enquadramento do lapso de 07/03/86 a 30/07/87 por exposição à eletricidade superior a 250 volts e do compreendido entre 06/03/97 a 10/05/2011 por exposição a ruído acima dos níveis de tolerância. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos 06 meses e 29 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 83/86, refaço a contagem do tempo especial do autor até 06/02/2012 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 21 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (06/02/2012), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 07/03/86 a 30/07/87 e 06/03/97 a 10/05/2011, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2012). Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 156.502.897-7 Segurado: Ricardo Albano Serrano Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06/02/2012 CPF: 058.251.628-52 Nome da mãe: Ivonete Albano Serrano NIT: 120.856.081.26 Endereço: Rua Antonieta Rudge Del Picchia, nº 85 - CEP 11350-080, Cidade Náutica São Vicente/SP. Santos, 27 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0002921-40.2014.403.6104 - OLIVIA BARCELLOS (SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO (FLS. 56/155)). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. 3º VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002921-40.2014.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício da autora, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação

judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Santos, 30 de abril 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003720-83.2014.403.6104 - ALMIRO MARQUES PIMENTEL (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O INSS ESTÁ CIENTE DO DESPACHO DE FL. 205. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO REFERIDO DESPACHO QUE SEGUE ABAIXO. DESPACHO: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de emenda à inicial, a fim de sanar o erro de impressão mencionado à fls. 179/182, bem como em relação aos documentos acostados aos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividades submetidas a condições especiais, consoante requerido pelo autor. Intime-se.

0005294-44.2014.403.6104 - NOE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005294-44.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NOÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇANOÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade de períodos de trabalho e condene a ré a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2007). Em apertada síntese, sustenta o autor que, durante o período, de trabalho ficou exposto a agentes agressivos, de modo que faz jus à conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo previsto na legislação. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 08/256). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 262). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 264/269), na qual arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, forte em que não houve comprovação de exposição a agentes agressivos. Houve réplica (fls. 291). Instados a produzirem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas em audiência (fl. 271), a qual foi indeferida por este juízo (fl. 273); o INSS nada requereu (fl. 272). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS em relação às diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Nestes termos, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, anoto que, no plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.... Deste modo, a consideração de qualquer período de trabalho pressupõe início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou a mera apresentação de declarações. Em relação ao tempo de contribuição submetido a condições especiais, faço as seguintes considerações. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de

competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a

redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando a citada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao

trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar

como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º,

da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994,

de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2007), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos seguintes períodos:a) 01/01/64 a 31/12/73, em razão do exercício da função de arrumador;b) 15/01/77 a 04/08/77, pela exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts na função de eletricitista exercida na empresa Montreal; c) 19/08/77 a 23/03/79, de 12/06/89 a 09/05/90, pela função de eletricitista, laborado para Hemel. d) 29/01/85 a 30/06/85, pela exposição a ruído (superior a 80 dB) e à voltagem superior a 250 volts, trabalhado na empresa Manobra. e) 01/07/85 a 27/12/88, pelas funções de eletricitista, laborado na Manserva; f) 18/03/91 a 18/10/91, 12/05/92 a 19/07/93 e de 16/05/94 a 06/01/95, pela exposição a ruído (superior a 80 dB), laborado para Sanko. Primeiramente, insta consignar que, em relação aos lapsos entre 15/01/77 a 04/08/77 e 29/01/85 a 30/06/85, falta interesse de agir ao autor, eis que, conforme se verifica das conclusões do INSS às fls. 213 e contagem de tempo de serviço elaborado pela 14ª Junta de Recursos (fls. 219), já foram considerados como de exercício de atividades especiais. Inclusive, foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS, em face da decisão que reconheceu os períodos como de atividade especial (fls. 251).No que concerne ao primeiro lapso temporal (01/01/64 a 31/12/73), a parte autora acostou o formulário DSS-8030 (fls. 15) e ficha de registro de associado (fls. 16 e 195) e declaração do Presidente do Sindicato dos Arrumadores, no qual afirma que o autor prestou serviços como avulso no período de 01/01/64 a 31/12/73.O INSS não reconheceu esse período como tempo de labor, nem, por óbvio, o qualificou como exercido em condições especiais.De fato, a documentação acostada aos autos, a fim de comprovar a atividade como arrumador de carga não é suficiente, uma vez que os documentos foram emitidos com base unicamente em declarações do próprio autor, faltando, portanto, o início de prova documental, já que os acostados aos autos não são contemporâneos à prestação do serviço.Além disso, conforme pesquisa realizada pelo INSS (fls. 155/156), que compareceu pessoalmente no sindicato, a ficha de registro de empregados e as fichas de controle de remuneração fornecidas não possuem características da época, o que coloca em dúvida a idoneidade da documentação, bem como a veracidade dos fatos que se destinam as provas documentais.Nesta perspectiva, cumpre destacar que a filiação de registro de associação do autor ao Sindicato faz menção a documentos emitidos

no Estado de São Paulo e tem como locação de votação o Município do Guarujá (fls. 16). Por sua vez, o relatório de fls. 15, apresentado em cópia e aparenta que não se trata de preenchimento individualizado, mas de formulário padronizado, ao qual foram acrescentados os dados pessoais do autor. Desta feita, a míngua de início de prova documental contemporânea, é impossível o reconhecimento de tempo de contribuição especial e seu respectivo enquadramento. O autor requereu também o reconhecimento de atividade exercida especiais, por ter laborado como eletricitista e oficial eletricitista no período de 19/08/77 a 23/03/79 e de 12/06/89 a 09/05/90, quando laborou para a empresa HEMEL. No entanto, afirma que não foi possível a juntada de documentos comprobatórios da exposição, uma vez que a empresa encontra-se inativa. É fato que foi produzida prova oral, em sede de justificação administrativa (fls. 142/144), devidamente homologada pela autarquia (fls. 167/168 e 173). No entanto, apenas a comprovação da atividade de eletricitista não é fator suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade especial, dada a imprescindibilidade de comprovação, através de laudo de avaliação técnica, da exposição à tensão superior a 250 volts, conforme fundamentação supra. Nestes termos, a IN/PRESS nº 77/2015, quando trata da Justificação Administrativa para comprovar tempo de serviço especial, dispõe que: Art. 582. Quando o segurado não dispuser de formulário para análise de atividade especial e a empresa estiver legalmente extinta, a JA poderá ser processada, mediante requerimento, observado o 1º e o caput do art. 261 e, ainda, as seguintes disposições: I - quando se tratar de comprovação de enquadramento por categoria profissional ou atividade até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, na impossibilidade de enquadramento na forma dos arts. 269 a 275, a JA será instruída com base em outros documentos em que conste a função exercida, devendo ser verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado; e II - quando se tratar de exposição à qualquer agente nocivo em período anterior ou posterior à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a JA deverá ser instruída obrigatoriamente com a apresentação do laudo técnico de avaliação ambiental coletivo ou individual. 1º Caso o laudo referido no inciso II seja extemporâneo ao período alegado, deverá atender às exigências do 3º do art. 261. 2º Para o disposto neste artigo, a comprovação da extinção da empresa far-se-á observando-se os 3º e 4º do art. 270. 3º A JA processada na hipótese do inciso II deste artigo dependerá da análise da perícia médica, devendo a conclusão do mérito ser realizada pelo servidor que a autorizou. De fato, como não há laudo técnico que comprove a exposição do autor a tensão superior a 250 Volts, não é possível o enquadramento requerido. Neste mesmo viés, a despeito da homologação da justificação administrativa (170/172), deve ser indeferido o pleito de qualificação como especial do período compreendido entre 01/07/85 a 27/12/88, trabalhado na empresa Manserva, ante a ausência de documento e laudo técnico que comprove a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Com relação aos períodos de 18/03/91 a 18/10/91, 12/05/92 a 19/07/93 e 16/05/94 a 06/01/95, nos quais o autor exerceu as funções de eletricitista montador e eletricitista FC, na empresa Sanko do Brasil - Unidade Dow Brasil S.A. Guarujá, há nos autos formulários (fls. 27, 28 e 157) e laudo técnico (fls. 188/191). Referidos documento descrevem que o autor esteve exposto a ruído de 88,4 dB(A) e, portanto, faz jus a consideração desse período como especial. Ressalto que os formulários foram emitidos com base em laudo pericial, elaborado por médico do trabalho contratado pela Sanko, nos termos da legislação vigente (fls. 164 e 165). Assim, não há razão para desqualificar o laudo apresentado, como fez a autarquia, eis que, para o período, bastava a comprovação da exposição ao ruído por laudo técnico, não havendo a exigência de apresentação do LTCAT. Tempo de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (02 anos e 05 meses), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 107/113 e 219, convertendo-os em comum, refaço a contagem do tempo do autor até 13/02/2007 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 24 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (13/02/2007), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria, desde aquela data. DISPOSITIVO: Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 15/01/77 a 04/08/77 e de 29/01/85 a 30/06/85, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/03/91 a 18/10/91, de 12/05/92 a 19/07/93 e de 16/05/94 a 06/01/95 e determinar sua averbação, para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 140.325.630-3 Segurado: NOÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO Tempo a ser averbado como de atividade especial: 18/03/91 a 18/10/91, 12/05/92 a 19/07/93 e de 16/05/94 a 06/01/95 CPF: 782.386.338-34 Nome da mãe: Francisca Almeida do Nascimento NIT: 10647561708 Endereço: Av. São João, 1018, casa 01 - Paecará - Guarujá/SP - CEP 11461-090 Santos, 31 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008557-84.2014.403.6104 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 160/162), bem como do processo administrativo apresentado pelo INSS (fls. 163/203), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Int.

0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001647-02.2014.403.6104AUTOR: RAFAEL URBANEJA SANCHEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO: Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a implantação em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professor, considerando para tanto os períodos de trabalho anotados no CNIS e na CTPS, que totalizariam 32 anos e 14 dias de tempo de contribuição na atividade de magistério. Em especial, pretende seja considerado o vínculo trabalhista com a escola Argumento Associação de Ensino S/C Ltda, entre 02/05/1991 a 24/08/2004, reconhecido na Justiça do Trabalho. Em contestação, o INSS impugnou o tempo exercido para a escola Argumento, ao fundamento de que referido lapso foi reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, de modo que sua consideração não prescinde de outras provas. Pois bem. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise comparativa dos tempos de contribuição apresentados pelo autor e a reconhecida administrativamente pela autarquia, verifica-se há mais de um período de trabalho controversos. Sendo assim, fixo como pontos controvertidos (art. 331, 2º, CPC) os tempos de contribuição, como professor entre: a) 01/11/82 a 26/01/83, laborado para Obcamp Educacional S/C Ltda; b) 01/08/85 a 20/02/86, laborado para Associação Americana de Ensino; c) 02/05/1991 a 24/08/2004, laborado para Argumento Associação de Ensino. A comprovação dos tempos de contribuição e a demonstração do exercício da atividade de magistério constitui ônus do segurado, ora autor. À vista do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou esclareçam se concordam com o julgamento do processo da lide, com base nas provas acostadas aos autos. Intimem-se. Santos, 27 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000029-27.2015.403.6104 - AREMILTON TELES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000029-27.2015.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: AREMILTON TELES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAAREMILTON TELES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria, computando-se o período trabalhado em condições especiais convertendo-o em comum. Aduz ter laborado entre 16/09/98 a 30/01/2012, em atividade especial, exposto a agentes nocivos e que não foi reconhecido pela autarquia quando de seu requerimento administrativo. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo formulado em 28/08/2013. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 10/70. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/88, na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 91/99). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 91/99 e 100). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a

atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).Do equipamento de proteção individual - EPI.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis

(Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação se substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar

que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoNo caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial laborado para a empresa ENAR - Comissária e Serviços Marítimos Ltda., no período de 16/09/98 a 30/01/2012.Para comprovar a atividade especial, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35) no qual informa que exercia o cargo de mecânico de manutenção e tinha como função executar manutenção mecânica dos equipamentos, realizar serviços de corte e solda oxiacetilênicos e/ou solda elétrica, fazer reparos na pintura dos equipamentos, retirar com ar comprimido, os resíduos acumulados nas Dalas, lavar as Dalas, entre outros.Extrai-se do referido documento, que o autor esteve exposto níveis de pressão sonora durante o pacto laboral de 88 dB, bem como a agentes químicos, tais como radiação não ionizante, umidade, fumos metálicos, óleos/graxas, poeira e solventes. Com efeito, em relação ao ruído, somente é possível o enquadramento por esse agente agressivo, a partir de 18/11/2003, uma vez que entre 06/03/97 a 17/11/2003, o limite de tolerância exigido pela legislação, para enquadramento era superior a 90 dB, nos termos da fundamentação supra.De outra sorte, constata-se que o requerente também esteve exposto, no exercício de suas funções, a óleos/graxas, poeira, solventes, fumos metálico, umidade e radiação não ionizante.No entanto, quanto aos agentes óleos/graxas, poeiras, solventes e fumos metálico, o PPP não especifica quais os produtos químicos a que esteve exposto o autor, de modo a possibilitar o enquadramento com avaliação meramente qualitativa, nos termos da NR 15, Anexo 13 e 13A.Quanto à exposição à radiação não ionizante e umidade, insta consignar que para tais agentes nocivo somente é possível o enquadramento até 05/03/1997. Após a edição do Decreto n.º 2.172/97, deve-se comprovar a nocividade da exposição, eis que não mais constam do rol dos agentes agressivos, ônus pelo qual o autor não se desincumbiu. Assim, impossível o enquadramento requerido do período de 16/09/98 a 17/11/2003. Nessas condições, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade entre

18/11/2003 a 30/01/2012 pela exposição a ruído. Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (8 anos 2 meses e 13 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 57/60, convertendo-os em comum, refaço a contagem do tempo do autor até 28/08/2013 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 31 anos 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (28/08/2013), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data. Aposentadoria proporcional. Regra de transição Incabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20. Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: a) Ter atingido idade mínima de 53 anos; b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio. No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 14 anos, 9 meses e 16 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 35 anos de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial o período de 18/11/2003 a 30/01/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 164.201.626-5 Segurado: Aremilton Teles da Silva Averbar período especial: 18/11/2003 a 30/01/2012 DIB: 28/08/2013 CPF: 108.387.258-30 Nome da mãe: Maria Audelina de Jesus NIT: 104.229.789-03 Santos, 28 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000789-73.2015.403.6104 - ZILDA PEREIRA E SILVA (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 43), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a vinda do processo administrativo. Int.

0001534-53.2015.403.6104 - MAURO LOURENCO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003126-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REGINALDO TOLEDO MUNIZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução proposta por REGINALDO TOLEDO MUNIZ, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o exequente procedeu à apuração de renda mensal com equívoco, na medida em que deixou de aplicar os termos da Lei 9876/99, pois apurou a RMI a partir da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, bem como aplicou coeficiente de cálculo superior ao devido. Com a inicial, a autarquia colacionou cálculos do montante que entende devido (fls. 47/54). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Nestes embargos, notícia a autarquia previdenciária que, ao proceder aos cálculos de liquidação, verificou que o autor já se encontrava em gozo do benefício de aposentadoria (NB

160.318.449-7) por força de antecipação de tutela em ação idêntica por ele distribuída sob o nº 0006964-25.2001.403.6104. Todavia, considerando que o título judicial ora em execução tem origem em ação de ajuizamento anterior, o embargante apresentou cálculos do montante que apurou devido, considerando que o benefício do autor do autor teve a DIB alterada judicialmente para 18/09/2002. Assim, deduzidos os valores recebidos pelo autor na esfera administrativa, o INSS apresentou à execução o montante de R\$ 438.266,58, para 01/2015. Instado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com o cálculo do INSS (fl. 76). Resta configurado, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido do embargante. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da execução em R\$ 438.266,58 (quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizados até 01/2015. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 47/54 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EMILIO CAO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à Advogada Maria Alice Brandolis Provenza-OAB/SP 213.009, para que junte aos autos o original ou cópia autenticada da Escritura de Procuração para Herdeiros de fls. 194/198, no prazo de 10 dias. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar da habilitação da Sra. Carmen Cao Alvarez. Int.

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO) X JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., ATENÇÃO

0002177-16.2012.403.6104 - PAULO LOURENCO BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., ATENÇÃO

0003211-26.2012.403.6104 - REGINALDO CAPP(A) (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO CAPP(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIO POSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., **ATENÇÃO**

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARÇAL DANTAS
Dê-se vista à parte autora acerca da não localização da coautora Maria do Carmo Marçal Dantas (fls. 223 e ss), pelo prazo de 10 dias.Int.

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 125/126, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 15:00 horas. Esclareça a autora se deverão

ser intimadas as testemunhas arroladas às fls. 19, ou se indicará novas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Na eventualidade das partes arrolarem testemunhas fora desta subseção expeça-se carta precatória ao juízo competente para sua oitiva, intimando-se as partes da expedição. Intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas.

0004326-77.2015.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/32, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 371/382; Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4092

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Int. Santos, 9 de setembro de 2015.

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Int. Santos, 9 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA BRITO(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Int. Santos, 9 de setembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007098-67.2002.403.6104 (2002.61.04.007098-9) - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0010508-36.2002.403.6104 (2002.61.04.010508-6) - MARIA CARMELA MICALE(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.

0014489-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Iniciada a execução do julgado, citou-se o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS nos termos do art.730, do C.P.C, na data de 29/06/2014; porém, deixou a Autarquia de opor embargos à execução, no prazo legal.No entanto, apresenta, na data de 03/11/2014 impugnação aos cálculos elaborados pelo autor, ora exequente, e requer o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise as alegações e os cálculos das partes.Decido.Considerando que a Autarquia foi devidamente citada, nos termos do art.730 do C.P.C., e deixou transcorrer seu prazo recursal para interpor o recurso cabível (embargos à execução), não pode agora, manifestar seu inconformismo por meio de impugnação, porquanto operou-se a preclusão temporal.Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores informados pelo autor, às fls.147/156, para o autor, bem como dos honorários advocatícios.Cumpra-se. Intime-se.

0000049-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000049-6) - LUIZ JUSTINO DANTAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0900094-46.2005.403.6104 (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para

que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0006098-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006098-6) - MARGARETE ALVES CARNEIRO GUIMARAES (SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA E SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006580-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006580-7) - ABILIO DE SOUZA FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de intimar a parte autora, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha em que conste o montante que entende devido. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discrepância dos valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial pra verificação dos calculos ofertados.Cumpra-se. Intime-se.

0001485-75.2012.403.6311 - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0000671-68.2013.403.6104 - MARILI LIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009425-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 205/219, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora à fl. 450, no tocante a comprovação da atualização de sua renda mensal.Com relação a solicitação de cópia autenticada, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco)dias, dirigir-se a secretaria da 4ª Vara Federal de Santos com o intuito de preencher o formulário de requisição de cópias, bem como providenciar o recolhimento das custas necessárias.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000109.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para

que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, oficie-se ao INSS conforme requerido às fls. 412/413 e 419/420. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0200038-06.1995.403.6104 (95.0200038-2) - MARIA JOSE DE PAULA CINTRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 404/407, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado

ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2) - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0003136-94.2006.403.6104 (2006.61.04.003136-9) - IARA HAUSSAUER DOS REIS FRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 127/134, bem como dê-se ciência do informado às fls. 121/124.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005811-20.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Traslade-se cópia de fls. 67/90, 98 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006660-89.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia de fls. 54/60, 71 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005397-85.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 34/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0003787-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Traslade-se cópia de fls. 05/08, 35 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002975-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X ORLANDO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos a execução se referem a conta apresentada por João Batista Fagundes Nunes e Orlando Costa, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Gumercindo Nogueira, Luiz do Espirito Santos Lopes e Wladimir Lins de Almeida do polo passivo da lide. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre a expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda (fl. 424 e 436/437), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a distribuição dos valores apontada pelo INSS à fl. 428. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X LUIZ DIAS X JOSE MANUEL DIAS X AMERICO DIAS X ELEUTERIO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AQUILINO LAMELA COBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Sebastião de Oliveira Aguiar cumpra o tópico final do despacho de fl. 326. Após, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLAUDIO AMENGUAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS informa que com a implantação do benefício concedido nestes autos a renda mensal do autor será reduzida (fl. 143), razão pela qual não procedeu a execução invertida. Informou, ainda, que a parte autora poderia optar pela manutenção do benefício anteriormente concedido sem a execução das diferenças neste processo ou pela implantação do novo benefício, neste caso, haveria a possibilidade da execução das parcelas em atraso, contudo, ocasionaria a diminuição da renda mensal. Devidamente intimada a parte autora deu início ao

procedimento de execução (fls. 161/173), noticiando que a conta apresentada referia-se ao período de 03/07/1998 a 05/08/2003, e que renunciava a percepção do benefício a partir desta data, já que a aposentadoria já implantada era mais benéfica. Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deixou o INSS de apresentar embargos a execução. No entanto, conforme assevera a parte autora às fls. 183/185, a autarquia em razão do início do procedimento executório procedeu a implantação do benefício concedido no julgado o que gerou a diminuição da renda mensal. Mediante o acima exposto, e tratando-se de questão de ordem pública compete ao juízo controlar a adequação da compatibilidade entre a execução e o título executivo judicial, mesmo tendo ocorrido o decurso de prazo para a oposição de embargos. Sendo assim, e com o intuito de delimitar a execução do julgado entendo que a parte autora deverá ser intimada para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento da execução com a implantação do benefício concedido no julgado, sabendo que tal hipótese ocasionará redução de sua renda mensal, bem como o cálculo das parcelas atrasadas deverá corresponder a todo o período, inclusive, com abatimento das quantias já recebidas em decorrência do benefício anteriormente concedido, ou se pretende a manutenção do antigo benefício, neste caso sem a execução das diferenças. Importante, salientar, que a execução do julgado de forma fracionada, ou seja, com a cobrança dos atrasados somente no período anterior a implantação do antigo benefício, com a manutenção deste, não é possível, pois vulnera o título executivo. Intime-se. Santos, data supra.

0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7) - SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS informa que com a implantação do benefício concedido nestes autos a renda mensal do autor será reduzida (fl. 177), razão pela qual não procedeu a execução invertida. Informou, ainda, que a parte autora poderia optar pela manutenção do benefício anteriormente concedido sem a execução das diferenças neste processo ou pela implantação do novo benefício, neste caso, haveria a possibilidade da execução das parcelas em atraso, contudo, ocasionaria a diminuição da renda mensal. Devidamente intimada a parte autora deu início ao procedimento de execução (fls. 193/199), noticiando que a conta apresentada referia-se ao período de 20/02/2001 a 16/02/2004, e que renunciava a percepção do benefício a partir desta data, já que a aposentadoria já implantada era mais benéfica. Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deixou o INSS de apresentar embargos a execução. No entanto, apresentou impugnação às fls. 207/208, alegando que a execução na forma pretendida não tem embasamento legal. Mediante o acima exposto, e tratando-se de questão de ordem pública compete ao juízo controlar a adequação da compatibilidade entre a execução e o título executivo judicial, mesmo tendo ocorrido o decurso de prazo para a oposição de embargos. Sendo assim, e com o intuito de delimitar a execução do julgado entendo que a parte autora deverá ser intimada para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento da execução com a implantação do benefício concedido no julgado, sabendo que tal hipótese ocasionará redução de sua renda mensal, bem como o cálculo das parcelas atrasadas deverá corresponder a todo o período, inclusive, com abatimento das quantias já recebidas em decorrência do benefício anteriormente concedido, ou se pretende a manutenção do antigo benefício, neste caso sem a execução das diferenças. Importante, salientar, que a execução do julgado de forma fracionada, ou seja, com a cobrança dos atrasados somente no período anterior a implantação do antigo benefício, com a manutenção deste, não é possível, pois vulnera o título executivo. Intime-se.

Expediente Nº 8214

EMBARGOS A EXECUCAO

0007317-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007317-4) - ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO ALONSO em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna o título executivo extrajudicial, por descumprimento ao princípio do contraditório, aduzindo ser nulo o Acórdão nº 2093/2005 - 2ª Câmara, Ata nº 39/2005, executado no feito de nº 0003185-04.2007.403.6104. Alega o embargante que a execução é manifestamente indevida, por ter sido ex-prefeito do Município de Juquiá-SP, visto que não cabia a ele diretamente o controle dos recursos financeiros decorrentes do Convênio por meio do qual a União Federal repassou recursos ao município, senão ao responsável pelo Departamento de Contabilidade da Época. No mais, assevera que não recebeu qualquer notificação para se defender, porque a correspondência fora enviada indevidamente para a Rua Projetada S/N, Caixa Postal 79, Município de Juquiá, ao passo que seria residente na Rua Três, nº 225, Jardim Ana Cristina. Por tal razão lhe teria sido causado prejuízo, já que não teve oportunidade de se defender. Postula a nulidade da execução, por ausência de intimação válida no julgamento do TCU, bem como em virtude do excesso de execução. A União Federal apresentou impugnação, em que esclarece que o autor foi devidamente notificado por carta com aviso de recebimento, tendo apresentado tempestivamente sua defesa em sede administrativa. Pugna ainda pela condenação do embargante por litigância de má-fé. Junta a impugnante documentos (fls. 19/47). Em especificação de provas, o embargante sustenta que o convênio com a União foi firmado em 02/12/1987; o ato trazida expressamente a previsão de que seria depositado o valor de 30% do objeto, depois 50% e, por derradeiro, o valor de 20% de todo o valor, correspondente, ao tempo, ao montante de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados). Aduz que foi depositado o montante de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados) em 21 de abril de 1988. Defende que tal valor seria correspondente à terceira e segunda parcelas, faltando exatamente a primeira parcela, ao que diz; e que então a obrigação de prestar contas seria do anterior prefeito, Said Apaz. Juntam-se documentos (fls. 51/ss). A União sustenta estar a parte inovando nos embargos (fls. 98/99). Redistribuído o feito (fl. 122). Oferta de bem em garantia (fls. 133/ss). Nova redistribuição, diante da alteração da competência da Subseção (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito. Exequibilidade de decisão do TCU. Não se verifica qualquer ausência de força executiva na decisão do TCU (a executar) porque a legislação pátria lhe confere o status de título executivo judicial. Por tal razão, despicienda - além de antieconômica - é a providência de sua inscrição em dívida ativa, sendo que a matéria não demanda maiores profusões neste momento de decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. LEI N. 6.822/80. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (LEI N. 6.830/80). COBRANÇA COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis por débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva (art. 1º da Lei n. 6.822/80). 2. Por ser o acórdão do TCU título executivo com força executiva bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, não há necessidade de inscrição prévia na dívida ativa da União prevista pelo rito da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito. (AG 200901000593966, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.) Prescrição da execução. A Lei nº 8.443/1992 é omissa quanto à prescrição da pretensão da cobrança; dessa forma, alguns entendem pela aplicação das regras do direito administrativo e tributário (Decreto-lei nº 20.910/32 e CTN) e outros invocam os ditames previstos no direito civil (Código Civil). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial pelo TCU um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável que se deveria cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. Segundo entendimento do STJ, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. No entanto, diferente solução se aplica ao prazo prescricional no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, onde incide, em regra, o prazo quinquenal. Para maior entendimento das razões elencadas, transcrevo a ementa do REsp 894539/PI: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de

Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.(STJ - REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)Vejamos jurisprudência nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200882000026964, AC - Apelação Cível - 468630, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::30/04/2010)Assim, no caso em questão, a execução promovida pretende ressarcimento do prejuízo apurado, além da execução de multa punitiva. Sendo assim, para o ressarcimento do prejuízo apurado, a jurisprudência é firme na aplicação ou do art. 37, 5º, da CF (imprescritível) ou do Código Civil (10 ou 20 anos). Para a aplicação da multa é que se aplica o prazo quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32, sendo este prazo contado a partir da publicação do acórdão do TCU. Assim, não ocorreu a prescrição no caso em concreto, nem mesmo em relação à multa, porque a decisão data de sessão de 18/10/2005 (fl. 47), e a execução, de 20/04/2007 (vide fl. 02 dos autos em apenso, nº 0003185-04.2007.403.6104). O caso da multa é irrelevante, todavia, porque foi imposta a pessoa diferente da do embargante (fl. 43).Questões de fundo no título e a defesa apresentada nos embargosCabe salientar que O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos.José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos:Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO

CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5.^a Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.^o do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5.^a Região, AC 20038000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1.^a Turma, DJE 06/11/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É POSSÍVEL APRECIAR O ASPECTO LEGAL DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO-LHE VEDADA A INCURSÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE, EX-PREFEITO DE UMURIM-CE, PRETENDE ANULAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU, QUE O CONDENOU A DEVOLVER AO ERÁRIO A QUANTIA DE R\$ 24.148,68, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS POPULARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PADECERIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE NO PROCEDIMENTO INSTAURADO NÃO TERIA SIDO RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 3. (...). 5. NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 6. NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 7. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5.^a Região; AC 200105000343657; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Segunda Turma; DJ - Data::18/08/2003 -

Página::908) Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento, na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3.^o - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei. O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. O pedido formulado na inicial é a extinção da execução pela nulidade da (ausência de) notificação, que resultou na punição imposta à embargante pelo Tribunal de Contas da União, bem como na determinação de ressarcimento de valores, porque

assim não se teria, argumentativamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Noto que, de fato, o embargante inova nos fundamentos dos embargos na petição de fls. 51/ss. De todo modo, os argumentos merecem rechaço. Primeiro porque o embargante sustenta que o convênio com a União foi firmado em 02/12/1987 - v. fl. 60, para fins de implementação do Programa Nacional de Mutirões Habitacionais -, e o instrumento trazia expressamente a previsão de que seria depositado o valor de 30% do objeto, depois 50% e, por derradeiro, o valor de 20% de todo o valor, correspondente, ao tempo, ao montante de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados). Aduz que foi depositado o montante de Cz\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados) em 21 de abril de 1988, e que faltaria exatamente o valor da primeira parcela, paga ainda sob a gestão anterior. Tal raciocínio é incorreto. Porque é óbvio que não se pagam terceira e segunda parcela antes da primeira em condições normais, nada havendo que justificasse a construção de tal raciocínio. Ademais, a diferença entre Cz\$ 10.000.000,00 e Cz\$ 8.000.000,00 é exatamente de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), valor este correspondente exatamente a vinte por cento do total, ou seja, precisamente o que corresponderia ao terceiro e último aporte, não ao primeiro. Como não bastasse, assim consta da decisão do TCU, cujo voto integra o desfecho do acórdão: Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Coordenação-Geral de Análises de Prestações de Contas (CGCON) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu que o Sr. Antônio Alonso entrou em contradição ao se eximir da responsabilidade de executar o objeto do convênio em questão, pois, por meio do documento de fls. 12/13, teria declarado o interesse de sua administração em cumprir o citado convênio. Além disso, o Sr. Antônio Alonso teria confirmado a existência dos recursos em conta vinculada sem movimentação, bem como demonstrado a necessidade de se realizar um levantamento topográfico do município e de se elaborar um orçamento para locação de recursos aditivos que viabilizasse a implantação do projeto (...) (fl. 37). Não tem cabimento, portanto, as alegações. A decisão do TCU determinou, em tomada de contas especial (art. 8º e seguintes da Lei nº 8.443/92), o ressarcimento à União Federal e o pagamento de multa expressamente à pessoa do prefeito que gerenciou o convênio (v. fls. 36/39), não ao que o assinou, visto que, inclusive, o prazo de vigência do convênio se extinguiu no mandato do embargante. Quanto aos fatos de fundo, os recursos do convênio foram repassados ao município, mas, embora o embargante tenha dito ao TCU que estava a atual administração (ao tempo) realizando o levantamento topográfico do município, os recursos foram efetivamente empregados, mas nenhum esclarecimento foi dado quanto à destinação dos recursos. Na ausência de prestação de contas tanto do anterior prefeito, quanto do embargante, foi que o TCU instaurou a tomada de contas especial (fls. 39/40). Como bem se vê, os argumentos de que não foi devidamente notificado (ou citado, para usar a terminologia do art. 12 da Lei nº 8.443/92) não merecem acolhida, visto que efetivamente apresentou defesa (fl. 37), em que imputou responsabilidades antecessor, esclareceu ter interesse no convênio e que o município estaria realizando levantamento topográfico para cumpri-lo, entre outras (fls. 37, 38, 39, 40, 41). Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 0003185-04.2007.403.6104). Prossiga-se com a ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-19.2013.403.6104 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ORLANDO MILAN em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna o título executivo extrajudicial que lhe cobra multa imposta por Acórdão proferido no bojo da Tomada de Contas Especial nº 003.070/2009-2 - 2ª Câmara do TCU, executado no feito de nº 0006472-96.2012.403.6104. Alega o embargante ter ajuizado ação cautelar com pedido de liminar, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, estando pendente ainda a propositura de ação anulatória principal. Esclarece ainda ter entrado com recurso de revisão junto ao TCU. Narra-se na exordial dos embargos que a imposição ora executada tem origem na prestação de contas acerca de repasse de recursos federais ao município de Pariquera-Açu, no bojo do Termo de Responsabilidade nº 634/MPAS/SAS/1998. Afirmo o embargante que dois dos argumentos da ação anulatória não foram contestados pela União Federal de modo especificado, quais seja, sua ilegitimidade para responder pelo dever de prestar contas, e sim o município; em segundo, o município teria atestado que foram 100% realizados os serviços de que trata o convênio, de que resta que a devolução dos valores implicaria enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos. As fls. 32/33, informa o embargante que seu recurso de revisão contra o acórdão nº 2903/2010 do TCU foi parcialmente provido, de que decorreria a insubsistência da cobrança executiva. Intimada, a União Federal apresentou impugnação aos embargos, asseverando que a circunstância de ter ajuizado medida cautelar perante Vara Cível de São Paulo/SP em nada interfere na imediata exequibilidade do título judicial. Em relação ao julgamento do recurso de revisão do TCU, assevera que as contas não foram julgadas procedentes. Assim, não houve desconstituição do título pelo TCU, senão a redução da condenação principal e da multa, de R\$ 11.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, a execução deveria prosseguir no valor menor, qual seja, de R\$ 5.000,00 (fls. 38/45). Determinou o Juízo

a juntada de cópia integral do feito que tramitou perante o TCU (fl. 46). Atendimento às fls. 49/81. Juntada de mídia digital contendo o processo de tomada de contas especial a que se refere a execução (fl. 84). O embargante sustenta a insubsistência do acórdão do TCU 2903/2010 (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antes de mais nada, defiro o pedido de gratuidade requerido (fls. 75/79, 20/21). Ante-se. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito. Exequibilidade de decisão do TCU não se verifica qualquer ausência de força executiva na decisão do TCU (a executar) porque a legislação pátria lhe confere o status de título executivo judicial. Por tal razão, despicinda - além de antieconômica - é a providência de sua inscrição em dívida ativa, sendo que a matéria não demanda maiores profusões neste momento de decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. LEI N. 6.822/80. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (LEI N. 6.830/80). COBRANÇA COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis por débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva (art. 1º da Lei n. 6.822/80). 2. Por ser o acórdão do TCU título executivo com força executiva bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, não há necessidade de inscrição prévia na dívida ativa da União prevista pelo rito da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito. (AG 200901000593966, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.) Processo cautelar e ação anulatória A parte autora faz alusão ao ajuizamento de medida cautelar, que efetivamente pode ser encontrada: trata-se da demanda de nº 0008758-59.2012.4.03.6100. Não foi proferida qualquer decisão suspendendo a eficácia do acórdão do TCU que deu lastro à execução presente; ao revés, o feito foi extinto, já tendo transitado em julgado (v. doc. em anexo). Em relação à ação anulatória que vem mencionada na inicial dos embargos, o embargante não trouxe qualquer comprovação da mesma. Em busca ao sistema processual desta Justiça Federal, detectou-se que foi ele autor da ação anulatória nº 0011445-09.2012.4.03.6100, mas esta nada tem que ver com os autos presentes, senão a uma outra Tomada de Contas Especial (012.083/2007-3). Também esta, aliás (e de todo modo), foi julgada em desfavor do embargante. Nada há de notícias sobre decisões judiciais que tenham concedido decisão antecipatória para suspender a exigibilidade do acórdão do TCU referido na inicial. Portanto, nada há que censurar em relação ao ajuizamento da presente execução, bem como a sua higidez, considerados ditos argumentos do embargante. Prescrição da execução A Lei nº 8.443/1992 é omissa quanto à prescrição da pretensão da cobrança; dessa forma, alguns entendem pela aplicação das regras do direito administrativo e tributário (Decreto-lei nº 20.910/32 e CTN) e outros invocam os ditames previstos no direito civil (Código Civil). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial pelo TCU um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável que se deveria cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. Segundo entendimento do STJ, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. No entanto, diferente solução se aplica ao prazo prescricional no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, onde incide, em regra, o prazo quinquenal. Para maior entendimento das razões elencadas, transcrevo a ementa do REsp 894539/PI: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ - REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) Vejamos jurisprudência nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR

DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200882000026964, AC - Apelação Cível - 468630, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::30/04/2010) Assim, no caso em questão, a execução promovida pretende cobrar a multa punitiva. Sendo assim, para o ressarcimento do prejuízo apurado, a jurisprudência é firme na aplicação ou do art. 37, 5º, da CF (imprescritível) ou do Código Civil (10 ou 20 anos). Para a aplicação da multa é que se aplica o prazo quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32, sendo este prazo contado a partir da publicação do acórdão do TCU. Assim, não ocorreu a prescrição no caso em concreto, porque a decisão data de sessão de 08/06/2010 (fl. 54), e a decisão que julgou o recurso chamado de reconsideração (arts. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92), de 17/05/2011 (fl. 56), e a execução, de 29/06/2012 (vide fl. 02 dos autos em apenso, nº 0006472-96.2012.403.6104). Superveniência de acórdão do TCU que reforma, em parte, o acórdão exequendo, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/1992 Embora não tenha sido trazida nos embargos, senão após, a questão mais relevante no processo é saber se, ao reformar o acórdão nº 2903/2010 do TCU (fls. 08/09 dos autos em apenso), o de nº 488/2013 (fls. 50 e 57/58) fez com que o título executivo judicial se tornasse insubsistente e, pois, nula a presente execução. A questão merece uma análise cuidadosa, porque i) não houve uma reversão de julgamento, como com a aprovação de contas ou a não imposição da pena de multa; ii) houve apenas a redução da multa de R\$ 11.000,00 imposta, ora executada, para R\$ 5.000,00; iii) o recurso de revisão no âmbito do TCU tem o longo prazo de cinco anos, sem efeito suspensivo, não se confundindo com o recurso de reconsideração. No âmbito do TCU, os recursos manejáveis contra a decisão tomada no julgamento de contas podem ser de reconsideração, embargos de declaração e de revisão. O recurso de reconsideração é ordinário no processo de contas, tendo efeito suspensivo e prazo de interposição de quinze dias (arts. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92). Já o recurso de revisão tem hipóteses específicas que não contemplam a mera alteração do sentido do julgamento, senão a revisão em hipóteses bastante estritas, no prazo de cinco anos, e cabível contra decisão definitiva - isto é, contra decisão contra a qual já não caiba mais o recurso de reconsideração -, sem efeito suspensivo: Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa. Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. 1 Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. 2 Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei. Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Por assim ser, o prazo de revisão da decisão termina sendo o mesmo prazo prescricional quinquenal para a cobrança da multa. Note-se que a natureza de título executivo decorre do art. 1º da Lei nº 6.822/80: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva. Tal decisão é aquela

contra a qual não caiba recurso de reconsideração, pois, na sua pendência, poderá ser ordinariamente modificada. A hipótese de revisão é muito mais estrita: cabe em caso de i) erro de cálculo nas contas; ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 35 da Lei nº 8.443/92). Nesse sentido, o acórdão que reformou e substituiu o de nº 2093/2010 apenas revisou cálculos na conta (v. acórdão 488/2013), de que decorreu a redução dos valores a serem ressarcidos e, a partir dessa conclusão, a redução proporcional da multa imposta (de R\$ 11.000,00 para R\$ 5.000) - fls. 57/58. Note-se, pois, que o pedido de revisão - recurso de revisão -, manejado dentro do prazo de cinco anos, não tem o condão de obstar o manejo da execução de título extrajudicial, porque a decisão anterior já era exequível. E o mesmo não tem efeito suspensivo, consoante o art. 35 da Lei nº 8.443/92. Como se sabe, (...) eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade (TRF-5 - AGTR: 92014 CE 0085279-94.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 12/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 137 - Ano: 2009). A se considerar que a decisão do TCU somente pudesse ser considerada título executivo após passado o prazo para o manejo do recurso de revisão, então estaríamos diante de hipótese extrema em que a multa deveria ser executada no prazo de cinco anos da decisão definitiva, mas a mesma decisão definitiva poderia ser revista nos mesmos cinco anos, de que decorre que a ação de execução de título extrajudicial decorrente da multa não teria qualquer dia de prazo prescricional real, a se aguardar uma e outra. Pois não se pode denegar que a ressalva de exequibilidade no art. 35 da Lei nº 8.443/92 não fora feita, senão, ao revés, uma previsão de ausência de suspensividade. O raciocínio demonstra-se no absurdo: a decisão definitiva do TCU é plenamente executável, ainda que possa ser modificada por erro de conta ou por fato novo. Resta claro, por outro lado, que a desconstituição de uma condenação - de que se venha a saber no curso da execução - deverá reverberar na própria ação executiva. Porque se o título judicial perece, com ulterior absolvição ou decotamento da parte condenatória que dá lastro à execução, então não há mais o que executar. É o teor do art. 462 do CPC, ao dizer que os fatos ocorridos no curso da demanda devem ser levados em consideração pelo magistrado. Há precedentes jurisprudenciais nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU POR DECISÃO DA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. INSUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. - A falta de exigibilidade do título executivo que embasa a execução, em vista da aprovação das contas do executado em sede de recurso administrativo, pode ser questionada pela via da exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do eg. STJ. - O acórdão nº 604/2004 do TCU, que embasou o feito executivo, foi desconstituído por força do acórdão nº 274/2008, proferido pelo mesmo órgão julgador, em que se deu provimento ao recurso de revisão do embargante, para julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, de modo que a CDA que embasou o presente processo não mais subsiste. - Precedente da Turma: (REO 441384, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 29/04/2010). - Apelação improvida. (AC 00046426420104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/01/2011 - Página: 330.) No caso específico dos autos, todavia, o atributo da liquidez e certeza do título não se alterou pela superveniência de uma alteração da condenação por julgamento do recurso de revisão, manejado no prazo de cinco anos. Porque embora a decisão do TCU no acórdão nº 488 tenha expressamente mencionado tornar insubsistente o Acórdão nº 2903/2010, a revisão limitou-se a efetuar a redução aritmética do patamar da condenação na multa, para o que interessa ao presente feito executivo, de R\$ 11.000,00 (fl. 54) para R\$ 5.000 (fl. 57) - inclusive, a União Federal trouxe novos parâmetros para a presente execução, atualizando-a para 31/05/2013 (fl. 59). Nesse sentido, não há falta superveniente de título executivo judicial no mero acatamento parcial de revisão pelo TCU que reduz a condenação, sem infirmar a liquidez da mesma, ou, ainda, a necessidade de ajuizar-se nova demanda executiva por suposta inexistência do título primeiro, vez que o novo acórdão meramente decorrente de revisão fulcra em acerto de contas, com correspondente redução da multa executada, mantém os mesmos atributos - liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC) -, sendo que o valor de citada redução é aferível *primo ictu oculi*, não afastando assim o dimensionamento pleno da condenação ora cobrada, senão adequando-o. Do contrário, ter-se-ia que considerar que o título executivo extrajudicial consistente em condenação imposta pelo TCU nunca foi, de fato, título, antes de passado o prazo do recurso de revisão, que é por sinal o prazo de prescrição da cobrança da multa condenatória, que seria evidentemente *natimorta*. A execução deve estar limitada, pois, ao montante de R\$ 5.051,00, para a data de 31/05/2013 (fl. 59). Questões de fundo no título Cabe salientar que O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180). Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos. José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema: O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade

normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos: Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5ª Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.º do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 20038000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, DJE 06/11/2009)ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É POSSÍVEL APRECIAR O ASPECTO LEGAL DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO-LHE VEDADA A INCURSÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE, EX-PREFEITO DE UMURIM-CE, PRETENDE ANULAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU, QUE O CONDENOU A DEVOLVER AO ERÁRIO A QUANTIA DE R\$ 24.148,68, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS POPULARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PADECERIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE NO PROCEDIMENTO INSTAURADO NÃO TERIA SIDO RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 3. (...). 5. NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 6. NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 7. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5ª Região; AC 200105000343657; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Segunda Turma; DJ - Data::18/08/2003 - Página::908)Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao meritum causae. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento, na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;(...)VIII - aplicar aos responsáveis, em

caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei. O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. É de se ver que a parte autora não formulou qualquer argumento específico a respeito da decisão, senão que seria parte ilegítima, devendo o município sofrer a condenação à pena de multa, e que o programa objeto do convênio de repassa de verbas federais foi de fato 100% executado. Seja como for, apenas os argumentos estritamente procedimentais no julgamento de contas devem ser controláveis. E, quanto ao primeiro, é evidente que a imposição de prestar contas é pessoal ao administrador, como de antanho já nos posicionamos. Quanto ao outro, a realização de obras deve ser referível ao objeto do contrato, de modo a respeitar o princípio da economicidade, com a prova da ligação dos gastos com os recursos transferidos - e, ainda assim, a parte não trouxe qualquer prova do que alega. Não há outro desfecho que não seja o julgamento de improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução, contudo (art. 462 do CPC), já no patamar da multa reduzida pelo TCU no curso do processo, pelas razões até aqui expostas. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma do art. 269, I do CPC, devendo a execução, contudo, prosseguir no valor de R\$ 5.051,00, para a data de 31/05/2013 (fl. 59), ante a revisão da multa pelo TCU superveniente ao ajuizamento. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, ante a concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 0006472-96.2012.403.6104). Prossiga-se com a ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso (autos nº 0002664-49.2013.403.6104), ao fundamento de inidoneidade da via eleita, incidência de juros capitalizados, impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Intimada, a embargada ofertou impugnação. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, interpôs o embargante agravo de instrumento. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. DA PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia, pois a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos

termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 20/03/2010 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida. O valor do empréstimo foi de R\$ 50.000,00 (fl. 10 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 47.249,98 (fls. 26). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 27/30 e 31/34, todos do apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES.** 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) Afasto, pois, a preliminar. **DO MÉRITO** Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 66.289,48), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado àqueles autos (processo nº 0002664-49.2013.403.6104, em apenso). Observo, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 31/34). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. **DO CONTRATO** No caso dos autos, em 02/03/2010, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/17 dos autos da execução) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 50.000,00 (fl. 11 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 48.935,88 (fls. 11 e 65 do apenso). A liquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (cláusula oitava do contrato), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 35/37 e 64 e 66/67, todos da execução em apenso). Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das

cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, tem-se motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 14 dos autos da execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 02/08/2010 a 01/10/2010, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso

dos autos, o contrato foi firmado em 02/03/2010 (fl. 16 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se (fl. 16): CLAUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade mensal. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 18871970000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido

de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - AC: 200681000165618 , RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, a Evolução da dívida de fls. 28/30 dos autos da execução comprova que durante o período de inadimplência incidiram cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. E o demonstrativo de fls. 31/34 do apenso demonstra ter havido incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora.Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios.Por fim, a mesma Evolução da dívida de fls. 28/30 comprova que, a despeito da existência de cláusula contratual prevendo a cobrança de honorários advocatícios de até 20%, tais despesas não foram computadas no débito, o que torna impertinente a alegação da inicial dos embargos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava e condenar a CEF a excluir dos valores da dívida os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da taxa de rentabilidade, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Comunique-se o I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto no autos o teor desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0010864-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução manejados com o objetivo de, em empréstimo consignado (que deu origem à execução extrajudicial principal nº 000444-92.2011.403.6104), ao fundamento de que o contrato não é dotado de liquidez, de que seria aplicável o CDC e, pois, seriam nulas as cláusulas de pactuação de tarifa de abertura de crédito e de autotutela. Sustenta-se a ilegalidade da forma de cobrança da comissão de

permanência e a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários contratuais. Narra-se ainda que a CEF não fez os descontos dos valores já pagos à instituição financeira..A inicial foi instruída com documentos. A CEF apresentou documentos (fls. 53/58), de que tomou ciência a parte executada e embargante (fl. 61).Submetido o feito à Central de Conciliação, não houve acordo (fl. 70).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça não apreciado anteriormente, ante atuação da DPU (fl. 18). Anote-se (fls. 15).A questão é exclusivamente de direito, a reclamar aplicação do art. 330, I do CPC. Não se mostra necessária perícia porque a CEF efetivamente demonstrou como chegou aos valores (fls. 53/58).Pod-se observar que o título que sustenta a execução é CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (fls. 19/23), isto é, instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fl. 23). Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.Pois bem.A embargada juntou aos autos da execução o contrato, os demonstrativos do débito atualizado com evolução da dívida. Nesta ação de embargos, juntou o demonstrativo da dívida desde a contratação até a época do 60º dia de inadimplência, já com os abatimentos das parcelas quitadas (fls. 55/56 e 57) e os demonstrativos da dívida até o ajuizamento (fls. 58 e 16/18 dos autos nº 000444-92.2011.403.6104), além dos dados do empréstimo no sistema da CEF (fl. 19 dos autos em apenso), o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...). Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Rejeito, pois, a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.No mérito propriamente dito, verifico, em suma, que a parte autora alega haver excesso de execução, impugnando a sistemática de juros e, mais detidamente, a incidência da comissão de permanência.Antes de mais nada, convém pontuar que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento à pessoa jurídica para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Pois bem.O embargante sustenta a impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios junto com a dívida. De plano se vê que tal argumento é impertinente, vez que consta do contrato que não foram cobrados (fl. 16). Despicienda, pois, a análise da alegação. O mesmo se pode dizer com relação à tarifa de abertura de crédito, que não está prevista no contrato, com a nota de que o parágrafo primeiro da cláusula sétima (fl. 04) não trata de tal questão - fl. 10 dos autos em apenso.Em relação ao argumento de que seria ilegal a cláusula contratual que previu autotutela (cláusula décima terceira, fl. 11; v. fl. 12 dos autos em apenso), a mesma não contém qualquer abuso. Alguns chamam, indevidamente, de cláusula mandato. Importa consignar que dispõe, em suma, ficar a Caixa autorizada a efetuar nas referidas contas de aplicações e/ou créditos de titularidade da parte contratante o bloqueio dos saldos, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida.O que o se nomeia de cláusula-mandato em verdade outro conteúdo possui. A cláusula-mandato é a autorização contratual, prevista em contratos bancários de cartão de crédito, em que se autoriza a Instituição Financeira a sacar diante do devedor título de crédito cambial em não havendo pagamento. A presente cláusula, por sua vez, prevê a autorização para a ré utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, principal ou fiador, em qualquer unidade da Instituição Financeira, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas na avença, desde que haja inadimplência.A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é cabível a incidência de tal figura como garantia de adimplemento da obrigação assumida: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. (...). 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200851040029484, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404.)Assim, não vislumbro ilegalidade na prática, primeiro porque não se trata, de fato, da chamada cláusula-mandato; segundo, porque referida cláusula é padrão nos negócios bancários e apenas permite ao credor obter o pagamento da dívida em hipótese de inadimplemento, o que, se de fato acontecer, reverberará na menor incidência de juros ao longo do tempo consumado de inadimplemento.Note-se ainda que a DPU apresentou embargos com defesa por negativa geral. Por tal ensejo, conveniente a análise pura e simples do corriqueiro argumento da nulidade dos juros capitalizados.Vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de

crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 02/07/2008, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados mensalmente, estando devidamente pactuada a capitalização mensal (fl. 19 e parágrafos segundo e quarto da cláusula sétima - fl. 21). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que toca a a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 13ª (fl. 22) - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (mais a TAXA DE RENTABILIDADE). Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1-

Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 188719700000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações

realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido. (AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 108.) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. No caso em apreço, os demonstrativos de fls. 24/25 e fl. 58 comprovam que nas parcelas adimplidas com atraso incidiram cumulativamente comissão de permanência, juros de mora e juros remuneratórios. Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, retirando os itens da comissão de permanência de fl. 58 - pois ali se cobram apenas os juros regulares de mora - e, a partir da inadimplência, com o vencimento antecipado, o a taxa de rentabilidade de fl. 24/25 concomitante à comissão de permanência. Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do embargante no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Não acolhidas totalmente a tese do embargante e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de exclusão de seu nome dos serviços de proteção creditícia. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução com o recálculo das parcelas quitadas com atraso até a época do 60º dia de inadimplência, excluindo-se a comissão de permanência, bem como condenar a CEF a excluir da dívida apurada às fls. 24/25 destes autos a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Deverá a Caixa Econômica Federal promover a compensação dos valores indevidamente pagos a título de comissão de permanência, devidamente corrigidos, com o saldo devedor do contrato. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006647-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-

52.2014.403.6104) IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução manejados com o objetivo de, em empréstimo consignado, excluir a situação de mora e, daí mesmo, excluir os consectários de mora e a própria ação de cobrança, na medida em que, se não descumpriu o contrato, ilegítimo que seja cobrada a embargante pela ora impugnada ação executiva. Requer o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Bertioga/SP e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga. Narra a embargante ser aposentada por invalidez, recebendo seus proventos de aposentadoria do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga - BERTPREV. Considerando-se que não deixou de pagar os empréstimos consignados, a obrigação e a responsabilidade pelo ocorrido não seria sua, senão da Prefeitura Municipal de Bertioga e do BERTPREV, a quem imputa a necessidade de arcar com o débito e figurar, pois, no polo passivo da demanda, defendendo a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se que a parte embargante trouxesse seus extratos para saber se, ao tempo da interrupção dos pagamentos no consignado, havia saldo em sua conta corrente (fl. 17), ao que a parte autora requereu partisse da CEF o atendimento (fls. 19/ss). Em impugnação, a CEF argumentou que não foi cumprido o art. 739-A, 5º do CPC. Limitou-se, no mérito, a alegar que o contratante e embargante incidiu pleno iure na autonomia da vontade, sendo sua a responsabilidade pelos pagamentos do empréstimo consignado que tomou. Trouxe documentos (fls. 34/38). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de mais nada, defiro a gratuidade processual requerida (fls. 06 e 09). Anote-se. Inicialmente, resalto ser despicienda a produção probatória, porque a questão é exclusivamente de direito, a reclamar aplicação do art. 330, I do CPC. Quanto ao argumento de que a embargante não obedeceu ao teor do art. 739-A, 5º do CPC, a CEF não possui razão, até porque os embargos sequer versam sobre excesso de execução, senão sobre a imputação de responsabilidades ao município de Bertioga e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga - BERTPREV. Sobre o argumento de que o BERTPREV e o município de Bertioga deveriam arcar com os custos do financiamento, isso não tem qualquer cabimento. A parte autora de fato contratou o empréstimo na modalidade consignada (fls. 11/17 da execução nº 0002765-52.2014.403.6104). Demandada a responder pelo débito, ainda quando algum erro operacional possa ser imputado à entidade conveniente com o banco, e que paga seu benefício em conta - somenos em suas versões -, jamais tal fato significaria a transferência de responsabilidades. Se a parte se sentiu prejudicada, pode acioná-los e reclamar pelos prejuízos (supostos) que lhe causaram; mas não tem razão alguma em sustentar a ocorrência de litisconsórcio, já que o empréstimo tomado favoreceu à embargante, não à Prefeitura de Bertioga ou ao BERTPREV, cujas obrigações são apenas instrumentais. Rejeito o argumento de que haveria litisconsórcio passivo necessário. DA CONSIGNAÇÃO. O argumento de que não pode ser a embargante chamada a responder por débito que é seu não encontra qualquer lastro à luz do próprio contrato. A embargante diz não saber de quaisquer problemas operacionais ou a razão pela qual foram cessadas as consignações. O contrato data de 02/08/2011 (fl. 17 dos autos em apenso), mas a parte autora alega que o pagamento em conta do empréstimo ocorreu até 05/2013 (fl. 03), não sabendo justificar a razão das interrupções nas consignações. Tal fato não legitima a tese exposta na exordial, porque é dos termos do contrato que caberia ao tomador do empréstimo o pagamento na hipótese de não ter havido a consignação, sendo que a parte autora se submeteu a tal cláusula. Por assim ser, o contrato, devidamente assinado por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial (fls. 17 da ação de execução em apenso), não sendo viável qualquer argumentação obstativa, em sede prefacial, da execução. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNAÇÃO CAIXA (fls. 11/17 dos autos principais - execução nº 0002765-52.2014.403.6104), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A embargada juntou aos autos da execução o contrato (fls. 11/17 do apenso), o valor líquido do empréstimo (fl. 20), os pagamentos realizados (fls. 21/22), demonstram a interrupção da consignação a partir de 01/06/2013, o demonstrativo do débito atualizado com evolução da dívida desde a contratação até a época do 60º dia de inadimplência, já com os abatimentos das parcelas quitadas (fls. 26/29 e fl. 30) e o demonstrativo da dívida até o ajuizamento (fls. 24/25) - todas folhas dos autos em apenso (0002765-52.2014.403.6104) -, o que da mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...). Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. QUANTIA CERTA E DETERMINADA. PRESENÇA DE LIQUIDEZ. SENTENÇA DE

EXTINÇÃO QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há de se cogitar em de ausência de liquidez do título executivo. Precedentes. 2. Tratando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 596606, Rel. Des. Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2013) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para seu desiderato e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a observação de que, na inicial dos embargos, não houve qualquer pedido de revisão de cláusulas. O argumento trazido pelo devedor embargante na presente ação executiva, em sendo beneficiária de benefício estatutário, é que o contrato dizia respeito à aquisição de empréstimo consignado, sendo que a inadimplência se deveria à cessação dos descontos em folha, de responsabilidade exclusiva, ao que sustenta, da Prefeitura de Bertiooga e do BERTPREV. A informação não procede, na medida em que, mesmo sendo consumerista a relação, e não se negando que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações tais, há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade na alegação, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Ademais, a inversão do ônus da prova não implica que a consequência jurídica buscada será atingida, mormente porque está claro que o tomador do empréstimo, em não sendo este pago por repasse do empregador, se compromete a quitá-lo diretamente, segundo o contrato. Ressalto que a cláusula que assim o determina não é abusiva, pelo simples fato de que, se assim não fosse, o credor de empréstimo consignado simplesmente não teria direito à sua remuneração se houvesse qualquer problema na consignação; determinar que o devedor pague caso não haja repasse do pagamento pelo empregador não sujeita o devedor a abusos (art. 51, IV do CDC). Se os descontos pararam de ser efetuados, por exemplo, por revogação do convênio entre o banco e o empregador (órgão público), ou outro qualquer motivo, caberia ao devedor embargante realizar o pagamento diretamente, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima do contrato (fls. 14/15 dos autos em apenso). Ou seja, se não houver a averbação do desconto do empréstimo - caso este que é, precisamente, o narrado pelo réu embargante - cabe àquele que o contraiu, nos termos de comentada cláusula, efetuar o pagamento na data do vencimento. Portanto, o argumento de que não deu causa à cessação dos pagamentos é impertinente. A parte autora argumenta que o valor retido pelo convenente e não repassado à instituição financeira não poderia ser cobrado, por ter sofrido o desconto em seu benefício, o que está no parágrafo terceiro (e incisos) da cláusula décima (fl. 15 dos autos em apenso). Este argumento não tem qualquer sustentação, até porque a parte autora não comprovou que foi descontada, e então não tenha havido repasse ao banco. A falta de repasse do valor consignado se deu a partir de 05/2013, como ela própria diz em sua inicial. Mas não trouxe a embargante qualquer comprovante de rendimentos

da instituição conveniente (que lhe paga o benefício) para demonstrar que esta reteve os valores, mas não os repassou à CEF. Pelo contrário, junta apenas um comprovante de rendimento, de dezembro de 2011 (fl. 15), quando obviamente à CEF ainda vinham sendo repassados os valores (fls. 21/22 dos autos em apenso). E o documento de fl. 14 (de 05/2014) revela um outro consignado, desta feita com o BB (Banco do Brasil), que nada tem que ver com a questão dos autos. A obrigação de efetuar o pagamento direto, não comprovada a retenção do valor da parcela consignada (art. 333, I do CPC) e supostamente não repassada, é do tomador do empréstimo, nunca do conveniente (que apenas opera o pagamento do benefício e, pois, a consignação). Em questão idêntica, em linhas gerais, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pontuou: CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida. (AC 200461000030461, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 493.) Vejo que os embargos presentes não contestam os mecanismos de juros e a incidência dos consectários de mora em razão da impontualidade (comissão de permanência). A única argumentação trazida foi a de que as consignações foram cessadas. Nesse pé, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ), os embargos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução ficará suspensa, ante a concessão de gratuidade processual nesta data. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008450-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-63.2014.403.6104) AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso (autos nº 0005532-63.2014.4.03.6104), ao fundamento de inépcia da inicial executiva e de carência de ação, tendo em vista que a inicial deveria propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e esta não foi possível, vez que se estaria fazendo alusão a um empréstimo de R\$ 300.000,00 documentado em Cédula de Crédito Bancário, porém um documento juntado aludiria ao valor de R\$ 230.000,00. No mérito, aduz-se que a compreensão da execução não está clara, razão por que ajuizou a ação cautelar de prestação de contas de nº 0008447-85.2014.4.03.6104, e que a execução deveria ser julgada improcedente ou, que não fosse assim, deveria ser obstado até o julgamento da cautelar de prestação de contas. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação, em que defende a plena exigibilidade do título (fls. 31/35). Vieram os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTO E DECISO** Afasto a preliminar de inépcia/ carência de ação, pois a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. É de se ver, ainda, que os argumentos de mérito nos embargos insistem na falta de compreensão dos valores a executar, o que em verdade não conduziria ao julgamento de improcedência da execução, senão a sua extinção, por ausência de título executivo hábil, isto é, documentador de dívida certa, líquida e exigível. Já de plano se afasta, nesse toar, o argumento de que não se podia compreender o valor do empréstimo tomado a partir da inicial, por incompreensão quanto ao documento de fl. 35 dos autos da execução nº 0005532-63.2014.4.03.6104 (fl. 04). O valor do empréstimo é claríssimo. Não há qualquer dificuldade em compreender a inicial da ação executiva. Toda a execução está baseada no contrato de fls. 11/34 dos autos em apenso. Trata-se da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0366.650.0000012/05, no valor de R\$ 300.000,00 (fl. 11 dos autos em apenso). Note-se que tal empréstimo data de 19/08/2011 (fl. 30). A referência ao

documento de fl. 35 é simplesmente um atesto do gerente da agência concessora de que o empréstimo é verdadeiro. Mas a CEF provavelmente juntou incorretamente, quiçá por ser de mesma data, visto que o nº da CCB é 21.0366.650.0000011/16, ou seja, nada tem que ver com o contrato trazido aos autos, que é, ele sim, título executivo. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 19/08/2011 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário, que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida. O valor do empréstimo foi de R\$ 300.000,00 (fl. 11 do apenso), correspondendo ao crédito inicial neste mesmo valor (fls. 84 e 86 do apenso). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras da impontualidade previstas no contrato (fls. 92/96 e 89/90, todos do apenso), além dos extratos comprobatórios de que a partir da parcela de nº 21 a dívida deixou de ser paga (fl. 85 do apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) Note-se que não há qualquer relação de acessoriedade entre a execução de título extrajudicial e a ação cautelar de prestação de contas (arts. 914 a 919 do CPC). Não houve prova de que fora proferida decisão naqueles autos (nº 0008447-85.2014.4.03.6104) a paralisar o andamento do feito executivo. Pelo contrário, ali foi indeferida a liminar, e o feito encontra-se em fase de conclusão para sentença (v. docs em anexo). Vê-se ainda que as embargantes MARIA e SIRLEI são executadas na condição de avalistas na CCB (fl. 30 dos autos em apenso). O aval constitui-se como negócio jurídico unilateral, pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-se solidariamente com o avalizado pelo adimplemento do título garantido, de modo que a embargante é responsável pela totalidade da dívida. De outro giro, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que o devedor solidário se responsabilize pelo pagamento da dívida à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...). É o teor da cláusula sexta (fl. 16

dos autos da execução em apenso).O fundamento da responsabilidade não é a assimilação do patrimônio social ao patrimônio pessoal, mas o fato de ser avalista, portanto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido.(AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014.)Pois bem. No caso dos autos, estabelece a cláusula vigésima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, tem-se motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 22 dos autos da execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, como susomencionado. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene as embargantes, pro rata, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008455-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-86.2014.403.6104) INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES(SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução nº 0005136-86.2014.403.6104. Alega-se a ilegitimidade passiva de JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES, vez que a hipoteca que recaía sobre imóvel dado em garantia foi cancelada, assim como o aval por ele dado. Sustenta-se que, da falta de clareza dos cálculos, a execução seria nula, por ausente título executivo contemplando obrigação líquida, sobretudo porque não se demonstrar em extratos de conta a liquidação de parcelas. Defende-se a carência de ação, pois a Lei nº 10.931/2004 seria uma forma de burlar o entendimento do STJ na Súmula 233. No mérito, defende-se a quitação da dívida (comprovada pela exclusão do aval dado por JUSTINO) e impossibilidade de capitalização de juros.Intimada, a embargada ofertou impugnação, asseverando a liquidez do título e a legalidade das cláusulas pactuadas (fls. 36/44). Imediatamente, outra petição foi apresentada como impugnação (fls. 45/54), salientando o não cumprimento do 5º do art. 739-A do CPC, a liquidez do título e a legalidade das cláusulas pactuadas.Vieram conclusos.DECIDOAntes de mais nada, verifico que não foi

oportunamente apreciado o pedido de concessão de gratuidade de Justiça formulado pelos três embargantes. Com relação ao pedido de JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES e MARCIO DA SILVA GUEDES, o mesmo merece acolhimento. Diferentemente com relação à pessoa jurídica, que deveria ter trazido elementos para demonstrar sua hipossuficiência. Defiro a gratuidade de Justiça apenas para os executados embargantes JUSTINO e MARCIO. Anote-se. Observa-se que a embargada apresentou duas impugnações aos embargos. A segunda claramente se deve desconsiderar, por efeito da preclusão consumativa. Sem embargo, a alegação ali trazida quanto ao descumprimento do art. 739-A, 5º do CPC não merece acolhimento, visto não ser o excesso de execução o único fundamento em que lastreados os embargos. Pois bem. Analisando o contrato objeto da ação executiva, verifico que o crédito foi adquirido pela empresa INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, tendo como avalistas os embargantes coexecutados MARCIO e JUSTINO (fls. 11 a 22 da execução em apenso). O argumento de que JUSTINO seria parte ilegítima para figurar no polo passivo não merece acolhimento. Isso porque figura como avalista do contrato. O aval constitui-se como negócio jurídico unilateral, pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-se solidariamente com o avalizado pelo adimplemento do título garantido, de modo que a embargante é responsável pela totalidade da dívida. De outro giro, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que o devedor solidário se responsabilize pelo pagamento da dívida à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...). É o teor da cláusula oitava, parte DO AVAL (fls. 15/16 dos autos da execução em apenso). O fundamento da responsabilidade não é a assimilação do patrimônio social ao patrimônio pessoal, mas o fato de ser avalista, portanto. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014.) Os títulos que sustentam a execução são CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/22 dos autos da execução nº 0005136-86.2014.403.6104). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de

crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 16/09/2009, a empresa Embargante e tomadora dos empréstimos emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, devem ser reconhecidas como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004) - fl. 21 dos autos da execução em apenso -, desde que tragam com a inicial todos os elementos de cálculo que permitam a compreensão sobre os valores devidos. Não há qualquer prova de que a execução foi inteiramente liquidada. Houve um conjunto de garantias dadas à execução (v. fl. 79 do apenso), e de UMA delas abriu mão a CEF, qual seja, a do imóvel, que valia R\$ 355.000,00. Remanescem as garantias da alienação fiduciária de equipamentos e do aval (v. fl. 79 do apenso), previstas no conforme cláusula oitava (fls. 15/16), itens do aval e da alienação fiduciária de bem móvel (fls. 15/17). Note-se ainda que a garantia da hipoteca não constava entre as modalidades trazidas no contrato, razão pela qual seria até mesmo imperioso que delas abrisse mão a CEF. Não houve qualquer prova da quitação, portanto. Em relação ao demais aspectos que merecem análise, vê-se que foi contratado financiamento no montante de R\$ 170.058,92 (fl. 11 do apenso), e a execução está devidamente documentada, tanto o início do crédito com as parcelas (fl. 76 do apenso), cujos critérios vão em parte no contrato, demonstrando-se que nos extratos a inadimplência a partir de 01/2013 (fls. 77 e 90 do apenso), bem como a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 82/90). Tal valor foi de R\$ 39.442,20 (fl. 90). Entretanto, daí por diante não foi juntou a CEF qualquer comprovante de como chegou a valor de R\$ 51.500,41 (fl. 05 dos autos em apenso). Isso significa que o título executivo, que deve documentar uma obrigação líquida, não veio aos autos com os elementos que sejam capazes de demonstrar o valor pretendido para a execução. Não há dúvidas de que a CCB tem natureza de título executivo, pois a lei nos diz mais que o tradicional entendimento do STJ contido na Súmula 233, acaso cumpridos seus requisitos; entretanto, o valor deve ser demonstrado em planilha de cálculo (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), tal que matematicamente se possa indicar como o credor chegou aos valores. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) Não cumpridos os requisitos da Lei nº 10.931/2004, a CCB não tem como dar lastro a uma execução de título extrajudicial (art. 618, I do CPC), porque ilíquida, uma vez que as planilhas de cálculo não demonstram como a CEF chegou ao valor de R\$ 51.500,41 (fl. 05 dos autos em apenso). Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para julgar extinta a execução por falta de título executivo (arts. 596 c/c 618, I e 267, VI do CPC). Condene a CEF a pagar honorários de sucumbência aos embargantes, no valor de 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0009241-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-86.2014.403.6104) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos à execução MARCO ANTONIO GONÇALVES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução manejados com o objetivo de, em empréstimo consignado (que deu origem à execução extrajudicial principal nº 0004360-86.2014.403.6104), paralisar a execução, ao fundamento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. No mérito, insurge-se, em suma, contra a cobrança de juros capitalizados e incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, pugnando pela restituição em dobro dos valores recolhidos a maior, bem como pela retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos. A CEF apresentou impugnação (fls. 30/51). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça não apreciado anteriormente. Anote-se (fls. 03 e 25). A questão é exclusivamente de direito, a reclamar aplicação do art. 330, I do CPC. Trata-se de execução de três contratos de mútuo de valor certo, sendo um de R\$ 11.000,00 (fl. 15 dos autos da execução), outro de R\$ 30.000,00 (fl. 31 dos autos da execução) e outro de R\$ 34.000,00 (fl. 49 dos autos da

execução), assinados em 04/11/2010, 13/03/2012 e 17/12/2012, respectivamente (fls. 18, 39 e 51 dos autos da execução). Nenhuma das cobranças foi atingida pela prescrição quinquenal. Segundo a CEF, os contratos restaram inadimplidos, segundo (v. execução nº 0004360-86.204.403.6104). Já de plano se pode observar que, quanto aos dois primeiros, os títulos que sustentam a execução são CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (fls. 11/19 e 31/40 dos autos principais - execução nº 0004360-86.204.403.6104), isto é, instrumentos que estão devidamente assinados pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 18/19 e 39/40). Nada obstante, o contrato documentador da terceira dívida não foi juntado aos autos em sua integralidade (v. fls. 49/51). Vê-se que o título executivo depende, para satisfação dos requisitos do art. 585, II do CPC, de que tenha sido assinado por duas testemunhas o instrumento particular. Tal questão, na execução de título executivo, é simplesmente primordial, não um singelo aspecto lateral, e deve ver aos autos com a inicial (arts. 282 e 283 do CPC). Note-se que o contrato não tem sequer a assinatura do mutuário (fl. 51), quiçá porque a exequente deixou de juntar a última página. Seja como for, o juízo não pode simplesmente assumir que o contrato veio assinado por duas testemunhas, nem deve, no que diz respeito a aspecto essencial do processo executivo - isto é, a uma condição da ação executiva autônoma -, substituir-se às tarefas das partes. Preenchem os dois primeiros contratos, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao terceiro, por ausência de título executivo (arts. 596 c/c 618, I e 267, VI do CPC), deve ser parcialmente extinta sem resolução de mérito a presente execução. Pois bem. Quanto ao que remanesce, a embargada juntou aos autos da execução os contratos, os demonstrativos do débito atualizado com evolução da dívida desde a contratação até a época do 60º dia de inadimplência, já com os abatimentos das parcelas quitadas (fls. 20/25 e 43/47) e os demonstrativos da dívida até o ajuizamento (fls. 26/27 e 41/42), além dos dados dos empréstimos no sistema da CEF (fls. 28/30 e 48), o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...). Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Rejeito, pois, a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida quanto a esses contratos. No mérito propriamente dito, verifico, em suma, que a parte autora alega haver excesso de execução, impugnando a sistemática de juros e, mais detidamente, a incidência da comissão de permanência. Antes de mais nada, convém pontuar que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento à pessoa jurídica para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Pois bem. Quanto à alegação de excesso de execução decorrente da abusividade dos juros acima do limite legal, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2010 e 2012 (fls. 18 e 39 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados mensalmente. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que toca a à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 12ª (fl. 16) e 11ª (fl. 37) - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (mais a TAXA DE RENTABILIDADE) - fls. 27 e 42. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o

ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE

RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/09/2010 - Página: 199.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 188719700000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido. (AC

200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, os demonstrativos de fls. 23/24 e 46 dos autos da execução comprovam que nas parcelas adimplidas com atraso incidiram cumulativamente comissão de permanência, juros de mora e juros remuneratórios. Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados.Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do embargante no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Não acolhidas totalmente a tese do embargante e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de exclusão de seu nome dos serviços de proteção creditícia.DISPOSITIVO:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para:1. Em relação ao contrato de nº 21.2527.110.0001518-85 (fl. 49), julgar extinta a execução por falta de título executivo (arts. 596 c/c 618, I e 267, VI do CPC);2. Em relação aos contratos de nº 21.2527.110.0001207-34 (fl. 11) e nº 21.2527.110.0001414-99,determinar o prosseguimento da execução com o recálculo das parcelas quitadas com atraso até a época do 60º dia de inadimplência, excluindo-se a comissão de permanência, bem como condenar a CEF a excluir da dívida apurada às fls. 26/27 e 41/42 a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Deverá a Caixa Econômica Federal promover a compensação dos valores indevidamente pagos a título de comissão de permanência, devidamente corrigidos, com o saldo devedor do contrato.Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003174-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-51.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Entendo que os documentos acostados à inicial, bem como na execução diversa em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008889-51.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR
Fls.99/100: Expeça-se certidão conforme solicitado pela rotina REOP. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do documento. Int.

Expediente Nº 8215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008034-63.2000.403.6104 (2000.61.04.008034-2) - RENATA BITTENCOURT PAIVA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015158-92.2003.403.6104 (2003.61.04.015158-1) - LUIZ ROBERTO DELLI AGOSTINHO(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN

Vistos, etc.Trata-se de ação judicial movida por FELIPE DA LAPA CRUZ contra a UNIÃO FEDERAL e do

Comandante do 2º Batalhão de Infantaria leve do Exército, em São Vicente/SP (ALTAIR JOSÉ POLSIN), com o objetivo de obter condenação desta à reincorporação do autor às fileiras do Exército Brasileiro e, caso impossível, sua condenação à realização de todos os exames clínicos e laboratoriais, bem como a internação do autor em entidade de saúde pública ou privada, às expensas da União. Ademais, vindica reparação por danos morais em razão da ocorrência de problemas em sua saúde. Narra o autor ter sido parte do 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, em São Vicente. Porém, no exercício de treinamentos diários, sofreu uma dor incômoda nos testículos, que se agravou com o tempo. Fora diagnosticado, então, com varicocele, doença que designa a formação de varizes nas veias da região onde estão alojados os testículos. E, por tal diagnóstico, fora dado por incapaz temporariamente para o serviço militar, mas de mal recuperável (incapaz B2), segundo alega. O laudo médico, seguido o autor, concluiu que a doença preexistia ao ato de incorporação. Houve sindicância para apurar a omissão de informações médicas na seleção inicial, mas o autor informou que cinco anos antes do ingresso nas Forças Armadas sofreu um acidente de bicicleta em que prensou a região escrotal contra o cano da mesma, o qual já fora esclarecido, segundo narrou, à época de sua apresentação. Com base nos apuratórios, anulou-se a incorporação do autor, através do 2º do art. 138 do Decreto nº 57.654/66, combinado com o 1º, a do art. 31 da Lei nº 4.375/64, com imposição de multa. Sustenta que tal medida foi incorreta, vez que a doença não era preexistente à incorporação do Exército. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se que o autor remendasse a inicial para fundamentar a responsabilidade pessoal do agente público (Comandante do 2º Batalhão de Infantaria leve do Exército, em São Vicente/SP), aduzindo às claras a causa de pedir e o pedido (fl. 45). Deferiu-se a gratuidade processual. Petição de atendimento de fl. 51/52. Determinou-se a citação de ALTAIR JOSE POLSIN, comandante descrito (fl. 54). Em contestação do agente público através da AGU, sustenta-se a ilegitimidade passiva de ALTAIR JOSÉ POLSIN. No mérito, pugna-se pela ausência de prova de dolo ou culpa do agente público. E que decorreu da prática de ato administrativo lícito, vez que foi a anulação da incorporação precedida de sindicância em que lhe foi assegurado o contraditório. Pela correção de seus atos, ausentes seriam quaisquer danos morais (fls. 58/68). Em réplica, a parte autora reforça os argumentos autorais (fls. 84/88). Assevera a União Federal não ter havido sua citação formal (fls. 93/94), o que acolhido (fl. 95), oportunizando a ela o oferecimento de resposta. Contestação apresentada pela União Federal (fls. 100/120), em que sustentam a prescrição contra a União Federal, visto que a mesma somente teria sido formalmente citada decorridos mais de cinco anos do ocorrido. No mérito, pugna pela improcedência, asseverando a prática de ato em integral conformidade com o ordenamento. Com a defesa vieram documentos (fls. 122/143). O autor não se manifestou em réplica relativa à contestação da União Federal (fls. 146/147), mas, sobre provas (fl. 148), requereu a produção de prova oral (fl. 154). A União Federal e o corréu entenderam não haver outras provas (fl. 156). A prova oral em audiência se entendeu despicienda, mas necessária a prova pericial médica (fls. 158/159). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 171/176). Documentos juntados com o laudo (fls. 177/178). Manifestação da parte autora (fls. 195/197). Manifestação da União Federal (fls. 221). Manifestação de Altair José Polsin (fls. 224/225). Memoriais da União (fls. 233/239), de Altair José Polsin (fls. 240/241). A parte autora não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Em relação ao argumento de ilegitimidade passiva do agente público que praticou o ato de anulação da incorporação do autor, tem-se que não decorre, a rigor, do art. 37, 6º da CRFB/88 a impossibilidade absoluta a que os agentes públicos venham a responder perante o particular, senão unicamente em ação regressiva manipulada pelo próprio Estado. No Estado Democrático de Direito, quis a Constituição em verdade que os agentes públicos fossem responsivos perante o particular, exortando-os ao máximo respeito à cidadania, ainda que por atos seus que praticados no exercício precípua da função, de que decorreria a imprescindibilidade da prova de dolo ou culpa. Para a Administração, entretanto, esta seria prescindível. É sabido que o STF, no julgamento do RE 327.904 (Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006), assentou a chamada teoria da dupla garantia a partir da leitura do art. 37, 6º da CRFB: Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Esse entendimento, com máximo respeito à inteligência e erudição da Corte Excelsa, implicaria um estatuto de intangibilidade do agente e a compressão do espaço de cidadania, majorando o tamanho do Estado e de seus funcionários frente ao particular. É clarividente que o desempenho de funções públicas pode ser altamente desgastante e exige que a Administração proteja o seu funcionário probo; tanto assim neste caso que a defesa judicial do Coronel ALTAIR JOSÉ POLSIN vem sendo feita pelo corpo de defesa judicial da AGU, seguramente qualificado (fls. 224/225; fls. 240/241; fls. 58/68). Consta da defesa por ele apresentada que o Coronel ALTAIR JOSÉ POLSIN solicitou, na forma do art. 22, II da Lei nº 9.028/95, a defesa judicial pelo corpo técnico-jurídico da União Federal (fl. 59), passando procuração nos autos (fls. 69/70) RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS,

DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1325862 PR 2011/0252719-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 327.904, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006 - grifos nossos).Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes também as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.O pedido do autor não tem relação com os casos de reforma. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida (art. 111 da Lei nº 6.880/80).O caso aqui narrado, todavia, diz respeito à prestação do atendimento à saúde por parte da União, que não teria sido adequada, no sentir da parte autora, e ulterior (porque havida no curso da demanda) desincorporação do militar.De fato o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao autor o tratamento de saúde por quaisquer lesões havidas, na forma do art. 50, IV, e (o que se assegura mesmo ao militar temporário):Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Isso significa que, padecendo de qualquer acidente, faz jus ao tratamento de

saúde em enfermarias e, nos quadros recomendados, no interior das unidades hospitalares castrenses. Tal não foi sonhado ao autor, como o próprio reconhece (e é fato incontroverso do feito - art. 334, III do CPC); limita-se o autor a questionar seu estado atual e a ausência de cirurgia, bem como o fato de ter custeado o FUSEX sem ter a pronta intervenção cirúrgica. O autor narra que em 01 de março de 2009 foi dada baixa na sua atividade militar, e, ao mesmo tempo, agregado ao serviço militar, estando atualmente na ativa na situação de afastado não exercendo qualquer atividade (grifamos - fl. 03). A situação de agregação, prevista em lei, pode ter como fato ensejador um problema de saúde: ela indica uma particular e provisória situação em que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número até que haja a reversão da causa ensejadora da agregação. Na hipótese, o autor ficou mais de um ano em contínuo tratamento ou em situação de incapacidade temporária (arts. 80; 82, I e II; 86 da Lei nº 6.880/80): Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no 3 do artigo 100. Há, evidentemente, que se assegurar ao militar agregado o direito à realização de tratamento de saúde, em especial porque considerado em serviço ativo. Mas isso não quer dizer que a situação de agregação impeça a desincorporação (que é modalidade de exclusão do serviço ativo - art. 94, VII da Lei nº 6.880/80), consistente na saída do serviço do militar que fora incorporado (i.e, que ingressou por convocação para o serviço em caráter transitório - art. 10, caput e 1º da mesma lei). Pelo contrário, mesmo após a desincorporação há direito ao prosseguimento do tratamento médico, o que efetivamente aconteceu (fl. 30), visto que, requestados exames pelo perito, o mesmo presumidamente os custeou, estando desincorporado (fl. 36), através do Exército (fls. 59/60 e 64/67). Uma das hipóteses de desincorporação do militar está justamente na incapacidade temporária de longo prazo para o serviço, o que foi o caso (art. 140, 6 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, de nº 4.375/64). E a assistência à saúde ao militar desincorporado, que foi assegurada, consta como direito do mesmo no art. 149 do Decreto nº 57.654/66: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Ora, um primeiro ponto a considerar é que a contribuição para custeio da saúde (in casu, ao FUSEX) é obrigatória, na forma do art. 15, II da Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada pela MP nº 2.131-1/2001, anterior à EC nº 32/2001, em combinação com o art. 3º, IX da Portaria Cmd-EX nº 653/2005 (IG - Instrução Geral para o FUSEX): Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; Art. 3º Para os efeitos destas IG, define-se: IX - FUSEX - é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários; Por tal ensejo, não faz qualquer sentido requerer a devolução de tais valores, em especial quando o atendimento à saúde foi prestado. O questionamento autoral está lançado em cima da cirurgia, mas não há um único documento no processo a apontar que o caso do autor (que foi lesionado por uma pedra no joelho e, depois, por queda nesse mesmo joelho) seria de indicação cirúrgica. Não trouxe o demandante singular laudo ou atestado médico; pelo contrário, os exames que trouxe por determinação do perito demonstraram a ausência de estado de denervação, a neurocondução normal, a ausência de anormalidades no exame neuropático do joelho (fl. 65), com identificação de sequela cicatrizada no ligamento cruzado anterior, ligamentos colaterais e cruzado posterior intactos, meniscos essencialmente intactos e ausência de lesão condrial significativa (fl. 66). Considerando-se, ademais, as avaliações do Perito nomeado pelo Juízo, o laudo aponta que a presença da cicatriz foi notada, com boa evolução e sem limitações na biomecânica e sem sinais de qualquer desuso no joelho avaliado (massa muscular nomotrófica). O autor teve todos os movimentos de flexão e hiperflexão preservados, além de extensão e hiperextensão, sem frouxidão ligamentar - fl. 75. Ademais, não esboçou qualquer reação de dor às manobras realizadas, deambulando sem qualquer limitação e sem reflexos relevantes em outras estruturas corpóreas (fl. 76). Constatou-se inexistir qualquer incapacidade laboral, seja parcial, seja total, seja temporária, seja definitiva (fls. 77/80) quando da avaliação, e que atualmente o autor trabalha dignamente como técnico de refrigeração de ar condicionados. Ressalte-se que ambas as partes concordaram com o laudo do Expert do Juízo (fls. 84 e 86). Nesse sentido, o autor recebeu tratamento médico; foi agregado, ainda em tratamento; desincorporado, pela longa duração de sua incapacidade temporária, tudo conforme as normas legais e regulamentares acima citadas; enfim, foi dado por totalmente recuperado após o ato de desincorporação, mas não sem receber assistência médico-hospitalar, fato incontroverso no processo (art. 334 do CPC). Não faz jus, pois, à transformação de seu ato de desincorporação em reforma (tanto mais porque nem

consta do pedido), nem faz jus a qualquer reparação por danos materiais e morais, visto que i) nada está a indicar nos autos que o Exército Brasileiro ignorou uma clara necessidade de cirurgia, obstinadamente mencionada pelo autor nas diversas passagens do processo; ii) os elementos dos autos indicam que a União prestou ao autor, militar temporário incorporado, todo o auxílio médico-hospitalar cabente. Em caso bastante parecido, interessante ementa auxilia a compreensão jurídica do caso: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO DESINCORPORADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE REFORMA. DIREITO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Hipótese em que Soldado desincorporado por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (oIncapaz B-2-) objetiva a anulação do ato de sua desincorporação, com a conseqüente concessão de reforma acrescida do direito à continuidade do tratamento médico necessário, sob a alegação de ter sofrido acidente em serviço, que lhe deixou lesões irreversíveis causadoras de sua incapacidade física. II - Bom gizar que se trata de Soldado não-estabilizado, o qual se encontrava reengajado e na situação de adido a sua Unidade Militar, ao término do tempo de serviço a que se obrigou, por estar acometido de incapacidade física temporária para o serviço, enquanto aguardava parecer médico definitivo, de modo a ser licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. III - Nesse contexto, é certo que se por um lado a legislação de regência prevê a possibilidade de ser aplicada a reforma ex officio ao militar que estiver agregado por mais de 2 anos por ter sido julgado incapaz temporariamente; por outro lado também é verdade que a mesma legislação de regência, especificamente falando de Praça, prescreve a possibilidade de desincorporação devido a moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz e que o tratamento demande longo tempo, ressaltando-lhe o direito à manutenção do tratamento até a efetivação da alta se estiver baixado a hospital ou enfermaria, ao término do tempo de serviço. IV - No caso dos autos, à vista do atual quadro clínico do ex-Soldado constatado pelos laudos periciais, é de se entender que não restou configurado o direito à concessão da reforma ex officio. V - Deveras, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) instrui que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento- (art. 82, I) e que a reforma ex officio será aplicada ao militar que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável- (art. 106, III). De outro giro, o mesmo Estatuto, relativamente à Praça, estabelece que a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] desincorporação- (art. 94, VII); bem como que a anulação da incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo, e que a legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça- (art. 124, caput, e parágrafo único). Nesse sentido, o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), fixa que a desincorporação pode ocorrer por moléstia que torne o incorporado temporariamente incapaz e que o tratamento demande longo tempo, sendo desaconselhável a incorporação. Além disso, mesmo depois da exclusão do militar, ressalva, na espécie, o direito à continuidade de tratamento médico até a efetivação da alta, se a praça estiver baixada a hospital ou enfermaria, e prevê, acaso reconhecido direito ao amparo do Estado, que o militar não será desincorporado e que será mantido adido, após a exclusão, aguardando reforma. VI - O laudo do Perito do juízo - já decorridos quase 3 (três) anos da desincorporação - veio corroborar o diagnóstico de incapacidade emitido pela Junta de Saúde do Exército - apenas temporária e somente para o serviço militar -, na medida em que atesta expressamente que o Autor-apelante apresentou lesão de Bankart e Hil Saches no ombro direito, tendo sido submetido a duas cirurgias, sinalando que, na atualidade, apresenta restrição da rotação externa desse ombro, mas esta restrição não o impede de competir no meio civil em igualdade de condições com os demais candidatos nas funções que não necessitem desse movimento do ombro direito. Ressaltou, ainda, que inexistem fatos médicos convincentes nos autos e no seu exame físico para relacionar a patologia alegada com o acidente em serviço, mormente por ter ocorrido um espaço temporal entre o sinistro e os sintomas e exames médicos do ex-Soldado. Anotou, também, que o ex-Soldado relatou que trabalha com o sogro, como operador de caixa durante mais ou menos 10 horas, que não faz atividade física nem fisioterapia e que tem uma vida normal, sem restrição. VII - O Assistente-técnico da União, inobstante reconheça a relação de causa e efeito entre o seu estado atual de saúde com o serviço militar, afirma que o ex-Soldado apresenta-se tratado cirurgicamente de instabilidade gleno-umeral de ombro direito desde 2006 e sem novos episódios de luxação após o tratamento cirúrgico. Igualmente conclui pela limitação parcial de rotação em ombro direito e que ela não o incapacita para qualquer trabalho, porque atualmente a limitação é leve, podendo o ex-Soldado exercer atividades laborativas que não exijam sobrecarga em ombro direito. VIII - Há observar que o mero diagnóstico de ser o militar portador de alguma lesão - como atrofia muscular, rupturas musculares e ligamentares, deformidades ou alterações ósseas produzidas por traumatismo - sequer constitui motivo determinante de incapacidade física apta a ensejar a sua exclusão do serviço ativo - seja esse militar ode carreira- ou otemporário- -, porquanto, nos termos das oNormas Técnicas sobre as Doenças que Motivam a Exclusão do Serviço Ativo do Exército-, aprovadas pela Portaria 113/DGP, de 07/12/01, nas hipóteses ventiladas, há necessidade de que as mesmas não sejam suscetíveis de recuperação e determinem perturbações funcionais incompatíveis com o desempenho das atividades militares, só podendo motivar invalidez quando tais perturbações

sejam graves. IX - Logo, afastadas pelos laudos periciais, na atualidade, a permanência da incapacidade temporária e/ou a presença de incapacidade definitiva decorrentes do acidente em serviço e sendo bem certo que, de acordo com os autos, a Administração Militar agiu nos estritos termos da Lei 6.880/80 e do Decreto 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar, descabe falar na anulação do ato de desincorporação para o reconhecimento do direito à concessão da reforma ex officio ao Ex-Soldado. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). X - Apelação desprovida.(TRF-2 - AC: 200751010127335 RJ 2007.51.01.012733-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 14/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::11/01/2012)Ausente qualquer postura ilegal ou desidiosa da União, não há que se falar em que estão atendidos os pressupostos da responsabilização civil. Por tal razão, deve o processo ser julgado improcedente em sua inteireza.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da gratuidade de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, ____ de março de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Autor: BASF S/ARé: UNIÃO FEDERALCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela empresa BASF S/A, com o objetivo de fazer prevalecer a classificação tarifária realizada por ela, mas não a reclassificação levada a efeito pelo Fisco, nulificando-se o Auto de Infração nº 11128.000933/2001-76, com a desconstituição do crédito tributário referente à obrigação principal e às multas impostas; alternativamente, que sejam excluídas as multas de mora, ante a ausência de dolo ou má fé, ou, ainda, os juros de mora.Narra a parte autora que o julgamento feito no acórdão nº 3101-00.374 da 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira de Julgamento do CARF considerou incorreta a classificação dada ao produto LUTAVIT B2 SG 80. Segundo sustenta, a mais correta a ser utilizada seria a posição 2936.2310 da NCM, ao passo que a ré lhe deu a classificação de 2309.9090.Esclarece a autora que o nome do produto importado é vitamina B2, cuja síntese é efetuada à base de processos fermentativos. O resultado de tais processos, a riboflavina, é produzida como um produto de fermentação por auxílio de um fungo *Aspergillus* geneticamente modificado, em uma cultura contendo beterraba açucareira, motivo que faz com que o resultado da fermentação seja rico em polissacarídeos. Narra a autora que os polissacarídeos não configuram qualquer adição, mas um resíduo do processo de obtenção da vitamina B2. Por tal razão, estaria incorreta, segundo a autora, a conclusão da aduana de que o composto seria um preparado, até porque a granulação final do produto seria efetuada através de espreado, o que inviabiliza a utilização do polissacarídeo no processo e, portanto, tecnicamente já invalidaria a conclusão levada a efeito pelo Fisco. Na inicial vem aduzido que 80% do produto importado contém riboflavina (o próprio princípio ativo), sendo certo que 20% corresponderiam aos polissacarídeos residuais, que vê como substância inerte que é resultante da fermentação do produto.Disso decorreu a imposição da cobrança de tributos aduaneiros (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) fora da alíquota devida, que teria caso a classificação que fez fosse aceita como correta, qual de direito. Em verdade, a TEC exigiria a classificação conforme o capítulo 29, sendo a única correta. Também assim entendeu (e respondeu) - segundo narra a autora - a DINON (Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias da Receita Federal também assim concluiu, após consulta do Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal.Alega também que o processo administrativo fiscal (auto de infração) de que decorreu o lançamento tributário, ante a reclassificação no NCM, foi nulo por cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida a feitura de prova pericial impugnativa com outro avaliante, que não os técnicos dos serviços de aduana. E que seria imprescindível, nesse sentido, a feitura de perícia judicial.Quanto à multa, pondera seu caráter confiscatório e sua manifesta irrazoabilidade. Quanto aos juros de mora, defende sua inaplicabilidade, vez que a defesa e os recursos apresentados tempestivamente suspendem a exigibilidade do crédito tributário, que não estava definitivamente constituído, razão pela qual de mora não se poderia falar.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/123).Custas recolhidas (fl. 124).A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da autuação vergastada, condicionada ao depósito em dinheiro do montante integral (fls. 146/147).Depósito juntado (fls. 154/156).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, em que alega que o processo administrativo fulcrou-se na perícia técnica cuja conclusão diferiria das declarações apresentadas pela parte autora. Salaria inexistir qualquer prova nos autos de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no auto de infração, e que uma segunda perícia na fase administrativa se entendeu desnecessária, o que tem lastro no Decreto nº 70.235/72. Aduz também que a autoridade fazendária classificou o produto com base em parecer técnico emitido pelo LABANA nos autos do processo administrativo nº 11228.001711/96-42. Assevera a correção da multa e da cobrança de juros (fls. 158/165).A Fazenda Nacional informou que o depósito efetuado nos autos é insuficiente (fl. 171). Sobreveio

complementação da autora (fls. 175/181). Réplica da parte autora (fls. 185/198), com reforço dos argumentos da exordial e pedido de prova pericial. Deferida a realização do exame técnico-pericial (fls. 209/210). Pedido de alteração do perito do Juízo por parte da autora (fls. 214/253 e 254/259). Na mesma ocasião apresentou quesitos. Determinou-se ofício à DRF de Santos/SP para cumprimento da decisão antecipatória, ante a existência e comprovação da suficiência do depósito. Na mesma ocasião, e por cautela, determinou-se a substituição do perito nomeado (fl. 265). Após estimativa de honorários (fls. 302/305), a parte autora (fls. 309/311) e a União Federal entenderam por excessivos os valores propostos (fls. 319/320), restou acatado o patamar proposto pelo expert (fl. 322). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 328/343). Depósito dos honorários pelo autor (fl. 348). Laudo pericial apresentado (fls. 350/434). Concordância da autora com o laudo (fls. 440/441). Complemento de depósito (fl. 442/443). Quesitos da União Federal em suplementação (fl. 445). Respostas complementares do perito às fls. 449/453. Agravo de instrumento da autora convertido em retido (fl. 457). Alegações finais da autora em memoriais (fls. 463/467) e manifestação da União (fl. 469-vº) em cota. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de ingressarmos no tema da classificação fiscal, devemos analisar o argumento de que teria havido nulidade no auto de infração por cerceamento de defesa. Tal não merece prosperar: a decisão tomada pela Receita Federal baseou-se em laudo do Laboratório Nacional de Análises (LABANA), o que está devidamente autorizado pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72. Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a im procedência desses laudos ou pareceres. 1 Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo. Da inicial se observa que a parte autora sustenta ter sido nula a autuação por não lhe ter sido permitido produzir laudo do INT (fl. 08), que por igual é nominalmente citado no dispositivo. O argumento é obviamente descabido, pois não há direito subjetivo de produzir tantos laudos quantos sejam necessários até que venha um primeiro favorável à sua pretensão. É de fato verdadeiro que o laudo a que se fez referência tenha sido produzido noutro processo, que não na específica autuação vergastada (fl. 33); entretanto, o art. 30, 3º do Decreto nº 70.235/72 menciona que atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel. E a decisão proferida no feito 11128.006634/98-42 (fls. 46/ss), trazida aos autos, dá ao Juízo a certeza de que se tratou rigorosamente do mesmo produto, conforme a exigência do art. 30, 3º, a do Decreto nº 70.235/72, até porque o LUTAVIT é produto específico protegido por registro de marca (fl. 57), e tais questão específica não foi impugnada pela parte autora nem no recurso voluntário movido contra a autuação administrativa (fls. 105/115 e 119/121), nem na inicial. Ora, sequer a parte autora aludiu ao desiderato de produzir prova pericial com perito de sua confiança, o que o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 poderia permitir, desde que requerido na impugnação administrativa. Tal às claras não foi feito (v. fl. 105), mencionando-se que não o requereu a autora quando da impugnação. De modo ou outro, nada a rigor a impediria também de apresentar parecer impugnativo como documento junto com sua impugnação (art. 16, 4º do Decreto nº 70.235/72), e também assim não procedeu. Manifestamente indevido o argumento de cerceamento de defesa, pois quanto mais apresentou impugnação contra a autuação (v. fls. 105 e seguintes) e recurso voluntário contra a decisão (v. fls. 119 e seguintes). Ademais, mera discordância não constitui fundamento suficiente para a invalidação da prova. Sobre a classificação fiscal em si, melhor sorte merece a parte autora. Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um mero erro será indicativo de ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento e fraude, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual dos casos. Nesse passo, por sinal, tem caminhado a jurisprudência pátria. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66, e as consequências advindas do lançamento da diferença tributária da correta classificação fiscal. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias; e a interessante ementa antes transcrita bem diz, tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping (TRF3,

REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgador acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde de casos tais diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, sendo o erro atribuível a uma má-fé, ao erro grosseiro ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. No caso dos autos, porém, não há qualquer discussão acerca de uma possível falsa declaração de conteúdo. Trata-se apenas discutir qual a correta classificação fiscal e, estando correta a providência do Fisco, se apropriada está a imposição de multa no patamar legal e a cobrança dos juros de mora. No mais, observa-se que a classificação do produto no código NCM 2936.2310 implica a incidência do imposto de importação sob alíquota de 2%, ao passo que a ré lhe deu a classificação de 2309.9090, o que elevaria esta mesma alíquota para 8% (fls. 88 e 89). Cobrou-se no AI nº 11128.000933/2001-76 a diferença tarifária sobre o tributo, além de multa e juros de mora (fl. 32). Não há que se falar em decadência ou prescrição. Como bem se nota, o auto de infração foi lavrado em 20/02/2001, sendo certo que o feito refere-se a importação realizada em 07/05/1996 (DI nº 045.759). Nada a censurar (art. 150, 4º do CTN). Uma vez lançado, a decisão final foi tomada em 18/03/2010 (fl. 119), com a nota de que No lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a notificação da decisão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN (...). Exsurge, pois, inequívoca a inoccorrência de prescrição na hipótese (TRF-5 - REEX: 81915820124058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 29/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 31/07/2014). O argumento de que não seriam devidos juros de mora é manifestamente descabido. A parte autora, em classificando incorretamente o produto, teria demandado uma atuação concreta do Fisco que, após avaliação técnica do LABANA, culminou com uma atuação. A apresentação da impugnação instaura a fase litigiosa do feito (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), não havendo que se falar, já aí, de lançamento definitivo. Sem embargo, os juros de mora são naturalmente devidos caso a parte autora seja ao final devedora de tributos, vez que o PAF se destina a reger o processo (...) de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º do Decreto nº 70.235/72). Não pago o crédito no seu vencimento, como trata o art. 161 do CTN c/c Lei nº 9.065/95, são naturalmente devidos os juros de mora (pela SELIC), que remuneram o Fisco por não ter tido a pronta disponibilização de valores que lhe eram devidos, mas não foram pagos. Isso ocorre mesmo nos casos em que o crédito está com exigibilidade suspensa: se por alguma razão a exigibilidade for prontamente restaurada, tal não exime o contribuinte de pagar juros de mora, que são decorrência da não disponibilização oportuna do capital. Por fim, quanto à multa, seja a multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430/96) limitada a 20%, seja a multa de ofício sem fraude (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), de 75%, tenho que a desproporcionalidade da medida não se manifesta, pois a desproporção há que se verificar na inadequação (e esta é ilógica, vez que se mostra como eficiente e adequado mecanismo de punição), na desnecessidade (que também não se encontra demonstrada, vez que não há outro meio menos gravoso que a imposição da penalidade) e na falta de proporção em sentido estrito (uma medida de custo-benefício entre a adoção e a não adoção da medida precisaria estar claramente desfavorável aqui). Quanto à medida percentual mesma da multa, o argumento para a redução de seu quantum seria a existência de um possível caráter confiscatório. Mas tem a jurisprudência entendido que não há nelas caráter confiscatório a priori, até porque este somente pode ser avaliado com demonstração de um juízo sólido de que o gravame era desmedido frente ao direito de propriedade do contribuinte, acioado pela sobretaxação em concreto. Vejam-se os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ARTIGO 133, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 12. Quanto à alegada abusividade da multa imposta, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.421/SP, em 18.05.2011, afastou o caráter confiscatório da multa imposta no patamar de 20%. 13. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 14. A ausência de cópias do processo administrativo não permite examinar qualquer ilegalidade que possa ter sido perpetrada, nem mesmo há certeza se houve a alegada quebra de sigilo fiscal efetuada pelo Banco do Brasil, o qual teria fornecido ao fiscal dados bancários do embargante. 15. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00011504720114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (...). 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.(AC 00271201720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tais questões, todavia, deixam de ter relevância, vez que ficou demonstrado nos autos que a parte autora tinha razão em sua classificação fiscal.Fundamentalmente, a divergência posta está em analisar o composto importado e saber como poderá o mesmo ser classificado. Trata-se, como constatou o perito judicial, de produto que terá aplicação na produção de ração animal (fl. 450). A autora argumenta que os polissacarídeos encontrados na solução são meramente residuais, decorrentes do processo de fermentação; portanto, não poderia estar correta a posição NCM 2309, que se refere a preparados, vez que não se trataria de uma preparação. A União Federal, por seu turno, sustenta que o LABANA corretamente concluiu que a substância polissacarídeo não equivale a qualquer substância inerte adicionada com o intuito de estabilizar o princípio ativo, nem impureza resultante do processo de fabricação, senão um excipiente utilizado na granulação da vitamina. Para a parte autora, a classificação correta seria a do item 2936.23.10. Para o Fisco, a do item 2309.90.90. Eis a divergência, qual devidamente discriminada nos quadros da NCM/TEC do Mercosul abaixo transcritos (nas partes relevantes):29.36 Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.(...) (...) (...)2936.23 -- Vitamina B2 e seus derivados2936.23.10 Vitamina B2 (riboflavina) 223.09 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.2309.90 - Outras(...) (...) (...)2309.90.90 Outras 8www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1321470490.docA prova pericial produzida nos autos foi claríssima em referendar as conclusões da parte autora. O produto LUTAVIT B2 SG 80 foi devidamente analisado pelo expert; de fato se pode ver da estrutura da NCM/TEC do Mercosul que o item 23.09 refere-se ao conceito de preparações. A rigor, são preparações apenas as substâncias químicas que contêm princípios ativos e excipientes que, somados, fazem parte da sua composição, tornando o produto uma solução intermediária, já beneficiada num estágio em que perdeu a sua aplicação irrestrita, tornando-se apta, todavia, para usos específicos que já o desnaturam como composto isolado. O foco da questão, como bem resumiu o expert, era avaliar a natureza do produto químico importado para, daí, definir sua correta classificação fiscal. Nesse processo, deixou claro que identificou polissacarídeos na composição do produto avaliado porque Os microorganismos para a fabricação da Riboflavina necessitam de energia para a reação, energia que é fornecida pela glicose resultante da beterraba (poderiam ser utilizadas outras matérias primas, mas todas elas doadoras de glicose, polissacarídeos) (fl. 358).O perito judicial ainda deixou claro que essa metodologia chama-se biotecnológica, por meio da qual os microorganismos atuarão como meros artífices de reações químicas de fermentação, capazes de uma pureza de 80%. Asseverou ainda que este não é o único método de obtenção da riboflavina, havendo ainda a metodologia da separação química, que é capaz de atingir um nível de purificação bastante mais elevado, embora mais caro:3. Como essa reação (fermentação) por microorganismos não é completa (somente 80%), resulta 20% como resíduo, que é parte da glicose polissacarídeo) utilizada na reação.4. A Riboflavina utilizada no tratamento da profilaxia da deficiência de Vitamina B2, via de regra é a fabricada por via química e não por biotecnológica (fermentação), em virtude da necessidade de maior pureza, inclusive para ser utilizada por via endovenosa.5. A produção por via química é muito mais cara (...), dado os custos de purificação, quando da utilização como fármaco; no caso em exame, a Riboflavina é utilizada em ração animal, não necessitando de purificação, haja vista que o polissacarídeo encontrado, é benéfico no metabolismo animal (fornecedor de energia) (fl. 358). O laudo foi suficientemente claro, além instrutivo do ponto de vista científico, ao diferenciar a adição química de um composto com a singela existência de resíduo de um processo bioquímico (fermentação). Ressaltou-se que o produto avaliado seria um composto orgânico não misturado (quesito 3 do autor - fl. 360), e que o polissacarídeo encontrado na solução é resíduo do processo de fabricação (quesito 4 do autor - fl. 360). Essa é a questão essencial da discussão técnica trazida nos autos.Caso o excipiente (polissacarídeos) tivesse sido de qualquer modo adicionado à vitamina isolada, isto é, ao princípio ativo, restaria evidente que a riboflavina não mais poderia ser tratada no capítulo 29 da TEC. Afinal, em suas Notas Explicativas consta que os compostos (orgânicos, in casu) ali tratados são aqueles de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas (vide NESH 2012, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado). Nesse sentido, a análise química feita pelo LABANA estava correta (acerca da detecção de polissacarídeo), mas equivocou-se por não efetuar uma análise completa do método de fabricação da vitamina B2 (fl. 368). Ou seja, o LABANA identificou corretamente os compostos da análise laboratorial, mas interpretou incorretamente sua natureza química. Ou seja, a BASF importou matéria-prima para

fabricação de ração animal, não um preparado per se (v. considerações finais e por derradeiro no laudo - fl. 368), ainda que não fosse 100% puro. Essa divergência ocorreu, percebe-se, porque o excipiente encontrado (polissacarídeo), segundo a interpretação da autoridade fazendária, seria o suficiente para descaracterizá-lo como uma vitamina isolada. O problema de tal leitura, segundo a prova técnica produzida nos autos com equidistância para as partes, está em que não houve qualquer adição química à matéria-prima base nesse processo, senão o uso de uma metodologia específica que seria - ela própria - o sistema para obter a riboflavina isolada. Tal não faz evitar, se eleito o método bioquímico ou biotecnológico (isto é, fermentação), que sejam produzidos resíduos, que o método químico talvez não encontrasse. Mas o biotecnológico é o suficiente para o uso ulterior em animais, vez que eles não demandam pureza elevada. A compreensão clara é que os resíduos não infirmam a natureza de composto vitamínico isolado, quando são de fato impurezas. No caso específico dos autos, como a aplicação se deu na alimentação animal, isso por si só pode ter levado o Fisco a classificar o produto no item 23.09 da NCM, que trata de preparações para alimentação animal, por um equívoco interpretativo e técnico elucidado pelo perito, não na análise laboratorial, mas na identificação da natureza residual (nunca de adicionados) dos polissacarídeos achados, que são evidências de impureza, e não materiais de tratamento de preparações. O conceito de preparação é tido necessariamente por exclusão do conceito de composto de constituição química definida, apresentado isoladamente. É o que consta das Notas Explicativas da TEC do Mercosul. Esta mesma deixa clara a sua posição em situação de clara subsidiariedade, abrangendo os produtos que tenham perdido as características da matéria de origem, in verbis: Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. Não caberia esta classificação, pois que, com o sistema de fermentação, os polissacarídeos são resíduos decorrentes do processo de fabricação da riboflavina, e esta não perde suas características essenciais, senão que este é apenas o método eleito para sua própria obtenção isolada e sua consequência residual, não um tratamento realizado sobre materiais vegetais ou animais. Em suplementação ao laudo, o perito judicial asseverou por outra vez que as conclusões do LABANA foram equivocadas, uma vez que ele não levou em consideração o método de fabricação e a impureza (beterraba, açúcar-polissacarídeo) como decorrente dos resíduos de fabricação (quesito 2, suplementar da União - fl. 452). Não pode ser tido como material pronto para uso, pois a ração animal exigiria matéria proteica que não é encontrada, senão a própria vitamina isolada e os polissacarídeos não adicionados, senão resultado do próprio processo químico de sua obtenção (fl. 450). Ou seja, o fato de o produto não apresentar pureza mais alta (80%) é insuficiente para qualificar o produto como preparação, até porque, se de fato sua aplicação fosse medicamentosa, aí sim a pureza teria que ser necessariamente mais alta. A impureza não permite a desclassificação feita, vez que a preparação depende de um tratamento, uma adição a compostos-base, que nunca existiu. Ilegal, pois, a imposição do AI vergastado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC, nulificando o Auto de Infração nº 11128.000933/2001-76, com a ulterior desconstituição do crédito tributário referente à obrigação principal, juros incluídos, e às multas impostas no lançamento complementar nº 282/00 (fl. 40). Confirmo a antecipação de tutela deferida, mantendo-se, contudo, o depósito nos autos até o final trânsito em julgado. Vencedora a parte autora, autorizo, com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos e seus complementos para os fins de suspender a exigibilidade. Condeno a União Federal, ademais, ao reembolso das custas processuais (despesas com perito e as custas iniciais), bem como a suportar honorários advocatícios do ex adverso, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, em razão da sucumbência. Com o trânsito em julgado, após cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se. P.R.I. Santos, ____ de julho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005555-14.2011.403.6104 - ADILIS TEIXEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006742-57.2011.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIANGELA TIERNO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008626-24.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008784-79.2011.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare: 1) a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valor recebido a título de juros de mora na reclamação trabalhista nº 333/1999, da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande; 2) a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do I.R. e calculado segundo os artigos 3º a 6º da Instrução Normativa nº 1.127/2011, aos valores recebidos no processo judicial acima citado. Consequentemente, postula o autor a condenação da ré na repetição do montante recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda. Segundo a inicial, o autor obteve na demanda trabalhista supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Juntou documentos com a inicial. Deferida a justiça gratuita (fl. 146), foi citada a União. Em sua contestação, a ré defendeu a legalidade da conduta da autoridade fiscal (fls. 149/173). Sobreveio réplica (fls. 176/185). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre ressaltar, em primeiro plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fl. 113), a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas relativas ao depósito judicial trabalhista se deu em agosto de 2009 e a ação foi distribuída em 12/09/2011, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) Nesse sentido, aliás, firmou posicionamento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 614.406/RS, em Repercussão Geral, afastando todas as dúvidas a respeito do tema: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF - RE 614.406/RS - Rel. Min. Rosa Weber -

Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio - Public. 27/11/2014)Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Relevante destacar que o recolhimento do tributo se deu em agosto de 2009 (fl. 113), não tendo aplicação, ao caso concreto, as modificações introduzidas na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (artigo 44) e I.N. nº 1.127/2011.Quanto aos juros moratórios, adoto a posição exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:(a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 333/1999, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP;(b) condenar a União a recalcular o IRPF incidente sobre os valores pagos na demanda trabalhista, considerando a data em que o pagamento das verbas seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês, segundo o regime de competência;(c) após o trânsito em julgado, condeno a ré a restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.O montante apurado deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ressaltar unicamente a taxa SELIC.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.Santos, _____ de julho de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0001522-44.2012.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO Zahr Filho e SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SENTENÇA. Trata-se de ação judicial ordinária, com pedido de tutela antecipada, delineada entre os epigrafados, por meio da qual busca a parte autora a suspensão da ordem de devolução ou inutilização das mercadorias registradas nas LIs relacionadas (12/2444228-2; 12/2444244-4; 12/2448717-0; 12/2333239-8; 12/3457451-3; 12/3457451-3; 12/3457453-0; 12/3457450-5; 12/3457456-4; 12/3457488-3; 12/3457444-0; 12/3457457-2; 12/345752-0; 12/3457518-8; 12/3457454-8; 12/3457449-1; 12/ 3457447-5; 12/3457446-7; 12/3130895-2), autorizando-se a retificação das informações das LIs fiscalizadas, e a ulterior confirmação, por sentença, da decisão antecipatória, para anular os autos de infração e declarar o direito de a autora retificar as informações divergentes e de proceder à rotulagem dos produtos após o desembaraço aduaneiro, antes de sua disponibilização para consumo.Notícia a autora que todos os produtos chegam com rótulos, juntamente com os documentos exigidos no processo de importação, e que então se apresenta um rótulo novo para que chegue ao consumidor final com as informações exigidas em lei. Sustenta-se, pois, que todas as divergências são passíveis de retificação. Aponta, em resumo, excesso na conduta da ré, por estar desprovida de fundamentação, além de desproporcionalidade e irrazoabilidade na penalidade imposta.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas (fl. 323).Retificação do valor da causa (fls. 326), após determinação do Juízo (fl. 325).Indeferida a tutela antecipada em plantão judiciário (fls. 331).A ANVISA prestou informações em plantão, mostrando-se contrária à liberação e, ainda, ressaltando que houve inconsistência entre os certificados de conformidade e os rótulos nacionais (fls. 333/369).Juntada de complemento de custas (fls. 370/372).Foi deferida a tutela antecipada após a vinda das informações, também em plantão (fls. 375/377), apenas para permitir a retificação das informações, sem tolher a ANVISA o poder-dever de

realizar todas as averiguações competentes. A ANVISA interpôs embargos de declaração (fls. 384/387), os quais foram negados (fl. 389/390). A empresa autora noticiou que a ANVISA não autorizou o registro das LIs substitutivas (fl. 396), ao que esta noticiou haver outras pendências, no caso, a ausência de laudo analítico de controle de qualidade emitido pelo fabricante ou produtor (fls. 403/406). Documentos juntados pela ANVISA (fls. 407/447). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 448/478), asseverando a correção dos procedimentos tomados, as falhas da autora e as pendências e divergências já relatadas. Juntou também documentos (fls. 480/492). Houve réplica (fls. 495/504), com documentos (fls. 505/674). Informa a parte autora, em sequência, que até a apresentação da réplica, 13 (treze) de 18 (dezoito) LIs objeto da demanda foram deferidas, apenas sob condição de adequação da rotulagem (fls. 675/677), o que equivaleria à confissão. Sobre isso nada disse a ANVISA (fls. 682/ss). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A lei que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expressamente atribuiu a esta última (ANVISA) a tarefa de exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma de seu art. 2º, IV c/c art. 7º, caput (Lei nº 9.782/99). Diz o art. 57 do Decreto-lei 986/69, em redação dada pela Lei nº 9.782/99, que A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país. Note-se que os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sendo de incumbência da ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar citados produtos (art. 8º, caput e 1º, II da Lei nº 9.782/99). No âmbito das competências da ANVISA, a Lei nº 9.782/99 elencou as seguintes, por serem relacionadas diretamente à vexata quaestio, em seu art. 7º: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente OU de risco iminente à saúde; Veja-se que dois - e não apenas um - são os fundamentos para que a ANVISA proíba a distribuição de alimentos, cotejando-se as citadas normas: 1) em caso de risco iminente à saúde; ou 2) em caso de violação da legislação pertinente. O uso da conjunção alternativa não deixa margem a dúvidas. Cinge-se à questão em apurar eventual direito da autora de retificar as informações divergentes e de proceder à rotulagem dos produtos após o desembarço aduaneiro e antes de sua disponibilização para consumo, em específico caso de falta de identificação do produtor/fabricante estrangeiro no rótulo dos produtos vindos do exterior e nas LIs apresentadas originariamente. Pois bem. Em matéria de controle sanitário, não se pode exigir a comprovação específica ou casuística do prejuízo concreto da mercadoria em respeito a um tal princípio da instrumentalidade das formas, já que a pauta de controle sanitário é baseada na expectativa da mais plena controlabilidade (manutenção em patamar controlável) dos riscos abstratos. Isso simplesmente não tem pertinência com o direito sanitário. Em países sérios como França ou Estados Unidos, barreiras fitossanitárias são impostas com bastante rigor (que pode, pela reclamada maximização do princípio da prevenção e ante a pulverização do risco ao mercado de consumo, ser entendido apenas como o rigor necessário) ao exportador brasileiro; por isso não faz sentido, concessa venia, que as importações de gêneros alimentícios considerem o rigor da autoridade pátria como uma formalidade ou burocracia indesejável por importadores brasileiros e exportadores estrangeiros. Não é uma burocracia despicienda e exagerada a exigência de correto etiquetamento e da correta rotulagem do produto desde o estrangeiro, porque é o meio de que dispõe a autoridade brasileira para seu rastreamento a partir da LI, com a identificação do produtor, da data de fabrico, entre outras coisas. E as LIs (fls. 33/39; 55/58; 62/66; 71/74; 80/83; 89/92; 98/101; 107/110; 116/119; 125/128; 134/137; 143/146; 152/155; 161/164; 170/173; 179/182, entre outras) mostram que a informação ali inserida era a de fabricante/produtor desconhecido. Também não é uma formalidade incompreensível a exigência de que as condições de transporte, acondicionamento e armazenagem sejam adequadas à proteção da saúde pública e do mercado de consumo, evitando-se o perecimento do conteúdo, sua contaminação biológica ou mesmo a contaminação externa do meio ambiente. Portanto, a violação à legislação sanitária é infração que objetiva tutelar o mercado de consumo e a saúde pública em geral, coibindo o risco abstrato a que se submetem, independentemente da prova casuística da

inservibilidade ou contaminação do gênero importado - que, no caso dos autos, são produtos alimentícios. Se fosse necessário aferir se houve in concreto ausência de dano à saúde na importação, aliás, cada fiscalização sanitária seria uma espécie de loteria: a legislação sanitária em si poderia ser agredida, bastando ao final o requerimento de prova técnica para que esta diga se já houve, ou não, prejuízo, deterioração, contaminação dos alimentos. E todo resto seria mera formalidade? Com relação aos alimentos, este magistrado se vê rigoroso acerca do adequado cumprimento da legislação sanitária, até porque não poderá a Justiça Federal calcular e assumir por se o risco do ingresso de produtos hipoteticamente contaminados no mercado de consumo brasileiro a partir do descumprimento da legislação sanitária, mesmo porque, também numa perícia judicial, a contaminação (por exemplo, biológica) pode ter já ocorrido, mas não ter comprometido ainda a qualidade do alimento no dado momento. Cabe ao Judiciário coibir os excessos, as posturas desproporcionais da autoridade e, sim, afastar a burocracia malfazeja, irracional e irrazoável, ou seja, as meras formalidades, desde que injustificáveis. Todavia, para o que importa aos autos, o pedido de retificação das informações divergentes após o desembaraço aduaneiro e antes de sua disponibilização para consumo, no caso da falta de identificação do produtor, simplesmente tornaria inócuo qualquer sistema de rastreabilidade dos alimentos, pois a não identificação não é uma mera formalidade. Se não houve a identificação adequada do produtor, o prejuízo do alimento pode não se manifestar no preciso momento da avaliação ao menos em hipótese, mas em instante vindouro, pelo que seria - constatado caso de violação da legislação pertinente - uma temeridade assumir-se a ausência de dano sanitário pela mera feitura de uma avaliação sobre a integridade do produto, como as questões sanitárias sempre a isso se reduzissem, diante da própria natureza do bem importado (gênero alimentício) e do tipo de difusão de riscos que lhe é inerente, uma vez que ingresse no mercado de consumo. No mesmo sentido, aliás, a própria Lei nº 6.437/77, que tipifica as infrações sanitárias, prevê a apreensão, a interdição e a inutilização como penas, mencionando contrariar o disposto na legislação sanitária pertinente, além de descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias: Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Assim sendo, não é necessária a prova técnica para apurar se houve ou não a deterioração da mercadoria caso a infração sanitária apurada diga respeito não ao risco iminente à saúde, mas à violação da legislação pertinente (art. 7º, XIV a XVI da Lei nº 9.782/99 c/c art. 10, IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77), como consta da lei. Isto é, não se pode combater uma das tipificações, se a imputação da infração se dá pela outra. Este rigor técnico - que não é um rigorismo formal - não pode ser mitigado ou ignorado especialmente quanto aos produtos do gênero alimentício, que por usual são altamente perecíveis e sujeitos a contaminações químicas (por ferrugens e vários outros elementos do ambiente externo), deterioração natural por processos físicos (como temperatura e umidade, por exemplo) e a contaminações biológicas (pela falta de higiene no acondicionamento, por exemplo). Dispõe a RDC-ANVISA nº 81/2008, em seu capítulo V, item 2, f, que a identificação do fabricante, da cidade e do país é obrigatória: 2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa de cada volume de produtos importados de que trata este item: (...) f) nome do fabricante, cidade e País; A mesma RDC-ANVISA nº 81/2008, tratando especificamente sobre rotulagem, previu ser possível a rotulagem em solo nacional de produtos formalmente regularizados junto ao Sistema Nacional da Vigilância Sanitária. Sem embargo, essa faculdade não isenta a rotulagem estrangeira de identificar o nome do fabricante e o local de fabricação (Capítulo XV, item 1.3, b): CAPÍTULO XV ROTULAGEM DE BEM OU PRODUTO IMPORTADO - PRODUTO ACA-BADO1. Será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 1.1. Será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI deste Regulamento. 1.2. Os produtos de que trata este item quando ex-postos ou entregues ao consumo, deverão apresentar-se rotulados, lacrados ou sob selo de segurança, quando exigido em legislação sanitária pertinente, e com as informações aprovadas pela autoridade sanitária competente, quando de sua regularização no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 1.3. A faculdade de que trata este item não eximirá o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional: a) nome comercial, em uso no exterior; b) nome do fabricante e local de fabricação; c) número ou código do lote ou partida; d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente; e) data de validade ou data do vencimento, quando couber. O capítulo XXXVII da mesma RDC-ANVISA nº 81/2008 assim

o diz:3. Além dos procedimentos previstos neste Regulamento, deverão ser observadas e cumpridas às medidas e formalidades previstas em outros dispositivos legais e regulamentares, ou outras determinadas a qualquer tempo pela autoridade sanitária, inclusive quanto à suspensão temporária ou definitiva da importação, à vista de razões fundamentadas de prevenção e precaução da nocividade do bem ou produto à saúde humana individual e coletiva.4. As informações relativas à importação de bens ou produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.No âmbito das competências da ANVISA, a Lei nº 9.782/99 elencou as seguintes, por serem relacionadas diretamente à vexata quaestio, em seu art. 7º: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;Veja-se que dois - e não apenas um - são os fundamentos para que a ANVISA proíba a distribuição e a comercialização de produtos e insumos: 1) em caso risco iminente à saúde; ou 2) em caso de violação da legislação pertinente. O uso da conjunção alternativa não deixa margem a dúvidas. Ademais, o problema de falta de identificação do produtor e do local do fabrico não é uma questão menor, como já se esclareceu. E todas as imputações passam pelo mesmo item 1.3, b do Capítulo XV da RDC-ANVISA nº 81/2008, que com suficiência justifica a imposição da medida de apreensão e até inutilização do alimento (art. 10, IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77) - fls. 187/190.O caso dos autos refere-se a importações do grupo francês CASINO, sabidamente um dos grandes distribuidores de gêneros alimentícios do mundo (fls. 33/39; 55/58; 62/66; 71/74; 80/83; 89/92; 98/101; 107/110; 116/119; 125/128; 134/137; 143/146; 152/155; 161/164; 170/173; 179/182). Ou seja, o mesmo sequer é produtor, mas envasador e distribuidor de uma série de produtos, na maioria dos casos. Sem que se cumpra corretamente a identificação do produtor/fabricante, uma hipotética barreira fitossanitária imposta, por exemplo, aos produtos de origem animal bovina de determinado local por surto febre aftosa que o atinge seriam inócuas, simplesmente porque o grupo CASINO distribui alimentos de incontáveis produtores diferentes, de vários locais distintos, se não há identificação do produtor. O próprio documento de fls. 199/200 (packing list) demonstra que há produtos de origem belga, alemã, francesa, grega, italiana e espanhola. Portanto, não procede o argumento de que seria a falta da rotulagem desde o estrangeiro contendo a identificação do produtor - e, portanto, a falta de informação também nas LIs - um mero equívoco instrumental que poderia justificar a correção da rotulagem em território nacional a partir dos dados das invoices (fls. 192/198) ou do packing list (fls. 199/200), como trás na inicial o argumento, até porque estes não identificam em nenhuma parte produtores ou fabricantes, senão a mera nacionalidade do produto. O mesmo com relação ao BL (conhecimento de embarque ou bill of lading) de fl. 201, que simplesmente traz o peso bruto dos contêineres. Os certificados de conformidade trazidos a partir de fls. 205 não foram utilizados para a identificação do produtor nas LIs (vide, por todas, a de fl. 83 - que diz que o fabricante/produtor é desconhecido), o que está fortemente a sugerir que os mesmos somente foram apresentados após o auto de infração sanitária (como o de fls. 39/40) e as notificações para a prestação de esclarecimentos (como a de fls. 41/42), através das informações do Grupo Pão de Açúcar (fls. 205, entre outras), e mesmo a redação do documento assim o sugere. Não obstante, pode-se observar que existem várias divergências entre a rotulagem final para o consumidor brasileiro e as informações dos certificados do CASINO (fls. 342/361).Ora, informações são passíveis de retificação, obviamente. Deve-se repudiar sempre e sempre a burocracia desnecessária. Por exemplo, algumas das LIs discriminadas tiveram destacada também a infração ao art. 11, IV do Decreto-lei nº 986/1969, que se refere ao Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde em relação aos rótulos (fl. 188/189). Claro que tais não podem estar exigidos já da rotulagem em língua estrangeira do produto, evidentemente, senão da (seguida) rotulagem que é destinada ao consumidor final no mercado nacional.Ademais, erros instrumentais podem ser claramente corrigidos em relação à LI, o que, se até o desembaraço da mercadoria, será feito pela mera substituição no SISCOMEX da LI anteriormente deferida (art. 26 da Portaria SECEX 23/2011), até porque ela fica vinculada necessariamente à DI, sob pena de cancelamento após 90 dias (vide art. 25 da Portaria SECEX 23/2011), e então tudo se faz pelo SISCOMEX; ou, se após o desembaraço da mercadoria (como reclama a parte autora - fl. 15), mediante solicitação ao órgão anuente (art. 27 da Portaria SECEX 23/2011):Art. 26. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no SISCOMEX, da licença anteriormente deferida. 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelos órgãos anuentes, mantida a validade do licenciamento original. 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.Art. 27. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, que deverá se manifestar por meio de documento específico. 1º A manifestação referida no caput somente será necessária quando envolver alteração de país de origem, de redução do preço, de elevação da quantidade, de classificação na NCM, de regime de tributação e de enquadramento de material usado, ficando dispensada a manifestação do DECEX nos demais casos. 2º A solicitação deverá conter os números da LI e da DI correspondentes e os campos a serem alterados, na forma de de e para, bem como as justificativas pertinentes.Está certo que a parte autora juntou nesta ação documentos como o de fls. 205/207 (e outros em sequência), que indicam o produtor/fabricante, mas isso aconteceu através da prestação de esclarecimentos a posteriori, não através da correta rotulagem desde o estrangeiro, como fortemente

está sugerida desde a omissão do produtor/fabricante nas LIs originais, que constam como desconhecidos (vide fls. 33 e outras). A declaração do Grupo Pão de Açúcar no sentido de que temos conhecimento dos dados do fabricante uma vez que esta informação é obrigatória na rotulagem brasileira (fl. 205) não é escusa para o erro na importação, porque a RDC-ANVISA nº 81/2008, no item 1.3, b do seu Capítulo XV, às claras não dispensa o importador de apresentar o rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, quando de sua entrada no território nacional, já com o nome do fabricante e local de fabricação. Ou seja: o direito sanitário não quer apenas proteger o consumidor final, mas também blindar, com a força dos instrumentos jurídicos, a eficiência dos controles da própria entrada dos alimentos em território nacional. Não significa que se esteja presumindo a adulteração de procedência por parte do importador caso se admitisse a rotulagem nacional também quanto à própria procedência do bem após já ter entrado no território, isto é, quanto ao fabricante e o local do fabrico (o que a RDC-ANVISA nº 81/2008 denegou, aliás); significa, sim, que assim exigiu a regulamentação pertinente porque não apenas se quer evitar a disseminação de produtos não averiguados de modo adequado no mercado final de consumo, como também evitar a própria chegada ao porto de destino no país de mercadorias sem a adequada averiguação prévia quanto à existência de algum alerta sanitário que, caso de antanho não detectado, pode deixar de ser eficiente. Se as formalidades de rotulagem com identificação do produtor são impostas ao exportador brasileiro de alimentos, insista-se, caso ele queira entrar no mercado de consumo francês, não faz sentido que as importações de gêneros alimentícios considerem o rigor da autoridade pátria uma formalidade ou burocracia indesejável por importadores brasileiros (e exportadores franceses). É uma questão simples. E nem é uma obstinação por controles e barreiras por ufanismo; é um campo - em especial para gêneros alimentícios - em que se devem ver as formalidades de exigências contidas na lei e nos regulamentos (não foram inventadas) como algo imperioso, não como algo daninho à atividade econômica livre. Nada obstante, vê-se que não há até o momento informação de que tenham sido atendidas todas as pendências - até porque a decisão antecipatória expressamente ressaltou à ANVISA o poder-dever de realizar outras análises pertinentes -, no caso, a de que trata o item 39, g do Capítulo XXXIX da RDC-ANVISA nº 81/2008, e determina que os produtores e fabricantes apresentem laudos analíticos de controle de qualidade. Nesse toar, vale a transcrição parcial da sentença proferida no bojo dos autos nº 0000579-90.2013.403.6104, da lavra da Drª Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, que se insere em caso EXATAMENTE idêntico ao presente, ou seja, de importação de gêneros alimentícios do CASINO por parte da autora: A propósito, merece destaque o seguinte excerto das informações fornecidas pela autoridade sanitária: [...] No que concerne ao suposto direito da empresa de retirar seus produtos para etiquetá-los de acordo com as normas brasileiras, há um aspecto incontornável sobre o qual a impugnante estrategicamente silenciou-se. Se a própria C.B.D admite que desconhece os produtores de suas mercadorias, se não os conhecia até o momento da fiscalização sanitária, é de se perquirir não só sobre quais os nomes dos fabricantes que utilizaria nas etiquetas como também os meios que torna-ram repentinamente esta informação disponível. Igualmente e não menos estranho foi a empresa apresentar ao Juízo certificados dos produtos emitidos por ela própria, a exportadora, tendo presente que o item 39.g do Capítulo XXXIX da RDC 81/2008 exige de todos os importadores que tais certificados sejam emitidos pelos fabricantes dos produtos. De fato, dispõe o referido dispositivo da RDC: 39. Constituir-se-á documentação obrigatória para apresentação à autoridade sanitária onde ocorrerá o desembaraço do produto: (...) g) Laudo Analítico de Controle de Qualidade, por lote ou partida, emitido pelo fabricante ou produtor de produtos na forma da regulamentação sanitária pertinente; Como não bastasse, foram encontradas divergências entre o etiquetamento final e o próprio certificado do grupo CASINO, inclusive com erros crassos (o produto foi produzido na China, de acordo com o CASINO, mas o rótulo diz que foi fabricado no Peru - fls. 343/345). Um mínimo de cuidado não pode ser exagero nesse tema, porque decerto as autoridades sanitárias francesa, russa, chinesa ou norte-americana seriam bastante rigorosas a esse propósito com seus importadores, no que se refere a produtos exportados pela economia brasileira. Quanto ao fato de a parte autora mencionar (fls. 701/702) que a ANVISA liberou treze das dezoito LIs de que trata a vexata questão, fazendo uma confissão da irrazoabilidade dos atos administrativos, há de se ressaltar que assim o fez para cumprir decisão antecipatória proferida nos autos. Não há nada que assumir de irrazoável, aliás, ante todo o exposto. E é claro que o art. 20 da Portaria SECEX nº 23/2011 permite a retificação das LIs; mas a mesma, em seu art. 21, estabelece que Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação, indícios de fraude ou patente negligência, o que se dá em relação à ausência de indicação do produtor ou fabricante nos rótulos dos produtos importados, ainda que em língua estrangeira. No mesmo sentido está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PRÓTESES MAMÁRIAS DA CHINA. REMETIDAS EM CAIXAS SEM IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 81/2008 DA ANVISA. DESCUMPRIMENTO. RETENÇÃO. PODER DE POLÍCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A impetrante importou da China próteses de silicone para uso em pacientes egressos de câncer de mama. Dos autos de infração de constantes do processo, apreende-se que as próteses mamárias foram importadas sem identificação obrigatória de embalagem para transporte, movimentação e armazenagem e sem identificação de embalagem e rotulagem primária e secundária, em desrespeito ao que preconiza a Resolução nº 81 de 05/11/2008, da ANVISA. 2. Ademais, nos termos da citada RDC nº 81/2008 da ANVISA, será permitida a rotulagem no território nacional se o importador apresentar no

rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional: a) nome comercial, em uso no exterior; b) nome do fabricante e local de fabricação; c) número ou código do lote ou partida; d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente; e) data de validade ou data do vencimento, quando couber, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Na inspeção realizada nas próteses mamárias constatou: (...) produto com embalagem primária em sacos plásticos transparentes selados, sem nenhuma identificação de rotulagem. Embalagem secundária em caixas de papelão contendo apenas as informações: Wecan e Brich. 4. Em se tratando de saúde pública, o princípio da precaução, na defesa do interesse coletivo, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso em apreço, em homenagem à garantia do direito à vida, a que todos fazem jus, nos termos da Constituição Federal. 5. A atuação da ANVISA consistiu em nada mais que o exercício regular do poder de polícia conferido ao agente público pela lei (Lei nº 9.782/99). 6. Apelação improvida.(AC 200983000034712, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::53.)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Revogo a decisão de tutela antecipada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Santos, ____ de julho de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0002049-59.2013.403.6104 - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA.MOUKBEL ROBERTO SAHADE, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento decorrente do Processo Administrativo nº 10845.721073/2011-11 (Dívida Ativa nº 80.1.12.018047-18), incidente sobre o imóvel de matrícula nº 341.291, registrado no Livro 02, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.Segundo a inicial, em virtude de uma dívida no montante de R\$ 625.822,05 (seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), proveniente de equívoco cometido pelo autor no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, restou decretado pela autoridade fiscal, com apoio na Lei nº 9.532/97 e IN-RFB nº 1.088/2010, o arrolamento administrativo, a atingir o imóvel supra descrito, a servir de garantia de uma futura execução do crédito tributário.Argumenta o autor que, ao tempo da mencionada restrição, era condição para sua decretação que a soma dos créditos de responsabilidade do sujeito passivo excedesse a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, com a revogação da citada Instrução Normativa pelas IN-RFB nºs. 1.171/2011 e 1.197/2011, e a edição do Decreto nº 7.573/2011, majorou-se o valor limite do débito para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Afirma que, devido à superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte, requereu ao Fisco a liberação do bem, pedido indeferido por meio de decisão administrativa carente de fundamentação.Sustenta, em resumo, que a conduta da administração se revela inconstitucional por incorrer em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, não somente porque cria restrição ao contribuinte por meio de normas infralegais, como também porque deixa de considerar o previsto no artigo 106, inciso II, c, do CTN, que determina a aplicação da legislação a ato ou fato pretérito quando lhe comina penalidade menos severa do que a prevista em lei vigente ao tempo da prática. Além disso, assevera que o ato ora questionado redundaria em tratamento mais favorável aos novos devedores, os quais, ainda que tenham débito superior ao do autor, se for inferior ao novo patamar estabelecido, não terão seu patrimônio restringido.Com a inicial juntou documentos.Distribuídos os autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foram remetidos a este Juízo, por força da prevenção apontada (fl. 136).Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, requereu o autor a reconsideração da decisão, oferecendo contracautela através de carta de fiança (fls. 148/153).Contra o indeferimento da tutela (fl. 154 e verso), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 165/195), ao qual foi negado seguimento (fls. 209/213).Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa às fls. 160/163.Houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas, postularam o julgamento da lide. Juntou a parte autora precedentes jurisprudenciais sobre a matéria (fls. 233/253), noticiando a suspensão do crédito tributário apontado na inicial por meio de parcelamento (fls. 260/261). A União se manifestou às fls. 271/272, asseverando que a dívida não está garantida.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Não havendo preliminares a serem dirimidas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem.O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto à futura demanda executória - Lei nº 9.532/1997. É apenas uma medida de cautela fiscal, que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira a qualquer título os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado; ou seja, em resumo, visa apenas preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997,

gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, sem representar restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não é inconstitucional o seu uso, porque não representa confisco com desvirtuamento do processo legal, e muito longe está disso. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que o titular dos bens mantém sobre eles a plena disponibilidade; podem ser livremente alienados ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acautelatória ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª TURMA - AGRESP 200500270332, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 19/11/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº. 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA: 13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX). Nesse passo, não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos

arrolados. De outro lado, era requisito para imposição da restrição em apreço, antes da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de, simultaneamente, correspondente a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, ao menos. Estampava o texto legal do art. 64 da Lei nº 9.532/97, em especial os 7º e 10º: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifei). Porém, com a publicação do Decreto nº 7.573/2011, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - uma alteração a maior do limite de R\$ 500.000,00 por ato do Poder Executivo, que, em suma, torna infensas as restrições do arrolamento para somas de débitos que não cheguem ao limite mais alto e, nesse sentido, será mais protetiva ao contribuinte. O fundamento utilizado na inicial (art. 106, II, c do CTN) não merece acatamento. Isso porque não é instituto do direito tributário a retroatividade de norma tributária mais benéfica ao contribuinte em toda hipótese aventada. De fato a norma que comine penalidade é retroativa, aplicando-se a fato pretérito, se mais benéfica: entretanto, o arrolamento não é uma penalidade. O fundamento é outro, evidentemente. Embora seja procedimento administrativo instrumental, uma medida de cautela administrativa, isto é, um procedimento de caráter assecuratório de possível medida cautelar fiscal futura (tendo, pois, uma inegável feição de cautela da cautela) - art. 64, 5º da Lei nº 9.532/97 -, não se pode decidir o caso à luz de premissas que passam ao largo da compreensão do instituto e sua finalidade, ajustando-o à realidade e ao efeito prático do aumento de tal limite mínimo, de tal forma que não se cometam injustiças. É claro que o direito tributário convive com a noção imperiosa de um sistema normativo rígido, obediente à tipicidade legal, em que não se pode empregar a equidade para dispensar alguém de pagar o tributo devido (art. 108, 2º do CTN), da mesma forma que não se pode utilizar a analogia para exigir tributo (art. 108, 1º do CTN). Porém, de nenhuma parte está isenta a interpretação jurídico-tributária de seguir a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), o Decreto-lei nº 4.657/42, quando introjeta no direito positivo a chamada interpretação teleológica ou finalística na atividade do magistrado (art. 5º). E se é certo que o caso não é de retroatividade da lei punitiva mais benéfica - pela singela razão de que o arrolamento não é punição -, então por certo que também não é a equidade que estará a tornear esta sentença, para isentar alguém de pagar tributo, porque o débito tributário mantém-se incólume e devido (exista ainda o arrolamento ou não). Porém, se o Fisco usa do arrolamento como mecanismo para assegurar o ajuizamento da cautelar fiscal (art. 2º, VI da Lei nº 8.397/92), assim o faz porque se aceita que determinadas situações - entre as quais as dívidas tributárias de elevada monta, superiores a 30% do patrimônio total de um contribuinte e em certo patamar objetivamente considerado - são mais prementes para a defesa do crédito tributário. E essa defesa se exerce com o ajuizamento de medida cautelar fiscal que, vindo ao mundo dos fatos, obedecerá ao direito então vigente, pois a lei de natureza processual-procedimental tem incidência imediata (v., mutatis, art. 1211 do CPC, além de doutrina e jurisprudência que dispensam citação). Poder-se-ia pensar que o caso do autor já está constituído e, pois, a obediência ao novo limite do arrolamento não se mostra como de incidência imediata, senão de retroatividade em sentido estrito, e esta seria indevida para atos já praticados. Porém, se o autor incidir em qualquer das condutas do art. 64, 4º da Lei nº 9.532/97 (4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo), então existirá autorização para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Por isso não se pode dizer que o ato de arrolamento está acobertado pela ideia de perfectibilização do ato jurídico, já que seu objetivo, além de dar publicidade, é instrumental ao exercício de direito de ação futuro. Ou seja: ao tempo da alienação, oneração ou transferência, já está vigente novo patamar de estima fiscal para a medida de cautela que subsidia o ajuizamento da ação cautelar fiscal, de que decorre que, não se compreendendo a natureza do arrolamento, então ele passa a ser tratado como um fim-em-si. O raciocínio é inclusive ilógico, concessa venia. Porque se o Fisco hoje (rectius: desde o Decreto nº 7.573/2011) entende que o arrolamento só deve recair sobre dívidas de mais de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 7º e 10 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 1º do Decreto nº 7.573/2011), então não há razão para entender útil a subsistência do arrolamento para momentos

mais antigos, pois a norma processual-procedimental, que incide imediatamente, não fez qualquer restrição e, em aumentando o limite da dívida fiscal para o decreto de arrolamento, não está sendo mais protetiva dos interesses globais do Fisco, senão justamente o contrário. E o entendimento de que tais valores ficam engessados para os arrolamentos antigos igualmente é globalmente menos protetivo dos interesses do Fisco do que se pura e simplesmente se restabelecesse o patamar anterior (art. 64, 7º da Lei nº 9.532/97), medida que o Poder Executivo sempre poderá tomar, por autorização do legislador. Concorde-se ou não, aumentar o limite foi o que o Poder Executivo federal - grande interessado na proteção do crédito tributário, presume-se - efetivamente buscou fazer, beneficiando assim não a incolumidade do crédito tributário e de garantias acessórias em sentido processual, mas beneficiando o patrimônio dos contribuintes frente ao Fisco. Qual a razão para fossilizar os arrolamentos anteriores ao Decreto nº 7.573/2011, se é medida instrumental ao ajuizamento da cautelares fiscais (posteriores ao Decreto nº 7.573/2011), já vigente o novo patamar? Ademais, sequer se poderia bem falar da razão de proteger mais os créditos mais antigos, sujeitos à prescrição antes dos novos, porque o arrolamento mais recente pode dizer respeito a crédito tributário mais antigo ou mais recente, não havendo sequer relação entre a data de constituição do crédito e a de constituição do arrolamento. Isto é: a data de constituição do arrolamento é uma coisa; a do crédito tributário, esta sim referente à prescrição, outra. Então a própria indagação cairia por terra. Sem embargo, assim não considerar geraria uma situação bastante desigual entre contribuintes situados numa mesmíssima posição jurídico-material frente ao Fisco, claramente violadora do princípio da isonomia, que já vem sendo acatada pela jurisprudência. Como se sabe (art. 150, II da CRFB/88): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Sobre a questão, a Sexta Turma do Egrégio TRF 3ª Região vem decidindo que o novo valor deve ser aplicado ainda que os arrolamentos tenham sido efetuados sob a égide da legislação anterior. Nesse sentido, permito-me transcrever trecho do voto da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, proferido na AC nº 0001299-97.2012.403.6102 (DJ 04/04/2013), que adoto como razão de decidir: [...] Como já destacado, o arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar, adotando-se o critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa a alcançar. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto nº 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. No mesmo sentido, o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na providência, haja vista que o expediente inegavelmente prevê mais um privilégio do credor público do que causa algum transtorno ao contribuinte; não limita o patrimônio sem o devido processo legal, pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos. 3. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a medida só pode ocorrer quando a soma dos débitos tributários de responsabilidade do contribuinte exceder 30% de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00. 4. Cumpre observar que este último requisito foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 passaram a ensejar o arrolamento administrativo, valor aplicável também aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior. 5. Na singularidade, restou comprovado que o arrolamento foi imposto à impetrante em 28/09/2011, isto é, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573, publicado em 30/09/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 753.900,13, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 6. Agravo legal não provido.

(grifei)(TRF 3ª Região - REOMS 346084 - Proc. n. 0009632-42.2011.4.03.6112 - e-DJF3 03/07/2015 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Na hipótese em exame, conforme documento anexado às fls. 264/265, o valor do débito atualizado e cobrado por meio da execução fiscal é de R\$ 947.909,62 (novecentos e quarenta e sete mil novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), e era de R\$ 625.822,05 (fl. 61). Embora o arrolamento tenha se efetivado em 02/06/2011 (fl. 44/47), antes, portanto, da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, deve o contribuinte ser beneficiado pelo novo valor mínimo estabelecido (R\$ 2.000.000,00), norma de natureza processual-procedimental que reclama incidência imediata. Por fim, note-se que a União Federal alega que a dívida não está garantida, nem mesmo na execução fiscal (fls. 272/273): todavia, o entendimento quanto à insubsistência do patamar autorizativo do arrolamento não tem relação com as garantias da execução fiscal ou com a suspensão da exigibilidade do crédito, mas da incidência imediata do limite mínimo de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 7º e 10 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 1º do Decreto nº 7.573/2011).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento da Averbação de arrolamento, constante da matrícula nº 341.291, registrado no Livro 02, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, referente ao apartamento de nº 61, localizado no 6º andar, do edifício situado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.864, Vila Andrade e Parque Bairro Morumbi, São Paulo - SP, realizado segundo o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08110600/2010/00914-6 (PAF nº 15983.720012/2011-76).Nesses termos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal promova o levantamento do arrolamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, já considerada a ausência de fase de provas, quesitação e audiência, e em sendo matéria exclusivamente jurídica não complexa a discutida no feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Santos, _____ de julho de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a conformidade da pretensão executória com o julgado, elaborando, se o caso, nova conta.Cumpra-se e Intime-se.

0008028-02.2013.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizado por ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA. contra a União Federal, objetivando anular os débitos fiscais relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente do Processo Administrativo de Representação nº 12925.000011/2009-93. Segundo a petição inicial, a autora ingressou com mandado de segurança (Proc. n. 0012507-12.1997.403.6104) para assegurar a exclusão/dedução dos valores atinentes aos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL, referente ao ano-calendário 1996, obtendo medida liminar em seu favor. Daí deixou de oferecer à tributação tais valores, razão da apuração de saldo negativo de CSLL, o que lhe permitiu realizar a compensação com valores da própria contribuição devida por estimativa mensal nos meses de janeiro, abril e maio de 1997, autorizada pela Lei n. 9.430/96. Afirma a autora que o fisco, em que pese a liminar vigente, lavrou o Auto de Infração n. 13808.001333/99-43, com o objetivo de prevenir a consumação da decadência. Relata que o mandado de segurança foi julgado procedente, mas a sentença foi reformada em grau de recurso no TRF 3ª Região, o que levou o Fisco a prosseguir na cobrança do débito, apesar dos recursos interpostos, sem efeito suspensivo. A autora efetuou o depósito judicial dos valores exigidos. Aduz que no ano de 2009, a referida autuação foi extinta porque a Receita Federal constatou que a autora, mesmo oferecendo à tributação da CSLL os valores questionados no mandamus, ainda assim, apurava saldo negativo de CSLL no tocante à competência 1996. Esclarece que a Receita apurou ser o referido saldo utilizado para a descrita compensação insuficiente, de sorte que homologou a compensação apenas de janeiro de 1997, até o limite do crédito reconhecido, instaurando o Processo de Representação n. 12925.000011/2009-93, para a cobrança dos valores compensados nos meses de abril de maio de 1997. Sustenta que a Receita cancelou a intimação para o recolhimento de tais débitos e, de forma confusa, reconsiderou a decisão, determinando o pagamento, que restou mantido não obstante recurso interposto. Sustenta a autora a extinção do crédito tributário a vista da consumação da decadência, haja vista que antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida, sendo que o aludido processo de representação não se reveste da natureza de lançamento de ofício. Argumenta que somente em 31/10/2003, com a edição da Medida Provisória n. 153/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003, é que foi afastada a necessidade do lançamento de ofício nesses casos. Alternativamente, alega a ocorrência prescrição do direito à cobrança do débito. Com a inicial juntou os

documentos de fls. 48/585. Previamente citada, a União contestou às fls. 596/602. Defendeu a legalidade da cobrança ora questionada. Instada, a autora apresentou réplica. Tutela Antecipada deferida às fls. 658/660. Agravo de Instrumento ao qual se negou seguimento (fls. 728/734). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. As questões são exclusivamente de direito, desnecessária a produção de prova. Ademais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso vertente, almeja a autora a anulação dos débitos fiscais de CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril e maio de 1997, apurados no Processo Administrativo de Representação n. 12925.00011/2009-93. Segundo consta dos autos, restou apurado saldo negativo da referida exação no calendário de 1996, tendo sido cancelado, posteriormente, o auto de infração lavrado sobre o débito. Contudo, o saldo negativo se mostrou insuficiente para compensar os valores de CSLL de janeiro, abril de maio de 1997, razão pela qual a diferença passou a ser cobrada por meio do sobredito processo de representação, instaurado em 2009, que não se consubstancia em lançamento de ofício. Razão assiste à autora. Consoante a jurisprudência do Eg. STJ, para os débitos declarados como compensados em DCTF, antes de 31/10/2003, se mostra imprescindível o lançamento de ofício, a fim de formalizar a cobrança de diferenças apuradas na declaração apresentada pelo contribuinte, em decorrência de compensação indevida ou não comprovada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. (...) 2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.6.2012. 3. Na hipótese, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp n. 1228429/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ 21/08/2012) No julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipatória, o Eg. TRF da 3ª Região também ressaltou a necessidade de lançamento de ofício, inexistente in casu (fls. 718/727). Como descreveu bem a parte autora, a discussão trazida nos citados mandados de segurança refere-se à CSLL referente ao ano de 1996, e não a que seria devida por estimativa nos meses de abril e maio de 1997 - o que está evidenciado na própria decisão do Fisco de fl. 419, reconsiderando o comunicado de fl. 417. O fundamento para o não acolhimento da impugnação do contribuinte quanto à ocorrência de decadência está no fato de que a DCTF teria per se constituído o crédito tributário (fl. 427), com esteio na Súmula 436 do STJ. O STJ já assentou o que segue, que é reafirmação de sua própria jurisprudência - tanto que abaixo colacionado vai um trecho de julgamento monocrático do Recurso Especial: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. Entretanto, não se aplica esse entendimento para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o Fisco requer a cobrança das diferenças. Nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (STJ - REsp: 1472234 RS 2014/0190986-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 27/11/2014). Ante as considerações expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos créditos tributários de CSLL (período de apuração abril e maio de 1997), cobrados no Processo Administrativo de Representação nº 12925.000011/2009-93 (fls. 412/ss), referentes ao que seria devido por estimativa nos meses de abril e maio de 1997, após compensação indevidamente realizada. Condene o Réu no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º do CPC, já avaliado o grau de trabalho, o zelo profissional e demais aspectos pertinentes. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I. Santos, _____ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0010863-60.2013.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença: RAUL SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a restituição do montante retido de forma global a título de Imposto de Renda nos autos da reclamação trabalhista nº 139/2007, da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP, bem como sobre os valores recolhidos a título de juros de mora. Segundo a inicial, o autor obteve na demanda trabalhista supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 91/105). Suscitou preliminar de ausência de interesse processual. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisado. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Consigno, de outro lado, ser do conhecimento deste Juízo o precedente do Eg. STJ mencionado na contestação da União (fls. 99/101). Contudo, o caso julgado como repetitivo, cuja ementa transcreve-se acima, assenta que não incide o I.R. sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, reconhecidas em decisão judicial, independentemente de a verba principal ser tributada ou não. Tratando-se, pois, de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, reputo que deve ser mantida a não incidência ora postulada. Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria

ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Por fim, tendo em vista que o recolhimento da exação se deu no ano-calendário 2011 (fl. 74), na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor, observada progressividade da tabela e os termos do 7º da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, ver calculado o imposto de renda de acordo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 139/2007, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP; b) reconhecer o direito à aplicação da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do Imposto de renda, que deverá ser calculado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, sobre os valores recebidos naquela ação trabalhista. c) condenar a União a devolver à parte autora os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, bem como a importância retida a título da mesma exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, os termos do 7º da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, cc artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do contribuinte, relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Deverá a ré arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 29 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E

SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

SENTENÇA: Vistos ETC. IGNEZ DO PRADO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente em face da CEF, objetivando em sede antecipatória que ela seja condenada a reparar defeitos no telhado que causam danos ao imóvel. Ademais, pugna a autora pela condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ou outro a ser fixado mediante critérios do julgador. Narra ter adquirido em 21 de novembro de 2006 a posse de um imóvel localizado no Residencial Portal da Serra, na Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, bloco 1, ap. 507, São Vicente/SP, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF. Desde que tomou posse do imóvel, todavia, narra que o mesmo apresenta goteiras no interior do apartamento, por conta de problemas no telhado, além de em alguns pontos do corredor externo e comum do andar. Com isso, toda vez que chove, narra que tem de cobrir seus objetos com plástico para evitar que se deteriores, o que seria um grande inconveniente, em especial porque a autora é pessoa idosa e vive só. Narra que a CEF foi contatada diversas vezes, mas o problema nunca foi eficazmente sanado, porque esta delegaria os problemas à Contasul Administração e Serviços, que administra o condomínio. Segundo a autora, a CEF, como arrendadora, detém a propriedade e a posse indireta do bem, delegando a posse direta aos arrendatários. Sendo possuidora indireta, teria pertinência subjetiva para compor o polo passivo da ação. Ademais, sustenta aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 212). Citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou também litisconsórcio passivo necessário com a construtora (TECNOSUL) e a administradora do condomínio (CONTASUL), bem como ofereceu a denúncia da lide. No mérito, sustenta inaplicável o CDC e a ausência de dano e nexos causal (fls. 214/239). O Juízo determinou que a autora promovesse a citação da TECNOSUL (construtora) e da CONTASUL (administradora), o que promovido (fl. 215). Citada, a CONTASUL Assessoria Administrativa Ltda ME legou sua ilegitimidade passiva, sustentando tratar tal questão de problema construtivo e não de manutenção condominial. No mérito, pugna pela ausência de nexos causal entre suas condutas e reputados danos (fls. 253/279). Citada, a TECNOSUL Engenharia e Construções Ltda alegou que, com a entrega do referido imóvel, deveria a parte autora, oportunamente, ter reclamado pelos vícios aparentes, no prazo de 90 dias, consoante o art. 26 do CDC. Ainda que não fosse, sustentou que o art. 27 do mesmo diploma previu prazo de 5 anos, o qual também teria sido superado. Narrou-se que os problemas em verdade dizem respeito à correção CEF, porque esta teria sido leniente e omissa em relação às reclamações da autora, como também porque os problemas tem evidentemente relação com a ausência de manutenção a partir da entrega. Afirmou que o imóvel foi devidamente vistoriado a partir, e aceito, quando da entrega (fls. 289/306). Decisão saneadora de fls. 308/310 extinguiu o processo quanto aos pedidos A e B (relacionados à obrigação de fazer consistente na reforma do telhado), por ilegitimidade ativa (fls. 308/310). Réplica às contestações da CONTASUL (fls. 340/345), CEF (fls. 346/363) e Tecnosul (fls. 364/370). Manifestando-se sobre provas, a parte autora indicou que a robustez dos elementos dos autos seria o suficiente, pugnando ainda pela inversão do ônus da prova (fls. 373/374). A CEF manifestou-se no sentido de que já obteve julgamento de procedência em ação contra a construtora do empreendimento (ação nº 0004938-49.2014.4.03.6104) - fls. 375/377. As partes não se manifestaram (fl. 379). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da presença no pólo passivo da relação processual da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal. As preliminares já foram analisadas quando da decisão saneadora. Ratifico-a neste momento, ademais de ressaltar que para as partes a questão está preclusa. O pedido de tutela antecipada não foi concedido, sendo que esta parte foi justamente decotada do pedido. Remanesce nos autos a questão estritamente indenizatória, no caso, a reparação dos danos morais. PAR e responsabilidade do agente financeiro A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 30/35. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou,

entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somenos em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois que a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor que edificou o prédio e, em seguida, nuances do caso concreto. O mesmo vale para a relação entre autora e a construtora, que sequer foi direta, ou entre a autora e a administradora do condomínio, que não lhe presta um serviço qual a um destinatário final. Vê-se, pois, ser inviável a inversão do ônus da prova fulcrada no art. 6º, VIII do CDC, de modo que a autora, tendo recusado a produção de prova (fls. 371/374), obterá o julgamento com os elementos fornecidos pela documentação dos autos. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. Responsabilidade da administradora do condomínio A administradora CONTASUL atua como síndico e administrador do condomínio. Muitos empreendimentos assim o fazem. Os documentos de fls. 264/265 demonstram, inclusive, que houve alguns reparos feitos nos telhados. Inclusive, consta dos autos cópia de contrato bastante abrangente (fls. 270/279), contendo inclusive reparo total da cobertura do prédio, a sugerir que a administradora não ignorou por completo o problema, ainda que tenha demorado a agir. Aliás, o contrato de certa forma vem a cobrir as necessidades gerais detectadas e informadas ao MPF (fls. 167/168), não apenas o problema no telhado e as consequentes infiltrações. É evidente que a parte autora há muito tempo vem sofrendo com os problemas. Inclusive, consta dos autos documentação capaz de demonstrar que a postulante contactou a administradora do condomínio para narrar-lhe as agruras que vem enfrentando (fl. 165), o que foi recebido pela CONTASUL em 12/02/2009, e o contrato citado acima data de 2014 (fl. 279). Sem embargo, a administradora do

condomínio tem a incumbência de efetuar as manutenções cabíveis, não podendo responder por vícios de construção, que devem sempre ficar a cargo da construtora. No caso dos autos, é razoável considerar que as particularidades do FAR e do PAR acabam dificultando a resolução de alguns problemas, pois a gestão do fundo não está livre e desemarrada de uma estrutura relativamente publicística. Isso não pode, contudo, ser um salvo conduto para a má prestação dos misteres de quem quer que seja, incluindo a CEF e a construtora. Todavia, a administradora do condomínio fora, em relação especificamente à recuperação dos telhados do Residencial Portal da Serra, contatada pela CEF para adotar medidas paliativas para mitigar os problemas de infiltração nos telhados enquanto as obras não forem iniciadas (fl. 175). Paliativo é o remédio provisório, que se mostra necessário, embora incapaz de resolver o problema. Tal contato data de 04/12/2013, e em 24/01/2014 (fl. 338) há uma nota emitida em nome do condomínio sobre a recolocação de telhas e cumeeiras, limpeza e desentupimento da tubulação de escoamento da água da chuva, revisão e estanqueidade em toda a extensão do telhado, além de reparos, limpeza e calafetação de rufos. Narra a autora que foi um serviço de conserto porocamente realizado pela Contasul (fl. 08), que não resistiu à primeira chuva. Porém, é evidente que a própria CEF informou, em resposta dada ao MPF (no âmbito dos PAs nº 1.34.012.000081/2008-31 e 1.34.012.000082/2008-85), já em 17/04/2008, isto é, muito antes da data da nota de fl. 338 - que, nesse sentido, parece um mero paliativo -, que a empresa Tecnosul Engenharia iniciará as obras em 22.04.2008, encaminhada pela Procuradoria da República em ofício dirigido à autora (fls. 139/ss). Ou seja, a construtora seria incumbida de realizar os reparos de infiltração (fl. 140). Nesse toar, não se pode presumir que os problemas causados na vida da autora tenham sido decorrentes de falha de manutenção condominial, senão de problema que se arrasta desde a construção, pois assim a própria CEF o reconhece. Mais ainda: desde então, a falta de solução ao problema está devidamente comprovada. É de se ver que a parte autora não se interessou pela produção de prova, o que poderia até evidenciar vícios de manutenção (fls. 371/374). Nesse toar, não se pode pura e simplesmente afirmar que a conduta da administradora do condomínio guarde nexos de causalidade com os dados descritos sobre o dano moral, de modo que se pode concluir de pronto que, quanto a ela - ainda que nem sempre a autora tenha sentido confiança em sua atuação, provavelmente com menos respostas que postergações, ou até mesmo certa desídia -, não estão satisfeitos os pressupostos para a responsabilização civil, vez que a solução a ser apontada teria que estar ao alcance da CEF. O defeito do imóvel, responsabilidades de CEF e construtora e o caso concreto Narra a autora ter adquirido em 21 de novembro de 2006 a posse de um imóvel localizado no Residencial Portal da Serra, na Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, bloco 1, ap. 507, São Vicente/SP, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF. Desde que tomou posse do imóvel, todavia, aduz que o mesmo apresenta goteiras no interior do apartamento, por conta de problemas no telhado, além de em alguns pontos do corredor externo e comum do andar. Vê-se que o contrato data de 21/11/2006 (fl. 34). Já na data de 14/01/2008 a autora compareceu ao MPF, espontaneamente, para descrever os problemas com infiltração a partir de chuvas, tanto mais chuvas mais fortes (fl. 123). Assim sendo, pode-se concluir que o problema está evidenciado desde a entrega da unidade após se tornar arrendatária, o que a autora afirma categoricamente (fl. 165). A carta de habitação data de 30/07/2004 (fl. 306). A autora informa que, toda vez que chove, tem de cobrir seus objetos com plástico para evitar que se deteriorem, o que seria um grande inconveniente, em especial porque é pessoa idosa e vive só. Narra que a CEF foi contatada diversas vezes, mas o problema nunca foi eficazmente sanado, porque esta delegaria os problemas à Contasul Administração e Serviços, que administra o condomínio. De fato se vê que desde o início de 2008 pelo menos a autora tem buscado soluções. Em 2014, mais de seis anos, não estava assinalada a solução para os problemas - tanto que a CEF ajuizou ação contra a construtora, alegando vícios construtivos (fl. 377). É de se ver que houve trânsito em julgado da sentença de primeiro grau favorável à CEF, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP (0004938-49.2014.4.03.6104), considerando a TECNOSUL obrigada a realizar os reparos (fl. 377): Consulta da Movimentação Número : 19PROCESSO 0004938-49.2014.4.03.6104 Descrição Em 10/02/2015 as 15:37 h TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 13/11/2014 Complemento Livre: Consulta da Movimentação Número : 17PROCESSO0004938-49.2014.4.03.6104 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2014 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 1197/2014 Folha(s) : 128 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação da ré a proceder aos reparos dos danos ocasionados no empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP. Subsidiariamente, pleiteia o ressarcimento dos valores despendidos, a título de perdas e danos, caso a CEF efetive a obra necessária para reparo dos vícios construtivos. Aduziu, em síntese, que firmou contrato com a parte ré tendo por objeto a construção do empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. Narrou que, em 08/08/2013 e 23/08/2013, foram realizadas vistorias em 17 unidades do empreendimento pela empresa credenciada, tendo sido constatados vícios construtivos devido a vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, vazamento na ligação da torneira com a entrada de água e infiltração de água pela tomada. Relatou que, embora notificada, a construtora não se manifestou sobre os danos verificados tampouco apresentou um cronograma para resolução dos problemas apontados. Pleiteia, outrossim, a concessão de tutela antecipada para

que a ré seja compelida a reparar os danos verificados no empreendimento, sob pena de multa diária, a fim de que os moradores possam nele habitar sem maiores transtornos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.311,11 e juntou documentos. Custas à fl. 41. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 37). Devidamente citada (fl. 42), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para resposta, conforme certidão de fl. 43. É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação que objetiva a condenação da ré a proceder os reparos dos danos ocasionados no empreendimento PAR Portal da Serra, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Ressalte-se que o contrato formulado pelas partes foi acostado às fls. 14/17 e dele consta, na cláusula sétima, parágrafo primeiro, que: PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONSTRUTORA responderá pessoal, direta e exclusivamente pelas reparações decorrentes de acidente de trabalho na execução dos serviços necessários à produção do empreendimento, uso indevido de marcas e patentes e danos pessoais ou materiais causados à CEF ou a terceiros, mesmo que ocorridos em via pública. Responsabiliza-se, igualmente, pela integridade da obra durante a produção, respondendo pela destruição ou danificação de qualquer de seus elementos, inclusive a outras propriedades ou bens existentes no local ou em seus arredores tais como edifícios vizinhos, espaços comuns, móveis e equipamentos, árvores, cercas, caminhos, pavimentos e estruturas, asfalto e áreas verdes, sejam resultantes de ato de terceiros, caso fortuito e força maior, não cabendo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade ou ônus à CEF. O laudo de vistoria realizado, por sua vez, especifica a existência de vício construtivo no imóvel, descrevendo, às fls. 21v e 22, os danos verificados nas unidades habitacionais, que incluem vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e áreas de serviços, bem como vazamento na ligação da torneira com a entrada de água. Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido. Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem a existência de vício construtivo no empreendimento em questão, impende examinar o pedido de tutela antecipada, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de danos aos moradores das unidades habitacionais.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda aos reparos dos danos descritos às fls. 21v/28, realizando os serviços mencionados à fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 28/10/2014, pag 360/369. Está evidente que o trânsito em julgado não recobre a fundamentação da decisão (art. 469, II do CPC), mas nem por isso os fundamentos dados alhures deixam de ser, trazidos ao processo (fl. 377), relevantes para sua própria fundamentação. Ora, não é porque a construtora é responsável perante a CEF por vícios construtivos que a CEF deixa de sê-lo, enquanto gestora do PAR, e pelos mesmos vícios, perante o particular que contrata com ela o arrendamento residencial; nada obstante, também devem ser analisadas as posturas da CEF em relação aos problemas relatados, já que a desídia ou a falta de solução em tempo razoável, considerada a premência do direito à moradia (art. 6º da CRFB/88), poderão indicar que tais fatos - já não só o vício em si - geraram ou contribuíram para agravar danos morais. Tanta é a evidência de responsabilidades da CEF sobre o caso, seja sobre a forma como se porta uma vez comunicada de problemas estruturais no imóvel, outra sobre a própria existência de tais problemas (vez que a mesma conserva a propriedade, lucrando com o arrendamento residencial, até ulterior posição do arrendatário), que a própria CEF figura como instituinte do condomínio (fls. 70/78) como também das próprias regras condominiais, expostas em convenção de condomínio que contém, inclusive, o timbre da instituição financeira (fls. 88/121). Ainda que a parte autora não tenha desejado a produção de prova pericial (fls. 371/374), os defeitos no imóvel ficaram evidenciados nas longas manifestações, nas fotografias (fls. 38/66), que em nenhum momento foram impugnadas por quaisquer dos réus, nos PAs no âmbito do MPF especificamente voltados à solução dos problemas no Residencial Portal da Serra (fls. 123/168). Também do próprio relatório de acompanhamento de obras pela CEF, que a mesma disse ao MPF ser o último (fl. 142), vê-se que (fls. 143/153) diversas falhas foram detectadas, inclusive sem que tenham sido entregues adequadamente a cobertura e as proteções (fl. 144 - demonstra 0,00% de execução). Nada obstante, ainda que tenha dito à Procuradoria da República que a TECNOSUL Engenharia iniciaria as obras de reparos nas infiltrações em 22/04/2008 (fl. 140), entregara a esta atestado de conclusão da obra (fl. 156). Por onde se veja o caso, pois, a CEF é responsável. Em relação à construtora, pelos mesmos motivos, há elementos sólidos para concluir que a mesma não entregou a obra em estado adequado a respeito do telhado, o que gerou a série de problemas - como goteiras e infiltrações - na unidade residencial autônoma da autora. No bojo da sentença proferida nos autos nº 0004938-49.2014.4.03.6104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP. Assim considerou a decisão transitada em julgado: O laudo de vistoria realizado, por sua vez, especifica a existência de vício construtivo no imóvel, descrevendo, às fls. 21v e 22, os danos verificados nas unidades habitacionais, que incluem vazamentos na prumada de esgoto, ocasionando umidade nas paredes, nos tetos de gesso, nas cozinhas e

áreas de serviços, bem como vazamento na ligação da torneira com a entrada de água. É de se ver que a TECNOSUL tampouco se interessou pela produção de prova pericial (fls. 371/ss), a fim de questionar os danos decorrentes de falha de construção. O dano suportado. Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela autora sofreu a influência negativa - grave - das infiltrações e goteiras. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. A autora passou pelo constrangimento de encontrar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável, que atingiu inclusive móveis internos. O problema de infiltração não é um mero aborrecimento quando toma as proporções narradas e descritas, por persistente falta de solução concreta dada, e por longo período de tempo. Pelo menos desde janeiro de 2008 os fatos de apresentaram (fl. 123) e não há uma singular notícia de solução. Em nenhuma passagem das três contestações citados fatos em si foram impugnados, o que os recobre de verdade pela ausência de impugnação especificada (art. 302 do CPC). Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, cujos caracteres mais adiante serão avaliados para mensurar sua extensão. O nexo de causalidade e condutas. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e da construtora. O pedido é improcedente em relação à administradora do condomínio, como já delineamos acima. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das graves infiltrações apresentadas, nem de prejuízos materiais e/ou morais suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do habite-se ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneratória geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. A imposição de um padrão CEF de construção não significa que o agente financeiro assumira pela construtora todo o dever de projeto, evidentemente. A vingar tal tese, aliás, seria uma singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do Programa Minha Casa, Minha Vida, v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somenos no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, porque sempre que houvesse qualquer entrega com habite-se ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão, então estaria automaticamente eximida a construtora de responder por falhas de projeto e construção, diferentemente de todas as outras construções, criando-se-lhes um regime paranormativo extremamente favorável. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora, que tanto mais foi condenada - com decisão transitada em julgado - a indenizar a CEF por vícios de construção, e não teve a intenção nestes autos de produzir prova para delinear e provar fato extintivo ou modificativo (art. 333 do CPC). Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: ela aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto/construção - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. Reforça-se aqui quanto já pontuado no tópico sobre o caso concreto e as responsabilidades. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Como não bastasse, a mesma deixou de dar a pronta solução quando contactada - por razões que não estão expostas, nem parecem relevantes a este processo - pela parte autora, que vem desde pelo menos janeiro de 2008 (fls. 123, 165, 169/170) tentando livrar-se das agruras descritas (vide fotos fls. 38/68). Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram

contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência.Do arbitramento da indenização por dano moral.Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento sem causa; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes as seguintes parâmetros de mensuração: As infiltrações são de elevada monta e atingem diversos cômodos da autora, apontando para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular. Ademais, o caso é tão grave que provoca goteiras internas. Em nenhum momento tais fatos (em si) foram impugnados ou denegados pelos réus; A vítima não demonstrou elevado porte econômico; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, e construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular; Os fatos tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior em relação à vida da autora, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Sem embargo, trata-se de pessoa de mais idade, que buscou de diversas maneiras solucionar o problema, sem obter qualquer sucesso. A mesma já convive pelo menos desde 2006 com o problema, e até 2014 não havia qualquer evidência de solução, o que robustece a fixação em patamar capaz de atendê-la em seus sofrimentos e angústias.Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes das infiltrações em sua unidade - em R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada, estando estimado em vinte vezes o valor da renda inicial da autora para pagamento da taxa de arrendamento (aproximadamente R\$ 1.188,00 - fl. 30). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, vez que as rés só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).O valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este em 21/11/2006, como sendo a data de aquisição do arrendamento (fl. 34). Tal valor deve ser suportado pelas corrés CEF e TECNOSUL, pro rata, mas não solidariamente, afastada a aplicação do CDC ao caso.Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a CEF e TECNOSUL Engenharia a pagarem à autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) cada, a totalizar o valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais). Em relação à corré CONTASUL, julgo improcedente o pedido.O valor da indenização por danos morais arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 21/11/2006. Com relação à corrê CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME, sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor total da condenação imposta, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Com relação às corrês CEF e TECNOSUL Engenharia, tendo havido sucumbência recíproca, compensam-se os honorários (art. 21 do CPC), razão por que deixo de condenar a este propósito qualquer das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de junho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0006566-73.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA. R S COLLECTION COMÉRCIO DE TECIDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadoria importada, inserindo-se, antes do desembarço, retificação na embalagem com o nome da empresa importadora. Afirma a Impetrante ter promovido a importação de mercadoria de procedência chinesa (lâmpadas de LED), as quais foram objeto de perdimento nos autos do Processo Administrativo nº 11128.720101/2014-94, por irregularidade nos rótulos dos produtos. Aduz a existência de mero erro da exportadora que embalou os produtos com etiquetas identificando importador estranho à operação. Ressalta que a carga já havia sido encaminhada para o canal verde e nada de anormal havia sido constatado, tendo, inclusive, o exportador assumido o erro na etiquetagem. Notícia a designação de leilão para a alienação dos bens apreendidos. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/27. O pleito antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 30/31. Após emenda da inicial e juntada de novos documentos (fls. 34/43), a autora requereu reapreciação da tutela antecipada, o que foi indeferido (fl. 73). Citada, a União contestou (fls. 80/86). Defendeu a legalidade dos atos administrativos questionados. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Segundo consta dos autos e se mostra incontroverso, em ato de conferência física foi constatado pela Fiscalização Aduaneira que as mercadorias em debate estavam acondicionadas em embalagens com etiquetas identificando importador estranho à operação, o que motivou a correspondente retenção e lavratura do AITAGF nº 0817800/00229/14, peça integrante do PAF 11128.720101/2014-94. Esclarece a requerida que os produtos, embalados para venda a varejo, estavam identificados como sendo da empresa WM FASHION COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME. De seu lado, a autora argumenta que ocorreu apenas um erro na rotulagem por parte da exportadora, não caracterizando a irregularidade apontada. Pois bem. De acordo com as provas carreadas aos autos, o procedimento questionado pela autora foi desenvolvido no âmbito da fiscalização aduaneira, encontrando amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (inciso II, do único do artigo 87 da Carta Magna). A conduta impugnada, portanto, representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Sobre a questão em debate, é possível observar os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, que justificam as exigências e apreensão dos bens importados. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Ressalto, ainda, que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de interposição fraudulenta ou na ocultação do sujeito passivo, a teor do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. No caso dos autos, a União pontuou haver comprovação da interposição fraudulenta de terceiros, conforme pormenorizadamente descrito na autuação trazida aos autos por meio de mídia,

com a contestação (fl. 87):[...] No ato de conferência física foi constatada, efetivamente, a existência das mencionadas lâmpadas LED e das películas para celular, ou seja, em princípio não existiam divergências qualitativas em relação à descrição contida no corpo do aludido conhecimento eletrônico. Todavia, conforme pode ser observado nas fotos tiradas no transcorrer da conferência física, as mercadorias examinadas, em especial as lâmpadas LED, estavam acondicionadas em embalagens destinadas à venda a varejo, que continham etiquetas identificando o importador como sendo a empresa WM FASHION COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, CNPJ nº 14.423.906/0001-23. Concomitantemente, em 15/10/2013 ocorreu o registro da Declaração de Importação nº 13/2031561-7 vinculada à referida carga. Na página de rosto desta DI consta como importador e adquirente a empresa RS COLLECTION não existindo nenhuma alusão à WM FASHION. Por outro lado, no dia 18/10/2013 o interessado, por intermédio de seu representante legal, em atendimento à exigência formulada pela fiscalização no sistema Carga, apresentou documentação juntada ao dossiê 10120.000095/1013-28, respectivamente, fotocópias do conhecimento de carga (bill of lading) nº 951113943, que confirma as informações constantes do CE-mercante 151305201013641, no que tange ao embarcador, consignatário e descrição das mercadorias e da fatura comercial nº PIZ20137350, emitida pelo exportador estrangeiro QINGTIAN ZHENDA LOGISTICS CO., LTD em favor do comprador RS COLLECTION COMÉRCIO DE TECIDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 08.683.883/0001-93. Cabe destacar que em nenhum dos dois documentos existe qualquer menção à empresa WM FASHION COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, que é apontada nas embalagens das mercadorias examinadas como sendo o importador das mesmas. As dúvidas surgidas com relação à qualificação do real importador, surgidas em função do exame da carga selecionada, bem como dos documentos apresentados à fiscalização, levaram à expedição, em 03/12/2012, por parte desta equipe, dos Termos de Intimação nº 026/2013, 027/2013 e 028/2013, com prazo de atendimento de dez dias contados a partir da ciência ...[...] No dia 09/12/2013 o interessado apresentou os documentos e esclarecimentos anexos, em relação aos quais cabem os seguintes comentários: 1. Informou que as pessoas envolvidas na operação de comércio exterior eram o sr. Renato Teixeira, sócio administrador da empresa importadora e o sr. Wang Rong, por parte do exportador estrangeiro QINGTIAN ZHENDA LOGISTICS CO. LTD, ou seja, a empresa WM FASHION COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, identificada nas embalagens das mercadorias verificadas como sendo o importador, seria uma figura estranha à transação comercial; 2. Em relação ao demonstrativo de custo e margens de lucro, decorrente da venda das mercadorias, objeto da transação, no mercado nacional, limitou-se a informar o custo de cada item, não fazendo qualquer consideração quanto ao lucro almejado. Era de se esperar que, ao menos, existisse uma projeção da margem de lucro, prática corrente em qualquer atividade mercantil; 3. Quanto à demonstração de modo inequívoco, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da real disponibilidade e da origem dos recursos financeiros utilizados na presente operação de importação, processada através da DI 13/2031561-7, bem como naquelas processadas através das declarações de importação nº 13/0511249-2 e 13/0397852-2, limitou-se a apresentar extrato bancário de conta corrente junto ao Banco do Brasil, referente ao mês de outubro de 2013, que tinha como titular a comissão de despachos que contratou, onde estão discriminados os recolhimentos efetuados para o registro da DI 13/2031561-7, vinculada à carga objeto da presente ação fiscal. Tais recursos teriam sido dispendidos pela comissão tendo como garantia cheques pré-datados emitidos pelo interessado. De qualquer modo, permanece obscura a origem e a efetiva disponibilidade de tais recursos que é a motivação primordial deste quesito. Em relação às DIs anteriores registradas pelo interessado (13/0511249-2 e 13/0397852-2) nenhum esclarecimento foi dado. 4. Quanto aos demais itens, de modo geral, as respostas foram omissas ou negativas, sob a justificativa de se tratar da primeira importação deste tipo de mercadorias, não existindo histórico. À luz do que foi apurado ficou tipificado a sua atuação como interposta pessoa na operação de comércio exterior analisada, cujo real importador, em princípio, trata-se da empresa WM FASHION COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME, à luz do que foi apurado no trabalho de conferência física das mercadorias. Destarte, é de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários reais (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RA-DAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que,

por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Assim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Nesse toar, caberia à empresa atender às determinações da Alfândega, apresentando os documentos que são capazes de demonstrar a segurança de suas operações frente ao porte financeiro que possui. Vê-se que foram requestados documentos, mas a impetrante não indicou a intenção de atender à de-terminação fazendária. Inclusive, eventual prática criminosa conduzirá ao enca-minhamento de representação fiscal para fins penais (art. 12 da IN RFB nº 1.169/2011). Perceba-se ainda que, de acordo com os argumentos da impetração, a mercadoria foi parametrizada para o canal verde, que justificaria o desembaraço automático da mercadoria. Todavia, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedi-mento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006). Pouco importa, portanto, que o Processo Administrativo nº 11128.720101/2014-94 tenha sido deflagrado após entrada das mercadorias pelo canal verde. É de se ver que, não colaborando com a fiscalização, a norma legal prevê que a interposição fraudulenta se presume (alteração introduzida no ordena-mento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76): Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23 ... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Assim, diversamente do sustentado pela autora, não se trata de mero equívoco, razão pela qual não há qualquer desproporcionalidade no ato administrativo atacado. O dano ao Erário, por conseguinte, decorre da importação de bens em condi-ções vedadas pelo ordenamento jurídico, e no qual está prevista a aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, ____ de julho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERY DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Vistos. Regularmente citadas, as acusadas ofertaram respostas à acusação: Sônia Regina Maratea argumentou estar sendo acusada sem justa causa, uma vez que não detinha a prerrogativa ou competência funcional para concessão de benefícios, bem como não agiu com dolo, e não auferiu vantagem indevida, tendo apenas cumprido ordens. Alegou que não se enquadra em nenhuma das condutas do tipo penal atribuído a ela, não existindo prova de sua participação na prática delitiva. Arrolou uma testemunha (fls. 386/393). Sueli Okada se reservou o direito de adentrar o mérito somente em alegações finais, ocasião em que pretende demonstrar sua inocência (fl. 414). Decido. Tudo o quanto foi alegado pela defesa refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória. Verificada a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28/10/2015, às 14h00 min, para audiência de inquirição da testemunha de defesa arrolada à fl. 393, e para interrogatório das rés. Intimem-se a testemunha e as acusadas, bem como requirite-se a corrê SUELI OKADA,

FREDY ALEXANDRAKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013969-30.2000.403.0399 (2000.03.99.013969-2) - ANTONIA RODRIGUES VIANA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente à Autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a parte autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, a autora alega que a adesão em termo branco não exprime a vontade da autora em desistir da ação. É O RELATÓRIO DECIDIDO. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o

recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Tendo, a Caixa Econômica Federal, comprovado a adesão da autora ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, o processo deve ser extinto, vez que a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Ressalto, que no acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/2001, consta expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, o que inviabiliza, portanto, a pretensão de cobrança dos demais índices pleiteados, a saber: junho

de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%) e janeiro de 1991 (13,69%). Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004470-12.2001.403.6114 (2001.61.14.004470-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) Fl. 217: O processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de 119, transitada em julgado em 21/06/2002 (fl. 124). Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) EDSON DORTA DA SILVA, qualificado nos autos, formulou inicialmente requerimento de alvará judicial para o fim de liberação de seu saldo de FGTS alegando, em síntese, que, no dia 28 de agosto de 1998, celebrou compromisso de compra e venda com Danilo Manuel Obreque Lagos e sua mulher, Carmen Myriam Plana Zenteno, visando a aquisição de moradia, pelo preço de R\$ 52.000,00, a ser pago mediante saque de FGTS e financiamento imobiliário. Imitido na posse do imóvel em 17 de outubro de 1998 e providenciado financiamento imobiliário, a avença não se concretizou porque os vendedores se recusaram a outorgar escritura, mudando-se para o Chile, levando ao cancelamento do financiamento. Manejou ação perante a Justiça Estadual da qual resultou ordem judicial determinando ao cartório de registro de imóveis fosse anotada a atribuição da qualidade de compromissário comprador em seu favor. Necessitando concretizar o pagamento total do imóvel pleiteia seja liberado seu saldo de FGTS para, com tal valor, propor ação de consignação em pagamento em face dos proprietários e, com isso, obter a adjudicação compulsória, com outorga de escritura definitiva. Juntou documentos. Determinada a conversão para o rito ordinário, foi a inicial aditada para inclusão do pedido de condenação da CEF à liberação do saldo de FGTS, além de arcar com os ônus sucumbenciais. Citada, a CEF apresentou contestação indicando não constar de seus arquivos qualquer pedido de levantamento de FGTS em nome do Autor, com isso argumentando não haver tido a oportunidade de se pronunciar a respeito. Arrolando, no mais, os requisitos para que o saque do FGTS seja possível, requer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor esclareceu que seu pedido de liberação do saldo de FGTS foi verbalmente negado pela CEF, no mais reiterando seus argumentos. O julgamento foi convertido em diligência assinando prazo para que fosse formalizado pedido junto à CEF e fosse o mesmo analisado. Mantidas as posições acerca da falta de requerimento quanto ao Autor e negativa de atendimento de parte da Ré, foi designada audiência de conciliação, na qual ficou acordado o ingresso do pedido junto a determinada agência, disso sobrevindo, ao final, decisão de indeferimento do pleito, por falta de fundamento legal, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/90, nas partes que interessam ao deslinde da questão: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...). V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...). 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...). 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (destaquei). Como se pode observar, todas as hipóteses de movimentação do FGTS para habitação pressupõem um ato concreto e direto, providenciado pela própria CEF a requerimento do titular, quais sejam, pagamento ou amortização. Embora o intento último do Autor seja o pagamento de imóvel, verdade é que, de imediato, não pretende nem poderá fazê-lo, pois isso depende do resultado de futura (e incerta) ação de consignação em pagamento pela qual serão os proprietários instados ao recebimento, sobrevindo adjudicação compulsória em caso de resistência infundada ou silêncio. Liberar o saldo de FGTS nos moldes do pretendido pelo Autor seria o mesmo

que entregá-lo diretamente em mãos do titular para comprar o imóvel que bem entendesse, sem necessária participação do agente financeiro, providência que desborda totalmente dos rígidos critérios de levantamento que cercam o fundo. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA CONVERTIDA EM CONTENCIOSA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS. QUITAÇÃO DE IMÓVEL DIRETO AO VENDEDOR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A resistência manifestada em relação à postulação, faz instalar situação avessa a que se supõe ambiente dos procedimentos de jurisdição voluntária. 2. Por não inserida no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, dispositivo que elenca os casos em que se admite o levantamento do FGTS, a causa que é suscitada no caso concreto não dá guarida à pretensão inicial, valendo mencionar, nesse contexto, que, para fins de financiamento habitacional, inexistia a possibilidade de levantamento para pagamento direto ao vendedor do imóvel. 3. Segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, os imóveis não podem ser objeto de venda ou cessão à revelia do agente financeiro. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1010251, Judiciário em Dia - Turma A, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, publicado no e-DJF3 de 12 de maio de 2011). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) CARLOS ALBERTO COSTA, qualificado nos autos, apresentou inicialmente perante a Justiça do Trabalho requerimento de expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS. Esclareceu ao Juízo trabalhista, naquela oportunidade, que fora empregado da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. entre 13 de setembro de 1984 e 18 de dezembro de 2006 e que, em diligência junto à agência da CEF no dia 6 de novembro de 2008, verificou que no dia 29 de outubro de 2008 a Volkswagen havia depositado tardiamente a quantia de R\$ 30.366,00 em sua conta vinculada a título de multa de 40% do saldo. Solicitou à CEF o saque, sendo a providência inicialmente agendada para o dia 13 de novembro de 2008, ocorrendo que na data designada, a pretensão restou negada pelo gerente da agência, por isso sendo apresentado o pedido em questão. A expedição de alvará foi de pronto deferida pela Magistrada do Trabalho, recusando-se a CEF, porém, a cumpri-lo, sob alegação de fraude, considerando o prévio levantamento da multa rescisória já ocorrido quando do desligamento ocorrido em 2006. Rechaçados os argumentos pela parte Autora e indicado pela empregadora que o ulterior depósito deveu-se a equívoco administrativo, após manifestações outras ocorreu o declínio da competência a este Juízo Federal. Constatada a inviabilidade de processamento nos autos de simples requerimento de alvará judicial, foi o feito convertido para o rito ordinário, sendo a inicial aditada para as devidas adaptações, pedindo o Autor a condenação da CEF à liberação dos valores questionados. Citada, a CEF contestou o pedido, reiterando seus anteriores argumentos. Sob entendimento de competência da Justiça do Trabalho, foi suscitado conflito de competência perante o c. STJ, que culminou com a fixação da competência deste Juízo Federal. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apuração dos valores efetivamente devidos ao Autor a título de FGTS por conta da despedida da empresa Volkswagen, sobrevindo parecer rejeitado pelo Autor e aceito pela CEF, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme indicado corretamente pela contadoria judicial, nenhum valor a título de FGTS é devido ao Autor, seja pela CEF, seja pela Volkswagen, restando confirmado o inicial argumento de que o depósito fundiário efetuado pela aludida montadora em 29 de outubro de 2008 foi realmente equivocado, justificando a posterior devolução promovida pela empresa pública gestora do Fundo. Constitui ponto pacífico que a multa rescisória de 40% a cargo da empregadora deve incidir sobre todos os depósitos efetuados na conta de FGTS. Conforme suficientemente demonstrado pelo Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, o valor recebido pelo Autor quando do desligamento da empresa, R\$ 46.277,01, é até mesmo superior ao que lhe era realmente devido, nisso considerando o saldo da conta na data respectiva, R\$ 55.411,60, devidamente somado aos valores sacados durante a relação laboral para aquisição de casa própria no ano de 2002, ou seja, R\$ 45.000,00 que, corrigidos pelos critérios do FGTS, resultam em R\$ 59.719,42. A soma de R\$ 59.719,42 (sacados para compra da casa própria) e R\$ 55.411,60 (saldo na data da rescisão) resulta em R\$ 115.131,02. Verificado que 40% desta quantia equivale a R\$ 46.052,40, nada mais é devido ao Autor. É indiferente ao deslinde da questão trazida ao debate nesta ação eventual insuficiência de depósitos no curso da relação laboral ou mesmo relativamente à conversão de cruzeiros para real, matérias sequer ventiladas no curso do processo e que nada dizem com o caso concreto, tornando dispensável a juntada de extratos anteriormente a 1992. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

ANA ROGERIA GOMES MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 1.244,02, devidamente atualizado, em virtude da ocorrência de saque indevido em sua conta vinculada do FGTS, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que foi demitida por seu empregador Hospital Neomater Ltda. em 30/09/2009. Relata que o empregador não quitou suas verbas trabalhistas, momento em que, para ver seus direitos garantidos junto à Justiça do Trabalho, requereu seus extratos analíticos da conta vinculada, verificando um saque em 10/03/2013, o qual alega não ter realizado. Sustenta que a Ré não agiu com a cautela necessária quanto à verificação da possibilidade de levantamento do dinheiro e bate pela responsabilidade da Ré em indenizar a autora pelos prejuízos suportados. Com a inicial juntou os documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando a inexistência de indícios caracterizadores de fraude no saque questionado, de outro lado, afirma a inoportunidade de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Requer a improcedência do pedido. Juntou às fls. 39/40 o comprovante do saque em questão. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Deferida perícia grafotécnica, acostada às fls. 54/64, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se. A CEF informa às fls. 77/78 a recomposição da conta vinculada da autora e requer a extinção do feito, em face da perda do objeto. A autora manifesta-se contrária a extinção nos termos em que requerido (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria a Autora a responsável pelo saque em questão, colhendo-se do laudo pericial de fls. 54/64. Ante essa realidade, a CEF recompôs a conta vinculada da autora, o que leva ao reconhecimento do pleito formulado quanto aos danos materiais. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ii) Quanto aos danos materiais JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.C.

0001356-16.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007. No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face de Dacunha S/A. Sobrevieram embargos da devedora que impugnou em nome da autarquia, sendo os embargos julgados improcedentes, posto que a empresa quitou seu débito. A decisão transitou em julgado. Após o trânsito em julgado a empresa tentou reabrir a discussão sobre os honorários. O INSS informou que não cabia mais discussão e apresentou cálculo da cobrança da sucumbência, havendo bloqueio de numerários da empresa, os quais foram convertidos em renda a favor da União. Arrola argumentos buscando demonstrar que o valor depositado pela então executada e convertido em renda da União na verdade lhe pertence, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais

quando a decisão for favorável ao Instituto. Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade ad causam da autora e coisa julgada. Quanto ao mérito, apontou prescrição e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Nesse sentido, afirma a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre a Autora e o INSS, conforme já declarado pelo Judiciário, indicando que caberia à autarquia previdenciária, nos termos contratuais, receber a verba honorária e repassá-la à Autora, sendo certo, todavia, que a quantia foi levantada pela União, órgão estranho, portanto, à avença. Pugna pela improcedência do pedido ou, caso acolhido, seja a verba honorária da Autora reduzida em ordem a remunerar os dois únicos atos praticados na execução fiscal em tela. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. A autora acosta às fls. 345/347 documentos, sobre os quais a Ré manifestou-se às fls. 350. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, visto que a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo não contava com unidade do Juizado Especial Federal à época do ajuizamento, não se aplicando, por conseguinte, qualquer dispositivo da Lei nº 10.259/2001. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, com a edição da Lei nº 11.457/2007, criando a denominada Super Receita a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS foi assumida pela União. Consequentemente, figurando a União como sucessora processual do INSS naqueles autos de execução fiscal, a isso somando-se que o levantamento dos valores pretendidos nesta ação foram convertidos em renda da Ré, mostra-se correto o polo passivo indicado na inicial. De igual maneira, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, pois, elaborada em ação própria para tal finalidade. Não há, por fim, coisa julgada a ser reconhecida, não existindo nos autos notícia de prévio ajuizamento de ação idêntica à presente. Eventual nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e o INSS constitui aspecto diverso a ser debatido com o próprio mérito da demanda. Rejeito o argumento de prescrição desenvolvido pela Ré, nisso considerando que a Autora pretende o repasse de verba honorária convertida em renda da União no ano de 2011 (fl. 112) e efetivamente depositada em janeiro de 2010 (fl. 111), desde então não se verificando o transcurso do lapso prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanescem válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causidico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais. Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa: Art. 1 A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS. Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado. No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.14.004133-0, que tramitou perante a 2ª Vara deste Fórum, impugnando os embargos e apresentando petição rechaçando o pedido de pericia contábil pleiteado pela empresa, culminado na improcedência do pedido, arbitrando a e. Juíza honorários advocatícios de 1% do valor da causa. Foi requerida a conversão em renda em favor da União à fl. 112. O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento

de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais. Nesse quadro, o acolhimento da pretensão se mostra de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 7.398,82 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), sobre a mesma devendo incidir correção monetária a partir de 25 de janeiro de 2010 (fl. 111) e juros de mora a partir da citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ANDERSON RICARDO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido em 30 de janeiro de 2009 imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, conforme contrato nº 131170000101. Em 27 de setembro de 2010 aludido imóvel foi vendido a terceiros pessoas, participando a CEF como credora/interveniente quitante, nos termos do contrato nº 155550573164, oportunidade em que a transação restou financiada pela CEF em favor dos adquirentes, dando a empresa pública quitação do saldo devedor relativamente ao primeiro contrato celebrado com o Autor e repassando a este a quantia excedente. Tempos depois procurou obter novo financiamento, sendo seu pleito, porém, negado sob alegação de pendência cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, naquela oportunidade tomando conhecimento de que a restrição estaria ligada ao contrato nº 1311700001018, apontando dívida vencida em 30 de setembro de 2010 no valor de R\$ 5.202,97. Argumenta que, por haver a CEF dado quitação sobre o saldo devedor do contrato nº 131170000101, com o uso de recursos do novo financiamento dado aos adquirentes do imóvel sob nº 155550573164, não poderia ser considerado inadimplente. Mencionando prejuízos decorrentes da negativação indevida de seu nome, bem como invocando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, fazendo referência a danos morais decorrentes dos fatos, requereu antecipação de tutela e pede seja reconhecida a inexigibilidade do alegado débito, cancelando o lançamento negativo junto aos órgãos protetivos do crédito, condenando a CEF, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente ao triplo da quantia lançada, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida, determinando-se à CEF providências voltadas à retirada do apontamento negativo, o que foi cumprido. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que, por equívoco, pagamentos feitos no interesse de outro contrato de financiamento imobiliário foram amortizados da dívida originária do Autor, inconsistência constatada apenas depois da operação em que seu saldo devedor foi dado como quitado. Assim, sendo o real saldo devedor maior do que aquele apurado quanto da quitação, resulta válida a cobrança, por ainda existir dívida em aberto. De outro lado, desenvolve posição de inexistência de danos morais decorrentes dos fatos em análise, tecendo considerações acerca do valor a ser eventualmente fixado e findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O feito foi submetido a tentativa de conciliação que restou infrutífera, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Anote-se, de imediato, que absolutamente nenhum elemento de prova acerca da apenas alegada amortização equivocada de prestação paga por outro mutuário sobre o saldo devedor do Autor foi produzida pela CEF, não se desincumbindo a empresa pública do ônus que lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Mesmo que o débito existisse, do que, reitera-se, não existe prova, resulta claro da análise do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH de fls. 43/68 que o contrato de financiamento anteriormente firmado pelo Autor com a CEF findou resolvido com a venda do imóvel a terceiros pessoas, mediante necessária interveniência da instituição financeira, a qual cuidou de dar quitação sobre o saldo devedor. Declarada a quitação do débito, seria de esperar que nada mais pudesse ser cobrado do antigo mutuário, máxime se considerada a expressa disposição contratual inserta na Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto do aludido instrumento, no sentido de que, Em se tratando de imóvel financiado na CAIXA, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), reconhecendo que o presente mútuo representa uma transferência de débito, concorda(m) que, em se apurando possíveis valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior, sejam eles incorporados ao saldo devedor ora contratado. Ora, se eventual (e não provado) resquício de débito deveria ser incorporado ao saldo devedor do novo financiamento, é certo que nada justificaria a cobrança diretamente em face do antigo mutuário. Pior ainda seria, como verificado, a insólita negativação do nome do Autor perante órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer base fática ou jurídica e, ainda assim, à míngua de mínima tentativa de cobrança. Fixada a inexistência de débito a ser cobrado do Autor e a absoluta inocorrência de base fática que justificasse o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, resta analisar o pedido de indenização por danos morais. Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso

aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar dano moral puro, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado. Portanto, no chamado abalo de crédito, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos. Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação. Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação. E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente. (Dano Moral, RT, 2ª Edição, p. 358). Firmada a premissa de que não há falar-se em descabimento de indenização sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, cabe agora apurar a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré, conforme arts. 159 e 1.518 e s. do à época vigente Código Civil. A legislação brasileira acatava, e ainda acata, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária, em regra, a existência de culpa (lato sensu) do responsável. E, nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de alguém; b) existência de um dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Restou sobejamente demonstrado que o Autor viu seu nome negativado sem mínima base fática ou legal, por evidente em muito prejudicando sua credibilidade, impedindo a normal movimentação de contas bancárias e a compra a crédito em estabelecimentos comerciais, sem que se faça necessária a prova de que o crédito efetivamente lhe teria sido negado, por bastar a noção de que, ao Autor, a confiança sempre e sempre seria negada. Resultam claramente preenchidos os requisitos indicativos da responsabilidade civil da Ré, vez que agiu de forma negligente, o que constitui causa efetiva do prejuízo moral sofrido pelo Autor, estando, por isso, obrigada a indenizar. As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis a terceiros que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Por primeiro, há que se aplicar o disposto no à época vigente art. 1.553 do Código Civil: Art. 1.553. Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização. Considerando que o capítulo a que se refere o dispositivo legal tinha íntima ligação com o disposto no então art. 159 do mesmo código em que, como já se disse, encontrava-se a Ré enquadrada, tenho que, ante ao fato de não estar previsto naquele capítulo o quantum a ser aplicado em caso de dano moral, deve ser arbitrado o valor da indenização. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava o Autor antes dos fatos, a própria

gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro a inexistência de débito do Autor para com a Ré relativamente ao contrato de financiamento imobiliário nº 131170000101 e CONDENO a Ré a providenciar a retirada do apontamento negativo junto aos órgãos protetivos de crédito, bem como a pagar ao Autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO)

LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 7 de junho de 2011 tentou ingressar na denominada Agência Presidente Kennedy da CEF, localizada no município de Diadema - SP, ocorrendo que, ao tentar passar pela porta giratória, viu-se impedido de fazê-lo, restando bloqueada a passagem mesmo após colocar todos seus objetos de metal em compartimento próprio. Salienta ser advogado conhecido em referida agência bancária, lá comparecendo com frequência para levantamento de alvarás judiciais, solicitando a um funcionário que se encontrava no setor de autoatendimento da agência a chamada do gerente para que autorizasse sua entrada. Passados cerca de trinta minutos, a gerente de nome Carol passou pela porta giratória e veio ao seu encontro, determinando que todos os objetos de metal fossem depositados no compartimento próprio, ao que respondeu já haver tomado a providência, ainda ponderando ser cliente assíduo da agência e conhecido de diversos empregados. Também informou a Carol sobre seu direito constitucional de adentrar a agência, alertando-a que, se necessário, chamaria a polícia para os procedimentos legais, momento em que a referida, sem nada responder, deu-lhe as costas e reingressou no estabelecimento, nisso sendo observado por seguranças do banco que se comunicavam ... rindo, zombando, constringendo, balançando a cabeça em sinal de não, ilícitamente.. Cerca de 10 minutos depois, o funcionário Júlio passou pela porta giratória, liberando finalmente sua entrada, momento em que, indignado, humilhado, constringido, envergonhado, dirigiu-se ao 1º andar da agência e relatou ao gerente geral Mario a ocorrência, obtendo a resposta de que o procedimento estava correto e que apenas é liberada a passagem para clientes com conta corrente na agência. Invocando abalo moral resultante do episódio e dispositivos legais que regem a matéria, pede seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano causado em quantia não inferior a 100 salários mínimos, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido apresentando sua versão para os fatos, mencionando que o travamento da porta giratória é automático conforme o volume de metais portado. Relata, também, o procedimento constante de normativo interno que deve ser seguido pelos vigilantes e funcionários em casos semelhantes, concluindo que nenhuma irregularidade foi praticada. Após tecer argumentos sobre a inexistência do dever de indenizar, bem como quanto à inocorrência de danos morais, pugna pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O feito foi submetido a tentativa de conciliação, oferecendo a CEF a quantia de R\$ 1.500,00, que não foi aceita pelo Autor. A requerimento do Autor, foi deferida a produção de prova oral, tomando-se, neste Juízo, o depoimento pessoal do Autor e do representante da Ré, bem como de três testemunhas, ouvindo-se outra por carta precatória. E memoriais escritos, reiterou o Autor requerimento de apresentação de fitas de gravação da ocorrência, no mais reforçando argumentos com os quais pugna pela procedência do pedido. De seu turno, a CEF faz referência à prova coligida e reitera argumentos de improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicada a apresentação de fita de gravação do dia dos fatos, face à informação das testemunhas sobre não mais ser possível acessar a mesma, dado o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos. O travamento de portas giratórias em estabelecimentos bancários constitui fato corriqueiro, qualquer pessoa estando sujeita ao impedimento de ingresso caso as ondas eletromagnéticas do equipamento eletrônico de controle denunciem que o volume de metal portado suplanta determinado valor fixado em sua regulagem, em regra no volume equivalente ao de uma arma de fogo. É certo, porém, que, assim como ocorre com qualquer equipamento eletrônico, falhas em seu funcionamento poderão revelar a existência de metal que, na verdade, não é portado pela pessoa. Nesse caso, somente a intervenção de vigilantes e funcionários do banco poderão checar a ocorrência, desfazendo o equívoco e permitindo o ingresso do cliente ou, caso a desconfiança persista, mantendo a proibição de entrada. Daí surge o problema, dependendo a análise de eventual ato ilícito indenizável da forma como a questão é conduzida pelas pessoas envolvidas no episódio, o que inclui não apenas os vigilantes e funcionários, mas, também, a própria pessoa que pretendeu entrar na agência mas viu-se impedida

de fazê-lo. Esse é o espírito que emana do Superior Tribunal de Justiça, assentando que: ...em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. (STJ, REsp nº 983.016/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 22 de novembro de 2011). Daí a necessidade de apurar a prova coligida, de sua análise podendo-se tirar a conclusão sobre se estaríamos diante de mero aborrecimento potencializado pela conduta do próprio Autor ou se, com sua conduta desrespeitosa e inflexível, teriam os prepostos da Ré agido de forma indevida, fazendo nascer o dever de indenizar. A prova coligida, porém, não leva à conclusão da ocorrência de ato ilícito. Na verdade, o que se conclui de todos os argumentos colocados na inicial e na contestação, bem como do depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos em audiência é que o próprio Autor, por motivos de foro íntimo, mas sentindo-se ofendido pelo impedimento de ingresso, resolveu fazer valer sua posição de adentrar a agência a qualquer custo, recusando-se ao procedimento alternativo oferecido pelo funcionário do banco, consistente na colocação de seus pertences em local apropriado existente no local, bastando-se em invocar seu direito de ir e vir para, com isso, exigir a liberação de seu ingresso. O direito de ir e vir, embora constitucionalmente previsto, não tem o alcance pretendido, bastando, a propósito, atentar para os taxativos termos do inciso XV do art. 5º da Magna Carta, estabelecendo que - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; A agência da Caixa Econômica Federal em que intentava o Autor ingressar não constitui espaço público no qual toda e qualquer pessoa possa fazê-lo livremente ao seu livre arbítrio, devendo o usuário atentar para as regras de acesso previamente estabelecidas e aplicáveis a toda e qualquer pessoa. Não há provas sobre haverem os prepostos da Ré desbordado do procedimento normal, de alguma forma sendo desrespeitosos ou submetendo o Autor a humilhações. Ao contrário, findou demonstrado que o incidente foi causado pela conduta inflexível do próprio Autor, não havendo falar-se, portanto, em ato ilícito e, por via de consequência, em indenização por danos morais. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-. 3. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que o segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexo causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 465175, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJe de 28 de fevereiro de 2011). ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples trancamento em porta giratória bancária constitui mero dissabor do cotidiano, em face do aumento de assaltos em agências bancárias. Sistema incômodo, mas que se funda na necessidade de prestar segurança aos usuários. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 00038045820094047001, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJe de 24 de março de 2010). As instituições financeiras que dispõem de agências de atendimento ao público devem zelar pela segurança de todos que nelas trabalham ou por elas transitam, bastando, a propósito, recordar os inúmeros casos de roubo já ocorridos em tais condições em épocas em que as agências não contavam com portas giratórias, muitos deles com desfecho fatal sobre inocentes. Tenho como plenamente louvável a iniciativa dos bancos de instalar equipamentos em ordem a minorar os riscos da atividade, cabendo ao usuário, de seu lado, colaborar para que o propósito de maior segurança se materialize, pois, em assim agindo, estará colaborando com o resguardo de sua própria segurança. Não é demais recordar que para ingresso em áreas de embarque de qualquer aeroporto do mundo revistas muito mais minuciosas são feitas, em alguns lugares obrigando-se os passageiros a até mesmo retirar os sapatos. A medida pode ser desagradável a quem a ela se submete, mas constitui imperativo de segurança de resguardo da segurança de todos e do próprio

tráfego aéreo, devendo ser tolerada. A eventual pouca tolerância do cliente não pode, de forma alguma, subverter a ordem das coisas, forçando, com sua atitude irascível, ao abandono de comezinha regra de segurança. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO

REGIS TONELLO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré, seguindo-se a designação de data para leilão. Afirma que pretende honrar os pagamentos das prestações vincendas, lançando-se o saldo devedor para incorporação ao final do financiamento. De outro lado, menciona irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não recebeu notificação detalhada quanto ao débito. Requereu antecipação de tutela que suspendesse o leilão e deferisse o pagamento das prestações vincendas no valor pretendido pela CEF. Pede seja o procedimento declarado nulo, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Também invoca hipótese de litisconsórcio necessário face ao terceiro adquirente do imóvel. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade seguida do leilão, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. A preliminar de litisconsórcio passivo foi acolhida, determinando-se a inclusão de JOÃO RIBEIRO e SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO no pólo passivo, os quais foram citados e contestaram o pedido, afirmando, em síntese, a arrematação de boa fé, pugnano pela improcedência. Manifestando-se sobre as respostas, o Autor afastou seus termos, ao final questionando valor ulteriormente recebido da CEF como devolução da diferença entre o valor da dívida e o da arrematação. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação levantada pela CEF, pois o Autor questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Acolhida a preliminar de litisconsórcio e ingressando os adquirentes do imóvel no polo passivo, resta prejudicada a análise correspondente. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato

constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e posterior alienação, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte, não lhe sendo lícito, agora, alegar falta de detalhamento do débito, sequer exigido pela lei. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Eventual insuficiência do valor transferido pela CEF à parte Autora, a título de devolução do que foi obtido a maior no leilão do imóvel, constitui matéria estranha à debatida nestes autos, por referir-se a fato posterior ao ajuizamento da ação, devendo a parte autora, caso seja de seu interesse, manejar ação específica para tanto. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) para cada parte ré, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008235-39.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007, quando foi descredenciada. No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execuções fiscais em face das empresas Riacho Grande Pães e Doces Ltda. (Processo nº 1999.61.14.001986-5) e Miroal Indústria e Comércio Ltda. (Processo nº 2002.61.14.000111-4). Sobrevieram embargos das devedoras, os quais impugnou em nome da autarquia, sendo os embargos julgados improcedentes, deixando o órgão julgador, porém, de arbitrar honorários. Quanto ao primeiro processo (1999.61.14.001986-5), sobreveio apelo da parte embargante, sendo que também apelou relativamente à falta de fixação de honorários. Entretanto, a Superior Instância bastou-se em julgar o recurso da empresa, silenciando quanto à manifestação de inconformismo do INSS. Com sua saída do processo enquanto ainda pendente de análise dita apelação, entende que caberia à Procuradoria Federal questionar a omissão do colegiado, o que, entretanto, não ocorreu, dando-se o trânsito em julgado. Relativamente ao segundo processo (2002.61.14.000111-4), dele retirou-se antes do julgamento em primeiro grau de jurisdição, silenciando novamente a Procuradoria Federal quanto à falta de fixação de honorários, igualmente transitando em julgado o decisório na forma como prolatado. Desenvolve o entendimento de que as omissões da Procuradoria Federal, órgão que assumiu a defesa dos interesses do INSS no curso dos processos, lhe causaram prejuízos, pois findaram por impedir a incidência de honorários advocatícios a cargo das empresas devedoras, os quais reverteriam em seu favor, por aplicação dos arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e da Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto. Pede seja a Ré condenada a lhe indenizar pelo dano material no valor equivalente ao dobro de 10% do valor dos débitos atualizados de tais empresas, bem como por dano moral em quantia igual a 100 salários mínimos, em ordem a aplacar o aborrecimento sofrido, decorrente da violação de um direito, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido apontando a ilegitimidade passiva da União. No mérito, menciona a declaração de nulidade do contrato celebrado entre a Autora e o INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-3, exarada pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, o que impede a autarquia de repassar honorários à mesma. De outro lado, arrola argumentos indicativos de que a obrigação de pagar honorários à Autora somente ocorreria em caso de efetivo ingresso de verba de sucumbência suportada pela executada nos cofres previdenciários, o que não ocorreu nos casos em análise. Também, repele argumentos de conduta desidiosa de procuradores federais que atuaram nos processos questionados, os quais têm como dever de ofício defender os interesses do INSS, e não da advogada que antes atuou. Acrescenta, no mais, não haver ato ilícito que possa embasar o pedido indenizatório, também questionando o valor pretendido, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, por entender que a União é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, busca a Autora o recebimento de honorários advocatícios fixados pelo Juízo nos autos de embargos a execução fiscal voltada à cobrança de contribuições previdenciárias, cabendo observar que a União sucedeu a autarquia previdenciária na arrecadação de tais contribuições, tanto sob a ótica administrativa quanto judicial, nos termos do art. 2º da Lei nº

11.457/2007. Nesse quadro, embora a origem do alegado direito da Autora seja o contrato firmado com o INSS, o valor que pretende receber seria, em princípio, arrecadado pela União, sendo correta, portanto, sua indicação como ré, já que suportará os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Quanto ao mérito, a ação revelou-se improcedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanescem válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgado, firmou este Juízo, em diversos outros processos semelhantes, que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, deveriam ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado. Isso porque, assim como não haveria falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, também se mostraria de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. No caso concreto, porém, embora tenha de fato a Autora patrocinado o INSS nos autos das execuções fiscais referidas na inicial, impugnando os respectivos embargos, não houve condenação das empresas embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, assim ocorrendo o trânsito em julgado. O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garantia ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais, o que não ocorreu. Não havendo fixação de honorários, não haveria base contratual à sua cobrança por parte da Autora frente ao INSS ou, posteriormente, à União. A tese esposada na inicial, sobre haverem os procuradores federais que substituíram a Autora no patrocínio das causas agido de forma desidiosa, deixando de tomar providências tendentes a fazer incidir verba sucumbencial a cargo das empresas executadas, não merece acolhida. Como bem apontado em contestação, a obrigação legal de atuação da Procuradoria Federal estava ligada à defesa dos interesses do INSS e não daqueles atinentes à pessoa da Autora, podendo validamente tais advogados públicos sopesar o interesse de recorrer em situações como as referidas nos autos, sempre na busca da melhor solução, segundo a exclusiva ótica do órgão público que representam. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008236-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007. No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face de Manufaturas de Metais Magnéticos Ltda. Sobrevieram embargos da devedora que impugnou em nome da autarquia. Foi prolatada sentença de extinção do feito, ante a adesão da executada ao REFIS. A, ora autora, apresentou apelação, mantendo-se em segunda instância a extinção do feito, contudo fixou verba honorária em favor da Exequente. A empresa recolheu os honorários, conforme comprovante de fl. 80. Arrola argumentos buscando demonstrar que o valor depositado pela então executada e convertido em renda da União na verdade lhe pertence, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto. Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade ad causam da União. Em preliminares de mérito, argui, a prescrição do fundo de direito e a quinquenal. Quanto ao mérito, apontou a coisa julgada e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, com a edição da Lei nº 11.457/2007, criando a denominada Super Receita a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS foi assumida pela União. Consequentemente, figurando a União como sucessora processual do INSS naqueles autos de execução fiscal, a isso somando-se que o levantamento dos valores pretendidos nesta ação

foram convertidos em renda da Ré, mostra-se correto o polo passivo indicado na inicial. Não há, por fim, coisa julgada a ser reconhecida, não existindo nos autos notícia de prévio ajuizamento de ação idêntica à presente. Eventual nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e o INSS constitui aspecto diverso a ser debatido com o próprio mérito da demanda. Rejeito o argumento de prescrição desenvolvido pela Ré, nisso considerando que a Autora pretende o repasse de verba honorária recolhida em favor da União em janeiro de 2007 (fl. 80), desde então não se verificando o transcurso do lapso prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanesçam válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causídico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais. Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa: Art. 1 A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS. Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado. No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.14.002655-9, que tramitou perante a 2ª Vara deste Fórum, impugnando os embargos e apresentando apelação, culminado na extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo arbitrado honorário advocatício de 1% sobre o valor do débito consolidado. O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais. Há comprovação nos autos o valor do recolhimento em favor da União do valor de R\$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), fl. 80. Tal valor é devido à autora. Nesse quadro, o acolhimento da pretensão se mostra de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), sobre a mesma devendo incidir correção monetária a partir de 22/01/2007 (fl. 80) e juros de mora a partir da citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, uma vez que não levou em conta a alegação da CEF no que tange ao fato da autora possuir outras inscrições anteriores em seu nome, o que não ensejaria dano moral. É o relatório. Decido. A questão ventilada nos embargos foi devidamente analisada na sentença, não havendo qualquer vício a ser sanado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0011157-61.2012.403.6100 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO

NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

VLAMIR NABARRETE COELHO e AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel em 8 de março de 1993, mediante financiamento concedido através da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo que, em razão do descumprimento do contrato pela instituição financeira, reajustando as prestações em valores superiores aos devidos, findaram inadimplentes. Ajuizaram ação revisional que foi julgada procedente por decisão transitada em julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o recálculo do contrato segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP. No curso de aludido processo, todavia, o contrato de financiamento foi objeto de execução extrajudicial, sobre a qual arrola argumentos buscando demonstrar irregularidades, visto que o título respectivo não tinha liquidez, tampouco sendo observadas formalidades ínsitas na lei de regência. De outro lado, indicam indevida cobrança de juros de forma capitalizado, gerando anatocismo não admitido em lei, atribuindo o fato à aplicação da Tabela Price e à falta de contabilização em separado da amortização negativa. Pedem seja anulada a execução extrajudicial, bem como condenada a Ré a recalcular as prestações, aplicando juros simples e contabilizando à parte valores eventualmente devidos por insuficiência da prestação para cobrir juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a CEF contestou o pedido informando que, em cumprimento à decisão transitada em julgado, foi providenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento da Carta de Arrematação tirada do procedimento de execução extrajudicial, esclarecendo que este ocorreu no curso da ação referida por não haver, na época, qualquer decisão judicial que o impedisse. Também, indica a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aponta a prescrição do direito de postular revisão contratual, argumentando, no mais, com a regularidade do contrato de financiamento em análise, afastando tese de anatocismo na tabela PRICE e de incompatibilidade da execução extrajudicial com as regras do Decreto-lei nº 70/66 requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de perícia contábil, nada sendo requerido pela CEF, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nada a considerar sobre as alegações de legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista a contratação do financiamento imobiliário com a CEF e a inexistência de documentos nos autos que demonstrem a apenas alegada cessão de crédito à aludida empresa. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, pois, de fato, o julgamento pela procedência do pedido revisional de financiamento imobiliário, transitado em julgado depois de ultimada a execução extrajudicial da hipoteca, tem por si só o condão reflexo de nulificar todo o procedimento executivo, fazendo retomar o financiamento nos mesmos moldes em que contratado, a depender, tão somente, do cancelamento da carta de arrematação, já providenciado pela Ré. Quanto ao mérito, deve-se indicar, de início, não haver prescrição a ser pronunciada, pois os Autores não pretendem rescindir o contrato ou obter sua anulação, buscando, diferentemente, vê-lo cumprido segundo as teses que elencam. Resta verificar o argumento de anatocismo na Tabela Price. A análise da evolução do financiamento imobiliário encartada às fls. 147/156 deixa claro que o pagamento das prestações foi interrompido a partir da prestação vencida em 8 de junho de 1998. Resta completamente pacificado o entendimento jurisprudencial sobre Inexistir anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Utiliza-se a Tabela PRICE com o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida. Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo. Anatocismo ocorreria, sim, caso o valor da prestação paga não fosse suficiente à cobertura dos juros do mês, de forma a lançar o residual no saldo de devedor, sobre eles incidindo novo cálculo de juros. Isso, porém, não ocorre no caso concreto, conforme claramente indicado na Planilha de Evolução do Financiamento já referida, a dispensar a necessidade de perícia contábil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não há a necessidade da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas contratuais, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. 2 - Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 9ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de

juros. 3 - Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 4 - Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 5 - Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 6 - No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do C. Supremo Tribunal Federal de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 7 - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação à parte apelante, suspenso o seu pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 8 - Preliminar rejeitada. Recurso de apelação provido parcialmente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.295.065, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, publicado no e-DJF3 de 18 de maio de 2015).SFH. REVISIONAL. PRICE. CES. 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. 2. Demonstrada amortização negativa, suficiente a criação de conta apartada destinada aos juros impagos pela prestação mensal, conforme repetitivo REsp nº 1070297 e nº 880026 e AgRg no REsp 1085822. 3. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 50272592420104047100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, publicado no DJe de 15 de junho de 2011).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional do financiamento.Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0000184-05.2012.403.6114 - MARCIO SILVA ARAUJO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) MARCIO SILVA ARAUJO, qualificado nos autos, apresentou, de início, requerimento de expedição de alvará judicial aduzindo, em síntese, haver trabalhado como empregado de F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. de 16 de setembro de 2002 a 13 de novembro de 2007, quando inúmeros empregados foram dispensados em razão do encerramento da empresa, sem o pagamento de direitos ou entrega de termo de rescisão de contrato de trabalho.Esclarece que em 25 de maio de 2007 foi deferido o processamento de recuperação judicial de aludida empresa, cujo plano, porém, findou rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, ocorrendo a falência por sentença prolatada em 11 de janeiro de 2008.Afirma que sua conta vinculada de FGTS apresenta saldo de R\$ 1.472,88, apurado no dia 2 de janeiro de 2012, por isso requerendo a expedição de alvará judicial para liberação de tal quantia em seu favor.Juntou documentos.Citada, a CEF impugnou a pretensão afirmando que não foram apresentados documentos que permitam o saque pretendido, tampouco havendo demonstração de enquadramento em uma das causas permissivas previstas na Lei nº 8.036/90.Finda requerendo seja a pretensão indeferida.Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a conversão para o rito ordinário, sendo o Autor instado a emendar a inicial, o que foi cumprido.Foi determinada ao Autor a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença declaratória de falência da empregadora, sendo apresentado extrato de andamento processual perante a Justiça Estadual.Reiterando a CEF sua anterior manifestação e não sendo especificadas provas pelas partes, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Nenhum documento demonstrando o direito de saque da conta vinculada de FGTS relativamente ao emprego Junto à empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. foi juntado aos autos, não servindo para tal fim a mera prova de falência da empresa.Dispõe o art. 20, II, da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;.Embora, de fato, haja notícia de falência da empregadora, colhe-se dos autos que tal decorreu de sentença prolatada no dia 11 de janeiro de 2008 (fl. 13), constando da CTPS do Autor, porém, a demissão ocorrida antes, especificamente no dia 13 de novembro de 2007 (fl. 12), o que afasta a ideia de que o desligamento do Autor decorreria da falência.Se, eventualmente, não foi entregue ao Autor a documentação relativa à despedida imotivada, deverá o mesmo valer-se de ação própria perante a Justiça competente para dirimir a questão, não estando a CEF, na sua condição de agente operadora do

FGTS, obrigada à liberação do saldo da conta vinculada com base em meras alegações, sem base probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS FATOS ALEGADOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR - AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA CEF - DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO COMPROVADA - APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de liberação do saldo de FGTS aduzindo que na ausência da CTPS, o titular da conta vinculada deve apresentar, como condição para o saque: Cópia autenticada da Ficha ou do Livro de Registro de empregado ou Declaração da empresa contendo dados relativos ao contrato de trabalho; cópia do Requerimento do Seguro Desemprego/Comunicado de Dispensa; Cópia de documento que reproduza as informações do CAGED; cópia das relações de vínculos expedidas pelo INSS; ou cópia da RAIS. 2. Nas razões recursais foi alegado que o autor foi admitido em 26/02/1975 com rescisão do contrato em 28/02/1976. Ocorre que no extrato foi registrado como data da admissão na empresa MONTRICOT INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA, 01 de junho de 1973, não havendo data do afastamento. 3. Assim, no presente caso se faz necessária a apresentação de qualquer dos documentos exigidos pela CEF para corroborar com a situação descrita nos autos. 4. Da análise dos autos pode-se concluir pela existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa empregadora, contudo, não é possível determinar a data de admissão e de rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, se houve demissão sem justa causa. 5. Não restando esclarecida qual a data da dispensa do autor, a informação de que a empresa MONTRICOT INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA teve sua falência decretada em 09 de agosto de 1977 em nada acrescenta à pretensão deduzida uma vez que não se pode verificar se a extinção do contrato foi anterior ou em decorrência do encerramento das atividades da empregadora. 6. Ausentes os requisitos legais contidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, necessários à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a r. sentença deve ser mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1341823, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, publicado no e-DJF3 de 6 de abril de 2009). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001294-39.2012.403.6114 - HERCULES MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 128.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 120/122.HERCULES MATHEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que em meados do final de 2009 foi intimado para fins de regularizar pendência previdenciária sobre construção civil do imóvel localizado na Rua São Vicente Martini, 180, terreno 07, quadra C, loteamento Industrial Vitória Marti, Indaiatuba/SP, referente aos AI nº 37.318.267-8, 37.318.268-6, 37.318.269-4 e 37.318.270-8.Alega que o imóvel é propriedade da empresa Hercifer Administração e Participação Ltda. - EPP, da qual é sócio, não podendo por esta razão ser devedor das obrigações que lhe eram impostas.Aduz que providenciou a regularização das pendências por meio da pessoa jurídica Hercifer, quitando os débitos apontados.Requereu antecipação da tutela e pede a declaração da nulidade dos autos de infração em tela, bem como a inexigibilidade de débito em seu nome.Juntou documentos.A medida iníto litis foi indeferida.Citada, a União arrola argumentos acerca da legalidade das cobranças em nome da pessoa física referente ao autor. Finda requerendo a improcedência do pedido com a condenação do autor em custas e honorários.Juntou documentos.Houve réplica.A parte autora requereu a juntada de cópias do processo administrativo, o que foi deferido por este Juiz.Em manifestação, a Ré acosta aos autos a informação fiscal de fls. 105/108. Por fim, veio aos autos requerimento da Autora reiterando requerimento de antecipação de tutela, para retirada de apontamento junto ao CADIN contra o nome do autor.É O RELATÓRIO.DECIDO.A análise da informação fiscal de fls. 105/108 deixa claro que, embora o registro de obra tenha sido feito em nome do autor, a mesma foi regularizada por meio da pessoa jurídica, Hercifer Administração e Participação Ltda - EPP, tendo como sócio o próprio autor. Com sua regularização foi atribuída à edificação uma nova matrícula CEI, de número 70.003.56479/73, procedendo-se aos cálculos das contribuições devidas, as quais foram recolhidas em 16/06/2010 e emitida a CND de regularização da obra, em 23/06/2010. Neste diapasão, verifica-se que, em seu nascedouro, a dívida era de fato do autor, não havendo falar-se, na origem, em cobrança duplicada e conseqüentemente inexigibilidade do débito. Entretanto, face à regularização da obra, com a assunção da responsabilidade pela empresa e quitação das contribuições previdenciárias incidentes, nada justifica a manutenção da pendência em nome do Autor sobre obra de construção civil já regularizada há muito tempo, quadro que enseja a procedência do pedido.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os autos de infração de que tratam a presente ação.Pagará a União custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Defiro o pleito de antecipação de tutela, devendo a Ré providenciar a exclusão do nome do autor do CADIN, no que tange os débitos

aqui discutidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0003617-17.2012.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 82/90 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte ré para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003686-49.2012.403.6114 - MARIA MADALENA GOMES DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/105 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005800-58.2012.403.6114 - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROBERTO CARLOS XAVIER e MARIA HELENA COSTA XAVIER, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas e retomar o financiamento, por isso requerendo autorização para depósito judicial dos valores correspondentes.De outro lado, mencionam a inconstitucionalidade do procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97. Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulado o processo de execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.Juntaram documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.A CEF juntou documentos dos quais teve vistas a parte contrária, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto as preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a

ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afora tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato, nada justificando o singelo argumento de aumentos abusivos ou cobrança de juros capitalizados, à míngua de qualquer fundamentação a respeito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007218-31.2012.403.6114 - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ICL BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à anulação de débito relativo a multa imposta pela Ré sobre quatro operações de importação de ácido fosfórico - grau alimentício, sob fundamento de falta de licenciamento de importação não automático, com fulcro no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Argumenta que as importações, ao contrário, estavam devidamente amparadas por licenças não automáticas de importação, vislumbrando falta de correlação lógica entre o motivo legal e a motivação do ato administrativo de imposição de penalidade, nisso distinguindo falta de licença de mero vencimento da mesma. Invoca, em seu favor, o disposto no 1º do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, estabelecendo que somente se configura a importação a descoberto quando decorridos mais de 40 dias entre o vencimento da licença e o embarque da mercadoria, o que não ocorreu em qualquer das quatro operações questionadas. Também, indica entendimento jurisprudencial afirmando o descabimento da multa em tela em se tratando de mero erro na classificação da mercadoria. Requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da multa em discussão e pede seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o crédito tributário tratado no procedimento administrativo nº 11128-002140/2002/72, arcando a Ré com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade do auto de infração, demonstrando que, na verdade, haveria necessidade de anuência do Ministério da Saúde para que as importações se dessem validamente, o que não ocorreu, também mencionando o vencimento das licenças antes do registro da DI e a falta de destaque de informação quanto à natureza da mercadoria. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com custas processuais e honorários advocatícios. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos, reiterando sua convicção. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Conforme objetivamente exposto em contestação, bem como suficientemente retratado no auto de infração e no acórdão do CARF, conclui-se que a transgressão que levou à autuação fiscal não está rigorosamente ligada à simples falta de prévia licença de importação não automática, ou mesmo seu vencimento antes do embarque da mercadoria, mas ao procedimento irregular levado a efeito pela empresa que redundou na presunção de inexistência de tal documento. Com efeito, segundo colhe-se dos autos, a Autora efetuou quatro importações de insumos destinados à industrialização de produtos submetidos à fiscalização do Ministério da Saúde, na época dos fatos através do Serviço de Vigilância Sanitária - SVS, consoante capítulo nº 28 da Resolução SVS nº 772/98, sujeitando-se os procedimentos, portanto, a prévia licença de importação a ser emitida pelo SVS, antes do embarque, bem como fiscalização sanitária ao ensejo do desembaraço aduaneiro a cargo da autoridade do Ministério da Saúde. O exame das licenças de importação apresentadas pela Autora mostra que, diferentemente, não se cuidou de obter o placet do órgão de fiscalização sanitária previamente ao embarque, bastando-se em requerer licença para importação comum, com destaque NCM 999 (relativo à simples anuência da SECEX), e não o 050 (necessidade de anuência do Ministério da Saúde), como seria o correto e chamaria a atenção da autoridade alfandegária para a natureza do material. A apresentação de nova licença de importação, depois de desembarcada a mercadoria no Brasil e posteriormente à Declaração de Importação, desta feita com o de acordo do Ministério da Saúde e o correto destaque da natureza do produto, enseja, na verdade, que a importação se deu a descoberto de licença de importação, por invalidade da primeira e, conseqüentemente, justifica a imposição de multa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0007356-95.2012.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Recebo o recurso de apelação de fls. 387/396 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007521-45.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007. No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face de Manufaturas de Metais Magnéticos Ltda. Sobrevieram embargos da devedora que impugnou em nome da autarquia. Foi prolatada sentença de extinção do feito, ante a adesão da executada ao REFIS. A, ora autora, apresentou apelação, mantendo-se em segunda instância a extinção do feito, contudo fixou verba honorária em favor da Exequente. A empresa recolheu os honorários, conforme comprovante de fl. 80. Arrola argumentos buscando demonstrar que o valor depositado pela então executada e convertido em renda da União na verdade lhe pertence, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto. Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade ad causam da União. Em preliminares de mérito, argui, a prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, apontou a coisa julgada e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, com a edição da Lei nº 11.457/2007, criando a denominada Super Receita a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS foi assumida pela União. Consequentemente, figurando a União como sucessora processual do INSS naqueles autos de execução fiscal, a isso somando-se que o levantamento dos valores pretendidos nesta ação foram convertidos em renda da Ré, mostra-se correto o polo passivo indicado na inicial. Não há, por fim, coisa julgada a ser reconhecida, não existindo nos autos notícia de prévio ajuizamento de ação idêntica à presente. Eventual nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e o INSS constitui aspecto diverso a ser debatido com o próprio mérito da demanda. Rejeito o argumento de prescrição desenvolvido pela Ré, nisso considerando que a Autora pretende o repasse de verba honorária recolhida em janeiro de 24/10/2006 (fl. 95), contudo, convertida em renda em favor da União na data de 29/01/2010, não se verificando, desde então, o transcurso do lapso prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanescem válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causídico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento

judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais..Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa:Art. 1 A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta.Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS.Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado.No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.14.000166-3, que tramitou perante a 2ª Vara deste Fórum, impugnando os embargos e apresentando apelação, culminado na extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo arbitrado honorário advocatício de 1% sobre o valor do débito consolidado e dando-se o trânsito em julgado (fls. 83/87). O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais.Nesse quadro, o acolhimento da pretensão se mostra de rigor.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.237,67 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete reais), sobre a mesma devendo incidir correção monetária a partir de 29/01/2010 (fl. 98) e juros de mora a partir da citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0007523-15.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007.No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face de Manufaturas de Metais Magnéticos Ltda. Sobrevieram embargos da devedora que impugnou em nome da autarquia. Foi prolatada sentença de extinção do feito, ante a adesão da executada ao REFIS. A, ora autora, apresentou apelação, mantendo-se em segunda instância a extinção do feito, contudo fixou verba honorária em favor da Exequente. A empresa recolheu os honorários, conforme comprovante de fl. 80. Arrola argumentos buscando demonstrar que o valor depositado pela então executada e convertido em renda da União na verdade lhe pertence, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto.Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade ad causam da União. Em preliminares de mérito, argui, a prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, apontou a coisa julgada e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, com a edição da Lei nº 11.457/2007, criando a denominada Super Receita a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS foi assumida pela União. Consequentemente, figurando a União como sucessora processual do INSS naqueles autos de execução fiscal, a isso somando-se que o levantamento dos valores pretendidos nesta ação foram convertidos em renda da Ré, mostra-se correto o polo passivo indicado na inicial.Não há, por fim, coisa julgada a ser reconhecida, não existindo nos autos notícia de prévio ajuizamento de ação idêntica à presente. Eventual nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e o INSS constitui aspecto diverso a ser debatido com o próprio mérito da demanda.Não há prescrição a ser reconhecida, seja do fundo de direito, seja quinquenal, pois, conforme se colhe do documento de fl. 350, a verba honorária pretendida pela Autora foi recolhida em favor da União em março de 2011, sendo a presente ação ajuizada em novembro de 2012.Quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente.Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-

84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanescem válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causídico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais. Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa: Art. 1 A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS. Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado. No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.03.99.013688-2, que tramitou perante a 2ª Vara deste Fórum, o que culminou com a reversão parcial da situação em favor da autarquia previdenciária. A sucumbência foi recíproca. Em Segunda Instância, tendo em vista a adesão da empresa ao REFIS, o feito foi extinto, nos termos do art. 269, V, do CPC e arbitrado honorário advocatício de 1% sobre o valor do débito consolidado e dando-se o trânsito em julgado (fls. 72/86). O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais. Nesse quadro, o acolhimento da pretensão se mostra de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.152,16 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sobre a mesma devendo incidir correção monetária a partir de 25/08/2011 (fl. 93) e juros de mora a partir da citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0007750-05.2012.403.6114 - JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora. Sagrando-se parcialmente vencedora na demanda, surpreendeu-se com a retenção de imposto de renda na fonte sobre a totalidade do valor apurado em liquidação de sentença. Arrola argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento de imposto de renda sobre o valor total recebido, expondo o entendimento de que os descontos devem incidir sobre o valor relativo a cada mês da relação laboral objeto da condenação, com aplicação das alíquotas e limites de isenção vigentes, sem incidência sobre parcela de juros de mora. Junta aos autos conta de incidência de imposto de renda que entende correta, com base na mesma pedindo seja declarado o indevido recolhimento aos cofres da União, condenando-se esta a restituir a quantia de R\$ 35.025,20, acrescida de juros e correção monetária, conforme valor apurado em outubro de 2012, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação, na qual coloca em evidência a plena constitucionalidade e legalidade da incidência tributária na forma questionada, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O exame dos autos deixa claro que, de fato, a Autora recebeu verbas pagas pela empregadora no bojo de reclamação trabalhista, sendo operado o desconto sob alíquota de 27,5% a título de imposto de renda sobre a totalidade dos valores devidos fora a incidência previdenciária (fl. 134). Embora, conforme indicado em contestação, a incidência de imposto de renda esteja vinculada ao chamado regime de

caixa, pelo qual a obrigação nasce a partir do momento da efetiva disponibilidade, existe na situação ventilada nos autos aspecto de injustiça a reclamar correção. De fato, não se pode afastar que, caso a empregadora houvesse seguido rigorosamente a legislação trabalhista, pagando as verbas devidas à Autora no momento oportuno, a carga tributária seria em muito diminuída, pela aplicação das alíquotas progressivas segundo o efetivamente devido em cada mês. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.023.016/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 21 de setembro de 2009).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 3. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 6. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX nº 1.869.251, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 20 de setembro de 2013). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivado com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador findou por admitir a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pela Autora a título de imposto de renda no bojo de aludida reclamação trabalhista deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. Quanto aos juros de mora, como regra geral firmou-se ser correta a incidência de imposto de renda, ressalvadas situações em que tais acréscimos sejam devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou quando a rubrica principal, sobre a qual houver de incidir os juros, também for isenta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de

despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.089.720/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 28 de novembro de 2012.A exemplo do que ficou demonstrado no excerto jurisprudencial transcrito, no caso concreto não há falar-se em afastamento da tributação sobre os juros de mora, pois a reclamatória trabalhista voltou-se justamente à reintegração do obreiro ao emprego, nesse quadro havendo tributação sobre tais acréscimos.Por fim, constituindo a correção monetária mera forma de recomposição do poder de compra da moeda, nada permitiria o afastamento da tributação, ademais não resultando em efeito prático para a Autora a adoção de entendimento oposto, ante a posição já fixada de que a tributação deverá ser calculada mês a mês.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO que sobre os valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista movida pela Autora em face de sua empregadora deverá incidir imposto de renda mês a mês, com aplicação da tabela progressiva vigente em cada período de apuração. CONDENO a União a restituir à Autora as quantias que pagou a maior, conforme o que resultar da liquidação de sentença, incidindo sobre o indébito juros calculados conforme a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.Considerando a mínima sucumbência do Autor, restituirá a União as custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor a ser repetido.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0008133-80.2012.403.6114 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CIPRIANO VICENTE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente, nisso evidenciando o caráter indenizatório do montante recebido.Aduz, em síntese, que requereu e lhe foi concedida aposentadoria em 20/06/1995, sendo o benefício revisto após a interposição de ação judicial julgada procedente.Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, bem como os juros de mora, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 03/1997 a 30/03/2006. Juntou documentos.Citada, a União ofereceu contestação arrolando em preliminar a prescrição e no mérito buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação revisional, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbênciaManifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória.Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário

tributável. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO.** 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Na mesma esteira, deve ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o fato gerador do imposto sobre a renda, consoante a letra do art. 43 do CTN, somente ocorre quando há efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos decorrentes do benefício concedido, o que, segundo consta do autos (fl. 26), somente se verificou em 2008, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no início de seus recebimentos, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando brutal afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido no prazo legal, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a demora no desate de seu pleito administrativo, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro**

índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). No que tange aos juros moratórios, estes são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de benefício previdenciário em atraso, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência, bem como as quantias de Imposto de Renda calculadas sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de benefício previdenciário em atraso ao autor, igualmente condenando a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, inclusive multa. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008194-38.2012.403.6114 - MILTON LUIS VACILLOTO JUNIOR (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de fls. 83/93 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008643-93.2012.403.6114 - CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/85 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000274-76.2013.403.6114 - JOSELMA MARIA DOS SANTOS (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/94 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001153-83.2013.403.6114 - GINEZ TORRENTE RUBIA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GINEZ TORRENTE RUBIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a revisão de aposentadoria, sendo pleito acolhido, daí sobrevivendo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 1.719,82 em 03 de fevereiro de 2009. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se

sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0001441-31.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS(SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls.105/111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002547-28.2013.403.6114 - SIMONE SANTOS NERY(SP231150 - RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SIMONE SANTOS NERY, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 15 de janeiro de 2013 celebrou contrato de financiamento imobiliário junto com a Ré, na modalidade Carta de Crédito - FGTS, no valor de R\$ 89.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais de R\$ 735,56, com taxa de juros nominal de 5,5% a.a. e efetiva de 5,64% a.a., sendo a avença registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis no dia 21 do mesmo mês.Passados alguns dias, foi informada pela Ré de que o contrato fora firmado em termos equivocados, sendo que o correto seria o valor do financiamento de R\$ 76.904,02, taxa de juros nominal de 6,66% a.a. e efetiva de 6,8671% a.a., bem como de que não seria possível rescindir o contrato, dada a finalização do processo e a averbação já ocorrida, com a liberação do crédito à vendedora do imóvel.Não lhe restando alternativa, findou por aceitar os termos de contrato de rerratificação imposto pela CEF, adequando o financiamento aos moldes indicados.Argumenta haver a CEF incorrido em erro grosseiro, colocando-a em situação de penúria, dada a necessidade de socorrer-se de empréstimo bancário junto a outra instituição para efetuar o pagamento da diferença que deixou de ser financiada, bem como suportar o acréscimo no valor da prestação, face ao aumento da taxa de juros.De outro lado, argumenta haver sofrido dano de ordem moral, gerado pelo erro crasso da empresa pública, compelindo-a a firmar contrato sem chance de argumentação, causando abalo psicológico passível de indenização.Invocando o Código de Defesa do Consumidor, pede seja declarada a nulidade do contrato de rerratificação referido, mantendo a avença originariamente firmada, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de R\$ 12.095,98 a título de reparação pelo dano moral e ao pagamento de R\$ 1.000,00 acrescido de 20% do resultado bruto da presente ação, como reparação pelas despesas com contratação de advogado. Ainda em termos de reparação por dano material, pleiteia seja a CEF condenada ao pagamento de R\$ 10.753,50, valor equivalente aos juros do empréstimo contraído para pagamento da diferença não coberta pelo financiamento.Juntou documentos.Citada, a CEF contestou o pedido, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente aos vendedores do imóvel. No mérito, direciona à Autora a culpa pela necessidade de rerratificação do financiamento, a qual já havia sido beneficiada com a redução da taxa de juros em financiamento anteriormente concedido com utilização do FGTS e omitiu o fato quanto da contratação rerratificada.Por tais motivos foram apresentadas à Autora algumas opções para solução do problema, optando a mesma pela rerratificação nos moldes expostos, cujo instrumento foi levado a registro à margem da matrícula do imóvel, redundando em ato jurídico perfeito, afastando hipótese de nulidade por inócidente qualquer das causas previstas no art. 166 do Código Civil.No mais, argumenta com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório no caso concreto, afastando situações de danos materiais e morais que justifiquem a indenização pretendia.Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus da sucumbência.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, nesse ponto acolhendo os argumentos da parte autora.De fato, a pretensão anulatória do contrato de rerratificação não tem o potencial de interferir na compra e venda entabulada com os antigos proprietários do imóvel, por já transferida a propriedade e pago o preço aos mesmos com base no instrumento originário, sendo a estes, portanto, indiferente o resultado a presente ação.No mérito, o pedido é improcedente.A contratação de financiamento imobiliário com utilização de recursos do FGTS apresenta caráter diverso do simples empréstimo bancário com recursos próprios da instituição financeira, devendo as partes contratantes, na primeira hipótese, fiel observância à lei de regência e às resoluções do Conselho Curador do FGTS, atribuindo à avença aspectos de verdadeiro contrato público.Nessa linha, é vedado à instituição financeira a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos nas espécies normativas regentes da matéria, o que impede, como no caso em exame, a concessão de desconto sobre a taxa de juros, por já haver a mutuária se utilizado de tal benefício em outra oportunidade, quando da anterior aquisição financiada com recursos do FGTS, conforme o previsto no item 9.4 da Resolução nº 460/04 do Conselho Curador do FGTS.De fato, caberia à CEF, quando da análise do financiamento originário, consultar o cadastro correspondente para saber se a Autora já fora beneficiada com o desconto referido, o que, pelo que se colhe dos autos, fez tardiamente, quando já consolidada a operação originária, conduzindo à averbação junto à matrícula do imóvel e liberação do preço aos vendedores.É inaceitável o argumento de que haveria a Autora induzido a Ré ao erro, omitindo dolosamente a prévia obtenção de desconto

em outro financiamento para beneficiar-se de nova redução, visto que tal informação se encontra às claras lançada nos sistemas informatizados da própria CEF, conquanto operadora do FGTS, podendo, ademais, ser obtida por qualquer pessoa via internet, (<https://webp.caixa.gov.br/portal/consulta/proponente.asp>), onde se lê que o CPF da Autora CONSTA COMO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL DE DESCONTO/SUBSÍDIO CONCEDIDO PELO FGTS em 5 de dezembro de 2008. Em tal quadro, presente o erro crasso do banco, não restaria alternativa que não assumir a própria CEF o prejuízo decorrente de seu erro, custeando com recursos próprios a diferença de taxa de juros não cobrada da mutuária, face à concessão de desconto incabível em contratação perfeita e acabada, não podendo cobrar da Autora nada além do que fora pactuado. Entretanto, optou a Autora por caminho diverso, preferindo aceitar a rerratificação do contrato, findando por assumir a responsabilidade que, na origem, seria da CEF. Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa rerratificação, nada indicando que haveria a Autora, v.g., sido coagida a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calcada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. A rerratificação contratual, em si considerada, não apresenta qualquer indicativo de excessiva onerosidade ou colocação da Autora em desvantagem exagerada, apenas passando a fixar nova taxa de juros e novos valores de financiamento e prestação, em patamares plenamente compatíveis com a espécie de operação questionada, segundo as características de renda da mutuária. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004201-50.2013.403.6114 - PAULO EDUARDO AMARO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO MUNICIPAL(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)
PAULO EDUARDO AMARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, ser portador de transtorno esquizofrênico bipolar, sendo que sua médica lhe prescreveu a utilização de invega sustenna 150mg, biperideno 2mg, risperidona 2mg, lítio CR 450mg, depakote ER 500mg e depakote 250mg. Ocorre que o custo de mencionados medicamentos é alto, girando em torno de R\$ 1.100,00. Procurou obter os medicamentos necessários ao tratamento junto à Prefeitura de São Bernardo do Campo, não logrando êxito. Requereu antecipação de tutela e pede sejam os Réus condenados ao fornecimento dos medicamentos prescritos por sua médica até o final do tratamento, além de suportarem honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Os corréus foram devidamente citados e contestaram o pedido, nos seguintes termos: 1) O Estado de São Paulo levanta preliminar de falta de interesse de agir, visto que os medicamentos pretendidos já são normalmente fornecidos pelo Estado, bastando requisitá-los em uma Unidade Básica de Saúde (UBS). Ressalta, ainda, que não houve recusa por parte do Estado para seu fornecimento. Afirma que há tratamento gratuito para esquizofrênica no Estado. Em continuação, expõe ausência de adequada fundamentação ao pedido, por não cuidar o Autor de demonstrar a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS. Por fim, requer a improcedência do pedido. 2) A União Federal levanta preliminar indicativa de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e falta de interesse de agir, uma vez que grande parte dos medicamentos requeridos pelo autor já são fornecidos pelo SUS e nos demais casos, para as medicações que não estão disponíveis, são oferecidas alternativas terapêuticas ao tratamento. Quanto ao mérito, afirma a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações com a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados. Finda requerendo a extinção do processo sem exame do mérito no que diz respeito à União ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do pedido. 3) O Município de São Bernardo do Campo, por seu turno, afirma, primeiramente, que os medicamentos pleiteados não são de alto custo. Aduz que a médica que receitou os medicamentos não pertence à rede pública de saúde ficando o réu impossibilitado de verificar que são mais apropriados ao seu quadro clínico do que os fornecidos pelo SUS. Prossegue afirmando que há outros medicamentos que podem substituir os aqui pleiteados, sendo defeso ao Autor escolher aquele que melhor lhe convier, mesmo porque existe tratamento padronizado fornecido pelo SUS para doença que padece. Ainda, faz menção a diretrizes estabelecidas sobre a matéria em decisão do Supremo Tribunal Federal, aventando, também, a necessidade de produção de prova. No mais, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade. Conclui requerendo seja julgado improcedente o pedido. Manifestando-se sobre as respostas dos Réus, o Autor afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo laudo sobre o qual as partes se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União. O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a

máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoada pela Magna Carta. Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes. Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018). As preliminares de falta de interesse de agir levantada pelo Estado de São Paulo e pela União assentam-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, repelidas. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Dispõe o art. 196 da Magna Carta: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata. Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso. Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de doenças psiquiátricas, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto. Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o

afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde. Pretendendo o Autor valer-se do princípio de atendimento universal à saúde inserido no art. 196 da Constituição Federal, não há como desviar-se do regramento positivado em lei sem prova absoluta de ineficácia do tratamento fornecido pelo Poder Público, tampouco afigurando-se aceitável fazê-lo com base em prescrição de médico particular, desvinculado do SUS, e sem a necessária inscrição do Autor no programa de tratamento oferecido, como se verifica no caso concreto. A propósito, cabe transcrever o entendimento jurisprudencial: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema. (Supremo Tribunal Federal, STA 334 AgR/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 24 de junho de 2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema, ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores. Indefere-se o pedido de fornecimento de medicamento, quando a prescrição não se dá por médico do SUS em atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde. Embargos infringentes desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Embargos Infringentes nº 200472100020999, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DE de 26 de maio de 2010). PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. MÉDICO DO SUS. 1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. 5. No caso dos autos, a parte agravada postula a dispensação gratuita de bomba de insulina e insumos para sua utilização, a fim de melhor controlar o diabetes que a acomete. Todavia, conquanto o autor venha sendo atendido no âmbito do SUS, que, inclusive, fornece-lhe modernas medicações para controle da moléstia, a indicação específica do aparato postulado não foi feita por médico integrante do Sistema, mas por profissional privado. 6. Acrescente-se que o perito judicial, ainda que tenha concluído no sentido de que a bomba de insulina favoreceria a qualidade de vida do paciente, afirmou que é uma excelente alternativa para este paciente, porém a palavra imprescindível pode ser interpretada de diversas formas. Se [...] analisarmos sobre o ponto de vista de sobrevivência ou risco de vida em curto prazo, aí, já não podemos afirmar que o tratamento proposto é absolutamente imprescindível. 7. Ainda registrou que a indicação para o uso da bomba de infusão de insulina é uma opção melhor, porém [o paciente] já está em uso das mais atuais e modernas insulinas que existem no mercado, que não são baratas e que são fornecidas ao mesmo pelo Estado. 8. Não está comprovada, desta forma, a imprescindibilidade do aparato e a urgência em sua utilização, com o que deve ser suspensa a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200904000435111, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado no DE de 8 de março de 2010. Por fim, realizada perícia médica judicial no autor, foi constatado, conforme resposta ao quesito de nº 06 (fl. 314), que não haverá prejuízo à eficácia do tratamento em caso de substituição dos medicamentos receitados pela médica do autor, aos fornecidos pelos SUS. Observado, portanto, que o SUS fornece tratamento pleno contra doença psiquiátrica e não havendo mínimo elemento de prova que evidencie a ineficácia do mesmo, a isso somando-se o fato de que a divergência foi levantada por médico particular do Autor, sem relação com o SUS, não há base constitucional que justifique o desvio do padrão de atendimento regularmente oferecido para fazê-lo de forma diferenciada em favor do Autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004637-09.2013.403.6114 - ANGELO MAX FRANCO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ANGELO MAX FRANCO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré, seguindo-se a designação de data para leilão. Afirma que pretende honrar os pagamentos das prestações vincendas, lançando-se o saldo devedor para incorporação ao final do financiamento. De outro lado, menciona irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não recebeu notificação detalhada quanto ao débito e, também, que foi designado leilão para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora. Requereu antecipação de tutela que suspendesse o leilão e deferisse o pagamento das prestações vincendas no valor pretendido pela CEF. Pede seja o procedimento declarado nulo, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Também invoca hipótese de litisconsórcio necessário face ao terceiro adquirente do imóvel. Ainda indica a decadência do direito de pleitear a anulação. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade seguida do leilão, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Inexiste situação de litisconsórcio passivo necessário, cabendo considerar a situação posta na data do ajuizamento da ação, época e que o imóvel se encontrava sob domínio da CEF, sendo irrelevante para o deslinde da questão eventual alienação posteriormente ocorrida. Rejeito, por fim, o argumento de decadência, já que o Autor não pretende anular o contrato de financiamento, voltando-se o intento anulatório ao procedimento de execução extrajudicial, ainda recente. Ademais, cabe verificar que o prazo decadencial de que trata o art. 178 do novo Código Civil refere-se, exclusivamente, à anulação de ato jurídico praticado nos moldes do art. 171 do mesmo Código, o qual estabelece a anulabilidade I - por incapacidade relativa do agente; ou II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo lesão ou fraude contra credores; do que não se trata no caso concreto. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e posterior alienação, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte, não lhe sendo lícito, agora, alegar falta de

detalhamento do débito, sequer exigido pela lei. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. O fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo. Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Recebo a petição de fl. 145 como embargos de declaração em face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)
Cumpra-se em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fls. 302.

0006371-92.2013.403.6114 - NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
NELSON BATISTA DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a anulação da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.02.053398-56. Aduz, que foi sócio da empresa Transgotas Transporte de Água Ltda., em face da qual foi ajuizada execução fiscal, em razão de débito tributário relativo a COFINS do período compreendido entre 1997/1998. Bate pela ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto a ação de execução foi ajuizada somente em 30/06/2003. Requereu em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a Ré ofereceu contestação informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a prescrição alegada. Requer, uma vez que houve o reconhecimento do pedido, que não seja condenada em honorários. Réplica às fls. 56/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Face ao transcurso de mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário sem o ajuizamento de execução fiscal, e sem que se observasse qualquer das causas suspensivas da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, perdeu a União Federal o direito de cobrar o crédito remanescente, o qual resta extinto pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à verba de sucumbência, assim dispõe a Lei 10.522/02 em seu artigo 19, 1º e 2º, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.02.053398-56,

nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.C.

0008025-17.2013.403.6114 - NILDO AUGUSTO DA SILVA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

NILDO AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a revisão de de benefício previdenciário, sendo pleito acolhido, daí sobrevindo a execução dos valores em atraso. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir a importância recolhida, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui

pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0008533-60.2013.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a revisão de aposentadoria, sendo pleito acolhido, daí sobrevindo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 1.265,66 em 18 de maio de 2007. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigente em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que a Autora viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). No que tange aos juros moratórios, estes são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de benefício previdenciário em atraso, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir à Autora os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência, bem como as quantias de Imposto de Renda calculadas sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de benefício previdenciário em atraso à autora. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.C.

0000356-73.2014.403.6114 - LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA e MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 10 de abril de 2003 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, cujo contrato restou resolvido por inadimplência em 31 de maio de 2011, quando consolidada a propriedade em nome desta, seguindo-se a alienação a terceiro em 9 de agosto de 2011 por R\$ 72.000,00, quantia mais de 100% superior à avaliação. Apontando situação de enriquecimento ilícito da CEF, pedem seja a mesma condenada à devolução dos valores captados indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir, pois em nenhum momento buscaram os Autores receber o que lhes cabe, não havendo, portanto, lide a ser dirimida. Quanto ao mérito, reconhece o direito ao recebimento da quantia sobejante à dívida apurada, pugnano pela improcedência com relação a valores superiores. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos autos indica que o financiamento imobiliário contratado entre as partes foi

garantido por hipoteca, fazendo incidir, no caso concreto, o art. 32 do Decreto-lei nº 70/66, vazado nos seguintes termos: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. (destaquei). Conforme admitido pela CEF, o público leilão do imóvel alcançou quantia superior à da dívida somada às despesas de execução, o que, segundo informa, dá aos Autores o efetivo direito de receber a diferença, no caso concreto equivalente a R\$ 32.648,72. A questão que se coloca, como se vê, nada diz com hipótese de locupletamento ilícito, cabendo, na verdade, dirimir a quem caberia a iniciativa de fazer aplicar o 3º do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66. Deveria a CEF procurar os ex-mutuários para lhes entregar o que lhes cabe ou tocara a estes buscar os valores junto ao banco? A resposta a tal questionamento é de suma importância, máxime se observado que nenhuma das partes tomou tal providência, preferindo a parte autora socorrer-se do Judiciário na busca de receber o que lhe cabe, sem antes procurar fazê-lo pelas vias normais. Considerando, porém, que o procedimento de execução extrajudicial contou com a necessária cientificação dos devedores, e assistindo a estes o direito de receber as diferenças apuradas, aos mesmos caberia buscar o recebimento perante a CEF, recorrendo ao Judiciário apenas em caso de recusa da empresa pública federal. Na situação atual, entretanto, não há pretensão resistida a ser dirimida, tampouco havendo prévia negativa extrajudicial que justificasse o recurso ao Poder Judiciário, o que indica a carência de ação por absoluta falta de interesse de agir. Posto isso, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) ADILSON BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a restituição de valor referente a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verba indenizatória. Aduz que foi empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e aderiu ao Programa de Demissão Voluntária-PDV, no qual restou acordado entre as partes o pagamento, além das verbas salariais e rescisórias, de indenização em virtude da estabilidade. Contudo, a empresa houve por bem reter na fonte o imposto de renda sobre a verba indenizatória. Pede seja reconhecido o direito a restituição/devolução do IRRF no valor de R\$ 111.685,48, devidamente atualizado, arcando a Ré com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, com fundamento no Ato Declaratório do Procurador-Geral Da Fazenda Nacional nº 03/2002. Não foram especificadas provas. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão debatida nos autos constitui matéria de direito, contando com suficiente prova nos autos, a dispensar dilação probatória em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o pedido formulado pelo Autor, tenho que o mesmo revelou-se procedente. Os valores recebidos a título de Indenização Estabilidade, consoante estampados no Termo de Rescisão de Contrato que instrui a inicial, identificam-se, em tudo e por tudo, a quantias recebidas por trabalhadores nos denominados planos de demissão voluntária, visando, como sempre, minorar os prejuízos causados pelo desemprego ante o desligamento sem justa causa, considerando, ainda, a maior dificuldade de obtenção de nova colocação a pessoas de idade mais avançada e que, por anos a fio, tenham trabalhado na mesma empresa, tudo a afastar hipótese de acréscimo patrimonial, na esteira de pacífica jurisprudência, de que é exemplo a Súmula nº 215 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. A propósito, o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira

Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201201278110, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:..)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e CONDENO a ré a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos, incidindo sobre o total correção monetária desde a data do recolhimento, segundo o mesmo critério e mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

0002988-38.2015.403.6114 - SELMIR DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SELMIR DE OLIVEIRA PINHEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando inexigibilidade de débito cumulado com pagamento de indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003018-73.2015.403.6114 - ELAINE CRISTINA DE LIMA ROSSI(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ELAINE CRISTINA DE LIMA ROSSI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008064-14.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 121/136 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000825-85.2015.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 33 do bloco 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido às fls.860, e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0001294-93.1999.403.6114 (1999.61.14.001294-9) - HILTON VIEIRA DA SILVA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, bem como no ofício juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 526, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de

declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada já foi analisada na decisão embargada. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intimem-se.

0005174-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005174-9) - NILTON ALEX SANCHEZ DA SILVA X ANA LUCIA IRENTTI DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 399: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nada resta a decidir. Atente-se o procurador da parte autora aos despachos de fls. 452 e 465. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE (SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1) A sentença prolatada nos autos determina mera obrigação de fazer, consistente na liberação da hipoteca que pesava sobre o imóvel dos Autores, mediante cobertura do FCVS sobre o saldo devedor, a ser providenciada pela CEF. Note-se: nenhuma determinação de pagamento de quantia em dinheiro foi expedida, o que afasta a possibilidade de fazer incidir honorários advocatícios calculados sobre o saldo devedor do financiamento, segundo pretendem os Autores. Na verdade, constata-se equívoco na sentença, por determinar a incidência da verba honorária sobre condenação sem valor, não manejando a parte interessada, todavia, qualquer recurso contra isso, levando ao trânsito em julgado. Logo, à míngua de base de cálculo da verba honorária, descabe sua cobrança. 2) Quanto à multa diária, a matéria já foi analisada à fl. 461, nada havendo a cobrar. 3) Tampouco há lugar à incidência de honorários advocatícios na fase de execução de sentença, visto que a obrigação foi cumprida voluntariamente, conforme o previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 4) Sobre o reembolso de custas, tornem os autos à contadaria para que sejam incluídas no cálculo apenas aquelas de natureza processual, não havendo falar-se em inclusão de despesas atinentes a xerox e honorários pagos pelos autores a terceiros. 5) Com o parecer da contadaria, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC (SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO (SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido nas petições de fls. 506/509 e 510/513, bem como, acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (SP227200 -

TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados no autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Intimem-se os autores acerca do contido na petição retro. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido na petição retro.

0005163-10.2012.403.6114 - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007522-30.2012.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver sido contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para atuar como advogada, prestando serviços nas áreas acidentária, previdenciária e execuções fiscais, inclusive embargos de devedor, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007. Nessa atividade, propôs execução fiscal em face da empresa Comercial Hidro Elétrica Imperador Ltda., em cujos autos a executada ofertou embargos, devidamente impugnados pela Autora, sobrevindo sentença de improcedência confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com isso transitando em julgado a condenação da executada/embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Os valores da sucumbência foram parcelados administrativamente, entretanto, alega que nem o total já pago e nem as parcelas mensais lhe foram repassados. Pede seja a Ré condenada à obrigação de fazer consistente em repassar-lhe os valores de sucumbência recolhidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, sob pena de multa diária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e de coisa julgada. Quanto ao mérito, apontou prescrição e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, com a edição da Lei nº 11.457/2007, criando a denominada Super Receita a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS foi assumida pela União. Consequentemente, figurando a União como sucessora processual do INSS naqueles autos de execução fiscal, a isso somando-se que o levantamento dos valores pretendidos nesta ação foram convertidos em renda da Ré, mostra-se correto o pólo passivo indicado na inicial. De igual maneira, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois, elaborada em ação própria para tal finalidade. Não há, por fim, coisa julgada a ser reconhecida, não existindo nos autos notícia de prévio ajuizamento de ação idêntica à presente. Eventual nulidade do contrato de prestação de serviços havido entre a Autora e o INSS constitui aspecto diverso a ser debatido com o próprio mérito da demanda. Vencidas as preliminares, passo ao mérito. Rejeito o argumento de prescrição desenvolvido pela Ré, nisso considerando que a Autora pretende o repasse de verba honorária convertida em renda da União, ato que constitui termo a quo da contagem do prazo prescricional, sendo irrelevante, para tanto, a data em que os serviços advocatícios foram prestados. Adentrando a análise do pedido, demonstram os documentos juntados aos autos, de fato, que a Autora fora contratada pelo INSS para prestar serviços de advocacia na defesa dos interesses da autarquia conforme as causas que lhe fossem encaminhadas, propondo e acompanhando as ações respectivas e interpondo os recursos cabíveis, sendo certo que sua remuneração seguiria a forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG/n. 14/93 no tocante às execuções fiscais (fls. 25/26). De outro lado, dispõem os itens 19 a 21 da aludida Ordem de Serviço: 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. Também, colhe-se dos documentos de fls. 39/66 que a Autora efetivamente atuou como advogada, defendendo os interesses do INSS, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Comercial Hidro Elétrica Imperador Ltda., impugnando os embargos apresentados pela executada e, também, contra-arrazando o apelo interposto ante os termos da sentença que julgou improcedentes aludidos embargos e arbitrou honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor do débito executado, chegando-se ao trânsito em julgado. Portanto, tendo em vista, apenas, o contrato firmado entre a Autora e o INSS, os termos da OS nº 14/93 e o processo questionado, não restaria a menor dúvida do direito que assistiria à Autora de ter a si repassada a verba honorária que seria levantada pelo INSS, o que, diga-se desde logo, se daria por inteiro, vez que a defesa da autarquia naquele feito foi integralmente feita pela Autora. Entretanto, não se pode negar que, realmente, todos os contratos de prestação de serviços de advocacia firmados pelo INSS depois de 5 de outubro de 1988 foram declarados nulos nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, daí decorrendo que nenhum efeito deles poderá resultar, dentre os quais o

recebimento de valores neles tratados. Ao isentar os advogados contratados pelo INSS de devolução das quantias recebidas por força dos contratos declarados nulos naqueles autos de ação civil pública, soa evidente a intenção do Judiciário de impedir estivessem os profissionais obrigados a buscar em seus patrimônios os valores já recebidos, o que se mostraria impossível, ante o caráter alimentar e o aspecto consumível. Tenho que o enfoque é diferente, todavia, em se tratando da busca da Autora de receber quantia não recebida pela União. Conforme consta do documento de fl. 82, a empresa requereu, administrativamente, o parcelamento dos honorários a que foi condenada, não havendo nada que comprove o deferimento do pedido, tampouco o seu efetivo pagamento, o que leva a ausência de direito ao pedido formulado na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, entretanto, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Descabe, na atual fase do processo, a análise de requerimento de antecipação de tutela, tendo em vista a prolação de sentença já transitada em julgado, devendo a questão se resolver pela via da execução, já determinada à fl. 81. Ante o prazo já transcorrido, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005809-83.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO MELONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005916-93.2014.403.6114 - ULRICH DIETRICH KLINGBEIL(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual em face de Valdomiro Ruiz Júnior. Transitada em julgado sentença de procedência do pedido, deu-se início à fase executória, no curso da qual sobreveio a informação de que a CEF arrematara o imóvel, por isso determinando o Juízo estadual a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada para cumprimento do julgado, a CEF efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 83.579,26 em 30 de março de 2012, com isso alegando fiel cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução (fls. 485/486), disso discordando o condomínio autor, sob alegação de insuficiência de tal valor, reclamando diferença de R\$ 125.794,05 (fls. 489/490). Instada a CEF à complementação do valor depositado, atravessou petição noticiando a quitação da dívida diretamente junto ao condomínio quanto ao período de agosto de 2000 a novembro de 2010, por isso pleiteando o levantamento do depósito efetuado (fls. 494/495). Ante requerimento da parte autora de levantamento do depósito referido, por incontroverso, e face a manifestação da CEF sobre nada mais ser devido, sob fundamento de prescrição do crédito, exarou-se o despacho de fl. 515 determinando o envio dos autos à contadoria judicial, para que fosse apurada a dívida remanescente, relativa ao período de fevereiro de 1996 a julho de 2000, produzindo-se a planilha de fls. 516/517, anotando saldo devedor de R\$ 35.012,04. Pela petição de fls. 520/527, o Autor alegou-se que a quitação obtida pela CEF dizia respeito apenas às áreas externas do condomínio, o que, de fato, era possível constatar pelos próprios termos em que lavrada a Declaração de Quitação de fl. 495, tornando-se sem feito, por isso, o aludido despacho de fl. 515. Instada a CEF a manifestar-se, apresentou petição indicando que o condomínio informara não haver débitos quanto às áreas internas do edifício, também impugnando os valores pretendidos, por incluírem débitos posteriores ao início da execução, contrariando a coisa julgada, além de criticar os critérios de correção e juros, além do reembolso de custas processuais, inaplicáveis na espécie (fls. 567/569). Após manifestação da parte autora, decidiu-se às fls. 584/584v. pelo envio dos autos à contadoria judicial para que novos cálculos fossem elaborados, desta feita com a inclusão de débitos quanto às áreas internas, à míngua de prova de pagamento, e complementação do débito relativo às áreas externas, para

alcançar o período de fevereiro de 1996 a julho de 2000, apurando-se corretamente os consectários e afastando reembolso de custas. Vindo aos autos os cálculos de fls. 586/588, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 589/594), criticando a parte autora, por seu turno, as contas da serventia (fls. 595/599). Às fls. 619/619v. foi a exceção de pré-executividade rejeitada, mediante decisão confirmada pela Superior Instância em sede de agravo de instrumento, determinado-se o retorno dos autos à contadoria para retificação das contas, disso resultando os demonstrativos de fls. 621/629, novamente criticados pela parte autora. Pela decisão de fl. 681, foram acatados os argumentos do condomínio exequente, acolhendo-se suas contas de liquidação, determinando-se a intimação da CEF para depósito do valor remanescente, acrescido de 10%, e, sem prejuízo, autorizando-se o levantamento do depósito de fl. 486. Contra isso a CEF apresentou embargos de declaração que restaram rejeitados pela decisão de fl. 700. Manejou a CEF agravo de instrumento que findou provido, apenas para determinar a abertura de vistas à aludida empresa pública quanto aos cálculos. Cumprindo o determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abriu-se prazo à CEF para manifestação sobre referidas contas, quedando-se a mesma, porém, inerte (fl. 750). Foi a CEF instada a depositar os valores remanescentes, conforme cálculos apresentados pela parte autora e admitidos como corretos pela decisão de fl. 681. Nova petição da CEF foi juntada às fls. 813/815v., depositando o valor requerido pela parte autora e questionando o quantum debeatur, com reiteração de argumento de excesso caracterizado pela cobrança de dívidas posteriores ao início da execução, contrariando a coisa julgada. Impugnados os argumentos da CEF pelo condomínio exequente, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O longo relatório retrata, por si só, o sinuoso percurso que o processo teve perante este Juízo desde a redistribuição advinda da Justiça Estadual, porém se fazendo necessário, a permitir melhor clareza de exposição. O ponto fulcral que permite decidir a matéria reside no fato de que, pela decisão de fl. 681, foram acolhidos os cálculos da parte autora, dando-se como corretos os demonstrativos que apresentou às fls. 632/656. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento contra isso e, embora tenha obtido sucesso, para que nova oportunidade de manifestação lhe fosse dada, verdade é que silenciou no momento oportuno, tornando, portanto, preclusa a discussão sobre o valor efetivamente devido. Ainda que se pudesse aventar à hipótese de cobrança sobre períodos não abrangidos pela coisa julgada, verdade é que não mais há lugar para tal espécie de argumentação, pois, como já dito, a contenda sobre o valor efetivamente devido a título de execução de sentença se tornou imutável ante o silêncio da CEF em manifestar-se no momento oportuno, não podendo o Juízo compactuar com mudanças de posição da empresa pública federal que, na essência, só fazem por contribuir para a perenização do embate. Posto isso, rejeito a impugnação da CEF de fls. 813 e seguintes, fixando o montante ainda devido no valor de R\$ 97.813,39 (noventa e sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), posicionado para janeiro de 2015. Face ao descumprimento da execução no momento correto, e por aplicação da Súmula nº 517 do e. STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) do valor referido. Decorridos 20 (vinte) dias da intimação desta decisão e não havendo determinação da instância superior em sentido diverso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 809 em favor do condomínio autor. Intimem-se.

0006033-21.2013.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505484-59.1998.403.6114 (98.1505484-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043125 - MARIO ABE)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ademais, as partes concordaram com os termos da conta de fls. 48/50, sendo o processo julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007239-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062992-

42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apresente a Embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial à fl. 71, visto caber à parte interessada a providencia, sem necessidade de intervenção do Juízo.Int.

0007987-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. De início, alega que a sentença encerra contradição quanto à fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da Embargante, ao argumento de deturpação do princípio da causalidade, já que a decisão reconheceu, quanto à questão objeto dos embargos, a inexistência de lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão a Embargante. A alegação de incabível a condenação aos honorários sucumbenciais porque inexistente a ocorrência de lide, inclusive reconhecida na própria decisão e face ao princípio da causalidade, não merece prosperar. O cerne da questão a ser aqui dirimida é processual, e neste único aspecto será apreciada. No caso, os honorários sucumbenciais são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 20 do CPC). A propósito, confira-se: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211981 PB 2010/0165662-3 (STJ) Data de publicação: 06/09/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE. 1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor. 3.- A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica afixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (grifei). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. (...) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º

807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200601084631, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2009 ..DTPB:.) (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE - HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos do devedor, não isenta a exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, ante a desistência da execução fiscal pelo cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa em face da compensação ocorrida. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da causa em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC, a cargo da embargada.(AC 00254837120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples formação do processo (partes, seus procuradores e juízes), devendo aquele que, ainda sem sofrer condenação, exigiu a atuação da outra parte desnecessariamente, devendo assim arcar com os honorários, estes a serem fixados com a apreciação equitativa, verificando o de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço no firme propósito de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração da outra parte, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação, ainda que não com a finalidade própria do instituto da sucumbência, mas firme no princípio da causalidade.Por fim, verifico que poderia a Embargante apenas manifestar sua concordância aos termos da pretensão da Autora embargada (autos principais - fls. 489/492), por petição e nos autos principais. Contudo, preferiu fazê-lo por embargos executórios.Nesse diapasão, e conforme os fundamentos já registrados, resta devido o pagamento da verba honorária sucumbencial, nos limites fixados pela decisão judicial de fls. 82/82v. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

0000549-54.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-05.2013.403.6114) MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela exequente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do executado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002979-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-54.2013.403.6114) ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 650/671: Tendo em vista que a CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. foi incorporada pela empresa ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA., remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da presente ação.Com a retificação, expeça-se o competente ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0005473-36.2000.403.6114 (2000.61.14.005473-0) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES

LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 607: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0006730-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006730-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004576-71.2001.403.6114 (2001.61.14.004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0005279-94.2004.403.6114 (2004.61.14.005279-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001705-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001705-7) - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS LEITE X ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006127-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006127-7) - MANOEL DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0008396-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008396-4) - LUIS ALVES DE MIRANDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006104-28.2010.403.6114 - APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito,

nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao corrêu, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0004414-71.2004.403.6114 (2004.61.14.004414-6) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0004783-65.2004.403.6114 (2004.61.14.004783-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal para a Ré requerido na petição retro.

0003716-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003716-0) - KAKUNO TAQUISHI(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X KAKUNO TAQUISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005592-45.2010.403.6114 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JANETE EVANGELISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3074

CARTA PRECATORIA

0004986-12.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ GOMES VELOSO(SP113799 - GERSON MOLINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Face o lapso temporal transcorrido entre a petição retro e o presente, intime-se a defesa para que informe se o executado já retornou ao cumprimento da prestação de serviços a comunidade, ou se ainda se encontra impossibilitado, comprovando tal situação, neste último caso.Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0006690-26.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a petição de fls. 40/41, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 33.Designo o dia 17 / 11 / 2015, às 15 : 15 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado HELIO ALVES DE LIMA, que deverá ser intimado.Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra.Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição.Ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro a substituição da testemunha de defesa requerida.Desta feita, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES.

0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) Designo o dia 20 / 10 / 2015, às 14 : 30 horas para a audiência de interrogatório do réu José Antonio, o qual deverá ser intimado nos endereços de fl. 345 e 381.Intimem-se seu defensor e o MPF.Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 370.

0002700-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002700-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) Designo dia 20 / 10 / 2015, às 14 : 50 horas para o interrogatório do réu.Intime-se.

0007056-36.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

Defiro o requerimento ministerial retro.Suspendo o processo e o prazo prescricional, apenas em relação ao acusado CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS.Desmembrem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao Setor de Comunicações para cópia integral coma posterior remessa ao SEDI para redistribuição a esta Vara por

dependência, cadastrando-se o réu supramencionado como acusado, e excluindo-se o mesmo da presente ação penal, abrindo-se vista ao MPF. Sem prejuízo, destituo a Defensoria Pública da União da representação do acusado. No que tange à defesa apresentada pelo réu MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES, dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 20 / 10 / 2015 às 15 : 10 horas para interrogatório do réu MARCOS ANTONIO. Intime-se.

0008787-96.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

0008791-36.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS ROLDAN NUNES X GILSON SILVA SIMOES(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)
Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, face a ausência de testemunhas de defesa, designo dia 24 / 11 / 2015, às 14 : 30 horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes nessa subseção. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Paulo Francisco.

0000303-58.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALDOMIRO PINTO DOS SANTOS FILHO(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)
Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons

antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, ante a inexistência de testemunhas de acusação, designo dia 20 / 10 / 2015, às 15 : 50 horas para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

0000470-75.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

0002533-73.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-05.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-05.2013.403.6114) FAZENDA NACIONAL X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de sentença transitada em julgado na qual a Fazenda Nacional foi condenada a pagamento de certo valor. Apresentada a memória dos cálculos pelo credor houve embargos questionando duas incongruências: a) aplicação indevida da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC; e b) utilização de metodologia de cálculo diversa da prevista na Resolução nº134 do CRJ com impugnação indevida de juros. Trouxe documentos de fls.04/20 A parte Embargada se manifestou defendendo as ditas incongruências (fls.22/25) mas por fim, concorda com o valor apresentado pela Embargante, excluindo o valor da multa e concordando com a metodologia aplicada pela Fazenda Nacional de tal forma que o valor do débito passe para R\$ 1059,32, e não mais o valor inicialmente indicado. É o breve relato. Decido Com razão a Embargante. Com relação a incidência da multa prevista no art.475-J tem-se a inaplicabilidade do art.475-J do CPC às entidades regidas pelo art.100 da CF a exemplo da embargante que é a Fazenda Nacional. A jurisprudência resta pacificada a respeito do tema: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO 475-J DO CPC. LEI 11.232/2005. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. O art. 475-J estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, no prazo de quinze

dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 3. Relativamente à execução movida contra a Fazenda Nacional, não foi eliminado o processo autônomo, que possui procedimento específico, por força dos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido para que a União seja citada na forma prevista no art. 730 do CPC. TRF1. AG 00193673020094010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00193673020094010000. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.). e-DJF1 DATA:24/09/2009 PAGINA:86 Nos cálculos de apuração dos valores devidos pela Fazenda Nacional há que ser utilizada a Resolução nº 134 do CRJ, com a imputação indevida de juros moratórios uma vez que há a necessidade de cumprir o prazo constitucional para pagamento dos precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor - RPV. Esse é o entendimento consagrado na Corte Superior:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Agravo regimental não provido. STJ. Ministra ELIANA CALMON. AERESP 201001029855. AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1150549. DJE DATA:02/05/2013 Por tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, o princípio da igualdade deve ser aplicado de forma a que todos aqueles que demandam contra a União tenham o mesmo tratamento a exemplo do que aqui está posto e em consonância com a máxima, aliás trazida pelo embargado: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A União Federal assim como as demais Fazendas Públicas não são iguais aos particulares devendo ser tratados de forma desigual para manter o princípio constitucional da igualdade. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos do devedor, para fixar o valor do débito em R\$ 1059,32, atualizado até outubro de 2013. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios a favor da embargante - União Federal, no importe de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Trata-se de embargos de sentença transitada em julgado na qual a Fazenda Nacional foi condenada a pagamento de certo valor. Apresentada a memória dos cálculos pelo credor houve embargos questionando duas incongruências: a) aplicação indevida da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC; e b) utilização de metodologia de cálculo diversa da prevista na Resolução nº134 do CRJ com impugnação indevida de juros. Trouxe documentos de fls.04/20 A parte Embargada se manifestou defendendo as ditas incongruências (fls.22/25) mas por fim, concorda com o valor apresentado pela Embargante, excluindo o valor da multa e concordando com a metodologia aplicada pela Fazenda Nacional de tal forma que o valor do débito passe para R\$ 1059,32, e não mais o valor inicialmente indicado. É o breve relato. Decido Com razão a Embargante. Com relação a incidência da multa prevista no art.475-J tem-se a inaplicabilidade do art.475-J do CPC às entidades regidas pelo art.100 da CF a exemplo da embargante que é a Fazenda Nacional. A jurisprudência resta pacificada a respeito do tema: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO 475-J DO CPC. LEI 11.232/2005. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. O art. 475-J estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 3. Relativamente à execução movida contra a Fazenda Nacional, não foi eliminado o processo autônomo, que possui procedimento específico, por força dos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido para que a União seja citada na forma prevista no art. 730 do CPC. TRF1. AG 00193673020094010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00193673020094010000. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.). e-DJF1 DATA:24/09/2009 PAGINA:86 Nos cálculos de apuração dos valores devidos pela Fazenda Nacional há que ser utilizada a Resolução nº 134 do CRJ, com a imputação indevida de juros moratórios uma vez que há a necessidade de cumprir o prazo constitucional para pagamento dos precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor - RPV. Esse é o entendimento consagrado na Corte Superior:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Agravo regimental não provido. STJ. Ministra ELIANA CALMON. AERESP 201001029855. AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1150549. DJE DATA:02/05/2013 Por tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, o

princípio da igualdade deve ser aplicado de forma a que todos aqueles que demandam contra a União tenham o mesmo tratamento a exemplo do que aqui está posto e em consonância com a máxima, aliás trazida pelo embargado: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A União Federal assim como as demais Fazendas Públicas não são iguais aos particulares devendo ser tratados de forma desigual para manter o princípio constitucional da igualdade. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos do devedor, para fixar o valor do débito em R\$ 1059,32, atualizado até outubro de 2013. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios a favor da embargante - União Federal, no importe de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Verdialpi Marmores e Granitos Ltda. ME. em face da União Federal (CEF), pugnando, em resumo, pela extinção do procedimento executório em apenso. Assevera, em síntese, que houve adimplemento dos créditos fiscais mediante pagamento direto dos valores devidos a título de FGTS aos empregados. Alega que esses valores foram pagos no curso de demandas trabalhistas perante a Justiça competente. Sustenta, portanto, a nulidade da certidão fiscal por inexistência de crédito líquido, certo e exigível. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à Execução Fiscal. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada às fls. 115/137, veiculando preliminares e instruída com documentos. Agravo Retido apresentado pela embargada, pretendendo a reforma da decisão deste Juízo que recebeu esta ação com suspensão do procedimento executório (fls. 153/165). Contrarrazões ao recurso às fls. 180/183. Réplica admitida às fls. 155/190. Manifestação da União Federal às fls. 217/221. Sentença proferida às fls. 223/224 pela e. Juíza Federal titular deste Juízo. Embargos de declaração apresentados pela parte embargante (fls. 228/231). Embargos acolhidos por decisão da e. Juíza Federal titular deste Juízo, que tornou sem efeito a sentença anteriormente proferida (fls. 238/239). Petição da parte embargante às fls. 241/244. Agravo Retido apresentado pela embargada às fls. 255/265. Contrarrazões às fls. 277/283. Foi juntada cópia do procedimento administrativo em cumprimento de ordem judicial (fls. 300/339). Petição da parte embargada à fl. 340. Petição da parte embargante à fl. 346/347. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos à Execução Fiscal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. São tempestivos os embargos, uma vez que houve intimação da penhora em 20/04/2010, iniciando-se o prazo de trinta dias para o ajuizamento de Embargos à Execução, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. Embargos protocolizados em 24/05/2010. Contudo, cumpre anotar que os prazos restaram suspensos nesta unidade judiciária em virtude da realização de Inspeção Judicial ordinária no período de 17 a 21 de maio de 2010, e que os dias 22 e 23 de maio daquele ano foram, respectivamente, sábado e domingo. Evidente, portanto, a tempestividade. Rejeito a preliminar apresentada pela União Federal. A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de produção de prova pericial, conforme o requerido pela parte embargante. Basta o simples exame atento dos elementos de prova contidos neste feito para que seja perfeitamente possível a entrega da tutela jurisdicional requerida. A prova pericial revela-se desnecessária e descabida ante o fato de que não há necessidade de conhecimentos técnicos específicos para a solução da lide deduzida em Juízo. Os embargos não procedem. Os valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, pois tais valores não se encontram em sua esfera de disponibilidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05). 4. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 107/123). Analisando os documentos juntados aos autos pelo perito, verifica-se que algumas condenações e acordos trabalhistas foram feitos antes de 09.09.97, enquanto outras foram feitas após tal data. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que o abatimento dos valores pagos diretamente pelo Município aos seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97. 5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 6. Apelação do Município de Iacri e da CEF parcialmente providas. (TRF3 - AC 1028249 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 13/11/2012). E no caso não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei 9.491/97. Anoto, ademais, que é ônus

da parte autora instruir suas alegações com provas capazes de suportá-las (artigo 333, I, CPC), o que não foi feito nestes autos de maneira a afastar a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais. A propósito merece ser lembrada a Súmula 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção de cópia de procedimento administrativo é providência corriqueira e ordinária, que podia ter sido empreendida pela parte interessada no momento oportuno, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que, à evidência, não é o caso. Portanto, aos olhos deste magistrado, não caberia a este Juízo sequer diligenciar na obtenção de cópia de procedimento administrativo que deu ensejo à certidão fiscal. Pois bem. Mas mesmo esta prova documental - que veio aos autos por determinação judicial - revela-se absolutamente imprestável para o fim de demonstrar a inexistência das obrigações fiscais executadas nos autos em apenso. Lembro, novamente, que mesmo que comprovado o pagamento direto dos valores devidos aos trabalhadores, isso não implica ausência de obrigação perante o FGTS, uma vez que a parte executada, ora embargante, não possuía disponibilidade sobre esses valores cujos fatos geradores são posteriores à entrada em vigor da Lei 9.491/97. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE FGTS. PAGAMENTO REALIZADO AO EMPREGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEVIDO O RECOLHIMENTO AO FUNDO. PERÍODO DO DÉBITO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.491/97. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação Ordinária proposta pela Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a retificação dos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de FGTS, com a exclusão dos valores pagos através de acordos trabalhistas firmados na Justiça do Trabalho. 2. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas do FGTS. 3. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, as verbas relativas ao FGTS passaram a ser obrigatoriamente depositadas na conta vinculada do empregado, não mais se admitindo o pagamento direto ao trabalhador. 4. Jurisprudência do STJ e desta Corte nesse sentido (REsp 1135440/PR; AC 474565/AL; REOAC 444383/CE; AC 574340/PE). 5. Os documentos contidos nos autos demonstram tratar-se de dívida posterior a entrada em vigor da mencionada Lei. 6. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS (fls. 32-35) contemplam os débitos confessados do período de 05/2006 a 07/2006, 11/2006, 12/2006 e 05/2007 a 07/2007, referindo-se, segundo informações prestadas pela CEF e não contestadas pela parte, o período de 11/2000 a 03/2001, 06/2001 a 08/2001, 05/2006 a 07/2006, 11/2006, 12/2006, 05/2007 a 07/2007, 11/2007, 12/2007 e 03/2008 a 09/2008, datas posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97. 7. Não há previsão legal que ampare a pretensão da autora de retificar os parcelamentos de débito relativos às contribuições de FGTS, para excluir do débito os valores pagos diretamente aos empregados no âmbito de Justiça do Trabalho. 8. Diante do entendimento da impossibilidade de pagamento direto ao empregado dos valores referentes ao FGTS, resta prejudicada a alegação da FUNESO de nulidade da sentença, por ausência de produção de provas e intimação da CEF para apresentar todos os documentos referentes aos registros de pagamento dos valores do FGTS pagos através de acordos trabalhistas. 9. Remessa oficial PROVIDA e apelação da CEF PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADA a apelação da FUNESO. 10. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do autor nos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. (TRF5 - APELREEX 31779 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Publicado no DJe de 22/1/2015). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Verdialpi Marmores e Granitos Ltda. ME em face da UNIÃO FEDERAL (CEF) e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0008701-67.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 143: Anote-se CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS opõe embargos à execução fiscal movida pela União Federal objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo. Afirma que não praticou o fato gerador tributário que deu ensejo à certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em apenso. Informa que foi vítima de roubo de documentos e que criminosos realizaram uma série de crimes valendo-se, espuriamente, de seus dados pessoais. Afirma que dentre tais delitos está a origem do fato gerador supramencionado. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 39/40, pugnano pela rejeição da pretensão formulada pelo Embargante. Instadas as partes a indicarem provas, restou requerida a produção de prova pericial. Deferida a produção dessa prova, veio aos autos Laudo Grafotécnico (fls. 92/141) sobre o qual foram cientificadas as partes. Manifestação da parte embargante acostada aos autos, enquanto a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os Embargos devem ser rejeitados. A parte embargante não apresenta nenhum argumento concreto capaz de demonstrar a nulidade do título executivo que aparelha o procedimento executório relacionado a este feito. E esse ônus lhe cabia na forma do artigo 331, I, do CPC e parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80. Atenta leitura da petição inicial não conduz a outra conclusão que não seja o insucesso da linha de argumentação apresentada pela parte embargante, incapaz de afastar a presunção de acerto e legitimidade que recai sobre a inscrição fiscal, a exemplo do que ocorre com os demais atos administrativos. Aplicação do artigo 3º da Lei 6.830/80. A documentação apresentada pela parte embargante sobre os supostos eventos criminosos que a atingiram não é capaz de demonstrar a inexistência das obrigações tributárias que justificam os créditos executados nos autos apensos. Lembro que os créditos fiscais em execução dizem respeito a pessoa física de Carlos Alberto Petito dos Santos. Referem-se ao lançamento suplementar de imposto sobre a renda e multas. E a parte embargante sequer ocupou de instruir sua inicial com cópia do procedimento administrativo fiscal que antecedeu ao lançamento tributário, o que seria imprescindível para saber a natureza dos fatos geradores e sua eventual relação, ou não, com os eventos de natureza criminal e noticiados nestes autos. Embora a prova pericial tenha indicado que o embargante não assinou determinado instrumento de contrato social, não há nada (prova ou argumentos) que relacione os créditos fiscais executados com esse fato. E lembro que a Execução Fiscal não teve origem em valores devidos por pessoa jurídica. Essa prova deveria ter sido apresentada a este Juízo no instante oportuno, junto com a petição inicial, porque não se trata de documento novo. Aplicação dos artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil. O lançamento suplementar poderia, por exemplo, decorrer de valores licitamente recebidos pelo embargante, mas não declarados e submetidos à tributação. Nesse caso não teria qualquer relação com eventuais fraudes praticadas contra a parte embargante. Em outras palavras, a parte não se desincumbiu de provar suficientemente os fatos alegados em Juízo no instante processual adequado. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. À míngua de prova em sentido contrário que seja suficiente para afastar a presunção de acerto e legitimidade que possui o lançamento tributário, medida de rigor a rejeição das pretensões formuladas pelo Embargante. Diante do exposto rejeito os Embargos à Execução opostos por CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS em face da União Federal, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, atento ao princípio da causalidade condeno a parte embargante ao reembolso das despesas periciais atualizadas e honorários advocatícios à União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (Execução Fiscal), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 11900491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 04/02/2011), observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 12 da Lei 1.060/50). Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo. Int.

0002615-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Elevadores Otis Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários que dão ensejo ao feito de Execução em apenso. A embargante sustenta, em breve síntese, que a compensação de tributos realizada é regular, pois seria inaplicável o artigo 170-A do CTN ao caso, e que por isso a Receita Federal deveria ter homologado o pedido de compensação apresentado no ano de 2000 naquela esfera, extinguindo-se assim os créditos fiscais executados na forma do artigo 156, II, do CTN. Defende ainda a possibilidade de compensação entre tributos de espécie distinta, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil. Entende então que foi regular a compensação em relação a valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Formula pedido de tutela jurisdicional assim limitado: (...) para extinguir a presente execução fiscal, uma vez que os créditos tributários por ela cobrados foram extintos por compensação tributária considerada homologada, devendo a parte contrária ser condenada ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios na forma da lei. (grifei). Com a inicial vieram

documentos. Decisão de fl. 446 recebendo os embargos e determinando o sobrestamento do procedimento executório apenso. Embargos de declaração apresentados pela União Federal foram rejeitados. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 451/4557, veiculando preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, requerendo a rejeição dos embargos. Conversão do feito em diligência para a juntada de cópia da petição inicial do feito de nº 0002611.82.2006.4.03.6114 pela parte embargante. Providência cumprida pela parte embargante. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção deste feito sem o exame do seu mérito, pois configurada litispendência. Leitura atenta de cópia da petição inicial do feito de nº 0002611.82.2006.4.03.6114 (fls. 473/484) permite concluir que naqueles autos a parte embargante pretende, em resumo: (...) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, anulando o débito descrito no processo administrativo nº 13819.002719/00-59, uma vez que a empresa possui decisão judicial favorável quanto à ilegalidade da cobrança do ILL, bem como realizou a compensação nos ditames da legislação em vigor à época dos fatos (...) declarar, conseqüentemente, a compensação realizada procedente uma vez que em conformidade com o artigo 170 do CTN vigente à época em que desempenhada a compensação (...) (grifei) (fl. 483). E os débitos descritos no processo administrativo nº 13819.002719/00-59 estão identificados à fl. 152 destes autos: IRPJ das competências 10 e 11 de 2000 e CSLL da competência 11 de 2000. Eles derivam da não homologação administrativa do pedido de compensação tributária para extinção de débito fiscal na forma do artigo 156, II, do CTN. E anoto que esses débitos fiscais (IRPJ das competências 10 e 11 de 2000 e CSLL da competência 11 de 2000) foram transferidos para o processo administrativo de nº 13819.000489/2006-41, conforme decisão administrativa de fl. 259, exatamente o procedimento que deu origem aos débitos executados nos autos apensos. Nota-se, portanto, que há coincidência entre os elementos desta ação e daquela de nº 0002611.82.2006.4.03.6114, esta última já sentenciada e com recurso da embargante examinado e rejeitado pelo c. TRF3 (prazo para recursos do v. acórdão em aberto, conforme consulta processual realizada nesta data). As partes são as mesmas. As causas de pedir são as mesmas (regularidade da compensação objeto do procedimento administrativo nº 13819.002719/00-59 e extinção dos créditos fiscais derivados da não-homologação desse pedido). E os pedidos são substancialmente coincidentes, já que neste feito pretende-se a declaração de extinção dos créditos fiscais (IRPJ das competências 10 e 11 de 2000 e CSLL da competência 11 de 2000) por razão de compensação tributária e nos autos de nº 0002611.82.2006.4.03.6114 busca-se a declaração de regularidade da mesma compensação tributária e a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos débitos descritos no processo administrativo nº 13819.002719/00-59 (IRPJ das competências 10 e 11 de 2000 e CSLL da competência 11 de 2000). É inviável que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica-tributária deduzido nos autos de nº 0002611.82.2006.4.03.6114, caso ao final acolhido, não implique na extinção dos créditos fiscais executados nos autos apensos, exatamente o pedido deduzido na petição inicial deste feito. Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual. A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - RESP 722820 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 26/03/2007). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA.- Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material.- As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação.- Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão.- Precedentes do C. STJ.- Apelação

improvida.(TRF3 - AC 208610 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Publicado no DJU de 10/04/2008).Reconheço, de ofício, o pressuposto processual negativo supramencionado.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Suscito, de ofício, e acolho preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da sucumbência condeno a parte embargante a pagar à União Federal honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.A Execução Fiscal deverá permanecer por ora suspensa até o deslinde dos autos de nº 0002611.82.2006.4.03.6114 (apelação rejeitada, mas ainda em prazo recursal), eis que oferecida garantia ao débito em execução, aceita pela União Federal (fl. 56 dos autos apensos).Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executivo em apenso.Int.

0008052-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-39.2011.403.6114) LAVY FLOWERS INDUSTRIA QUIMICA LTDA.-EPP(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) [...]Diante do exposto e fundamentado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO esses embargos a Execução, com fundamento no art 267, VI, do CPC. [...]

0005184-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2013.403.6114) CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO ÍRIS opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a descon sideração de parte dos valores inscritos em virtude de erro no preenchimento da GFIPs.Pede, ainda, o afastamento da multa de 20%.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 16).Entretanto, deixou de apresentar via original da procuração ad judicium.Extinjo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005690-25.2013.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503570-91.1997.403.6114 (97.1503570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Vistos em sentença.Fls. 147/154: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.A Excepta, na manifestação de fls. 162 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com o sobrestamento dos autos com fundamento na Portaria nº75/2012. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A presente execução fiscal foi originariamente distribuída na Justiça Estadual em dezembro de 1996 foi despachada a citação do Executado/Excipiente. Em razão da juntada de petição e comprovantes de pagamento do débito (fls.08/19), a exequente Fazenda Nacional requer o sobrestamento do feito em 04/07/1997, para as diligências necessárias (fls.20).Foi juntado o mandado de citação, penhora e avaliação devolvido com a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em maio de 1997 (fls.22). Deste ato o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nilton Marques Ribeiro foi devidamente intimado, apondo seu ciente de que os autos estariam sobrestados por 30 dia, sendo também intimado de que após o prazo deveria se manifestar, sendo-lhe aberta nova vista (fls.23).Com a instalação da 14ª Subseção Federal em São Bernardo do Campo, em 1997, esses autos foram redistribuídos e o Exequente - Fazenda Nacional foi intimado a se manifestar (fls.27) e o Procurador da Fazenda Nacional teve vista (fls.28) e requereu a expedição de ofício a JUCESP (fls.29) que foi indeferido (fls.31) e então requereu suspensão por 120 dias para diligenciar (fls.32), o que foi deferido e deste despacho tomou ciência em 13/10/1998 (fls.33).Em 23/05/2006, quase 8 anos depois do pedido de sobrestamento para diligências, o Juízo desarquivou o feito e oficiou a Delegacia da Receita Federal para confirmar o suposto pagamento do débito (fls.34). Diante da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal é pedida a citação da Executada na pessoa do representante legal, em abril/2007 (fls.60).Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Com razão o Excipiente.No caso sub judice a presente execução fiscal restou parada, sem qualquer movimentação, aguardando diligências por parte do Exequente por mais de cinco anos, consoante se depreende dos autos. Restou

constatada a inércia consciente da Exequente. Pede prazo para diligências e deixou que o prazo transcorresse por mais de cinco anos. Assim, reconheço a prescrição quinquenal nestes autos. Diante do exposto ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal em razão da prescrição do débito exequendo, com fundamento no art.269, IV, do CPC. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO:5000001-41.2015.4.03.6114
CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: WELLINGTON CATTI PRETA COSTA
IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADVOGADOS:DR.WELLINGTON CATTI PRETA COSTA, OAB/SP Nº 324.834
DR. DJAIR NUNES DE SANTANA, OAB/SP Nº 150.121.

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante petição inicial apresentada, a ação proposta é uma ação popular.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, incisos III e VI, somente os mandados de segurança, as ações monitórias e as execuções de título extrajudicial podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico.

Portanto, a ação popular proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9987

MONITORIA

0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao Réu do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2) - AMERICO FLORIANO ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007407-53.2005.403.6114 (2005.61.14.007407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)) HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008591-34.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006607-44.2013.403.6114 - FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X MAILZA SILVEIRA FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008204-48.2013.403.6114 - GIANCARLO PAVANATO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008895-62.2013.403.6114 - VERONICA GOMES DE FARIAS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008906-91.2013.403.6114 - EVANGELISTA GUEDES DA CRUZ(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008911-16.2013.403.6114 - MANOEL MECIAS AMANCIO SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000170-50.2014.403.6114 - LUIZ MAIA DE BRITO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000350-66.2014.403.6114 - ELISSON SOUZA DE BORBA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo,

baixa findo.Int.

0000554-13.2014.403.6114 - OSEIAS DA SILVA TOMAZ(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005514-75.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-23.2014.403.6114) PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003766-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos.Promova o Embargante as diligências necessárias para citação da parte embargada - HELCAR COML/ LTDA e ANTONIO GARCIA MOUTINHO pessoalmente ou por Edital. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE-CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005524-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WELLINGTON LUAN COSTA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0) - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento traslada às fls. 206, cumpra-se a decisão de fls. 149. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6) - VICENTE ADOLFO LAMARCA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VICENTE ADOLFO LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004045-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004045-4) - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.559,60, atualizados em 01/08/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 361/362, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE-CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002940-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002940-0) - MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO(SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA E SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao

BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTINA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, devendo a Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Fls. 115: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento das parcelas faltantes, consonte petição da CEF às fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 805/816). Intimem-se.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE-CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000034-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE-CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da r. decisão proferida às fls. 123/128, diga a parte autora sobre o cumprimento dela. Em caso negativo, deverá dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo, em 30(trinta) dias. Intimem-se.

0003699-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003699-4) - RODRIGO SOARES DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo saobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

0005553-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005553-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0002001-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002001-2) - ANTONIO JUVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Remetam-se os autos ao arquivo saobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9) - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0003148-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003148-4) - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos elaborados às fls. 247/257. Intimem-se.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 149/151: Ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 146/148. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 143. Intimem-se.

0008762-25.2010.403.6114 - SANDRA ISABEL DE ARAUJO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0000195-34.2012.403.6114 - CLEIDE APARECIDA MARTINS DE FREITAS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se os ofícios requisitórios consoante cálculos de fl. 75. Int.

0003938-52.2012.403.6114 - SERGIO SCARPIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007959-71.2012.403.6114 - NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008039-35.2012.403.6114 - JOAQUIM TOMAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se, baixa-findo. Intimem-se.

0004636-24.2013.403.6114 - ANTONIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006002-98.2013.403.6114 - LUIS MARCHIONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0006533-87.2013.403.6114 - CELIA PENA MARTINEZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

0008331-83.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

0008399-33.2013.403.6114 - MARIA GISLENE CAPELLASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

0000753-35.2014.403.6114 - BENEDITO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação ordinária, desapensando-se oportunamente. Int.

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Ciência à spartes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação ordinária, despendendo-se oportunamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 276, expeça-se nova carta precatória para intimação da Sra. Elisani Martins, dando-lhe ciência do depósito de R\$ 837,45 (em 02/01/2014) que somente será liberado mediante a habilitação nos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a habilitação de herdeiros do autor, determino o estorno do valor aos cofres públicos.

0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1) - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls.215 e 216.Intimem-se.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora ao levantamento do valor remanescente no depósito judicial, consoante extrato ora juntado aos autos, expedindo-se carta para a sua intimação. Prazo: cinco dias, sob pena de estorno do valor ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9164

MONITORIA

0002976-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMERSON APARECIDO COLETTI(SP162518 - OLÍVIA DE MORAES)

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EMERSON APARECIDO COLETTI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato bancário. A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a suspensão do processo (fl. 24), o que restou deferido pelo prazo de 90 dias. Findo o prazo, intimada, a exequente informou que o executado não quitou o débito (fl. 64/v.),

juntando demonstrativo atualizado. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, sendo o feito suspenso por 270 dias (fl. 79). Guias de depósito às fls. 82/84, 86 e 88/89. Findo o prazo, a exequente informou que o contrato foi renegociado e, posteriormente, liquidado (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que o contrato objeto dos autos foi liquidado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se - servindo a presente como tal - à CEF-PAB-JF, para que transfira o valor depositado judicialmente para a conta-poupança 29.581-3, agência 0801, para livre movimentação do executado. Expeça-se precatória, com cópia da presente sentença, para intimação do executado, inclusive no tocante aos valores disponíveis para saque, em sua conta-poupança. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Abra-se vista à Caixa Seguradora para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Seguradora. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000686-02.2011.403.6106 - JOANA DARC CARDOSO ORTOLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001612-80.2011.403.6106 - ELIANA MORAES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001482-56.2012.403.6106 - CESAR FERNANDES DA ROCHA - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001707-76.2012.403.6106 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002912-72.2014.403.6106 - ANTONIO SANCHES LAROCA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000454-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000454-5) - JOSE GONCALVES LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002220-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de DIRCE JERONIMO DE SOUZA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada está incorreto. Impugnação do advogado às fls. 34 e verso. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, inicialmente, que se trata de execução da sentença referente somente aos honorários advocatícios de sucumbência.A decisão exequenda condenou o embargante à concessão de pensão por morte à embargada, desde a dada do requerimento administrativo (23.06.2008), e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, com compensação de eventuais valores já pagos administrativamente, sob mesmo título. O embargante aduz que a parte autora recebeu administrativamente outro benefício de amparo social no mesmo período, devendo ser efetuada a compensação dos valores inacumuláveis, para se verificar qual o valor efetivamente devido à embargada, sendo esse o quantum devido como base de cálculos dos honorários advocatícios, isto é, com o desconto dos valores recebidos administrativamente.Com razão o embargante. In casu, tem-se o pagamento administrativo de outro benefício (amparo social), diverso do benefício concedido nestes autos, que devem ser compensados no momento da execução, tanto para efeito dos valores atrasados, quanto para efeito de honorários advocatícios, haja vista a proibição de cumulação de benefícios, nos termos dos incisos I e II, do artigo 124, da Lei 8.213/91. Não se trata do pagamento administrativo ocorrido durante o processo de conhecimento, relativo ao benefício pleiteado nos autos, pelo que não devem ser incluídos na base de cálculo da verba honorária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, referente a honorários advocatícios, em R\$ 688,84 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 31 de dezembro de 2014, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o advogado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a ser deduzido da conta de liquidação. Dessa forma, o valor da execução dos honorários advocatícios fica estabilizado em R\$ 588,84, em 31 de dezembro de 2014.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MAURINO GUIDONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 313), sendo o valor referente a honorários advocatícios depositado a disposição do Juízo (fl. 314).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos

inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em

responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 313/314), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de 90% (noventa por cento) da verba sucumbencial (fl. 314), em favor do patrono Dr. Daniel Mataragi (fl. 317), e de 10% (dez por cento), em favor do patrono Dr. Marcus Rogério Tonoli (fl. 277). Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAVI HELI MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DAVI HELI MACEDO SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 156/157). Ofício do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Palestina/SP, requerendo seja procedida reserva de 20% dos valores depositados em favor do exequente Davi Heli (fl. 196). O depósito efetuado foi convertido em depósito judicial e colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará (fl. 216). Expedido alvará de levantamento em favor do exequente Davi Heli, correspondente ao valor remanescente a ele devido (fl. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é

nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da

Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 193 e 223), os valores devidos, referentes aos requisitórios expedidos, já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, servindo cópia desta decisão como instrumento, determinando que o saldo remanescente da conta 1181005508941589 seja colocado à disposição do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Palestina/SP, vinculado ao processo 0000372-52.2015.8.26.0412. A Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-14.2012.403.6106 - MARCOS NEVES DE SOUZA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS NEVES DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor

requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório.

Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 119/120), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X

SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO028212 - LARISSA DE CARVALHO CARDOSO E GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO
Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0002799-21.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDVALDO VIEIRA CASARIN X ADILSON PEREIRA MACIEL X RAFAEL OLIMPIO DA SILVA X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)
Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9168

MANDADO DE SEGURANCA

0002750-43.2015.403.6106 - LUIZ DE ASSIS GONCALVES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2792

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, abro vista dos autos ao

réu ROBERTO RINALDI para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004197-12.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

J. Homologo a desistência. Informe a Secretaria se a audiência designada era apenas para oitiva aqui mencionada, e, se o caso, cancele-se a audiência, tornando cls.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Por derradeiro, determino que os réus remanescentes apresentem em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de cancelamento de audiência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA X FREDERICO DE SOUZA SANTANA X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X LEONARDO DE SOUZA SANTANA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP110571 - IZOLETE COLLE FIGUEIREDO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

IMISSAO NA POSSE

0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0005834-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DOMINGUES PEREIRA

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002439-61.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP Preliminarmente ao SEDI para reclassificar os autos na classe 79 - Embargos de Terceiros. Após, dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, bem como fornecer cópias da inicial para compor a contrafé e substituir as fls. reprográficas dos autos. Sem prejuízo, observo que na fls. 14/15 vê-se que MACAPÁ CONSTRUTORA LTDA vendeu o imóvel - objeto da matrícula 138.536, 1º CRI/SJCampos, à Maria Augusta Vasconcelos. Esta última, o hipotecou à Caixa Econômica Federal - CEF em 2002. Em 2006, MACAPÁ CONSTRUTORA LTDA penhorou o imóvel de propriedade de Maria Augusta Vasconcelos. Ocorre que em 2008, a CEF, em execução hipotecária, adjudicou o imóvel. Assim sendo, não subsiste a penhora, dado que sobre o bem pendia direito real de terceiro (hipoteca). Defiro, pois, a suspensão da execução de MACAPÁ CONSTRUTORA LTDA, tão somente em relação a este imóvel. Comunique-se a 5ª Vara Cível. Recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada, se em termos, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 1050 do CPC, para contestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-59.2015.403.6103 - ESPOLIO DE JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA, representado pela inventariante, sra. Gicélia Moreira da Costa em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que não se proceda à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, bem como ajuizamento de execução fiscal e constrição de bens da massa patrimonial do espólio, até decisão final do mandamus. Aduz, em síntese, que em 05/09/2005 foi lavrado auto de infração em face de José Perci Ribeiro da Costa para cobrança de imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$ 8.307.561,03, computando-se multa de 150% sobre o valor do imposto supostamente devido, além de juros de mora. Referido auto de infração foi lavrado pela constatação de suposta omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em contas correntes de Clóvis Ferreira da Silva, mas cuja titularidade seria de José Perci Ribeiro da Costa. Assevera ainda que: 1) as informações sobre os depósitos bancários foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial ou consentimento do autuado; 2) no curso do processo administrativo, José Perci faleceu (20/03/2014); 3) em sede Recurso Especial interposto em face do acórdão do CARF, que manteve o lançamento, foi demonstrado que diversas questões suscitadas pelo de cujus já tinham sido objeto de decisões diametralmente opostas do próprio CARF; 4) também foi alegada a impossibilidade de transmissão da multa qualificada de 150% sobre o valor do imposto, ao espólio e aos herdeiros; 5) a discussão administrativa do lançamento foi encerrada, tendo sido negado seguimento ao apelo, por suposta falta de comprovação de dissídio jurisprudencial, sem que houvesse pronunciamento sobre a intransmissibilidade da multa de ofício; 6) tivesse sido analisado o Recurso Especial constatar-se-ia que o lançamento não se sustenta, em face da decadência; 7) o lançamento presumiu a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as quais não se presumem, devendo ser plenamente comprovadas; 8) o lançamento está calcado unicamente em depósitos bancários, o que por si só não é capaz de demonstrar o auferimento de renda; 8) o Supremo Tribunal Federal já decidiu sob a sistemática da repercussão geral, que é inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia ou sem o consentimento do autuado; 9) foram utilizadas informações bancárias para a constituição do crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores à LC n. 105/2001 e à Lei n. 10.174/2001, com violação ao princípio da irretroatividade; 10) a inventariante já recebeu o DARF para pagamento do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/2162, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. A liminar deve ser indeferida. Vejo que o lançamento em tela deriva de mandado de procedimento fiscal expedido em razão da existência de Inquérito Policial 19-0036/2001, processo crime 1999.61.03.002067-8, onde se atribui a José Perci o uso de interposta pessoa (Clóvis) na prática de crime contra o sistema financeiro, que resultou em sonegação fiscal (o ora lançamento). O relatório de fls. 487/492 elucida este ponto. Diante desta realidade, não se conhecendo o teor da ação penal e inquérito, não se pode descartar que tenha havido quebra judicial de sigilo fiscal naquele feito, donde derivou o mandado de procedimento fiscal. Portanto, neste ponto, de plano, não é o caso de se aplicar o entendimento externado no RE 389.808/PR, já que há dúvidas plausíveis sobre provável atuação judicial para quebra de sigilo em processo crime. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão do feito até julgamento do RE 601314/SP, já que há dúvidas sobre a existência de autorização judicial. Inobstante, a existência de repercussão geral não gera suspensão de processo em primeiro grau de jurisdição. Quanto a suposta decadência do lançamento frente aos fatos geradores anteriores a 1999, é de se salientar que se imputa fraude (uso de laranja) ao contribuinte. Com isso o início da contagem do prazo desloca-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN)

para o 1º dia útil do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado (art. 173, I, CTN), de modo que quedaria somente em janeiro de 2006 (ou seja, após a notificação). Quanto a alegada ilegalidade do lançamento com base em depósitos bancários, parece-me que o argumento não se sustenta, frente a previsão das Leis ns. 9.430/1996 e 10.174/2001. O fato de as informações bancárias terem sido utilizadas para constituição de crédito diferente da CPMF não macula o lançamento. A Lei n. 10.174/2001 é procedimental, e se insere na exceção do art. 144 do CTN. Quanto à multa, as alegações não prosperam. A multa está prevista em lei, e seu patamar elevado deriva da constatada fraude, não se podendo falar em confisco neste caso. A fraude não foi presumida, mas sim constatada, e foi objeto, inclusive, de ação penal. Não se pode negar o direito do fisco de qualificar a infração, quando fundada em prova, como no caso. A multa, enquanto obrigação principal, definida assim pelo art. 113, 1º do CTN, é plenamente transmissível aos herdeiros, a rigor do art. 131, III, do CTN. Já a questão dos juros, é de se verificar claramente na fl. 494 que a multa incidiu sobre o imposto, sem juros. Os juros de 92,37% no período incidem sobre o tributo apenas. As alegações do impetrante não se coadunam com a realidade do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10(dez) dias. Comunique-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em especial para que informe sobre a ação penal e a existência de quebra judicial de sigilo fiscal em seu bojo. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007296-05.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando-se a informação de fl. 40, que ensejou a decisão declinatória de fls. 41/42, intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando as providências realizadas (fls. 283/303), fica a parte autora intimada a requerer o que entenderem devido para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fl. 282.

Expediente Nº 2793

CARTA TESTEMUNHÁVEL

0003781-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-02.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cientifique-se as partes do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da decisão de fls. 53/57 para a ação penal nº 0001288-02.2011.403.6103 e remeta-se a presente Carta Testemunhável ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002488-44.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO)

I - Fl. 3308: Para que a renúncia dos defensores produza seus efeitos legais, intimem-se os subscritores para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos constituintes que deixam de patrocinar a defesa, bem como para que esclareçam, no mesmo prazo acima assinalado, qual é a ação penal a que se referem, devendo, a referida renúncia ser formalizada nos autos pertinentes. II - Ressalto que os presentes autos trata-se de representação criminal, não havendo, portanto, denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Publique-se. III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se

manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

I - Fls. 584/585: Prejudicado o quanto requerido pela Defesa, diante da informação de que a testemunha Oscar José Donizeti de Souza faleceu em 25/12/2013, conforme informado pelo representante do Ministério Público Federal.II - Fl. 592: Cientifiquem-se as partes.III - Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar em alegações finais escritas. Intimando-se, a seguir, a Defesa para os mesmos termos.Publique-se para tanto.IV - Estando tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RENÊ GOMES DE SOUSA, acusando-o da prática de figura delitiva tipificada no art. 168-A, do Código Penal. Consta na denúncia, que o acusado, na qualidade de sócio administrador da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, relativas às competências de 07/2003 a 03/2005, consubstanciadas na NFLD nº 35.460.096-6, no valor de R\$ 802.377,11 (oitocentos e dois mil, trezentos e sete reais e onze centavos). Recebida a denúncia e determinada a requisição das folhas de antecedentes do réu (fl. 386). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 396/405 e 435/437. Afastada a prevenção apontada no termo geral de fls. 391/392, em relação aos feitos que tiveram trâmite em outras subseções. Em relação aos processos em trâmite nesta Subseção foi requisitada a juntada aos autos da inicial e sentença proferida nos processos apontados no termo de prevenção. Determinada a citação do réu (fl. 110). Juntadas aos autos as cópias das iniciais apontadas no termo geral de prevenção (fls. 418/420 e 422/424). Afastada a prevenção apontada em relação aos feitos em trâmite nesta Subseção, foi determinado o regular seguimento do feito (fl. 425). Ante as diligências negativas para citar o réu, foi dada vista ao MPF para manifestação (fl. 445). O MPF ofereceu novo endereço para citação do réu (fl. 447). Citado (fls. 455/456), o réu apresentou resposta escrita às fls. 457/479, alegando, estar suspensa a pretensão punitiva em razão de parcelamento do débito; a impossibilidade de imputação de autoria ao réu; a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas; não ser o delito apto a lesionar bem jurídico; haver presunção de apropriação dos valores, requerendo a absolvição sumária do réu. A defesa do réu apresentou rol de testemunhas (fls. 643/644). O MPF se manifestou à fl. 648, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal a fim de informar acerca de eventual parcelamento do débito referente à NFLD nº 35.460.096-6, o que foi deferido (fl. 650). Juntada aos autos a resposta ao ofício expedido, noticiando estar o débito em situação ativa ajuizada, não parcelada (fl. 654). Noticiada nos autos a renúncia de mandatários do réu (fls. 662/663). O MPF requereu o prosseguimento do feito, com intimação do réu na pessoa dos defensores de fls. 409 e 481 (fl. 679). Designada data para oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município e expedida carta precatória para oitiva da testemunha não residente nesta Subseção (fls. 681/682). A defesa do réu peticionou requerendo a redesignação da audiência, bem como a expedição de ofícios e demais diligências, incluindo a realização de perícia contábil (fls. 695/702). Mantida a data da audiência designada e indeferidos os pleitos da defesa (fl. 705). Na data aprazada foi ouvida a testemunha de defesa presente (Paulo Henrique Gregório da Silva), tendo a defesa insistido na oitiva da testemunha faltante (fl. 706/707). Designada data para oitiva da testemunha faltante e interrogatório do réu (fls. 712/713). A defesa juntou aos autos atestado médico, justificando a ausência do réu na audiência designada (fls. 720/721). A defesa peticionou, desistindo da oitiva da testemunha Marcos Roberto Pereira Pinto e requerendo a redesignação da audiência para interrogatório do réu, bem como reiterando o pedido de expedição de ofícios (fls. 725/729). Homologada a desistência da testemunha e indeferidos os demais requerimentos, foi mantida a data da audiência (fl. 733). Na data aprazada, a defesa noticiou estar o réu residindo em Belo Horizonte - MG, pelo que restou prejudicada a audiência. Determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu, foi reiterado o indeferimento dos requerimentos probatórios (fl. 734). Juntadas aos autos as folhas de antecedentes (fls. 742/754 e 755/762). Realizado interrogatório do acusado (fls. 771/773). Intimado o MPF a se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 774). O MPF informou não ter sido juntada aos autos a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Tadahiro Tsubouchi, não apresentando requerimentos (fl. 777). Certificado nos autos não haver resposta para a carta precatória expedida (fl. 778). Foi designada audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Tadahiro Tsubouchi, bem como para novo interrogatório do réu, a fim de evitar-se inversão da ordem processual (fls. 783/785). Ante a certidão negativa aposta aos autos, foi intimada a defesa a se manifestar (fl. 800). A defesa forneceu novo endereço da testemunha (fls. 804 e 805). Expedida nova carta precatória para oitiva da testemunha pelo modo convencional, bem como para realização de novo interrogatório (fls. 807/808). Designada data para o ato, a defesa peticionou

requerendo a redesignação (fl. 843), que foi indeferida (fl. 846). Realizada a oitiva da testemunha Tadahiro Tsubouchi, bem como novo interrogatório do réu (fls. 848/854). Intimada a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 863). A defesa reiterou pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial (fls. 865/875). Intimadas as partes a se manifestarem em memoriais (fl. 876). O MPF se manifestou às fls. 878/879, pugnando pela condenação do réu. A defesa, em sua manifestação de fls. 881/882, alegou adesão a programa de parcelamento do débito. Dada vista dos autos ao MPF (fl. 899). O MPF informou ter expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual informou que o débito atualizado seria de R\$ 2.496.514,59, não existindo parcelamento do montante. O Parquet ratificou os memoriais apresentados (fls. 901/910). Diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o réu foi intimado a apresentar alegações finais (fl. 912). A defesa opôs embargos de declaração contra o decisum de fl. 912 (fls. 914/916 e 924/928), tendo os embargos sido rejeitados (fls. 918/921). A defesa apresentou memoriais escritos, alegando, impossibilidade de imputação de autoria delitiva ao réu; inexigibilidade de conduta diversa; ser imperiosa a absolvição do réu por falta de prova de que os valores teriam sido direcionados ao réu e por ausência de comprovação do dolo de apropriar-se (fls. 929/964 e 968/995). Opostos novos embargos de declaração contra a decisão de fls. 918/921, que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos (fls. 996/1000 e 1002/1008). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Início por analisar os embargos de declaração de fls. 996/1000 e 1002/1008. Destaco que as decisões de fl. 912, assim como a de fls. 918/921 encontram-se bem fundamentadas. Com efeito, a resposta ao ofício expedido pelo MPF à Procuradoria da Fazenda Nacional comprova que o débito referente à NFLD 35.460.096-6 encontra-se em aberto, não havendo qualquer parcelamento deferido, de modo que a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, e nem tão pouco a pretensão punitiva. Ressalto que tais alegações já foram combatidas e afastadas na decisão de fls. 918/921. Assim, rejeito os embargos declaratórios, por apresentarem intuito meramente procrastinatório. I. Preliminares O acusado alega, preliminarmente, estar suspensa a pretensão punitiva em razão de parcelamento do débito - o que já foi analisado e afastado quando da análise dos embargos de declaração opostos. Aduz, ainda, a impossibilidade de imputação de autoria ao réu. Nesse particular, a possível ilegitimidade para responder ao presente feito, confunde-se com o mérito da ação penal, e com ele será analisada. 2. Do mérito 2.1. Imputação do Delito de Apropriação Indébita Previdenciária O crime tipificado no art. 168-A, 1º, I do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, uma vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo do delito; formal, porquanto se consuma com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico; e unissubssistente, uma vez que pode ser praticado num único ato. Conforme entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, trata-se de delito omissivo material, exigindo para sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.460.096-6, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., referentes às competências de 07/2003 a 03/2005, incluídos os décimos terceiros salários nos anos de 2003 e 2004 (fls. 195/225). Com efeito, demonstradas pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados (segurados obrigatórios filiados ao RGPS) da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Os relatórios de lançamentos (fls. 208/213) e relatório de documentos apresentados (fls. 214/220) fazem prova de que o contribuinte efetuou o pagamento dos salários de seus empregados, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias e não as repassou à Seguridade Social. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito atualizado para novembro de 2014 perfazia o montante de R\$ 2.496.514,59, não existindo parcelamento. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado. Os fatos apurados nestes autos são relativos às competências de 07/2003 a 03/2005. Conforme contrato social juntado aos autos (fls. 187/194), referente à Décima Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., celebrada aos 25/10/2003 e levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05/12/2003, nesse período figuravam como sócios da sociedade autuada: BRENDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, representada por seus sócios diretores Renê Gomes de Souza e Caio Rubens Cardoso Pessoa, com 99% das quotas sociais e Ronan Geraldo Gomes de Souza (cessionário das quotas de Joaquim Constantino Neto, no importe de 1% do total, sendo que Joaquim, naquele ato, se retirava da sociedade). Compulsando os autos verifico que, em sede inquisitorial, foram ouvidos como testemunhas Joaquim Constantino Neto (fl. 296), Ronan Geraldo Gomes de Souza (fls. 303/304) e Caio Rubens Cardoso Pessoa (fls. 306/307). Joaquim Constantino Neto esclareceu ter sido sócio da

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., durante o período de setembro de 2001 a outubro de 2003, quando cedeu suas cotas a Ronan Geraldo Gomes de Souza. Asseverou nunca ter participado da gestão da empresa, pois possuía apenas 1% do capital social e residia em São Paulo - SP. Asseverou que o acusado Renê Gomes de Souza era, de fato, o administrador da empresa. Ronan Geraldo Gomes de Souza informou exercer a gerência da empresa São Bento Ltda em Uberaba - MG, não tendo qualquer vínculo com a sociedade em São José dos Campos - SP, nem tendo participado da administração da empresa nesta municipalidade. Caio Rubens Cardoso Pessoa, por sua vez, em suas declarações em sede inquisitorial, informou ser diretor da empresa Milenium Transportes Ltda, de propriedade de sua esposa. Afirmou nunca ter sido sócio da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., entretanto foi sócio da Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, a qual era sócia proprietária da empresa autuada. Asseverou que foi sócio da empresa Breda no período de janeiro de 2001 a outubro de 2004, contando com 5% das quotas sociais, sendo que nunca administrou a EMPRESA SÃO BENTO. Assim é de se considerar que, a despeito da composição do contrato social da sociedade empresária autuada, ao tempo dos fatos, quem geria a empresa de fato era o acusado. Com efeito, o acusado RENÊ GOMES DE SOUZA, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o quanto segue: Que o interrogado é empresário no ramo de transportes coletivos urbanos, sendo sócio proprietário de empresas nesta cidade e em outras unidades da federação; que em relação a este apuratório, o interrogado informa que teve ciência da ação fiscal desenvolvida na Empresa de ônibus São Bento Ltda; que a empresa São Bento deixou de recolher na data legal as contribuições previdenciárias alusivas aos empregados, conforme constante na Representação Fiscal para Fins Penais, acostada às fls. 08/248, simplesmente por falta de recursos, por problemas financeiros que a empresa enfrentou e continua enfrentando, principalmente em razão da defasagem entre o preço da passagem e o custo do quilometro rodado sem citar a gratuidade do transporte público concedido aos idosos e deficientes físicos e o desconto de 50% concedido aos estudantes, cujos valores não são ressarcidos pelo Poder Público; que os lançamentos constantes nas folhas de pagamentos, utilizados pela fiscalização como elementos comprobatórios, tornaram-se figuras contábeis que não retratavam a capacidade financeira real da empresa; que mesmo não se considerando responsável pela alegada apropriação indébita previdenciária, pois o interrogado e seus sócios não obtiveram qualquer vantagem pecuniária nessa transação, continua envidando esforços no sentido de quitar o débito levantado pelo INSS (...). Em sede judicial foram ouvidas as testemunhas de defesa Paulo Henrique Gregório da Silva e Tadahiro Tsubouchi. A testemunha de defesa Paulo Henrique Gregório da Silva asseverou não saber informar ao certo qual era a composição do quadro societário da empresa no período de 2003 e 2004. Afirmou que, nesse período, quem geria a empresa era José Lúcio Galvão, por procuração, até o período da intervenção, que se deu em junho de 2008. Afirmo que eram feitas reuniões com frequência entre o senhor José Lúcio e o acusado, nas quais se decidia acerca do sistema de transporte urbano do município. A testemunha trabalhava na área contábil e afirma ter sido requerida a adesão da empresa ao parcelamento do REFIS. Afirmo que a empresa possuía patrimônio que foi vendido para pagamento dos empregados. A testemunha de defesa Tadahiro Tsubouchi, em seu depoimento, asseverou que era advogado da empresa, atuando em processos ajuizados com o fulcro de reajustar o valor das tarifas de ônibus que estariam defasadas. Aduz que no período de 2003 a 2005 a empresa SÃO BENTO era administrada pelo acusado Renê e por um cunhado. Assevera que os seus contatos eram feitos com Renê ou com Caio. O réu foi interrogado em duas oportunidades, primeiramente às fls. 770/773 e após, novamente às fls. 848/854, para evitar inversão na ordem processual, tendo em vista que a testemunha de defesa Tadahiro Tsubouchi ainda não havia sido ouvida. Na primeira oportunidade de sua oitiva em juízo, o réu negou os fatos, aduzindo que, ao tempo do ocorrido não atuava mais na gestão da EMPRESA SÃO BENTO, pois já teria vendido a empresa em 2000. Afirmou que a empresa foi-lhe devolvida em 2005, sendo desmembrada em duas: EMPRESA SÃO BENTO (que ficou a cargo da empresa Breda, que era de propriedade do acusado) e VIAÇÃO SÃO BENTO, que ficou a cargo de José Lúcio. No segundo interrogatório judicial - o qual deve ser considerado e valorado para fins de prova - o acusado RENÊ GOMES DE SOUZA asseverou que, em razão de problemas financeiros, gerados por uma concorrência desleal praticada por perueiros clandestinos, teve de optar entre fazer o pagamento dos empregados, comprar diesel para os ônibus ou pagar os tributos de suas empresas de ônibus, dentre elas a SÃO BENTO LTDA., tendo optado por não pagar os tributos a partir de 1994. Assevera que até 2000 ainda conseguiu pagar os tributos retidos dos empregados e que, de 2001 em diante não foi mais possível. Aduz que a empresa de ônibus SÃO BENTO foi vendida para o Grupo Constantino em 2000, e foi desmembrada em duas, entretanto, essa cisão não foi registrada na Junta Comercial. Assevera que a empresa foi-lhe devolvida no final de 2003 e início de 2004 e foi absorvida pela Breda Sorocaba, da qual era proprietário. Afirmo que a empresa SÃO BENTO era administrada por José Lúcio Galvão a partir de 2003, por procuração sua. As outras empresas eram administradas por Caio, pois o réu estava afastado na época por problemas de saúde. Pois bem. Tenho por demonstrada a autoria do réu, pois era o acusado quem administrava a EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., ao tempo dos fatos (de julho de 2003 a março de 2005), atuando seja através da empresa Breda Sorocaba, da qual era proprietário ou por meio de seu procurador José Lúcio Galvão. Dessarte, as alegações da defesa do acusado, no sentido de que não exercia a administração da sociedade empresária, não condizem com a realidade do fato provado pela acusação, porquanto, desde a constituição da sociedade sempre exerceu a direção da atividade econômica. Não obstante tenha o réu, formalmente, se desvincilhado da gestão da

empresa, por certo período de tempo, na verdade sempre esteve no comando dos negócios sociais, uma vez que a sociedade empresária BREDASOROCABA sócia da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., era por ele administrada na qualidade de sócio-gerente. Outrossim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede inquisitorial e em juízo são firmes, categóricos e coerentes, no sentido de que o acusado Renê exercia a gestão de diversas sociedades empresárias, dentre elas a EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., as quais atuavam na exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros em diversas unidades da Federação e firmavam contratos de concessão ou permissão de serviço público com os entes políticos municipais (poder concedente). No interrogatório judicial, o acusado afirma que exercia a direção das empresas sediadas em São José dos Campos (Viação Real Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda.), bem como que exerceu a administração de outras sociedades empresárias que desenvolviam atividades econômicas semelhantes, destinadas à exploração de serviço de transporte coletivo rodoviário municipal. Entretanto, a alegação de que a partir de 2000 teria se afastado da direção da sociedade empresária SÃO BENTO LTDA., tendo outorgado amplos poderes de representação ao Sr. José Lúcio Galvão, não afasta a sua responsabilidade penal. Ora, os depoimentos das testemunhas e os documentos carreados aos autos, conforme já ponderado, constituem provas firmes e seguras, não contraditórias, de que o réu nunca deixou de exercer a gestão dos negócios sociais da empresa, sendo que todas as decisões eram por ele tomadas. A outorga de poderes de gestão a terceiros não implica a exoneração da responsabilidade penal, porquanto cabe ao sócio-diretor o dever de fiscalizar a gestão dos seus subordinados e mandatários, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos. Inverossímil, ante as provas produzidas nos autos, a alegação de que o réu não tomava parte na gestão nem determinava sua forma de atuação, sendo os assuntos tributários decididos por contador, por empregados ou por seu gestor de negócios. Claro está que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Desimporta, para caracterização da conduta descrita na denúncia, quem efetivamente materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Evidente, ademais, o intuito simulatório do acusado de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa, e de ocultar a sua administração de fato, por meio de contrato de mandato, no qual outorgou amplos poderes de gestão à pessoa próxima do seu convívio. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Ademais, a constituição e o ingresso de novas sociedades empresárias, que têm objeto social semelhante (exploração de transporte de passageiros em ônibus), seguida da ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da confortável situação financeira do réu (frise-se que em seu interrogatório o réu assevera ser proprietário de diversas empresas, afora as cópias de contratos sociais juntadas aos autos), demonstram, em verdade, a má administração dos negócios pelo acusado. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação. Tais circunstâncias não servem de excusas à conduta criminal praticada pelo acusado, afastando a tese de exclusão de sua culpabilidade por inexistência de conduta diversa. No que tange à alegação da defesa do réu

Renê de que não praticou nenhum ilícito penal, mas apenas um ilícito civil, não merece prosperar. No julgamento do HC 78.234, no qual se discutia especificamente o delito de omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o STF asseverou cuidar-se de figura de caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida, criminalizando a conduta de deixar de recolher a contribuição previamente descontada do empregado, não se tratando, portanto, de mero ilícito civil. O Direito Penal Tributário constitui o conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas de condutas relacionadas à violação de natureza tributária, as quais têm por objeto tutelar a arrecadação tributária, a integridade do erário, entendida como o interesse do Estado na arrecadação de tributos para a consecução de seus fins. Os princípios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade, que orientam o Direito Penal, são fundamentos para a proteção da arrecadação tributária, haja vista a flagrante insuficiência das sanções administrativas. Diante desse quadro fático, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária: art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho); art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 (sonegação fiscal); art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária); art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária); art. 3º da Lei nº 8.137/90 (extravio, sonegação ou inutilização de documento, corrupção, concussão e advocacia administrativa); art. 316, 1º, do Código Penal (excesso de exação); art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho); e art. 293, incisos I e V, do Código Penal (falsificação de papéis públicos). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supralegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepunir condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA - SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.(...)6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei n.º 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no ardil de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso.(TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311).Aduz, por fim, a defesa, haver presunção de apropriação dos valores, por falta de prova de que os valores seriam direcionados ao réu e por ausência de comprovação do dolo de apropriar-se.Ora, nesse ponto é de se consignar que o delito em comento se perfaz com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade de se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, pelo que restam afastadas as teses defensivas.Assim, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado Renê Gomes de Sousa, o decreto condenatório é medida que se impõe.Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no

recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado RENÊ GOMES DE SOUZA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de grande empresário, com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica, ostentando, conjuntamente, as qualidades de sócio majoritário e diretor; com nível cultural e de formação que demonstram o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, reiteradamente, a conduta proibida tipificada no art. 168-A do Código Penal. Há registros sobre a existência de diversos processos criminais em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, impede-se a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e à Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, cujos objetos assemelham-se ao crime tipificado na denúncia, deixo de valorá-la negativamente, haja vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, para consumir os crimes de apropriação indébita previdenciária, valeu-se de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização fazendária, consistentes em constituição de sociedades empresárias, cujos objetos sociais eram idênticos ou bastante similares (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral); cessão de cotas sociais para outras empresas, nas quais ostentava a qualidade de diretor e administrador; e sucessivas alterações de contratos sociais; com a nítida intenção de conferir aparência de legalidade aos negócios jurídicos simulados e, sob nova roupagem jurídica, ocultar a sua real intenção de direção dos negócios sociais e da atividade econômica. O réu também se valeu de mandatário com o nítido intuito de embaralhar a fiscalização tributária e de se eximir da responsabilidade penal. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 168-A do Código Penal, o valor global do tributo omitido e não repassado à Seguridade Social é considerável, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional informado que o débito atualizado para novembro de 2014 perfazia o montante de R\$ 2.496.514,59, o que gera grave dano ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que os contratos sociais e suas alterações juntados aos autos fazem prova da elevada capacidade econômica do acusado que era titular de diversas cotas sociais de sociedades empresárias distintas. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (julho de 2003 a março de 2005, incluindo-se os décimos terceiros salários pagos aos segurados empregados da empresa São Bento Ltda. nos anos de 2003 e 2004), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, este em observância à própria regra de exasperação adotada pela continuidade, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Por sua vez, a despeito de ser a pena privativa de liberdade aplicada inferior a quatro anos, tendo em vista serem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, deixo de conceder ao réu os benefícios estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para, com

fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado RENÊ GOMES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos subjetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu RENÊ GOMES DE SOUZA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Tendo em vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fl. 188) foi promovido para o e. TRF-3ª Região, bem como pelo fato de que não constou na ata da aludida audiência quais requerimentos estão pendentes de apreciação judicial, passo a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se, sucessivamente, o representante do Ministério Público Federal e a Defesa para que se manifestem nestes termos, cabendo ao réu, na pessoa do seu defensor constituído, inclusive, indicar quais são os requerimentos formulados nos autos que pretende que sejam deliberados. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fls. 713, 719: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. II - Fls. 720/742: Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 50/2015, cujo objeto foi a oitiva das testemunhas de acusação William José Prianti e Neusa Tesser Antunes Priante, devidamente cumprida.

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 766, 768/769: Considerando os termos do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0012459-87.2015.403.0000/SP, impetrado pela corré Jordana Karen de Moraes Mercado, em que a e. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar concedida naqueles autos - fls. 848/849, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino à Secretaria que solicite informações da carta precatória nº 0002373-06.2015.403.6128, cujo objeto é a intimação da testemunha de acusação Mércia Lopes Ferraz - (fl. 683) para ser ouvida no dia 15/10/2015 às 14h30min, pelo sistema de videoconferência, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 437/2015. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de fls. 806/812, 838, 842, 847. Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 09/11/2015 às 14h30min para oitiva da testemunha Frederico Turolla, na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Designo o dia 17 / 11 / 2015 às 14 h 30 min para oitiva das testemunhas que residem nesta subseção. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. Ficam os réus intimados na pessoa dos seus respectivos defensores. Publique-se. Dê-se ciência ao r. do MPF.

Expediente Nº 2802

CARTA PRECATORIA

0002362-52.2015.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL E SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 57: Diante do quanto requerido pelo r. Juízo Deprecante, designo audiência de interrogatório do réu, o dia 01 / 10 / 2015 às 15 h 00 min. Intime-se-o, expedindo-se o quanto necessário. Dê-se ciência ao r. do MPF. Comunique-se ao r. Juízo de Origem, por correio eletrônico.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2) - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERVASIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/223, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/175, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8) - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/140, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6) - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUEDES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/168, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/199, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILTON CEZAR CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/132, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/166, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/124, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 225/226. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Marileide Batista dos Santos Reis.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/222, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OTAVIO LEANDRO FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/150, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/143, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/214, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto a pedido de cópia autenticada da procuração, providencie o recolhimento do valor correspondente, para posterior apreciação.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às

fls. 242/249, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/146, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/188, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006910-96.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 80/93, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007725-93.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 78. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/75, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/143, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001651-86.2011.403.6103 - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/77, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/109, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0003783-19.2011.403.6103 - MARCIO MARTINES GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/119, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-

CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004689-09.2011.403.6103 - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/84, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007164-35.2011.403.6103 - ORLANDA GONCALVES RAMOS X MIRIAM BARBOSA RAMOS DE LIMA X JOSE RUBENS RAMOS X ROBSON LUIS RAMOS X RUBENS BARBOSA RAMOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 120. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Fl(s). 110/119. Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido Rubens Barbosa Ramos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Rubens Barbosa Ramos como sucedido por Orlanda Gonçalves Ramos, Miriam Barbosa Ramos de Lima, Robson Luis Ramos e José Rubens Ramos.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/108, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0009735-76.2011.403.6103 - ROBERTO ROMERO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 62. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 54/58, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003048-49.2012.403.6103 - IVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/214, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/139, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005131-38.2012.403.6103 - MARIA ODETE TEODORO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ODETE TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/102, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

Expediente Nº 7214

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006897-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006897-5) - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0) - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/200, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/302, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005410-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005410-9) - JOSE LAZARO BARBOSA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LAZARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ZELIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/124, operou-se a preclusão lógica,

cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 138/139, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EZEQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/156, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6) - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 91/92 informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/145, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/257, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/199, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/213, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/250, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 75. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/70, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002955-57.2010.403.6103 - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/132, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 127/136, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor -

RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL

,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados às fls. 66/81, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/91, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENO ALVARO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/137, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO WILLIAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 67. Anote-se.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 62/64, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000662-46.2012.403.6103 - MARIA SIDINEI PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SIDINEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/113, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000892-88.2012.403.6103 - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007585-88.2012.403.6103 - MADALENA MOREIRA RIBEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E

SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001566-32.2013.403.6103 - BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/71, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

Expediente Nº 7258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-

SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em

caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: Manifeste-se o INSS sobre as alegações da exeqüente, comprovando a convocação da exeqüente para reexame das suas condições clínicas antes da cessação do benefício de auxílio-doença, conforme determinado às fls. 132-verso do acórdão.Int.

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte

autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno

valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se

em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001880-46.2011.403.6103 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARSILIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO

VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003548-52.2011.403.6103 - MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003710-47.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOTHARIO AMARAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-

exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se

requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009467-85.2012.403.6103 - ANDREA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001398-30.2013.403.6103 - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004267-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004267-5) - LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 32.292,32, em JUNHO/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 245/247: Nada a decidir, eis que o estado de gestação atestado nos documentos não obsta o exercício profissional da advocacia. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 243, remetendo os autos à E. Superior Instância. Int.

0003334-61.2011.403.6103 - ERICA MOITINHO DA COSTA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Na r. decisão proferida foi julgado extinto o feito com relação à CEF. A parte autora interpôs apelação. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 144. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009064-53.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA X CLAUDINA DO PRADO MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000661-61.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005129-68.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA X ANA NASCIMENTO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009153-42.2012.403.6103 - ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl 120. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001387-98.2013.403.6103 - ERIKA BESSA GARCIA X TIAGO BESSA GARCIA X EVELYN BESSA

GARCIA X LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA X LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007400-16.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 130/131 e fls. 133/135: Nada a decidir, eis que o estado de gestação atestado nos documentos não obsta o exercício profissional da advocacia.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 128, remetendo os autos à E. Superior Instância.Int.

0008435-11.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 95/102 e fls. 103/104: Prejudicado os pedidos ante o ofício de fls. 105, o qual informa a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra a Secretaria a parte final do julgamento proferido, remetendo os autos à E. Superior Instância para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000720-78.2014.403.6103 - MAURICIO PENHA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000962-37.2014.403.6103 - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Após, à Superior Instância para o reexame necessários disposto na r sentença proferida.Int.

0002595-83.2014.403.6103 - JOSE MAURO MACIEL DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Após, à Superior Instância para o reexame necessários disposto na r sentença proferida.Int.

0003614-27.2014.403.6103 - ELZA YOSHIE SAITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o deferimento da gratuidade processual pela E. Superior Instância, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003667-08.2014.403.6103 - OSMILTON DE JESUS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004558-36.2014.403.6327 - ANA LUCIA PENTEADO FALCO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Prejudicado o pedido da parte autora, ante o ofício de fls. 94 informando sua inclusão em programa de reabilitação.Cumpra a Secretaria a parte final do julgamento proferido, remetendo os autos à E. Superior Instância para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Int.

0003561-51.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO PINTO(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora das informações juntadas pela CEF.Int.

0003791-93.2011.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardo o prazo para defesa do INSS.Após, ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência ao réu dos documentos carreados aos autos pela parte autora.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003717-05.2012.403.6103 - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 81 e fls. 83: Dê-se ciência às partes.Fls. 84/88: Dê-se ciência à parte ré dos documentos carreados aos autos pela parte autora.Int.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de saques indevidos em conta poupança titularizada pelo autor.Pois bem. Inicialmente, destaco ser pacífica a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras (Súmula 297 do STJ). Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006). Entendo ser este o caso dos autos, haja vista que o autor apresentou, dentre vários documentos, comprovante da instauração do procedimento administrativo de contestação referente à conta nº 00012053-0, agência 4068 (fls. 53), cujo original encontra-se na posse da CEF.Assim, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova para o fim de determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de contestação em nome do autor (referente à conta poupança nº 00012053-0, agência 4068), e outras provas documentais que se fizerem necessárias.Com a juntada dos documentos pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora da documentação juntada pela CEF. Int.

0002873-21.2013.403.6103 - OSNILDO LUIZ NERY MICHELUTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Int.

0003087-12.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 105/106.Fls. 107/108, Fls. 109/113: Dê-se ciência ao réu dos documentos carreados aos autos pela parte autora.Fls. 118/127: Manifestem-se as partes sobre os documentos carreados aos autos pela empresa ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.Int.

0004085-77.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE MOURA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do estudo social juntado aos autos.Após ao MPF.Int.

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 135: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos endereços informados pela parte autora.Int.

0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à parte autora dos documento juntados aos autos.Int.

0000227-04.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA FONSECA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000719-93.2014.403.6103 - LUCAS BRIANEZ FONTOURA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento, mas que o respectivo processamento é extremamente demorado e burocrático, com remessa a Brasília, inclusive para fins de cálculo da indenização devida à União. Afirma que o desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização devida e aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que o prazo de validade da proposta de trabalho que recebeu da iniciativa privada é 06/03/2014.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem o condicionar ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80. Foi determinada a retificação do valor da causa, para adequação ao proveito econômico perseguido, o que foi cumprido pelo autor, inclusive com a complementação das custas judiciais.Foi juntado aos autos ofício da Diretoria Interina do Instituto de Pesquisas e Ensaios em Voo - IPEV (DCTA) comunicando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/04/2015.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir.Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação.Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar.Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrito:Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres

públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA:23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, imiscuindo-se no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento expandido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Finalmente, é inadmissível que a ré, haja vista o tempo decorrido, não tenha ainda proferido decisão no processo administrativo do autor. Destarte, considerando que a verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima, e igualmente presente está o perigo da demora a impedir o exercício do direito à liberdade profissional, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada a fim de determinar à ré que profira decisão no processo administrativo de desligamento formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 34/38, que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, bem como conceder a antecipação da tutela para determinar à ré que profira decisão no processo administrativo de desligamento formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra a Secretaria o quanto restou decidido pela Superior Instância. Cite-se. Int.

0002207-83.2014.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que foi contratado empréstimo em seu nome por terceiros, tendo havido desconto de parcelas na aposentadoria do autor. Pois bem. Inicialmente, destaco ser pacífica a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras (Súmula 297 do STJ). Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006). Entendo ser este o caso dos autos, haja vista que o autor apresentou, dentre vários documentos, comprovante da instauração do procedimento administrativo de contestação referente ao empréstimo realizado junto à conta nº 013.27179-0, agência 2902 (fls.32/35), cujo procedimento integral encontra-se na posse da CEF. O autor apresentou, ainda, boletim de ocorrência registrado junto à Polícia Civil em São José dos Campos (fls.26/27). Assim, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova para o fim de determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de contestação em nome do autor (referente ao empréstimo realizado junto à conta poupança nº 013.27179-0, agência 2902), assim como, deverá apresentar comprovantes de que o valor contratado foi depositado em conta em nome do autor, além de esclarecer e comprovar se houve o estorno das parcelas descontadas da aposentadoria do autor. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora a apresentação de cópias dos extratos de fls.18/25 - estão se tornando ilegíveis -, assim como, deverá esclarecer se já era titular da conta poupança nº 013.27179-0, agência 2902, junto à CEF, antes da celebração do contrato de empréstimo tido por fraudulento. Com a juntada dos documentos pela ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003028-87.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA RUFINO DE CAMPOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial. Após, abra vista ao MPF. Int.

0003277-38.2014.403.6103 - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do estudo social juntado aos autos. Int.

0003852-46.2014.403.6103 - ADEMIR FARIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004614-62.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DE TOLEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da causa. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se o INSS e a União Federal (AGU). Int.

0005761-26.2014.403.6103 - NEIDE MARIA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se o INSS e as testemunhas pessoalmente. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Maria de Fatima Rodrigues, Rua Josefina Cury, 24, Parque Industrial, Jd Alvorada, SJCampos/SP; Guiomar Carvalho, Rua Rio Paraiba do Sul, 66, Jd Paranangaba, SJCampos/SP; Maria do Carmo

0005795-98.2014.403.6103 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os PPPs de fls.45/48 e o formulário DIRBEN -8030 de fls.44, relativos aos períodos de trabalho do autor na empresa ORION S/A, constato contradições. O referido formulário, expedido na data de 31/12/2003, que se refere a período de trabalho imediatamente anterior àquele indicado no PPP de fls.45/46, registra que não consta em nossos antigos SB40 nenhum agente nocivo e dispõe que a empresa não possui laudo técnico pericial. Já os citados PPPs (emitidos em 2014) registram, para períodos imediatamente posteriores ao supracitado (janeiro de 1987), a submissão do autor a ruído de 84,5 dB, fazendo constar, ainda, que na seção de registros ambientais, a primeira avaliação ambiental por profissional habilitado referente a período posterior a janeiro de 1998. Diante disso, a fim de possibilitar a dissipação da incongruência relatada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que carree aos autos cópia do documento (laudo técnico individual ou instrumento equivalente) no qual baseada a confecção dos PPPs em questão, o que deverá ser diligenciado pelo próprio autor junto à ex-empregadora, podendo servir-se de cópia desta decisão como instrumento hábil ao requerimento. Este órgão jurisdicional somente atuará em caso de recusa imotivada da empresa ou órgão, desde que devidamente demonstrada nestes autos.Int.

0008094-48.2014.403.6103 - ELENA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de filho (em substituição à pensão por falecimento de cônjuge anteriormente deferida à autora). Estando o feito em termos para julgamento, constatou-se nos autos o falecimento da autora, ocorrido aos 22/06/2015 (fls.53/54). É certo que o direito à pensão por morte, em si mesmo considerado, não se transmite a eventuais herdeiros. Por outro lado, não se pode olvidar que, em tese, pode haver interesse daqueles quanto a possíveis créditos pretéritos devidos, os quais, com o falecimento, passam a caracterizar espólio (não se está, com isso, afirmando a existência do direito invocado na inicial). Destarte, aplicável o comando inserto no artigo 295 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja providenciada, pelo advogado patrocinador da causa, a habilitação de eventuais sucessores. Transcorrido o prazo supra e não sendo tomada a providência cabível, tornem cls. para sentença.Int.

0000468-82.2014.403.6327 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0000037-07.2015.403.6103 - TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento, mas que a autoridade competente para apreciá-lo não proferiu nenhum despacho até a presente data. Afirma que o seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização devida e aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que a data para iniciar atividade laborativa em empresa da iniciativa privada é 13/01/2015. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem o condicionar ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80. Foi juntado aos autos ofício da Diretoria Interina do Instituto de Estudos Avançados - IEAv (DCTA) comunicando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir. Ademais,

considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar. Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA:23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, imiscuindo-se no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento expendido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Finalmente, é inadmissível que a ré, haja vista o tempo decorrido, não tenha ainda proferido decisão no processo administrativo do autor. Destarte, considerando que a verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima, e igualmente presente está o perigo da demora a impedir o exercício do direito à liberdade profissional, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada a fim de determinar à ré que profira decisão no processo administrativo de desligamento formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls.60/62, que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80, bem como conceder a antecipação da tutela para determinar à ré que profira decisão no processo administrativo de desligamento

formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do estudo social juntado aos autos. Int.

0003607-98.2015.403.6103 - DALMY APARECIDO REZENDE X NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003718-82.2015.403.6103 - MARILENE FERREIRA GUERRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardo o prazo para defesa do INSS. Após, ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003825-29.2015.403.6103 - ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS(SP308271 - DANIELA BIANCHI DO O COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardo o prazo para defesa do INSS. Após, ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003898-98.2015.403.6103 - JOSE ROSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do PPP referente ao tempo trabalhado na Formix Indústria e Comércio Ltda., em 30(trinta) dias. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

0003899-83.2015.403.6103 - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas de Joaquim Távora/PR (Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora/PR, 86455-000). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Irineu Dessero - rua Marcelino Lesniwski, 374, Quatigua/PR, CEP 86450-000; Jose Benedito Vaz - Rua Antonio Tramontin, s/nº, Quatigua/PR, CEP 86450-000. Int.

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência

a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

0003967-33.2015.403.6103 - TARCISIO DA SILVA SANTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

0003981-17.2015.403.6103 - ANTONIO SIDNEY GABRIEL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007904-85.2014.403.6103 - KLEBER GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante a correção da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Pugna-se pela repetição do indébito, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial por Categorial Profissional - PES/CP pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Houve determinação de retificação do valor da causa, o que foi cumprido nos autos, sendo as petições de corrigenda recebidas como aditamento à exordial (fls.106). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda ofereceu contestação, com arguição de preliminar e, no mérito, pugnando-se pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia e as rés não requereram novas diligências. Decisão saneadora foi proferida às fls.208, sendo afastadas as preliminares e dispensada a realização de perícia contábil. Não houve possibilidade de conciliação (fls.233). facultou-se às partes a apresentação de memoriais, os quais foram trazidos somente pela parte autora. Foram apensados a estes autos os Embargos de Terceiro nº2006.61.03.005904-8. Foi determinada expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta Comarca, solicitando certidão de inteiro teor dos autos nº2816/2001. O ato foi cumprido e a certidão juntada às fls.264/264-vº. A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda afirmou a perda do objeto da ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda que trouxesse aos autos cópia da carta de arrematação/adjudicação e certidão atualizada da matrícula do imóvel, o que foi cumprido (fls.308/312). Às fls.318/334 foi proferida, na data de 22/10/2009, pelo MM. Juiz Federal Substituto Carlos Alberto Antonio Junior, sentença de parcial procedência do pedido. Em sede recursal, na data 21/02/2014, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau, para oportunizar às partes a realização de prova pericial. Trânsito em julgado certificado às fls.428. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi designada a realização de perícia contábil, com fixação de honorários a cargo da parte autora, oportunizando-se às partes oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. À parte autora foi determinado, ainda, que apresentasse documento que comprovasse a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular desde a assinatura do contrato até os dias atuais. O prazo transcorreu em branco para a parte autora. Também não houve manifestação das rés. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização das anotações do sistema processual e a republicação do despacho de fls.429, o que foi cumprido. A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O prazo concedido à parte autora transcorreu in albis (fls.438). Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Quanto às preliminares: 1) A arguição de litisconsórcio passivo necessário com a União foi devidamente afastada pela decisão de fls.208; 2) A legitimidade passiva da CEF para a causa é inconteste, uma vez que o contrato, embora firmado com a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (sucudida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda), possui previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls.45), do qual a empresa pública federal é gestora. 3) Afastada, também, a alegação de falta de interesse de agir, pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda. A questão afeta à aplicação ou não dos índices da categoria profissional do mutuário titular e todos os seus contornos relaciona-se com o mérito da causa, a seguir enfrentado. No mais, fica afastada a arguição da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda, de perda superveniente do objeto da ação (fls.270). Malgrado possa ter havido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro (fls.264/264-vº), não consta dos autos, até a presente data, o registro do referido ato junto à matrícula do imóvel (quanto a este ponto, os últimos documentos apresentados pela adjudicatária foram os de fls.308/312, em atendimento ao despacho de fls.277). Tal panorama impõe o enfrentamento do mérito, com a apreciação do pedido inicial de revisão contratual formulado. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo

indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos depósitos das cadernetas de poupança para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº 969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Questiona, ainda, a parte autora, a forma de amortização do saldo devedor, à luz do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. In casu, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo que este diploma legal não previu que a amortização do saldo devedor deveria preceder à atualização do saldo devedor. Ainda, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e

posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Quanto ao coeficiente de equiparação salarial - CES, traduz-se em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da primeira prestação. O que importa salientar, quanto a este ponto, é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo cogitar de majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras do contrato. A cobrança do CES é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qual seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292).Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, o pedido não comporta guarida, não tendo sido demonstrada, quanto a este ponto, qualquer irregularidade. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH , com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).No tocante à incidência do IPC de março/90, como índice de correção do saldo devedor, despidiendas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402).Há que se observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas-poupança, havendo, no caso, cláusula expressa dispondo que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo, portanto, ilegalidade na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação.Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV,

no período de março a julho de 1994, não há ilegalidade. Quando da implantação do Plano Real, foi o critério adotado à época, por imposição legal. A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) como padrão monetário e determinou a conversão dos salários dos trabalhadores no referido padrão a partir de março de 1994, através da média aritmética dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, tem-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls.44/51), foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL. Segundo consta da cláusula sétima, parágrafo primeiro, Nos reajustamentos será aplicado o mesmo percentual do aumento salarial da categoria profissional do COMPRADOR DEVEDOR. No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, tendo sido oportunizada a realização de perícia contábil, para viabilizar a exata aferição dos índices de reajuste das prestações que foram aplicados ao contrato, nos termos da exigência contida na decisão proferida pela superior instância, a parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não procedeu, após ser devidamente intimada, ao recolhimento do valor integral dos honorários do perito nomeado, tampouco apresentou declaração de evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular, com os reajustes concedidos desde a assinatura do contrato até os dias atuais. Para tais providências, repiso, foi a parte autora especificamente intimada (fls.429/430, 435 e 438). Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente esposado por este Juízo, não se faz possível, sem a prova técnica em questão, a aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto do contrato firmado entre as partes. Assim, cabia à parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, viabilizar a realização da referida prova, mediante o recolhimento dos honorários do perito nomeado (art.19, 2º, CPC), e também pela apresentação de documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. De nada adiantaria a este Juízo designar nova perícia, se a parte já demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria), tampouco recolher o valor integral devido a título de honorários periciais (não houve um petítório sequer - da parte autora - após o despacho de fls.429). Não só seria improfícua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Na mesma esteira, a própria alegação de capitalização de juros resta infundada. Não curou a parte autora sequer trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (emitida pelo agente financeiro) que demonstrasse a ocorrência de amortização negativa. Por outro lado, ainda que se entendesse que a aferição de tal ocorrência estaria a depender exclusivamente de avaliação técnica (perícia), não foi esta diligenciada pela parte autora (a quem tal ônus incumbia), apesar de devidamente oportunizada. Aplicável, portanto, o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado ou a ocorrência de amortização negativa (inviabilizando, completamente, como visto, a realização da perícia designada em seu favor), não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré e os valores por ela aplicados. Nesse panorama, não há que se falar em repetição de indébito. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora

ao pagamento de honorários advocatícios em favor das réis, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, do qual deverá constar JOSÉ OLIVEIRA DE MELO representado por ANDERSON RODOLFO MENDES.P.R.I.

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007653-77.2008.403.6103 AUTOR: ANTONIO JOSÉ ALEIXORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ ALEIXO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado na empresa Breda Transportes e Turismo Ltda, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 11/11/1967 a 30/05/1977, laborado como rurícola, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 130.421.858-6, desde a DER, em 07/10/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntadas aos autos cópias do processo administrativo do autor. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, esta retornou sem cumprimento ante a não localização das testemunhas. A parte autora indicou novo endereço para intimação das testemunhas, tendo sido expedida nova carta precatória. Com o retorno da carta precatória, foram as partes devidamente notificadas. Os autos vieram conclusos para sentença aos 15/06/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento de parte do período laborado como rurícola. O autor requereu o reconhecimento do período compreendido entre 11/11/1967 a 30/05/1977, na qualidade de trabalhador rural, contudo, compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu o interstício entre 01/01/1972 a 31/12/1976, consoante resumo de cálculos de fls. 118/120. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. De qualquer modo, quanto ao pedido para reconhecimento do labor como rurícola, remanesce interesse na apreciação dos intervalos compreendidos entre 11/11/1967 a 31/12/1971, e de 01/01/1977 a 30/05/1977. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/10/2008, com citação em 28/11/2008 (fl. 63). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/10/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (07/10/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritos eventuais valores devidos anteriores a 20/10/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para

aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início de prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.032/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a

jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 11/11/1967 a 31/12/1971, e de 01/01/1977 a 30/05/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.34/44, 55, 102/111 e 121. Dentre os documentos carreados aos autos, reputo que podem ser considerados como início de prova material os constantes de fls.39/44, relativos aos anos de 1972 a 1976, anos cuja atividade como rurícola do autor já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, consoante resumo de cálculos de fls.118/120. Não obstante os documentos citados refiram-se a períodos já reconhecidos pelo INSS, tenho que eles são plenamente passíveis de servir como início de prova material. De outra banda, os demais documentos apresentados pelo autor, por si sós, não tem o condão de fazer prova do labor rural, nos demais lapsos vindicados pelo autor. Isto porque, a declaração emitida pelo Sindicato Rural, conquanto tenha sido homologada, consoante consta de fl.34, verso, referida homologação abrangeu apenas os períodos reconhecidos na seara administrativa. No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, e, em alguns, sequer há indicação do nome do autor ou de seus pais, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.169/172 e 175) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou na zona rural do município de Jacutinga/PR, plantando feijão e milho. O autor trabalhava no sítio do Sr. Antonio Umbelino, que, posteriormente, veio a tornar-se seu sogro. As testemunhas informaram que moravam em sítios vizinhos ao local onde o autor trabalhava, e, ainda, asseveraram que ele trabalhou na agricultura desde meados de 1967. As testemunhas afirmaram, ainda, que o autor trabalhou na zona rural no Paraná por quase uma década, até que se mudou para São Paulo. Pois bem. De acordo com o depoimento das testemunhas o autor laborou como trabalhador rural desde meados de 1967, contudo, dentre os documentos aptos a servir como início de prova material, o mais remoto deles indica que o autor foi lavrador no ano de 1972 (período já reconhecido na seara administrativa). Assim, sob pena de desconsideração da exigência de início de prova material, imperioso reconhecer somente o labor como rurícola após este ano, qual seja, 1972. Assim, desconsiderando-se o lapso já reconhecido pelo INSS, tenho que pode ser reconhecido, apenas e tão somente, o interregno compreendido entre 01/01/1977 a 30/05/1977. Desta feita, considero como atividade rural o período compreendido entre 01/01/1977 a 30/05/1977, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela

exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 09/12/1997 Empresa: Empresa Pássaro Marron Ltda (embora o autor tenha constado como sendo a empresa Breda Transportes e Turismo Ltda no pedido - fl.11) Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos Ruído de 83 dB e calor de 26,6°C Enquadramento legal: Para o ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99. Para o Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº83.080/79 e Código nº2.0.4 do Decreto nº3.048/99. Provas: Formulário de fl.33 Conclusão: Não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos citados. Isto porque, em relação ao ruído e calor não houve apresentação de laudo técnico de medições ambientais, o que sempre foi exigido para comprovar a especialidade da atividade, nos termos da fundamentação supra. Por fim, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento da categoria profissional, posto que tal sistemática somente foi admitida até o advento da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, somente é possível reconhecer a atividade rural do período compreendido entre 01/01/1977 a 30/05/1977, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização, procedendo à respectiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de trabalho rural, do período de 01/01/1972 a 31/12/1976, já reconhecido pelo INSS (fls.118/120); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1977 a 30/05/1977, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido através do processo administrativo nº130.421.858-6, desde a DER (07/10/2003). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos. Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: ANTONIO JOSÉ

ALEIXO - Revisão de benefício (NB 130.421.858-6) - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1977 a 30/05/1977 - DIB: 07/10/2003 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 281.801.789-00 - Nome da mãe: Ana Nunes Aleixo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monsenhor Dutra, nº240, Jardim Nova Flórida, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00058716420104036103AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada a não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de juros de mora, incidiu sobre as diferenças salariais pagas ao autor em cumprimento de acordo homologado por sentença na Justiça do Trabalho (processo nº1111-2004-045-15-00-4, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP). Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e que, posteriormente à prolação de sentença de parcial procedência do pedido, houve acordo com a ex-empregadora, o qual foi homologado. Afirma que foi recolhido aos cofres públicos o valor da exação devida, o qual, no entanto, teria sido calculado de forma errônea. Aduz o requerente que o imposto de renda foi calculado com inclusão, na respectiva base de cálculo, juros de mora, o que se revela equivocado. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a União ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em 06/07/2012, foi proferida, pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, sentença de improcedência do pedido, fundamentada na não comprovação do direito alegado. Foi interposto recurso de apelação pelo autor, diante do qual o TRF3, na data de 18/04/2013, anulou a sentença de primeiro grau, para oportunizar ao autor a emenda da petição inicial, mediante a apresentação de documento indispensável à propositura da ação (fls.109/112). Certidão de trânsito em julgado às fls.114. Recebidos os autos do TRF3, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos a memória de cálculo elaborada na reclamatória trabalhista, ao que respondeu, mediante a juntada da petição de fls.123/144. A União compareceu aos autos, à vista do que foi dada por citada. Ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende a restituição do(s) valor(es) que entende recolhido(s) a maior, a título de IRPF, por ocasião do pagamento, em julho de 2008, das diferenças salariais devidas em cumprimento de acordo firmado na ação trabalhista nº1111-2004-045-15-00-4, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Alega o autor que, após sentença de parcial procedência do pedido, parcialmente alterada pelo TRT15, houve acordo com a ex-empregadora e que, sobre o valor total pago em cumprimento da avença, foi recolhido, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o valor de R\$138.207,52, calculado equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito, incidindo indevidamente sobre os juros moratórios, os quais sustenta terem cunho indenizatório. No que atine à incidência do IRPF sobre juros de mora, é ilícita no caso de terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do contribuinte do imposto, em sede judicial ou administrativa. Isso porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, em decorrência da desfavorável circunstância sócio-econômica advinda da perda do emprego, são isentos do IR, enquadrando-se a hipótese no art. 6º, inc. V da Lei nº7.713/1988. Tal questão, sob este viés, foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº Resp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, ocasião em que se assentou, ao lado da regra geral de incidência decorrente do caráter indenizatório da referida verba (traçado pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64), a existência de duas excepcionais situações de isenção do IR, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Segue transcrita parte do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. (...)2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de

trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nesse sentido tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...)2. São isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. APELREEX 00088834620114036105 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. (...) Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506, de 1964. Todavia, tendo sido pagos os juros de mora em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, quando pagos fora deste contexto, a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, deve ser afastada a incidência de imposto de renda. In casu, as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo a que se nega provimento. AC 00185645520114036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013. Oportuno esclarecer que não basta haver reclamação trabalhista, com pagamento de diferenças salariais e juros de mora sobre estas, para que haja isenção tributária. Há ações dessa espécie nas quais são discutidas outras verbas ou haver contexto de continuidade do vínculo empregatício, hipóteses em que não há falar-se em não incidência do imposto de renda. Mister que se trate de verbas reconhecidas a favor do empregado no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego), sendo que, neste caso, pouco importa a natureza (remuneratória ou salarial) da verba paga, importando que sobre os juros de mora devidos não incida a exação. Já em se tratando de verba devida em situação em que não houve rescisão do contrato de trabalho, deve ser analisada a natureza de cada verba para saber se haverá ou não isenção, como, *verbi gratia*, na hipótese de pagamento de horas extras. Sobre elas (fora do contexto de despedida ou rescisão contratual) incide normalmente o imposto de renda (natureza remuneratória), de modo que os juros de mora sobre elas calculados, sofrerão a exação (acessório segue o principal). Já o FGTS, é verba remuneratória isenta (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90), o que faz com que os juros de mora sobre o FGTS também seja isento do imposto de renda (acessório segue o principal). No caso em exame, da documentação dos autos restou evidenciado que o pagamento do montante aludido na inicial foi efetuado no contexto de rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo (fls.10/49). Foi o autor demitido da empresa em 17/12/2003, tendo ajuizado a ação trabalhista em junho de 2004. Portanto, não se pode dizer tratar-se de ação reclamatória fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, não é cabível a retenção do imposto de renda sobre os juros de mora. Diferentemente da tese sustentada pela União, o cálculo constante do acordo firmado entre as partes, homologado pela J. do Trabalho (cópias às fls.138/144) revela que foram computados juros de mora e que sobre o total devido ao reclamado (abrangidos os juros de mora), houve incidência do IRRF. Dessarte, o acolhimento do pedido inicial faz-se de rigor, para fins de condenar a União a restituir ao autor o valor correspondente ao IRPF

cobrado sobre os juros de mora aplicados sobre as verbas pagas ao autor, em julho de 2008, em cumprimento de acordo homologado por sentença na Justiça do Trabalho (processo nº 1111-2004-045-15-00-4, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP). A fixação do quantum a ser restituído deverá ser procedida em sede de liquidação do julgado. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor que, a título de juros de mora, foi pago ao autor, em julho de 2008, em cumprimento de acordo homologado por sentença na Justiça do Trabalho (processo nº 1111-2004-045-15-00-4, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP). O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir o valor em questão, atualizado segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme diretrizes do Manual para elaboração de cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 081.106.493-0 (instituída por João de Oliveira Souza, genitor do autor), cessado em 14/03/2000, por limite de idade. Alega o autor que seu pai, Sr. João de Oliveira Souza, faleceu aos 22/01/1987, deixando aos seus dependentes (filhos menores) a pensão por morte acima referida. Afirma o requerente que, embora o benefício tenha sido cessado por limite de idade, deve ser restabelecido, tendo em vista que é pessoa incapaz, desde os dezessete anos de idade, razão pela qual foi interditado civilmente. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia, o que foi deferido, sendo nomeado(a) perito(a) médico(a). A parte autora apresentou documentos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. A parte autora manifestou concordância com o resultado da perícia judicial. O INSS ratificou seu posicionamento pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e

decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Busca do autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº081.106.493-0, implantado 22/01/1987 (rateado entre o autor e seis irmãos menores de idade - fls.48/51) e cessado em 21/04/2007, pelo atingimento da maioria previdenciária pelo último beneficiário. O extrato de fls.49 registra que, em relação ao autor (nascido em 14/03/1982 - fls.15), o benefício foi cessado em 14/03/2003, sendo a data acima indicada (21/04/2007) referente ao encerramento do benefício, pela extinção da cota do último dependente habilitado (Jesse de Oliveira Souza, irmão mais novo do autor - fls.16). O fundamento da pretensão delineada pelo autor é a incapacidade total para o trabalho e para os atos da vida civil, havida pelo acometimento de esquizofrenia (aos dezessete anos de idade), que culminou na interdição do autor, aos 06/10/2009, conforme certidão acostada às fls.24. Curial pontuar, de antemão, que a legislação aplicável, no caso, não é a Lei nº8.213/1991, mas sim a Consolidação das Leis de Previdência Social (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que substituiu o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). Com efeito, à luz do princípio do tempus regit actum, o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito (no caso, em 22/01/1987). A respeito da condição de dependente de segurado da Previdência Social, dispunha o artigo 10 da CLPS: Especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, vigiam as seguintes regras: (...) À vista do regramento transcrito, em cotejo com as alegações e documentos plasmados nos autos, conclui-se que o benefício cujo restabelecimento ora é requerido foi deferido ao autor na condição de filho não inválido do segurado João de Oliveira Souza (falecido aos 22/01/1987), menor de 18 anos de idade à época. O benefício foi rateado entre os sete filhos menores do segurado, sendo todas as cotas extintas pela maioria (fls.48/50). Diante dos limites objetivos da lide, certo que não mais há que se perquirir acerca da condição de segurado do falecido, restando apenas saber se o autor, sob alegação da condição de filho inválido, tem direito ao restabelecimento do benefício. O panorama delineado nestes autos revela que a pensão por morte foi inicialmente deferida ao autor à vista da sua condição de filho menor não inválido, a despeito do que fundamenta ele a pretensão de restabelecimento na afirmação de que desde os dezessete anos de idade apresenta quadro de esquizofrenia que o limita para o trabalho e para os atos da vida civil (fls.03). Os documentos de fls.19/24 comprovam que o autor, em razão da presença da citada enfermidade, foi interditado judicialmente, aos 06/10/2009. Como inicialmente destacado, os requisitos legais para o benefício requerido devem estar presentes na data do respectivo fato gerador (contingência), in casu, o óbito do segurado. Insta, assim, saber se, naquela data (do infortúnio), o autor já era pessoa incapaz, enquadrando-se no artigo 10, inciso I do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. A perícia médica realizada em Juízo confirmou que o autor é portador de alienação mental e que apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral e necessidade do auxílio de terceiros. Não obstante, foi categórica a expert em concluir que a incapacidade em questão teve início na época em que o autor tinha 17 anos de idade (em 1999, portanto - fls.12). É o que se extrai da resposta ao quesito nº07 de fls.92. Assim, resta provado nos autos que a condição de pessoa incapaz do autor surgiu muito tempo depois do falecimento de seu pai, ocorrido em 1987, o que impede o restabelecimento da pensão por morte almejado. No momento do óbito, como apresentava a condição de filho menor não inválido, foi-lhe deferido o benefício, cuja cessação se operou ope legis, pelo cumprimento da hipótese contemplada pela lei (maioridade). O fato de o autor ter se tornado pessoa incapaz e estar interditado (o que é indiscutível, à vista das provas apresentadas) não o torna, novamente, dependente do segurado falecido, condição esta que deveria estar presente (sob o viés da incapacidade) desde a data do óbito. Nesse sentido:(...) A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. Contudo, o conjunto probatório revela que a invalidez da autora é superveniente ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. - Não comprovada a qualidade de dependente da autora, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do de cujus.(...)AC 00043937720044036120 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que o autor delas é isenta (Lei nº1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007264-87.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00072648720114036103AUTORA: MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de provas periciais.Com a realização das perícias médica e social, foram os respectivos

laudos juntados aos autos (fls.53/60 e fls.81/83).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade para a atividade laborativa habitual ou para as atividades da vida independente (fls.56). Explicou a perita que a autora possui malformação da coluna vertebral, congênita; que deambula sem auxílio de bengala e que a autora referiu que, quando sente dores na coluna, com repouso cedem.Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica

a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº00038998820124036103 Autora: IRENE ANTONIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos material e moral que a autora afirma ter sofrido em razão da ocorrência de saque indevido na conta-poupança através da qual recebe a sua aposentadoria. Alega a autora que é titular da conta-poupança nº003355-0, junto à Caixa Econômica Federal, utilizada apenas para depósito do valor da aposentadoria de que é beneficiária. Afirma que, na data de 02/09/2011, compareceu a uma agência da requerida para recebimento do valor da aposentadoria, quando constatou que houve um saque indevido, no valor de R\$600,00, em razão do que requereu a lavratura de boletim de ocorrência e formalizou contestação administrativa perante a CEF. Aduz que requereu a preservação das imagens das câmeras de segurança, mas que não foi atendida administrativamente. Em relação à contestação formalizada, conta que a ré limitou-se a dizer que após a análise do processo de contestação, não foram detectados indícios de fraude. Encerra a requerente, dispondo que jamais forneceu a sua senha pessoal a ninguém e que o fato ocorrido lhe ocasionou danos moral e material, passíveis de reparação por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação das gravações das filmagens das câmeras de segurança/vigilância das áreas de atendimento eletrônico e de ingresso da agência 0314 da CEF, no dia 01/09/2011. A ré, intimada afirmou que não possui as imagens devido ao decurso do tempo. A parte autora, intimada, reforçou que o pedido de preservação das gravações fora oportunamente formalizado perante a ré e pugnou pelo acolhimento do pedido inicial. Autos conclusos aos 23/06/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alega a autora que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida em que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, permitindo que, na data de 01/09/2011, fosse efetuado, indevidamente (por terceiro não autorizado), o saque do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) da conta que utiliza apenas para depósito dos seus proventos de aposentadoria. Relata que nunca forneceu a senha pessoal do cartão a ninguém e que, após a ocorrência, lavrou boletim policial e deu entrada em contestação administrativa perante a CEF, sem obtenção de êxito. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por

força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta.Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade da parte autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente.Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (*res perit domino*).Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo.Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que houve saque indevido.Relata a autora que ao acessar caixa eletrônico em agência da requerida para levantar o valor da aposentadoria de que é titular (em 02/09/2011), constatou a existência de saldo no valor de apenas R\$55,70, sendo surpreendida por saque indevido de R\$600,00, realizado em 01/09/2011. Na sequência do fato, solicitou a lavratura de boletim de ocorrência (fls.32/33) e procurou a Defensoria Pública da União, para salvaguarda de seus direitos, através da qual formalizou pedido de apuração do fato e preservação de prova existente em poder do Banco (gravação das filmagens das câmeras de segurança) (fls.36/37).Para dar assento às suas alegações, a autora, representada pela Defensoria Pública da União, apenas trouxe aos autos o extrato de fls.30, que dá respaldo aos dados numéricos apresentados; o documento de fls.29, que registra a existência de benefício previdenciário em

nome dela; e cópias simples (desprovidas de recibo ou protocolo) dos requerimentos de abertura de procedimento administrativo perante a CEF e de preservação de prova documental em poder do Banco (fls.35/38). Não vislumbro nos autos nenhum elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Um único saque na conta da autora, isoladamente considerado, não permite a este Juízo, à míngua de outros elementos de prova, conduzir, automaticamente, ao acolhimento do pedido inicial. Sequer curou demonstram-se que a movimentação da conta nº003355-0 dava-se, usualmente, em patamares menores, no indicativo de que o saque reprochado realmente teria o condão de esvaziar o respectivo saldo. Por sua vez, os documentos de fls.23, 25, 27/28, 31 e 94/97 revelam que a autora é curadora de dois incapazes e que recebe, na condição de representante destes, duas aposentadorias por invalidez, havendo prova (fls.23) de que, em relação a um dos benefícios (titularizado por Ademir de Souza), no mesmo mês do fato objeto destes autos (09/2011), após o depósito do valor do benefício pelo INSS (R\$818,00), houve saque do saldo total da conta (mantida perante outra instituição financeira), não mencionado como indevido. Especificamente quanto à prova documental requisitada pelo Juízo às fls.86 (gravação das filmagens das câmeras de segurança no dia do fato), a ré limitou-se a afirmar que não possui as imagens devido ao decurso do tempo (fls.88). Em que pese não se encontre devidamente fundamentada a justificativa apresentada pela CEF para o não fornecimento das gravações, já que o fato ocorrido data de 01/09/2011 (saque supostamente indevido) e o pedido de preservação das gravações, pela DPU, de 13/12/2011 (fls.36/38), revelando-se precoce, à míngua de elementos informativos sobre o procedimento bancário de guarda dos documentos da espécie, o desfazimento destes em tão pequeno lapso de tempo, tenho que, no caso concreto, tal fato não socorre a autora. As imagens de gravação das câmeras de segurança apostas sobre os caixas eletrônicos não permitiriam identificar se um terceiro, naquela data, teria sacado indevidamente dinheiro da conta da autora, providência completamente inviabilizada pelo grande fluxo de clientes que utilizam as máquinas, cujas telas, em uso, não são alcançadas pelas imagens do monitoramento (e nem poderia). Da narrativa dos fatos não se denota a utilidade da prova em questão para o deslinde da causa, razão por que inaplicável o regramento do artigo 359 do CPC. A propósito, a parte autora sequer apresentou nos autos o resultado do processo administrativo que afirma ter sido instaurado, limitando-se a informar que a conclusão foi a de que não foram detectados indícios de fraude na movimentação contestada (fls.04). À míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário da autora. Friso que tais ponderações não estão, de modo algum, a concluir no sentido de que o saque realizado em 01/09/2011, na conta nº003355-0 foi de autoria de pessoa do conhecimento da autora (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ela própria, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da autora. Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pela autora, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase

instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido.AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta daquele benefício, com todos os consectários legais. Aduz o autor portador de sérios problemas cardiovasculares e que não possui mais condições de desempenhar as suas atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi designada prova técnica de médico.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial e requereu a realização de nova perícia. O INSS reiterou os termos da contestação.Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2015.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls.130/131, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica e infarto cerebral, em razão do que apresenta incapacidade relativa e permanente (fls.111/112). Esclareceu o perito que o autor apresenta cansaço aos médios esforços, parestesia e déficit motor à direita.Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito fixou o início da

incapacidade em 04/09/2013 (data do infarto cerebral sofrido pelo autor). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/09/2013). Desse modo, tendo em vista que o autor estava (e, ao que tudo indica, está) sob vínculo empregatício com PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME desde 03/09/2012 (fls. 131), tem-se que, naquele momento (do início da incapacidade), detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, desde 04/09/2013 (quanto a este ponto, há sucumbência autoral). Não há lugar para a aposentadoria por invalidez almejada, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia judicial é apenas relativa e não total, absoluta. Advirto que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor em razão de novo(s) auxílio(s)-doença concedido(s) administrativamente deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No entanto, não se pode desconsiderar que, conforme apurado pela perícia judicial, a incapacidade do autor, a despeito de permanente, é apenas parcial, somente para a sua atividade habitual, qual seja, a de motorista de carreta. Disso decorre que, contando o autor com apenas 53 anos de idade (fls. 14) e tendo, ao longo do tempo, desenvolvido atividade laborativa intensa, há possibilidade de reabilitação para outra função que não lhe imponha esforço físico. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. - Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício. - Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho. - O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança,

repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor e a inclusão dele em programa de reabilitação profissional. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 04/09/2013 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor e a sua inclusão em programa de reabilitação profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: ELIAS DOS SANTOS MIRANDA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 04/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 030060628/17 - Nome da mãe: Maria José dos Santos - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua José Carlos Fratero Aguiar, 149, Residencial São Francisco, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004808-33.2012.403.6103 - MARIA IVANILDE DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-se a implantação do benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteia-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita da prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e reiterou pedido de realização da perícia social, o que foi deferido pelo juízo. Realizada a perícia socioeconômica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Juntou documentos. Cientificadas do laudo social, manifestaram-se as partes. Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte formulou pedido alternativo subsidiário (formulando dois pedidos em ordem sucessiva, pleiteando o acolhimento de um, que é o principal, e, caso este seja negado, que se acate o outro, qual seja, o subsidiário - fls.08/09), passo, inicialmente, à análise do pedido principal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica que por si só

não causa incapacidade laborativa; é portadora de osteoporose que também não é causa de incapacidade laborativa; a autora está em avaliação com o pneumologista, referindo falta de ar e com radiografia de tórax mostrando múltiplos nódulos radiodensos nos pulmões; a ausculta pulmonar é compatível com asma e os nódulos na radiografia não são causa de incapacidade laborativa (fl. 31).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), como acima explicitado, de modo que tal pedido é improcedente. Por sua vez, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que a autora encontra-se no gozo do benefício assistencial, concedido administrativamente aos 08/03/2013, conforme constatado pela perícia social e corroborado pelos documentos acostados pelo Ministério Público Federal às fls. 59/60, o que implica em extinção do feito, neste tópico, por carência de ação superveniente. Com efeito, diante da informação de concessão do benefício assistencial na via administrativa, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de

Processo Civil, impondo-se a extinção do processo. Não obstante, pleiteia a parte autora a retroação da DIB (data de início do benefício) para 29/11/2012, desde a implementação do requisito idade, qual seja, 65 anos. Pois bem. A despeito da concessão administrativa do benefício assistencial aos 08/03/2013, em consonância, inclusive, com o apurado na perícia social apresentada nos autos aos 12/03/2014 (fls. 49/54), certo é que, no período anterior (com início em 29/11/2012, conforme pretendido pela autora), não há comprovação do cumprimento do requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, considerando ter sido demonstrado nos autos que, neste interregno, a autora exerceu atividade remunerada encontrando-se vinculada à Previdência Social, tendo vertido contribuições na condição de contribuinte individual, entre 10/2009 e 01/2012 (fls. 59). Destarte, não merece acolhida o pedido de alteração da DIB do benefício assistencial concedido administrativamente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de concessão do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) e a pretensão de retroação da DIB do benefício assistencial concedido administrativamente, e extingo o feito, neste tópico, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; II) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial ao idoso, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001302-15.2013.403.6103 - MARLENE DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Pedro de Paula Fialho, com quem a autora fora casada e de quem havia se separado, mas que voltou a conviver maritalmente, em união estável, até o respectivo óbito. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (25/10/2012), com todos os consectários legais. Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de necessidade de citação da ex-esposa do de cujus na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Conforme determinado pelo Juízo, a autora promoveu emenda à inicial para constar no pólo passivo da demanda a pessoa de Luiza Vieira de Oliveira, ex-esposa do de cujus. Citada, LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA contestou o feito, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Aos 31/07/2013, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e procedeu-se ao seu interrogatório judicial e da corré Luiza Vieira de Oliveira. Aos 27/11/2013, em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lorena/SP, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela corré Luiza Vieira de Oliveira. Apresentados memoriais escritos pela corré LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA, onde arguiu em preliminar a necessidade de produção de perícia técnica para constatar a veracidade dos recibos acostados aos autos. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. O INSS reiterou os termos da contestação. A autora, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais sob a forma de memoriais, tecendo fundamentos pela procedência da ação. Juntou documentos. A autora comunicou o falecimento da corré LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA, em dezembro de 2014. Informou, ainda, que a pensão por morte deixada pelo segurado Mauro Honório de Souza foi transferida para seu filho João Pedro Honório de Souza. Juntou documentos. Juntadas informações do Sistema de Dados da Previdência Social. Autos conclusos aos 22/05/2015. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares. 1.1 Prova pericial. A despeito dos fundamentos expostos pela corré Luiza Vieira de Oliveira, verifico ser dispensável para desate da demanda a realização de perícia técnica (tão somente para verificar se os recibos acostados aos autos foram ou não produzidos na mesma data), haja vista que o feito encontra-se suficientemente instruído com a prova testemunhal e pericial produzidas. De tal modo, resta indeferido o pedido, o que não caracteriza cerceamento de defesa, em consonância com o entendimento do C. STJ: ...EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento. 2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402090965, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:26/09/2014 ..DTPB:.)1.2 Falecimento da corré LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRAConsta dos autos que a corré Luiza Vieira de Oliveira, a qual integrou a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, haja vista tratar-se de ex-esposa do de cujus, faleceu no curso do processo, aos 17/12/2014, conforme informado pela Defensoria Pública da União (fls. 199/201) e corroborado pelos documentos extraídos do Sistema de Dados da Previdência Social (fls. 211/212).Importa ressaltar que tal circunstância não impede o julgamento da lide originária deduzida pela autora, considerando que o benefício titularizado pela corré Luiza Vieira de Oliveira era personalíssimo e não constam dependentes válidos para habilitação (fls. 212). De fato, a corré recebeu o valor integral da pensão por morte (NB 1559023276), não havendo que se falar em valores atrasados, e tampouco em habilitação de sucessores, posto que incabível a ocorrência de transmissão.Assim, comprovado que a pessoa demandada faleceu no curso do processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros, impõe-se a extinção do feito, em relação a mesma, por superveniente perda do interesse de agir, ante a falta de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DA RECORRENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS SUCESSORES. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ASSEGURADO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. RESPONSABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O falecimento da viúva do instituidor do benefício previdenciário em testilha, após a interposição de seu recurso de apelação, induz à perda superveniente de seu interesse processual, por cuidar a vexata quaestio de direitos personalíssimos, inexistindo, outrossim, interesse residual dos herdeiros da recorrente. 2. Havendo nos autos incontestada comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, avulta evidente que essa relação, de notória natureza familiar, merece toda a proteção do Estado, a teor do que dispõem o art. 226 da CF e o art. 1º da Lei nº 9.278/96, que veio a lume para lhe dar regulamentação. 3. O pedido formulado pela autora com vistas à sua habilitação, em concorrência com a viúva ou qualquer outro dependente, à pensão militar deixada por falecimento de seu companheiro, se traduz na positividade da pretensão de se confirmar o pedido nesse sentido administrativamente formulado, daí porque, sendo um mera repetição daquele outrora indeferido, os efeitos financeiros da nova postulação devem retroagir à data daquela indevidamente rejeitada pela administração. 4. Afastadas da condenação as parcelas tragadas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação da viúva do servidor de que não se conhece. 5. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. 6. Provida a apelação da autora.(AC 00004387519984013801, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PAGINA:33.)2. MéritoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Pedro de Paula Fialho) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele.Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls.62, obtido do sistema Plenus da Previdência Social pelo INSS, revela que o Sr. Pedro de Paula Fialho era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/03/1998, donde se conclui que, no momento do óbito (25/10/2012 - fls.10), detinha ele a qualidade em questão. Aplicação da regra contida no artigo 15, inciso I da Lei nº8.213/1991.Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Não se pode olvidar que, no caso dos autos, a autora separou-se consensualmente do de cujus aos 14/04/1992; restabeleceu a sociedade conjugal aos 06/08/1990; e divorciou-se em 18/02/1993 (fls. 95/95vº). E, segundo alega, restaurou a sociedade conjugal em 2010.O artigo 17, 2º da Lei de Benefícios (vigente à data do óbito) estabelece que cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.Dispõe, ainda, o artigo 76, 2º da Lei de Benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Os documentos acostados aos autos não fazem menção de que tivesse sido instituída pensão alimentícia em favor da autora, o que, à luz dos dispositivos de lei acima citados, tão-somente, conduziria à conclusão imediata de que a requerente não possui direito ao benefício buscado através da presente ação sob tal fundamento.No entanto, não se pode olvidar o entendimento consolidado na Súmula 336 do E. Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Assim, se apesar de o ex-cônjuge ter, por ocasião da

separação judicial, renunciado aos alimentos provisionais, vier a comprovar a superveniente necessidade dos mesmos, pode pleiteá-los em face daquele de quem se separou, podendo, mediante o preenchimento dos demais requisitos legais, vir a obter pensão por morte previdenciária por aquela instituída. Não obstante, a dependência econômica deve estar cabalmente demonstrada, conforme já sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.- A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - (...) - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (AC 00217382020084039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Pedro de Paula Fialho (de cujus) ou a dependência econômica (superveniente). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora apresentou: . cópia da certidão de óbito do sr. Pedro de Paula Fialho, onde consta que era divorciado da autora (fls. 10); . cópia das certidões de nascimento dos quatro filhos que tiveram no período de 1966 a 1977 (os quais são, de longa data, maiores de idade - fls. 11/14); . cópia da certidão de casamento com o de cujus, com a averbação do restabelecimento conjugal aos 06/08/1990 (fls. 15/16); . cópia da certidão de óbito do seu segundo marido, sr. Mario Honório de Souza, falecido aos 14/08/2006 (fls. 17); . comprovantes de endereço na Rua Cronopios, 689, Jd. das Flores, em São José dos Campos, no nome do falecido e da autora, referentes aos mês 12/2012 (fls. 18/19), ou seja, após o óbito; . cópias de fotografias (fls. 20/22), desacompanhadas dos negativos; . contrato de locação residencial do imóvel situado na Rua Cronopios, 689, Jd. das Flores, em São José dos Campos (fls. 23/27) e respectivos recibos de aluguel do período de abril/2012 a setembro/2012 (fls. 28/33). Em contrapartida, a corré Luiza Vieira de Oliveira diligenciou acostar aos autos documentação, a qual comprova o casamento havido entre ela e o Sr. Pedro de Paula Fialho e, assim, justifica a concessão administrativa da pensão por morte em seu favor, além de outros documentos que acabam por enfraquecer sobremodo as alegações tecidas na petição inicial. Vejamos: . cópia da certidão de casamento atualizada de Marlene de Souza e Pedro de Paula Fialho (fls. 95/95vº), onde consta que a autora casou-se com o de cujus aos 21/08/1965 e separou-se consensualmente aos 14/04/1982; restabeleceram a sociedade conjugal aos 06/08/1990 e divorciaram-se aos 18/02/1993. Constam também as anotações de que o falecido casou-se em 2ª núpcias, aos 23/07/1994, com Luiza Vieira de Oliveira; e a autora casou-se em 2ª núpcias, aos 18/10/1996, com Ademir Correia do Couto; . cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 96), com destaque para o local de residência na Rua Ataíde Vilela de Oliveira Marcondes, nº 140, Vila Santa Edwiges, Lorena/SP, local de falecimento no Hospital Pronto Socorro Conde Moreira Lima, em Lorena/SP e sepultamento no Cemitério Municipal de Lorena; . recibo emitido pela Funerária Sagrados Corações, da cidade de Lorena/SP, em nome da corré referente ao funeral de Pedro de Paula Fialho (fls. 97); . cópia da certidão de casamento da corré Luiza Vieira de Oliveira e o de cujus (fls. 98); . cópia da escritura pública do divórcio consensual da corré e do de cujus, realizado aos 30/05/2012, onde consta a fixação de pensão alimentícia em favor da corré (fls. 99/99vº); Ainda, o INSS acostou documentos extraídos do Sistema de Dados da Previdência Social (fls. 60/75), com a observação de que na certidão de óbito do falecido consta que residia no endereço na Rua Ataíde Vilela de Oliveira Marcondes, nº 140, Vila Santa Edwiges, Lorena/SP, sendo que tal endereço é o mesmo que registrado na Previdência Social, diferente do endereço da autora, o qual, em consulta ao Sistema de Benefícios, consta que reside na Rua das Begônias, nº 212, bairro Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Ressaltou-se, ademais, que no contrato de locação juntado aos autos (fls. 23/27), datado de 23/02/2012, oito meses antes do falecimento do segurado, consta como locatária somente a autora, em contradição com os respectivos recibos de aluguel do período, emitidos em nome do falecido e da autora (fls. 28/33), mas que não têm o condão, por si só, de configurar a união estável, tampouco a dependência econômica alegadas. Advirto que as fotografias em nada esclarecem acerca da época, circunstâncias e das pessoas retratadas, não servindo de prova quando desacompanhada do respectivo negativo, consoante disposto no art. 385, 1º, do CPC. Da mesma forma, a prova testemunhal colhida não se revelou suficiente a corroborar a tese esposada na inicial. Ao contrário, todas as testemunhas ouvidas (inclusive as arroladas pela autora) foram uníssonas ao afirmar que o sr. Pedro de Paula Fialho não residia em São José dos Campos, endereço da autora, mas sim, na cidade de Lorena, desde o seu casamento com a corré Luiza Vieira de Oliveira até a data do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora alega que

voltou a conviver com o de cujus no final do ano de 2010, época em que ele ainda era casado com a corré Luiza Vieira de Oliveira e morava em Lorena/SP, mas já estavam em endereços distintos, sendo que depois veio morar com a autora em São José dos Campos, até morrer. Em seu depoimento pessoal, a corré Luiza Vieira de Oliveira disse que o sr. Pedro de Paula Fialho foi embora com ela para Lorena em 1983 e no ano de 1994 se casaram, tendo se divorciado em maio de 2012, sendo que a depoente acompanhou o de cujus, inclusive no hospital, até o seu falecimento em outubro de 2012. As três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 117/119) somente viram o sr. Pedro com a autora em festas e finais de semana, sempre na casa da filha do casal, Rosângela, em São José dos Campos. Assim, a despeito de a testemunha Marcia Cristina de Sá ter dito que chegou a ver com a Rosângela comprovante de pagamento do aluguel da casa da Marlene no nome dele, e a testemunha Pamela Cristina Souza Batista de Paula ter afirmado que era visível que o sr. Pedro arcava com os custos da casa da Marlene, não se permite a ilação de que o convívio das depoentes com as partes, em festas e finais de semana, na residência da filha do casal, é suficiente para assegurar a existência da convivência marital e dependência econômica da autora em relação ao falecido. Ainda mais quando as próprias depoentes confirmaram que o sr. Pedro morava na cidade de Lorena, e não com a autora, em São José dos Campos. A seu turno, as testemunhas arroladas pela corré, que eram vizinhas do casal na cidade de Lorena (fls. 141/145), afirmaram de forma unânime que, antes de morrer, o sr. Pedro estava morando em Lorena, e que, a despeito da separação deles poucos meses antes do seu óbito, a sra. Luiza o acompanhou no hospital até a sua morte. Ainda, disseram que nunca o viram na companhia da autora. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Pedro de Paula Fialho, de fato, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91, tampouco a dependência econômica alegada. Importante consignar que tal conclusão não tem relação com o fato da ex-cônjuge (no caso a sra. Luiza) exercer o direito à pensão alimentícia resguardada pela lei, o que não afasta, por si só, a possibilidade de constituição de união estável entre o ex-marido (ou ex-esposa) com outra pessoa. O que o faz, no caso, é a carência de prova contundente de união estável, cujo ônus à autora incumbia (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil). Ora, se não há prova firme e contundente da afirmada união estável, nem mesmo da dependência econômica alegada, o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI CABE À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91. 2. A demandante, embora tenha sustentado o convívio sob o mesmo teto com o ex-segurado após a separação judicial, não obteve êxito em relação à comprovação do fato então alegado. 3. Em sendo a autora ex-mulher do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I, e seu 4º da Lei nº 8.213/91. 4. Incumbe à demandante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito. O ônus probandi cabe à autora, que se não prova o que alega corre o risco de perder a causa. Caso em que não há prova para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a autora e o ex-segurado, seu ex-marido, o que inviabiliza a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte. 5. Não comprovado o retorno à convivência sob o mesmo teto após a constatada separação judicial, assim como não comprovada, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se faz devido o recebimento do benefício de pensão por morte. 6. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 390409. Processo: 200651015043113. UF: RJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 17/04/2007. Documento: TRF200165139. DJU: 24/05/2007. pág. 261) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação a corré LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir; II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002027-04.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS SIMOES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2012), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e deferida a prioridade na tramitação do feito. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. A parte autora impugnou o resultado da

perícia realizada. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do autor quanto à realização da cirurgia mencionada à perita judicial, por ocasião do exame em Juízo, o que foi cumprido nos autos. Tendo o autor apresentado novos documentos, foi a perita judicial intimada para dizer sobre eles, diante do que afirmou a existência de incapacidade total e temporária, pelo período de noventa dias após a realização da prostatectomia. Intimadas as partes, o autor pugnou pelo acolhimento do pedido e comprovou estar se submetendo a sessões de radioterapia. O INSS pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 16/04/2015. Foram acostados aos autos extratos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. De antemão, observo que o autor comprovou que, na DER, em 18/12/2012, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. É o que demonstram os extratos do CNIS juntados às fls. 65/66. No caso, não há falar-se em carência legal para o benefício, uma vez que o autor é portador de neoplasia maligna (o que foi constatado pela perícia judicial - fls. 25/33), doença elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, que dispensa (em casos tais e em outros expressamente consignados) o cumprimento de carência. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada nos autos, por ocasião do exame médico realizado no autor (em 06/05/2013), embora tenha confirmado que o autor é portador de câncer de próstata, concluiu que não apresentava, naquele momento, incapacidade laborativa (fls. 25/35). Posteriormente à comprovação da prostatectomia total a que foi submetido o autor (em 13/12/2013), a perita judicial, intimada, afirmou que houve incapacidade total e temporária durante 90 (noventa) dias, a partir da data da realização da citada cirurgia (fls. 58). Em que pese a clareza do laudo da perícia judicial, entendo que o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor, que conta, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (fls. 10) e possui baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto - fls. 26), sempre exerceu atividades braçais (fls. 27), que demandam esforço físico. Não bastasse disso, foi acometido de câncer de próstata, em 10/2012 (fls. 34/35), submetendo-se, após a cirurgia realizada em dezembro de 2013, a intenso tratamento de radioterapia (fls. 64). À vista desse panorama (que é o que esta magistrada tem à disposição, até o presente momento, no bojo destes autos), não verifico ser possível admitir que o autor esteja apto a exercer as suas funções laborativas. Além de ser idoso (nos termos da lei) e de ter exercido, ao longo de sua vida, apenas atividades braçais, encontra-se acometido de moléstia grave, a qual, se não devidamente tratada (e em tempo oportuno), pode lhe ceifar a vida, sendo comum o surgimento de metástases mesmo após período de remissão da doença. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, tomando-se em conta a sua idade, seu nível de instrução e histórico profissional (o que concluo usando da liberdade que me confere o artigo 436 do CPC). Os próprios extratos de fls. 67/70 registram a dificuldade do autor em se manter trabalhando, o que já foi reconhecido pelo INSS, ao menos, por duas vezes, mediante a concessão de auxílios-doença. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais

previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.-
Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387
Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006
Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso
Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997
Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, deve ser fixada em 18/12/2012 (data do requerimento administrativo), como requerido na petição inicial, já que o diagnóstico de neoplasia maligna, conforme documento de fls.34/35, data de 22/10/2012. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461 do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido de benefício com natureza alimentar e o autor demonstrou ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), deve, excepcionalmente, ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º, acima transcrito. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/12/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade. Diante da gravidade da moléstia de que acometido o autor e da natureza alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a respectiva implantação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO ELIAS SIMÕES - CPF: 062.524.328-57 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria Tereza Alves Simões - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz Paulo Laray, 20, Centro, Monteiro Lobato/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002324-11.2013.403.6103 - VIVIANE LUCIA DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a imediata aplicação da cláusula vigésima do contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF, a fim de que as prestações vincendas do financiamento sejam pagas através do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB). Alega a autora que, na data de 05/12/2009, firmou com a requerida contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um apartamento situado na Avenida João Batista de Souza Soares, 2.589, unidade nº305 do Bloco 02, Jardim Morumbi, nesta cidade, a ser adimplido em 300 (trezentas) parcelas consecutivas. Afirma que vinha pagando regularmente as prestações avençadas, mas que, após o transcurso de mais de doze meses da assinatura do contrato, ficou desempregada (dispensa sem justa causa), em razão do que solicitou à requerida o acionamento do seguro consistente no Fundo Garantidor, previsto na cláusula vigésima do contrato firmado, cuja composição decorre de parte do pagamento das prestações mensais do financiamento e pelo qual, no caso de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, as prestações devem ser cobertas. A requerente afirma que, como já tinha pago mais de seis prestações (exigência para a primeira incidência da dita cláusula), formulou pedido administrativo perante a ré, mas que não houve qualquer solução. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos e mídia (CD). Instada a parte autora a manifestar-se acerca da contestação, assim como, as partes a requererem produção de provas, a autora ficou-se silente, ao passo que a CEF manifestou-se, sem, contudo, apresentar requerimentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à parte autora que promovesse a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, sob pena de extinção do feito. A Caixa Econômica Federal juntou documentos. A parte autora ficou-se silente quanto à determinação para promover a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Os autos vieram conclusos aos 11/05/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. No despacho proferido à fl. 141 e verso, este juízo determinou que a parte autora incluísse no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, promovendo a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Conquanto regularmente intimada do despacho em questão, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl. 165, verso, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O litisconsórcio, no caso, é necessário, já que eventual sentença de acolhimento do pedido, haveria de produzir efeito jurídico sobre esfera jurídica de terceiro (no, caso, o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB), sendo imprescindível, então, a sua integração à lide a ser decidida. Inexorável, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para regularizar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (litisconsórcio necessário), e, depois disso, persistindo o vício, deve extinguir o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002552-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002552-83.2013.403.6103 AUTORA: MARIA DE LOURDES NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da DER em 21/06/2012. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela após juntada do laudo social. Designada perícia social. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação da tutela. A autora apresentou manifestação ao laudo e réplica à contestação, reiterando pedido de antecipação da tutela. O r. do Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo socioeconômico. Conforme requisitado pelo juízo, a perita social apresentou esclarecimentos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito,

sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis (grifei): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora é separada de fato e reside com a ex-sogra e cinco ex-cunhados, em imóvel que possui 05 cômodos e banheiro, em boas condições de moradia. Constatou a expert que a renda familiar advém da pensão da ex-sogra, da aposentadoria da ex-cunhada e do trabalho de três ex-cunhados, no valor de um salário mínimo de cada, além da contribuição mensal do ex-marido, no valor de R\$ 200,00 (perfazendo um total de R\$ 3.550,00 reais mensais à época da perícia). Por fim, ressaltou a perita que a pericianda foi orientada a oficializar a separação judicial, pois quando casada a família adquiriu patrimônio (imóvel) no município de Caraguatatuba, de forma que pertence a ela parte do patrimônio em poder e administração do ex-marido. Conquanto a expert tenha concluído que a autora apresenta-se em situação de vulnerabilidade, ante a idade avançada, baixa escolaridade e problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa, certo é que não se encontra em situação de miserabilidade a ser amparada pela concessão do benefício ora pleiteado. Com feito, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), realmente devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Todavia, depreende-se do laudo socioeconômico que, a despeito das condições humildes, para o atendimento de suas necessidades a autora conta com a renda do conjunto familiar, dispondo de boas condições de sobrevivência. Aliás, aponta o laudo socioeconômico que as despesas mencionadas no relatório são supridas pela renda percebida pelo núcleo familiar (fls. 47/48), não tendo sido apontadas quaisquer despesas extraordinárias aptas a justificar a intervenção assistencial do Estado. Ademais, considerando que a autora fora casada e, como não desenvolvia atividade remuneratória, com o divórcio teria o direito de receber pensão alimentícia. Todavia, se não exerceu o seu direito à época, isto não implica em renúncia, nos exatos termos do art. 1707 do Código Civil. A obrigação do

cônjuge separado remanesce e, é prevista no Código Civil, nos seguintes termos: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (...) Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Assim, denota-se que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, conforme se constata no caso em tela. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: (...) Ademais, cumpre mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja-se que não se está falando do núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não vivam sob o mesmo teto e não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Inexistindo nos autos elementos de prova que autorizem a conclusão de que não há capacidade econômica em relação a nenhum dos membros do grupo familiar, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos. Neste caso concreto, não se evidencia que a requerente não se encontre suficientemente amparada por sua família. Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado (16 00024772020144036326, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2015.) Conforme bem pondera o r. do Parquet: Ainda que a família viva em condição humilde, conforme entendimento jurisprudencial, o benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou propiciar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (fl. 72). Outrossim, valendo-me do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual o magistrado, no momento em que for decidir, deve levar em consideração os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos litigantes, impõe-se sopesar o fato de que a perita judicial, em sua última manifestação nos autos, informou que a autora retornou ao convívio do marido, de quem estava separada de fato, e agora reside na cidade de Caraguatatuba. De tal modo, não merece ser acolhida a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003235-23.2013.403.6103 - AUREA DAS GRACAS REIS DE SQUZA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da DER em 21/12/2009. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela após juntada do laudo social. Designada perícia social. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis (grifei): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a perita assistente social que a parte autora reside com o filho, portador de doença neurológica e outros problemas de saúde que o impossibilitam de trabalhar, e dois netos menores de idade, em imóvel alugado, que possui quatro cômodos e banheiros em péssimas condições. Ressaltou a expert que a renda familiar advém unicamente do recebimento pela autora da pensão por morte do marido no valor de um salário mínimo. O documento de fl. 52 também faz prova de que a autora, desde 19/10/2013, percebe o benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 0002393085. Conforme bem pondera o r. do Parquet: Da análise do laudo socio-econômico, pode-se concluir que a autora vive em condições de miserabilidade, sendo que a renda per capita encontra-se no patamar de (um quarto) do salário mínimo, o que ensejaria o deferimento do benefício ora pleiteado. Entretanto, a Lei nº 8.742/93 veda a cumulação do Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício da seguridade social. Com efeito, a teor do que dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, acima transcrito, o benefício ora pleiteado não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Outrossim, valendo-me do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual o magistrado, no momento em que for decidir, deve levar em consideração os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos litigantes, e ante a inacumulatividade dos benefícios de pensão por morte e assistencial (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), não merece ser acolhida a pretensão autoral. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.742/91, ART. 20, PARÁGRAFO 4º. IMPOSSIBILIDADE. 1. Parte autora, beneficiária de pensão por morte, na qualidade de ex-cônjuge, pretende que seja concedido o benefício de amparo social. 2. O art. 20, parágrafo 4º da Lei nº. 8.742/91 veda expressamente a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. A jurisprudência se posiciona no mesmo sentido. 3. No caso, percebe-se pelo documento de fl. 125 que a autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por ocasião da morte de seu cônjuge. 4. Apelação provida do INSS e apelação julgada prejudicada. (AC 00013486220144059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/08/2014 - Página::212.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003759-20.2013.403.6103 - JOEL FELIPE TEODORO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz

o autor ser portador de deficiência visual irreversível em ambos os olhos devido a progressão do glaucoma, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e deferida a realização de prova técnica de médico. Juntados novos documentos pela parte autora. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio prontuário médico do Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - Provisão. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 28/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 162, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Outrossim, ressaltou o perito judicial o autor é acometido de doença que equivale a cegueira, de forma que é dispensado o cumprimento da carência, nos termos do 151 da Lei nº 8.213/1991. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de perda visual acentuada bilateral, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 146). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 02/08/2012. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 02/08/2012). Diante dos vínculos empregatícios (fls. 162), seguidos da concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa aos 03/09/2012 (fls. 166), tem-se que, naquela data, ele a detinha. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na inicial. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. O expert atestou que o autor é acometido de doença que equivale a cegueira e necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária. De tal modo, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Importa ressaltar que, a despeito de não ter sido formulado pedido expresso na petição inicial para concessão do referido acréscimo

previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (o que foi feito somente na réplica), o autor expôs na exordial a situação de incapacidade para realização de tarefas diárias mais simples, gerando dependência e necessidade de assistência permanente de terceiros. Portanto, não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita, em consonância com o entendimento do C. STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos, devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. 2. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200602167115, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 ..DTPB:..)Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença (ocorrido aos 14/02/2013 - fl. 166), ou seja, em 15/02/2013. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/02/2013, com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): JOEL FELIPE TEODORO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 030630638/78 - Nome da mãe: Maria Benedita Teodoro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Um, 339, Santa Cecília II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0004395-83.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da esposa do autor, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais. Aduz o autor que sua esposa, sra. Maria Rita da Costa Amancio, faleceu no curso da ação judicial nº 96.0401533-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através da qual foi concedida à falecida a aposentadoria por invalidez, todavia, o benefício sequer foi implantado em favor da beneficiária. Assim, sustenta o autor que buscou informações junto ao INSS quanto ao benefício concedido a sua falecida esposa, posto que se encontrava na condição de dependente e necessitava requerer a pensão por morte, mas foi informado que não era possível ser concedida a pensão, pois não possuíam dados a respeito da existência da aposentadoria por invalidez.Em 24/01/2012, alega o autor que ingressou com o requerimento administrativo de pensão por morte, instruindo o pedido com cópias da ação judicial mencionada, contudo, até o momento da propositura do presente feito não havia manifestação quanto ao pedido formulado.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e deferida a

antecipação da tutela para determinar a implantação da pensão por morte em favor do autor. O INSS deu-se por citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo de implantação do benefício em nome do autor. O autor apresentou réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Ab initio, destaco que os Procuradores Autárquicos possuem a prerrogativa de serem citados e intimados pessoalmente, a teor do disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004. Assim, tais atos não se suprem com a comunicação eletrônica enviada ao servidor da agência do INSS com o fito único de dar cumprimento à decisão judicial proferida em sede de antecipação da tutela (haja vista que referido servidor não detém capacidade de representar o órgão em juízo), tampouco com a publicação de referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça, conforme aludido pela parte autora. Nesse passo, considerando que o Procurador do INSS compareceu pessoal e espontaneamente aos autos na data de 04/11/2013 (fl. 87) suprimindo a necessidade de ulterior citação, e que entre os dias 20/12/2013 e 6/1/2014 os prazos processuais foram suspensos em decorrência do recesso forense, disciplinado pelo artigo 62, da Lei nº 5.010/66, não há que se falar em intempestividade da contestação protocolizada aos 13/01/2014. Não foram alegadas outras preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus, Sra. Maria Rita da Costa Amancio, possuía a qualidade de segurada e prova da dependência econômica do autor em relação a esta última. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que o autor era casado com a instituidora da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de óbito da de cujus (fl. 19), onde consta que era casada com o autor. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurada da falecida. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (07/11/2000 - fl. 19), a Sra. Maria Rita da Costa Amancio detinha a qualidade de segurada. O autor juntou documentos comprovando que foi concedido (judicialmente) a Sra. Maria Rita da Costa Amancio benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em fevereiro de 1997 - data da citação do INSS na ação nº. 96.0401533-8, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, já transitada em julgado (fls. 21/50). Destarte, impõe-se a conclusão de que a Sra. Maria Rita da Costa Amancio, ao falecer em 07 de novembro de 2000, ainda possuía a qualidade de segurada do RGPS, tendo em vista que estava no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cuja implantação fora determinada pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos do processo nº. 96.0401533-8. Devida, portanto, a pensão por morte requerida na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 26/01/2012 (fl. 71/72), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 07/11/2000. Dessa forma, a DIB deve ser fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo. A despeito dos argumentos deduzidos na inicial, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha diligenciado junto ao INSS visando a implantação do benefício antes da data referida (26/01/2012). De tal modo, não merece acolhida o pedido de implantação do benefício desde a data do óbito da instituidora da pensão. Por outro lado, quanto à indenização por dano material, não procede o pedido do autor. Compulsando os autos constata-se que realmente não há prova da implantação do benefício em favor da segurada Maria Rita da Costa Amancio, concedido nos autos da ação nº 96.0401533-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Todavia, igualmente não restou demonstrado que sequer foi comunicado o falecimento da autora naqueles autos, tendo se iniciada a fase de execução, com citação do INSS aos 23/03/2001 (fl. 56), ou seja, após o óbito, sem habilitação dos sucessores da sra. Maria Rita da Costa Amancio, sendo inclusive expedido ofício requisitório, com posterior pagamento, em nome da de cujus (fl. 67). Ainda, não há comprovação de que a parte diligenciou junto ao INSS, seja no bojo da ação judicial referida ou na via administrativa, pugnando pela implantação do benefício em tela, em data anterior ao requerimento administrativo de 26/01/2012. Em casos tais, a jurisprudência reconhece que, inobstante tenha sido constatada a falha na prestação do serviço, não há dano a ser reparado, pois tal conduta não caracteriza culpa grave ou dolo do agente. Ademais, a reparação do dano, no caso específico de mora na implantação do benefício previdenciário, se revolve com o pagamento dos valores retroativos (AC 00055622920094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015), que foram fixados nesta sentença

em favor do autor.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 26/01/2012 (data da entrada do requerimento administrativo).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores pagos em virtude da antecipação da tutela.Mantenho a tutela antecipada concedida.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas na forma da lei.Dependente: JOSÉ SEBASTIÃO AMANCIO - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): Maria Rita da Costa Amancio - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 3.861.049-8 - Nome da mãe: Maria Romana - PIS/PASEP - Endereço: Rua Luciane Almeida Toninho, 209, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008049-78.2013.403.6103 - ANA MARIA DE JESUS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DE JESUS em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento de débito da autora junto ao INSS, decorrente da percepção conjunta de benefícios previdenciários (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), além de pleitear a restituição dos valores já descontados de seu benefício, acrescido dos demais consectários legais.Aduz a parte autora que formulou requerimento para concessão de auxílio doença aos 26/05/2003 (NB 505.107.773-7), sendo que, aos 25/09/2006, foi concedida em seu favor a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 560.261.922-0). Em 01/10/2012, a autarquia ré constatou a percepção simultânea dos dois benefícios tendo cessado o auxílio doença. Alega a parte autora que acreditava que os valores creditados em sua conta mensalmente equivaliam ao seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos informações do CNIS além de extratos de consulta processual.Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a cessação dos descontos do débito no benefício previdenciário da autora.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Instadas as partes a requererem a produção de provas, as partes não formularam requerimentos.Os autos vieram à conclusão aos 22/05/2015.É a síntese do necessário.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário, assim como, pretende a devolução das verbas já descontadas.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez - inclusive a decorrente de acidente do trabalho - é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade permanente para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)À par dos dispositivos acima transcritos, a Lei nº8.213/91, em seu artigo 124, inciso I, prevê a inacumulabilidade dos benefícios previdenciários de aposentadoria e auxílio doença. Vejamos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença; (...)Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.Aduz a parte autora que formulou requerimento para concessão de auxílio doença aos 26/05/2003 (NB 505.107.773-7), sendo que, aos 25/09/2006, foi concedida em seu favor a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de

trabalho (NB 560.261.922-0). Em 01/10/2012, a autarquia ré constatou a percepção simultânea dos dois benefícios, tendo cessado o auxílio doença, além de dar início aos descontos dos valores recebidos indevidamente. Compulsando os autos, verifico que o presente feito não se trata de mero erro administrativo que teria culminado na concessão e pagamento simultâneo de dois benefícios, mas, sim, situação em que a parte autora ajuizou ação para concessão de benefício de auxílio doença e, posteriormente, pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que a autora ajuizou o feito nº2005.61.03.005816-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de tal benefício em favor da autora (fls.67 e seguintes, e, especificamente fls.91/92). Posteriormente, em sede de apelação, a superior instância anulou a sentença proferida em primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o nexu etiológico laboral da moléstia de que acometida a parte autora (fls.96/103). Com a remessa dos autos à Justiça Estadual local, o pedido da autora foi julgado procedente (fls.108/110), tendo a 17ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado parcial provimento a recurso do INSS, estabelecendo os lapsos temporais em que a autora faria jus ao benefício de auxílio acidente (fls.197/200). Neste ínterim, a parte autora formulou requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 560.261.922-0), com DER aos 25/09/2006, a qual foi concedida na seara administrativa (fls.52, 54 e 59). Ou seja, tendo sido implantado o benefício de auxílio doença aos 26/05/2003 (NB 505.107.773-7), por força de antecipação de tutela no feito nº2005.61.03.005816-7, o qual somente foi cessado em 01/10/2012 (v. fl.20, verso), tem-se que a autora acumulou dois benefícios entre 25/09/2006 (data da concessão da aposentadoria), até 01/10/2012 (data da cessação do auxílio doença). Tenho que o caso sob análise não se trata de mera restituição de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, por força da reversibilidade da tutela jurisdicional, como pretende fazer crer a autarquia ré em seus argumentos em sede de contestação, ou mesmo na petição de fls.194/195. Considero que, em verdade, houve acúmulo indevido de benefícios recebidos pela autora. Isto porque, quanto à reversibilidade da tutela antecipada, conquanto tenha sido constatada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito nº2005.61.03.005816-7, ainda assim, naqueles autos foi reconhecido o direito da autora ao benefício almejado, mesmo que somente em certos lapsos temporais, como consta da parte final da decisão à fl.200. Em contrapartida, em que pese a parcial procedência daquela ação - razão pela qual não há que se falar em reversão da tutela jurisdicional - a parte autora não primou pela lealdade processual e boa fé em suas relações com a autarquia previdenciária, posto que, ao pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deveria ter comunicado o Juízo onde encontrava-se tramitando o feito para concessão de auxílio doença, ação esta que já contava com tutela antecipada. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. No caso em concreto, após constatar o recebimento simultâneo de dois benefícios inacumuláveis (artigo 124, inciso I, da Lei nº8.213/91), o INSS cessou o auxílio doença e deu início aos descontos na aposentadoria por invalidez da autora. Em que pesem os argumentos da parte autora, a versão de que ela acreditava que os valores creditados em sua conta tratavam-se de valores de indenização de seu antigo serviço (fl.141), não é minimamente crível. Ora, a autora acumulou dois benefícios entre 25/09/2006 (data da concessão da aposentadoria), até 01/10/2012 (data da cessação do auxílio doença), sendo que ela tinha ciência do ajuizamento da ação nº2005.61.03.005816-7, e, ainda assim, pleiteou a concessão de outro benefício, permanecendo silente diante do pagamento simultâneo de ambos. Por tais razões, reputo que sequer há de ser cogitado acerca de eventual recebimento de boa fé pela parte autora. Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o

momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/12/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessarte, não demonstrada a boa fé da segurada no recebimento simultâneo do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, o pedido inicial não merece guarida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002980-31.2014.403.6103 - FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO ASSUMPCÃO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que foram efetuadas no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, que a correção dos valores objeto da repetição do indébito pleiteado siga os parâmetros fixados na orientação jurisprudencial contida no Resp n.1.012.903/RJ. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 1977 a 2014, e que durante o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou documentos (fls.15/50). Concedida ao autor a prioridade na tramitação (fl.53). Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência (fls.61/67). Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o

caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 21/05/2014, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas eventuais parcelas devidas anteriormente a 21/05/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Feitas estas breves considerações acerca da prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União

controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática. Tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.-** Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS -** O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Açã****

ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria em fevereiro/2014, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.28/32. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (v. fl.30), e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95 (v. fl.32). Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. Considerando que o benefício de aposentadoria complementar, como já ressaltado, advém de outras fontes e não somente da participação do beneficiário e, ainda, que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às exatas contribuições vertidas, pelos beneficiários, ao sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, do valor desta última seja descontado o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haja bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem 05 anos à data da propositura desta ação (21/05/2014), e que já ocorreram sob a égide da Lei 9.250/95, devolvendo-se ao autor o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido ao autor todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto à forma de correção do valor objeto de repetição, reputo que este, a despeito dos argumentos da ré, deverá ser corrigido desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Isto porque, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados, os quais corroboram o entendimento externado no Resp nº1.012.903 acima transcrito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Ressalvo que, a despeito da não insurgência acerca do mérito em sede de contestação, é devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda (art. 26 do Código de Processo Civil), por aplicação do princípio da causalidade, diante do bis in idem ora reconhecido. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA TOTALIDADE DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA PARTE RÉ - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), devendo, em consequência, o feito ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes desta Corte: AC 0002145-81.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015; AC 0063272-65.2011.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.115 de 30/01/2015; REOMS 0038998-37.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.383 de 13/06/2014; AC 0039723-04.2009.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.531 de 23/05/2014 e AC 0000336-73.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.183 de 18/07/2012. 3. Havendo o reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. 4. Com consequência da procedência do pedido, é de se reconhecer o direito da entidade autora de proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado deste acórdão. 5. Apelo da entidade autora provido, para julgar totalmente procedente o seu pedido de anulação dos autos de infração. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 7. Agravo retido da entidade autora prejudicado.(AC 00481946520114013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1788.)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos

recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (21/05/2009). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura ao autor a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base tributável, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Condene a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o quanto disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº9.289/96. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-31.2014.403.6103 - LUIZ RABELO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de Imposto de Renda que o autor afirma ter sido indevidamente retido na fonte em 10/09/2010, por ocasião do levantamento de montante pago em cumprimento de sentença proferida em ação trabalhista julgada procedente. Alega o autor que, na citada data, recebeu o valor de R\$127.162,58, do qual foi retido, a título de imposto de renda, R\$34.444,52. Afirma que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. Juntou documento. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, confirmando o alegado pela União e alegando a perda superveniente do objeto da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, como afirmado pelas partes, durante o curso da presente ação, foi restituído ao autor, em 15/12/2014, o valor de R\$30.821,98, a título de imposto de renda de pessoa física. É o que registra o documento de fls. 72/72-vº. Embora tal fato tenha se dado posteriormente à citação da União para os termos da presente ação (ocorrida em 20/10/2014 - fls. 67), não houve reconhecimento do pedido pela ré, uma vez que malgrado tenha sido efetivada a análise do pleito administrativo do autor, como reivindicado por este último, não há identidade entre o valor postulado e o que foi pago (houve pequena glosa por parte do Fisco). Não obstante, o próprio autor confirmou às fls. 73/74 que o réu liberou o valor retido de imposto de renda, nada mais havendo que demandar. Destarte, concluo que o objeto da presente ação (restituição de IRRF - Ano Calendário 2010) foi alcançado na via administrativa, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a ser considerada na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade (a declaração retificadora foi apresentada ao Fisco em 11/2010 e até a data da propositura da ação, em 06/2014, não havia sido processada), condene a União ao pagamento das despesas do autor e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-32.2014.403.6103 - JOSE MOREIRA DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração do tempo de serviço desempenhado pelo autor no período de 08/09/1971 a 20/11/1973, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 26/11/1975 a 15/03/1976, na SV Engenharia S/A, de 27/06/2005 a 16/10/2005, na Factor Comércio e Instalação Industrial Ltda., e de 17/10/2005 a 04/09/2013, na Window Cald. e Equip. Indl. Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/09/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Comum O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe

ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fls. 17/19) onde consta anotado o vínculo trabalhista com a empresa Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A, de 08/09/1971 a 20/11/1973. No entanto, constata-se que a CTPS em apreço foi emitida somente em 03/12/1982, ou seja, posteriormente ao período cujo reconhecimento pretende o autor. Diante disso, entendo que, por extemporânea a anotação em testilha, não pode servir como prova plena do período em que o autor alega ter trabalhado. Deveria ter ele curado anexar nos autos provas materiais contemporâneas que confirmassem o alegado, conforme exige a legislação previdenciária, razão por que não reconheço o período em tela como tempo de contribuição. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória

nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 26/11/1975 a 15/03/1976 Empresa: SV Engenharia S/A Função/Atividades: Soldador: fazia todos os tipos de solda elétrica e oxiacetileno. Agentes nocivos Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 53.831/1964; item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22 Observação: Até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou

seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Por isso, despicienda a apresentação de documentos que descrevam condições em que as atividades foram desempenhadas. Período: 27/06/2005 a 16/10/2005 Empresa: Factor Comércio e instalação Industrial Ltda. Função/Atividades: Soldador: responsável pelo serviço de solda na montagem de estruturas metálicas, etc. Agentes nocivos Ruído: 93 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 17/10/2005 a 04/09/2013 Empresa: Window Cald. e Equip. Indl. Ltda. Função/Atividades: Soldador: responsável pelo serviço de solda na montagem de estruturas metálicas, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB Radiação não ionizante Químicos: aerodispersóides, fumos metálicos e poeira metálica - até 18/09/2010, data do PPP. Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químicos: códigos 1.0.8 e 1.0.16 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/11/1975 a 15/03/1976, com base na sua classificação profissional, 27/06/2005 a 16/10/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, e 17/10/2005 a 18/09/2010, no qual foi comprovada a exposição a agentes químicos nocivos em desacordo com a legislação pertinente. Dessa forma, convertendo-se os períodos de tempo especial acima reconhecidos em comum e somando-os aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 166.111.721-7 (fls. 101/111), tem-se que, na DER (04/09/2013), o autor contava com 31 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Itatiaia 07/05/1976 17/07/1978 2 2 11 - - - Sorsan 02/10/1978 06/04/1979 - 6 5 - - - Celta 04/06/1979 16/10/1979 - 4 13 - - - tempo de contribuição 02/04/1980 19/08/1980 - 4 18 - - - Christiani 22/09/1980 21/03/1981 - 6 - - -
Emp Bra Eng 27/04/1981 19/05/1981 - - 23 - - - Setec 18/12/1981 11/06/1982 - 5 24 - - - Apolo 01/07/1982 02/01/1983 - 6 2 - - - Servplan 23/02/1983 14/02/1985 1 11 22 - - - Itamarati 01/08/1985 26/11/1986 1 3 26 - - -
RR 01/12/1986 04/03/1987 - 3 4 - - - Imiger 09/03/1987 30/03/1987 - - 21 - - - Montreal 06/04/1987 30/04/1987 - - 25 - - - Hermgi 22/06/1987 13/10/1987 - 3 22 - - - Planserv 15/10/1987 11/04/1988 - 5 27 - - - Fibria 19/04/1988 01/09/1989 1 4 13 - - - Engemac 09/06/1990 26/06/1990 - - 18 - - - Rami 03/08/1990 11/10/1990 - 2 9 - - - Aguiar & Haas 17/09/1991 30/11/1991 - 2 14 - - - Estacon 02/12/1991 06/03/1992 - 3 5 - - - JP Construções 10/04/1992 19/06/1992 - 2 10 - - - Etema 03/08/1992 11/03/1993 - 7 9 - - - Techint 10/08/1993 27/09/1993 - 1 18 - - - RB & MF 10/02/1994 03/05/1994 - 2 24 - - - Alpha 15/08/1994 13/10/1994 - 1 29 - - - Cetenge 11/11/1994 24/11/1994 - - 14 - - - Tecma 24/11/1994 22/01/1995 - 1 29 - - - Gente 06/04/1995 11/07/1995 - 3 6 - - - Tectran 05/07/1995 13/11/1995 - 4 9 - - - Induservice 22/01/1996 03/05/1996 - 3 12 - - - SDM 13/05/1996 08/07/1996 - 1 26 - - - Sade Vigesa 12/07/1996 07/04/1997 - 8 26 - - - OP 11/08/1997 17/09/1997 - 1 7 - - - Tratege 08/04/1998 30/04/1998 - - 23 - - - AA 14/05/1998 30/06/1998 - 1 17 - - - Gente 26/10/1998 30/11/1998 - 1 5 - - - Excel 02/02/1999 12/03/1999 - 1 11 - - - Barefame 23/06/1999 30/07/1999 - 1 7 - - - Fight 04/08/1999 13/11/1999 - 3 10 - - -
Engerail 02/05/2000 12/05/2000 - - 11 - - - Isotec 07/06/2000 13/09/2000 - 3 7 - - - Rodrigues & Diniz 23/11/2000 15/12/2000 - - 23 - - - Sermap 07/02/2001 12/02/2001 - - 6 - - - Seinco 07/03/2001 29/06/2001 - 3 23 - - -
Montcalm 19/07/2001 29/10/2001 - 3 11 - - - Zicpar 03/12/2001 30/09/2002 - 9 28 - - - Montcalm 18/06/2003 31/10/2003 - 4 13 - - - Qualiman 09/12/2003 01/03/2004 - 2 23 - - - Montcalm 25/03/2004 13/04/2004 - - 19 - - -
MCE 17/05/2004 31/05/2004 - - 14 - - - MCE 21/09/2004 31/10/2004 - 1 10 - - - N Tec 22/12/2004 15/01/2005 - - 24 - - -
AMSM x 27/06/2005 16/10/2005 - - - - 3 20 KGM x 17/10/2005 18/09/2010 - - - - 4 11 2 Inafel 06/02/1974 11/02/1974 - - 6 - - - Intermont 25/02/1974 17/07/1974 - 4 23 - - - Met Barbara 23/07/1974 19/11/1974 - 3 27 - - -
Prince 04/01/1975 31/01/1975 - - 27 - - - Sicol 26/02/1975 16/04/1975 - 1 21 - - - Itaipuam 29/06/1981 17/12/1981 - 5 19 - - - Barra Mansa 15/05/1975 30/10/1975 - 5 15 - - - Sade x 26/11/1975 15/03/1976 - - - - 3 20
Christiani 22/03/1976 15/04/1976 - - 24 - - - KGM 19/08/2010 04/09/2013 3 - 16 - - - - - - - - - - - - - - Soma: 8 153 984 4 17 42 Correspondente ao número de dias: 8.454 2.789 Comum 23 5 24 Especial 1,40 7 8 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 23 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de

contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 31 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/11/1975 a 15/03/1976, 27/06/2005 a 16/10/2005 e 17/10/2005 a 18/09/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MOREIRA DE CASTILHO - Tempo Especial declarado em sentença: 26/11/1975 a 15/03/1976, 27/06/2005 a 16/10/2005 e 17/10/2005 a 18/09/2010 - CPF: 232.977.787-68 - Nome da mãe: Zulmira Moreira de Castilho - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Amazilli Ramos Azevedo, nº 275, Jd. PARAÍSO, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003662-83.2014.403.6103 - JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 28/10/1988 a 29/01/2014, na Adatex S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (29/01/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos

formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os

períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 28/10/1988 a 29/01/2014 Empresa: Adatex S/A Função/Atividades: Ajudante de operador de conicaleira: auxiliar o operador de conicaleira. (até 31/01/1989) Operador de conicaleira: abastecia as máquinas automáticas no início da produção, fazia remendo do fio quando arrebentava, etc. (até 30/06/1990) Operador de máquinas: abastecia as máquinas automáticas no início da produção, fazia remendo do fio quando arrebentava, etc. (até 31/12/2000) Controle de qualidade: inspecionava o recebimento e organizava o armazenamento e movimentação dos insumos, etc. (até 30/06/2001) Encarregado de turno jr.: observar e respeitar as recomendações de segurança das operações fabris, verificação dos problemas nos maquinários, etc. Agentes nocivos Ruído: 100 dB (até 31/12/2000), 102 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 28/10/1988 a 29/01/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 29/01/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 28/10/1988 a 29/01/2014; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.840.296-0) a que o autor faz jus. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (29/01/2014), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/01/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 106.975.768-33 - Nome da mãe: Maria José Felix de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Avelino Ismério da Silva, 120, Jd. Do Portal, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004332-24.2014.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES(SPI00041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/01/1987 a 26/11/2013, na BASF S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (26/11/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de

Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não

houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/01/1987 a 26/11/2013 Empresa: BASF S/A Função/Atividades: Aux. produção: carregamento/d Descarregamento de cargas e materiais diversos, colagem de etiquetas, limpeza de equipamentos, etc. (até 30/06/1989) Manipulador auxiliar: executar atividades de apoio nas áreas de produção, etc. (até 30/09/1989) Auxiliar operação: carregamento/d Descarregamento de cargas e materiais diversos, colagem de etiquetas, limpeza de equipamentos, etc. (até 30/04/1991) Auxiliar controle produção: carregamento /d Descarregamento de cargas e materiais diversos, colagem de etiquetas, limpeza de equipamentos, etc. (até 31/05/1991) An. laboratório: prepara e fatorar soluções analíticas, conforme metodologia, e abastecer laboratório, etc. (até 30/09/2011) Tec. Laboratório espec.: prepara e fatorar soluções analíticas, conforme metodologia, e abastecer laboratório, etc. Agentes nocivos Ruído: 84 dB (até 31/12/1998), 83 dB (até 31/12/2003), 65,3 dB (até 31/12/2008), 60,5 dB (até 31/12/2009), 69,5 dB (até 31/12/2010), 63 dB (até 31/12/2011), 69,7 dB (até 13/11/2013 - data do PPP) Químicos: oxido de etileno, clorofórmio, xileno, enxofre, amônia, carvão, tolueno, butanol, acetato de etila, acetona, fenol, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, anidro maleico, isopropanol, metanol, peróxido de hidrogênio, piridina. (até 13/11/2013 - data do PPP) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Químicos: código 1.2.9 do Decreto nº53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/52. Observação: Consta na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 29/01/1987 a 13/11/2013, no qual foi comprovada a exposição a agentes químicos nocivos, em desacordo com a legislação de regência da matéria. Ademais, quanto ao período de 29/01/1987 a 05/03/1997, o autor ainda esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 04/08/2014), o autor contava com 26 anos, 09 meses e 15 dias de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dBASF 29/01/1987 13/11/2013 26 9 15 Soma: 26 9 15 Correspondente ao número de dias: 9.645 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a)

Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 29/01/1987 a 13/11/2013;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.083.286-9) a que o autor faz jus.Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (26/11/2013), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: JOÃO BATISTA GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 490.496.666-04 - Nome da mãe: Ilza Ribeiro Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Graça Aranha, 76, Jd. Nova Esparança, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004501-11.2014.403.6103 - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00045011120144036103AUTOR: PAULO JOSÉ GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da esposa do autor, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data da extinção da última cota do benefício pago (relativa ao filho mais novo do casal, por ter atingido a maioridade previdenciária), com todos os consectários legais. Alega o autor que era casado com Luiza Odete da Silva Gomes, falecida aos 20/01/1989, e que, inicialmente, o benefício foi deferido aos quatro filhos menores do casal.Afirma que formulou dois requerimentos, um em 2013, em relação ao qual não houve resposta do INSS, e o outro em 25/04/2014 (NB 168.608.983-7), o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos.Foi detectada possibilidade de prevenção de outros Juízos.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a antecipação da tutela.Citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2015.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares.Prejudicialmente, analiso a prescrição arguida. Aplicação do art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/08/2014, com citação em 17/11/2014 (fls.82). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/08/2014 (data da distribuição). Considerando que o autor pleiteia o recebimento de valores desde 07/09/2009, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não terá transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Sem outras questões, passo ao mérito propriamente dito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sra. Luiza Odete da Silva, era segurada da Previdência Social no momento do óbito e prova da dependência econômica do autor em relação a esta última.No caso concreto, tenho que a questão não demanda maiores digressões, uma vez que, já de início, foi constatada a verossimilhança do direito alegado (ensejando a antecipação da tutela pleiteada), havendo prova de que o autor era casado com Luiza Odete da Silva (fls.19/20) e que esta era segurada da Previdência Social no momento em que foi a óbito (os filhos menores do casal receberam o benefício - fls.38/39).Diante disso e analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito

envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A certidão de casamento de fl. 19 e a certidão de óbito de fl. 20 comprovam que LUIZA ODETE DA SILVA (ou Luiz Odete da Silva Gomes), falecida aos 20/01/1989, foi casada com a parte autora desde 05/02/1983, tendo com PAULO JOSE GOMES os filhos LUDMILA DE FATIMA APARECIDA GOMES, JOSE GUILHERME DA SILVA GOMES, MILENE REGINA DA SILVA GOMES e CLOVIS RAFAEL SILVA GOMES (fls. 25/37). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora PAULO JOSE GOMES e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 01/09/2014 (fls. 73/75) é possível verificar que a autarquia federal houve por bem conceder aos quatro filhos de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES, desde 20/01/1989, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 086.118.109-3. Tal benefício foi cessado em definitivo aos 07/09/2009, quando o(a) pensionista mais novo(a), o filho CLÓVIS RAFAEL SILVA GOMES, completou vinte e um anos de idade. É possível verificar, ainda, que a parte autora PAULO JOSE GOMES nunca percebeu benefício previdenciário de pensão por morte tendo LUIZA ODETE DA SILVA GOMES como instituidora, em que pese figurar como titular do benefício nº 086.118.109-3 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 75). Facilmente se concluiu, então, que os titulares do referido benefício nº 086.118.109-3 eram os filhos LUDMILA DE FATIMA APARECIDA GOMES, JOSE GUILHERME DA SILVA GOMES, MILENE REGINA DA SILVA GOMES e CLOVIS RAFAEL SILVA GOMES, sendo o genitor PAULO JOSE GOMES apenas o representante legal. Por fim, verifica-se que PAULO JOSE GOMES efetuou prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo LUIZA ODETE DA SILVA GOMES como instituidora, aos 25/04/2014, mas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL houve por bem indeferir tal requerimento com o fundamento 63 FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - CONJUGE DO SEXO MASCULINO (fl. 74/verso). Entende a autarquia que o óbito ocorreu antes de 05/04/1991, e de acordo com a Lei 8.213/91, a partir de quando o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente. De fato, o óbito de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES ocorreu aos 20/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. Ocorre que o óbito de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES também ocorreu quando já em vigor a CRFB de 1988 (10 de outubro de 1988), sendo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem firme entendimento no sentido de que o cônjuge varão tem direito a pensão morte a partir do advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a incidência do princípio da isonomia e a autoaplicabilidade do artigo 201, inciso V, do texto constitucional. Desse modo, no que diz respeito aos benefícios concedidos pelo INSS, apenas com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213/91 é que houve a regulamentação do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, tendo, portanto, a referida legislação integrativa fixado o termo inicial para a aferição do benefício (STF, RE 672637, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/08/2012, publicado em DJe-171 DIVULG 29/08/2012 PUBLIC 30/08/2012). Confirma-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (RE nº 400.973/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/09/11). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZ PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO AI nº 561.788/RS AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/11). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 352.744/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/11). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor (RE nº 366.246/PA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/6/08). (destaquei) AGRADO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido (RE nº 607.907/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1/8/11) (destaquei) Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE n 593.875/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/10/11; RE n 632.341/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/12/10; e AI n 765.836/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/10/09. A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Considerando a fundamentação utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para indeferir o pedido nº 168.608.983-7 e a teoria dos motivos determinantes, resta demonstrada a verossimilhança na tese albergada na petição inicial, restando inequivocadamente comprovado, ainda, que a parte autora é, atualmente, a única dependente habilitada. O fato de o autor ter contraído novas núpcias em 31/03/1995 (fls.57) não lhe retira o direito ao benefício de pensão por morte devido pelo falecimento da sua primeira esposa (a segurada Luiza Odete da Silva Gomes), ocorrido em 20/01/1989. Consoante fundamentado nesta decisão, pela aplicação do princípio tempus regit actum, o direito reconhecido nestes autos decorre da própria Constituição

Federal (autoaplicabilidade do art.201, V), com observância dos parâmetros que passaram a vigor, posteriormente regulamentados pela Lei nº8.213/1991. Desse modo, não há que se cogitar da vedação contida no artigo 39, letra b, da Lei 3.807/60 (revogada), que previa, como causa de extinção de cota de pensão por morte, o casamento da pensionista (do sexo feminino). Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data do requerimento administrativo, aplicando-se a norma integrativa do artigo 74, inciso II da LB, ou seja, na DER 168.608.983-7 (25/04/2014). Embora o autor tenha afirmado na inicial que teria formulado outro requerimento anteriormente àquela data, nada nos autos corrobora tal asserção (fls.104/107). Como o requerente pretendia a percepção de valores desde 07/09/2009, tem-se, quanto a este ponto, a sucumbência autoral. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, confirmo a decisão proferida às fls.76/79-vº e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir de 25/04/2014 (DER 168.608.983-7). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Dependente: PAULO JOSÉ GOMES - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): LUIZA ODETE DA SILVA GOMES - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/04/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 330.587.926-20 - Nome da mãe: Luiza Ribeiro Gomes - PIS/PASEP - Endereço: Rua Juriti, 458, Vila Tatetuba, nesta cidade Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004521-02.2014.403.6103 - DELY DOS SANTOS VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO a parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, compreendidos entre 26/05/1980 a 06/06/1983, laborado na Repin Ltda Reformas e Pinturas em Geral; de 05/03/1985 a 27/06/1986, laborado na Distribuidora de Ferragens e Utilidades Domésticas Painelão Ltda; de 28/07/1986 a 02/06/1990, na Transportadora Colatinense Ltda; de 01/05/1995 a 23/10/2000, para José Airton Lopes SJ Campos EPP; e, de 01/08/2001 a 19/10/2010, laborado para PK Circuitos Impressos Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que seja feita a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.053.038-2), para passar a proventos integrais, desde a DER (19/10/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão aos 15/05/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta

época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum). Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com

efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Passo à análise dos demais períodos laborados pelo autor na qualidade de médico.

Vejamos: Período 1: 26/05/1980 a 06/06/1983 Empresa: Repin Ltda Reformas e Pinturas em

Geral Função/Atividades: Motorista: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, possa, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Agentes nocivos

Enquadramento pela categoria profissional Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; e, Código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade no período em comento, pelo enquadramento da atividade nos decretos que regulamentavam a matéria à época, quando ainda era admitido o reconhecimento do caráter especial pela categoria profissional do segurado.

Período 2: 05/03/1985 a 27/06/1986 Empresa: Distribuidora de Ferragens e Utilidades Domésticas Panelão Ltda Função/Atividades: Motorista de truck: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, possa, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Agentes nocivos

Enquadramento pela categoria profissional Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; e, Código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade no período em comento, pelo enquadramento da atividade nos decretos que regulamentavam a matéria à época, quando ainda era admitido o reconhecimento do caráter especial pela categoria profissional do segurado.

Período 3: 28/07/1986 a 02/06/1990 Empresa: Transportadora Colatinense Ltda Função/Atividades: Motorista de caminhão: Transportam, coletam e entregam cargas em geral com caminhão truck; guincham, prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas acima de 6 toneladas, podem, também, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Agentes nocivos

Enquadramento pela categoria profissional Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; e, Código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade no período em comento, pelo enquadramento da atividade nos decretos que regulamentavam a matéria à época, quando ainda era admitido o reconhecimento do caráter especial pela categoria profissional do segurado.

Período 4: 01/05/1995 a 23/10/2000 Empresa: José Airton Lopes SJ Campos EPP Função/Atividades: Motorista: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, possa, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Agentes nocivos

Vibrações e jornada prolongada, monotonia e postura inadequada. Enquadramento legal: Sem enquadramento. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade da atividade. Em relação a este período, a parte autora apresentou apenas o PPP de fls. 33/34, no qual há menção à atividade de motorista, na qual o segurado esteve exposto a vibrações, jornada prolongada e postura inadequada. Contudo, tais fatores de risco não se encontram descritos nos decretos que regulamentam a matéria (Decreto nº 3.048/99). Ademais, também não é possível falar em reconhecimento do caráter especial pelo enquadramento da categoria profissional do autor, posto que tal sistemática foi permitida antes de entrar em vigor a Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Período 5: 01/08/2001 a 19/10/2010 Empresa: PK Circuitos Impressos Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Motorista: Dirige caminhão para entrega de materiais em várias localidades. Agentes nocivos Ruído - 79 e 70,9 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41. Conclusão: Não restou comprovada a especialidade da atividade. Em relação a este período, a parte autora apresentou apenas o PPP de fls. 40/41, no qual há menção à exposição a ruído na intensidade de 79 e 70,9 decibéis, níveis estes que se encontram abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época. Ademais, também não é possível falar em reconhecimento do

caráter especial pelo enquadramento da categoria profissional do autor, posto que tal sistemática foi permitida antes de entrar em vigor a Lei nº9.032/95 (28/04/1995). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 26/05/1980 a 06/06/1983, 05/03/1985 a 27/06/1986, 28/07/1986 a 02/06/1990. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação de tais períodos, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 153.053.038-2 (aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais), revise o benefício segundo o critério mais vantajoso ao autor (inclusive, se for o caso, com proventos integrais), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (19/10/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 26/05/1980 a 06/06/1983, 05/03/1985 a 27/06/1986, 28/07/1986 a 02/06/1990; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 153.053.038-2; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.053.038-2 (inclusive, se for o caso, com proventos integrais), segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (19/10/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (19/10/2010), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: DELY DOS SANTOS VIEIRA - Revisão de benefício NB 153.053.038-2 - Tempo de atividade especial reconhecida: 26/05/1980 a 06/06/1983, 05/03/1985 a 27/06/1986, 28/07/1986 a 02/06/1990 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 830.278.158-49 - Nome da mãe: Helena Maria dos Santos Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Visconde de Pelotas, nº640, Bairro Putim, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004587-79.2014.403.6103 - JOSIAS GARCIA DURANTE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/06/1985 e 24/02/1989, na Ericsson do Brasil Ltda., 02/03/1989 e 24/10/1989, na Usimon - Serviços Técnicos S/C Ltda., 25/10/1989 e 04/02/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 15/04/1991 e 20/02/2002, na Matel Tec. de Teleinformática S/A - Matec, 16/12/2002 e 17/02/2003, na Chicago - Engenharia Construções e Comércio Ltda., 14/02/2003 e 18/06/2012, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, com juntada de documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/05/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência

da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 25/06/1985 a 24/02/1989 e 15/04/1991 a 20/02/2002 Empresa: Ericsson
Telecomunicações S/A Função/Atividades: 1º período: Controlador Volante: Inspeccionar lotes de peças produzidas e/ou processos nas diversas áreas da unidade fabril em que estiver lotado etc. 2º período: Técnico Mecânico: Planejam a manutenção de máquinas, sistemas e instrumentos etc. Agentes nocivos Ruído de 89,0 dB(A) - 25/06/1985 a 24/02/1989 Ruído de 84,1 dB(A) - 15/04/1991 a 20/02/2002 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 02/03/1989 e 24/10/1989 Empresa: Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda Função/Atividades: Controlador Produção: prestar suporte interno à sua área de atuação (Manufatura) etc. Agentes nocivos Ruído de 81,7 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 Observações: Não consta no PPP a assinatura do representante da empresa responsável pela emissão do documento. A data de admissão constante no PPP (20/04/1989) diverge da data mencionada na CTPS (02/03/1989) - fl. 30 Período: 25/10/1989 e 04/12/1990 Empresa: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Função/Atividades: Controlador Produção: Controlar a produção de peças aeronáuticas etc. Agentes nocivos Ruído de 81,7 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/22vº Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 16/12/2002 e 17/02/2003 Empresa: Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Controle de Qualidade: Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos etc. Agentes nocivos Ruído de 81,53 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/25vº Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 14/02/2003 e 18/06/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Embalador - Conferente Peças: embalar peças e componentes de exportação etc. (até 30/04/2007). Operador Maq Usinagem-A: Operar máquinas de usinagem e estações de montagem etc (até 31/01/2009). Montador Motores-A: Efetuar montagens de componentes do motos etc. (até 30/11/2010) Montador Autos-A: Montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes da carroceria de veículos etc. Agentes nocivos Ruído de 83 dB(A) - até 30/04/2007; Ruído de 88,8 dB(A) - até 30/01/2009; Ruído de 84,1 dB(A) - até 31/03/2009; Ruído de 87,5 dB(A) - até 30/11/2010; Ruído de 85 dB(A) - até 25/04/2012 (data final constante do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/06/1985 e 24/02/1989, 25/10/1989 e 04/12/1990, 15/04/1991 e 05/03/1997, 01/05/2007 e 31/01/2009, 01/04/2009 e 30/11/2010, 01/12/2010 e 25/04/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32

da TNU. Ressalto que nos períodos entre 06/03/1991 e 20/02/2002, 16/12/2002 e 17/02/2003, 14/02/2003 e 30/04/2007, 01/02/2009 e 31/03/2009, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Outrossim, no período de 02/03/1989 e 24/10/1989, o PPP apresentado não faz prova da atividade exercida, posto que não foi assinado pelo representante da empresa responsável pela emissão do documento e, ademais, apresenta data de admissão (20/04/1989) divergente da data mencionada na CTPS (02/03/1989) - fl. 30, não podendo ser considerado o documento como elemento de prova. No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que, na DER (28/08/2013), o autor tinha desempenhado atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m d1 Ericsson 25/06/1985 24/02/1989 3 8 - 2 Embraer 25/10/1989 04/12/1990 1 1 10 3 Ericsson 15/04/1991 05/03/1997 5 10 21 4 General Motors 01/05/2007 31/01/2009 1 9 - 5 General Motors 01/04/2009 30/11/2010 1 8 - 6 General Motors 01/12/2010 25/04/2012 1 4 25 Soma: 12 40 56 Correspondente ao número de dias: 5.576 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 5 26 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/06/1985 e 24/02/1989, na Ericsson Telecomunicações S/A, 25/10/1989 e 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 15/04/1991 e 05/03/1997, na Ericsson Telecomunicações S/A, 01/05/2007 e 31/01/2009, 01/04/2009 e 30/11/2010, 01/12/2010 e 25/04/2012, na General Motors do Brasil, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Seguro: JOSIAS GARCIA DURANTE - Tempo especial reconhecido: 25/06/1985 e 24/02/1989, 25/10/1989 e 04/12/1990, 15/04/1991 e 05/03/1997, 01/05/2007 e 31/01/2009, 01/04/2009 e 30/11/2010, 01/12/2010 e 25/04/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 081097048-16 - Nome da mãe: Maria Madalena Garcia Durante - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Araçatuba, 114, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004731-53.2014.403.6103 - CLAUDIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO a parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/09/1987 a 31/07/1988, de 01/10/1988 a 30/10/1988, de 01/12/1988 a 31/12/1989, laborados junto à Prefeitura de Pradópolis/SP; de 06/01/1991 a 01/06/1996, em períodos diferenciados e concomitantes junto ao Anjos do Asfalto, Santa Casa de Misericórdia de Lorena/SP, Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá/SP e Prefeitura Municipal de Potim/SP; de 09/07/1997 a 04/01/2011, em períodos diferenciados e concomitantes junto à Prefeitura Municipal de Potim/SP, Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá/SP, Hospital Maternidade Frei Galvão e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, além de períodos laborados como professor compreendidos entre 01/03/1978 a 30/06/1981 (de 01/03/1978 a 30/09/1982, laborado no Curso Oswaldo Cruz S/C Ltda.; de 01/08/1979 a 15/04/1980, laborado no Colégio São José de Batatais), com o cômputo de todos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na seara administrativa, e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.325.230-1), desde a DER (29/09/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos cópias dos feitos indicados. Foi afastada a prevenção, assim como, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram à conclusão aos 07/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguidas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum). Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Por fim, entendendo interessante - notadamente considerando o caso dos presentes autos - tecer alguns comentários acerca da aposentadoria do professor. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Assim, e considerando todo o acima esmiuçado, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior -, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte -, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal sistemática encontra-se atualmente disposta no artigo 40, CF, para os professores vinculados ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, e, ainda, no artigo 201 da Constituição Federal, para os professores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, e para a professora - mulher - após 25 anos), não mais admissível falar-se em conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o

período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, tenho como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco. Nesses termos, fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Primeiramente, quanto aos períodos laborados como professor (de 01/03/1978 a 30/09/1982, laborado no Curso Oswaldo Cruz S/C Ltda.; e de 01/08/1979 a 15/04/1980, laborado no Colégio São José de Batatais), verifico que foi apresentada a cópia da CTPS do autor, constante de fl.30 (duplicada à fl.56). Em tal documento é possível constatar que o autor no primeiro período - 01/03/1978 a 30/09/1982, laborado no Curso Oswaldo Cruz S/C Ltda. - exerceu a função de monitor. Segundo a legislação regente da matéria à época, havia necessidade de que o segurado exercesse a atividade de professor para que pudesse ser considerada especial. Contudo, no caso em testilha o autor executou outra atividade, a qual não se encontra relacionada nos decretos que regulamentavam o tema, e tampouco houve apresentação de outros elementos probatórios que pudessem indicar o exercício da atividade de professor (ônus que incumbia ao autor - artigo 333, inciso I, CPC). Por tais razões, não há como ser considerado o caráter especial de tal atividade. De outra banda, no que tange ao período compreendido entre 01/08/1979 a 15/04/1980, laborado no Colégio São José de Batatais, observo que, de fato, o autor exerceu a atividade de professor, o que, nos termos da fundamentação supra, permite o reconhecimento da atividade como especial, com sua respectiva conversão em tempo comum. Passo à análise dos demais períodos laborados pelo autor na qualidade de médico. Vejamos: Período: 01/09/1987 a 31/07/1988, 01/10/1988 a 30/10/1988 e de 01/12/1988 a 31/12/1989. Empresa: Prefeitura de Pradópolis Função/Atividades: Médico: Desempenhou suas atividades como plantonista nas emergências em pronto socorro atendendo tanto adultos como crianças vítimas de doença de urgências / emergências como politraumatizados, com doenças infecto-contagiosas, problemas cardiopulmonares, digestivos vasculares e demais. Agentes nocivos Agentes biológicos Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº53.831/64; Código 2.1.3 das Atividades Profissionais e Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de fls.108/114. Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade nos períodos em comento, tanto pela exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, como pelo enquadramento da atividade nos decretos que regulamentavam a matéria à época, quando ainda era admitido o reconhecimento do caráter especial pela categoria profissional do segurado. Período: 06/01/1991 a 01/09/1992 Empresa: Anjos do Asfalto Função/Atividades: Médico Agentes nocivos Agentes biológicos Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 e 2.1.3 do Decreto nº53.831/64; Código 2.1.3 das Atividades Profissionais e Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº3.048/99. Provas: CTPS fl.32, 58 e 100 Conclusão: Restou comprovada a especialidade da atividade no período em comento, tanto pela exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, como pelo enquadramento da atividade nos decretos que regulamentavam a matéria à época, quando ainda era admitido o reconhecimento do caráter especial pela categoria profissional do segurado. Período: 01/02/1991 a 06/01/1998 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Lorena/SP Função/Atividades: Médico Plantonista: Todo atendimento Médico Ambulatorial de Urgência / Emergência. Agentes nocivos Biológico - Bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 do Decreto nº53.831/64; Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69 (duplicado às fls.122/123). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Ressalto que somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até a data constante do PPP, ou seja, os dias após 06/01/1998 não poderão ser considerados especiais, por falta de comprovação respectiva. Período: 07/08/1991 a 23/03/1993, e de 09/07/1997 a 23/04/1999 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá/SP Função/Atividades: Médico Plantonista: Contato direto com pacientes contaminados, realiza exames, prescreve medicações, controle de sinais vitais, estava exposto a diversos tipos de doenças como tuberculose, sífilis, meningite, sarampo, rubéola de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Contato com sangue, controle de sinais vitais, estava exposto a doenças de modo habitual e permanente. Agentes nocivos Biológico - Vírus, bactérias e fungos Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 do Decreto nº53.831/64; Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.70/71 (duplicado às fls.124/125). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período: 15/08/1997 a 13/07/2006 Empresa: Hospital Maternidade Frei Galvão Função/Atividades: Médico Socorrista: Realizar atendimento ao cliente que exijam imediata assistência

médica por apresentarem iminente risco de vida, sofrimento intenso, examinar o paciente, efetuar pedidos de exames complementares quando necessário, interpretar resultados dos exames complementares, prescrever medicamentos, solicitar internação quando necessário. Agentes nocivos Biológico - contato permanente com pacientes e material infecto-contagioso Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73 (duplicado às fls. 126/127). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Período: 02/04/1991 a 23/02/1995, e de 01/11/2002 a 04/01/2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP Função/Atividades: Médico: Atender, examinar, tratar, fazer laudos - encaminhamentos - micro cirurgias, solicita exames para os pacientes (adultos e crianças), nas especialidades de: ginecologia, obstetrícia, pediatria, clínica geral, cardiologia, geriatria, oftalmologia, dermatologia, reumatologia, ortopedia, urologia, cirurgia, hematologia, pneumologia, fisiologia e radiologia. O médico da área atende aos pacientes no consultório e também executa o atendimento de urgência no Pronto Socorro. Agentes nocivos Biológico - Bactérias e doenças infecto-contagiosas Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/76 (duplicado às fls. 128/130). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Período: 10/07/1993 a 01/07/1996 Empresa: Prefeitura Municipal de Potim/SP Função/Atividades: Médico: Efetua exames médicos, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e realiza outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades. Agentes nocivos Biológico - microorganismos Enquadramento legal: Códigos 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Ressalto que dentre os períodos acima analisados, alguns deles não constam das informações do CNIS, mas, em contrapartida, o autor apresentou documentos aptos a fazer prova do exercício das respectivas atividades, tais como cópias de CTPS, cuja anotação tem presunção de veracidade, e, ainda, juntou documentos emitidos por ente público - PPP e laudo técnico emitido por prefeitura onde prestou serviços como médico. Ademais, a autarquia ré sequer ofertou qualquer tipo de impugnação quanto aos documentos apresentados pelo autor nestes autos, razões pelas quais considero incontroversa a existência dos vínculos em questão. Observo, ainda, que a parte autora requereu a concessão do benefício desde a DER do NB 145.325.230-1, indicando a data de 29/09/2011 (fl. 19). Contudo, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a DER é, em verdade, a data de 16/09/2011 (fl. 43). Considero que tal equívoco foi mero erro de digitação quando da elaboração da peça exordial, devendo, contudo, ser levada em conta a real DER do benefício em questão, ou seja, 16/09/2011. Pois bem, considerando-se os períodos acima que foram considerados como especiais a serem convertidos em tempo comum, com a ressalva de que para fins de contagem de tempo de contribuição não serão computados vínculos concomitantes, tem-se que aos 16/09/2011 (DER do NB 145.325.230-1 - fl. 80/84), o autor contava com 39 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Sistema COC de Educação 01/03/1978 31/07/1979 1 5 - - - - 2 Colégio São José
Batatais x 01/08/1979 15/04/1980 - - - - 8 15 3 Sistema COC de Educação 16/04/1980 30/09/1982 2 5 15 - - - - 4
Gama Soc. Educação 01/10/1982 12/12/1983 1 2 12 - - - - 5 Sistema COC de Educação 01/03/1984 01/10/1986 2 7
1 - - - - 6 Prefeitura Pradópolis x 01/09/1987 31/07/1988 - - - - 11 - 7 Prefeitura Pradópolis x 01/10/1988
30/10/1988 - - - - - 29 8 Prefeitura Pradópolis x 01/12/1988 31/12/1989 - - - - 1 1 - 9 Anjos do Asfalto x 06/01/1991
31/01/1991 - - - - - 25 10 Santa Casa Lorena x 01/02/1991 06/01/1998 - - - - 6 11 6 11 Santa Casa Lorena
07/01/1998 01/02/1998 - - 25 - - - 12 Santa Casa Guaratingueta x 02/02/1998 23/04/1999 - - - 1 2 22 13 Hosp.
Matern. Frei Galvão x 24/04/1999 13/07/2006 - - - 7 2 20 14 Prefeitura Guaratingueta x 14/07/2006 04/01/2011 - -
- 4 5 21 Soma: 6 19 53 19 40 138 Correspondente ao número de dias: 2.783 11.449 Comum 7 8 23 Especial 1,40
31 9 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 12 Frise-se que o exercício de atividades concomitantes,
dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição.
Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente
no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Haja vista que este julgamento,
mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando
o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito

reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 15/04/1980; 01/09/1987 a 31/07/1988; 01/10/1988 a 30/10/1988; 01/12/1988 a 31/12/1989; 06/01/1991 a 01/09/1992; 01/02/1991 a 06/01/1998; 02/04/1991 a 23/02/1995; 07/08/1991 a 23/03/1993; 10/07/1993 a 01/07/1996; 09/07/1997 a 23/04/1999; 15/08/1997 a 13/07/2006; e, 01/11/2002 a 04/01/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 145.325.230-1; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo NB 145.325.230-1, com DIB na DER (16/09/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (16/09/2011), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: CLAUDIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.325.230-1 - Tempo de atividade especial reconhecida: 01/08/1979 a 15/04/1980; 01/09/1987 a 31/07/1988; 01/10/1988 a 30/10/1988; 01/12/1988 a 31/12/1989; 06/01/1991 a 01/09/1992; 01/02/1991 a 06/01/1998; 02/04/1991 a 23/02/1995; 07/08/1991 a 23/03/1993; 10/07/1993 a 01/07/1996; 09/07/1997 a 23/04/1999; 15/08/1997 a 13/07/2006; e, 01/11/2002 a 04/01/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 929.703.388-15 - Nome da mãe: Leonor Aparecida Cavalca Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rodovia Geraldo Scavone, nº 1000, lote 03, Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005002-62.2014.403.6103 - FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/01/1980 a 29/02/1984 e 17/03/1995 a 17/03/2011, na General Motors do Brasil Ltda., e de 08/10/1984 a 10/06/1987 e 24/04/1991 a 13/11/1992, na Avibrás S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79,

sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/01/1980 a 29/02/1984, 17/03/1995 a 17/03/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador maq. equip. fundição: operar máquina/equipamento de produção nas fundições de ferro e alumínio, etc. (até 31/10/1981) Operador maq. equip. fundição alumínio: operar máquinas e equipamento na fundição de alumínio, etc. (até 31/01/1982) Montador autos: montar e ajustar itens, subconjuntos e componentes que compõem carroceria de veículos, etc. (até 29/02/1984) Operador produção plásticos: operar injetoras e equipamentos auxiliares, etc. (até 30/04/1999) Produção injetoras plásticos: preparar matéria-prima, operar injetoras, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 31/01/1982), 85 dB (demais períodos) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 e 48 e laudo técnico de fls. 59/61 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 08/10/1984 a 10/06/1987, 24/04/1991 a 13/11/1992 Empresa: Avibrás S/A. Função/Atividades: Operador maquina produção: operar máquina pneumática na aplicação de liner em paredes internas de tubos, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46 e 47 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/01/1980 a 29/02/1984, 17/03/1995 a 05/03/1997, 08/10/1984 a 10/06/1987 e 24/04/1991 a 13/11/1992, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 17/03/2011 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 e 85 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se os períodos de tempo especial acima reconhecidos em comum e somando-os aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 162.700.027-2 (fls. 53/54), tem-se que, na DER (07/11/2012), o autor contava com 31 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tecelagem Parahyba x 09/02/1979 07/01/1980 - - - - 10 29 GM x 14/01/1980 31/01/1982 - - - 2 - 17 GM x 01/02/1982 29/02/1984 - - - 2 1 - GM x 17/03/1995 05/03/1997 - - - 1 11 19 GM 06/03/1997 07/11/2012 15 8 2 - - - Segvap 25/01/1989 14/03/1989 - 1 20 - - - Avibras x 08/10/1984 10/06/1987 - - - 2 8 3 Avibras x 24/04/1991 13/11/1992 - - - 1 6 20 Soma: 15 9 22 8 36 88 Correspondente ao número de dias: 5.692 5.667 Comum 15 9 22 Especial 1,40 15 8 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 19 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 31 anos, 06

meses e 19 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/01/1980 a 29/02/1984, 17/03/1995 a 05/03/1997, 08/10/1984 a 10/06/1987 e 24/04/1991 a 13/11/1992, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA - Tempo Especial declarado em sentença: 14/01/1980 a 29/02/1984, 17/03/1995 a 05/03/1997, 08/10/1984 a 10/06/1987 e 24/04/1991 a 13/11/1992 - CPF: 026.109.878-03 - Nome da mãe: Djanira Francisca de Oliveira - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Nazaré, nº 800, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005587-17.2014.403.6103 - PEDRO PAULO DE ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 10/04/1989 a 11/04/2014, na Eaton Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (06/05/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do

segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma

conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/04/1989 a 11/04/2014 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: Operador de máquina: alimentar e operar máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento, etc. Agentes nocivos Ruído: 92,8 dB (até 31/07/2006), 90,3 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28. Observação: Conste na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 10/04/1989 a 11/04/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 30), tem-se que, na data da entrada do requerimento, o autor contava com 25 anos e 02 dias de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m Eaton (recon adm fl. 30) 10/04/1989 03/12/1998 9 7 24 Eaton 04/12/1998 11/04/2014 15 4 8 Soma: 24 11 32 Correspondente ao número de dias: 9.002 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 2 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 10/04/1989 a 11/04/2014; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 168.669.692-0) a que o autor faz jus. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (06/05/2014), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: PEDRO PAULO DE ARANTES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 144.613.538-18 - Nome da mãe: Teresinha Arantes de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Teodoro Sampaio, 145, Jd. Nova Esperança, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000168-79.2015.403.6103 - MIGUEL ANGEL CASTILLO SALGADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Proferi decisão nos autos nº 00024413120154036103, em apenso.

0000213-83.2015.403.6103 - JOSE QUIRINO MOTA DA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1983 a 25/05/1996 e 04/09/2009 a 14/01/2015, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda., e de 04/08/2003 a 17/01/2008, na Genrent do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 168.302.619-2 (05/05/2014), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (05/05/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 19/01/2015, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes

de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não

houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/02/1983 a 25/05/1996, 04/09/2009 a 14/01/2015 Empresa: Schrader Bridgeport Brasil Ltda. Função/Atividades: Aprendiz do SENAI: acompanhar profissional eletricista a realizar serviços de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos de produção, etc. (até 31/12/1986) Eletricista de manutenção oficial: realizar serviços de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos de produção, etc. (até 28/02/1988) Eletricista de manutenção: realizar serviços de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos de produção, etc. Agentes nocivos Ruído: 90 dB (até 30/09/1985), 97 dB (até 25/05/1996) e 80 dB (de 04/09/2009 a 30/05/2012 - data de emissão do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 04/08/2003 a 17/01/2008 Empresa: Genrent do Brasil Ltda. Função/Atividades: Eletricista de manutenção: planeja serviços de manutenção e instalação eletrônico e manutenção preventiva e corretiva, etc. (até 31/10/2006) Supervisor de manutenção: administra equipe, metas e resultados de manutenções, etc. Agentes nocivos Ruído: 79 dB (até 30/10/2006), 83 dB. Químico: óleos e graxas Calor: 26,4°C Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Calor: código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/59 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 01/02/1983 a 25/05/1996, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos demais períodos, os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial por este fundamento. Quanto à alegada exposição a eletricidade, sublinho que o reconhecimento de tempo especial é

feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, descrevendo as condições em que desempenhadas as atividades do obreiro e eventual exposição a agentes nocivos. No caso em comento, o autor não apresentou nenhum documento que indique ter trabalhado exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 Volts, conforme exige a legislação pertinente (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). Assim, incabível o enquadramento por este fundamento. Quanto ao agente físico calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, como o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que assim dispõe sobre os limites de tolerância: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0. Portanto, uma vez que a documentação fora apresentada de forma incompleta, não se permitindo constatar o tipo de atividade do autor, não há possibilidade de enquadramento como tempo especial por este fundamento. Note-se que, caso a atividade por ele exercida seja considerada leve ou moderada, a temperatura indicada pelo formulário estaria dentro do limite de tolerância estabelecido pela legislação. Por fim, a indicação sobre exposição a agentes químicos (óleos e graxas), foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias, motivo pelo qual também não se pode enquadrar a atividade como especial por este fundamento. Neste ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (05/05/2014), o autor contava com 13 anos, 03 mês e 25 dias de tempo de contribuição laborado sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, convertendo-se o período especial ora reconhecido e somando-o aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 33 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Schrader x 01/02/1983 25/05/1996 - - - 13 3 25 Steelcase 25/11/1997 05/01/1998 - 1 11 - - - Serv-look 03/03/1998 29/08/1998 - 5 27 - - - Serv-look 31/08/1998 01/06/1999 - 9 2 - - - Tekcom 02/06/1999 07/09/2002 3 3 6 - - - Jato 05/11/2002 31/01/2003 - 2 26 - - - Jato 23/05/2003 31/07/2003 - 2 8 - - - Genrent 04/08/2003 17/01/2008 4 5 14 - - - CA Peninck de Oliveira 28/08/2008 31/07/2009 - 11 3 - - - Schrader 04/09/2009 05/05/2014 4 8 2 - - - Soma: 11 46 99 13 3 25 Correspondente ao número de dias: 5.439 6.713 Comum 15 1 9 Especial 1,40 18 7 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 2 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1983 a 25/05/1996, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ QUIRINO MOTA DA SILVA - Tempo Especial declarado em sentença: 01/02/1983 a 25/05/1996 - CPF: 082.903.988-08 - Nome da mãe: Maria Regina Mota da Silva - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Ênio Ferraz de Araújo, nº 601, Jd. Paraíso, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002441-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-79.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MIGUEL ANGEL CASTILLO SALGADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de incidente processual suscitado pelo INSS em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega, em síntese, que o impugnado recebe remuneração elevada para os padrões da sociedade brasileira,

indevida a concessão dos benefícios pleiteados. Instado a se manifestar, o impugnado recolheu as custas judiciais (fl. 39). Destarte, diante da perda superveniente do objeto, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial e autorização para depósito das prestações do financiamento ou seu pagamento diretamente ao agente financeiro. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pelo requerente, oportunidade em que requereu a citação da União Federal. A liminar foi deferida, autorizando o pagamento das prestações vencidas e não pagas e das vincendas do contrato firmado entre as partes e obstando a prática de atos executórios em desfavor do requerente. Citadas, a União e a CEF ofereceram contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Às fls. 142/143, foi proferida decisão excluindo a União do polo passivo da ação e determinando que o requerente promovesse a citação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A, o que foi cumprido nos autos. Foi interposto agravo retido pela CEF, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A, citada, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A União interpôs agravo retido. Foi oportunizado à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A especificar provas, mas não requereu diligências. Às fls. 254/256 foi proferida sentença de procedência do pedido. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A depositou nos autos (fls. 289/290) o valor da sucumbência a que foi condenada. Houve interposição de recurso de apelação pela CEF, recebida no efeito devolutivo. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região, na data de 21/02/2014, anulou a sentença proferida e determinou que a presente ação fosse julgada após a prolação de nova sentença na ação principal. O trânsito em julgado da r. decisão foi certificado às fls. 313. Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, nada requereram. Autos conclusos aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca às preliminares arguidas pela CEF e pela União, já foram apreciadas por este Juízo pela decisão proferida às fls. 142/143, a qual ratifico integralmente. No mais, tenho que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Afastada fica a alegação de falta de interesse de agir, pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda. A questão afeta à aplicação ou não dos índices da categoria profissional do mutuário titular e todos os seus contornos relaciona-se com o mérito da causa principal, julgada na presente data. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A ação principal proposta (nº 00018318820004036103, em apenso), nesta data, foi julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, embora a medida cautelar tenha sido concedida liminarmente (para pagamento das prestações do financiamento diretamente ao agente financeiro e abstenção de atos executórios do contrato pelo agente financeiro), a ação principal foi extinta, nesta data, com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 73/74 e, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários

advocáticos, tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal (nº00018318820004036103).Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá ser a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda intimada para se manifestar sobre o valor depositado às fls.290 (verba de sucumbência que depositara em favor do requerente, em consonância com a sentença que restou anulada pela instância superior) e, oportunamente, deverão ser os autos arquivados, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7393

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, aos seguintes argumentos: inépcia da inicial; impenhorabilidade do bem de família; penhora excessiva; e abusividade das cláusulas contratuais, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado. Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00000946920084036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação.Instadas as partes à especificação de provas, foram formulados requerimentos.Inicialmente deferida a produção de prova documental, foram juntados documentos pela CEF.Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.Convertido o julgamento em diligência para conceder os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e determinar a realização de perícia técnica requerida pela parte autora.Manifestaram-se as partes.Realizada a perícia técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.A CEF manifestou-se com juntada de documentos.Autos conclusos para sentença aos 15/07/2015.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Preliminarmente, destaco ser cediço que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é espécie de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), sendo certo também que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível(art. 586 do CPC), o que se perfaz com a planilha de débito indicativa do valor atualizado da dívida, a qual acompanha a inicial da execução em apenso, informando o valor do encargo, a correção monetária, os juros de mora e a multa devidos desde o mês que o mutuário deixou de adimplir as prestações. Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.Neste sentido:CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ART. 585, II E III, CPC. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ART. 586, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença extinguiu a execução, por não considerar o título apresentado certo, líquido e exigível, conforme dispõe o art. 586 do CPC. Assim, o cerne da questão é verificar se tal título possui os requisitos previstos no referido dispositivo. 2. O contrato de mútuo imobiliário está totalmente preenchido, assinado pelas partes e por duas testemunhas e possui cláusula de garantia hipotecária, estando em conformidade com o disposto no art. 585, II e III, do CPC. O contrato, na Cláusula Primeira, informa todos os seus elementos identificadores, tal como o valor do financiamento, o prazo de pagamento, o valor da prestação, a taxa de juros, o sistema de amortização e os acessórios. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 3. No mesmo sentido, a planilha de débito indica o valor atualizado da dívida, informando valor do encargo, a correção monetária, os juros de mora e a multa desde 30/10/1994, mês em que o mutuário deixou de adimplir as prestações. Portanto, ante o contrato de mútuo e a planilha apresentada, restam caracterizadas a certeza e a liquidez do débito. 4. Quanto à exigibilidade da dívida, os três avisos de convocação, demonstram a inadimplência dos mutuários. 5. O contrato apresentado é título executivo extrajudicial, revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. 6. Apelação provida.(AC 199751010722126, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/02/2014.)Outrossim, nos termos do 3º, incisos II e V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar, sendo este o caso dos autos. Vejamos:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - (...)II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III - (...)IV - (...)V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;Ainda, não obstante o valor do imóvel penhorado seja superior

ao da dívida, não foram localizados outros bens passíveis de constrição (conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls.65 dos autos principais), sendo impertinente, portanto, a alegação de excesso de penhora. Neste ponto, importa consignar que a pretensão da CEF de que sejam rejeitados liminarmente os embargos, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC, por não ter sido apresentada memória de cálculo, não merece acolhida, pois os embargantes não arguíram excesso de execução, mas sim, excesso de penhora. Depreende-se da peça vestibular que os embargantes pleiteiam, no mérito, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais a fim de desconstituir o título executivo. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes o descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais. A legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. A parte embargante aduz que a instituição financeira não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Não obstante tais pretensões não encontrem óbice, em tese, no ordenamento jurídico vigente, insta consignar que houve renegociação contratual, conforme documentos de fls. 26/30, efetivada aos 16/11/2000, passando o contrato, que originariamente era regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (e firmado aos 27/01/1997 - fls. 53), a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Isso implica que as cláusulas contratuais, definidoras das formas de reajustes dos encargos mensais e do saldo devedor são outras, diversas totalmente das regidas pelo PES. Com efeito, assim dispõe a Cláusula Quinta do instrumento de renegociação trazidos aos autos (fls. 221): CLÁUSULA QUINTA - DO RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO, DOS PRÊMIOS DE SEGURO E DA ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o caput desta Cláusula, será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula Sexta, mantidos taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou as correções salariais da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES). Dessa forma, diante de tais circunstâncias, verifico que o pleito da presente demanda não se coaduna com a situação fática existente em relação ao financiamento imobiliário ora discutido. Consequentemente, há impossibilidade de ser acolhida pretensão esposada, pois que requerem revisão contratual nos termos de instrumento que não mais subsiste, ante a renegociação da dívida, conforme já mencionado. Ademais, na perícia técnica realizada nos autos, constatou o expert que a prestação recalculada obedeceu o sistema de amortização repactuado (fls. 100). Por fim, apurou o perito judicial que o valor do saldo devedor na data de 16.12.2001 coincide com o saldo devedor - na mesma data - expresso na planilha da embargada. Assim, sob a égide de tais verificações, revela-se improcedente a demanda, na medida em que a pretensão dos embargantes não encontra respaldo fático, não podendo, portanto, subsistir tal como colocada; extrai-se, assim, que não há qualquer irregularidade na forma de correção dos encargos mensais realizada pela instituição financeira. Finalmente, a fim de espantar eventuais questionamentos, com relação a alegação genérica de abusividade nos juros contratuais cobrados pela CEF, ressalto que igualmente não merece acolhida. Na hipótese em comento, considerando a data de assinatura do contrato original, 27/01/1997, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros anual 12% (doze por cento), conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano,

observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, em que pesem tais considerações, extrai-se do instrumento celebrado (fls. 12), que a taxa efetiva operada no financiamento é de 8.0849%, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, o que revela a impropriedade da alegação. De tal modo, restou-se demonstrada, tanto pela análise jurídica como pela análise financeira, que o contrato vem sendo cumprido pela ré tal como pactuado, o que resulta na improcedência dos presentes embargos. Com efeito, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-07.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, aos seguintes argumentos: carência de ação; aplicação do código de defesa do consumidor; ilegalidade da aplicação da Tabela Price; aplicação da Teoria da Imprevisão. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00073770720124036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença aos 23/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Preliminarmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0314.731.0000554-06, emitida 29/09/2011, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 09/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo

esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, a fim de espancar eventuais dúvidas suscitadas pelos embargantes, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se julgado do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes. Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se serva daquilo que pactuou. Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula *rebus sic stantibus*. A cláusula *rebus sic stantibus* retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo teoria da imprevisão. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada. Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas - e de trato sucessivo ou de execução diferida (cuja execução se prolonga no tempo). Consoante autorizada doutrina, Na realidade, a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão têm sido aplicadas entre nós somente em casos excepcionais e com cautela, desde que demonstrados os seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Todavia, no caso concreto, os embargantes não lograram comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais, o que afasta, por completo, a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 4091-904-10294, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 133. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 133, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Cumpra a Secretaria o item II, do despacho de fls. 114. Para tanto, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF), requisitando-se a conversão do valor depositado nas contas nºs 2945.005.00215419-0, 2945.005.00215418-2 e 2945.005.00215420-4 para a própria CEF. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia da presente decisão. Efetivada a medida acima determinada, deverá a CEF comunicar o Juízo, para posterior cientificação do exequente. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00074115020104036103, em apenso.Int.

0007377-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00076288820134036103, em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402786-69.1991.403.6103 (91.0402786-8) - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04027866919914036103EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SIQUEIRAEEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem de fls. 63/67 condenou, reciprocamente, autor e réu, na proporção de 25% e 75%, respectivamente, em honorários advocatícios.Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a fim de dar início à execução de sentença, as partes foram instadas a requerer o que de direito, tendo permanecido silentes (fls.90/91).Os depósitos existentes nos autos suplementares foram levantados/convertidos por quem de direito.Os autos vieram conclusos para sentença em 23/07/2015. É o relatório. Decido.Uma vez que as partes não demonstraram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimadas para tanto, não responderam ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401819-14.1997.403.6103 (97.0401819-3) - WALMIR RAMOS X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X JORGE ALEX LIMA MAIA X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X CELSO LUIS DE CARVALHO X EDSEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALMIR RAMOS X UNIAO FEDERAL X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ALEX LIMA MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDSEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04018191419974036103EXEQUENTES: WALMIR RAMOS, ABRANTE RIBEIRO DA SILVA, JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA, JORGE ALEX LIMA MAIA, JOSÉ ALFREDO PEREIRA NUBILE, CELSO LUIS DE CARVALHO e EDSEL DA SILVA RONDON
PLEFFKENEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 655/662), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.663/688 e 689/698).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-50.2006.403.6103 (2006.61.03.005008-2) - JOSE DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00050085020064036103EXEQUENTE: JOSÉ DOS SANTOS EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data inicial da concessão administrativa do referido benefício que se deu no

curso da ação, restando fixada a sucumbência recíproca. Em grau recursal a sentença foi mantida e transitou em julgado (fls. 177/178 e 180). Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), o INSS, ora executado, informou que não havia cálculo de liquidação a ser apresentado, pois inexistem parcelas vencidas a adimplir, eis que o benefício guereado foi concedido no curso da ação e o julgado fixou como data de início a data da concessão administrativa do referido benefício. Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 190). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, colho que o cumprimento do julgado não gerou valores retroativos a serem pagos, tendo em vista que a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se deu, administrativamente, no curso do processo e, a data de início fixada no julgado é a mesma da concessão administrativa, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução. Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3) - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDO ALVES GOMILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES GOMILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00003643020074036103EXEQUENTE: REINALDO ALVES GOMILA, representado por Elaine Aparecida Henrique GomilaEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/110), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00035047220074036103EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197/198), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SAUDINO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAUDINO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00060705720084036103EXEQUENTE: JOSÉ SAUDINO BENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 351/352), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ISABEL DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00031740720094036103EXEQUENTE: ISABEL DE LOURDES RIBEIROEXECUTADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial
com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento
da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s)
importância(s) devida(s) (fls. 151/152), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado,
nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na
forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007865-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007865-2) - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES
SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SALETE FATIMA DE PAULO
RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE FATIMA DE PAULO
RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00078656420094036103EXEQUENTE: SALETE FÁTIMA DE PAULO RODRIGUES
SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de
execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado
o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s)
expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168/169), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à
parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu
levantamento (fls.170/173 e 175/178). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo
794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 -
SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X UNIAO FEDERAL X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X
UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 200961030088300EXEQUENTE: MATHEUS GONGORA LODI RIZZINIEXECUTADO:
UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do
direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu,
através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s)
(fls. 91), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à
época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de
Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA
SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
X LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA
APARECIDA VIEIRA SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO nº 00050141820104036103EXEQUENTE: LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito,
houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s),
com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 237), sendo o(s) respectivo(s)
valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante
o exposto, DECLARO EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com
o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402798-83.1991.403.6103 (91.0402798-1) - COML/ ANDRADE & SILVA LTDA(SP101310 - DENISE
VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ ANDRADE
& SILVA LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO nº 04027988319914036103EXEQUENTE: COMERCIAL ANDRADE & SILVA
LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com**

vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem de fls.65/69 condenou as partes em sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto ao valor depositado em autos suplementares, o mesmo já foi levantado/convertido por quem de direito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Tendo me vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404043-22.1997.403.6103 (97.0404043-1) - ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO X CARMEM NAZARE CONCEICAO X ENILSON JOSE CORREA X JOSE ALCIDES MACHADO X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X LIDIA ATANAKA X MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO X ROSELI MACHADO X TERESINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM NAZARE CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENILSON JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENILSON JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF apresentou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO à fl.298, bem como cópia do extrato da conta vinculada, na qual consta o saque dos valores creditados em 2002 (fl.299/300). Instada a pronunciar-se, a parte exequente ficou inerte. Autos conclusos aos 23/07/2015. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLO-GO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir quanto aos demais exequentes, haja vista a sentença de extinção da execução em relação a estes de fls.246/247. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7) - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA EXECUÇÃO Nº 200561030051057 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: VALDIR LEODORO DE ALMEIDA e SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, através do depósito da verba sucumbencial devida, que após aquiescência da parte credora, para ela foi convertido (fls.382/383,386, 388 e 394/399). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004833-80.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Execução nº 00048338020114036103 Exequente: MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela

executada, através do depósito da importância devida (fl.149/150).Às fls.153/154 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de expedição de alvará para levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.150, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 381.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 360.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0) - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0) - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATALINO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006284-77.2010.403.6103 - ADOLFO SHIGEHISA ISHII X MIEKO YOSHIDA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO SHIGEHISA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOLANDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003520-16.2013.403.6103 - MARIO RENO FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-94.2011.403.6103 - GLORIA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria da autora pela aplicação do Enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta na Comarca de Jacareí (jurisdição delegada). Gratuidade processual deferida. O feito foi desmembrado da ação nº 2009.61.03.009924-2. Citado, o INSS ofereceu exceção de incompetência. O processo foi extinto sem julgamento do mérito pela J. Estadual, por ilegitimidade passiva do INSS. Em sede de apelação, o TRF anulou a sentença. Recebidos os autos naquele Juízo, foi determinada a inclusão da União e da RFFSA. A União ofereceu contestação. Decisão de declínio de competência a esta Subseção Judiciária às fls. 198. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal e estando o feito em regular tramitação, foi extraída do sistema Plenus da Previdência Social a notícia de óbito da autora. Declarada a suspensão do processo e intimado o advogado constituído para habilitar eventuais sucessores, pediu dilação de prazo, o que foi deferido. O prazo concedido transcorreu in albis. Os autos vieram à conclusão aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de aposentadoria, em si mesmo considerado, e eventual reajuste devido, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), a tramitação processual do feito chegou ao amadurecimento, o que permitiria, em tese, o enfrentamento do mérito. Para tanto, todavia, haveria de ter se dado a prévia habilitação de eventuais sucessores, o que, apesar da oportunidade concedida nos autos, não foi promovido pelo advogado inicialmente constituído. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatío ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Por fim, necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não ocorreu, apesar da oportunidade concedida. No entanto, como a notícia do óbito da autora foi extraída de sistema oficial do INSS (sistema Plenus), bem como que o advogado da parte autora, apesar das tentativas manifestadas, não obteve êxito na localização de eventuais sucessores, tenho que a informação de óbito em questão deve ser levada em consideração por este Juízo, a despeito da ausência da respectiva certidão. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização do feito, em nítida ofensa ao princípio da economia processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS X THALIA PEREIRA MARTINS X SILVIA PEREIRA X LUCAS PEREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento, em favor do autor (falecido no curso do processo), do benefício

previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido inicial foi o de que o autor era portador de hepatopatia grave, com quadro de cirrose hepática, além de transtornos psiquiátricos em decorrência de dependência química - alcoolismo, em razão da qual estava impossibilitado de exercer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes cientificadas. Ante as conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A parte autora apresentou novos documentos. Ofício do INSS informando a implantação do benefício em favor do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio aos autos comunicação do óbito do autor, com apresentação dos documentos de seus sucessores. Houve réplica. Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a união estável entre o autor falecido e sua companheira, não houve cumprimento de tal determinação. Foi deferida a habilitação dos filhos do autor e determinada a regularização da representação processual destes. Manifestação do Ministério Público Federal. Apresentados documentos regularizando a representação processual dos filhos do autor falecido, foram os autos remetidos ao setor de distribuição para as anotações respectivas. O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos ao SEDI, para correção da autuação, e ao Ministério Público Federal, para parecer. O Ministério Público ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 15/07/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. Conforme certidão juntada às fls. 169, o autor faleceu no curso do processo, especificamente na data de 01/01/2012. Diante disso, cumpre ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão em si mesmo) não obsta a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada (fls. 46/52), e, inclusive, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em apreço, já houve a habilitação dos sucessores do autor falecido - filhos deste - THALIA PEREIRA MARTINS e LUCAS PEREIRA MARTINS -, consoante determinação constante de fls. 182, para fins de recebimento de eventuais valores atrasados de benefício, no caso de procedência do pedido inicial. De antemão, afasto a possibilidade de conversão do objeto da ação em pensão por morte, acaso seja reconhecido o direito do autor falecido, no interregno que antecedeu ao seu falecimento. Tal objeto, se o caso, havendo interesse, deverá ser deduzido em ação própria, a ser distribuída livremente. Feitas estas breves considerações passo à apreciação do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, tenho que tal requisito restou cumprido pelo Sr. LUCIO MARTINS, consoante se verifica do extrato de fl. 54, que relaciona os vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS. Quanto à qualidade de segurado, verifico que Sr. LUCIO MARTINS, no momento da propositura da ação, a detinha, uma vez que teve sua última contribuição vertida para a Previdência na competência de 04/2010 (fl. 54). Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 e artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/1999. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determina a Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que

gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 02/05/2011 (fls.46/52), constatou que o Sr. LUCIO MARTINS tinha cirrose hepática, decorrente de hepatite C e abuso de álcool, apresentava sinais clínicos de insuficiência hepática avançada, que o incapacitavam total e definitivamente para o trabalho. O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade aos 09/03/2011. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência legal e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde a data de início da incapacidade total e definitiva, ou seja, desde 09/03/2011, até a data do óbito (01/01/2012 - fl.169), devendo ser pagos, em favor dos sucessores habilitados (THALIA PEREIRA MARTINS e LUCAS PEREIRA MARTINS), os eventuais valores pretéritos devidos neste período. Deverão ser descontados do montante da condenação os valores já pagos por força da antecipação da tutela, às fls.56/57. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de LUCIO MARTINS, brasileiro, nascido aos 09/07/1966 e FALECIDO AOS 01/01/2012, CPF nº083.602.568-70, filho de Lucilia Conceição Martins, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 09/03/2011, até 01/01/2012 (data do óbito). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante do óbito do autor, fica sem efeito a antecipação da tutela anteriormente deferida nestes autos. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: LUCIO MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/03/2011 - DCB: 01/01/2012 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 083.602.568-70 - Nome da mãe: Lucilia Conceição Martins - PIS/PASEP: --- - Sucessores habilitados: LUCAS PEREIRA MARTINS, CPF nº432.754.348-96, e THALIA PEREIRA MARTINS, esta última representada por sua genitora Silvia Pereira, CPF nº199.194.478-03 - todos com endereço à Rua Pedra Santa, nº460, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005066-77.2011.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER X FRANCISCO FABBRO NETO X HENRIQUE GONCALVES SALVADOR X JANICE PEIXER X JAQUELINE LOPES X JOHANATAN WAGNER RODRIGUES X MARTA SENGHI SOARES X NICOLE DE CASTRO PEREIRA X SAMARA SALAMENE X SILVETE MARI SOARES X VASSILIKI TEREZINHA GALVAO BOULOMYTS X WANDERSON SANTIAGO DOS REIS (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional por titulação prevista na Lei nº11.784/2008, deferida e efetivada em favor dos autores administrativamente a partir da edição do Decreto regulamentador nº7.806/2012, com todos os consectários legais (emenda à inicial apresentada às fls.259/260 e recebida pelo Juízo). Alegam os autores (professores de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) que, inicialmente, ao requererem administrativamente a progressão funcional em questão, fora negada sob a justificativa de que ainda não havia sido regulamentada a Lei nº11.784/2008, que estabeleceu os requisitos para progressão na carreira. Aduzem que, após o ajuizamento da presente ação, foi editado o Decreto nº7.806/2012, estabelecendo a regulamentação que estava faltando para a progressão, o qual, em relação aos valores retroativos devidos, não fez nenhuma alusão. Afirmam que, sobre a questão pendente, foi expedido pela reitoria o Comunicado nº25/2012, que previu, de forma vaga, a elaboração de análise individual para levantamento dos valores devidos a cada professor e dispendo que os pagamentos estariam condicionados aos critérios estabelecidos pelo governo federal, sem prazo e sem previsão de correção monetária. Argumentam que a concessão administrativa da progressão funcional não lhes retira o interesse de agir quanto às parcelas pretéritas devidas (fundamento da emenda à petição inicial). A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à petição inicial às fls.259/264. Citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, alegando a perda do interesse de agir e juntando documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências. Autos

conclusos para prolação de sentença aos 26/08/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação inicialmente proposta com o fito de ver efetivada a progressão funcional por titulação prevista na Lei nº11.784/2008 (que reestruturou a carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) e o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes do reposicionamento funcional, desde a entrada em exercício dos autores na carreira.À vista da edição, no curso do processo, do Decreto nº7.806/2012, regulamentando a referida lei, foi deferida administrativamente aos autores a progressão almejada, à vista do que foi emendada a petição inicial, para reduzir a pretensão apenas ao pagamento dos valores retroativos que entendem devidos.O fundamento para a manutenção do pedido de pagamento dos retroativos foi que o Comunicado nº25/12 da Reitoria do IFSP previu, de forma vaga, a necessidade de análise individual de cada caso, para apuração dos valores devidos, sem estabelecer prazos e sequer correção monetária, o que seria apto a fundamentar o interesse de agir a que alude o artigo 6º do CPC. É o que se depreende da petição e documentos de fls.259/264.Não obstante, a despeito da argumentação expendida pelos autores, há óbice ao enfrentamento do mérito da causa. Há carência de ação, pela falta do interesse de agir.Embora a parte autora afirme deter interesse de agir porque o Decreto regulamentador da progressão funcional contemplada em lei não teria disposto nada sobre os valores retroativos devidos, havendo sido editado apenas um Comunicado da Reitoria do IFSP dispondo vagamente sobre o assunto (fls.259/264), não é o que se constata dos documentos apresentados pelo réu.Consoante esclarecido em contestação e fundamentado nos documentos de fls.276/392 e 394/411, em 02 de novembro de 2012 (posteriormente ao Comunicado nº25/2012 da Reitoria do IFSP - fls.263/264) foi expedida a Portaria Conjunta nº02 das Secretarias de Gestão Pública e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disciplinando os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Ficou consignado que os pagamentos em questão (que abrangem aqueles devidos em razão da progressão funcional dos autores efetivada em decorrência da edição do Decreto nº7.806/2012) deveriam se precedidos de processos administrativos, respaldados em documentação específica, parte da qual de providência pelos próprios interessados.Segundo esclarecido pelo réu, foi efetivada a progressão funcional dos autores com apuração das diferenças devidas, efetuado o pagamento dos atrasados dentro do mesmo ano e lançados os valores relativos aos exercícios anteriores no módulo de Despesas de Exercícios Anteriores no sistema SIAPE. Os documentos de fls.278/384 e 385/393 e 395/411 dão respaldo ao quanto afirmado pelo réu.Assim, se em via administrativa, a questão da progressão funcional dos autores e dos pagamentos a ela correlatos restou definida, com o pagamento dos atrasados do mesmo ano e com o lançamento dos valores relativos aos exercícios anteriores no sistema SIAPE para pagamento, não persiste o interesse de agir necessário à existência da ação.O fato é que todas as providências em torno da satisfação do direito reconhecido administrativamente aos autores foram deflagradas, inclusive com inclusão para pagamento dos retroativos no sistema SIAPE.Na verdade, o não pagamento imediato dos retroativos mostra-se consentâneo com o regramento financeiro vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Despesas a cargo do Poder Público estão condicionadas, salvo as exceções constitucionalmente previstas, a prévia inclusão orçamentária, de forma que pretender justificar o interesse processual na não satisfação imediata do direito, no caso, revela-se descabido. Com efeito, nenhuma lesão ou ameaça de lesão está excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Não obstante, o exercício direito de ação constitucionalmente garantido depende da presença do interesse processual, que é uma das condições da ação.As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. O interesse processual é calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, a provimento jurisdicional invocado revela-se desnecessário, uma vez que a questão encontra-se solucionada em seara administrativa, não se podendo falar, à vista do panorama fático apresentado, em inércia ilegal ou abusiva autorizadora do manejo de ação para pagamento já deferido pelo Poder Público.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE FREITAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 156.460.630-6 - DIB: 01/01/2011), mediante a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a condenação do réu à reposição do valor exato da aposentadoria concedida mensalmente, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar ao INSS cópia do processo administrativo do benefício do autor, o que foi cumprido nos autos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência do cálculo da aposentadoria do autor, o que foi feito, tendo o auxiliar do juízo se pronunciado pela sua correção. Cientificadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que recebe (NB 156.460.630-6 - DIB: 01/01/2011), mediante a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. - Da revisão do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 Aduz a parte autora que, após superficial verificação da memória de cálculo fornecida pelo réu, concluiu que o valor pago é menor que média alcançada, já que, praticamente, todos os salários corrigidos ficam na faixa dos R\$1.000,00, existindo meses em que o valor supera R\$2.000,00, sendo incoerente, assim, sustentar que a média dos 80% maiores salários é de apenas R\$402,00. A pretensão deduzida não comporta guarida. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR

MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Conforme se infere da memória de cálculo do benefício do autor (fls.09), foi-lhe concedida a aposentadoria por idade segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, levando-se em consideração a média do 80% maiores salários de contribuição e o divisor mínimo de 119 meses. Especificamente: como o autor filiou-se ao RGPS em data anterior à Lei nº 9.876/1999, o cálculo do seu benefício (aposentadoria por idade), requerido em 2011, deve observar a regra de transição acima transcrita, qual seja: considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde 07/1994, e, ainda, divisor não inferior a 60% do período decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Conforme apurado pela Contadoria Judicial, o autor, entre a competência de 07/1994 a 01/2011 (DIB), fez um total de 199 meses (correspondentes a 16 anos e 06 meses), sendo 60% de 199 igual a 119. Como, nesse período, reuniu apenas 47 contribuições, TODAS elas foram consideradas na média (o divisor não pode ser inferior a 119!), observando-se que, caso as menores contribuições fossem desconsideradas do cálculo, o valor da média ficaria ainda menor (fls.78/83). Destarte, ao contrário do alegado na inicial, na apuração do valor da aposentadoria da parte autora foi devidamente observada a sistemática de cálculo de benefícios estabelecida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em consonância com as regras de transição, uma vez que já era filiada ao RGPS na data da publicação da Lei nº 9.876/1999. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005534-41.2011.403.6103 - FELICIO DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 102.199.530-1 - DIB: 16/01/1996), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a inicial, com julgamento do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls.28/31). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.33/37). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância considerou por bem em anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.41/42-vº). Trânsito em julgado certificado às fls.45. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS. Deu-se o INSS por citado e apresentou contestação (fls.50/64-vº), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem defesas de natureza processual, examino as de natureza material. - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A

situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem

analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores.Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ.Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição, devendo, para contagem do prazo prescricional, ser levada em consideração a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa.Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos (fls.50/51), a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90.Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional.Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304).Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMESRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS.3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação.4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 -

2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.(APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2014.)Desta feita, a prescrição deve ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 102.199.530-1 - em 16/01/1996, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$832,66 (fls.11). No caso concreto, não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de R\$832,66. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e que a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto - já que em janeiro de 1997 a renda mensal do autor era de R\$ 884,16 o teto do benefício previdenciário era de R\$ 957,66 (fls.68). Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício do autor, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da renda mensal era, respectivamente, de R\$ 984,07 e R\$ 1.483,92, portanto, abaixo dos tetos vigentes. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005951-91.2011.403.6103 - LUIZ VITOR GOULART(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 088.386.752-4 - DIB: 19/01/1991), mediante a

aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a inicial, com julgamento do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls.33/38). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.40/46). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância considerou por bem em anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.50/51). Trânsito em julgado certificado às fls.54. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS. Deu-se o INSS por citado e apresentou contestação (fls.58/69), alegando preliminarmente a ocorrência de decadência/prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão aos 31/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem defesas de natureza processual, examino as de natureza material. - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e

passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição, devendo, para contagem do prazo prescricional, ser levada em consideração a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos (fls. 50/51), a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº 8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural: INTEIRO TEOR: TERMO Nr:

9301155000/2014PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMESRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS.3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação.4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.(APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2014.)Desta feita, vislumbro plausibilidade na alegação da parte autora, devendo a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco

anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer

parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 088.386.752-4, com DIB em 19/01/1991, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91 (Buraco Negro), apurou-se uma RMI - renda mensal inicial de Cr\$162.678,37 (fl.17), a qual, todavia (após efetuada a revisão do Buraco Negro) ficou limitada ao teto da época da concessão, que era de Cr\$92.168,11. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.74/75 (embora estes registrem apenas as competências a partir de 06/1994 no Sistema de dados da DATAPREV). Em tais documentos pode ser verificado que, na competência de julho/1994, o autor recebeu benefício no valor de R\$460,55, ao passo que o teto em tal competência era de R\$582,86. Ou seja, o benefício do autor já não estava limitado ao teto. Da mesma forma, na data das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$854,09 e R\$1.332,87, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91 -, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008113-59.2011.403.6103 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos material e moral que o autor afirma ter sofrido em razão da ocorrência de saques indevidos na conta-poupança de que é titular. Alega o autor que é titular da conta-poupança nº nº117684-5-0 junto à Caixa Econômica Federal e que na data de 21/09/2009 efetuou o depósito do valor de R\$4.121,57, que recebera em resgate de FGTS. Relata que, após realizar o citado depósito, foram feitos diversos saques na referida conta, totalizando o montante de R\$2.400,00 (dia 25/09/2009: valores de R\$100,00 e 900,00; dia 06/10/2009: valores de R\$400,00 e de R\$600,00; e dia 08/10/2009: valor de R\$400,00), o que levou ao conhecimento da requerida, a qual, apesar de ter depositado provisoriamente em seu favor o valor contestado e iniciado investigação administrativa, concluiu pelo indeferimento do requerimento, ao entendimento de que não houve fraude nas movimentações questionadas, estornando, assim, o valor anteriormente dado em garantia. Encerra o requerente, dispondo que jamais perdeu o seu cartão ou forneceu a sua senha pessoal a alguém e que o fato ocorrido lhe ocasionou danos moral e material, passíveis de reparação por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada na Comarca de Jacaréi/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a apresentação das filmagens das câmeras de segurança dos locais onde efetuados os saques questionados, nos dias das ocorrências. A ré não requereu diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar às lotéricas nas quais efetuados os saques a apresentação das gravações das filmagens das câmeras de segurança/vigilância das áreas de atendimento eletrônico, nos dias dos saques reprochados. Ambas as empresas (lotéricas) afirmaram não possuírem mais as imagens devido ao decurso do tempo. A parte autora, intimada, pugnou pela inversão do ônus da prova e pelo acolhimento do pedido inicial. Autos conclusos aos 07/08/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alega o autor que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida em que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, permitindo que, nas datas de 25/09/2009, 06/10/2009 e 08/10/2009, fossem efetuados, indevidamente (por terceiro não autorizado), saques em sua conta-poupança, os quais totalizaram R\$2.400,00. Relata que nunca forneceu a senha pessoal do cartão a ninguém e que, após a ocorrência, lavrou

boletim policial e deu entrada em contestação administrativa perante a CEF, sem obtenção de êxito. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade da parte autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (*res perit domino*). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque

indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provas de que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-poupança do autor. As provas dos autos não permitem concluir que houve saque indevido. A documentação acostada aos autos, cotejada com as declarações inseridas na inicial, não autoriza juízo de certeza de que os saques apontados pelo autor foram indevidos. Os saques questionados por meio da presente ação, segundo disposto às fls.03 e declaração de fls.21, são os seguintes: de R\$2.400,00 (dia 25/09/2009: valores de R\$100,00 e 900,00; dia 06/10/2009: valores de R\$400,00 e de R\$600,00; e dia 08/10/2009: valor de R\$400,00). De antemão, curioso notar que o Boletim de Ocorrência cuja lavratura foi solicitada pelo autor registra saques supostamente indevidos entre os dias 22/09/2009 a 10/11/2009 e não apenas aqueles apontados nos presentes autos (fls.22/23). Analisando os extratos de movimentação bancária de fls.15/20, por sua vez, observo que a conta-poupança do autor (nº117684-5), entre 09/2009 e 11/2009, foi movimentada várias vezes, entre saques, depósitos e compras com cartão. Ou seja, não se tratava (ao menos naquele período) de conta destinada apenas a poupar, guardar recursos. Denoto que, no dia seguinte ao depósito do valor de R\$4.121,57 (indicado como saldo de FGTS), ou seja, no dia 22/09/2009, houve saque no valor de R\$110,00 e, no dia, 28/09/2009, no valor de R\$500,00, valores estes não questionados pelo autor. O mesmo se dá com o saque efetuado em 30/09/2009, no valor de R\$100,00. Também, em 26/10/2009, houve saque de R\$100,00, não questionado pelo autor. O autor, antes de depositar o valor do FGTS, segundo o extrato de fls.15, estava com sua conta praticamente zerada (R\$4,98). Embora afirme que só tenha gasto R\$1.000,00 com compra na Loja CEM, em 28/09/2009 (fls.16), detém movimentação intensa na mesma conta, não reprochada no bojo desta ação, o que enfraquece em demasia a tese de que os cinco saques indicados na inicial foram efetuados por terceiro, por meio de clonagem do cartão da poupança. Sublinho, ainda, transparecer incongruente que o último saque tido por indevido tenha se dado em 08/10/2009 e a constatação de suposta fraude tenha ocorrido somente em 15/04/2010 (seis meses após o suposto infortúnio), ao o autor consultar o extrato/saldo (fls.71). Sim, segundo o extrato de fls.20, o autor, em 19/09/2009, estaria com apenas R\$6,32 reais na poupança, não se mostrando razoável que tenha aguardado tão grande período (permeado por feriados de Natal e Ano Novo) sem fazer o controle de suas finanças. Não vislumbro nos autos nenhum elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Os próprios patamares dos saques questionados assemelham-se em muito aos outros, decorrentes da movimentação ordinária da conta, não contestados nesta ação. Especificamente quanto à prova documental requisitada pelo Juízo às fls.119 (gravação das filmagens das câmeras de segurança no dia do fato), as empresas (lotéricas) junto às quais efetivados os saques questionados afirmaram que não mais possuem (fls.123 e 137), o que estaria em consonância com ato normativo da CEF (regramento da outorga da permissão do serviço àquelas). Em que pese não se encontre, a meu ver, devidamente justificada a previsão normativa de prazo tão exíguo (30 dias) para a manutenção das gravações das câmeras de segurança de estabelecimentos bancários e congêneres, já que dificilmente apurações em torno da ocorrência de ilícitos iniciam-se e são concluídas em prazos curtos de tempo (para viabilizar tais apurações é que se justifica a existência de vigilância por meio de câmeras), tenho que, no caso concreto, tal fato não socorre a autora. As imagens de gravação das câmeras de segurança apostas sobre os caixas eletrônicos não permitiriam identificar se um terceiro, nas datas indicadas na inicial, teria clonado o cartão do autor e sacado indevidamente dinheiro da conta-poupança, providência completamente inviabilizada pelo grande fluxo de clientes que utilizam as máquinas, cujas telas, em uso, não são alcançadas pelas imagens do monitoramento (e nem poderia). Da narrativa dos fatos não se denota a utilidade da prova em questão para o deslinde da causa, razão por que inaplicável o regramento do artigo 359 do CPC. À míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário do autor. Friso que tais ponderações não estão, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques apontados na inicial, na conta-poupança nº117684-5, foram de autoria de pessoa do conhecimento do autor (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ele próprio, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança do autor. Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag

967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.: 14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data.: 05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2011 Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-27.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CARCAN (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA CARCAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respetivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com juntada de documentos. Determinada pelo Juízo a realização de audiência para oitiva do perito judicial, foram apresentados quesitos pela parte autora, com novos documentos. Aos 20/05/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvido o perito judicial. Ao final, determinou-se a expedição de ofício solicitando cópia integral do procedimento administrativo da autora e deferido o pedido para determinar a realização de perícia médica com perito especializado em neurologia. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos cópia do procedimento administrativo da autora e novo laudo médico pericial. Manifestou-se a parte autora, informando que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa. O INSS manifestou-se pela extinção do feito, com base no art. 267 VI do CPC, por ausência do interesse de agir ante a perda do objeto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor

do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, impende considerar que a autora já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 6046900135), concedida administrativamente em 02/01/2014, resultante da conversão do auxílio-doença, também implantado em sede administrativa, aos 28/12/2012. É o que se depreende dos extratos de fls. 322/323. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido da autora, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II do CPC. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados (grifei): AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO INSS - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) 1369165 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DA SÚMULA 111, STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. Não se há de falar em carência de ação diante da concessão administrativa de auxílio-doença (ação ajuizada em 2003, benefícios concedidos a partir de 16/03/2005), repousando assente o v. entendimento jurisprudencial de que tal a configurar reconhecimento do pedido por parte do INSS. Precedentes (...) (APELREEX 00117301320104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. A concessão do benefício previdenciário na via administrativa no curso do processo não afasta o interesse de agir da parte autora e, ao contrário, implica reconhecimento do pedido, com a perda superveniente do objeto da ação, ensejando a extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Extinção do processo, de ofício, com a resolução do mérito, em face do reconhecimento superveniente da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), configurado na concessão administrativa do benefício da aposentadoria por idade rural em favor da autora, devendo o INSS pagar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. O INSS é isento de custas (Lei Estadual 1.422/2001). 3. Apelação da autora provida. (AC 00586792220134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/05/2014 PAGINA: 248.) A seu turno, considerando que a autora obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, subsiste interesse de agir no feito com relação ao período remanescente, ensejando a alteração da DIB do benefício concedido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00384891920074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/09/2008 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) Nesse passo, quanto à DIB (Data de Início do Benefício), urge sejam tecidas algumas considerações. O pedido formulado na inicial é no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado desde a alta/cancelamento do auxílio-doença n.º 5370539878, ocorrido em 31/01/2011 (fls. 124). Todavia, não restou demonstrado nos autos que desde aquela data (01/2011) a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ao revés, na primeira perícia judicial, realizada na data de 26/03/2012, o perito concluiu não haver doença incapacitante à época (fls. 64/69); a seu turno, por ocasião da segunda perícia efetivada com perito especializado, aos 24/01/2014, concluiu o expert que a autora apresentava, naquele momento, redução da sua capacidade laborativa, considerando parte das doenças incapacitantes diagnosticadas. Outrossim, depreende-se dos extratos do CNIS (fls. 107 verso) que, após a

cessação do auxílio doença nº 5370539878, em 31/01/2011, a autora promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 07/2012 e 09/2012 a 12/2012, o que leva a conclusão que desempenhou atividade laborativa no período. Aliás, tais informações se coadunam com a conduta do INSS ao cessar o auxílio doença nº 5370539878 em 31/01/2011, com a concessão de novo benefício somente aos 28/12/2012, transformado em aposentadoria por invalidez em 02/01/2014. Destarte, não merece acolhida o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro auxílio doença, pois correta a DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Por fim, constatando-se lícita a DIB fixada na data da implantação da aposentadoria por invalidez na via administrativa, e encontrando-se a autora já no gozo deste benefício desde então (02/01/2014), conclui-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento parcial do pedido por parte do réu quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, desentranhe-se a petição de fls. 139/308, pois se refere a parte estranha aos autos, devendo ser encartada no feito correto indicado no próprio documento (nº 0009264-26.2012.403.6103), a fim de evitar prejuízo a parte nele mencionada. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0005873-63.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Devidamente processado o feito, houve prolação de sentença de mérito com a improcedência do pedido (fls. 61/62). Em sede recursal, o Juízo ad quem achou por bem anular de ofício, a sentença de primeiro grau e, determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia, com médico na especialidade de psiquiatria (fls. 80/81). Realizada nova perícia médica, agora com médico especialista em psiquiatria, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 88/93), o qual foi impugnado pela parte autora (fls. 98/102). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a autora tem distúrbios de personalidade leves que não comprometem sua capacidade e, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Não procede a insurgência da parte autora porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. Submeteu-se a autora a duas perícias médicas judiciais. O primeiro perito declarou que a autora apresenta depressão em tratamento clínico, contudo não se pode determinar incapacidade por este motivo. A segunda perita, psiquiatra, informou que: Não apresenta incapacidade apreciável neste momento para a vida laboral decorrente de patologia psiquiátrica. É portador de quadro de depressão leve (episódio depressivo leve) com diferencial de transtorno recorrente depressivo leve. O distúrbio de personalidade é limítrofe com a normalidade e não significativo. Não existe coerência nas informações da paciente com o descrito na inicial e nem ao menos alteração significativa no psiquismo (F32.0 com diferencial F33.0). Assim há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O laudo pericial, referente ao exame realizado por médico neurologista, atesta que a autora é portadora de epilepsia e doença psiquiátrica, não apresentando incapacidade do ponto de vista neurológico. 2. O laudo pericial, referente ao exame realizado por médica psiquiatra conclui que, concluindo que, sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. 3. A conclusão das duas

perícias médicas judiciais, realizadas por médicos de diferentes especialidades, foi no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedentes. 5. Sentença mantida, não havendo, contudo, condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00012839720094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso específico, duas perícias foram realizadas, sendo uma delas com médico especialista na patologia apontada pela autora e, em ambas, a conclusão foi pela não existência de doença incapacitante.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária que possibilitaria a concessão de auxílio-doença e, nem tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verba sucumbencial, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007480-14.2012.403.6103 - DONIZETI CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período laborado na Gates do Brasil Industria e Comercio Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício a empresa referida na inicial requisitando-se cópia dos laudos técnicos, sobrevieram aos autos sobreditos documentos, dos quais foram cientificadas as partes.Manifestou-se a parte autora reiterando pedido de realização de prova pericial.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/07/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, resta tal prova indeferida.Com efeito, o autor apresentou, com a inicial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e devidamente subscritos pelos representantes legais da empresa e, ainda, por requisição judicial, foram acostados aos autos os respectivos laudos técnicos nos quais se baseou a emissão dos referidos documentos.Em casos tais, o E. STJ já se posicionou no sentido de ser dispensável a exigibilidade de perícia judicial, Isso porque esses profissionais, ao emitirem aquele documento, ficam sujeitos às penalidades legais previstas se as declarações não corresponderem à realidade, podendo sofrer, ainda, sanção administrativa. Por fim, observe-se que a perícia judicial só se faz necessária quando a parte segurada não dispuser de documentação que comprove a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, podendo provar o exercício de atividade especial mediante o ajuizamento de ação ordinária previdenciária com a realização de perícia técnica para tal fim, situação diversa do caso sub examine. (REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05). Aliás, o autor juntou farta documentação pretendendo gerar eventual controvérsia acerca do nível de ruído que consta no PPP (a justificar o pedido de prova pericial), todavia, tal ponto controvertido não subsiste. Da análise dos documentos acostados aos autos constata-se que se referem a outros empregados da empresa Gates do Brasil que exerciam cargo distinto (fls. 55) ou laboravam em setor diverso (fls. 56/66) do autor. Outrossim, o laudo pericial elaborado no Juízo trabalhista para fins de recebimento do adicional de periculosidade/insalubridade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários:(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).(…)AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012Destarte, considero que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, de forma essencial através dos PPPs e respectivos laudos, legalmente aptos a ensejar eventual reconhecimento do direito pretendido pelo autor, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito

introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 19/03/1984 a 30/08/1995 e 15/07/1998 a 20/06/2012 Empresa: Gates do Brasil Industria e Comercio Ltda Função/Atividades: 19/03/1984 a 30/05/1984: Ajudante de Produção - Ajuda a operar máquina ou realiza atividades no setor produtivo etc; 01/06/1984 a 30/07/1988: Operador Flipper - Verifica o tipo de correia a ser processada etc; 01/08/1988 a 30/08/1995: Auxiliar de Programação de Produção - Auxilia nas atividades de análise de informações etc; 15/07/1998 a 20/06/2012: Progr. Produção - recebe os programas de produção, efetua levantamento das necessidades de materiais, equipamentos etc. Agentes nocivos 19/03/1984 a 30/05/1984: Ruído de 87 dB(A); 01/06/1984 a 30/07/1988: Ruído de 87 dB(A); 01/08/1988 a 30/08/1995: Ruído de 80 dB(A); 15/07/1998 a 20/06/2012: Ruído de 75,4 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 22/22 verso e 23/23 verso Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que

não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas no período compreendido entre 19/03/1984 a 30/08/1995, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto, a fim de espantar eventuais dúvidas, que o PPP de fls. 23/23 verso está em consonância com o Laudo Técnico de fls. 295/296, sendo que em ambos consta expressamente que, no período de 15/07/1998 a 20/06/2012 o trabalhador esteve exposto ao agente ruído de 75,4 dB(A), ou seja, em nível inferior ao estabelecido. Ao contrário do alegado pelo autor, o laudo de fls. 295/296 não aponta a média dos decibéis; tal alusão refere-se aos laudos de 290/291 e 292/294, referentes ao período de 19/03/1984 a 30/08/1995. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 47), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial, tampouco contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l GATES DO BRASIL X 19/03/1984 30/08/1995 - - - 11 5 11 2 JACAREI TRANSPORTE 01/08/1996 13/07/1998 1 11 13 - - - 3 GATES DO BRASIL 15/07/1998 12/06/2012 13 10 28 - - - Soma: 14 21 41 11 5 11 Correspondente ao número de dias: 5.711 5.769 Comum 15 10 11 Especial 1,40 16 - 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 20 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/03/1984 a 30/08/1995, que deverá ser averbado pelo INSS. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: DONIZETI CRUZ - Tempo especial reconhecido: 19/03/1984 a 30/08/1995 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 049.799.118-70 - Nome da mãe: Rosinha Leite Cruz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Kumazo Ishikawa, 119, Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0007871-66.2012.403.6103 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 159.311.349-5, em 01/02/2015, mediante o reconhecimento, ao lado dos períodos já reconhecidos administrativamente, do período entre 07/02/1977 a 30/09/2008 trabalhado pelo autor na condição de pescador artesanal e de todos os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (30/11/1981 a 01/02/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que trabalha como pescador artesanal desde seus oito anos de idade até hoje, e que retira o seu sustento da pesca. Aduz que pesca, em média, trinta a quarenta quilos de peixe e que toda a pesca é destinada para o mercado municipal e para o consumo da família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada prova testemunhal. O autor apresentou rol de testemunhas. Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Prova colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Alegações finais em audiência. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos do INSS, os quais foram prestados nos autos. A parte autora foi cientificada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 07/02/1977 a 30/09/2008 foi laborado na condição de PESCADOR ARTESANAL, segurado especial da Previdência Social, para que, computados aos períodos de trabalho urbano desempenhados no passado e a todas as contribuições vertidas ao RGPS como contribuinte individual (de 30/11/1981 a 01/02/2012), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e

rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). Diante destas considerações, vislumbro que o autor pretende comprovar a sua condição de segurado especial da Previdência Social, na condição de PESCADOR ARTESANAL, que afirma deter desde 07/02/1977 até os dias de hoje. Todavia, busca com isso não a percepção de benefício no valor de um salário mínimo, mas sim o de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, afirmando que os recolhimentos que verteu em determinados momentos foram como contribuinte individual (pedreiro) apenas porque não havia a opção de cadastramento como pescador. Com o fito de caracterização do início de prova material exigido pela lei, foram apresentados alguns documentos pelo autor, entre os quais servirão a tal finalidade apenas os seguintes: Caderneta de Inscrição e Registro no Ministério da Marinha, expedida em 07/02/1977, em nome do autor, constando a categoria profissional moço de convés, subscrita por oficial da Marinha, encarregado do registro (fls.39); Carteira de pescador profissional em nome do autor, na categoria pesca artesanal, emitida em 09/2006 pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (da Presidência da República), com anotação de que o primeiro registro de pesca do autor foi em 07/02/1977. Constam vistos bienais de 2010 e de 2012 (fls.16); Relatório de pescador artesanal junto do Ministério do Trabalho e Emprego emitido em 09/2005, registrando atividade pesqueira familiar e data de registro no IBAMA (anterior responsável pelo Registro Geral de Pesca - RGP) em 07/02/1977 - fls.45/46; Declaração da Colônia de Pescadores Profissionais Emilio Varolli, em Pindamonhangada/SP, emitida em 11/2000 em nome do autor, subscrita sob carimbo próprio da entidade, com menção ao respectivo registro no IBAMA em 07/02/1977 e indicação do período do defeso (fls.47); Requerimentos de seguro-desemprego de pescador, formulados pelo autor e datados de 11/2011 e 12/2007 (fls.49 e 53); Observo que o INSS, administrativamente, não homologou o período rural reivindicado pelo autor (naquele processo, de 07/02/1977 a 20/11/2000, apenas) sob o fundamento de que, para ser computado para fins de benefício urbano, o período haveria de ser indenizado. A prova testemunhal colhida em Juízo foi uníssona em afirmar que o autor, desde muito cedo, é pescador; as três testemunhas ouvidas (que afirmaram terem sido/serem companheiros de pesca do autor) disseram que o autor vive da pesca e que iniciou a atividade junto ao Rio Paraíba (na época em que era bom) e que, atualmente, pesca em Santa Branca; que o autor sai para pescar na segunda-feira e retorna na quarta e que

volta a pescar na quinta e retorna para casa no sábado; que o autor não tem outra profissão; que pesca e vende os peixes para sobreviver.À vista desse panorama, diante do início de prova material apresentado e do teor da prova oral produzida, forçoso reconhecer que o autor é SEGURADO ESPECIAL da Previdência Social, na qualidade de PESCADOR ARTESANAL, desde de 07/02/1977. Aplicação do artigo 11, VII, alínea b da Lei nº8.213/1991. Ainda que o autor possua NIT como contribuinte individual (fls.113/120), a prova dos autos demonstra o contrário, ou seja, que é segurado especial. Quanto a este ponto, pertinente a arguição inicial de que a filiação era (e ainda é) de pescador, mas que houve equívoco no cadastramento (inscrição) junto ao INSS (fls.04). O INSS, acerca disso, nada impugnou, aludindo tão-somente a não comprovação do exercício de atividade rural (fls.94). A conclusão acima externada fica corroborada pela própria concessão administrativa de auxílio-doença ao autor, entre 09/05/2012 a 25/06/2012, em valor mínimo, na condição de segurado especial (fls.131).Dessarte, reconheço que o autor trabalhou na condição de pescador artesanal, entre 07/02/1977 (termo assentado no documento de fls.69) a 30/09/2008 (pedido expresso na inicial, observado na forma do artigo 460 do CPC), devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Ocorre que o autor pretende seja-lhe concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerando, para tanto, todo o período acima reconhecido (31 anos, 07 meses e 24 dias de serviço de pesca artesanal), o tempo pretérito de trabalho urbano e as contribuições que afirma ter vertido até 2012 ao RGPS como contribuinte individual.Como visto, o autor é filiado ao RGPS na condição de segurado especial. Tal conclusão, como já pronunciado nesta decisão, decorre das provas dos autos, corroboradas por pronunciamento do próprio INSS, consoante teor do extrato de fls.131. No entanto, detém recolhimentos equivocadamente lançados como contribuinte individual - autônomo (fls.113/120).Ora, o pescador artesanal, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção comercializada (art.25 da Lei nº8.212/1991), somente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, se recolher contribuições facultativas. É o regramento do artigo 39 da Lei nº8.213/1991, in verbis:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Como se vê, os benefícios a que o segurado especial (caso do autor) tem direito, independentemente do recolhimento de contribuições, são apenas aqueles indicados no inciso I do artigo 39 da LB (no valor de um salário mínimo). Rememore-se, ainda, que, sendo segurado especial, que é uma das espécies de segurado obrigatório da Previdência Social, não pode estar inscrito como contribuinte individual (que é outra espécie de segurado obrigatório). A proibição decorre da lei (art.11, 10, b, da Lei nº8.213/91), nada indicando nos autos que se encontre albergado por alguma das exceções previstas em lei, como, por exemplo, no exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Quanto a este ponto, a prova testemunhal e a documentação dos autos foram categóricas no sentido de que o autor só trabalha como pescador artesanal.O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial, assim, só tem lugar mediante prova do recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo.Nesse sentido:(...) O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.(...)AC 00385538720114039999 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - trf3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015No caso concreto, para fins do benefício requerido, o autor, que é segurado especial do RGPS, necessitaria provar que reúne 35 anos de tempo de contribuição e que superou a carência legal do benefício, que é de 180 contribuições (correspondentes a quinze anos de recolhimentos).Embora afirme o requerente que reúne recolhimentos até a DER, em 2012, não há prova disso nos autos. O cálculo do INSS às fls.75/76, assentado nos registros do CNIS (fls.129/130), revela apenas 10 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, o que em muito pouco se altera pelas guias de recolhimento juntadas aos autos (apenas duas - fls.19/20).Assim, tem-se que o requerente não demonstrou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, qual seja, pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (artigo 201, 7º, da CF/88), não havendo que se cogitar do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o tempo rural reconhecido nesta decisão, independentemente do recolhimento de contribuições, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, o que, no entanto, não foi delineado como objeto destes autos. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar o tempo de atividade rural do autor entre 07/02/1977 a 30/09/2008.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e

JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de pescador artesanal entre 07/02/1977 a 30/09/2008, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS - Tempo Rural reconhecido: 07/02/1977 a 30/09/2008 - CPF: 978.050.258-00 - Nome da mãe: Delfina Ribeiro dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico do Selado, 101, Alto de Santana, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0008086-42.2012.403.6103 - VANESSA SANTOS DE MIRANDA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, com posterior conversão em aposentadoria, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da autora, para esclarecimentos, o que foi deferido e cumprido nos autos. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia médica. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 31/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/10/2012, com citação em 29/07/2013 (fls.47). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/10/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à autora a demora na prática do ato citatório. Verifico, contudo, que a autora pretende a percepção de valores pretéritos de benefício desde 03/12/2008, de modo que não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e recolhimentos constante do extrato do CNIS (fls.55/56), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, a expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu em julho de 2011, por surto de agravamento (fls.37/38). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, observo que, no momento em que iniciada a incapacidade acima aludida, a autora a detinha, já que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991 (fls.55/56). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, desde o momento do início da incapacidade, fixado pela perícia judicial, qual seja, em julho de 2011 (fls.38). Tendo em vista a necessidade de especificação da data de início do benefício ora concedido (fixação da DIB), como a perita não fixou precisamente o dia do início da incapacidade, fixo-o em 01/07/2011, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do CPC. A DIB, portanto, deverá recair em 01/07/2011. Não restaram atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, qual seja, 01/07/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado(a): VANESSA SANTOS DE MIRANDA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 276.419.058/11 - Nome da mãe: Amara Maria dos Santos Miranda - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dom João II, 589, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severos problemas psíquicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS, uma vez que continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor do autor. Manifestou-se a parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da

Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.30/36). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Pois bem. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito judicial afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se há cerca de 20 (vinte) anos (fls. 34), ou seja, por volta de 1993 (observando que a perícia foi realizada em 01/2013). Contudo, não se pode perder de vista que o autor exerceu atividade laborativa no período de 12/2008 a 06/2010 (fls. 67/68) e teve concedido o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, com DIB em 17/09/2010 (fls. 11). Destarte, a fim de conciliar a informação do perito com o histórico profissional do autor, além da concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, impõe-se a conclusão de que, a despeito da data de início da incapacidade remontar a vinte anos, houve agravamento da doença ao longo do tempo, que culminou com a incapacidade total e permanente do autor. Aplicável, portanto, à hipótese dos autos o disposto no artigo 42, 2º da Lei nº8.213/1991, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por conseguinte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ainda, no tocante à carência, uma vez que o autor é portador de alienação mental (conforme constatado pelo perito judicial - fl. 34), dispensável o cumprimento de tal requisito, incidindo a regra constante do artigo 151 da Lei nº8.213/91. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (07/01/2013), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, diante das peculiaridades dos caso concreto, a cessação do benefício anunciado na inicial (NB 542.703.084-7) tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Sucumbência autoral neste ponto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ainda, considerando que o autor já está no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB fixada (01/2013), por força de antecipação da tutela, tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de

aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e, com isso, confirmando a decisão de antecipação da tutela, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/01/2013. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado(a): JEFFERSON DUARTE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 250892988/31 - Nome da mãe e representante: Sônia Maria Duarte - CPF: 494312348/15 - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fagundes Varela, 99, Jardim Maringá, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0002530-25.2013.403.6103 - ORILDO DE SA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que, em razão do acidente de trânsito que sofreu em 02/07/2010, teve ferimentos graves que resultou em traumatismo craniano e contusão pulmonar com deformidade da mão direita. Alega que tal fato lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo expert. Vieram os autos conclusos em 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu o acidente alegado na inicial (fls. 14/16). Todavia, não há comprovação de que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença. Em consulta ao CNIS, conforme fls. 73/75, verifica-se que o autor detinha a qualidade de segurado, porém não consta o gozo de auxílio-doença. No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em suas considerações, o expert afirmou que há deformidade do primeiro e quinto quirodáctilo, não demonstrando perda funcional como força e movimento de preensão (fl. 49). Em resposta ao quesito complementar da parte autora de fl. 63, respondeu negativamente quanto a prejuízo na formação da pinça anatômica do segmento afetado (fl. 67). Esclareceu que o autor não apresenta seqüelas neurológicas pelo TCE e que, logo após a alta médica já estava trabalhando (conforme laudo de exame de corpo de delito - fl. 35) e afirmou que não existe incapacidade laborativa. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O

QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado. Observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelas partes, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade

(ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que o autor delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003876-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-88.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório (Ação Ordinária nº00038767420144036103) Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa da União nº80.2.13.0473216-4, no valor de R\$6.333,87, levada a protesto perante o Tabelionato competente, com prazo de vencimento para pagamento em 18/06/2014. Alega a autora, em síntese, que o crédito perseguido pela União é indevido e que a tributação devida para os primeiro e segundo trimestres de 2011 e primeiro trimestres de 2012 (a título de IRPJ) já se encontra paga, sendo que as divergências verificadas são oriundas de mero erro do profissional de contabilidade no lançamento e recolhimento dos valores, o que levou o sistema da Receita Federal a não reconhecer os pagamentos efetuados. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a perda do interesse processual em razão do desaparecimento do objeto da ação. Esclareceu que o crédito tributário inscrito sob nº nº80.2.13.0473216-4 encontra-se extinto. Juntou documentos. A parte autora foi cientificada da petição e documentos ofertados pela ré. Autos conclusos. 2. Relatório (Ação Cautelar nº00035008820144036103) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº80.2.13.0473216-4, no valor de R\$6.333,8, referente ao IRPJ do primeiro e segundo trimestres de 2011 e primeiro trimestre de 2012, o qual já se encontra pago. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi inicialmente indeferida. A requerente pediu a reconsideração da decisão e apresentou, como caução, o depósito do valor de R\$1.300,72 (correspondente à diferença entre o valor erroneamente apontado na DCTF e o valor efetivamente pago). Guia de depósito às fls.107. Em reconsideração da decisão anteriormente proferida, foi deferida a liminar, determinando-se a sustação do protesto da CDA indicada ou o cancelamento de seus efeitos, se já protestado o título. Foi determinada a citação da União e a sua intimação para que se manifestasse sobre o valor depositado pela requerente. A União informou que o valor depositado nos autos foi apenas parcial. A União apresentou contestação, informando que, em razão de revisão de ofício, os débitos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2011 foram extintos e que, em relação ao débito do 1º trimestre de 2012, a requerente teria de apresentar informações complementares. Em relação aos primeiros, pugnou pela extinção do feito e, no tocante ao segundo, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram instadas à especificação de provas. A requerente, juntando documentos, comunicou que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional concluíram pela inexistência total do débito. A requerente formulou pedido de levantamento do valor depositado em caução. Intimada, a União confirmou que a inscrição nº80.2.13.0473216-4 foi extinta, pugnou pela extinção do feito e manifestou concordância com o requerimento de levantamento da caução formulado pela requerente. Autos conclusos. RELATADOS OS FEITOS, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO CONJUNTA PARA AMBOS. Consoante documentação acostada nos autos (extrato de fls.477 da ação cautelar), a inscrição nº80.2.13.0473216-4 foi extinta na data de 24/10/2014, em razão de decisão proferida em seara administrativa, não persistindo, assim, o interesse processual inicialmente verificado, voltado à sustação do protesto e ao cancelamento do título sob inscrição nº80.2.13.0473216-4. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a

matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, houve a perda do objeto das ações (cautelar e principal), tendo em vista que houve a extinção da inscrição nº80.2.13.0473216-4, o que, tendo ocorrido no curso processual, fez desaparecer o interesse processual inicialmente existente, impondo, à vista do artigo 462 do CPC, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Há carência superveniente da ação. A verba de sucumbência haverá de ser suportada pela União, pela aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010) Por conseguinte, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS nº00038767420144036103 (ação ordinária) e nº00035008820144036103 (ação cautelar) SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a União às despesas e honorários advocatícios da autora/requerente, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege, lembrando-se que a União delas é isenta (art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996). À vista da concordância da União, fica autorizado à autora/requerente o levantamento do valor depositado em caução (fls.107 da ação cautelar), devendo a Secretaria, após transcurso do prazo recursal, proceder à expedição de alvará, no bojo da ação acessória. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº00035008820144036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro também naquele feito, sob numeração própria. P. R. I.

0004993-03.2014.403.6103 - SEBASTIAO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00049930320144036103 AUTOR: SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/06/1978 a 03/12/1978 e 04/12/1978 a 03/07/1979, na Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 10/03/1982 a 01/02/1988, na Votorantim Siderurgia S/A, de 02/05/1988 a 22/11/1990, na V&M do Brasil S/A, de 18/02/1992 a 30/03/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A, de 07/10/1995 a 31/03/2006 e 18/12/2006 a 28/03/2013, na KMS Engenharia Montagens Industriais Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 163.390.822-1 (18/04/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Despicienda a realização de outras provas, diante da documentação já acostada aos autos. Ademais, o próprio autor asseverou a pretensão de demonstrar a verdade dos fatos por meio dos documentos apresentados com a inicial (fls.14). Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.2. Mérito 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos

parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ

adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período(s): 09/06/1978 a 03/12/1978 e 04/12/1978 A 03/07/1979 Empresa: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A) Função/Atividades: - 09/06/1978 a 03/12/1978 (função: ajudante - local de trabalho: canteiro de obras): executava tarefas simples que exigiam, sobretudo, esforço físico constante e acentuado. Participava de todas as atividades auxiliares e de apoio aos oficiais, meio-oficiais, feitores, mestres (...)- 04/12/1978 a 03/07/1979 (ajudante): não há documento com descrição das atividades no período e local em que desempenhadas. Agentes nocivos - 09/06/1978 a 03/12/1978: Ruído de 91 dB (habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente)- 04/12/1978 a 03/07/1979: não há documento com indicação de exposição a agente nocivo Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Formulário DIRBEN (fls.27) e CTPS de fls.46 Conclusão: Não se faz possível o enquadramento pleiteado. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Para a prova do primeiro período, somente foi apresentado formulário DIRBEN e, para o segundo, não consta documento com informações sobre atividades exercidas em condições especiais.

Período(s): 10/03/1982 a 01/02/1988 Empresa: Votorantim Siderurgia S/A Função/Atividades: -10/03/1982 a 30/09/1982 - servente (ajudante de mecânico): auxiliar na manutenção mecânica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos (...);- 01/10/1982 a 31/01/1985 - meio oficial: auxiliar na manutenção mecânica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos (...);- 01/02/1985 a 31/01/1987 - mecânico: realizar manutenção mecânica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos (...); - 01/02/1987 a 01/02/1988 - encanador industrial: construir e reparar rede de tubulação para distribuição de água, gases, vapor, ácido, oxigênio (...); Agentes nocivos - 10/03/1982 a 01/02/1988: Ruído de 90, 5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.28/30) Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período(s): 02/05/1988 a 22/11/1990 Empresa: V & M do Brasil S/A Função/Atividades: Encanador: reparar instalações hidráulicas, confeccionar e instalar calhas, condutores e isolamentos. Agentes nocivos Ruído de 90-100 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.31/32) Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período(s): 18/03/1992 a 30/03/1995 Empresa: Montcalm Montagens Industriais S/A Função/Atividades: Encanador Industrial (Setor: Obra): montar, instalar e conservar tubulações, cortar, rosquear, dobrar tubos, montando e unindo-os por meio de rosca ou de outra maneira, com o auxílio de ferramentas manuais e de solda (...) Agentes nocivos Ruído de 89,2 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.35/36) Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a

apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período(s): 07/10/1995 a 31/03/2006 e 18/12/2006 a 28/03/2013 Empresa: KMS Eng. Mont. Industriais Ltda Função/Atividades: - 07/10/1995 a 31/03/2006: Encanador Aço Inox (Setor: Operacional): estuda o trabalho a ser executado, analisando desenhos, esquemas (...); executa o corte, roscamento, curvatura e união dos tubos, utilizando serra manual (...); realiza trabalhos com solda em aço inox, alumínio. - 18/12/2006 a 28/03/2013: Encanador Aço Inox (Setor: Operacional): estuda o trabalho a ser executado, analisando desenhos, esquemas (...); executa o corte, roscamento, curvatura e união dos tubos, utilizando serra manual (...); realiza trabalhos com solda em aço inox, alumínio. Agentes nocivos Ruído de 90,1 dB (habitual e permanente) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 37/41 e 62/65) Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. PPP (fls. 37/41), no período anterior a 08/05/2000 não tem indicação do responsável pelos registros ambientais, a legitimar a informação de exposição ao agente nocivo ruído e não há informações sobre o layout da empresa Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 10/03/1982 a 01/02/1988, na Votorantim Siderurgia S/A, 02/05/1988 a 22/11/1990, na V & M do Brasil S/A, 18/03/1992 (fls. 56) a 30/03/1995, na Montcalm Montagens Industriais Ltda, e 08/05/2000 a 31/03/2006 e 18/12/2006 a 28/03/2013, na KMS Eng. Mont. Industriais Ltda, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos como tempo especial, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, os quais restaram incontroversos (no bojo do processo administrativo nº 163.390.822-1 - fls. 69/73), tem-se que, na DER (18/04/2013), o autor contava com 40 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 00049930320144036103 Autor(a): Sebastião Nogueira de Almeida Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls. 69/73 01/05/1976 24/05/1976 - - 24 - - - 2 fls. 69/73 19/04/1978 16/05/1978 - - 28 - - - 3 fls. 69/73 09/06/1978 03/07/1979 1 - 25 - - - 4 fls. 69/73 25/02/1981 22/07/1981 - 4 28 - - - 5 período especial reconh. Sentença X 10/03/1982 01/02/1988 - - - 5 10 22 6 período especial reconh. Sentença X 02/05/1988 22/11/1990 - - - 2 6 21 7 período especial reconh. Sentença X 18/03/1992 30/03/1995 - - - 3 - 12 8 fls. 69/73 10/07/1995 07/10/1995 - 2 28 - - - 9 fls. 69/73 07/10/1995 07/05/2000 4 7 1 - - - 10 período especial reconh. Sentença X 08/05/2000 31/03/2006 - - - 5 10 23 11 fls. 69/73 01/04/2006 06/10/2006 - 6 6 - - - 12 período especial reconh. Sentença X 18/12/2006 28/03/2013 - - - 6 3 11 13 fls. 69/73 29/03/2013 18/04/2013 - - 20 - - - ### - - - - - Soma: 5 19 160 21 29 89 Correspondente ao número de dias: 2.530 11.927 Comum 7 0 10 Especial 1,40 33 1 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor superou o tempo de contribuição exigido, contando com 40 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição, FAZ jus, na citada DER (18/04/2013), à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/03/1982 a 01/02/1988, na Votorantim Siderurgia S/A, 02/05/1988 a 22/11/1990, na V & M do Brasil S/A, 18/03/1992 (fls. 56) a 30/03/1995, na Montcalm Montagens Industriais Ltda, e 08/05/2000 a 31/03/2006 e 18/12/2006 a 28/03/2013, na KMS Eng. Mont. Industriais Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 163.390.822-1); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS a que o autor faz jus, com DIB em 18/04/2013 (DER NB 163.390.822-1). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência havida, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que o INSS delas é isento (art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92). Segurado: SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - -- CPF: 163.390.822-1 - Nome da mãe: Maria Aparecida Nogueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Genésia B. Tarantino, 855, Jardim Paulista, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0005907-67.2014.403.6103 - JOSE LAERCIO RAMOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00059076720144036103 AUTOR: JOSÉ LAÉRCIO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 01/03/1988 a 01/08/1995, na Panasonic do Brasil Ltda, 20/11/1995 a 10/04/1997, na Heatcraft do Brasil Ltda, 14/04/1997 a 19/10/1998 e 15/03/2000 a 28/05/2014, na General Motors do Brasil, bem como a conversão do período comum entre 01/03/1981 a 31/12/1985 em especial, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 165.791.853-7 (21/05/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, revelando-se despendiosa a realização de qualquer outra. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo

empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto n.º 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95,

que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da

controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 01/03/1988 a 01/08/1995 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda Função/Atividades: - Auxiliar de Serviços Gerais: realizar a montagem de componentes eletrônicos para aparelhos de TV, utilizando solda e adesivos (...);- Oficial Soldador Produção e Soldador de Produção: soldar componentes para montagem de aparelhos eletrônicos (...).Agentes nocivos - químico: fumos metálicos (solda estanho) e solventes orgânicos (hidrocarbonetos) (01/03/1988 a 19/06/1988);- físico: ruído de 84,0 dB (20/06/1988 a 01/08/1995) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.39/39-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O fato de o(s) PPP(s) não trazer(em) menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial porque tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período entre 01/03/1988 a 19/06/1988 não pode ser enquadrado como especial. Não há especificação do agente químico hidrocarboneto e/ou correlação entre a suposta exposição a fumos metálicos oriundos de solda estanho com a atividade de auxiliar de serviços gerais Período: 20/11/1995 a 10/04/1997 Empresa: Heatcraft do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador: executar montagens, reunindo todos os componentes/peças, efetuando os encaixes (...).Agentes nocivos Ruído (86 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.40/40-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db. Período: 14/04/1997 a 19/10/1998 e 15/03/2000 a 28/05/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Montador de autos e funileiro, nos Setores Funilaria e Mont/Acabamento Veículos Passageiros: operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos; Controlar a resistência da solda a ponto (...).Agentes nocivos Ruído (91 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de

fls.41/41-vº e 42/42-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/06/1988 a 01/08/1995, 20/11/1995 a 04/03/1997, 14/04/1997 a 19/10/1998 e 15/03/2000 a 28/05/2014, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ainda, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão do período comum de trabalho entre 01/03/1981 a 31/12/1985 em tempo especial não comporta guarida, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995 (em 21/05/2014). Dessa forma, somando-se os períodos de labor do autor em condições especiais, tem-se que, na DER (21/05/2014), o autor contava com 24 anos, 01 mês e 17 dias de labor sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (pela exposição ao agente físico ruído). Vejamos: Processo: 00059076720144036103 Autor(a): José Laércio Ramos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. Sentença 20/06/1988 01/08/1995 7 1 12 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 20/11/1995 04/03/1997 1 3 15 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 14/04/1997 19/10/1998 1 6 6 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 15/03/2000 28/05/2014 14 2 14 - - - Soma: 23 12 47 - - - Correspondente ao número de dias: 8.687 0 Comum 24 1 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 17 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/06/1988 a 01/08/1995, 20/11/1995 a 04/03/1997, 14/04/1997 a 19/10/1998 e 15/03/2000 a 28/05/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LAÉRCIO RAMOS - Tempo especial reconhecido: 20/06/1988 a 01/08/1995, 20/11/1995 a 04/03/1997, 14/04/1997 a 19/10/1998 e 15/03/2000 a 28/05/2014 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 741.136.076-72 - Nome da mãe: Maria Aparecida Ramos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Andrade, 936, Residencial Galo Branco, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0006028-95.2014.403.6103 - JOAO FRANCISCO GUIMARAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006028-95.2014.403.6103 AUTOR: JOÃO FRANCISCO GUIMARAESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 20/05/2008, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.459-3), concedida administrativamente aos 20/05/2008, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/10/2014, com citação em 16/03/2015 (fls. 74). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/10/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/05/2008 - fl. 50) e a data do ajuizamento da ação (22/10/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 22/10/2009. 2. Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF:

SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 e 20/05/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Funileiro Acabamento Autos: Limpar, inspecionar e localizar defeitos na carroceria a serem eliminados. Utilizar lima, martelo de bico, talhadeira para desamassar, eliminar caroços, ondulações, rebarba de soldas etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62 e verso. Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 20/05/2008 (conforme requerido na inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 54/55), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/05/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m d Granja Itambi Ltda 02/02/1977 11/03/1978 1 1 10 Eluma S A Industria e Com. 17/04/1978 24/03/1981 2 11 8 Companhia Ultragas S A 20/07/1982 10/06/1984 1 10 21 General Motors do Brasil Ltda 19/08/1985 13/12/1998 13 3 25 General Motors do Brasil Ltda 14/12/1998 20/05/2008 9 5 7 Soma: 26 30 71 Correspondente ao número de dias: 10.331 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 11 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a

compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.459-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 e 20/05/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 02/02/1977 A 11/03/1978; 17/04/1978 A 24/03/1981; 20/07/1982 A 10/06/1984; 19/08/1985 A 13/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.459-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 20/05/2008 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.201.459-3) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 22/10/2009, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JOÃO FRANCISCO GUMARAES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/05/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 928.777.298-34 - Nome da mãe: Maria Aparecida Guimaraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José de Paula Ferreira, 104, Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007282-06.2014.403.6103 - DANIEL RIGOBELI (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007282-06.2014.403.6103 AUTOR: DANIEL RIGOBELI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 25/03/2013, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período

precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 06/03/1997 a 25/03/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Coordenador Serviços Prediais: auxiliar no acompanhamento dos serviços de manutenção da propriedade etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 39/40 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 25/12/2005 a 10/01/2006 (fls. 100), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do

afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 24/12/2005 e 11/01/2006 a 12/11/2012 (data da confecção do PPP), nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 47/48), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dGM 24/01/1985 05/03/1997 12 1 12 GM 19/11/2003 24/12/2005 2 1 6 GM 11/01/2006 12/11/2012 6 10 2 Correspondente ao número de dias: 7.580 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 0 200 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 24/12/2005 e 11/01/2006 a 12/11/2012, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: DANIEL RIGOBELI - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 24/12/2005 e 11/01/2006 a 12/11/2012 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.718.438-30 - Nome da mãe: Francisca de Mello Rigobeli- PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Avila, 77, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0001187-23.2015.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001187-23.2015.403.6103 AUTOR: ALCIMAR MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALCIMAR MONTEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 13/10/1987 a 02/12/1998, e de 06/08/2001 a 25/09/2014, laborados na empresa EATON LTDA., assim como converter o período comum em especial relativo ao lapso compreendido entre 02/06/1986 a 06/10/1987, laborado na empresa Family World Amusements Park Diversões S/C Ltda., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 171.159.638-5, desde a DER, em 06/10/2014, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença aos 31/07/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/03/2015, com citação em 30/03/2015 (fl. 57). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/03/2015 (data da distribuição). Como entre a DER (06/10/2014) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que, entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos, a teor do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, mesmo após maio de 1998. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que

a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1,

UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial A parte autora requereu a conversão de tempo comum em especial relativo ao período compreendido entre 02/06/1986 a 06/10/1987, laborado na empresa Family World Amusements Park Diversões S/C Ltda., o qual se encontra descrito no resumo de cálculos emitido pelo próprio INSS (fls.45/46). Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulheres, ou 0,71%, para homens (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95, razão pela qual o pleito da parte autora deve ser improcedente neste ponto. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 - AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os demais períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 13/10/1987 a 02/12/1998, e de 06/08/2001 a 25/09/2014 Empresa: EATON LTDA Função/Atividades: Operador, Operador de Máquinas e Técnico de Operações Agentes nocivos Ruído de 91,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e

Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.36/38 e 39/41 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que nos PPPs apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs em questão, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/10/1987 a 02/12/1998, e de 06/08/2001 a 25/09/2014. Dessa forma, somando os períodos especiais acima, tem-se que, na DER, em 06/10/2014 (NB 171.159.638-5), a parte autora contava com 24 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Eaton 13/10/1987 02/12/1998 4068 11 1 19 Eaton 06/08/2001 25/09/2014 4798 13 1 18 TOTAL GERAL: 8866 24 3 9 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/10/1987 a 02/12/1998, e de 06/08/2001 a 25/09/2014, devendo o INSS proceder à respectiva averbação de tais períodos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: ALCIMAR MONTEIRO - Tempo especial reconhecido: 13/10/1987 a 02/12/1998, e de 06/08/2001 a 25/09/2014 - DIB: ----- - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 081.182.478-05 - Nome da mãe: Maria Consuelo Constantino Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Schalia Feigenson, nº103, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-84.2015.403.6103 - VALDECIR MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002431-84.2015.403.6103 AUTOR: VALDECIR MANCILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 03/10/1990 a 31/10/1993 e 01/08/1995 a 28/02/2011, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2014), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor requereu a expedição de ofício as empresas referidas nos autos solicitando o fornecimento do laudo técnico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/07/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a expedição de ofício as empresas informadas pelo autor solicitando o fornecimento do laudo técnico, de modo que resta indeferido tal requerimento. Impende consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto às empresas que elenca na inicial para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, conforme já ressaltado por este Juízo, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da

existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.2.2 Do Tempo de Atividade Especial Imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção

Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/10/1990 a 31/10/1993 e 01/08/1995 a 28/02/2011 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/Atividades: 03/10/1990 a 31/10/1993: Assist. Administrativo - Executa serviços de apoio nas áreas de administração, finanças e logística etc. 01/08/1995 a 28/02/2011: Coord Processo Produção/Reciclagem - Coordena, controla e programa a produção etc/Coordena as atividades do processo de reciclagem de resíduos etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/47 Observações: Consta expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos de 03/10/1990 a 31/10/1993 e 01/08/1995 a 28/02/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 59), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 06/05/2014), o

autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 06 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m d Johnson & Johnson 25/02/1986 02/10/1990 4 7 8 Johnson & Johnson 03/10/1990 31/10/1993 3 - 28 Johnson & Johnson 01/11/1993 31/07/1995 1 9 - Johnson & Johnson 01/08/1995 30/06/1998 2 11 - Johnson & Johnson 01/07/1998 28/02/2011 12 8 - Soma: 22 35 36 Correspondente ao número de dias: 9.006 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 6 III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/10/1990 a 31/10/1993 e 01/08/1995 a 28/02/2011, na Johnson & Johnson Industrial Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 25/02/1986 a 02/10/1990; 01/11/1993 a 31/07/1995); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 166.651.540-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 06/05/2014 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: VALDECIR MANCILHA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 464.393.236-87 - Nome da mãe: Maria Aparecida Mancilha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Divinópolis, 88, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003008-62.2015.403.6103 - PAULO DE SOUZA SANTOS (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA E SP326158 - CLAUDIA REGINA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria do autor, a fim de que a RMI correspondesse a aplicação do coeficiente sobre a média das contribuições. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. O prazo concedido transcorreu em branco (fl. 15). Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003009-47.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA E SP326158 - CLAUDIA REGINA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 25/05/1998, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. O prazo concedido transcorreu em branco (fl. 13). Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC.

AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003134-15.2015.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA MENEZES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.918.537-7, concedido aos 15/08/2013 e cessado indevidamente pelo INSS, em 28/01/2014, ou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas pretéritas desde a alta acima mencionada, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, em análise da prevenção apontada com outro feito processado perante esta Vara (nº 0003192-52.2014.403.6103), reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para este Juízo. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.918.537-7, concedido administrativamente aos 15/08/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que se reputa indevida (01/2014). Analisando minudentemente os documentos que instruíram a inicial e em cotejo com o processo nº 0003192-52.2014.403.6103, que tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 02/06/2014, o autor ajuizou, perante este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, demanda objetivando o restabelecimento do mesmo benefício por incapacidade acima descrito, bem como o pagamento dos atrasados desde a respectiva alta (em 2014). Teve o pedido julgado improcedente por este Juízo, em análise do feito no estado em que se encontrava, decorrente da reiterada ausência do autor às perícias designadas, sendo certo, ainda, que o autor não obteve êxito no pleito de substituição do perito então nomeado. Da referida sentença não houve interposição de recurso, tendo havido o trânsito em julgado, conforme consta do extrato de consulta processual de fl. 76. Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente quatro meses após a publicação da sentença de improcedência da primeira ação proposta, já decidida definitivamente, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor maneja duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB

31/602.918.537-7 (DER 15/08/2013), desde a alta perpetrada, em 2014, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003587-10.2015.403.6103 - ANGELA MARIA GARCIA REIS KUNIHIRO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por ANGELA MARIA GARCIA REIS KUNIHIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, caso venha ser constatada sua incapacidade total e permanente, postula a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. À fl. 119 foi detectada possível prevenção com o processo nº 0002823-24.2015.403.6103, em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Por determinação do Juízo foram juntadas nestes autos cópia da inicial dos referidos autos às fls. 120/127. Vieram os autos conclusos aos 15/07/2015. 2. Fundamentação. Diante das cópias acostadas às fls. 120/127, constata-se que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0002823-24.2015.403.6103, que se encontra em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo - litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito. Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo decisum não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos 2º e 3º do art. 301 do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003962-11.2015.403.6103 - IVANI CAVALCANTI MOSCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, por IVANI CAVALCANTI MOSCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito da autora ao instituto da desaposentação, com o conseqüente recálculo de seu benefício, computando-se, também, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria já concedida, sem a devolução dos valores até então recebidos a título de aposentadoria concedida. Com a inicial vieram documentos. À fl. 46 foi detectada possível prevenção com o processo nº 0003574-11.2015.403.6103, em tramitação, também, perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Por determinação do Juízo foram juntadas nestes autos cópia da inicial dos referidos autos às fls. 47/63. Vieram os autos conclusos aos 31/07/2015. 2. Fundamentação. Diante das cópias acostadas às fls. 47/63, constata-se que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0003574-11.2015.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal, o que revela a presença de pressuposto processual negativo - litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito. Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo decisum não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos 2º e 3º do art. 301 do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000392-17.2015.403.6103 - LEANDRO FARIA RENO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o autor a concessão de pensão em razão do falecimento de seu pai, Sr. Laércio

Tobias Reno, em 06/06/2012, ao fundamento de que é pessoa inválida e de que daquele, que era segurado da Previdência Social, dependia economicamente. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de ter a perícia médica concluído que não é inválido. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada de modo fundamentado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu o depoimento pessoal do autor. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não haver interesse a justificar a sua intervenção. O INSS noticiou nos autos o cumprimento da decisão de antecipação da tutela e a cessação do amparo social anteriormente percebido pelo autor. Vieram os autos conclusos aos 26/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, razão por que fica indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor, formulado pelo INSS. Quanto à prova pericial, foi recentemente realizada nos autos nº0000925-51.2013.6103.6327, do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, extintos apenas pela superação do valor de alçada (fls.105/107). O laudo e complementação encontram-se, por cópias, juntados às fls.79/86. Mostra-se de bom alvitre, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a utilização daqueles laudos periciais, como prova emprestada a estes autos, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) Ora, se naqueles autos houve a realização de perícia técnica voltada à exata apuração da condição física/mental/intelectual do autor e à constatação da sua aptidão ou inaptidão para o trabalho, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O autor almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Laércio Tobias Reno, ao fundamento de que, apesar de ser maior de vinte e um anos de idade, é pessoa inválida e de que aquele (de cujus) - que era segurado da Previdência Social - dependia economicamente. Há, nas fls. 29 (cópia da certidão de óbito de Laércio Tobias Reno) e 35 (certidão de nascimento do autor), prova do vínculo de parentesco alegado pelo requerente e do óbito do instituidor da pensão requerida, ocorrido em 06/06/2012. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, vislumbra-se, de antemão, que o Sr. Laércio Tobias Reno detinha a qualidade de segurado da Previdência Social no momento em que foi a óbito, já que, consoante o extrato de fls.146, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em razão do falecimento. Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica do autor. Como inicialmente salientado, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, a perícia médica realizada nos autos nº0000925-51.2013.6103.6327 (tomada como prova emprestada para os presentes) confirmou o alegado na inicial. Concluiu o perito que o autor apresenta amputação no terço proximal da coxa esquerda, desde a infância, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 82 e 86). Esclareceu o perito que há incapacidade definitiva para qualquer função em queira uso dos membros inferiores. Observou, ainda, que o autor, que faz pequenos trabalhos como artesão e pintando camisetas, não se inseriu no mercado de trabalho até 2006, quando foi beneficiado com o LOAS. Há, assim, exata subsunção dos fatos ao disposto pelo inciso I do artigo 16, acima citado, devendo ser reconhecida a invalidez do autor e o direito ao benefício de pensão por morte pleiteado. O requerente já era inválido à data do óbito do segurado. Portanto, à luz do princípio do tempus regit actum, segundo o qual o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito, tem-se que o autor detém a condição de dependente (na condição de filho maior de 21 anos e inválido). Destarte, se o genitor do autor era segurado da Previdência Social e se o autor, a despeito de maior de vinte e um anos de idade, é pessoa inválida (em relação a quem a lei presume a dependência econômica), de rigor a concessão da pensão por morte reivindicada através da presente ação. Assim, deve ser concedido ao réu o benefício de pensão por morte de seu pai, mediante prévia cessação do benefício de prestação continuada da LOAS, sob nº1418323842, haja vista a proibição contida no artigo 20, 4º da Lei nº8.742/1993. Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em exame, o autor

formulou o requerimento administrativo em 22/11/2012, tendo o óbito do instituidor da pensão requerida ocorrido aos 06/06/2012 (fls.29). Assim, à vista do regramento acima transcrito, fixo a DIB do benefício na DER NB 162.963.634-4, em 22/11/2012.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, mantendo a antecipação da tutela anteriormente deferida.Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor (em razão do óbito de Laércio Tobias Reno), a partir da DER NB 162.963.634-4, em 22/11/2012, mediante a prévia cessação do benefício de prestação continuada da LOAS (nº1418323842). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Beneficiário: LEANDRO FARIA RENÓ - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Laércio Tobias Renó) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/11/2012 - PIS/PASEP: ----- - Data de nascimento: 10/08/1975 - Nome da mãe: Neusa Bento Faria Renó - Endereço: Av. Antonio Galvão Junior, 45, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003500-88.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença.1. Relatório (Ação Ordinária nº00038767420144036103)Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa da União nº80.2.13.0473216-4, no valor de R\$6.333,87, levada a protesto perante o Tabelionato competente, com prazo de vencimento para pagamento em 18/06/2014.Alega a autora, em síntese, que o crédito perseguido pela União é indevido e que a tributação devida para os primeiro e segundo trimestre de 2011 e primeiro trimestres de 2012 (a título de IRPJ) já se encontra paga, sendo que as divergências verificadas são oriundas de mero erro do profissional de contabilidade no lançamento e recolhimento dos valores, o que levou o sistema da Receita Federal a não reconhecer os pagamentos efetuados. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a União ofereceu contestação, alegando a perda do interesse processual em razão do desaparecimento do objeto da ação. Esclareceu que o crédito tributário inscrito sob nº nº80.2.13.0473216-4 encontra-se extinto. Juntou documentos.A parte autora foi cientificada da petição e documentos ofertados pela ré.Autos conclusos.2. Relatório (Ação Cautelar nº00035008820144036103) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº80.2.13.0473216-4, no valor de R\$6.333,8, referente ao IRPJ do primeiro e segundo trimestres de 2011 e primeiro trimestre de 2012, o qual já se encontra pago. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi inicialmente indeferida. A requerente pediu a reconsideração da decisão e apresentou, como caução, o depósito do valor de R\$1.300,72 (correspondente à diferença entre o valor erroneamente apontado na DCTF e o valor efetivamente pago). Guia de depósito às fls.107. Em reconsideração da decisão anteriormente proferida, foi deferida a liminar, determinando-se a sustação do protesto da CDA indicada ou o cancelamento de seus efeitos, se já protestado o título. Foi determinada a citação da União e a sua intimação para que se manifestasse sobre o valor depositado pela requerente. A União informou que o valor depositado nos autos foi apenas parcial. A União apresentou contestação, informando que, em razão de revisão de ofício, os débitos relativos ao 1º e 2º trimestres de 2011 foram extintos e que, em relação ao débito do 1º trimestre de 2012, a requerente teria de apresentar informações complementares. Em relação aos primeiros, pugnou pela extinção do feito e, no tocante ao segundo, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram instadas à especificação de provas. A requerente, juntando documentos, comunicou que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional concluíram pela inexistência total do débito. A requerente formulou pedido de levantamento do valor depositado em caução. Intimada, a União confirmou que a inscrição nº80.2.13.0473216-4 foi extinta, pugnou pela extinção do feito e manifestou concordância com o requerimento de levantamento da caução formulado pela requerente. Autos conclusos. RELATADOS OS FEITOS, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO CONJUNTA PARA AMBOS. Consoante documentação acostada nos autos (extrato de fls.477 da ação cautelar), a inscrição nº80.2.13.0473216-4 foi extinta na data de 24/10/2014, em razão de decisão proferida em seara administrativa, não persistindo, assim, o interesse processual inicialmente verificado, voltado à sustação do protesto e ao

cancelamento do título sob inscrição nº80.2.13.0473216-4. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, houve a perda do objeto das ações (cautelar e principal), tendo em vista que houve a extinção da inscrição nº80.2.13.0473216-4, o que, tendo ocorrido no curso processual, fez desaparecer o interesse processual inicialmente existente, impondo, à vista do artigo 462 do CPC, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Há carência superveniente da ação. A verba de sucumbência haverá de ser suportada pela União, pela aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010) Por conseguinte, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS nº00038767420144036103 (ação ordinária) e nº00035008820144036103 (ação cautelar) SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a União às despesas e honorários advocatícios da autora/requerente, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege, lembrando-se que a União delas é isenta (art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996). À vista da concordância da União, fica autorizado à autora/requerente o levantamento do valor depositado em caução (fls. 107 da ação cautelar), devendo a Secretaria, após transcurso do prazo recursal, proceder à expedição de alvará, no bojo da ação acessória. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº00035008820144036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro também naquele feito, sob numeração própria. P. R. I.

Expediente Nº 7413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007831-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO FURLANETTO(SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X ANTONIO RAUL MARIANI

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 200661030078316, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Carlos Roberto Furlanetto e Antonio Raul Mariani I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquisitivo policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS ROBERTO FURLANETTO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Argemiro Furlanetto e Piedade Martins Furlanetto, nascido aos 07/10/1950, natural de Santo André/SP, portador do RG nº4.655.308 SSP/SP, residente e domiciliado na Estrada do Cascalho, 97, Boiçucanga, São Sebastião/SP; e ANTONIO RAUL MARIANI, brasileiro, casado, mestre de obras, filho de João Pedro Mariani e Catarina Mariani, nascido aos 09/03/1956, natural de São José do Herval/RS, portador do RG nº438845 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Almir Machado Nunes, 333, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu/PR, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no início de dezembro de 2004, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida,

iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada, em território nacional, do veículo automotor importado marca Nissan, modelo Pikut, cor branca, ano 1990, combustível diesel, placa ADD207-Paraguai, chassi PED2100571611, motor nºTD 23092902. Narra a peça acusatória que as investigações se iniciaram com base em delações apócrifas de que os acusados estariam envolvidos em intenso comércio de veículos oriundos do Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos. O r. Do Ministério Público Federal alega que o corréu Antonio Raul Mariani, conhecido como gaúcho, foi o responsável por trazer do Paraguai para o Brasil o veículo acima descrito, sem o recolhimento dos tributos devidos por ocasião da operação de importação. Sustenta o Parque Federal que o veículo foi adquirido pelo corréu Carlos Roberto Furlanetto, por intermédio do corréu Antonio Raul, no valor total de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo R\$9.000,00 (nove mil reais) sob a forma de dação em pagamento mediante a entrega de um veículo Volkswagen Kombi - ano 1997, e, o restante, em 04 (quatro) prestações mensais no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) cada. Aduz o órgão ministerial que o corréu Carlos, seguindo instruções do corréu Antonio Raul, circulou com o veículo em território nacional, mantendo a placa oriunda do Paraguai, a fim de, passando-se por turista nacional de país integrante do MERCOSUL, não recolher o tributo devido, com base no art. 309 do Decreto nº 4.543/2002. Autos do inquérito policial apensados aos autos. Denúncia recebida aos 10/12/2007 (fls.266). Folhas de antecedentes criminais às fls.274/275, 283/287, 289/291 e 332/332-vº. Cópia do termo de apreensão e guarda fiscal do veículo foi juntada aos autos, bem como informado o desfecho do processo administrativo instaurado, com aplicação da pena de perdimento do veículo (fls.342/348). O Ministério Público Federal manifestou a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Antonio Raul Mariani, requerendo o prosseguimento do feito (fls.351/351-vº). Cópia da certidão de citação do acusado ANTONIO RAUL MARIANI às fls.366. Certidão de objeto e pé de ação penal em nome do acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO às fls.374, à vista da qual o Ministério Público manifestou pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o prosseguimento do feito (fls.377/377-vº). Resposta à acusação apresentada pelo acusado ANTONIO RAUL MARIANI, através da Defensoria Pública Federal (às fls.385/390), requerendo a respectiva absolvição. Foram arroladas testemunhas (fls.400/400-vº). O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de hipótese autorizadora da absolvição sumária do corréu ANTONIO RAUL MARIANI (fls.405/406). Em despacho proferido às fls. 411/412, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado ANTONIO RAUL MARIANI e determinou o prosseguimento do feito. Determinou-se, ainda, nova tentativa de citação do acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas, que faleceu (fls.427), cujo pedido foi homologado pelo Juízo (fls.515). Tentativas de citação de CARLOS ROBERTO FURLANETTO frustradas, conforme certidões de fls.439, 443, 451 e 465. Foi indicado pela acusação novo endereço do acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO e requerida a expedição de ofício à SAP, para que informasse acerca de eventual prisão do referido acusado (fls.468), o que foi deferido pelo Juízo (fls.472) e cumprido pela Serventia, com resposta juntada às fls.483. Certidão da citação do acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO às fls.490. Resposta à acusação apresentada pelo acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO (fls.494/497), requerendo a respectiva absolvição. Não foram arroladas testemunhas (fls.494/497). Foi determinada a intimação do R. do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca de eventual prescrição virtual (antecipada ou em perspectiva), ao que respondeu negativamente (fls.500 e 507/507-vº), juntando as folhas de antecedentes de fls.508/512. Foi proferido despacho, afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO e determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.514/516). Em audiência realizada aos 03/09/2014, foi ouvida uma testemunha (comum à acusação e defesa) e realizado o interrogatório do réu CARLOS ROBERTO FURNALETO. O órgão ministerial requereu a desistência da oitiva de uma testemunha, o que foi deferido. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls.568/570). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação dos corréus (fls.572/574-vº). A defesa do corréu ANTONIO RAUL MARIANI, em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, requereu a absolvição do corréu ante a incidência do princípio da insignificância (fls.602/607). Por sua vez, a defesa do corréu CARLOS ROBERTO FURLANETTO, também em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, requereu a absolvição do corréu, sob o argumento de que o delito praticado é insignificante (fls.616/619). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CARLOS ROBERTO FURNALETO e ANTONIO RAUL MARIANI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito Os crimes de contrabando próprio e impróprio (descaminho), tipificados no caput do art. 334 do Código Penal, são classificados como delito comum, não exigindo qualificação especial do sujeito ativo; doloso; de forma livre; comissivo, nas modalidades importar e exportar, e comissivo ou omissivo na modalidade iludir o pagamento; instantâneo de efeitos permanentes; e formal, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. A conduta imputada na denúncia, que diz respeito à modalidade de iludir, no todo ou em parte, o

pagamento de direito ou imposto devido pela entrada (imposto de importação - II), saída (imposto de exportação - IE) ou consumo de mercadoria (imposto sobre produtos industrializados - IPI), traduz a ideia de emprego de fraude e simulação pelo agente para dar impressão de não praticar a conduta tributável. Assim, conforme o caso concreto e o meio fraudulento, o delito pode assumir comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente. O objeto material do delito tipificado na segunda parte do caput do art. 344 do Código Penal (descaminho ou contrabando impróprio) é o direito ou o imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias cujo pagamento fora iludido total ou parcialmente. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública em seu interesse fiscal, ou seja, o erário. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 13, 35 e 39- o qual atesta a apreensão, na Rua do Forno, Maresias, Município de São Sebastião/SP, no dia 31/03/2005, de um veículo marca NISSAN, modelo Pickup, ano 1990, cor branca, placa ADD207, em nome de Victor Aquintana Perez, chassi nº PED2100571611, matrícula ADD207, 4X2 Cabina Simple, origem Ciudad Del Este/Republica Del Paraguay -; pelo Laudo de Avaliação de fls. 53/54; pelos documentos de fls. 102/109 (compra e venda do veículo, registro da escritura de compra e venda e transferência do veículo em nome de Victor Quintana Perez, autorização ao corréu Antonio Raul Mariani para condução do veículo, documentos de propriedade do veículo), os quais fazem prova da origem do veículo apreendido; pelo Auto de Avaliação Indireta de fls. 133/134, que atribuiu ao veículo apreendido o valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais); e pelo Auto de Infração nº. 0812700/00052/07 de fls. 344/346. Resta, no entanto, aferir a autoria dos delitos e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 1.1 Corréu ANTONIO RAUL MARIANI O inquérito policial foi instaurado a partir de denúncia anônima (Denúncia nº 03/2005), por meio do disque-denúncia, tendo o denunciante alegado que indivíduos conhecidos por Nunes e Zé Antonio estariam vendendo veículos vindos do Paraguai a preços inferiores aos do valor real, que ao adquirir os veículos os compradores também adquiriam documentações pessoais como se fossem moradores daquele país e habilitações para circularem com os referidos veículos, e que os veículos podem ser produtos de furto ou roubo. Realizadas as diligências no Bairro de Boiçucanga, no Município de São Sebastião/SP, os investigadores de polícia localizaram 08 (oito) veículos (caminhonete Mitsubischi L-200, cor vermelha, placa AEA684; caminhonete Hyundai, modelo Galloper, cor verde, placa ASS693; caminhonete Nissan, cor preta, placa AJK981; caminhonete Nissan, cor preta, placa ALO521; caminhonete Nissan, modelo Terrano, cor preta, placa AEG547; caminhonete Mitsubshi L-200, cor dourada, placa EAC113; caminhonete Toyota Hillux, cor branca, placa AGN747; caminhonete Nissan Pickup, cor branca, placa ADD207) em poder de Júlio César Cobra, Isaque Messias de Souza, Antônio Raul Mariani, Jaime Zambiazzi, Marcos Aparecido Pereira, Paulo Sérgio Santana de Moura e Carlos Roberto Furnaletto. Os corréus, juntamente com José Antonio Pereira dos Santos, Marcos Antonio Pereira, Paulo Sérgio Santana de Moura, Isaque Messias de Souza, Júlio César Cobra, Jaime Zambiazzi e Nelson Garcia, impetraram mandado de segurança (autos nº 09/2006), em curso na 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP, contra ato do Delegado de Polícia Civil da DIG de São Sebastião/SP, que determinou a apreensão dos veículos que se encontravam em poder dos impetrantes. O MM. Juiz de Direito negou a segurança. Observa-se, compulsando os autos do inquérito policial, que os possuidores dos veículos afirmaram, perante a autoridade policial, que os adquiriram, dentro do território nacional, sem o pagamento de qualquer tributo, cujo preço negociado era bem inferior ao praticado no mercado interno, tendo a venda sido realizada pelo corréu ANTONIO RAUL MARIANI, o qual se intitulava comerciante de carros e era o responsável por introduzir os veículos em território nacional, bem como por providenciar o registro dos documentos, no Paraguai, em nome dos compradores. O depoimento prestado pelo investigador de Polícia Civil, Sr. Álvaro Antonio Filho, às fls.127/128, corroboram as alegações dos possuidores dos veículos apreendidos. Vejamos:(...) o depoente se recorda de ter perguntado aqueles proprietários que aqui se encontravam qual foi o modo pelo qual adquiriram tais carros, sendo certo que eles informaram que esses veículos lhes foram vendidos na sua grande maioria por um homem chamado Antonio Mariani, conhecido como gaúcho, que inclusive estava presente. O depoente ouviu de tais pessoas que aqueles veículos importados eram usados, movidos a óleo diesel e que por eles pagaram um preço bem inferior aos modelos similares comercializados no Brasil. O depoente ouviu também dessas pessoas que quando compraram esses carros forneciam cópias dos documentos pessoais brasileiros para gaúcho, sendo que esta pessoa dirigia-se até o Paraguai e lá providenciava toda documentação do carro e do comprador originário daquele país vizinho. O depoente ressalta que no momento em que viu aqueles cidadãos brasileiros que moram na cidade de São Sebastião/SP portando documentos do Paraguai passou a indaga-los qual era o vínculo daquelas pessoas com aquele país, sendo certo que a maioria deles disseram que só tinham ido ao Paraguai em viagem de turismo e ainda alguns deles jamais estiveram em tal país (...). Ouvido na qualidade de testemunha da ação, o Sr. Álvaro Antonio Filho, ratificou o depoimento prestado em sede policial, a saber:Que é investigador de polícia; que se recorda da investigação envolvendo os acusados, em São Sebastião/SP; que chefiava uma delegacia de São Sebastião e começaram a observar muitos veículos circulando com placas do Paraguai, a maioria importados, o que chamou a atenção; que fizeram a apreensão de oito ou nove veículos, todos sem documentação e todos os supostos proprietários teriam adquirido os veículos do acusado

Antonio Mariani, conhecido como gaúcho; que os adquirentes dos veículos compareceram à delegacia; que o preço pago pelos veículos era muito abaixo dos valores de mercado; que os adquirentes tinham apenas uma cartão simples com os dados do carro, sem valor para a polícia; que a regularização da documentação estaria a depender do gaúcho; que os veículos adquiridos eram usados. Os documentos de fls. 101/109 e fls. 217/218 fazem prova de que o corrêu, em 10/01/2004, na Cidade do Leste - Paraguai, juntamente com o Sr. Victor Quintana Perez, proprietário do veículo Nissan, tipo Datsun, ano modelo 1991, ano de fabricação 1990, cor branca, chassi nº PED2100571611, matrícula nº ADD207 4X2 Cabina Simples, assinaram o documento de autorização para a condução do veículo. Aludido veículo foi apreendido em poder do corrêu CARLOS ROBERTO FURLANETTO, o qual, em sede policial, confessou tê-lo adquirido diretamente do corrêu ANTONIO RAUL MARIANI, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo que em dação em pagamento entregou um veículo (VW Kombi, ano 1997) no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), e o remanescente foi quitado mediante o pagamento de 04 (quatro) prestações mensais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada. O corrêu CARLOS afirmou que nunca foi ao Paraguai, sendo que a documentação do veículo seria regularizada pelo corrêu ANTONIO, o qual se incumbiria de ir, juntamente com o comprador (corrêu), até aquele país. Na fase de investigação criminal, o réu ANTONIO RAUL MARIANI, vulgo Gaúcho, afirmou, perante a autoridade policial, que ganha a vida comprando e vendendo carros, informalmente, tendo intermediado a venda de veículos (caminhonete Nissan, ano 1996, cor preta, dieses; caminhonete Hillux, ano 1998, cor branca, diesel; caminhonete Nissan, ano 1990, cor branca, diesel; e caminhonete Mitsubishi L-200, ano 1998, cor gris metálica, diesel) oriundos do Paraguai para as pessoas de nome Marcos Aparecido Pereira, Carlinhos da Adega e Júlio César, todos domiciliados no Município de São Sebastião/SP. Afirmou o corrêu que os veículos foram vendidos por preço abaixo daqueles praticados no mercado, uma vez que se encontravam em péssimo estado de conservação. Asseverou, ainda, que a aquisição dos veículos no Paraguai depende de autorização do Ministério Del Interior - Direccion General de Migraciones, que emite um documento denominado admission permanente, através do qual o estrangeiro pode celebrar contratos de compra e venda de veículos situados naquele país. Ante a não localização do corrêu para a audiência de instrução, que, embora tenha sido citado validamente à fl. 384-verso, mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, não houve a realização de interrogatório judicial. Nos termos do art. 309 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, é permitida a circulação em território nacional, dispensando-se o cumprimento das formalidades aduaneiras, apenas dos veículos de uso particular exclusivos de turistas que residem nos países integrantes do MERCOSUL. Segundo a citada norma, entende-se por turista toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do MERCOSUL, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória. Admite-se que os veículos sejam conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ela autorizada, residente no país de matrícula, mediante documentação oficial expedida pela autoridade do país de origem. O corrêu, valendo-se do direito conferido pelo decreto que regulamenta as atividades aduaneiras, obtinha, no Paraguai, com a anuência do real proprietário do veículo, a autorização para a direção. Verifica-se que, não obstante o corrêu tenha domicílio no Brasil (Rua Antonio Ledo, nº 64, Bairro Boiçucanga, São Sebastião/SP e Rua Almir Machado Nunes, nº 333, Bairro Jd. São Paulo, Foz do Igauçu/PR) e seja natural de São José do Herval/RS, declarava, perante as autoridades estrangeiras, que era domiciliado em Colônia Santa Rita Paraguay, a fim de, em cumprimento ao estabelecido no art. 309 do Decreto nº 4.543/2002, conseguir circular, em território nacional, com o veículo irregularmente introduzido. O auto de infração lavrado pela autoridade fazendária às fls. 344/345 e os depoimentos colhidos em juízo fazem prova de que houve a efetiva internalização da mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos (II, IPI e COFINS) devidos pela entrada. Com efeito, ante a introdução, em território nacional, de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular internalização, a autoridade fiscal aplicou a pena de perdimento, conforme documento de fl. 348. Dessarte, a conduta perpetrada pelo corrêu subsume-se à figura típica descrita na segunda parte do caput do art. 334 do Código Penal (descaminho), porquanto agiu com vontade livre e consciente de introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento de tributos. No que tange à alegação da defesa, no sentido de que, a despeito da existência de ações penais em curso em desfavor do acusado, deve-se aplicar o princípio da insignificância em razão do valor do tributo iludido, não merece ser acolhida. Senão, vejamos. O laudo merceológico, lavrado em 23/08/2006, atribui ao veículo apreendido o valor de R\$14.500,00 (quatorze mil reais). Por sua vez, o auto de infração nº 0812700/00052/07, lavrado em 23/05/2007, atribuiu ao referido veículo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Pois bem. O princípio da insignificância, que deflui dos princípios da fragmentariedade do Direito Penal, da mínima intervenção estatal e da lesividade mínima, importa na atipicidade material da conduta delitiva em virtude da inofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. É cediço que, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HC nº 84412/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello, DJU de 19/04/2004), a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Em se tratando de crime tributário, especificamente o tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, se o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários é o montante estabelecido pelo

art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com autorização da Lei nº 11.033/04, alterou para o valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser este o parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. O tema relativo ao princípio da insignificância ainda é objeto de divergências doutrinária e jurisprudencial, mormente no que concerne a sua aplicabilidade em relação aos agentes que praticam reiteradamente condutas delituosas. Adiro ao entendimento de que o comportamento do agente, o qual pratica habitualmente delitos idênticos ou da mesma espécie, ainda que em curso os inquéritos policiais e as ações penais, revela suficiente periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Ora, caso se desconsidere a culpabilidade do agente, ter-se-á um verdadeiro incentivo a prática reiterada de delitos e, até mesmo, um aval do Estado para que o delinquente perpetre diversos crimes insignificantes contra a ordem tributária, cujos créditos tributários suprimidos ou iludidos, em relação a cada crime, sejam inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais). O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que o agente contumaz na prática de delitos não pode ser privilegiado com essa causa supralegal de exclusão da tipicidade, porquanto caracterizada a reprovabilidade da conduta e a periculosidade social. Eis as ementas dos recentes julgados (grifei):HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Trata-se de furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R\$ 16,00 e restituídos à vítima. Consideradas tais circunstâncias, é inegável a presença dos vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto.(HC 114723, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014) Habeas corpus. 2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais). Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. 3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 5. Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 6.Ordemdenegada.(HC 122529, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi condenada a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, 4º, IV, do CP), por ter subtraído uma lata de azeite de oliva, dois bolos e três discos de uma máquina Makita de três estabelecimentos comerciais distintos. b) Ademais, trata-se de condenada reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. c) Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta da recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de

conduta. d) A fundamentação contida no acórdão do Superior Tribunal de Justiça - consistente na reiteração delitiva e no concurso de agentes - não pode ser tida como inovação, porquanto visa demonstrar a acentuada reprovabilidade do comportamento da paciente e a significativa ofensividade social de sua conduta, que, segundo o entendimento pacificado nesta Corte, constituem vetores do princípio da insignificância. 5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita e concessão da ordem de ofício para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alternativas, a critério do juízo da execução. (HC 122547, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 17.892/DF, Dj de 19/12/2005; HC 47.247/MS, Dj de 12/06/2006; RHC 24.326/MG, Dj. De 17/03/2009; AgRg no AREsp 56194/RS, Dj de 11/06/2012). No caso em testilha, o acusado ANTONIO RAUL MARIANI figura como réu nas ações penais n.ºs. 0007576-39.2006.4.03.6103, 0007831-94.2006.4.03.6103, 0007834-49.2006.4.03.6103, 0007835-34.2006.4.03.6103, 0000223-11.2007.4.03.6103 e 0000381-95.2009.4.03.6103, em curso nas 2ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária, que versam sobre delitos semelhantes aos praticados nesta ação penal (crime de descaminho), consistentes na introdução irregular em território nacional de veículo oriundo do Paraguai, sem o respectivo recolhimento dos tributos. Os documentos de fls. 22, 72/81, 133/134, 136/139 e 302/309 demonstram que o réu, valendo-se do mesmo modus operandi, introduziu, no território nacional, veículos originários do Paraguai, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada, tendo-os alienado, mediante contrato verbal de compra e venda, a terceiros, que também figuram como réus nas respectivas ações penais. Com efeito, levando-se em consideração o valor dos veículos importados, que serve de base de cálculo para a apuração dos tributos devidos a título de II, IPI e COFINS, observa-se que o valor global dos tributos devidos superam o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, tendo em vista a contumácia do réu na execução de crimes idênticos (art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal), o que demonstra o desvalor da conduta e a reprovabilidade social, inaplicável essa causa supralegal de exclusão da tipicidade do delito imputado na denúncia. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, bem como as provas materiais produzidas neste feito, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato tipificado no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal, bem como esclarecida sua autoria. 1.2 Corréu CARLOS ROBERTO FURLANETTO Em juízo, o corréu CARLOS ROBERTO FURLANETTO, ratificou o depoimento prestado durante a investigação criminal, e acrescentou o seguinte: que deu uma perua antiga e quatro mil reais e que combinou com o acusado Antonio Mariani que, quando acabasse de pagar, regularizariam a documentação, aí deu esse problema; que a caminhonete que pegou era velha e de trabalho; que usou o veículo por uns dois meses; que ficou conhecendo o Antonio Mariane em razão de vender veículos que ele mesmo trazia do Paraguai; que algumas pessoas até tinham documento; que o documento do carro era como se fosse uma escritura de casa; que o negócio foi verbal; que não obteve o veículo que ofereceu em dação em pagamento de volta; que o Sr. Antonio não tinha loja; que não chegou a pagar o tributo devido; que não sabia qual era o valor do tributo; que o preço do carro no mercado era quinze mil reais; que o veículo já tinha quatorze anos de uso; que nunca era parado com o veículo; que era um rapaz de seu serviço que circulava com ele; que nunca atuou em mercado de venda de veículo; que tinha uma adega e depois ficou com um caminhão e um trator; que depois da apreensão o Sr. Antonio sumiu; que sabe que qualquer negociação de veículo nacional deve passar pelo DETRAN; que não procurou o DETRAN; que várias pessoas estavam na mesma situação, aguardando documento; que nunca foi para o Paraguai; que tem 63 anos de idade e estudou até o ginásio; que não conhece sobre legislação de trânsito, somente que tem que licenciar carro nacional; que o documento que o Sr. Antonio daria não é igual ao documento nacional; que não sabia que a atividade que acabou realizando era ilegal. Os fatos apurados durante a persecução penal, que restaram provados em juízo, revelam que o corréu ANTONIO RAUL MARIANI, vulgo Gaúcho, celebrou contrato verbal de compra e venda com o corréu CARLOS, tendo por objeto o veículo marca Nissan, modelo Pick-up, cor branca, ano 1990, combustível diesel, placa ADD207, originário do Paraguai, o qual foi alienado em valor bem inferior ao praticado no mercado interno (R\$13.000,00). Restou também provado que o corréu ANTONIO RAUL MARIANI, com a anuência do real proprietário do veículo, obtinha, no Paraguai, o documento de autorização para direção, de modo que, valendo-se da autorização contida no art. 309 do Decreto n.º 4.543/2002, introduzia em território nacional o referido veículo sem o pagamento de tributos devidos na entrada. As provas colhidas nos autos são firmes e seguras no sentido de que o corréu ANTONIO, brasileiro nato e domiciliado no Brasil, declarava-se, falsamente, perante às autoridades estrangeiras ter domicílio no Paraguai, obtinha a autorização para direção, e, após internalizar a mercadoria, alienava-a onerosamente para terceiros, os quais também eram brasileiros e domiciliados no Município de São Sebastião/SP. A norma em comento é clara ao permitir a livre circulação no país de apenas veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do MERCOSUL. Entendendo-se por turista somente a pessoa que mantém residência habitual em outro país do MERCOSUL, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer por prazo determinado estabelecido na legislação migratória. Entretanto, a prova documental e oral colhida neste processado demonstra que o corréu CARLOS ROBERTO, brasileiro nato e domiciliado no Município de São Sebastião/SP, nunca residiu no Paraguai, o que afasta a benesse legal. Com efeito, o corréu tinha consciência de que a conduta praticada era ilícita, porquanto os documentos do veículo encontravam-se em nome de terceiro (Sr.

Victor Quintana Perez), e não em nome do corréu ANTONIO, o qual, por sua vez, só tinha em seu poder a autorização para dirigir o veículo; a placa do veículo indicava notoriamente a procedência estrangeira; e o preço da aquisição foi bem inferior ao hodiernamente praticado no mercado nacional. No que tange à alegação da defesa de atipicidade material da conduta do acusado em virtude da incidência do princípio da insignificância, merece, ao contrário do entendimento perfilhado em relação ao corréu ANTONIO RAUL MARIANI, ser acolhida. Os documentos de fls. 331/332 demonstram que o acusado não consta como réu em nenhuma outra ação penal que tem por objeto crimes contra a ordem tributária, tampouco crimes idênticos ao desta ação penal (descaminho). O auto de infração e o laudo merceológico também demonstram que o valor do tributo iludido é inferior ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Não obstante a divergência dos valores atribuídos pelo agente fazendário e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ao veículo, objeto material do delito em questão, depreende-se que o valor do tributo iludido é inferior ao montante fixado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Dessarte, ante a atipicidade material da conduta perpetrada pelo acusado, acolho a tese da defesa, de modo a absolvê-lo da imputação do delito tipificado no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal.2. Dosimetria da PenaAcolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, a pena a ser aplicada em face do corréu ANTONIO RAUL MARIANI, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 2.1 Corréu ANTONIO RAUL MARIANIAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social e a personalidade do réu devem ser valoradas negativamente, uma vez que, utilizando-se de subterfúgios idênticos (inserção de declaração falsa em documento estrangeiro e introdução irregular de mercadoria estrangeira), praticava reiteradamente a mesma conduta delitativa, sendo que os veículos importados irregularmente eram, posteriormente, por ele alienados, no comércio informal, dentro do território nacional, a terceiros, auferindo lucros por meio destas operações comerciais. Portanto, o exercício dessa atividade comercial irregular era um meio de vida habitual do acusado. Nada a valorar quanto aos motivos do crime, uma vez que se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, valendo-se da inserção de declaração falsa em documento estrangeiro (autorização para conducir), introduzia em território nacional veículos oriundos do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos pela entrada, servindo este meio ardiloso como subterfúgio à eventual fiscalização policial e tributária. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) absolver, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o acusado CARLOS ROBERTO FURLANETTO, anteriormente qualificado, do crime tipificado no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal, haja vista a atipicidade material do delito a ele imputado; e b) condenar, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, definitivamente, o réu ANTONIO RAUL MARIANI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime apreendido à fl. 35. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das

custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANTONIO RAUL MARIANI no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAIS ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 665, 672/677 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa do condenado MARCOS VINÍCIUS DE MORAES ALVES, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações em relação a todos os sentenciados. 2. Considerando a expedição de guia de execução provisória às fls. 575/577, para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e tendo em vista que esta a reencaminhou para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos/SP, expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-a à egrégia Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos/SP, localizada na Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP: 12246-260, São José dos Campos/SP, onde tramita a execução provisória nº 715.724. 3. Lance-se o nome de todos os réus no rol dos culpados. 4. Intimem-se os condenados na pessoa de seus defensores constituídos para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 560, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor mínimo constante da tabela I, da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7. Intime-se. 8. Cumpridos os itens anteriores e tendo em vista que em relação aos corréus Hans Miller, Wellington dos Santos, Erik Domingos e Paulo Henrique França já foram procedidas todas as comunicações pertinentes e expedidas as guias de execução definitivas, consoante fls. 563/574, 580/583, 586/594, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 242, 250/252 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, consoante certificado à fl. 254, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Intime-se o condenado, por intermédio de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 792. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 803. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa se iniciará da publicação do presente despacho. Considerando que quando da publicação deste despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação da acusação, deverá a defesa

juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003600-43.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA)

1 - Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 230/235, conforme certificado às fls. 230 e 235, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de 01 ano de reclusão substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, relativa ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. 5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-94.2014.403.6103 - LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, incapaz para os atos da vida civil, representada por sua curadora LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO. Aduz a parte autora que recebia o benefício de pensão por morte (NB 102.319.691-0), decorrente do óbito de sua avó, Sra. Maria Augusta de Oliveira Silva, desde 24/08/1994, benefício este que foi cessado aos 06/03/2008, quando a autora completou 21 anos de idade. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, sendo designada perícia médica judicial. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Cinge-se a controvérsia em saber se a menor sob guarda (in casu, a parte autora JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA) tem direito à pensão por morte, ou se foi excluída do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sobre o tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou: (...) A evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário,

inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...).De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio.In casu, falecida a guardiã MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA, em 24/08/1994 (fls.24 e 26), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deve ser aplicada a redação original do 2º da Lei nº8.213/91 (2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.)A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel Min.CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício.Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei)Imperioso ressaltar, ainda, que, equiparando-se o menor sob guarda ao filho, para fins de determinação de dependência do segurado, o artigo 16, inciso I, da Lei nº8.213/91, na redação vigente à época do óbito da instituidora da pensão, estipulava que é beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.O laudo médico pericial, produzido em juízo (fls.85/91), atesta a presença de incapacidade total e permanente da autora, inclusive para os atos da vida civil, sendo que tal incapacidade remota ao seu nascimento. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de JOYCE APARECIDA DE OLIVERA (RG nº 45.325.929-8, CPF/MF nº 381.597.788-64, nascido(a) aos 06/03/1987, em São José dos Campos/SP, representada por sua CURADORA, Leia Maria de Jesus Carneiro, portadora do RG nº17.149.737, CPF/MF nº098.558.398-38, ambas residentes e domiciliadas à Avenida Benedito Matarazzo, nº11.299, Vila São Pedro, São José dos Campos/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - posto que deve constar na procuração o nome da autora (JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA) representada por sua curadora (LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO), outorgando poderes à advogada constituída.Com o cumprimento dos itens acima pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar a pessoa de JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA

como autora, e LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO como sua representante legal. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS (fl.96).

0002693-34.2015.403.6103 - FABIANO SARAFIM DA SILVA X JOSE APARECIDO VICENTE X EVANIL PEREIRA GOULART X ANA MARIA PUTINI DE PAULA X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS X RONALDO ROSA X JOCEMAR CARLOS DOS SANTOS X AILTON NORBERTO DA SILVA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 86. Cumpra a parte autora a determinação proferida em 10(dez) dias.Int.

0002698-56.2015.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA NERI X RODOLFO ALVES PEREIRA X VICTOR VIEIRA SUNTAQUE CABRAL SILVA X NATAEL PEREIRA ROSA X ANDRE AUGUSTO DA SILVA MARIA X CLOTIDES SANCHES X LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO ODILIO DE LIMA X ANDERSON DE SOUZA TAVARES X MARIA APARECIDA BASTOS (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 90. Cumpra a parte autora a determinação proferida em 10(dez) dias.Int.

0002700-26.2015.403.6103 - JOSE LAUREANO DA SILVA X LUCIANO MENDONCA X ELESON FONSECA DA SILVA BORGES X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO RAMOS ALKIMIN X UMBERTO VIEIRA GHILARDUCCI X JORGE AKIO FUJISHIRO X JESU NATALIO DOS SANTOS X EDNALDO ALVES DA CUNHA X MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 91. Cumpra a parte autora a determinação proferida em 10(dez) dias.Int.

0002702-93.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X CLEIDE DIAS DOS SANTOS X JORGE CALIXTO NETO X GIOVANI CORREIA DA SILVA X GERALDO MAGELA RIBEIRO X LUIZ ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS MARTINS X SILVIA APARECIDA DA SILVA X JOSE GILSON DUARTE (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 92. Cumpra a parte autora a determinação proferida em 10(dez) dias.Int.

0002790-34.2015.403.6103 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE X RODOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X LUIS HENRIQUE DOS REIS X ADRIANA NUNES DE SOUZA X PAULO JOSE VILHENA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA MOTTA X RADIEL DA SILVA ARAUJO X RODOLFO FERREIRA DOS SANTOS (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 82. Cumpra a parte autora a determinação proferida em 10(dez) dias.Int.

0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou outro feito perante o Juizado Especial Federal de Osasco (fls.117 e 122/128), no qual também pretendia a concessão de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que referida ação foi ajuizada aos 26/03/2009, ou seja, em momento anterior à cessação do NB 534.546.117-8, aos 15/10/2009 (fl.131 e 04, verso). Deste modo, reputo que os objetos das ações são diversos, razão pela qual fica afastada a prevenção anteriormente apontada. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita

(Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS

ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Deverá a parte autora providenciar a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (Neurologista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015 (15/10/2015), às 17h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004124-06.2015.403.6103 - DANIEL SILVA MARTINS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para

ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-

aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004494-82.2015.403.6103 - EVALDO SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação

que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto

de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2) - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 156/162.Int.

0008259-37.2010.403.6103 - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA SOUZA PIETRAROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-18.2014.403.6103 - MAURICIO GUERCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo no dia 23 de setembro de 2015, às 15 h.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento da mesma.Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

Expediente Nº 7461

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO,TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME

1. Certidão retro: nada a decidir quanto à petição de fls. 1461/1478, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0017874-51.2015.4.03.0000,

indicado à fl. 1462. 2. Concedo às rés HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA e LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na forma requerida pelas mesmas em suas peças contestatórias de fls. 1444/1453 e 1454/1460, respectivamente. Anote-se.3. Prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão proferida às fls. 1363/1373, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União-DPU e à União Federal (AGU/PSU).4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004373-54.2015.403.6103 - WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA X MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA X CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 33 e, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, retifico a decisão de fls. 30/31-vº tão somente na sua parte final, a fim de que os autos sejam remetidos para a Justiça Estadual - Comarca de Jacareí-SP, mantendo-se inalterados os demais termos de referida decisão, a qual passa a vigorar da seguinte forma: Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de alvará judicial voltado ao levantamento de resíduo de pensão por morte, deixado pela genitora dos requerentes, Sra. Olga Obregon. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Decido. A competência para o julgamento do pedido versado neste procedimento é da Justiça Estadual desta Comarca, considerando que o levantamento de resíduo de benefício por parte de sucessores de pensionista falecida, em princípio, caracteriza bem da herança e, como tal, afeto ao Direito das Sucessões, deve ser apreciado pela Justiça Competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previ-denciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) 4. Competência declinada para o TJMG. REO 200501990613880 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) - TRF 1 - Segunda Turma - DA-TA:24/11/2008 PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESÍDUO - PORTARIA 714/93 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO STJ - Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado. 2- Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ 3- Declarada a incompetência deste TRF/1ª Região para julgar o feito (art. 113 do CPC) e determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. AC 199901000664491 - Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:02/12/2002 Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Jacareí-SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, encaminham-se estes autos diretamente para o Setor de Distribuição da Comarca de Jacareí-SP Intime-se. Após, encaminhem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403839-41.1998.403.6103 (98.0403839-0) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 523, uma vez que os valores indicados foram devidamente convertidos em renda da UNIÃO, conforme documento de fls. 513. Cumpre esclarecer que em manifestação

prestada às fls. 504, a UNIÃO informou que os demonstrativos de parcelamento acostados aos autos às fls. 450 e seguintes, eram pertinentes a créditos tributários e não de valores relativos a honorários advocatícios. Desta forma, não houve qualquer pagamento dos valores aqui executados através de parcelamento tributário, e sim pelos valores bloqueados em instituição bancária, inclusive com sentença de extinção da execução transitada em julgado. Nada mais, requerido em 5 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Observo que, além das filhas EUNICE, IZAURA e MARTA, a autora deixou outro filho (NATANAEL PEREIRA REIS). Providencie a parte autora, portanto, o necessário para a habilitação também deste sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e para que esclareça se as planilhas juntadas às fls. 187-194 se referem aos servidores da ativa, tendo em vista que o Ofício 0108-DCIPAS.60/Asse Jur (fl. 187) informa que as planilhas contém os valores que o instituidor da pensão, Sr. VICENTE REIS, receberia se vivo fosse e em atividade estivesse e o Ofício 1402-DCIPAS.60/Asse Jur (fls. 150) também faz a mesma afirmação, porém apresentando valores diferentes para os mesmos períodos. Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela UNIÃO às fls. 147. Int.

0006493-12.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 174-175, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008216-66.2011.403.6103 - EURICO JOSE DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 165: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Ciência à parte autora das informações/solicitações do INSS. Após, retornem-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 92. Int.

0001374-31.2015.403.6103 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002995-63.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 111: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Fls. 161: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002129-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Fls. 49: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002417-03.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-95.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA)
Fls. 38: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-24.2012.403.6103 - HAROLDO LUIZ ROSA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130: Defiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Int.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRACI VIDAL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187-197: Manifeste-se a parte autora sobre a diferença encontrada pelo INSS em seus cálculos.Em caso de anuência, prossiga-se nos termos do item III do despacho de fls. 151.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009136-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009136-9) - THEREZINHA BORGES DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X THEREZINHA BORGES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0002341-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007641-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007641-5) - MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS X AFONSO FLAVIO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 85/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio da conta 1300128312181, referente ao Ofício Requisitório nº 20110027348. Após o desbloqueio, expeça-se novo Alvará, conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirada. Dê-se vista ao MPF..

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para manifestação e abra-se nova vista ao MPF.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, determinando que seja dado integral cumprimento ao julgado, procedendo a averbação do período por ele reconhecido. Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E

SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 192 e 193, observando-se o quantum referente a cada um dos autores, conforme cálculo de fls. 182-185. Após, intime-se parte autora para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0007730-76.2014.403.6103 - WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Deverá o perito médico responder aos quesitos do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, ou para atividades militares? 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de outubro de 2015, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 90, bem como para analisar a respeito da necessidade da realização de. Audiência. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU). Publique-se.

0003456-76.2014.403.6327 - EROS ROCHA X CHEILA MARIA GRANHA NOGUEIRA ROCHA(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 375-381 e 384. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 372 e 374, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, juntada a via liquidada e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (ALVARÁ(AS) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social requisitando cópia integral

do processo administrativo do autor NB 1711595036, bem como para solicitar os laudos técnicos das empresas inativas mencionadas na inicial, caso estejam em seu poder. Ratifico a determinação de fls. 74, quanto à necessidade do autor providenciar as cópias ali mencionadas. A expedição de ofícios ou mandados em casos semelhantes a este são deferidos apenas quando a respectiva empresa se recusa a fornecer os documentos ou permanece silente face aos pedidos do autor. A onerosidade alegada não se aplica, uma vez que os pedidos podem ser feitos aos departamentos responsáveis por simples email. Int.

0001177-83.2015.403.6327 - EVALDO ANTONIO APARECIDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 89-90: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES X ADRIANA GONCALVES SILVA X ANDREA GONCALVES X DJAIR JACQUES GONCALVES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Aguarde-se o pagamento o Precatório nº 20150089942. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando os beneficiários a retirá-lo, no prazo de validade. Cumprido, nada mais requerido, voltem os autos conclusos.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5905, para que dê cumprimento à determinação de fls. 294. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287-297: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso não foram incluídos no parcelamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem conclusos em gabinete.

0005388-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)) AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA (SP339380 - EDISON MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, intime-se o embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documento de fls. 210/211, esclarecendo se a CDA nº 80.2.05.033471-65 também foi objeto de

parcelamento. Após, tornem-se os autos conclusos em gabinete.

0003202-62.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003229-1)) LUZIA CASTILHO ALVARENGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

LUZIA CASTILHO ALVARENGA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0003229-26.2007.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Ademais, verifico que, no presente caso, as questões aqui suscitadas poderiam ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Assim, considerando a matéria alegada e em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem e sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400144-16.1997.403.6103 (97.0400144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TAPECARIA PRADO LTDA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X JOSE MARIA DO PRADO X NOEL MOREIRA DO PRADO X J M PRADO PAPELARIA MOVEIS E COLCHOES LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Despacho em 19/06/2015: Dou por citada a pessoa jurídica TAPECARIA PRADO LTDA, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação (fls. 227/235). Cumpra-se a decisão retro.

0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)
Primeiramente, intime-se a exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 363/385. Após, tornem conclusos em gabinete.

0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 447/448. Considerando a ausência de citação do coexecutado Natalício Xavier de Aquino, defiro a penhora on line, em relação à pessoa jurídica citada, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001608-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005760-61.2002.403.6103 (2002.61.03.005760-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DO MEL E DO APICULTOR LTDA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 343/350, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005432-63.2004.403.6103 (2004.61.03.005432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDL/ LTDA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X MARCO ANTONIO DA CUNHA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, por equívoco, foi realizada no sistema processual a rotina MV-MB, que corresponde ao RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO, razão pela qual procedi à sua baixa nesta data.

0005648-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 111/112, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001925-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 86/87, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004024-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004024-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCY FARALDO DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 6 06 025710-54, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto às CDAs nº 80 2 05 033358-25 e 80 6 05 046201-66, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento dos débitos.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oficie-se às instituições bancárias, determinando o cancelamento das ordens de bloqueio emitidas nos ofícios nº 515/2009 (fl. 68), 516/2009 (fl. 69) e 517/2009 (fl. 70).Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005430-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 280/281, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em

vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003870-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 44 e 46, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME X SILVIO APARECIDO DE MIRANDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008232-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUGO DE ANDRADE MARQUES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008338-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001380-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004158-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Considerando a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004854-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004878-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 122/124. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos em apenso.

0006901-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 203/206. Defiro a suspensão do curso processual, considerando a hipótese prevista no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007031-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR

KRIKOR GUEOGJIAN)

TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 91/101, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Pugnou pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls. 123/128. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e COFINS relativa aos anos base/exercício 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 16/05/2000 (fls. 126/127). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO O débito foi objeto de parcelamento no período de 31/07/2003 a 09/12/2009 (fl. 125). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008100-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009438-35.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

EDUARDO PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/31, alegando nunca ter exercido a profissão de técnico em radiologia e desconhecimento da necessidade de suspensão de sua inscrição profissional, para que não houvesse cobrança das anuidades. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados via SISBACEN. À fl. 42, foi deferido o desbloqueio de valores, com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. O excepto manifestou-se às fls. 50/62, rebatendo os argumentos do

excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.O caso concreto trata das anuidades de 2007 a 2011 não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio executado, cujo requerimento ocorreu em 2004 (fls. 67/72).Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do executado no Conselho exequente e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Com efeito, o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido.(TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/12/2011 - Página::182/183)Com efeito, o executado não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ou mesmo que nunca exerceu a profissão de técnico em radiologia, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 49 e 62. Defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do executado, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá permanecer tramitando em Segredo de Justiça. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000063-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO PETRONE

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA EM 14/08/2015: Fl. 25. Defiro. Ante o pedido formulado pela exequente, torno sem efeito a decisão de fl. 24 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no art. 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006588-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 61/65, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008561-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Fls. 117/118. Comprove a exequente se foi realizada a exclusão da executada do cadastro do CADIN, com relação ao débito cobrado nestes autos. Indefiro o pedido de intimação, uma vez que a dívida é objeto de parcelamento. Ademais, despicienda a medida, tendo em vista que a executada poderá, a qualquer momento, requerer o parcelamento dos demais débitos diretamente ao exequente, por via administrativa.Prejudicado o pedido para manifestação por cotas, ante o indeferimento ocorrido à fl. 74. Comprovada a exclusão do cadastro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 74.

0001720-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 146/164, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição dos débitos relativos aos períodos de 2008 e de 2009.A impugnação da exequente está às fls. 169/185, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDO.A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, relativa aos anos de 2008, 2009 e 2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestada pelo próprio contribuinte.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO)A inscrição nº 80.2.13.047300-30 refere-se ao não-recolhimento de IRPJ relativa(s) ao(s) período(s) 01/01/2008, 01/04/2008, 01/07/2008, 01/10/2008, 01/01/2009, 01/04/2009, 01/07/2009 e 01/10/2009, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 29/11/2012 (fls. 172/174).A inscrição nº 80.6.13.095703-82 refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativa(s) ao(s) período(s) 01/01/2008, 01/04/2008, 01/07/2008, 01/10/2008, 01/01/2009, 01/04/2009, 01/07/2009 e 01/10/2009, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 29/11/2012 (fls. 175/177).A inscrição nº 80.6.13.095704-63 refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

relativa(s) ao(s) período(s) 01/01/2008, 01/02/2008, 01/03/2008, 01/04/2008, 01/05/2008, 01/06/2008, 01/07/2008, 01/08/2008, 01/09/2008, 01/10/2008, 01/11/2008, 01/12/2008, 01/01/2009, 01/02/2009, 01/03/2009, 01/04/2009, 01/05/2009, 01/06/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/09/2009, 01/10/2009, 01/11/2009, 01/12/2009, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 29/11/2012 (fls. 178/181), e ao(s) período(s) 01/01/2013 e 01/02/2013, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 15/03/2013 e 19/04/2013, respectivamente (fls. 181 e 181-verso). A inscrição nº 80.7.13.032585-46 refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS relativa(s) ao(s) período(s) 01/01/2008, 01/02/2008, 01/03/2008, 01/04/2008, 01/05/2008, 01/06/2008, 01/07/2008, 01/08/2008, 01/09/2008, 01/10/2008, 01/11/2008, 01/12/2008, 01/01/2009, 01/02/2009, 01/03/2009, 01/04/2009, 01/06/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/09/2009, 01/10/2009 e 01/12/2009, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 29/11/2012 (fls. 182/185), e ao(s) período(s) 01/01/2013, cuja(s) constituição(ões) (lançamentos) deu(ram)-se por meio de declaração(ões) prestada(s) pelo próprio contribuinte em 15/03/2013 (fl. 185). O despacho de citação foi proferido em 24/07/2014 (fl. 140), tendo sido o excipiente citado em 22/09/2014 (fls. 143/144), interrompendo a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN. Assim, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 166/167: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002150-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENI - CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X JOSE DONIZETE DE LIMA X MAGNO MENDES RIBEIRO(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)

MAGNO MENDES RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do CTN. Ressaltou que em razão de problemas financeiros, não teve recursos para encerrar formalmente suas atividades. A excepta manifestou-se às fls. 66/68, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA

FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fl. 41, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fl. 49, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

0002344-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL INKS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por equívoco, foi realizada no sistema processual a rotina MV-MB, que corresponde ao RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO, razão pela qual procedi à sua baixa nesta data. DECISÃO PROFERIDA EM 20/08/2015 - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 90, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo às fls. 87/89. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 90.

0004789-56.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 59/76, 107/131 e 135/136, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 78/85). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para a executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu respectivo registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004923-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Comprove a exequente o motivo que ensejou o cancelamento do débito, face às alegações de fls. 98/99. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0007868-43.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 45/50 e 60/61, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 64/65). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para a executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu respectivo registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009403-12.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010952-75.2007.403.6110 (2007.61.10.010952-0) - TECNOCOML/ LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Manifeste-se a União acerca dos depósitos efetuados nestes autos às fls. 62-3, 67, 75, 83, 100 e 104. 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios e custas processuais) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901847-06.1994.403.6110 (94.0901847-1) - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUZA CAMARGO X ANNA LIBARDI GHIRALDI X RICIERI GHIRALDI X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X EVARISTO MODESTO X JETIEL DAVID MUZEI X JOSE PUSINHOL X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MAURO SILVA X MILTON LOMBARDI X JANDIRA THOMAS DE PAULA X MODESTO MORENO ESPUELA X JOAQUIM MORENO X SANDRA MORENO PANISE X NEDINA BOSSOLANI X NORBERTO VIEIRA DA SILVA X MARIA ALBERTINA LUNGWITZ CLETO X OLIVIO RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ALVARENGA X OCTAVIO LORENCON X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X

RICIERI GHIRALDI X VIRGINIO PAULA SANTOS X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento, e, transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento, e, transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 646, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito quanto ao valor depositado em garantia do Juízo às fls. 541/544.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a reintegração ao patrimônio do FGTS do valor total depositado às fls. 499/500 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 585) da sentença de fls. 567/572, reformada pela decisão de fls. 582/584. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 499/500, da sentença de fls. 567/572, da decisão de fls. 582/584, da certidão de trânsito em julgado de fls. 585 e da petição de fl. 588. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos nº 0905107-23.1996.403.6110, quanto ao seu interesse na conciliação. Int.

0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo da ação, para constar a empresa Klabin S/A, conforme documentos de fls. 146 a 158. 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 4. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte demandante acerca do depósito judicial efetuado

SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. excluir, do cálculo de tempo de serviço do demandante, o período de um ano, três meses e dezenove dias, exercido como aluno-aprendiz de instituição de ensino técnico, e2.2. alterar a DIB - data de início do benefício n. 144.709.041-9 para 24/11/2005.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 228 a 236, 276 a 281 e 290-2.4. Com a juntada da informação da revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se.

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Primeiramente, verifico que a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício do demandante, na forma indicada à fl. 250, é matéria estranha a estes autos e não será analisado neste momento. Além disso, o artigo 29 da Lei 8.2013, de 24/07/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, dispõe que: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei)(...)Ou seja, a meu ver, o benefício foi implantado corretamente.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente adeque os cálculos apresentados às fls. 256 a 268 às decisões proferidas às fls. 178 a 183 e 238-9, observando que a divergência relativa à forma de incidência do fator previdenciário deverá ser discutida em autos próprios.3. Intimem-se.

0001504-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001504-9) - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 150, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/151.154.561-2 - foi implantado em 30/04/2010, com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2010.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, às anotações e registros necessários no sentido de considerar o dia 31/08/2009 como a DIB - data de início do benefício de auxílio doença, NB n. 31/536.171.977-0, em nome de Célia Regina Gazzi.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 189 a 195, 219 a 221, 223 e Roteiro para Implantação do Benefício. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cumprida a determinação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a

parte demandante para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.7. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade da parte interessada.8. Intimem-se.

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, para que adeque o cálculo exequendo ao julgado de fls. 269/290 e 366, a fim de que promova a execução do seu crédito, individualizado para cada parte executada, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

0000570-47.2012.403.6110 - ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a decisão proferida à fl. 275 e a manifestação da parte autora às fls. 283-84 e fls. 287-324, quanto à realização de prova pericial, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na Usina Hidroelétrica de Porto Raso, Zona Rural, Tapiraí/SP, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 38) e, considerando-se que a perícia será realizada em outra cidade (Tapiraí/SP), distante cerca de 65 km da sede deste Juízo, fixo os honorários periciais em três (3) vezes o limite máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF nº 305/2014, nos termos do inciso V do art. 25 dessa Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.2. Quesitos da parte autora à fl. 284, sem indicação de assistente técnico.3. Intime-se o INSS para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.4. Transcorrido o prazo supra (item 3), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento do demandante Victor Zbigniew Szymanski, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 142), defiro a habilitação de sua companheira ARACI SAMPAULESI, determinando a sua inclusão no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006020-68.2012.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o recolhimento das custas pela parte autora, na forma indicada na decisão de fls. 159/159-v, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000546-82.2013.403.6110 - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de:2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 01/05/1979 a 01/11/1979 e de 14/12/1998 a 30/06/2005, e2.2. revisar o benefício n. 42/138.313.991-9, de titularidade do demandante Alberico Brunelli, nos

termos do julgado de fls. 134-7.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia das fls. 134-7 e 139 e do Roteiro anexo.4. Com a juntada da informação da revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se.

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0005803-55.2013.403.6315 - FRANCISCO GERMINIANI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes.2. Com relação à prova pericial, esclareça a parte autora seu pedido, no mesmo prazo acima consignado, sob pena de indeferimento, indicando a empresa onde pretende que seja realizada a perícia, qual período pretende que seja considerado como atividade especial, qual o cargo exercido e a que agentes agressivos o autor estava exposto na época. 3. Int.

0000230-35.2014.403.6110 - PAULA ROBERTA ANTUNES X PRISCILA MICHELE ANTUNES X PAULO HENRIQUE ANTUNES X PATRICIA RAFAELA ANTUNES(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000691-07.2014.403.6110 - OSVALDO LUIZ VALLADAO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108 - Em relação à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, entendo que não é viável a antecipação relacionada com a averbação dos tempos reconhecidos como especiais. Isto porque, ambas as partes apelaram, pelo que a relação jurídica previdenciária se encontra integralmente controvertida, sendo prudente que se aguarde o desfecho final da lide, até porque a averbação do tempo reconhecido na sentença não irá redundar em proveito imediato para a parte autora.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/107 e pela parte autora às fls. 109/113, nos seus efeitos legais.3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões.5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.6. Int.

0000720-57.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO RISSATI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 111/116, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 168/175.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 143/144), fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001754-67.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE LARA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 113: Dê-se ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 116/119 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002667-49.2014.403.6110 - JOAO MARTINES CASTIJO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO MARTINES CASTIJO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Cooper Tools Industrial Ltda. e ZF do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/165.516.172-2 (DER=12/11/2013), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/24.Foi proferida decisão de fls. 27 deferindo os benefícios da assistência judiciária e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 33/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/61, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.Às fls. 62 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.O autor ofertou réplica em fls. 64/71, reiterando os argumentos explanados na inicial e, em fl. 72, requereu o julgamento antecipado da lide.O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 73-verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, já que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/03/1988 a 01/05/2001 e de 03/12/2001 a 12/11/2013 como laborados sob exposição a agente agressivo à saúde e à integridade física do autor, observo que, pelos documentos juntados em fls. 57/58 dos autos (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo do benefício que pretende o autor ver concedido), os períodos em questão não foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agentes agressivos, pelo que foram computados como tempo comum na contagem de tempo de contribuição efetuada para apreciação do pedido de concessão do NB 46/165.516.172-2. Assim, uma vez que não houve o reconhecimento administrativo de períodos como laborados em condições especiais, que não há preliminares pendentes de apreciação, e que o feito foi ajuizado em 05/05/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 12/11/2013 (fl. 41), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, verifico estarem presentes as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, a parte juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em comento (mídia de fl. 18), onde estão juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 48, verso a 50, verso, assim como cópia das suas CTPS's (fls. 45/48).Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial (01/03/1988 a 28/04/1995), o enquadramento

dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 01/03/1988 a 28/04/1995- anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, a função exercida pelo autor (Operador de Máquinas, nos setores Lufkin e Forja/Retífica), não está expressamente elencada nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca dos demais períodos -posteriormente à edição Lei n.º 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Acresça-se que, neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que seus signatários, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no bando de dados do INSS (DATAPREV-PLENIS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mantinham vínculo laboral com as empregadoras do autor à época da emissão dos respectivos formulários, pelo que os considero válidos. Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 01/03/1988 a 19/06/1988 91 dB(A) 20/06/1988 a 22/01/2001 97 dB(A) 23/01/2001 a 04/05/2001 94,23 dB(A) 03/12/2001 a 01/05/2004 78 dB(A) 01/05/2004 a 30/04/2005 ruído sem laudo 01/05/2005 a 02/06/2006 79 dB(A) 02/05/2006 a 30/04/2007 80 dB(A) 02/05/2007 a 30/05/2008 81 dB(A) 02/05/2008 a 02/05/2009 80 dB(A) 02/05/2009 a 30/04/2010 81 dB(A) 02/05/2011 a 02/05/2012 81 dB(A) 02/05/2012 a 22/11/2013 82 dB(A) Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, o período de 01/03/1988 a 04/05/2001 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Em relação aos agentes nocivos calor e contato com óleo, aos quais teria o autor sido exposto de 23/01/2001 a 04/05/2001, prejudicada a análise, porquanto tal período foi reconhecido no parágrafo anterior como laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído. No que tange ao agente óleo solúvel/solvente, ao qual teria o autor sido exposto de 03/12/2001 a 22/11/2013, consta no PPP de fls. 19/21 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 18, no campo pertinente à especificação da intensidade do agente no ambiente (15.4), a anotação contato dermal, constando, ainda, no campo concernente à informação sobre o Equipamento de Proteção Individual - EPI, que este era eficaz para a neutralização da nocividade do agente agressivo em questão. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não

haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.).No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. De outra banda, no pertine aos períodos em que houve exposição ao agente agressivo óleo solúvel/solvente, cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual - EPI. No presente caso, a informação existente no PPP da empregadora verte no sentido de que o EPI fornecido ao autor foi eficaz para neutralizar os efeitos do agente nocivo sob análise, não tendo sido produzida nos autos qualquer prova voltada à demonstração de que tal informação não merece crédito. Frise-se, por oportuno, que o autor foi intimado para dizer sobre seu interesse na produção de provas (fl. 62), e em resposta requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando a suficiência das provas relativas à matéria de fato controvertida nesta demanda, conforme petição de fls. 72. Assim, o período de 03/12/2001 a 22/11/2013 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria. Finalmente, observo que, embora tenha o autor, no item d de fl. 11, pleiteado que, uma vez julgado procedente a pretensão de reconhecimento de períodos de atividade especial, fosse acrescido a tais períodos o tempo de atividade especial já reconhecido administrativamente (fl. 52 do processo administrativo em anexo), é certo que, conforme cópias do processo administrativo do benefício objetivado com o ajuizamento deste feito, juntadas pelo autor na mídia de fl. 18 e pelo INSS com a contestação - que não alcançam o número de folhas indicado pelo autor -, não houve, na esfera administrativa, reconhecimento de nenhum período como laborado sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 13 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 12/11/2013, DER do benefício 46/165.516.172-2.D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOÃO MARTINES CASTIJO (NIT: 1.215.475.323-1, data de nascimento: 08/01/1967; nome da mãe: Carmen Martines Castijo; CPF 058.021.448-66; e endereço Rua Florência Vasques nº 132, Vila Vasques, Votorantim/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Cooper Tools Industria Ltda., de 01/03/1988 a 04/05/2001, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-49.2014.403.6110 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 89 a 95, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65), fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0003445-19.2014.403.6110 - JASIEL FERREIRA FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JASIEL FERREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a READEQUAR O

VALOR DO BENEFÍCIO recebido pela parte autora, PAGANDO AS DIFERENÇAS advindas da elevação do TETO de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e READEQUAR O VALOR DO BENEFÍCIO recebido pela parte autora, PAGANDO AS DIFERENÇAS advindas da elevação do TETO de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a a partir de 31/12/2003 (sic - fl. 15), seguindo os seguintes parâmetros: recalcular a RMI sem a incidência do teto no salário de benefício; atualizar a nova RMI, sem a incidência do teto, pelos critérios de reajuste aplicáveis aos benefícios em manutenção; na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais mencionadas, limitar a RMI ao teto nelas fixados, independentemente da DIB, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91; considerar a nova RMI, readequando ao teto, como valor do benefício nas datas de início de vigência das respectivas ECs; e apurar as diferenças entre o valor da RMI devida, readequada ao teto, e o valor do benefício efetivamente pago, a partir das datas de vigência da ECs, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da Ação Civil Pública de 05/05/2011, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 564.354, que representa período já pago administrativamente pelo INSS em outros benefícios, considerando as diferenças a partir de 05/06/2011. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 85.822.435-6, concedido em 14.05.1990 (DDB), com DER em 09/04/1990, DIB/DIP em 13/02/1990 e revisto em agosto de 1992 (fls. 28). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido, que deixou de aplicar integralmente, aos benefícios concedidos até 16/12/1998, o disposto nas Emendas Constitucionais de números 20 e 41. Argumenta que a omissão telada implicou em violação aos princípios constitucionais da uniformidade, universalidade e isonomia, em razão da aplicação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, conforme a data em que foram concedidos. Dogmatiza que a fixação de novo teto pelas Emendas Constitucionais em comento não implica em reajuste, e que por serem estas normas mais benéficas, têm efeito imediato e geral, inclusive sobre benefícios concedidos anteriormente à sua edição, mormente porque os benefícios previdenciários representam relação jurídica de trato continuado. Sustenta a restrição imposta pelo INSS não encontra amparo na legislação infraconstitucional, que inclusive admite a incorporação da diferença percentual entre a RMI limitada e o salário-de-benefício ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão (art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19 a 38. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 43. O INSS contestou o feito (fls. 45/54), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação, porém, em caso de eventual acolhimento do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A réplica foi juntada em fls. 56/63. Intimadas acerca do interesse na produção de provas (fls. 64/65), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 63), e o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 64). A seguir, os autos vieram-me conclusos. Em fls. 67/71, o autor requereu a aplicação à hipótese da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, consigno que o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º), ou perante a Vara Federal da subseção judiciária concernente ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. A Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, utilizada pelo autor como fundamento do pedido de remessa deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, preleciona que o segurado pode ajuizar ação em face da Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. No presente caso, é certo que o autor, que segundo a inicial tem domicílio nesta cidade de Sorocaba, já exerceu o direito de opção no momento oportuno, qual seja, o do ajuizamento do feito, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua remessa, quando os autos já se encontram conclusos para sentença, à Subseção Judiciária da Capital, pelo que, com fulcro no artigo 87 do Código de Processo Civil, fica indeferida a pretensão. Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor em sua manifestação sobre a resposta do réu. Isto porque, segundo entendimento que será detalhado por ocasião da apreciação do mérito, a questão trazida à apreciação nesta demanda (readequação do valor do benefício do autor, mediante aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003), cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diz o réu que a parte demandante é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que sua renda mensal era inferior a R\$ 1.081,50, em dezembro/1998, e a R\$ 1.869,34, em janeiro/2004, sendo que a revisão pretendida já foi realizada para aqueles que sofreram a limitação ao teto do salário-de-contribuição. Ocorre que a viabilidade de readequação da renda mensal ao teto das Emendas Constitucionais, inclusive no caso de ser esta inferior ao limite máximo observado quando da vigência destas normas, é precisamente a questão de mérito posta nos autos, não havendo que se falar em carência da ação, nos termos postos pelo INSS. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da

ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a

situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se o documento de fl. 27, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.822.435-6, foi concedido em 14/05/1990, com DER em 09/04/1990 e DIB/DIP em 13/02/1990. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março

de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.....

3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 43, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CARLOS DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/166.461.755-5 (DER=03/02/2014), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/95. Foi proferida decisão de fls. 99 deferindo os benefícios da assistência judiciária. Emendas à inicial em fls. 100/111 e 113/114. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 118/124, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. As fls. 125 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 127/132, reiterando os argumentos explanados na inicial e juntando ao feito os documentos de fls. 133/135. Dada vista dos autos ao INSS, quedou-se ele silente (certidão de fl. 136). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora produziu prova documental (fls. 133/135) e a parte ré não se manifestou (fl. 136), é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 04/12/1998 a 06/01/2014 como laborado sob exposição a agente agressivo à saúde e à integridade física do autor, observo que, pelos documentos juntados em fls. 74/75 e 76/85 dos autos (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo do benefício que pretende o autor ver concedido), os períodos de 22/09/1988 a 11/04/1995, 03/05/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998 foram reconhecidos administrativamente

como laborados sob exposição a agentes agressivos e assim computados na contagem de tempo de contribuição efetuada para apreciação do pedido de concessão do NB 42/166.461.755-5. Tendo em vista que os períodos em questão não se encontram dentre aqueles cujo reconhecimento como tempo especial se pretende nesta demanda; que não há preliminares pendentes de apreciação, e que o feito foi ajuizado em 18/06/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 03/02/2014 (fl. 11), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, verifico estarem presentes as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em comento, onde juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71, assim como cópia das suas CTPS's (fls. 25/62) e do laudo técnico pericial de fls. 133/134. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em período anterior ao que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que seu signatário, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no bando de dados do INSS (DATAPREV-PLENIS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mantinha vínculo laboral com a empregadora do autor à época da emissão do respectivo formulário, pelo que o considero válido. Ademais, consta nos autos, em fls. 133/134, cópia do laudo técnico pericial em que se baseia o formulário. Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 04/12/1998 a 17/07/2004 95 dB(A) 18/07/2004 a 06/01/2014 85,5 dB(A) Assim sendo, todo o período pleiteado - de 04/12/1998 a 06/01/2014 - será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº

4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 166.461.755-5, ou seja, a partir de 03/02/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 03/02/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 04 (item 1), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ CARLOS DA SILVA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (04/12/1998 A 06/01/2014), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 166.461.755-5, consoante

fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/02/2014, DIB em 03/02/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004162-31.2014.403.6110 - SILVANA APARECIDA TARABORELLI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 149-53, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 157 a 159). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento do juízo quanto ao ônus da parte autora em relação à prova do direito alegado). Com efeito, este juízo consignou expressamente na sentença que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de união estável com o falecido Walter Lourencetti Junior, destacando a inércia da demandante, no momento processual em que foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir, uma vez que manifestou na inicial a intenção de produzir provas testemunhais, documentais e outras em direito admitidas, a teor de fls. 08 e 09, letra c. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem os embargos de declaração ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

0004187-44.2014.403.6110 - ANA TEREZA LOMBARDI COSTA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA TEREZA LOMBARDI COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação do valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 129.219.402-0, originada do benefício de aposentadoria especial NB 088.309.297-2, por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão ou da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Afirma a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) do benefício originário foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 24), sendo a limitação ao teto parâmetro estabelecido apenas para fins de pagamento da aposentadoria. Sustenta, por isso, que no primeiro e nos seguintes reajustes após a concessão do benefício, deve ser utilizado como base de cálculo o salário-de-benefício sem a limitação do teto, para somente depois, numa segunda etapa, ser limitado ao teto apenas para fins de pagamento. Com isso, considerado o salário-de-benefício ou RMI original, sem a limitação ao teto, com a evolução mensal em conformidade com os reajustes devidos, deveria passar a receber, em dezembro/1998 e em dezembro/2003, benefício com limite nos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Aduz ter sido esta a sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/30. Em decisão de fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.741/2003 e determinada a citação. O INSS contestou o feito (fls. 36/45), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação, porém, em caso de eventual acolhimento do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A decisão de fl. 49 deferiu à autora os benefícios da Lei nº 10.741/03 e oportunizou, a ela, prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e a ambas as partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 50/63, não tendo nela a autora pleiteado,

expressamente, a produção de qualquer prova. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (certidão de fl. 64-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, em relação ao pedido formulado na inicial, ressalto que a parte autora esclarece à fl. 09: "...Em primeiro lugar cabe ser dito que não está sendo questionada a legalidade da limitação do valor do salário-de-benefício ou Renda Mensal Inicial ao teto do INSS na data da DIB para fins de pagamento; o que é autorizado pelo artigo 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 reconhecida a constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE479518). Contudo, tal limitação deve-se dar apenas para fins de pagamento do benefício, não sendo excluída definitivamente a parcela excedente. Partindo desse pressuposto, em reajuste posterior que exista oportunidade do benefício recompor essa parcela inicialmente excluída, deve-se proceder à majoração, que nada mais significa que a readequação do benefício em seu valor inicial real... Não se cuida, portanto, de pretensão para pagamento de diferenças decorrentes da manutenção do valor real do benefício mediante aplicação de índices de reajustamento dos salários de contribuição, mas sim de readequação do mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial concedido ao falecido marido da autora (NB 088.309.297-2), que serve de parâmetro para a renda mensal do benefício de pensão por morte de que é a autora titular (NB 129.219.402-0). Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise da matéria preliminar. Diz o réu que a parte demandante é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que a renda mensal do benefício de seu falecido marido era inferior a R\$ 1.081,50, em dezembro/1998, e a renda mensal do seu benefício era inferior a R\$ 1.869,34, em janeiro/2004, sendo que a revisão pretendida já foi realizada para aqueles que sofreram a limitação ao teto do salário-de-contribuição. Ocorre que, como visto, a viabilidade de readequação da renda mensal ao teto das Emendas Constitucionais, inclusive no caso de ser esta inferior ao limite máximo observado quando da vigência destas normas, é precisamente a questão de mérito posta nos autos, não havendo que se falar em carência da ação, nos termos postos pelo INSS. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183,

Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um

recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fls. 22/24, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 088.309.297-2, foi concedido em 10/05/1991, com DER em 01/03/1991 e DIB/DIP em 15/01/1991. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do falecido marido da autora, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Ademais, há que se considerar que o benefício instituidor da pensão por morte percebida pela autora foi cessado em 06.04.2003 - mesma data da DIB da pensão por morte deferida à autora em 12/05/2003 -, ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo que não foi atingido pelos efeitos de tal norma. Pertinente consignar, ainda, que, quanto ao benefício de titularidade da demandante, este foi concedido nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.), de forma que não foi limitado aos tetos legais. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 33, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-33.2014.403.6110 - GILDIVAN GONCALVES DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILDIVAN GONÇALVES DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/168.752.280-1 (DER=02/04/2014), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/17 e a mídia audiovisual de fl. 18. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 22/28, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 31 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor informou, em fl. 33, não ter interesse na produção de provas, e ofertou réplica em fls. 34/36, reiterando os argumentos explanados na inicial. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 37). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/01/1988 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 28/02/2014 como laborados sob exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do autor, observo que, pelos documentos juntados em fls. 32/36 do processo administrativo gravado na mídia colacionada em fl. 18 dos autos (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo do benefício que pretende o autor ver concedido), o período de 01/01/1988 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agentes agressivos e assim computado na contagem de tempo de contribuição efetuada para apreciação do pedido de concessão do NB 46/168.752.280-1. Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. Estando presentes as condições da ação - e considerando-se que o feito foi ajuizado em 31/07/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 02/04/2014 (fl. 03 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 18), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em comento, onde juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/30), assim como cópia da sua CTPS. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em período anterior ao que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de

Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que seu signatário, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no bando de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNIS/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mantinha vínculo laboral com a empregadora do autor à época da emissão do respectivo formulário, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 03/12/1998 a 17/07/2004 93 dB(A) 18/07/2004 a 28/02/2014 88,80 dB(A) Assim sendo, todo o período pleiteado - de 03/12/1998 a 28/02/2014 - será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE n.º 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 26 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de

carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/168.752.280-1, ou seja, a partir de 02/04/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 02/04/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 06, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 01/01/1988 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado GILDIVAN GONÇALVES DA SILVA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (03/12/1998 a 28/02/2014), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/168.752.280-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/04/2014, DIB em 02/04/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor GILDIVAN GONÇALVES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES

1. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de PIEDADE a CITAÇÃO de REINALDO ANTÔNIO NUNES - CPF nº 408.110.108-64, RG nº 47.278.952-2, em seu local de trabalho, na empresa MOACIR MENDES SILVA PIEDADE ME, CNPJ nº 56.943.236/0001-16, com endereço à Rua Aurélio Amaral Santos nº 310, Parque da Torre, Piedade/SP, CEP 18170-000, ou outro local onde possa ser encontrado, servindo-se este de CARTA PRECATÓRIA, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.

0004961-74.2014.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em fls. 294/298 a parte autora alega ter recolhido valores em dobro das custas e de porte de remessa e retorno, no entanto, não verifico a existência nos autos dessa duplicidade, constam nos autos apenas o recolhimento de valores maiores do que o devido, como segue: Valor da causa (fl. 06): R\$68.680,50 Custas iniciais (fl. 42): R\$343,40 Custas de preparo: (fl. 286): R\$438,53 Custas de preparo devidas: R\$343,40 Diferença das custas a ser devolvida: R\$95,13 Valor das custas de porte de remessa/retorno a ser devolvido: R\$8,00 Total do valor a ser devolvido: R\$103,132. Assim, esclareça a parte autora o seu pedido de restituição de valores recolhidos em duplicidade, uma vez que ocorreu apenas recolhimento maior do que o devido e não a duplicidade alegada.3. E, quanto aos valores acima apontados para restituição, em caso de: a) discordância, deverá a parte autora comprovar a duplicidade, pois as GRUs juntadas ao feito às fls. 285, 286, 289/291 e 295/298, possuem o mesmo código de barras e a de fl. 287 é a mesma das custas recolhidas na distribuição (fl. 42). b) concordância, deverá a parte autora, informar nos autos dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU da qual deseja restituir parte dos valores. 4. Intime-se.

0005814-83.2014.403.6110 - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada à fl. 127 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte demandante no pagamento das custas, arbitradas no décuplo do valor devido (fl. 65, verso).2. A parte demandante interpôs, então, o Recurso de Apelação de fls. 132 a 147, requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade do julgado e determinado o retorno dos autos a esta Vara, deixando de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo. O demandante recolheu as custas de preparo no valor de R\$ 500,00 (fl. 144) e de porte e remessa às fl. 145. 3. Verifico que as razões de apelação apresentadas pelo o demandante estão embasadas no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 65-6, com o intuito de reformá-la, para que lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A simples notícia de interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento do processo.4. Diante disso, comprove a parte demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.5. Int.

0005922-15.2014.403.6110 - ORLANDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ALAYDE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 228-9, nos seus efeitos legais. 3. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Int.

0007907-19.2014.403.6110 - JOSE HERCULES CORREIA DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o telegrama devolvido à fl. 53, o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada nestes autos (fl. 56), bem como a informação de fls. 58, quanto ao desconhecimento de seu paradeiro por sua procuradora, juntamente com a renúncia noticiada às fls. 58/61, determino a intimação pessoal do demandado, José Hércules Correia de Souza, para que, no prazo de 30 (trinta) dias constitua novo advogado no feito, sob pena

de extinção, nos termos do art. 267, III do C.P.C. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

0002139-78.2015.403.6110 - DONIZETI RIBEIRO DA SILVA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 66/72, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$81.004,13 (oitenta e um mil e quatro reais e treze centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 143/147 como aditamento à inicial (recolhimento de custas processuais à base de 0,5% do valor atribuído à causa à fl. 09 e apresentação de PPP atualizado) 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0002497-43.2015.403.6110 - JOEL ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 89/95, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$61.009,58 (sessenta e um mil e nove reais e cinquenta e oito centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0003279-50.2015.403.6110 - MICHELLE CRISTINA KIMURA RODRIGUES FOGACA(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MICHELLE CRISTINA KIMURA RODRIGUES FOGAÇA desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 25/53, além do instrumento de procuração de fl. 24. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.117,73 (fl. 23), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 43/48. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 1.306,11 (fls. 58/64), atualizado para abril/2015 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 1.306,11, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 58/64. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 1.306,11 (um mil e trezentos e seis reais e onze centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/MANDADO1. Recebo a petição de fls. 57 como aditamento à inicial.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, ao ver deste juízo, dilação probatória para comprovar união estável com Isaiás José Joaquim, com quem alega ter convivido por, aproximadamente, cinco anos, desde 2005 até a data do óbito, ocorrido em 04/05/2010. Destaque-se que este juízo detém entendimento no sentido de que a prova da união estável, envolvendo a concessão de pensão por morte, deve ser colhida sob o crivo do contraditório em face da autarquia previdenciária que não participou da lide originária que gerou o reconhecimento da união estável. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e de intimação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.5. Intime-se.

0004281-55.2015.403.6110 - BENEDITO ALVES PEDROSO(SP352766 - JOSE CLAUDIONOR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 92/98, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$55.992,01 (cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais e um centavo).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0004498-98.2015.403.6110 - RAMIRO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em face da sentença de fls. 397-8v, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 401-5).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento deste juízo acerca da aplicação da coisa julgada). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial (recolhimento de custas processuais à base de 0,5% do valor atribuído à causa à fl. 08). 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0004785-61.2015.403.6110 - MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/60, além do instrumento de procuração de fl. 20. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 96.000,00 (fl. 18), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 42/54. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$13.346,95 (fls. 65/71), atualizado para junho de 2015 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais

(mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 13.346,95, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 65/71. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 13.346,95 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005449-92.2015.403.6110 - IZAIAS GONCALVES DOS ANJOS (SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por IZAIAS GONÇALVES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando não ser compelido ao pagamento de valores recebidos indevidamente oriundos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 145.284.588-0, no montante de R\$ 89.802,18. O autor alega que o Instituto-Réu promoveu a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foram constatadas irregularidades na concessão do mesmo (questão da autenticidade dos documentos que serviram de base à concessão do benefício). Aduz ainda, que o INSS requer a devolução dos valores indevidamente recebidos no importe de R\$ 89.802,18 (valor para 06/06/2012), aduzindo que benefício recebido de boa-fé não está sujeito a repetição de indébito, tendo em vista seu caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29, além do instrumento de procuração de fl. 10. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro de fl. 30, posto que a demanda que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária foi extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa (fls. 22/23). Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se a parte autora agiu de boa-fé ao requerer o benefício previdenciário. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da restituição dos valores indevidamente recebidos, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, na medida em que, neste caso específico, para a suspensão do pagamento é imprescindível a realização de dilação probatória com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Neste caso específico, o autor juntou partes parciais do processo administrativo, não ficando exatamente claro qual foi o motivo principal que ensejou a cassação de sua aposentadoria. Entretanto, note-se que no documento de fls. 18 consta uma descrição parcial do motivo que levou a cassação do benefício, havendo menção da juntada de um documento falso, ou seja, um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), já que os dados nele constantes não foram confirmados pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio que teria supostamente emitido o documento juntado no processo de concessão. Ao que tudo indica, tal documento falsificado teria sido decisivo para que o benefício tivesse sido concedido, já que o segurado, na época da DER, não teria a idade mínima para obter aposentadoria proporcional. Destarte, caso se encampe a tese do autor, para que fosse possível considerar como não passíveis de repetição os valores recebidos pelo autor, deveria estar presente a boa-fé na obtenção do benefício. Neste caso, os documentos parcialmente juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a boa-fé do autor, já que, ao que tudo indica, estamos diante de benefício fraudulento concedido com uso de documento falso. Nesse diapasão, será necessário descortinar quem foi o servidor que concedeu o benefício; além de verificar como o autor obteve o documento inquinado de falso, já que ele instruiu seu pedido de aposentadoria. Destarte, não estando presente a prova inequívoca, diante da dúvida objetiva elencada, não há que se deferir a pretensão do autor em suspender os pagamentos dos valores indevidamente recebidos, neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de fl. 11. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda, apresentar juntamente com a contestação cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/145.284.588-0. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 80/81 e designo o dia 08 de outubro de 2.015, às 14h00min para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Hélio Carvalho Rodrigues da Silva e Maria Elizeneuda Cavalcante Martins.2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas Hélio Carvalho Rodrigues da Silva e Maria Elizeneuda Cavalcante Martins e a parte autora, Senhora Maria de Fátima Costa Crispim, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, SOROCABA/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCABA_VARA01_SEC@trf3.jus.br.3. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 67/68, certificado à fl. 71, o pedido de fl. 72/73 deve ser dirigido aos autos principias.Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da 67/68, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000301-57.2002.403.6110 (2002.61.10.000301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HUMBERTO CORREA VICTORIA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 153/154, dos cálculos de fls. , da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0001184-72.2000.403.6110).3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 438.Int.

0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 444, 445 e 453, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coexequente David Alves Machado, bem como com relação aos honorários advocatícios.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes José Antônio de Camargo e Edna de Campos Camargo (fls. 448 a 452), nos seus efeitos legais, questionando a sentença de fl. 441.2.1. Tendo em vista que os exequentes José Antônio de Camargo e Edna de Campos Camargo são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 73), fica dispensado o preparo recursal.2.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.2.3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. P.R.I.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X

MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 543 em relação ao coexequente Neuso Valdir Gaiotto. 2. Porém, antes de determinar a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios em relação ao já mencionado coexequente, conforme cálculos de fls. 516/531, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para a habilitação de herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, uma vez que consta à fl. 550 notícia de óbito de Neuso Valdir Gaiotto. 3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Neuso Valdir Gaiotto - CPF 060.341.958-53.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, aguarde-se o cumprimento do item 2 desta decisão.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 537/538, remetendo-se os autos ao SEDI. 8. Após, ante a certidão de fl. 547, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios, como já determinado nos itens 7.1 e 7.2 de fl. 538.9. Oportunamente, decidirei acerca do silêncio do INSS sobre o item 8 de fl. 538, verso.10. Intimem-se.

0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9) - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório dos valores fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0005083-87.2014.403.6110, trasladada às fls. _____, (resumo de cálculo às fls. _____), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, observando-se o destaque dos honorários contratuais (contrato às fls. 320), nos termos dos arts. 8º e 22º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, conforme valores a seguir discriminados: Principal:.....R\$ 345.647,98 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 241.953,59 Honorários Contratuais:.....R\$ 103.694,39 Honorários de sucumbência:.....R\$ 34.146,37 Total:.....R\$ 379.794,35 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0008598-43.2008.403.6110 (2008.61.10.008598-2) - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI

ZANETTI) X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pela União à fl. 91.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado à fl. 87, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0009518-17.2008.403.6110 (2008.61.10.009518-5) - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SIBINELLI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. No prazo de dez (10) dias esclareça a parte exequente qual o valor pretende cobrar da Fazenda Nacional: aquele consignado à fl. 250 (R\$ 33.473,54) ou o apontado à fl. 255 (R\$ 9.596,51).2. Com os esclarecimentos, conclusos. Sem manifestação, arquivem-se, sem baixa.3. Intime-se.

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/161: Esclareço à parte autora que a adequação dos cálculos apresentados às fls. 143/158 deve ser feita observando-se o disposto no julgado de fls. 120/128 (...verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença...). Diante disso, concedo mais 20 (vinte) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado à fl. 159. Tendo em vista o requerido às fls. 139/142, quanto ao destaque dos honorários contratuais no momento da expedição do ofício precatório, determino à parte autora que junte-se ao feito, no mesmo prazo acima fixado, a anuência do autor e dos demais advogados constituídos no feito em relação a esse destaque, esclarecendo ainda, em nome de qual advogado devem ser expedidos os ofícios requisitórios/precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NILTON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 338 a 348 nos seus efeitos legais. 2. Custas de porte e remessa às fls. 350/351.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. 5. Int.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Trata-se de execução de sentença dos honorários advocatícios promovida por Ivan Luiz Paes, nos termos dos julgados de fls. 549/554 e 564/568, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 569. 2) Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 570, uma vez que já ocorreu a fixação do valor devido pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios em favor do exequente Ivan Luiz Paes, na sentença proferida às fls. 549/554, mantida pelo julgado de fls. 564/568 e transitada em julgado em 27/03/2014 (certidão de fl. 569).3) Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incabível o reinício da discussão acerca da execução de honorários, conforme decisão de fl. 570, assim, anulo a decisão de fl. 570 e os atos dela decorrentes (cálculos de fls. 574/577), anulo ainda a decisão de fl. 578 (a intimação da CEF para pagamento) e determino a devolução à Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 583 (depósito em garantia do Juízo realizado pela CEF). 4) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, os dados necessários para a devolução acima determinada do valor depositado à fl. 583.5) Quanto ao prosseguimento da execução de sentença já transitada em julgado, temos:a) às fls. 580/662 a CEF informa que o exequente nestes autos, Ivan Luiz Paes, é devedor de honorários advocatícios à CEF nos autos relacionados à fl. 581, requerendo a compensação dos valores, nos termos do art. 368 do Código Civil.b) na decisão de fls. 666/667 a CEF foi intimada a apresentar valores atualizados devidos nos autos relacionados à fl. 581, exceto aqueles em tramitação pela 3ª Vara Federal de Sorocaba e relacionados à fl. 581 (autos nº 0900804-29.1997.403.6110 e 0900686-53.1997.403.6110), devendo a CEF informar ainda quanto ao seu interesse em também compensar com o valor depositados nestes autos com os valores devidos nos autos: 0901185-37.1997.403.6110, 0900287-24.1997.403.6110, 0901645-24.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0904787-70.1996.403.6110 e

0902533-90.1997.403.6110, cuja execução de honorários advocatícios devidos pelo exequente deste feito encontra-se em andamento. c) às fls. 669/699 a CEF apresenta os valores atualizados dos processos relacionados à fl. 581 (exceto aqueles da 3ª Vara Federal em Sorocaba) e requer a compensação dos valores que deve nestes autos com os valores da qual é credora do exequente. 6) Diante da possibilidade de compensação de valores entre a CEF, ora executada nestes autos, com aqueles em que é credora nos autos acima especificados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal e o exequente Ivan Luiz Paes, no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse em uma composição amigável entre as partes através da conciliação. 7) Havendo interesse na conciliação, esclareço que esta será realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. No silêncio das partes ou na ausência de manifestação de uma delas, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de compensação. 8) Intimem-se.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Aguarde-se manifestação das partes nos autos nº 0905107-23.1996.403.6110, quanto ao seu interesse na conciliação. Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a reversão ao FGTS, mediante estorno, do valor total depositado à fl. 476 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 527) da sentença de fls. 509/514, reformada pela decisão de fls. 525/526. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 476, da sentença de fls. 509/514, da decisão de fls. 525/526, da certidão de trânsito em julgado de fls. 527 e da petição de fl. 541. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Após, aguarde-se manifestação das partes nos autos nº 0905107-23.1996.403.6110, quanto ao seu interesse na conciliação. 5. Intimem-se.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fls. 527/528: Dê-se vista as partes. Após, aguarde-se manifestação das partes nos autos nº 0905107-23.1996.403.6110, quanto ao seu interesse na conciliação. Int.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fls. 563/564: Dê-se vista as partes. Após, aguarde-se manifestação das partes nos autos nº 0905107-23.1996.403.6110, quanto ao seu interesse na conciliação. Int.

0007080-62.2001.403.6110 (2001.61.10.007080-7) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. 3. Int.

Expediente Nº 3211

EXECUCAO FISCAL

0006302-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 30/05/2007, a presente execução fiscal em face de ANA MARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. para cobrança de R\$ 315.763,53, para abril de 2007, lastreada nas CDAs n. 80.2.03.044460-58, 80.2.04.020727-48, 80.2.04.049313-73, 80.2.05.023517-38, 80.2.06.094282-40, 80.6.03.121907-16, 80.6.03.121908-05, 80.6.04.066977-76, 80.6.05.032744-50, 80.6.05.032745-31, 80.6.06.190817-72, 80.6.06.190819-34, 80.7.03.035360-09, 80.7.03.035361-90, 80.7.03.045369-91, 80.7.04.016502-56 e 80.7.06.051346-04. Citada a parte executada, foi realizada a penhora do veículo de placa BUF 2624 (fls. 201-3). Extinção parcial da ação por decisão de fl. 239, à vista do pagamento das dívidas inscritas sob números 80.7.03.045369-91 e 80.7.04.016502-56. Bloqueio da importância de R\$ 471,00, via sistema BACENJUD, conforme fls. 239-43. Decisão de fl. 280 deferiu a suspensão do trâmite processual, em face do parcelamento administrativo da dívida. Leilões designados às fls. 328-30 e sustados em decisão de fl. 342, diante da informação dada à Oficiala de Justiça de que o bem penhorado foi roubado (fl. 341). Bloqueio total do veículo (=circulação) realizado conforme fls. 342-5. A União requer, em fl. 347, a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa. Às fls. 352-65, a parte devedora apresenta exceção de pré-executividade, sustentando a impossibilidade de cumulação de certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas nos mesmos autos, descumprimento dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 (falta de indicação da forma de cálculo dos juros de mora), bis in idem pela cobrança de juros e multa moratórios, caráter confiscatório da multa exigida. Pede o acolhimento de suas razões, com a extinção da execução ou o recálculo dos valores cobrados. Relatei. Decido. 2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A parte executada foi citada em 22 de agosto de 2007 (fl. 201), por mandado, na pessoa do seu representante legal, para pagamento ou garantia da execução no prazo de cinco dias; inerte a devedora, a Oficiala de Justiça retornou e realizou a penhora. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 27/08/2007 (art. 8º da Lei n. 6.830/80), sem qualquer

providência da parte nesse sentido. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (depois de mais de 07 anos - 23/03/2015, fl. 352), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. 3. Fls. 281-308 e 347-50: Analisando os documentos acostados pela exequente, às fls. 283-5, 291-3, 302-3 e 348/350, verifico que houve a quitação dos créditos tributários objeto das CDAs 80.2.03.044460-58, 80.2.04.020727-48, 80.2.04.049313-73, 80.6.03.121908-05, 80.6.04.066977-76, 80.6.05.032744-50, 80.7.03.035360-09 e 80.7.03.035361-90. Por conseguinte, no que diz respeito a tais CDAs, EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC. Observando que a execução já se encontra extinta em relação às CDAs 80.7.03.045369-91 e 80.7.04.016502-56 (fl. 239), mantenho a cobrança do valor total de R\$ 335.252,81, para julho/2015, atinente às CDAs 80.2.05.023517-38, 80.2.06.094282-40, 80.6.03.121907-16, 80.6.05.032745-31, 80.6.06.190817-72, 80.6.06.190819-34 e 80.7.06.051346-04, em consonância com as consultas anexas, realizadas no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Em relação aos créditos remanescentes, pertinentes às CDAs 80.2.05.023517-38, 80.2.06.094282-40, 80.6.03.121907-16, 80.6.05.032745-31, 80.6.06.190817-72, 80.6.06.190819-34 e 80.7.06.051346-04, com vistas ao prosseguimento da ação, após o trânsito em julgado cumpram-se as seguintes determinações: 4.1. Expeça-se mandado, como requerido pela União à fl. 347. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao seguinte endereço, constante da inicial e último registrado na JUCESP, conforme pesquisa anexa: - Rua Mello Freire, 150, Éden, Sorocaba/SPPROCEDA À PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD). a) Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc - caso opere com cartão, deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça um relatório - de cadastro - emitido pelas máquinas usadas pelos cartões de crédito/débito); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet. a.1) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. a.2) INTIME a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel. a.3) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80. a.4) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. a.5) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). a.6) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). b) Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhecem a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 5. Cumprido o mandado, imediatamente conclusos. 6. Ao SEDI para as anotações devidas. 7. P.R.I.

0009602-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009602-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO E SP149619 - ADRIANA ELOISA GABRIEL)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO SENTENÇA / OFÍCIO1. Considerando as petições apresentadas pelas partes exequente e executada, às fls. 53 e 54-5, noticiando, com a conversão dos valores aqui bloqueados, o pagamento integral da dívida, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, fundamentando-se no art. 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei (já recolhidas - fl. 11).2. Independentemente do trânsito em julgado, ofice-se à CEF, com cópia de fls. 35, 36 e 53, para que, no prazo de dez (10) dias, converta a totalidade do valor depositado em conta judicial vinculada à presente execução em renda do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.3. Deteminei nesta data, ainda, o desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 48, conforme documentos anexos.4. P.R.IC.5. Com o trânsito em julgado, provado o cumprimento das determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE DANTAS ALBERGE

Forneça a autora cópia idêntica dos documentos que pretende sejam desentranhados dos autos, correspondendo o verso e anverso das folhas.Fornecidas as cópias, cumpra-se o determinado às fls. 78.Int.

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM RODRIGUES

Apresente a autora as guias necessárias à instrução da carta precatória. Após, proceda-se à citação da ré.

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE

Esclareça a autora o motivo do não cumprimento do despacho proferido pelo Juízo Deprecante à fl. 81 e diga em termos de prosseguimento. Int.

0003480-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 69. Int.

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

Regularize a autora sua representação processual em relação à subscritora da petição de fls. 24, juntando procuração nos autos no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 18/19.Int.

USUCAPIAO

0005472-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005472-9) - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0006067-37.2015.403.6110 - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) indicar corretamente o polo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos e o credor hipotecário, fornecendo seus endereços e promovendo sua citação. Em relação ao proprietário, tendo em vista que informou na inicial a sua falência, deverá indicar o número dos autos da Falência, o nome e endereço do síndico; b) fornecer contrafé acompanhada de cópia do memorial descritivo e da planta do imóvel em número suficiente para as citações e intimações, sendo uma contrafé para cada parte a ser citada e intimada; c) juntar certidão de inexistência de imóveis. Int.

HABEAS DATA

0004124-82.2015.403.6110 - SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de habeas data, impetrado por SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 58.748.401/0001-04, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de informação sobre dados contidos nos sistemas informatizados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), nos últimos dez anos. Sustenta que o impetrado negou seu direito ao acesso a seus dados que constam nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ. Aduz que a importância das informações diz respeito à possibilidade de existirem recolhimentos a maior ou de forma indevida por parte do impetrante ou até mesmo feito por terceiros em retenções. Às fls. 16/19 carrou aos autos cópia do pedido administrativo que fez junto ao impetrado para obter acesso aos seus dados nos indigitados sistemas. Não há notícia nestes autos acerca da resposta fornecida pela Receita Federal. Decisão liminar prolatada à fl. 32 indeferiu a concessão o pedido de tutela antecipada formulado pela impetrante, em razão da impossibilidade da aplicação desta cautelar no procedimento do habeas data. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 40/45-verso. Aduziu, preliminarmente, inadequação da via eleita, porquanto alega que o habeas data limita-se ao acesso a registros ou bancos de dados de caráter público e não aos registros de uso privativo do órgão, confundindo-se, assim, com o próprio mérito desta ação. Ainda, arguiu a falta de interesse de agir em razão das informações solicitadas serem de conhecimento da impetrante, pois decorrerem de sua escrituração fiscal. Por derradeiro, sendo acolhido o pedido da impetrante, alega falta de interesse de agir em relação ao período que excede o lustro que antecede o ajuizamento desta ação, em razão do direito à repetição do indébito prescrever em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. No mérito, alega que os sistemas SINCOR e CONTRACORPJ não são aptos a comprovarem direito creditório do contribuinte, uma vez que os sistemas não vinculam o pagamento à obrigação declarada em razão de diversos equívocos contidos nos documentos de arrecadação, como, por exemplo, erros no código de preenchimento ou até do CNPJ. Sustenta, assim, que pagamento sem alocação na conta corrente não significa que o contribuinte tenha algum indébito passível de restituição. Assevera, ainda, que a incumbência de apurar o indébito tributário é exclusiva do sujeito passivo e não do Fisco. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 47/48, opinando pela não concessão do habeas data. Asseverou que o pedido foi realizado de maneira genérica pela impetrante inviabilizando seu atendimento pelo impetrado. É o relatório. Decido. PRELIMINARES A preliminar acerca da inadequação da via eleita e da falta de interesse de agir, aventadas pela autoridade impetrada, no caso, confunde-se com o mérito desta ação e ali serão decididas. MÉRITO A quaestio juris resta afeta à conclusão se os registros contidos nos bancos de dados denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), da Secretaria da Receita Federal, são ou não de uso privativo do Fisco, dito de outra forma, se o contribuinte pode ou não acessá-los, em relação a sua própria conta. A ação de habeas data tem previsão na Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, que dispõe: Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Por seu turno, a Lei n. 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, disciplina no parágrafo único do seu artigo primeiro: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O direito ao acesso à informação de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público encontra-se igualmente acolhido nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, artigo, 3º, inciso II e artigo 216, 2º, todos da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional a Lei n.

12.527/2011 regula o acesso à informação prevista destes dispositivos constitucionais. Nesta senda, a transparência é a regra, enquanto o sigilo é a exceção. Dessarte, assiste à impetrante o direito de acessar seus dados contidos nos sistemas SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ da Receita Federal. O fato de a própria impetrante fornecer à Receita Federal do Brasil os dados constantes nos citados sistemas, não tolhe seu direito constitucional ao acesso à informação, ao contrário do que sustenta o impetrado. É sabido que o sistema tributário nacional é complexo, devendo o contribuinte preencher uma grande quantidade de declarações, guias, cada qual com modelos e códigos distintos. Assim, é perfeitamente viável que a impetrante tenha acesso às suas contas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ da Receita Federal do Brasil, de forma a lhe permitir o controle adequado acerca do cumprimento de suas obrigações tributárias, uma vez que poderá confrontar os dados lançados nos sistemas com sua escrituração contábil. Por outra banda, a utilização pela impetrante desses dados em eventual ação de repetição de indébito, não é obstáculo apto a vedar seu direito, assegurado pela Carta Magna, ao acesso a alusivas informações. Cumpra-se destacar que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 673.707/MG, em decisão publicada no dia 19.09.2012, reconheceu a repercussão geral acerca do cabimento ou não de habeas data para o acesso a informações constantes do banco de dados do SINCOR, referente a débitos tributários e pagamentos efetuados. O Tribunal Pleno do c. STF, em 17.06.2015, proferiu a seguinte decisão acerca da repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela União, o Dr. Augusto Cesar de Carvalho Leal, OAB/PE 26041, Procurador da Fazenda Nacional, e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Luiz Gustavo Bichara, OAB/RJ 112.310, Procurador Especial Tributário. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015. A respeito do direito do contribuinte de acessar seus dados constantes no sistema SINCOR da Receita Federal, colaciono a seguinte ementa do acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HÁBEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 00061916620104036119, 6ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 09.05.2013). (grifo nosso) Desta forma, assiste à impetrante o direito ao acesso às informações existentes nas suas contas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, referentes ao período de 10 (dez) anos que antecedeu a propositura desta ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM DE HÁBEAS DATA para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP que apresente à impetrante seus dados contidos nos sistemas informatizados do SINCOR e CONTACORPJ, referentes aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o dia 21.05.2015, data da propositura desta ação em juízo. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, que aplico em analogia. Isenção de custas, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012126-56.2006.403.6110 (2006.61.10.012126-6) - SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 272: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento à União do valor total depositado nos autos suplementares. Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Int.

0002147-94.2011.403.6110 - ALCIDES MARTINS FUENTES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006564-90.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS SEVERO GARCIA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003405-37.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP207895 - STEVENS FABRICIO MOREIRA E SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Intime-se a impetrante do despacho de fls. 399, dando-lhe ciência, ainda, dos documentos juntados pela impetrada às fls. 409/490. Após, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int. R. DESPACHO DE FLS. 399: Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 342/343v. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004593-65.2014.403.6110 - J L & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
A exegese dos dispositivos que regulam o recurso de apelação em sede de mandado de segurança aponta para a conclusão de que o recurso interposto em face da sentença concessiva da segurança deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. Assim, tendo em vista o caráter autoexecutório da sentença mandamental, consoante estabelecido no parágrafo 3º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, intime-se a impetrada para comprovar nos autos o cumprimento da sentença de fls. 149/152. Int.

0006140-43.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0007812-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 103: não há que se falar em desistência da ação considerando que já foi proferida sentença nos autos, da qual

inclusive, a impetrante foi devidamente intimada, conforme certidão de fls. 100. Assim sendo, tendo decorrido o prazo para recurso da impetrante (fls. 101), dê-se ciência ao MPF e após, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos. Int.

0001193-09.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0001194-91.2015.403.6110 - NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002876-81.2015.403.6110 - MICHELE DE OLIVEIRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Regularize o Banco do Brasil sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e o original do substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

0004245-13.2015.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa DE NORA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou procuração e documentos e mídia eletrônica às fls. 23/37. Decisão de fl. 40 e verso, deferiu a medida liminar pleiteada. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 51/61. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 65, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 66/69). O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 71/73, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA -

CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares.

PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado este Mandado em 27/05/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27/05/2010 (art. 219, 1º do CPC).

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária

que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 27/05/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-07.2015.403.6110 - W A DE SOUZA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa W A DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou procuração e documentos às fls. 20/25, complementados às fls. 34/190. Decisão de fl. 191 e verso, deferiu a medida liminar pleiteada. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 201, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada e documentos de instrução (fls. 202/209). O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 211/222-verso. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 224/225, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a

receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos

cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)Dessa forma, tendo que ajuizado este Mandado em 02/06/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 02/06/2010 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a restituição ou compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 10/06/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à restituição ou compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004524-96.2015.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa TECWAY DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou procuração, documentos e mídia eletrônica às fls. 23/33, complementados à fl. 39. Decisão de fl. 40 e verso, deferiu a medida liminar pleiteada. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 50, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada e documentos de instrução (fls. 51/60). O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 62/73. Propugnou pela denegação da segurança pleiteada ao argumento de que seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade e não há direito a ser amparado pela presente ação. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 75/77-verso, opinando pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na

base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado este Mandado em 10/06/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 10/06/2010 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 10/06/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-09.2015.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 77, na qual foi deferida a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é omissa. Argumenta que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que seu pedido não foi integralmente apreciado, uma vez que o decisum determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, somente em relação às prestações vincendas. Sustenta que o pedido liminar formulado nos autos refere-se também a parcelas vencidas, uma vez que não efetuou o recolhimento das contribuições em comento em todo o período de cinco anos anterior à propositura da ação. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o que basta relatar. Decido. O embargante não tem razão quanto à omissão arguida, eis que o pedido formulado na petição inicial deste mandamus refere-se à declaração de inexigibilidade da Contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo e ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação e, eventualmente, daqueles que vencerem no curso da ação. No pedido liminar, por seu turno, a impetrante limita-se a requerer autorização judicial para efetuar a apuração e o recolhimento das indigitadas contribuições com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, sem, contudo, fazer qualquer menção à existência de prestações desses tributos vencidas e não pagas. Ora, a medida liminar constitui-se em provimento antecipatório da pretensão deduzida pela parte, que será apreciado em sua integralidade por ocasião da prolação da sentença de mérito. Assim, se a impetrante formula pedido para

desobrigar-se do pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre base de cálculo acrescida do ICMS e para que lhe seja reconhecido o direito à compensação do indébito referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o requerimento liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, para que seja autorizada a apuração e o recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, refere-se, obviamente, às prestações vincendas, porquanto em relação às prestações vencidas a impetrante formula pedido para o fim de ser reconhecido o seu direito à compensação do indébito. Não há, assim, omissão alguma a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO integralmente os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 83/85 e mantenho a decisão de fls. 77 tal como lançada. Registre-se. Intime-se.

0005171-91.2015.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. A impetrante HNR EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 73, na qual foi deferida a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é omissa. Argumenta que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que seu pedido não foi integralmente apreciado, uma vez que o decisum determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, somente em relação às prestações vincendas. Sustenta que o pedido liminar formulado nos autos refere-se também a parcelas vencidas, uma vez que não efetuou o recolhimento das contribuições em comento em todo o período de cinco anos anterior à propositura da ação. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o que basta relatar. Decido. O embargante não tem razão quanto à omissão arguida, eis que o pedido formulado na petição inicial deste mandamus refere-se à declaração de inexigibilidade da Contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo e ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação e, eventualmente, daqueles que vencerem no curso da ação. No pedido liminar, por seu turno, a impetrante limita-se a requerer autorização judicial para efetuar a apuração e o recolhimento das indigitadas contribuições com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, sem, contudo, fazer qualquer menção à existência de prestações desses tributos vencidas e não pagas. Ora, a medida liminar constitui-se em provimento antecipatório da pretensão deduzida pela parte, que será apreciado em sua integralidade por ocasião da prolação da sentença de mérito. Assim, se a impetrante formula pedido para desobrigar-se do pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre base de cálculo acrescida do ICMS e para que lhe seja reconhecido o direito à compensação do indébito referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o requerimento liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, para que seja autorizada a apuração e o recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, refere-se, obviamente, às prestações vincendas, porquanto em relação às prestações vencidas a impetrante formula pedido para o fim de ser reconhecido o seu direito à compensação do indébito. Não há, assim, omissão alguma a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO integralmente os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 79/81 e mantenho a decisão de fls. 73 tal como lançada. Registre-se. Intime-se.

0005597-06.2015.403.6110 - GERALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 88/89-verso, sob a alegação de ocorrência de contradição, ao argumento de que os motivos que ensejaram a extinção do processo se enquadram nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito embasada no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra contraditória no quesito apontado pelo embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que o alegado reparo necessário não subsiste. No que

pertine ao inconformismo do embargante, anote-se os termos do artigo 10, da Lei nº 12.506/2009, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (n.g.) 1o Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. No caso, em conformidade com os ditames da lei e conforme asseverado na sentença combatida, não restou caracterizada a existência de violação ao direito líquido e certo do impetrante, seja por meio de ilegalidade ou por força de abuso de poder, praticada pela autoridade apontada como coatora. Ausente, no caso em tela, a ilegalidade do ato estatal praticado, a segurança deve ser denegada, porquanto se traduz no próprio mérito do mandamus. Resta, assim, patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005994-65.2015.403.6110 - W A DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por W A DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 17/23 e apresentou emenda à inicial às fls. 27/28 com documentos às fls. 29/135. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 27/28. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei nº 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006010-19.2015.403.6110 - JOSIANE DE OLIVEIRA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNÇÃO E SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 43/49: mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para resposta ao agravo retido. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a requerente cópia do cálculo para contrafé conforme já determinado às fls. 69, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006123-07.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICINIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 3968-005.71855-9. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006373-40.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO LUIZ LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto relativo à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.14.079008-08, protocolo 0052-13/10/2014-03, no valor de R\$ 3.125,94. Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque para pagamento da referida CDA, com vencimento em 16/10/2014. Sustenta que o crédito representado pela CDA em questão é inexigível, uma vez que pendente de análise de pedido de revisão em processos administrativos. Relatou que o processo nº 10855.722931/2014-79 diz respeito ao erro no sistema quando da importação de dados do sistema G5 e de informação na DCTF, gerando duplicidade da contribuição. Por outro lado, no processo n. 10855.501739/2014-41, informou que a guia foi recolhida com código diverso para a atividade, pois onde deveria constar 7987 erroneamente constou 2172. Juntou documentos às fls. 21/70 e efetuou depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes de fls. 76/77 e 80. Emenda à inicial às fls. 85/86. Custas processuais às fls. 87/88. Decisão prolatada às fls. 89/90 deferiu a concessão da medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.14.079008-08. À fl. 101 ofício do Tabelião de Notas e Protestos da comarca de São Roque comunicando a averbação da suspensão provisória dos efeitos do protesto. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contestação às fls. 102/104. Asseverou que o débito questionado foi devidamente constituído, observando-se a legislação de regência. Propugnou pelo descabimento da medida cautelar, pois o lançamento fiscal deu-se regularmente e o protesto judicial das Certidões de Dívida Ativa tem amparo legal no artigo 1º e parágrafo único da Lei n. 9.492/1997, inexistindo qualquer motivo para a suspensão da sua exigibilidade. Às fls. 108/111 comprovante da transferência bancária do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, do valor depositado na Justiça Estadual pelo requerente (fls. 75/76). Decisão de fls. 116 determinando que as partes se manifestem acerca da atual situação da CDA protestada. A requerida manifestou-se às fls. 121/124 informando que a CDA nº 80.6.14.079008-08 encontra-se extinta por decisão administrativa da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo neutralizar o periculum in mora. É instrumento a serviço do processo principal, visando garantir a sua eficiência. Dessa forma, necessária a promoção de ação de conhecimento ou de execução, em conformidade com a determinação contida no artigo 806 do Código de Processo Civil. Por sua vez, no presente caso, a Fazenda Nacional noticiou a extinção da CDA n. 80.6.14.079008-08, por decisão administrativa da Receita Federal do Brasil. É o caso, portanto, de extinção do feito, pela superveniente falta de interesse da parte autora no que concerne à declaração de inexigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.6.14.079008-08. Posto isso, o feito deve ser extinto tendo em vista a perda superveniente do objeto da lide. Por relevante, anote-se que a requerente declarou equivocadamente os débitos que foram inscritos na dívida ativa em 07.03.2014, referentes à COFINS. No entanto, apenas em 23.07.2014 (processo n. 10855.501739/2014-41- fl.32) e em 25.07.2014 (processo n. 10855.722931/ 2014-9 - fl. 33) requereu a retificação da declaração prestada, dando causa, portanto, à inscrição da CDA e sua cobrança, inclusive por meio do protesto realizado. Outrossim, consigna-se que o pedido de revisão de débito tributário formulado na Receita Federal do Brasil não suspende a exigibilidade do débito já inscrito na Dívida Ativa da União. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar de Protesto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos o cancelamento do protesto do débito inscrito na CDA nº 80.6.14.079008-08, protocolo 0052-13/10/2014-03, do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente para devolução do valor depositado às fls. 109/111. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUNICE APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (automóvel VW GOL 1.6, cor cinza, ano fab/mod 2005/2006, RENAVAL 869950835, chassi 9BWCB05W06P013647, placa DQZ0671), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 47920322. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada às fls. 41/41-verso, que julgou procedente o pedido da exequente de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, assim como condenou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios. A sentença referida transitou em julgado em 31.07.2013 (fl. 45) e a exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo dos honorários advocatícios (fls. 43/44), perfazendo R\$ 310,59 (trezentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 16.07.2013. A executada foi regularmente intimada (fl. 55) e decorrido o prazo legal não realizou o pagamento da dívida (fl. 56). A exequente postulou pela desistência da execução dos honorários advocatícios, em razão da inviabilidade de seu prosseguimento. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6113

INQUERITO POLICIAL

0002594-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Vistos em decisão. (PARÁGRAFO) Trata-se de Inquérito Policial em que foi concedida a Liberdade Provisória ao indiciado DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, preso em flagrante delito aos 23 dias de março de 2015 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, II, do Código Penal.

(PARÁGRAFO) Aos 24/03/2014, após a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome do indiciado, foi proferida decisão às fls. 28/29 do Auto de Prisão em Flagrante, concedendo a liberdade provisória a DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, mediante a aplicação de medida cautelar consistente em pagamento de fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (PARÁGRAFO) Os autos retornaram a este Juízo, relatados, em 06/04/2015, e encontram-se aguardando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM) da Receita Federal do Brasil, indispensável para manifestação do Ministério Público Federal. (PARÁGRAFO) Em 08/09/2015, foi juntada às fls. 48/52, comunicação eletrônica da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, informando a prisão em flagrante delito de DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO aos 04/09/2015, por infração, em tese, do artigo 334-A, inciso IV c.c. o 2º do Código Penal. (PARÁGRAFO) É a síntese do necessário. (PARÁGRAFO) Fundamento e decido.

(PARÁGRAFO) I. Da Prisão Preventiva (PARÁGRAFO) Faz-se necessário, nesse momento, nos termos do artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, avaliar ser ou não caso de julgar quebrada a fiança e decretar a prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais exigidos pois, como se sabe, o vigente sistema constitucional, ordenante das medidas cautelares pessoais criminais, tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. (PARÁGRAFO) Desse modo, passo ao exame da necessidade de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade, especificamente no caso presente decorrente do previsto no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal. (PARÁGRAFO) Verifica-se, primeiramente, encontrarem-se presentes os requisitos *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*, pois há: (i) a presença da materialidade delitiva e também a existência de seu suposto autor (*fumus commissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do suposto agente em liberdade (*periculum libertatis*). (PARÁGRAFO) Conforme informação trazida aos autos pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO foi preso em flagrante delito no dia 04/09/2015, comercializando cigarros de origem estrangeira, tendo sido encontrado consigo, no total, 10.270 (dez mil e duzentos e setenta) maços de cigarros da marca Eight, o que configura, em tese, a contumácia do investigado no delito de contrabando. (PARÁGRAFO) Assim, nos termos acima ressaltados, tem-se presente o *fumus commissi delicti*, por todo o material probatório já apurado e constante nos autos, isto é, a prática do crime aqui apurado, qual seja, o constante no artigo 334-A, parágrafo 1º, II, do Código Penal, pelo acusado DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, que no dia 23/03/2015 foi preso em

flagrante no Bairro Humberto de Campos, no município de Sorocaba, SP, trazendo consigo 523 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca Eight. (PARÁGRAFO) Quanto ao periculum libertatis, no presente caso, quedou-se incontestado que o investigado, quando em liberdade, tem no ilícito sua forma de sustento e então, para a garantia da ordem pública, prevista no caput do artigo 312, e sendo o crime investigado nos autos punível com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, requisito previsto no inciso I, do art. 313, ambos do Código de Processo Penal, justificou-se a aplicação da excepcional imposição da prisão preventiva. (PARÁGRAFO) II. Da quebra da fiança. (PARÁGRAFO) No tangente à quebra da fiança, aplica-se os dispostos constantes nos artigos 341 e 343, do Código de Processo Penal e, no caso em tela, preenchidos os requisitos legais, deve ser decretada a quebra da fiança prestada. (PARÁGRAFO) É a fundamentação necessária. (PARÁGRAFO) Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 341 c.c. 343, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA PRESTADA E A PERDA DE METADE DE SEU VALOR e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, revogando a liberdade provisória anteriormente concedida. (PARÁGRAFO) Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. (PARÁGRAFO) Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2843

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 76/81, que julgou extinta sem resolução do mérito a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos membros da categoria profissional representada pela entidade autora, ora embargante, nos Municípios de Cabreúva/SP e Indaiatuba/SP e que julgou procedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado dos membros da categoria profissional representada pela parte autora, em face de seu caráter indenizatório. A embargante opôs embargos de declaração, alegando três pontos: 1) a ocorrência de contradição na sentença guerreada no que diz respeito à ilegitimidade da parte autora; 2) omissão quanto à concessão do pedido de tutela antecipada e 3) omissão concernente ao valor da causa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém ressaltar que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, ou seja, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, o que, também não ocorre no caso em tela, uma vez que a sentença embargada foi suficientemente clara ao

constatar, após análise das condições genéricas da ação, a ilegitimidade dos membros da categoria profissional representada pelo Sindicato Autor no Município de Cabreúva/SP e no Município de Indaiatuba/SP, para figurarem no polo ativo da presente ação. Pode-se concluir, portanto, que a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. Deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que a mesma consiste na falta de manifestação expressa do julgador em relação a algum aspecto da causa (fundamento de fato ou de direito), que deveria ser abordado, ou seja, quando alguma proposição faltante tiver nela inserida, e portanto, tiver que ser reaberto o julgamento, a fim de que seja preenchida a lacuna nele existentes, o que também não ocorreu na hipótese dos presentes autos. Verifica-se, assim, que a sentença embargada não apresenta contradição, tampouco omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Entretanto, passo a corrigir de ofício a sentença prolatada apenas no que tange ao erro material abaixo constatado. Observa-se que ocorreu um equívoco quanto à condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora embargante, o que, na verdade, trata-se de mero erro material. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a mencionada sentença, em sua parte dispositiva, para que, onde se lê: **Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entres os corréus.** Leia-se: **Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entres os corréus.** Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2) - LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria proceder a identificação na lombada da capa, em observância ao Provimento 64/2005. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 556, defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5) - JORACY DE ALMEIDA MELLO X LUCY DE CASTRO MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 198 verso. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0015076-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015076-3) - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS

PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230 - Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 309 - Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARCIA CAVALCANTE X MARLISE NASCIMENTO X MARIZA CAVALCANTE X ALEXSANDRE CAVALCANTE X CAIO CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE faleceu em 11/03/2014, deixando viúvo não habilitado à pensão por morte, posto que o caso dos autos já cuida de pensão. O INSS concordou com a habilitação do cônjuge supérstite.No entanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 265 e seguintes, o requerente José Joaquim Cavalcante foi condenado por homicídio doloso da autora Maria dos Santos Cavalcante, fato este que o exclui da sucessão conforme artigo 1.814, inciso I, do Código Civil.Assim, indefiro o pedido de habilitação do requerente José Joaquim Cavalcante e com fulcro no artigo 1.829, I, do Código Civil defiro a habilitação dos filhos MÁRCIA CAVALCANTE DA SILVA, MARLISE NASCIMENTO, MARIZA CAVALCANTE, ALEXSANDRE CAVALCANTE e CAIO CAVALCANTE nos créditos da autora Maria dos Santos Cavalcante, sucessores por cabeça, cabendo a cada um a quinta parte do crédito.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Após, em face da concordância dos habilitados com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofícios RPV para a execução do crédito principal e para os honorários, observado o destaque dos honorários contratuais tal como requerido às fls. 234/235.III - Int.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 281/282, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139: Indefiro o requerida, pois, diferentemente do que alega a autora, não houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, sendo certo que a decisão de fls. 135 já havia determinada à autora a promoção da citação do réu nos termos do artigo supracitado, o que não ocorreu. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 8 (oito) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópia de documentos extraídos dos procedimentos administrativos de concessão de benefício sob n.ºs 42/146.634.043-3 e 42/145.327.937-4, que se encontram gravados nas mídias digitais acostadas às fls. 25 e 37 dos autos (8 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ALCENI JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em 15/05/2008, mediante o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou como aprendiz (15/04/1978 a 30/04/1980), de período em que trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade (05/04/1983 a 15/05/2008), além da exposição ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido em 16/09/2009 e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 15/05/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi negado o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de falta de tempo de contribuição, por não terem sido considerados como especiais diversos períodos de trabalho sob condições adversas. Esclarece que, em 16/09/2009, formulou novo pedido de concessão de benefício, ocasião em que teve seu pleito atendido, a despeito de não terem sido enquadrados, da mesma forma, diversos períodos em que teria trabalhado exposto às condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ruído, no entanto o réu não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos em que teria trabalhado sob tais condições e que, se reconhecida a especialidade dos referidos períodos de trabalho, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/24, além de cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/146.634.043-3 gravado na mídia eletrônica de fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, acompanhada de cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/145.327.937-4 gravado na mídia digital de fls. 37. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98

em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40/46. Em face da decisão de fls. 50 que entendeu que a aferição do exercício de atividade sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 52/56). Intimado, o réu não apresentou contrarrazões (fls. 58). Mantida a decisão agravada, conferiu-se à parte autora oportunidade de colacionar aos autos documentos de seu interesse (fls. 59). As fls. 63/68 o autor colacionou aos autos novos documentos, dos quais o réu teve ciência às fls. 70. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/05/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/09/2009, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 15/04/1978 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 05/12/1982, 05/04/1983 a 17/07/2004 e 18/07/2004 até a DER, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios sob nº 42/146.634.043-3, com DER em 15/05/2008, gravado na mídia eletrônica de fls. 25 e nº 42/145.327.937-4, com DER em 16/09/2009, gravado na mídia digital de fls. 37, observa-se que o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/04/1978 a 11/12/1998, na oportunidade do segundo requerimento administrativo formulado (doc. 72 da mídia de fls. 37), sendo certo que, no primeiro pedido administrativo nenhum dos períodos de trabalho do autor foi considerado como especial, ao argumento de que o uso do PPP neutralizou o uso de agente nocivo. Assim, resta pendente de análise a alegada especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/12/1998 a até a DER. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que de 12/12/1998 a 12/05/2008 (data da emissão do PPP apresentado por ocasião do primeiro pedido administrativo) o autor trabalhou no setor de fundição da empresa Companhia Brasileira de Alumínio e ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) De 12/12/1998 a 17/07/2004: ruído de 91 dB e eletricidade acima de 260V. 2) De 18/07/2004 a 12/05/2008: ruído de 83 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi

editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e

06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 12/12/1998 a 17/07/2004, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Já o período de trabalho posterior, ou seja, 18/07/2004 até a DER não pode ser considerado especial, já que a exposição ao ruído deu-se dentro do limite de tolerância admitido. Insta salientar que a exposição do autor a um único agente nocivo, se comprovada, é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade. Nesse sentido, embora conste do PPP a indicação de que no período de 12/12/1998 a 17/07/2004 o autor também tenha trabalhado exposto à eletricidade, o enquadramento da atividade especial por esse agente perigoso não é permitido uma vez que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual - EPI eficiente para a sua neutralização, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a este agente. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos, conclui-se que o período de 12/12/1998 a 17/07/2004, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somado ao período assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 15/04/1978 a 11/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 06 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos na inicial, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 12/12/1998 a 17/07/2004, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 15/04/1978 a 11/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 11 meses e 06 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ALCENI JESUS DE OLIVEIRA, filho de Lucia Ribeiro de Oliveira, portador do RG 3528405 e NIT 10831566733, domiciliado na Rua Luis Martins, 60, Jardim Olidel, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do primeiro requerimento administrativo efetuado, ou seja, 15/05/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e

descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.327.937-4).A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ORIEL DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 08/08/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física (01/11/1980 a 01/09/1981, 01/11/1981 a 26/03/1982, 01/06/1982 a 28/08/1982, 01/09/1982 a 30/10/1982, 01/11/1982 a 28/04/1983, 19/06/1985 a 11/02/1987, 16/02/1987 a 25/04/1991, 01/02/1995 a 30/07/1996, 13/08/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 08/08/2013). Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão para comum dos períodos trabalhados sob condições especiais, além do reconhecimento de que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 24/08/1972 a 01/12/1979. Sustenta o autor, em suma, que em 08/08/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido, não tendo sido reconhecida a especialidade de períodos de trabalho com exposição ao agente perigoso eletricidade, além de período de trabalho como rurícola. Com a inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, vieram os documentos de fls. 13/58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 62). A decisão de fls. 65/66 retificou de ofício o valor atribuído à causa e, declinando da competência do Juizado Especial Federal, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba. Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de fls. 90. A decisão de fls. 91 decretou a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como determinada a intimação da parte autora para apresentação do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício noticiado na petição inicial, e especificação das provas que pretendia produzir. Regularmente intimada, o autor não se manifestou, nos termos da certidão de fls. 93. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/08/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade rural. **O BENEFÍCIO PRETENDIDO:** Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-

se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Pois bem, analisando-se detidamente os documentos de instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 41/58), formulários (fls. 30 e 32), laudo pericial (fls. 33/35) e PPP de fls. 38/40, observa-se que, nos períodos cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida, ele exerceu as seguintes atividades: 01/11/1980 a 01/09/1981: trabalhou como pedreiro para Wagner Toassa, conforme CTPS de fls. 43; 01/11/1981 a 26/03/1982: trabalhou como pedreiro para Ari Luiz Cagali, conforme CTPS de fls. 43; 01/06/1982 a 28/08/1982: trabalhou como pedreiro para José Luiz de Carvalho, conforme CTPS de fls. 44; 01/09/1982 a 30/10/1982: trabalhou como eletricitista para Henrique Benedito Cortez, conforme CTPS de fls. 44; 01/11/1982 a 28/04/1983: trabalhou como eletricitista para Lauro Martins Junior, conforme CTPS de fls. 45; 19/02/1985 a 11/02/1987: trabalhou como pedreiro para a empresa Braskap Indústria e Comércio Ltda., conforme CTPS de fls. 45; 16/02/1987 a 25/04/1991: trabalhou como eletricitista ajudante para a empresa Dafferner S/A - Máquinas Gráficas, conforme CTPS de fls. 46; 01/02/1995 a 30/07/1996: trabalhou como eletricitista de força de controle, na empresa Eletrojato Montagens Elétricas Ltda., conforme formulário de fls. 30 e consulta ao CNIS - fls. 76/86, estando exposto ao agente perigoso eletricidade com intensidade de 440 V, de maneira habitual; 13/08/1996 a 05/03/1997: trabalhou como eletricitista de manutenção de estações, na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme formulário de fls. 32, laudo pericial de fls. 33/35 e consulta ao CNIS - fls. 76/86, estando exposto ao agente perigoso eletricidade com intensidade superior a 250 V, de maneira habitual e permanente; 06/03/1997 a 07/08/2013 (data imediatamente anterior à DER): trabalhou como eletricitista, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme PPP de fls. 38/40 e consulta ao CNIS - fls. 76/86, estando exposto ao agente perigoso eletricidade com intensidade superior a 250 V, de maneira habitual e permanente; Inicialmente, no que se refere aos períodos de trabalho em que o autor trabalhou como pedreiro, conforme registros de sua CTPS, insta salientar que tal atividade, executada em obras de construção civil em geral, não admite o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ainda que se alegue o desenvolvimento de suas atividades laborativas exposto aos agentes nocivos calor, chuva, poeiras. Anote-se que o agente agressivo poeira de cimento pode enquadrar uma atividade como especial, nos termos do que prevê o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.10), bem assim no Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.12). Todavia, a especialidade tendo por base o sobredito agente apenas é verificada se comprovada a inalação direta de poeira de cimento. Com efeito, a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, tal situação não restou comprovada nas atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1980 a 01/09/1981, 01/11/1981 a 26/03/1982, 01/06/1982 a 28/08/1982, 19/06/1985 a 11/02/1987, já que a atividade desenvolvida por ele era de pedreiro de manutenção, responsável por pequenas reformas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 5. O cimento é classificado como agente insalutífero quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação direta da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de

serviço. 7. Apelação do autor provido.(AC 200703990178680, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 859.) Quanto à atividade de eletricitista, observa-se que apenas o período de trabalho compreendido entre 16/02/1987 a 25/04/1991, 01/02/1995 a 30/07/1996 e de 13/08/1996 a 05/03/1997 permite o enquadramento como especial, por presunção legal, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, devendo-se ressaltar que para os dois últimos períodos referidos, a despeito de ser dispensável a apresentação de documentos que comprovem a exposição ao agente perigoso, o autor trouxe aos autos documentos que atestam que ele trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 V (fls. 30, 32 e 33/35).No que tange aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1982 a 30/10/1982 e de 01/11/1982 a 28/04/1983, não obstante conste de sua CTPS o registro da atividade de eletricitista, denota-se que tal atividade desenvolveu-se em obras de construção civil - residências e assim sendo, não admite o enquadramento nos itens 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidente - eletricitistas, cabistas, montadores e outros) e 2.3.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho - galerias, poços, rampas, depósitos).No que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior a 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, ou seja, de 06/03/1997 a 07/08/2013, observa-se que o PPP de fls. 38/40 atesta o trabalho do autor na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, com exposição ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 V. Todavia, o mesmo documento indica o uso eficaz de EPI - Equipamento de Proteção Individual.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho,

suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Nestes termos, o agente perigoso eletricidade a que se expôs o autor no período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 07/08/2013 (data imediatamente anterior à DER) foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz, não sendo permitido, portanto, o reconhecimento da especialidade deste período. DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL: Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 24/08/1972 a 01/12/1979. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, anote-se que, o documento trazido pelo autor confirma a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, no entanto, o mesmo documento apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Nesse sentido, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Com efeito, o autor trouxe apenas cópia de seu título eleitoral e do certificado de dispensa de incorporação (fls. 26/7), onde consta que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1976, sendo ambos os documentos emitidos em 1977, onde consta como profissão lavrador, assim, só é possível reconhecer o período de trabalho compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1977. Quanto às provas orais, estas não foram produzidas, não obstante a parte tenha sido regularmente intimada a se manifestar sobre o seu interesse em produzi-las (fls. 91, 92-verso e 93). Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado o documento que serve de início de prova em relação ao anos de 1976 e 1977, sendo certo, assim, que o interregno compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1977 deve ser reconhecido, posto que carreado ao feito prova nesse sentido, conforme delineado acima. Assim, de acordo com os documentos apresentados nos autos, registros em CTPS (fls. 41/58), formulários (30, 32 e 33/35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40), conclui-se que deve ser considerado como tempo de atividade rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1977, além dos períodos de trabalho sob condições especiais de 16/02/1987 a 25/04/1991, 01/02/1995 a 30/07/1996 e de 13/08/1996 a 05/03/1997, o que perfaz 6 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial, e 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, após a conversão para comum dos referidos períodos especiais somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum e o tempo rural ora reconhecido, conforme planilha anexa, tempo insuficiente tanto à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor JOSÉ ORIEL DE CAMARGO, filho de Tereza de Jesus Nunes Camargo, portador do RG nº 11.306.926-1 SSP/SP e CPF nº 026.913.098-51, residente na Rua Mitre Fiúsa Ayres, 115, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 16/02/1987 a 25/04/1991, 01/02/1995 a 30/07/1996 e de 13/08/1996 a 05/03/1997, além do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1977, efetuando-se as necessárias anotações. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, nos termos do que supra referido, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação do tempo rural e da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001080-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROGER CLODOALDO CARVALHO DE SOUZA
Comprove o INSS a publicação dos editais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO ATEVALDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/03/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Villares Metals S/A, no período de 06/03/1997 até a DER. Sustenta o autor, em suma, que em 05/03/2012 protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 42/159.447.787-3) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Anota que, no entanto, o indeferimento de seu pedido foi injusto, já que sempre trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 até a DER, por exposição aos agentes nocivos ruído e calor, em intensidade superior ao nível de tolerância. Com a inicial, vieram a procuração de fls. 12, os documentos de fls. 13/20 e a mídia digital de fls. 21. Emenda à inicial às fls. 25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/60, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 61. Em síntese, refere que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Com relação ao agente calor, assevera que, no caso do autor, a exposição não foi quantificada, considerando-se o dispêndio energético do trabalhador na função descrita, tal como previsto no anexo 3 da NR 15 e da NHO 06 da Fundacentro, o que afasta a exposição a esse agente. Aduz que o uso de EPI é eficiente na neutralização do agente agressor, como ocorre no caso dos autos. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 65. Às fls. 68/69, a parte autora informou que o INSS não implantou o benefício do autor, conforme determinado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS, às fls. 72, comunicou o cumprimento da determinação judicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição desde 05/03/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 05/03/2012, laborado na empresa Villares Metals S/A, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecido o período de trabalho na empresa Villares Metals S/A, compreendido entre 06/03/1997 a 05/03/2012 (data da DER), sendo certo que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade do período compreendido entre 02/06/1986 a 05/03/1997 conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 63. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 11/16 - procedimento administrativo, Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico Pericial de fls. 18/19 - procedimento administrativo, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/24 - procedimento administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Villares Metals S/A, exercendo as seguintes atividades: 1) de 06/03/1997 a 31/12/2003 - Ajudante Geral, Operador Forno B, Pontista C e Forno Tratamento Térmico I, no setor de Acabamento, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 85,9 dB e calor de 31,9 IBUTG; 2) de 01/01/2004 a 31/01/2007 - Forno Tratamento Térmico I, no setor de Tratamento Térmico Guinéa, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 85,9 dB e calor de 31,9 IBUTG; 3) de 01/02/2007 a 16/01/2012 (data da emissão do PPP) - Operador Forno TOTO Acabamento II, no setor de Tratamento Térmico Guinéa, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB e calor de 27,9 IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite

mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Villares Metals S/A, de 19/11/2003 a 16/01/2012 (data da emissão do

PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observa-se que o índice de ruído a que se expôs o autor (85,9 dB) está dentro do limite de tolerância permitido, não sendo possível, pois, o reconhecimento da especialidade da atividade com relação a esse agente nocivo. No que se refere ao agente agressivo calor, também não é possível o enquadramento da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, uma vez que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual- EPI eficiente para a sua neutralização, conforme se denota do Formulário DIRBEN - 8030 e do Laudo Técnico Pericial de fls. 18/19 - procedimento administrativo, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a este agente. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o Formulário DIRBEN 8030, o Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados aos autos, conclui-se que o período de 19/11/2003 a 16/01/2012 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 02/06/1986 a 05/03/1997, perfaz o total de 18 anos, 11 meses e 2 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 16/01/2012, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor ANTONIO ATEVALDO DE LIMA, filho de Izabel Conceição Silva de Lima, portador do RG 16.103.651 SSP/SP, CPF 099.373.268-26 e NIT 1.218.703.566-4, residente na Rua Fayad Maluf, 14, Jd. Dois Corações I, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 16/01/2012, trabalhado junto à empresa Villares Metals S/A, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário e cassando-se a tutela anteriormente deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.**

0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECI ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 21/02/2014, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos de 03/12/1998 a 20/01/2014, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, como de atividades especiais. Sustenta o autor, em suma, que em 21/02/2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 04/05/1987 a 29/06/1988 e 03/12/98 a 20/01/2014, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Afirma que o INSS promoveu o enquadramento dos períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 30/03/1987 e 01/03/1989 a 02/12/1998. Pleiteia, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 20/01/2014, por exposição ao ruído acima do limite de

tolerância admitido. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/90. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido às fls. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/101, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 104. Em síntese, sustenta que, no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente ruído. Outrossim, refere que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/111. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, qual seja, 21/02/2014, com o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 20/01/2014, quando laborou sujeito a condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/07/1986 a 30/03/1987, na empresa Agrostahl S/A Ind e Com e de 01/03/1989 a 02/12/1998, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio já foram considerados como especiais pelo réu, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 74 dos autos. Analisando-se a pretensão do autor, nos exatos termos da petição inicial, denota-se que no período de 03/12/1998 a 20/01/2014 (data da emissão do PPP de fls. 68/71) o autor trabalhou na CBA, no setor de laminação de chapas, de 03/12/1998 a 31/08/2006, e no setor de prensagem de sucatas, de 01/09/2006 a 20/01/2014, e esteve exposto, de forma habitual e permanente,

as seguintes agentes nocivos: 1) 03/12/1998 a 17/07/2004: a ruído de 94,0dB e calor 31,0°C. 2) 18/07/2004 a 31/08/2006: ruído de 91,9dB. 3) 01/09/2006 a 20/01/2014: ruído de 93,0dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que

o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 03/12/1998 a 20/01/2014, em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada, também, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 03/12/1998 a 17/07/2004, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 31,0°C, conforme PPP de fls. 68/71. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. E nesse sentido, também quanto ao agente nocivo calor, anote-se que o PPP de fls. 68/71 indica que o EPI utilizado pelo autor não foi eficaz em relação ao fator de risco calor no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 33/61), Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados (fls. 68/71), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade do autor compreendido entre 03/12/1998 a 20/01/2014, que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 07/01/1986 a 30/03/1987 e 01/03/1989 a 02/12/1998, perfaz o tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 07 meses e 20 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (21/02/2014). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 20/01/2014, que somado aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1986 a

30/03/1987 e 01/03/1989 a 02/12/1998, perfaz 25 anos, 07 meses e 20 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDECI ALVES FERREIRA, portador do RG nº 19.792.415-3 SSP/SP, CPF nº 088.720.128-80 e NIT 1.223.993.712-4, residente e domiciliado na Rua Mackenzie, n.º 156, Vila Barreto, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 21/02/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003140-35.2014.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 8 (oito) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de duas planilhas de contagem de tempo de contribuição, além de cópia de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/154.105.735-7, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 23 dos autos (22 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 23/09/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido em 25/08/2012, após reafirmação da DER, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 13/07/2012, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 23/09/2010, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido, após reafirmação da DER para 25/08/2012, e em sede de recurso administrativo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, ou seja, 23/09/2010. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ruído, na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., no entanto, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10, além de documentos digitais anexados na mídia de fls. 11, destacando-se a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/154.105.735/7. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/22, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 23. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 25/28. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/09/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 25/08/2012, após reafirmação da DER, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 13/07/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde

em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, em sede de recurso administrativo, os períodos de trabalho compreendidos entre 13/06/1984 a 18/05/1992, 19/05/1992 a 05/01/1996, 09/09/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 234 do PA), sendo que o pleito resume-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento de especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/12/1998 à 13/07/2012, nos termos do pedido.Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 03/12/1998 a 13/07/2012, conforme PPP de fls. 118/120 do PA, o autor trabalhou como operador de produção, no setor de produção da empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes patamares: 92,7 dB, de 03/12/1998 a 01/07/2003, 92,1 dB, de 02/07/2003 a 01/02/2005, 90,9 dB, de 02/02/2005 a 19/04/2007, 90 dB, de 20/04/2007 a 22/02/2008, 90,1 dB, de 23/02/2008 a 13/07/2012 (data da emissão do PPP).No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997,

quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a

facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 13/07/2012, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 118/120 do PA, apresentado pelo autor ao INSS em 01/08/2012, conforme fls. 116 do PA), conclui-se que o período de 03/12/1998 a 13/07/2012 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 13/06/1986 a 05/01/1996 e de 09/09/1996 a 02/12/1998, na mesma empresa, perfaz o total de 27 anos, 04 meses e 28 dias de tempo em atividade especial, até 13/07/2012, conforme planilha 01, que segue em anexo, tempo suficiente para ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 23/09/2010, o autor apresentou PPP emitido em 28/07/2008 (fls. 08/9 do PA). Nestes termos, efetuando-se a contagem do tempo especial até a referida data, o autor não teria o tempo suficiente à concessão do benefício previsto pelo artigo 57, da Lei 8.213/91 em 23/09/2010, posto que computaria apenas 23 anos, 05 meses e 13 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha 2, que acompanha a presente decisão. Todavia, conforme já salientado, o PPP que permite o reconhecimento de que o autor trabalhou mais de vinte e cinco anos em atividades prejudiciais à sua integridade física (fls. 118/120 do PA) foi apresentado pelo autor em 01/08/2012, apenas, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir desta data, e não 23/09/2010, se o autor o tivesse requerido. No entanto, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 03/06/2014 (fls. 15-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 13/07/2012, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 13/06/1984 a 05/01/1996 e de 09/09/1996 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos, 04 meses e 28 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, filho de Natália Nogueira, portador do RG 14.304.247-6 e NIT 12190200972, domiciliado na Rua Armando Baccelli, 155, Vila Terron, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 03/06/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a

título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.105.735-7).A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Decisão sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68 - Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003895-59.2014.403.6110 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONIR RODRIGUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 11/07/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/12/1998 a 02/02/2007, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Alternativamente, requer a revisão da RMI do benefício de que é titular com a inclusão, no período básico de cálculo, do novo tempo especial apurado.Sustenta o autor, em suma, que em 11/07/2007 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.007.839-6) perante a Autarquia Previdenciária, sendo que, naquela oportunidade o réu reconheceu como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 10/04/1975 a 10/08/1987, 07/03/1988 a 14/05/1990 e 05/05/1993 a 13/12/1998 - fls. 03.Afirma que, no entanto, se considerada a especialidade de todo o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, notadamente o período de 14/12/1998 a 02/02/2007, em que laborou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância admitido, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/90.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/112, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 114. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/123.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITO**Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85** STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.**NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/07/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 até 02/07/2007, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 10/04/1975 a 31/05/1977, na empresa Aços Villares S/A, 07/03/1988 a 14/05/1990, na empresa ZF do Brasil Ltda e de 29/04/1995 a 13/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo Instituto Réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 47. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 02/02/2007.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 28/29 dos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34 dos autos, verifica-se, no período cuja especialidade pretende ser reconhecida, ou seja, 14/12/1998 a 02/02/2007, o autor trabalhou como Operador de Ponte Rolante B, no setor de Departamento Laminação Folhas, da empresa CBA, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 94,0dB, de forma habitual e permanente, além de calor com intensidade de 31°C, em regime de revezamento.No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. No presente caso, todavia, a despeito da exposição do autor ter se dado em nível superior ao patamar referido, não ocorreu de forma intermitente, razão pela qual, pela exposição ao calor, não se pode admitir a especialidade da atividade.Quanto ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário

com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa CBA, de 14/12/1998 a 02/02/2007, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor fls. (28/29) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o período de 14/12/1998 a 02/02/2007 deve ser considerado como especial o que, somado aos períodos assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/04/1975 a 31/05/1977, 07/03/1988 a 14/05/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 47 perfaz 16 anos, 01 mês e 4 dias de atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Deste modo, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 02/02/2007, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, já que ele faz jus a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a conversão para especial do período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 02/02/2007, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor LEONIR RODRIGUES DA CRUZ, portador do RG sob nº 9.052.505, CPF 889.301.738-53, NIT 1.067.374.429-6, residente na Rua Tuffy Abussambra, nº 139, Jardim Maria Antonia Prado, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 14/12/1998 a 02/02/2007, convertendo-o em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, e recalculando-se a RMI - renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/142.007.839-6, após a anotação do novo tempo apurado. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003982-15.2014.403.6110 - FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/11/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 03/09/1987 a 30/12/1987, 22/04/1988 a 13/04/1989, 14/08/1991 a 30/08/2008 e de 01/09/2008 até a DER. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que, em 11/11/2013, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/165.516.352-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz que os períodos de trabalho na empresa Brinquedos Mimo S/A, ou seja, de 03/09/1987 a 30/12/1987 e de 22/04/1988 a 13/04/1989 devem ser reconhecidos como especiais, por presunção legal. Afirma, mais, que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, além de substâncias químicas, de 14/08/1991 a 30/08/2008 e de 01/09/2008 até a DER, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/63, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 64 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/78, acompanhado de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 80. Sustenta, em síntese, que, no tocante aos períodos de 03/09/1987 a 30/12/1987 e de 22/04/1988 a 13/04/1989, não é possível o enquadramento por categoria da atividade exercida pelo autor, mormente pelo fato de que a empresa em que trabalhava o autor não era empresa de fundição, cozimento, laminação trefilação, moldagem, ferraria, estamparia de metal à quente ou calderaria; Refere, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Aduz, por fim, que, no presente caso, o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI se deu de forma eficiente na neutralização do agente agressor ruído, além do que não houve a comprovação de exposição contínua ao ruído superior ao limite de tolerância regulamentar. Réplica às fls. 83/96. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/11/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 03/09/1987 a 30/12/1987, 22/04/1988 a 13/04/1989, 14/08/1991 a 30/08/2008 e de 01/09/2008 até 11/11/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende ver reconhecido, por presunção legal, a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Brinquedos Mimo S/A compreendidos entre 03/09/1987 a 30/12/1987 e de 22/04/1988 a 13/04/1989, além do período de trabalho na empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, de 14/08/1991 até a DER, sendo certo que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/12/1986 a 15/07/1987, 15/01/1988 a 12/04/1988 e de 19/06/1989 a 23/04/1990 conforme Análise e Decisão Técnica de

Atividade Especial de fls. 79. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 03/09/1987 a 30/12/1987: conforme CTPS (fls. 09/37 do procedimento administrativo) o autor trabalhou como moldador de plástico na empresa Brinquedos Mimo S/A; 22/04/1988 a 13/04/1989: conforme CTPS (fls. 09/37 do procedimento administrativo) o autor trabalhou como prensista na empresa Brinquedos Mimo S/A; A atividade desenvolvida pelo autor como moldador e prensador de plástico pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, que diz ser especial a atividade de fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos. Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - Segundo dispunha o art. 38, caput, da CLPS/76, vigente em 31 de julho de 1977, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço que se pretende convolar em aposentadoria especial, esta era devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie. VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. Precedente da Corte. VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC. IX - É de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa, onde apurado o desempenho de atividade de caráter comum por 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, computados até 31 de julho de 1977, segundo Folha de Cálculos elaborada pela autarquia, daí porque correta a concessão, naquela instância, de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 86% (oitenta e seis por cento), pois em conformidade ao então disposto no art. 41, caput e inciso I, a, e 1º, da CLPS/76. X - A controvérsia envolvendo a aplicação de novos coeficientes, instituídos a partir da implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social mediante a

Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos índices às prestações com anterior data de início Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC, ainda sem publicação do Acórdão. Entendimento também adotado, a partir de então, pela 3ª Seção desta Corte. XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente.(AC 00517619519984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE DE Prensador. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - Também é possível reconhecer a especialidade do trabalho, até 28/04/1995, pela atividade de operadora de prensa, nos termos do Código 2.5.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas, como operadora de máquinas, de 19/11/1979 a 05/03/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 25 anos, 2 meses e 19 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a sua concessão nos termos da lei 8.213/1991. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (29/09/1998). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcial provimento à remessa oficial, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Parcial provimento à apelação, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Não provimento ao recurso adesivo. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 00054515720034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao período de trabalho na empresa Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes Ltda., analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o autor apresentou dois PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários: o primeiro por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício, emitido em 11/04/2012, e o segundo por ocasião da propositura da ação judicial, emitido em 29/05/2014 (fls. 57/60 dos autos). Referidos documentos apresentam dados divergentes entre si, como passa a ser exposto: 14/08/1991 a 11/04/2012 (data da emissão do PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo): conforme CTPS (fls. 09/37 do procedimento administrativo) e PPP (fls. 42/44 do procedimento administrativo) o autor trabalhou como operador de cervejaria, na empresa Primo Schincariol de Cervejas e Refrigerantes S/A e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 87,3 dB, além de agentes químicos (hidróxido de sódio, ácido peracético, hipoclorito de sódio, cloreto de cálcio, ácido láctico e corante caramelo). O documento indica o responsável pelos registros ambientais apenas a partir do ano 1999. 14/08/1991 a 29/05/2014 (data da emissão do PPP de fls. 57/60): o autor trabalhou como operador de cervejaria, na empresa Primo Schincariol de Cervejas e Refrigerantes S/A - atual Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

ruído de 87,3 dB de 14/08/1991 a 01/09/2011, 84,8 dB de 01/09/2011 a 01/09/2012, 85,8 dB de 01/09/2012 a 09/01/2013 e 83,1 dB de 01/09/2013 a 29/05/2014. Além do ruído, em todos os períodos referidos houve exposição aos agentes químicos hidróxido de sódio, ácido peracético, hipoclorito de sódio, cloreto de cálcio, ácido láctico e corante caramelo. O documento indica o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 26/02/1999. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, deve-se anotar que, os dois documentos apresentados pela parte autora a fim de comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos indicam o responsável pelos registros ambientais apenas a partir do ano de 1999, sendo certo que, para o PPP apresentado no pedido administrativo, é adotado, para fins de cálculo, o dia 01/01/1999 e, para o PPP apresentado em Juízo, o dia 26/02/1999. Nestes termos, e na linha de raciocínio supra alinhado, concernente à necessidade do correto preenchimento do PPP, só é possível analisar a exposição de agentes nocivos à partir desta data. Pois bem, efetuada a análise dos dois documentos a fim de se apurar a contagem de tempo mais vantajosa ao autor chega-se aos seguintes resultados: 1) PPP apresentado no pedido administrativo: pela exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados especiais os seguintes períodos de trabalho: 19/11/2003 a 01/09/2008 (87,3 dB) e de 02/09/2008 a 11/04/2012 (87,3 dB); 2) PPP apresentado em Juízo: pela exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados especiais os seguintes períodos de trabalho: 19/11/2003 a 01/09/2008 (87,3 dB), 02/09/2008 a 01/09/2011 (87,3 dB) e de 02/09/2012 a 09/01/2013 (85,8 dB). Quanto aos agentes químicos a que o autor se expôs, observa-se, da análise dos referidos documentos, que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual Individual - EPI eficiente para a neutralização dos agentes químicos e biológicos, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a estes agentes, sendo certo que, o único período que permitiria o enquadramento por exposição aos tais agentes químicos, por não indicar o PPP apresentado no pedido administrativo o uso de EPI eficaz, ou seja, 01/09/2008 a 11/04/2012, já foi reconhecido como especial por exposição ao ruído. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, excetuando-se apenas a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, em que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a nocividade da atividade especial exercida. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 19/11/2003 a 01/09/2008 e de 02/09/2008 a 11/04/2012 (data da emissão do PPP) deve ser considerado como especial, que somado aos períodos de trabalho na empresa Brinquedos MIMO S/A, cuja especialidade também é reconhecida nessa oportunidade por presunção legal, ou seja, 03/09/1987 a 30/12/1987 e de 22/04/1988 a 13/04/1989, juntamente com o período já reconhecidos como especiais pelo INSS, quais sejam, 02/12/1986 a 15/07/1987, 15/01/1988 a 12/04/1988 e de 19/06/1989 a 23/04/1990, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 79, perfaz 11 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de trabalho em atividade especial e 30 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha 01 que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que, se considerado o PPP apresentado em Juízo (fls. 57/60) dos autos, que permite o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 01/09/2008, 02/09/2008 a 01/09/2011 e de 02/09/2012 a 09/01/2013, mas que, todavia, traz uma lacuna de

preenchimento referente ao período de 10/01/2013 a 31/08/2013, apura-se um tempo de trabalho menor, conforme se denota da planilha 02 que acompanha a presente decisão. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 03/09/1987 a 30/12/1987 e de 22/04/1988 a 13/04/1989, por presunção legal, e de 19/11/2003 a 01/09/2008 e de 02/09/2008 a 11/04/2012, por comprovada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Alzira Marques de Oliveira, nascido aos 21/05/1961, CPF 072.788.718-16 e NIT 12301540350, os períodos de trabalho na empresa Brinquedos Mimo S/A, compreendidos entre 03/09/1987 a 30/12/1987 e de 22/04/1988 a 13/04/1989, e na empresa Primo Schincariol de Cervejas e Refrigerantes S/A - atual Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, de 19/11/2003 a 01/09/2008 e de 02/09/2008 a 11/04/2012, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 02/12/1986 a 15/07/1987, 15/01/1988 a 12/04/1988 e de 19/06/1989 a 23/04/1990, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004527-85.2014.403.6110 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0004596-20.2014.403.6110 - ERIVELTO MARCONI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004777-21.2014.403.6110 - JOAO LUIZ GONCALVES PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO LUIZ GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 17/04/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 17/04/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a mesma data, se considerada a especialidade de todo o período de labor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ruído, na empresa, no entanto, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/116. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento pelo exercício de

determinada atividade profissional, é necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos, não obstante a categoria a que pertença o segurado determine o número de anos a ser trabalhado exposto a tais agentes; Refere, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 118/143. Às fls. 144/198 encontra-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo referente à concessão de benefício NB nº 42/143.386.021-7. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/04/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 09/03/1979 a 07/10/1991 e de 09/10/1991 até a DER, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor o período de trabalho compreendido entre 09/03/1977 a 12/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 31 do PA - fls. 192 dos autos), sendo que o pleito resume-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento de especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 13/12/1998 até a DER, nos termos do pedido. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 13/12/1998 a 17/04/2008, conforme PPP de fls. 26/29 do PA, o autor trabalhou como técnico assistente de produção, no setor de Departamento de Laminação de Folhas, e esteve exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes patamares: 91 dB, de 13/12/1998 a 17/07/2004 e 89,7 dB, de 18/07/2004 até a DER, ou seja, 17/04/2008 (haja vista a emissão do PPP ser posterior - 28/04/2008, e o atendimento do autor agendado para 19/05/2008). Além do ruído, vale ressaltar que no período de 09/10/1991 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto ao calor,

com intensidade de 31°C - IBUTG.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha

de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/12/1998 a 17/04/2008, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. No entanto, como o autor formulou pedido em relação ao reconhecimento de especialidade por exposição ao agente agressivo calor. Pois bem, o PPP de fls. 189/190 indica que, no período de 09/10/1991 a 17/07/2004, o autor ficou exposto ao calor com intensidade de 31°C - IBUTG. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu, portanto, no presente caso. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Se para o ruído o PPP não é eficaz, nos termos da decisão supra referida, no caso específico destes autos, cumpre-se destacar que pelo PPP apresentado (fls. 189/190), emitido em 28/04/2008, não indica o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para proteção de fontes de calor. Destarte, em resumo, no caso dos autos, a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 13/12/1998 a 17/07/2004 pode ser reconhecida tanto por exposição ao ruído, quanto ao calor, ambos acima dos limites admitidos como toleráveis por nossa Legislação. Para o período de 18/07/2004 a 17/04/2008 a especialidade é reconhecida por exposição ao ruído, apenas. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor (fls. 51/74) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 187/190 do PA), conclui-se que o período de 13/12/1998 a 17/04/2008, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 09/13/1977 a 12/12/1998, na mesma empresa, perfaz o total de 31 anos, 1 mês e 08 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente para ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 17/04/2008, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo inclusive feito a ressalva de que não aceitava o benefício na forma proporcional (fls. 01 do PA, fls. 145 dos autos) consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não

obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 09/09/2014 (fls. 107). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/12/1998 a 17/04/2008, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 09/03/1977 a 12/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 31 anos, 01 mês e 08 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO LUIZ GONÇALVES PEREIRA, filho de Terezinha de Jesus Gonçalves Pereira, portador do RG 52.210.723-0 e NIT 10080674515, domiciliado na Rua José Luques, 96, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 09/09/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.386.021-7). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JONAS ANHAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 24/06/2014 e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/06/2014 (NB 168.997.292-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/1984 a 28/10/1986, de 06/03/1997 a 06/08/2007 e de 22/10/2007 a 20/06/2014. Refere que, naquela ocasião, o INSS reconhece e enquadrado como especial o período de trabalho na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio Ltda. compreendido entre 03/11/1986 a 05/03/1997. Afirma que sempre trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/92. Emenda à inicial às fls. 96/128. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 129/131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/145, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 146, além dos documentos de fls. 147/148. Argumenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 150 o INSS comunica o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Sobreveio réplica às fls. 153/156. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 24/06/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/05/1984 a 28/10/1986, de 06/03/1997 a 06/08/2007 e de 22/10/2007 a 20/06/2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de

serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 148 dos autos, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/11/1986 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 05/03/1987, na empresa Eucatex S/A Ind. e Com. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) de 02/05/1984 a 28/10/1986 trabalhado junto à empresa Usina Santa Rosa Ltda., na função de servente de usina, exposto ao agente nocivo ruído de 93,3 dB ao longo de todo o período, conforme formulário PPP de fls. 85/86;b) de 06/03/1997 a 06/08/2007 trabalhado junto à empresa Eucatex S/A, na função de programador de lubrificação, programador de manutenção e analista técnico de MPT PL, exposto a ruído de 87,7 dB durante todo o período, conforme PPPs de fls. 21/24 e;c) de 22/10/2007 a 20/06/2014, trabalhado junto à empresa EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. na função de programador de manutenção e supervisor PCM, exposto a ruído de 87,5 dB, durante todo o período, conforme PPP de fls. 28.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o

reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que nos períodos de 02/05/1984 a 28/10/1986 (exposto a ruído de 93,3 dB, conforme PPP de fls. 85), de 19/11/2003 a 06/08/2007 (exposto a ruído de 87,7dB , conforme PPP de fls. 21/24), e de 22/10/2007 a 20/06/2014 (exposto a ruído de 87,5 dB, conforme PPP de fl. 28), o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos. Para o período trabalhado na empresa Eucatex de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído a que o autor esteve exposto é inferior ao limite legal. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 02/05/1984 a 28/10/1986 (Usina Santa Rosa), de 19/11/2003 a 06/08/2007 (Eucatex S/A Ind. e Com.) e de 22/10/2007 a 20/06/2014 (EBF Vaz Ind. Com.) que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 03/11/1986 a 05/03/1987 (Eucatex S/A Ind. e Com.) perfaz 23 anos, 02 meses e 17 dia de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (02/05/1984 a 28/10/1986, de 19/11/2003 a 06/08/2007 e de 22/10/2007 a 20/06/2014), além daquele que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa (03/11/1986 a 05/03/1997) com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ele soma, na data do requerimento administrativo (24/06/2014), 39 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de 02/05/1984 a 28/10/1986, de 19/11/2003 a 06/08/2007 e de 22/10/2007 a

20/06/2014, além daquele que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa (03/11/1986 a 05/03/1997), os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados ao demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 39 anos, 02 meses e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JONAS ANHAIA, filho de Aurea Monteiro Monteiro de Moraes Anhaia, nascido aos 06/06/1965, portador do CPF 074.055.238-46 e NIT 1.218.297.578-2, residente na Rua Peru, 43, Jardim das Nações, Salto/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2014), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor superior, inclusive, ao apurado por ocasião da prolação da decisão que antecipou a tutela, haja vista o fato de não ter sido confirmada naquela ocasião período especial incontroverso, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário já implantado em favor do autor, em face do novo tempo de contribuição apurado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 136/137: Nada a apreciar em face do reexame necessário. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JAMIL CHAGURI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 20/05/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado na EMGEPRON - Empresa Gestora de Projetos Navais (06/03/1997 a 25/04/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 20/05/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 06/03/1997 a 25/04/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito à radiação ionizante, o que permite o reconhecimento da especialidade da atividade, por enquadramento no código 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto 3048/99, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/163.617.527-6, gravado na mídia digital acostada às fls. 85 dos autos. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pela radiação ionizante, é necessário que a exposição se dê em níveis superiores aos estabelecidos pela Resolução CNEN 12/98 e Portaria 453/98 da ANVISA, esclarecendo que a parte autora estava exposta à quantidade de radiação inferior ao limite estabelecido pelo órgão competente. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/93. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 20/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 48-verso, os períodos de trabalho compreendidos entre 22/10/1986 a 07/10/1987, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., e 02/01/1989 a 05/03/1997, na empresa EMGEPRON, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/04/2013, nesta última empresa. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido em 25/04/2013, verifica-se que, de 06/03/1997 a 25/04/2013, o autor trabalhou no Laboratório de Enriquecimento Isotópico da empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, como operador de processos III (06/03/1997 a 01/01/2001) e técnico de operação de processos (02/01/2001 a 25/04/2013), estando exposto ao fator de risco radiação ionizante com intensidade de <0,2mSv por mês e <1µg U/L. Com efeito, o segurado comprovou através do PPP fornecido pela empresa empregadora que exerceu atividades com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à radiação ionizante, agente nocivo à saúde disposto no item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição à radiação ionizante, o período de 06/03/1997 a 25/04/2013. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. No entanto, verifica-se, da análise do PPP de fls. 47/49, que não há notícias da utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar a nocividade da exposição do autor à radiação ionizante. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 27/44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/49), verifica-se que o período de atividade compreendido entre 06/03/1997 a 25/04/2013 deverá ser considerado como especial, o que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 22/10/1986 a 07/10/1987 e 02/01/1989 a 05/03/1997, perfaz 25 anos, 03 meses e 10 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 20/05/2013, eis que, naquela oportunidade, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de fls. 17, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor, a DIB do benefício ora deferido deverá ser fixada na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 13/01/2015 (fls. 82-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período trabalhado na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, compreendido entre 06/03/1997 a 25/04/2013, que, somado aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 22/10/1986 a 07/10/1987 e 02/01/1989 a 05/03/1997, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 10 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JAMIL CHAGURI**

JUNIOR, filho de Jamil Chaguri e Cely Stefani Chaguri, portador do RG nº 14.052.063-6 SSP/SP, CPF nº 084.021.308-52, NIT 1210548672-1, residente na Rua Dr. Cardoso de Almeida, 449, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (13/01/2015) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO BIAZOTTI CANOVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/09/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/06/1993 a 14/08/1996, na empresa Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda.; 06/12/1999 a 10/01/2005, na empresa Wyda Embalagens Ltda., e 06/06/2005 a 25/09/2013, na empresa ZF do Brasil Ltda. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/09/2013, NB nº 42/166.768.051-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 14/06/1993 a 14/08/1996, de 06/12/1999 a 10/01/2005 e de 06/06/2005 a 25/09/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirmo que, durante os períodos de 14/06/1993 a 14/08/1996 e de 06/12/1999 a 10/01/2005, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, e, no período de 06/06/2005 a 25/09/2013, esteve exposto ao agente químico óleo solúvel, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 104 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/113, acompanhada de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios nº 42/161.107.130-2 e 42/166.768.051-7, gravados na mídia digital de fls. 115. Em síntese, aduz que, no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente atenuou a ação nociva do agente ruído. Assinala, outrossim, que para, o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Quanto à suposta exposição ao óleo solúvel, anota que não há referência, nos documentos apresentados pelo autor, aos componentes químicos do óleo solúvel, tampouco informações dele conter derivados tóxicos do carbono, como exige a lei, não havendo como concluir se tratar de atividade especial. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 122/131. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 25/09/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 14/06/1993 a 14/08/1996, 06/12/1999 a 10/01/2005, e 06/06/2005 a 25/09/2013, trabalhou nas empresas Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda., Wyda Embalagens Ltda. e ZF do Brasil Ltda., exerceu atividades sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e

houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 117, o período de trabalho compreendido entre 14/06/1993 a 14/08/1996, na empresa Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda.. Assim, sendo tal período incontroverso, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/12/1999 a 10/01/2005 e 06/06/2005 a 25/09/2013. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32 e 33/34 do procedimento administrativo nº 42/166.768.051-7, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou exercendo as seguintes atividades: 1) 06/12/1999 a 10/01/2005 - no setor de prensas da empresa Wyda Embalagens Ltda., nos cargos de controle de qualidade (06/12/1999 a 31/12/2001) e de inspetor de qualidade (01/01/2002 a 10/01/2005), estando exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 85,7 dB. 2) 06/06/2005 a 25/09/2013 (data de emissão do PPP de fls. 33/34 do procedimento administrativo) - no setor de montagem da empresa ZF do Brasil Ltda., nos cargos de auxiliar de máquina (06/06/2005 a 30/11/2005) e operador de máquina (01/12/2005 a 25/09/2013), estando exposto ao agente químico óleo solúvel. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais,

mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Nestes termos, insta salientar que mencionado documento somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que o documento apresentado pelo autor, para a comprovação da especialidade no período trabalhado na empresa Wyda Embalagens Ltda., não indica quem seria o Responsável pelos Registros Ambientais da referida empresa, no período de 06/12/1999 a 31/05/2004, de modo que não é possível reconhecer a especialidade de tal período. Por outro lado, com relação ao período de 01/06/2004 a 10/01/2005, laborado nessa mesma empresa, há a indicação do Responsável pelos Registros Ambientais no PPP de fls. 32 - procedimento administrativo. Assim, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o aludido período deve ser considerado como de atividade especial. Quanto ao agente químico óleo solúvel, ao qual o autor esteve exposto no período de 06/06/2005 a 25/09/2013 (data da emissão do PPP), na empresa ZF do Brasil Ltda., observa-se, da análise do PPP de fls. 33-34 - procedimento administrativo, que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual - EPI eficiente para a neutralização do referido agente químico, afastando, dessa forma, a caracterização da especialidade em tal período. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo

à concessão constitucional de aposentadoria especial, excetuando-se apenas a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, em que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a nocividade da atividade especial exercida. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 55/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/34 do procedimento administrativo nº 42/166.768.051-7) e demais documentos juntados aos autos, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 01/06/2004 a 10/01/2005 deve ser considerado como especial, que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 14/06/1993 a 14/08/1996, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 117, perfaz um total de 32 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento do período de 01/06/2004 a 10/01/2005 como de atividade especial, pois tal período encontra-se devidamente comprovado através dos formulários próprios, conforme já salientado. Assim, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor **RONALDO BIAZOTTI CANOVAS**, filho de Lauride Biazotti Canovas, portador do RG sob nº 13.837.862-9 SSP/SP, CPF nº 069.517.318-96 e NIT 1.089.020.326-9, residente na Rua Professor Helio Gagliardi, 173, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/06/2004 a 10/01/2005, na empresa Wyda Embalagens Ltda., mediante aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0008021-55.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE LOPES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 06/03/2013, data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de que os períodos trabalhados na empresa Prodis Industrial de Móveis, Instalações e Empreendimentos Ltda., compreendidos entre 03/06/1980 a 31/03/1985, 02/05/1985 a 21/02/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/03/2013 são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta o autor, em síntese, que ingressou, em 06/03/2013, com pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto teve seu pedido indeferido, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos de trabalho. Refere que trabalhou exposto a ruído e agentes químicos, razão pela qual deve ser reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/06/1980 a 31/03/1985, 02/05/1985 a 21/02/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/03/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/118. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/130. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sobreveio réplica às fls. 133/137. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada em 06/03/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 28/44) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados (fls. 50/58, e ainda 86/9, 92/5 e 98/101), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Prodis Industrial Móveis Instalações e Empreendimentos Ltda, como lustrador, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 03/06/1980 a 31/03/1985 e de 05/05/1985 a 21/02/1991: ruído de 86,5 dB, e agentes químicos (vapores orgânicos, éter thinner, solventes, vernizes e tintas); 23/04/1991 a 24/04/2012 (data emissão PPP fls. 50/58): ruído de 83,2 dB e agentes químicos (vapores orgânicos, stoddard solvente, xileno, tolueno, acetato de etila, acetato de butila) Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de

forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Nestes termos, insta salientar que tal documento somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que o documento apresentado pelo autor só pode servir como início de prova para o período posterior a 1999, a despeito de pairar dúvida exata sobre a data a partir da qual a empresa passou a ter um responsável pelos registros ambientais, já que o PPP de fls. 50/58 indica 02/0/1999 e os demais documentos os dias 23/07/1999 e 02/06/1999 (fls. 86/9, fls. 92/5 e fls. 98/101). E nestes termos, para o período posterior a 1999, a especialidade do trabalho em virtude da exposição do autor ao ruído não pode ser admitida, já que o autor trabalhou exposto a níveis que se encontram dentro dos patamares admitidos, nos termos supra alinhavados. Resta, então, a análise da exposição do autor aos agentes químicos para o período compreendido entre 1999 até a DER. Nestes termos, quanto aos agentes químicos vapores orgânicos, éter thinner, solventes, vernizes e tintas, stoddard solvente, xileno, tolueno, acetato de etila, acetato de butila aos quais o autor esteve exposto de 1999 até a DER, verifica-se que eles se enquadram no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. No entanto, observa-se, da análise dos mesmos documentos que indicam a exposição do autor aos sobreditos agentes nocivos que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual Individual - EPI eficiente para a neutralização dos agentes químicos, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a estes agentes. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, excetuando-se apenas a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, em que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a nocividade da atividade especial exercida. Assim, em resumo, nenhum dos períodos pleiteados pelo autor deve ter a especialidade reconhecida. Desse modo, efetuando-se a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante tabela que acompanha a presente decisão, apura-se o tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 4 dias. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, tal como requerido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 154/179.

0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo (NB 166.009.086-2). Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 60/63, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-28.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE ARANTES (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO LUIZ ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 12/12/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nas empresas Gerdau S/A, de 17/03/1986 a 13/05/1996, e Prysmian Draka Brasil S/A, de 02/09/1996 a 29/05/2013. Sustenta o autor, em suma, que, em 12/12/2013, protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 46/167.329.712-6) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirmo que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, além de eletricidade por mais de vinte e cinco anos, razão pela qual entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 28/101. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/118. Em síntese, sustenta a impossibilidade do pedido de reconhecimento de especialidade de período de trabalho exposto à eletricidade em data posterior à 05/03/1997, já que, após essa data, a eletricidade deixa de ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Afirmo, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Refere que a ampliação injustificada do rol de beneficiários, no caso a eletricidade, fere o princípio da seletividade na prestação de benefícios previdenciários; anota que, ao permitir o enquadramento da atividade especial por exposição à eletricidade com o argumento simplista de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo o julgador se afasta do dever de fundamentar adequadamente as suas decisões; assinala que permitir o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2172/97 significa manter em vigor as disposições do Decreto 53831/64, que

pelo primeiro foram revogadas. Aduz, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Com relação à conversão de tempo comum em especial, refere que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/136. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição desde 12/12/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 17/03/1986 a 13/05/1996 e 02/09/1996 a 29/05/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 91 os períodos de trabalho compreendidos entre 17/03/1986 a 13/05/1996, na empresa Aço Villares S/A e de 02/09/1996 a 04/04/1997, na empresa Prysmian Draka Brasil S/A. Sendo assim, o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 05/04/1997 a 29/05/2013. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 44/57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Prysmian Draka Brasil S/A, exercendo as seguintes atividades: 1) de 05/04/1997 a 31/03/2011 - técnico eletrônico, no setor de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de: 89,8 dB (05/04/97 a 04/04/98), 88 dB (04/04/98 a 04/04/99), 89,8 dB (13/12/99 a 13/12/2000), 88,3 dB (13/12/2000 a 13/12/2001), 85,2 dB (10/03/2001 a 10/03/2002), 81,9 dB (22/09/2002 a 16/04/2007), 80,8 dB (16/04/2007 a 16/04/2008), 81,2 dB (30/09/2008 a 31/07/2009), 79,2 dB (31/07/2009 a 31/07/2010), 77,4 dB (31/07/2010 a 31/03/2011); 2) 01/04/2011 a 29/05/2013 - supervisor de manutenção, no setor de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 77,4 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de

ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar

no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, verifica-se que no período compreendido entre 05/04/1997 a 29/05/2013 o autor se expôs à nível de ruído inferior ao limite de tolerância permitido, portanto, por este agente nocivo, o período supra indica não pode ser considerado especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Registre-se, outrossim, que conquanto o autor afirme ter ficado exposto ao agente perigoso eletricidade, o PPP de fls. 62/3 não confirma tal informação na Seção de Registros Ambientais onde são lançados os fatores de risco a que se expuseram os trabalhadores. De todo modo, ainda que considerarmos a profissiografia do referido documento, esta indica que o autor teria trabalhado exposto a tensão elétrica variável entre 220V, 380V e 440V. Nesse sentido, registre-se que, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade), é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em caso de exposição superior a 250 Volts. Nestes termos, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta durante todo o período em que trabalhou na empresa Prysmian Draka Brasil S/A. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 05/04/1997 a 29/05/2013, não pode ser considerado especial, uma vez que não restou comprovada a exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, ou ainda ao agente perigoso eletricidade. Desse modo, considerando-se os períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa e que, portanto, são incontroversos neste aspecto, ou seja, 17/03/1986 a 13/05/1996 e de 02/09/1996 a 04/04/1997 denota-se que o autor detém um tempo de trabalho de 10 anos e 09 meses em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57, da Lei 8213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF n.º 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 104. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.**

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0002154-47.2015.403.6110 - JARBAS ANTONIO ROMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 9 (nove) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópia de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/150.343.223-5, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 88 dos autos (2 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JARBAS ANTONIO ROMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/08/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 28/08/2011, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 28/08/2011, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, no entanto o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos em que teria trabalhado sob tais condições. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, acompanhada de documentos de fls. 93/123. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sustenta a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 87/8 dos autos, em mídia digital. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/08/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 até a DER, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de

exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 88 dos autos, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, o período de trabalho compreendido entre 06/07/1982 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - doc. 23 da mídia de fls. 88, sendo que, portanto, o pleito resume-se à possibilidade de reconhecimento de especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/12/1998 até a DER (28/08/2011), na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda. De início, assevere-se que, por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 05/08/2011 (doc 20/21 da mídia de fls. 88) e em Juízo apresentou documento emitido em 15/08/2014 (fls. 17 dos autos). De uma breve leitura dos referidos documentos, vê-se clara diferença entre eles, sendo que, enquanto o primeiro indica a exposição do autor ao agente agressivo ruído, apenas, o segundo indica a exposição do autor a alguns agentes químicos, além do ruído. Pois bem, analisando-se os documentos supra referidos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades: 1) De 03/12/1998 a 30/04/2000, trabalhou como ferramenteiro especializado, no setor ferramentaria, da empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda. e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 92 dB, segundo o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício e ruído de 92 dB, além de óleo e graxa (hidrocarbonetos), segundo o PPP apresentado em Juízo. 2) 01/05/2000 a 05/08/2011: trabalhou como líder ferramentaria, no setor ferramentaria, da empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda., e esteve exposto a ruído com intensidade de 81 dB, segundo o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício. Para o mesmo período, o PPP apresentado em Juízo (fls. 17 dos autos) indica a exposição do autor a ruído de 81 dB, além de óleo e graxa (hidrocarbonetos). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em

conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período laborado pelo autor na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 30/04/2000. No que se tange à exposição do autor à óleo e graxa, vale ressaltar que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos, derivados do petróleo, expõe o manipulador de tais substâncias aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo de serviço comum em especial, na forma do item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas

que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELRE 200261260132923, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) Portanto, pela exposição do autor a agentes químicos, o período de trabalho compreendido entre 01/05/2000 a 28/08/2011 deve ser considerado especial.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados nos autos (docs 20/21 da mídia de fls. 88 e fls. 17 dos autos), conclui-se que os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 28/08/2011 (considerando a data da emissão do PPP apresentado em Juízo), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, além de exposição a agentes químicos, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 06/07/1982 a 02/12/1998, perfaz o total de 29 anos, 01 mês e 23 dias de tempo em atividade especial na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda., conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.Todavia, conforme já salientado, o PPP de fls. 17 foi trazido pelo autor por ocasião da propositura desta demanda, o que permite concluir que o INSS só teve ciência do referido documento quando da sua citação, ressaltando-se, novamente, que o PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo não indicava a exposição do autor a qualquer agente nocivo diferente de ruído.Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo.Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, ou seja, a inexistência de pretensão resistida pelo réu.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos na inicial e a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tal benefício será devido apenas a partir da data da citação, ou seja, 23/03/2015 (fls. 76).Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda. de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 28/08/2011, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 06/07/1982 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 29 anos, 01 mês e 23 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JARBAS ANTONIO ROMA, filho de Maria de Lourdes Souza Roma, portador do RG 14.437.985 e NIT 1.203.491.598-6, domiciliado na Rua João Leite, 486, Boituva/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 23/03/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.343.223-5).A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de

mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ITALO CAPELARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 03/11/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/10/2001 a 03/11/2009, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 03/11/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, no entanto o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos em que teria trabalhado sob tais condições. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/103. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIS utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 106/107. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 110/111 dos autos, em mídia digital. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/11/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 até a DER, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a

comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 111 dos autos, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1978 a 30/03/1986 e de 01/04/1986 a 11/08/1995, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - doc. 34 da mídia de fls. 111, sendo que, portanto, o pleito resume-se à possibilidade de reconhecimento de especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 08/10/2001 a 03/11/2009, na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda. De início, asseverou-se que, por ocasião do pedido administrativo, o autor não apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período cuja especialidade pretende ver ora reconhecida, razão pela qual não existia pretensão resistida do INSS até o momento da citação. Com efeito, a fim de comprovar a assertiva veiculada em sua inicial, o autor colacionou aos autos o PPP de fls. 16 em que se verifica que, no período de 08/10/2001 a 03/11/2009, nos termos do pedido, o autor trabalhou como ferramenteiro, na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda. e esteve exposto a ruído de 80 dB, além de óleo e graxa (hidrocarbonetos). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e

interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, pela exposição ao agente agressivo ruído, o período laborado pelo autor na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda., compreendido entre 08/10/2001 até a DER não pode ser considerado especial, já que a exposição ao aludido agente nocivo deu-se dentro dos níveis de tolerância admitidos. No que se tange à exposição do autor à óleo e graxa, vale ressaltar que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos, derivados do petróleo, expõe o manipulador de tais substâncias aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo de serviço comum em especial, na forma do item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento da Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREE 200261260132923, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) Portanto, pela exposição do autor a agentes químicos, o período de trabalho compreendido entre 08/10/2001 a 03/11/2009, nos exatos termos do pedido, deve ser considerado especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão

geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Todavia, no caso em tela, não há no PPP a indicação de uso de EPI eficaz para o período de 08/10/2001 a 03/11/2009, razão pela qual deve ser referido período considerado especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP apresentado nos autos (fls. 16), conclui-se que o período de 08/10/2001 a 03/11/2009, por comprovação de exposição do autor a agentes químicos, deve ser considerado como especial, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1978 a 30/03/1986 e de 01/04/1986 a 11/08/1995, perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 07 dias de tempo em atividade especial na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda., conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Todavia, conforme já salientado, o PPP de fls. 16 foi trazido pelo autor por ocasião da propositura desta demanda, o que permite concluir que o INSS só teve ciência do referido documento quando da sua citação, ressaltando-se, novamente, que por ocasião do pedido administrativo o autor sequer apresentou PPP para o período cuja especialidade o autor ora vindica. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, ou seja, a inexistência de pretensão resistida pelo réu. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período requerido na inicial e a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tal benefício será devido apenas a partir da data da citação, ou seja, 23/03/2015 (fls. 99). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda. de 08/10/2001 a 03/11/2009, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 01/08/1978 a 30/03/1986 e de 01/04/1986 a 11/08/1995, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 07 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ITALO CAPELARI**, filho de Cacilda Terezinha Biscaro Capelari, portador do RG 12303376 e NIT 10855449451, domiciliado na Rua Luiz Bueno de Camargo, 212, Boituva/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 23/03/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.065.275-3). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002304-28.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002819-63.2015.403.6110 - GLAUCO D ELIA BRANCO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia do requerimento administrativo, conforme determinado às fls. 38. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos cópia dos referidos documentos. Após, vista às partes e tornem conclusos. Intime-se.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia das folhas de ponto do período de outubro de 2009 a abril de 2011. Int.

0004044-21.2015.403.6110 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 139/140, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a regularização do cadastro da parte autora no programa SISFIES. A embargante insurge-se contra a decisão, alegando a ilegitimidade passiva. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão retro. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento

jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Outrossim, os embargos revelam intento de procrastinar o regular trâmite do feito, posto que, conforme art. 2º da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010, transcrita às fls. 132 verso da própria contestação do FNDE, explicitamente esclarece que o FNDE é o agente operador do FIES.. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA (SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 94/102, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada não apreciou todas as verbas impugnada na ação. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 118. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida em juízo de cognição sumária, abarcou todas as verbas indicadas no tópico tema central da presente demanda (fls. 03), sendo certo que o pedido, tal como formulado, apenas fez remissão às verbas indicadas na petição inicial. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

0004753-56.2015.403.6110 - GERSON CRAVO DE OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005371-98.2015.403.6110 - MARCOS BACARIN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 -

EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005935-77.2015.403.6110 - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005937-47.2015.403.6110 - ELIZEU DOS SANTOS LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006064-82.2015.403.6110 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 12/02/2015 (NB 168.832.863-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei,

conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa AÇOS VILLARES S/A, no período de 01/08/1989 a 09/02/2015 (data da emissão do PPP), exposto ao agente nocivo ruído (87 dB de 01/08/1989 a 17/12/1990 - PPP não informa o responsável técnico - 94 dB de 14/06/1991 a 17/07/2004 e 89,4 dB de 18/07/2004 a 09/02/2015 - data da emissão do PPP) conforme PPPs de fls. 24/27. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 14/06/1991 a 09/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 94,00 dB de 14/06/1991 a 17/07/2004 e 89,4 dB de 18/07/2004 a 09/02/2015 conforme PPP de fls. 26/27, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao período de 01/08/1989 a 17/12/1990 o formulário PPP não indica o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual tal período não deve ser reconhecido como especial nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 23 anos 07 meses e 26 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 14/06/1991 a 09/02/2015, que resulta em 23 anos 07 meses e 26 dias de contribuição em atividade especial em favor do autor PEDRO CARLOS DE SOUZA, filho de Clarice de Aguiar Souza, nascido aos 06/06/1965, natural de Monte Real/PR, portador do CPF 565.236.709-10 e NIT 123.88144.20.7 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente novo PPP referente ao período de 01/08/1989 e 17/12/1990 ou para comprovar o reconhecimento na esfera administrativa. Intimem-se.

0006070-89.2015.403.6110 - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que houve o lançamento de créditos tributários referentes às competências de 12/2005 a 11/2007. Alega que tais competências são anteriores à própria constituição da empresa. Informa que a empresa interveio na esfera administrativa em março e abril de 2014 e houve a determinação de cancelamento das inscrições. Alega, no entanto, que tais cobranças voltaram ao sistema da Receita Federal. Relata novo pedido administrativo em 20 de julho de 2015 ainda sem solução. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida pleiteia a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a imediata exclusão do CADIN e a emissão da Certidão Negativa de Débitos e Contribuições Previdenciárias ou a competente Certidão Positiva com efeito de negativa. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada

com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pois bem, da análise dos documentos apresentados com a inicial, constata-se que a parte autora iniciou suas atividades em 02/05/2008 (conforme Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 23/24) e somente recebeu cadastro junto à Receita Federal em 05/06/2008 (fls. 25). A cópia do processo administrativo fiscal n.º 13876.720671/2013-66 (fls. 26/114) comprova que foi pedida a exclusão da cobrança dos valores referentes à competências de 12/2005 a 11/2007. Por sua vez os documentos de fls. 65/66 e 69/75 demonstram que houve a determinação de cancelamento das inscrições. E no entanto, o Relatório Complementar de Situação Fiscal anexado às fls. 109 indica que os valores continuam ativos no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. As circunstâncias acima narradas permitem verificar, nesta análise inicial, que é o caso de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a relevante plausibilidade da alegada irregularidade da cobrança dos valores referentes às competências de 12/2005 a 11/2007. Ressalte-se que o deferimento da presente medida é plenamente reversível, bastando o restabelecimento da exigibilidade do crédito. O perigo da demora está devidamente justificado pois a atividade empresarial está sofrendo entraves, em especial, a concessão de financiamentos junto ao BNDES (fls. 112). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no procedimento administrativo 13876.720671/2013-66 e para determinar que tais valores não obstem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Cite-se e intime-se na forma da lei.

0006659-81.2015.403.6110 - JESUS GODINHO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006717-84.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0006736-90.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais, no período de 03 de dezembro a 1998 a 03 de fevereiro de 2015, e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0006861-58.2015.403.6110 - WALDEMAR GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Refere o autor, em suma, que o INSS, ao conceder o benefício em 16.09.1989, não reconheceu a possibilidade retroação da DIB para 25.04.1989, situação que seria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 24. MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que tange à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA

ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício, ou seja, 03/11/1992 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, uma vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0006862-43.2015.403.6110 - LEVI ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEVI ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Refere o autor, em suma, que o INSS, ao conceder o benefício em 03.11.1992, não reconheceu a possibilidade retroação da DIB para 25.06.1990, situação que seria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/67. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 68. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que tange à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA **ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)** Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício, ou seja, 03/11/1992 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, uma vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Em face da notícia de cancelamento dos precatórios e RPV de fls. 436/438, conforme informação de fls. 439/448, promova o patrono da parte autora a regularização da divergência cadastral apontada, a fim de permitir nova expedição. Comprovada a regularização nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 401. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Em face da impugnação de fls. 62/65, retornem os autos a Contadoria para os necessários esclarecimentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

Expediente Nº 2844

ACAO CIVIL PUBLICA

0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53.

DESAPROPRIACAO

0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fls. 696/697, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905837-97.1997.403.6110 (97.0905837-1) - RDG ENGENHARIA LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008394-09.2002.403.6110 (2002.61.10.008394-6) - IVANIL DE FATIMA SORIO X OSMAR SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6) - ALVARO GONCALVES FIUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 249 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Em face do quando alegado às fls. 918/919, concedo o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o executado Banco Santander esclareça nos autos se houve ou não o cumprimento da ordem judicial. Após, tornem os autos imediatamente para a conclusão. Int.

0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4) - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ORSI BRANDI X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela União. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003114-47.2008.403.6110 (2008.61.10.003114-6) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIEDADE - ACIP(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, requerido à fl. 269. Int.

0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7) - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento ao determinado na sentença, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas e registro de praxe.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela União. Após, intime-se a União para manifestação conclusiva, bem como para que promova a execução dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Perito Oficial a fim de que sejam respondidos os quesitos de a a f de fls. 577/579. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo, proceder ao depósito do complemento dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006994-08.2012.403.6110 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. TADEU PEREIRA GOMES E SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES ajuizaram a presente ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo e, alternativamente, a revisão do saldo residual em cobrança. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a instituição requerida, em 14 de novembro de 1991, sob os auspícios das regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e a égide do PES - Plano de Equivalência Salarial (sic), o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para aquisição do imóvel objeto da presente demanda. Alegaram que nos termos do contrato, entre outras avenças, ficou estabelecido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização, prorrogável por mais 60 (sessenta), com o comprometimento de no máximo 30% (trinta por cento), da renda mensal da família. Afirmaram que vencido o prazo inicial de 240 meses, mesmo com todas as parcelas pagas, foram informados pelo agente da instituição financeira requerida, sem maiores pormenores, de que deveriam continuar a proceder o pagamento do saldo residual ainda existente, não lhes assistindo o direito à quitação. Relatam, mais, que conforme se observa no aludido instrumento, a composição de renda foi de 50,39% para o requerente e de 49,61% para a requerente e da qual não poderia ser comprometido mais do que 30%, amparada nas normas do PES - Plano de Equivalência Salarial. Narra, ainda, a exordial, que os 240 meses já decorreram e os requerentes estão satisfazendo o resíduo apresentado, dentro do prazo de prorrogação, mas com o valor da parcela sempre apurado em percentual e condições dentro da categoria profissional a que pertenciam na data da contratação e da qual há muito deixaram de pertencer. Afirmam que, notificada a CEF sobre a inobservância do PES, com requerimento expresso para que fosse o mesmo aplicado, quedou-se inerte a instituição requerida, não se dignando a responder ao pedido formulado pelos requerentes, os quais vêm enfrentando sérias dificuldades para satisfazer as prestações avançadas. Sustentam, por fim, que cumpridas integralmente todas as prestações pactuadas, sem alteração na apuração de cada uma, seguindo as regras inicialmente pactuadas, a despeito das mudanças ocorridas na renda dos requerentes, a obrigação destes foi inteiramente cumprida, estando aptos a receberem a quitação do mútuo, e, conseqüentemente, o documento que lhes permitam o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/243. Emenda à inicial às fls. 248/268. À fl. 269 dos autos, foi determinada a citação da CEF. A tentativa de conciliação restou frustrada, conforme termo de fls. 275/275 verso. Os autores requereram às fls. 280/281 autorização para depósito das prestações vencidas em 15/09/2013 e 15/10/2013, calculadas cada uma em 30% (trinta) por cento da renda familiar. Pela decisão proferida às fls. 285/286 dos autos, foi deferido parcialmente o requerido na exordial, para o fim de autorizar o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nas respectivas datas de vencimento, por julgar este valor mais ajustado à realidade que o exigido pela CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF devidamente citada (fl. 289), ofertou sua contestação às fls. 290/297, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, destarte, pleitear a revisão contratual alegando discordância com os parâmetros utilizados pela CAIXA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que o contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que em nenhum momento alterou as cláusulas do contrato, causando prejuízo aos requerentes. Sustentou, ainda, que os parâmetros e indexadores vinculados ao presente contrato habitacional são os utilizados na época, sendo devido o saldo devedor residual, salientando que o mesmo foi gerado em virtude de um descompasso entre os índices, que atualizava o saldo devedor (TR) e o de atualização do encargo mensal (categoria profissional). Juntou a procuração e os documentos constantes aos autos às fls. 298/324. Réplica às fls. 329/331. Por manifestação constante aos autos às fls. 332/334, os autores alegaram que a instituição requerida, desde a determinação deste Juízo (fls. 285/286), vem remetendo aos requerentes um documento desprovido de código de barras, ou seja, imprestável ao pagamento, obrigando-os a se deslocarem até a Agência Central da CEF, onde recebem uma segunda via e só então podem proceder à quitação. Afirmaram, ainda, que a ré insiste na cobrança das parcelas cujo pagamento foi feito mediante depósito em Juízo, muito embora tenham sido mostrados na agência os comprovantes. Requerem, por fim, que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas que se encontram depositadas, e que passe a emitir documento para pagamento provido do necessário código de barras, no valor fixado na decisão de fls. 285/286, qual seja, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), até que sobrevenha ordem contrária. Juntou os recibos de pagamento de fls. 335/340. Instada a se manifestar (fls. 341), a Caixa Econômica Federal - CEF, informou às fls. 344 dos autos, que a situação dos requerentes junto à requerida já foi devidamente regularizada nos termos da aludida decisão. Intimadas (fls. 345), a CEF e os autores informaram às fls. 346 e 347/348, respectivamente, que não possuem provas a produzir. É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide,

estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. EM PRELIMINAR Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação (fls. 290/297), sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, destarte, pleitear a revisão contratual alegando discordância com os parâmetros utilizados pela CAIXA. Convém ressaltar, inicialmente, que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...)

tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. NO MÉRITO Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, pela qual os autores objetivam a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda, bem como a devolução de todos os valores pagos acima do limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal dos mutuários. I. DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PES/CP - DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA: A questão central encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do SFH conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários. Os autores alegam que a ré reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Afirmam que nos termos do contrato de mútuo celebrado com a requerida instituição financeira, sob nº 0356.8.5804.799-5, em 14 de novembro de 1991, entre outras avenças, ficou estabelecido que o prazo de amortização fosse de 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogável por mais 60 (sessenta), se presentes condições não muito claras para quem não está afeito ao assunto, caso dos requerentes (sic), com o comprometimento de no máximo o equivalente à 30% (trinta) por cento, da renda mensal da família (sic). Alegam, mais, que de acordo com o contrato de mútuo firmado, a composição da renda foi de 50,39% para o requerente e de 49,61% para a requerente e da qual não poderia ser comprometido mais do que 30%, amparada nas normas do PES - Plano de Equivalência Salarial. Relatam que os 240 meses já decorreram e os requerentes estão satisfazendo o saldo residual apresentado, dentro do prazo de prorrogação, mas com o valor da parcela sempre apurado em percentual e condições dentro da categoria profissional a que pertenciam na data da contratação e da qual há muito deixaram de pertencer. Sustentam, por fim, que continuam pagando as parcelas normais, dentro das 240 contratadas, bem como satisfazendo as residuais prorrogadas, em valores sempre acima do legalmente exigidos, comprometendo muito além do percentual de 30% da renda familiar, com sacrifício além do permitido (sic). Em contrapartida, a CEF refutou todas as argumentações esposadas pelos autores, sustentando que o aludido contrato de mútuo foi firmado livremente entre as partes, encontrando-se o mesmo em conformidade com o entendimento legal e com as regras contratualmente estabelecidas, não havendo o que se falar em irregularidades em sua conduta. Inicialmente, convém destacar o disposto no artigo 10, 1º, do Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, in verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar um desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO

DO MUTUÁRIO, A QUALQUERTÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA.MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIOPELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO.RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOSPERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAISVERIFICADA NOS SALÁRIOS.....4. O E. STJ, à luz desses princípios

tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ªEliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min.Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/CP) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O aludido contrato foi entabulado em 14 de novembro de 1991 (fl. 15), contendo cláusula expressa de reajuste de prestações de acordo com o plano de equivalência salarial (cláusula oitava, fl. 17), incidindo, portanto, as normas que impõem a observância da equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade (princípio do pacta sunt servanda).Presume-se, portanto, que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido.Considere-se, ainda, nesse sentido, que nossos Tribunais têm reafirmado o entendimento de que, uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários, não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial cuja categoria salarial os mutuários pertencem, seja a que pretexto for.Por outro lado, não obstante o acima explanado, observa-se que o plano de reajuste escolhido foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, instituído pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que não permite que o percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário seja superior a 30% de sua renda bruta, conforme disposição expressa em seu artigo 11, in verbis:Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido, verifica-se, inicialmente, que o aludido contrato de financiamento foi assinado em 14/11/1991 (fl. 15), data em que ainda não estava em vigor a Lei nº 8.692/1993, que instituiu o PES.Acrescento que a entrada em vigor da referida lei não implica necessariamente que o contrato anteriormente firmado deva seguir os parâmetros nela traçado, em obediência ao princípio pacta sunt servanda. Assim, os períodos anteriores não estão sujeitos às novas regras, de acordo com o disposto no artigo 27 do aludido dispositivo legal:Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta lei, salvo por acordo entre as partes.De outro vértice, no tocante ao suposto direito dos autores à manutenção do percentual de comprometimento de renda, dentro do limite previsto em Lei, convém ressaltar que este limite não é absoluto, uma vez que não se aplica, consoante já visto, o disposto no artigo 11, caput, às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução de renda ou por alteração na composição familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, sendo assegurado ao devedor, nesse caso, o direito de renegociar as condições de amortização.Nesse sentido, o seguinte julgado:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. PCR. PERDA SALARIAL. VALOR CONSIGNADO MENOR QUE A PRESTAÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A União é parte ilegítima para as demandas que discutem contratos de Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. A eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (art. 42, CPC). 3. O contrato de mútuo Pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Verifica-se, pela documentação juntada aos

autos, que a relação prestação x renda somente ultrapassou o limite estipulado no contrato quando o mutuário teve seus rendimentos reduzidos por força de mudança de emprego. 4. A perda de renda não pode ser considerada neste caso concreto em razão de o contrato expressamente prever que não se aplica o direito de revisão no caso de redução de renda por mudança ou perda de emprego ou ainda por alteração na composição da renda familiar. Esta cláusula contratual não esbarra em qualquer norma limitativa da vontade e por isto deve ser prestigiada. Em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirente, é assegurado ao devedor o direito de renegociar as condições de amortização. 5. Assim tem-se que o agente financeiro não desobedeceu ao contrato. Por outro lado, o mutuário ofereceu em consignação valor menor que o inicialmente contratado 6. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, pena de improcedência. 7. Apelação da CAIXA provida. Sentença reformada. Sucumbência invertida.(Grifo nosso)(AC 00007701220024013701 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0000770122024013701 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1: 16/01/2012 - RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS)Com efeito, o referido contrato de mútuo reza que, em caso de redução de renda em razão de mudança, ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, é assegurado ao devedor o direito à renegociação da dívida, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada.Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. ONUS DA PROVA. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PERDA DE RENDA. DL 70/66. 1. Contrato de mútuo firmado em 24/03/1993, onde se prevê o reajuste das prestações de acordo os índices de correção das cadernetas de poupança, desde que observado o limite de comprometimento máximo da renda bruta dos mutuários estabelecido inicialmente no contrato, a fim de se evitar o desequilíbrio contratual. 2. Havendo a alegação de que a CAIXA não aplicou corretamente o Plano de Equivalência Salarial, cabe comprovar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário, o que somente é possível com a apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). Precedentes jurisprudenciais. 3. Se a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333,I), não há como acolher a pretensão autoral relativamente ao alegado descumprimento da relação prestação-renda. 4. A perda de renda não pode ser considerada neste caso concreto em razão de o contrato expressamente prever na cláusula 11ª, parágrafo segundo (fls.18) que não se aplica o direito de revisão no caso de redução de renda por mudança ou perda de emprego ou ainda por alteração na composição da renda familiar. Esta cláusula contratual não esbarra em qualquer norma limitativa da vontade e por isto deve ser prestigiada. 5. O contrato de mútuo prevê que, em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, é assegurado ao devedor o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento. 6. Inexistente irregularidade no procedimento executório que segue os ditames do DL 70/66, cuja constitucionalidade foi declarada pela Suprema Corte (RE 223.075/DF). 7. Apelação da parte autora desprovida. 8. Sucumbência mantida na forma fixada na sentença.(AC 00302238519987013800 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00302238519984013800 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 17/07/2009 - RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA)Entretanto, por outro lado, convém ressaltar que em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, o mutuário deve comunicar o agente financeiro a fim de possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato.Nesse sentido, as seguintes decisões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO PELO SISTEMA SACRE. REAJUSTE DAS PARCELAS PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 2. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). No caso, contudo, não ficou comprovada a prática de anatocismo no contrato em apreço. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou a seguinte orientação: no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 5. A jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica, no sentido

de que, sendo a Taxa Referencial índice de correção monetária do financiamento, e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica anatocismo na adoção da TR e dos juros remuneratórios de forma concomitante, nos contratos de mútuo habitacional. 6. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. Precedente desta Corte. 7. De acordo com o laudo apresentado pelo perito judicial, não ficaram comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Grifo nosso)(AC 00102452620054013300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00102452620054013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 27/01/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. JUROS DE MORA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, ou outra causa, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 2. Também não há que se falar em exclusão dos valores cobrados a título de juros de mora, vez que foi o inadimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário que permitiu fossem os mesmo cobrados pela instituição bancária, uma vez previstos no contrato livremente pactuado entre autora e ré. 3. À míngua de previsão legal ou contratual que assegure a mutuária a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso, tal incorporação somente pode ser realizado mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 4. Apelação da autora a que se nega provimento.(Grifo nosso)(AC 0000885622044013701 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0000885622044013701 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 23/09/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/93. COMPROMETIMENTO INICIAL DE RENDA. NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUTUÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação, anteriores à Lei n. 8.692/93, deve ser considerado como limite de comprometimento da renda familiar o percentual inicialmente pactuado. 2. Em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 3. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). 4. Planilha de Evolução do Financiamento retrata amortização negativa a indicar ilegal capitalização de juros. 5. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS. 6. Não se conhece da impugnação recursal quanto à limitação da taxa de juros, uma vez que se apresenta dissociada do pedido inicial e dos fundamentos da sentença (art. 514, II, do CPC). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal conhecida, em parte, a que se dá parcial provimento para decotar da condenação a limitação do comprometimento máximo de renda a 30%. 8. Recurso adesivo do Autor a que se nega provimento.(Grifo nosso)(AC 00225464420014013300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00224644200140313300 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 06/08/2010 - RELATOR: JUIZ FEDERA EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES)Com efeito, o PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria, seja por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, com revisão do valor do encargo mensal.No caso em tela, restou demonstrado nos autos que os autores notificaram a instituição requerida, por intermédio de petição endereçada ao Gerente Responsável pelo Setor de Contratos de Financiamento Habitacional da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 59/63), possibilitando, desta forma, a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Destarte, mister reconhecer o direito dos devedores de renegociar com a instituição credora as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido, devendo, para tanto, a parte autora continuar depositando as prestações vincendas nos valores determinados na decisão proferida às fls. 285/286, nas respectivas datas de vencimento, até a quitação do saldo devedor.2. DA QUITAÇÃO DO CONTRATO - DO SALDO RESIDUAL E DO CANCELAMENTO DA HIPOTECA:Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que nos contratos de financiamento habitacional, existe a previsão de responsabilidade

do mutuário pelo resíduo verificado após o pagamento das parcelas inicialmente contratadas. Com efeito, não é lícito afirmar que os mutuários, pagando as prestações inicialmente previstas, tenham, pelo contrato, direito à quitação de suas obrigações. Ademais, convém ressaltar que o financiamento concedido dentro do Sistema Financeiro da Habitação é o mais acessível do mercado, visto que a variação do saldo devedor se vincula aos índices de atualização das cadernetas de poupança e do FGTS, notadamente os ativos menos rentáveis do mercado mobiliário. Ou seja, os juros exigidos dos mutuários são módicos, no mesmo patamar que os aplicados aos poupadores e aos detentores de contas vinculadas ao FGTS Assim, não é razoável conceber-se que os rendimentos pagos ao FGTS e às poupanças populares são ínfimos, e ao mesmo tempo, sejam usurários quando cobrados dos mutuários do SFH. Saliente-se, ainda, que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH foi engendrado para assegurar à população acesso ao crédito, desproporção, muitas vezes observadas, entre o valor do saldo e o das prestações a vigorar durante a prorrogação do contrato, em comparação com o valor da prestação final e com o valor do próprio bem. É nesta desproporção que enxergam a onerosidade excessiva do sistema. Sem razão, pois a desproporção encontrada é resultado de um binômio adotado pelo contrato em favor do mutuário, uma vez que enquanto o valor do saldo devedor evolui mês a mês e em função dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, o valor das prestações obedece ao PES (Plano de Equivalência Salarial), modificando-se para mais, apenas se e quando a remuneração do mutuário se alterar, e obedecidos os mesmos índices. Esta duplicidade de vinculação termina por fazer o saldo evoluir mais, e mais rapidamente, do que o valor das prestações, de forma que ao fim do prazo contratado o mutuário não tenha pago aquilo que devia. Observa-se, nesse sentido, que o sistema financeiro cobra do mutuário o valor exato que emprestou, acrescido da remuneração mínima do capital. Não há exigência leonina. O problema não é o excesso de exigência e sim, a insuficiência dos valores vertidos pelos mutuários ao sistema. Dispensar o mutuário de pagar o saldo é, contra a lei e contra o contrato, permitir que ele enriqueça injustificadamente, embolsando ganhos sem causa válida. Verifica-se, então, que a cláusula que responsabiliza o mutuário pelo resíduo é válida, não é onerosa, consoante já demonstrado, e essencial para a manutenção do sistema. Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se que o aludido contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes, com plano de reajuste das prestações pelo PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices estipulados para a caderneta de poupança e contas vinculadas pelo FGTS, sendo que as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicáveis aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia de assinatura do contrato. Outrossim, não compete ao Poder Judiciário perpetuar um modelo de prestação que, adotado anteriormente, não gerou amortização do saldo devedor e, porquanto, não gerou a quitação integral do débito. Assim, havendo saldo residual a ser pago, não há o que se falar em cumprimento do contrato, não estando, portanto, aptos os mutuários a receberem a quitação do mútuo, e conseqüentemente, o documento que os habilite a cancelar a hipoteca sobre o imóvel.

3. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES - DO COMPROMETIMENTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA RENDA MENSAL DOS MUTUÁRIOS: Os autores requerem a devolução de todos os valores pagos acima dos 30% (trinta por cento) da renda mensal dos mutuários (fl. 07, 2ª parte do parágrafo 3º), cotejando o apurado com o que foi efetivamente pago, sob o argumento de que conforme estabelecido no aludido contrato de mútuo, a composição de renda foi de 50,39% para o requerente Tadeu Pereira Gomes e de 49,61% para a requerente Solange Aparecida de Oliveira Gomes e da qual não poderia ser comprometido mais do que 30%, amparada nas normas do PES - Plano de Equivalência Salarial. Não obstante as argumentações esposadas pelos autores na exordial, convém ressaltar que a limitação ao percentual de 30% somente ocorreu a partir da vigência da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamento habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e implantou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR (denominado NOVO PES), sendo impossível adotá-lo no contrato em tela, firmado em 14 de novembro de 1991, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PES/CP EM DESACORDO COM O REAJUSTE SALARIAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E NÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.177/91. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Decreto-Lei nº 2.164/84, em seu art. 9º, ao instituir o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. 2. In casu, verifica-se dos autos que as partes celebraram um Contrato de Mútuo Habitacional em 04/09/1989 (fls.37/43), sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl.36). 3. A limitação ao percentual de 30% somente ocorreu a partir da vigência da Lei n. 8.692/93, que implantou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR (denominado ?NOVO PES?), sendo impossível adotá-lo no contrato em tela, firmado em 1989, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda. Contudo, em que pese a não limitação aos 30%, a análise do laudo pericial, em resposta ao primeiro quesito do Juízo (fl.206), demonstra que a CEF aplicou índices superiores àqueles obtidos pela variação salarial da

categoria profissional dos mutuários, violando a sistemática do PES/CP, que visa manter o reajuste das prestações em conformidade com tal variação. 4. A jurisprudência é dominante no sentido de que, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a existência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, são suficientes para a caracterização dos juros capitalizados, o chamado anatocismo. Tal ilegalidade somente ocorre quando há aporte de juros impagos - decorrentes de amortizações negativas - para o saldo devedor, ou seja, quando a importância despendida pelo mutuário a título de prestação não cobre sequer os juros mensais exigidos pela credora. 5. Portanto, ao contrário do expurgo determinado pela sentença, os juros que não forem amortizados pela limitação imposta pelo PES deverão ser computados em separado, acrescidos tão-somente de correção monetária, sujeitando-se à capitalização anual e não mensal. Já as parcelas de capital que não se amortizarem devem ser lançadas no saldo devedor do contrato. 6. Desde 01/3/1991, data da vigência da Lei n. 8.177, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (arts. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, desde que estipulado, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança, como ocorre no caso em tela, observada a cláusula oitava do contrato (fl. 38). 7. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso)(AC 200251020005505 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494199 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 16/07/2013 - RELATOR; DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)Depreende-se, portanto, que mesmo se houvesse previsão contratual de limitação da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários, tal restrição tem respaldo na Lei nº 8.692/93, mas é inaplicável ao contrato em análise, tendo em vista que consoante já assinalado, o mesmo foi assinado em 14 de novembro de 1991, ou seja, antes do advento desse diploma legal que ocorreu em 28 de julho de 1993. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO A 30% DA RENDA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. 1. A limitação do comprometimento de renda a 30% (trinta por cento) foi estabelecida pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, não podendo ser aplicada aos contratos anteriores em face da proteção ao ato jurídico perfeito prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte. 2. O juiz pode cominar multa, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, para inibir a mora no cumprimento da sentença que impõe a observância do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes desta Corte. 3. Apelação parcialmente provida.(AC 00057761020004013300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00057761020004013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 11/12/2009 - RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER)Assim, ante o acima explanado, não merece guarida o requerimento formulado pela parte autora na inicial (fl. 07, 2ª parte do parágrafo 3º) no sentido de que a instituição requerida seja condenada a devolver todos os valores pagos acima dos 30% (trinta por cento) da renda mensal dos mutuários, cotejando o apurado com o que foi efetivamente pago. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão formulada na exordial merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, tão somente para o fim de reconhecer o direito dos autores de renegociar com a instituição credora as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o direito dos devedores de renegociar com a instituição credora as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido, devendo, para tanto, a parte autora continuar depositando as prestações vincendas nos valores determinados na decisão proferida às fls. 285/286, nas respectivas datas de vencimento, até a quitação do saldo devedor. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006502-79.2013.403.6110 - PRISCILA DE FATIMA FOGACA GOMES(SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta por PRISCILA DE FATIMA FOGAÇA GOMES, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A - FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB), objetivando a cobertura securitária para o fim de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8555513970472-1, bem como a devolução dos valores pagos após o sinistro, monetariamente corrigidos. Sustenta a autora, em síntese, que é herdeira de seu falecido cônjuge, Marcos Vinícius Gomes, o qual teria firmado com a ré o contrato de financiamento nº 8555513970472-1, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura securitária, na data de 23/09/2011. Afirma que, após o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 13/11/2011, solicitou a cobertura securitária junto às requeridas, as quais se negaram a prestar a garantia consistente em assumir o saldo devedor, sob a justificativa de que o mutuário teria fornecido declarações falsas no ato de assinatura do contrato. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos pagamentos

referentes ao contrato de financiamento, sem que seja considerada inadimplente, ou, sucessivamente, o depósito das prestações mensais em Juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/168. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 124. Citados, a Caixa Econômica Federal e o FGHab - Fundo Garantidor de Habitação Popular, representado pela CEF, apresentaram a contestação de fls. 127/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/168. Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que esta não possui nenhuma responsabilidade junto ao mutuário, na condição de agente financeiro concessor do financiamento habitacional. No mérito, propugnam pela improcedência dos pedidos, asseverando que a negativa da quitação do saldo devedor pelo FGHab se deu em razão de o mutuário Marcos Vinícius Gomes ter se declarado solteiro no ato da contratação do financiamento habitacional, quando, em verdade, era casado com a autora, levando o agente financeiro à concessão de uma operação irregular. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, consoante decisão de fls. 169/170. Às fls. 184/196, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 201/202 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 128/129, uma vez que, qualificando-se esta instituição financeira como gestora do programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo diminuta sua participação na avença de financiamento imobiliário, deve integrar o polo passivo da demanda. Ademais, anote-se que, tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se a legitimidade passiva desta. Nessa esteira, vale trazer à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PARALISAÇÃO DE OBRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo diminuta sua participação na avença de financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade passiva. 2. Registre-se, ainda, que, tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o agente financeiro deve integrar a lide. 3. Reformada a decisão agravada para declarar competente o Juízo da Vara Federal de São Mateus/ES para processamento e julgamento da ação principal n. 2013.50.03.000543-8. 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 201302010164238 - AG - Agravo de Instrumento - 236786, Relator Desembargador Federal Flavio de Oliveira Lucas, TRF2, Quinta Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R - Data: 25/08/2014). SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. RISCO DE DESMORONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF PARA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA DE DANOS FÍSICOS. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE DANOS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RISCO NÃO COBERTO. 1. Lide na qual se discute o direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de deslizamentos ocorridos e da orientação da Defesa Civil para que a família da autora não retornasse à moradia, ante a ameaça de novos desmoronamentos. Negativa de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção da residência. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios (construção em área de risco), devem ser discutidos com a construtora e o Município de Nova Friburgo (que aprovou o loteamento), e não com a Caixa Econômica Federal. 3. É patente a legitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. A jurisprudência é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes à cobertura securitária, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional. 4. Cobertura negada em razão da inexistência de danos físicos ao imóvel, confirmada por perícia. A cláusula vigésima, item II, e a cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo, do contrato garantem à mutuária que o FGHAB assumirá as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Contudo, inexistem danos físicos a serem reparados no momento, apesar de a perícia constatar a possibilidade de desmoronamento no local. Negativa de cobertura de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda). 5. De outro lado, não restou caracterizada qualquer lesão que possibilitasse danos morais. Não houve má-fé do agente financeiro e a questão é de interpretação de cláusulas contratuais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 2011510500005750 - AC - Apelação Cível - 576525, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, TRF2, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R - data: 02/10/2013). Grifo nosso Dessa forma, afasto

a preliminar arguida. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a autora faz jus à cobertura securitária para o fim de quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre seu falecido cônjuge e as requeridas, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Pois bem, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por Estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. O objetivo principal do FGHab é prestar garantia para os financiamentos habitacionais contratados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977/2009, com recursos oriundos do FGTS. De acordo com o artigo 20 da referida lei, o FGHab tem por finalidades: I. garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e II. assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Por sua vez, o Estatuto do FGHab, aprovado em 14/07/2009, dispõe que: Art. 2º O FGHab tem por finalidade: (...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI). (...) Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: I - morte, qualquer que seja a causa; (...) 4º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab: I - no caso de morte: a data do óbito; e (...) 6º Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que é pretensão da autora obter a cobertura securitária do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8555513970472-1, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, firmado entre seu falecido cônjuge Marcos Vinícius Gomes e as requeridas. Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a autora casou-se com Marcos Vinícius Gomes em 08/07/2011, conforme certidão de fls. 23, atestando o casamento religioso com efeitos civis, sob o regime da comunhão parcial de bens. No entanto, observa-se que o contrato de financiamento foi firmado em 23/09/2011 (fls. 38/71), ocasião em que o contratante declarou ser solteiro e informou sua renda individual para o fim de se beneficiar do programa Minha Casa Minha Vida, a despeito de já se encontrar casado com a autora a essa época. Destarte, a negativa da cobertura securitária pela requerida é lícita, diante da declaração inverídica do estado civil do contratante, quando da habilitação ao Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse ponto, prevê a cláusula 29ª do contrato de financiamento (fls. 59) que o devedor se responsabiliza pelas declarações que consubstanciam condições prévias à assinatura do aludido contrato, dentre elas a veracidade das informações sobre o seu estado civil. Registre-se que o fato de o mutuário dissimular seu real estado civil, na época da celebração do contrato de financiamento do imóvel pelo PMCMV, evidencia a intenção de fraudar a sua habilitação ao mencionado programa. Isso porque deve ser observada a renda familiar bruta mensal e a composição do grupo familiar, para o fim de análise de enquadramento do contratante no PMCMV. Nesse sentido, a Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, estabelece que: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) (...) Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424/2011). Assim, era fundamental que o mutuário Marcos Vinícius Gomes declarasse ser casado, a fim de se avaliar a renda familiar, sendo certo que a omissão de tal informação levou o agente financeiro à concessão de uma operação irregular, pois importou na modificação das condições observadas para fins de enquadramento no PMCMV e de cobertura do FGHab. Além disso, verifica-se, da análise do documento de fls. 146, que a autora possuía renda de R\$ 2.573,50 à época da celebração do contrato, o que impactaria nas condições contratuais de financiamento quanto à taxa de juros, benefício de desconto, valor da prestação do financiamento e percentual da renda pactuada. Desse modo, vislumbra-se a falsidade da declaração feita pelo contratante, visando fraudar lei imperativa (Lei 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011). Por sua vez, a falsidade induz o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 32ª, inciso II, a, do contrato de financiamento (fls. 61/62), sendo certo que a declaração falsa é causa anterior de vencimento do contrato em relação ao óbito noticiado. Quanto aos efeitos do vencimento antecipado da dívida, além das multas e penalidades previstas, acarreta a execução total da dívida, findando o contrato de financiamento e juntamente a cobertura securitária, posto que esta figura como acessória, na forma da cláusula 23ª do referido contrato (fls. 55), e nos termos do artigo 92 do Código Civil. De tal forma, não se constata a existência da cobertura securitária por ocasião do óbito. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial

não foi cumprido. Desta feita, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 169verso. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, bem como a substituição das testemunhas, tal como requerido às fls. 689/690. Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 15h:30m para a audiência de oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0000558-62.2014.403.6110 - EDNALVA MENEZES TEIXEIRA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por EDNALVA MENEZES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAUCARD S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO CITIBANK S/A, postulando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que em 23/1/2012, na cidade de São Paulo/SP, teve sua bolsa subtraída por desconhecidos, que evadiram-se (sic) do local sem serem identificados, contendo vários documentos pessoais, além de cartões bancários. Alega que não obstante tenha ligado para as instituições bancárias pedindo o bloqueio dos cartões que lhe foram subtraídos, tomou ciência, em meados de julho de 2012, acerca da existência de restrições cadastrais em seu nome, as quais seriam oriundas de transações fraudulentas. Afirma, ainda, não ter certeza se os fatos ocorridos têm relação com o furto ocorrido, mas nega a realização das transações financeiras que motivaram a negativa de seu nome. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome do cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/30. Pela decisão proferida às fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O Banco Citibank S/A apresentou contestação às fls. 41/43, pugnando pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma, a ausência de responsabilidade civil no episódio, visto que somente atuou no estrito limite de seu direito enquanto credor, bem como a inexistência de dano moral indenizável. Juntou os documentos de fls. 44/50. O Banco Bradesco S/A, por sua vez, ofertou contestação às fls. 51/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/123, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que não teve culpa pelos fatos apontados na petição inicial. Afirmou que inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma legítima, tendo em vista a existência de débitos em aberto referente ao seu cartão de crédito, sendo que a mesma se utilizou dos recursos disponibilizados pelo Banco, não podendo, destarte, tentar se esquivar do cumprimento da obrigação assumida, cabendo a este responder pelos encargos e obrigações decorrentes da manutenção e movimentação do mencionado cartão de crédito. Sustentou, por fim, a inocorrência de lesão de ordem moral, que pudesse ensejar à perseguida indenização. A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 135/147, sustentando em síntese, a inexistência de falha nos serviços prestados, a ausência de prova cabal dos efetivos danos sofridos, a legalidade na inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a impossibilidade, no presente caso, de inversão do ônus da prova. Por fim, o Banco Itaucard S/A, ofertou contestação às fls. 151/155, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de sua responsabilidade, no caso em tela, do dever de indenizar e a não configuração de dano moral. Juntou procuração e os documentos de fls. 156/172. Réplica às fls. 174/178. Instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 179), o Banco Bradesco S/A manifestou-se nos autos à fl. 180, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a produção de prova documental (fls. 181/185), com a juntada da Pesquisa, Relação de Saldo e Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física anexa (fls. 187/213). A parte autora, manifestou-se à fl. 214 dos autos, alegando não se opor ao sentenciamento do feito, tendo em vista que as negativas e a falta de contratos corretos são provas documentais. Por fim, o Banco Citibank S/A (fl. 216), sustentou a desnecessidade da dilação probatória, ante a suficiência da documentação já acostada aos autos, para o fim de comprovar os fatos articulados em

defesa. Intimada a se manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos pela CEF (fl. 215), a parte autora alegou que o cerne da questão reside no fato de que desconhecia os apontamentos, não sendo relevante a data do bloqueio e sim os fatos gerados pelo uso indevido de seu nome, através dos sistemas das requeridas (fl. 218). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 219). Por petição constante aos autos às fls. 222/223, a parte autora e o Banco Itaucard S/A notificaram a celebração de acordo, ressaltando que cada parte arcará com os honorários de seus patronos e requerendo, por fim, a homologação da transação, com a conseqüente extinção do feito com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como para que seja dada a respectiva quitação e baixa com relação ao Banco Itaucard S/A, prosseguindo o presente feito em face dos demais demandados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Trata-se de ação por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica/comercial com as requeridas e conseqüente inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória por danos morais, em face da negativação indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes. De início, para compreensão do tema apresentado, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...) Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pois bem, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Com efeito, o agente público submete-se ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, desde que comprovada a conduta lesiva, o dano sofrido pela parte e o nexo de causalidade entre ambos, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato ilícito. Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que estes não restaram caracterizados. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.

Outrossim, para a caracterização do dano moral, deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante, o que não ocorreu no presente caso. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. Assim, não se torna cabível, na hipótese dos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo. Ademais, anote-se que a parte autora apresentou aos autos os relatórios de restrições do SPC, do qual constam inúmeros apontamentos de débitos, a maioria datados do ano de 2011. Destarte, a mera alegação de que referidos débitos foram oriundos de fraude não se mostra verossímil, independentemente da inversão do ônus da prova e da dificuldade da produção de prova negativa, isto porque não se mostra crível a alegação da parte autora no sentido de que foi surpreendida com as restrições de crédito em seu nome em julho de 2012, notadamente, considerando que é prática corriqueira de todas as instituições financeiras informar aos seus clientes da existência da dívida, antes de dar publicidade aos registros restritivos. Além disso, se houve, realmente, uso fraudulento de seu cartão de crédito a anotação de débitos constaria de suas faturas com vencimento em 2011. Da mesma forma, tais débitos possivelmente foram objeto de cobrança administrativa. No entanto, a autora não apresentou qualquer documento indicando questionamento dos aludidos débitos juntos às operadoras de cartão, e tampouco, qualquer registro de ocorrência policial no tocante às supostas fraudes, limitando-se a narrar que foi surpreendida pelo conhecimento de tais fatos em meados de julho de 2012. No mais, as transações questionadas foram efetuadas junto às instituições de crédito com as quais mantém relacionamento, sendo certo que não se cogita, ainda, de abertura fraudulenta de contas, não havendo, portanto, nenhuma indicação das circunstâncias em que ocorreram o uso dos cartões e a emissão dos cheques, tais como local e hora das compras realizadas. Por fim, também não merece acolhida o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica/comercial com as requeridas, e conseqüente inexigibilidade dos débitos, formulado na exordial, pois, pelo que consta dos autos, a existência de relação jurídica entre as partes foi devidamente comprovada pelos réus. Ademais, as instituições financeiras requeridas somente atuaram no estrito limite de seus direitos enquanto credores, promovendo a cobrança dos valores devidos pela requerente e comunicando seus dados aos órgãos de proteção ao crédito que, por sua vez, efetuaram as devidas inscrições, em decorrência da inadimplência da parte autora. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a parte autora e o Banco Itaúcard S/A (fls. 222/223). Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, consoante acordo celebrado entre as partes (fls. 222/223). 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateados entre as rés Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A e Banco Citibank S/A, os quais deverão ser atualizados nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o pagamento ficará sobrestado, se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA (SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado às fls. 590. No entanto, não cabe o pedido de restituição das custas recolhidas, conforme artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.289/96. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Int.

0006212-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS

LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006510-22.2014.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 325/345 e 350/365, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005319-06.2014.403.6315 - DANIELE VIRGINIA DE SOUZA X HELDER PEREIRA DIONIZIO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074420 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por DANIELE VIRGÍNIA DE SOUZA DIONÍZIO E HELDER PEREIRA DIONÍZIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento do contrato de financiamento habitacional, a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos materiais e morais. Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante - SAC, sob nº 8.444.0230565-6 (fls. 25/52), em 08 de março de 2013. Sustentam que a forma pactuada para pagamento mensal foi por intermédio de débito automático em conta de sua titularidade na própria Caixa Econômica Federal - CEF, conforme item 13 do aludido contrato de financiamento. Afirmam, mais, que a partir de dezembro de 2012 (sic), a instituição financeira de maneira inexplicável, passou a não debitar os valores das parcelas mensais, sendo que tal situação só chegou ao conhecimento dos requerentes por intermédio de comunicação, denominada aviso pós-vencimento, informando aos mesmos que a parcela referente ao aludido mês, não foi quitada. Relatam, ainda, que mesmo diante do descumprimento contratual, visando minimizar prejuízos (sic), agiram rapidamente e quitaram a referida parcela por meio de depósito, no dia 02 de janeiro de 2014. Outrossim, sustentam que a ausência de cumprimento contratual permanece, visto que os meses posteriores não foram debitados automaticamente da conta do requerente. Salientam que estão adimplindo os valores, mensalmente, através de depósitos, após saques da mesma conta mencionada, em flagrante desrespeito ao pacto firmado, razão pela qual, requerem a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 522,62 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos). Por fim, postularam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 256,35 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referentes à soma dos valores superiores ao que deveria ser adimplido, caso houvesse o correto débito das parcelas e por danos morais, por arbitramento, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), em função de sequenciais equívocos da requerida, o que teria acarretado a inclusão indevida de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito. Os autores requereram, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a CEF excluísse os seus nomes do cadastro de inadimplentes e para que procedesse ao débito em conta das parcelas do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/69. Por decisão anexa, proferida pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao aludido contrato firmado entre as partes, bem como declinada da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP para regular distribuição. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 28 de abril de 2014 (fl. 71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, consoante decisão proferida à fl. 72. Inconformados, os autores notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 76/89). Devidamente citada (fl. 74), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 90/94, impugnando, preliminarmente, o pedido de tutela antecipada tencionado pelos requerentes, por ausência dos requisitos tratados no artigo 273 do CPC. No mérito, argumentou, em síntese, que em nenhum momento os autores optaram pelo pagamento em débito automático em conta das parcelas referentes ao aludido contrato de financiamento. Alegou, mais, que os autores efetuaram o pagamento da parcela com vencimento em 08/12/2013 apenas em 02/01/2014, ficando 15 dias em atraso, ocasião em que o nome dos autores foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que as sucessivas inclusões não foi por sua culpa ou falha na prestação dos serviços, uma vez que os pagamentos das parcelas com vencimento em 12/2013 e 04/2014 não foram efetuados na data pactuada, razão pela qual não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais formulados na exordial. Juntou a procuração e os documentos de fls. 95/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 116 - 116, verso, para resguardar o direito da parte autora a fim de que seja dado cumprimento ao item 13 do contrato (fl. 26), bem como para que a CEF proceda ao débito em conta das mensalidades do contrato de financiamento nº 8.444.0230565-6. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial. Réplica às fls. 121/123. Cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região acostada aos autos às fls. 126 - 126, verso, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 127). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Em face da decisão proferida às fls. 116 - 116, verso, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial, no sentido de resguardar o direito da parte autora a fim de que seja dado cumprimento ao item 13 do contrato (fl. 26), bem como para que a CEF proceda ao débito em conta das mensalidades do contrato de financiamento nº 8.4444.0230565-6, resta prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação (fls. 90/94). Diante do acima explanado, passa-se ao exame do mérito.

NO MÉRITO: Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de que se configura a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência de débito do autor no que tange ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0230565-6, consistente no valor de R\$ 523,01 (quinhentos e vinte e três reais e um centavo), verificar se a instituição bancária descumpriu o contrato entabulado entre as partes, não debitando em conta corrente de titularidade do autor, os valores de seu financiamento, verificar se a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de maus pagadores pela Caixa Econômica Federal configurou-se em atitude abusiva da ré e vexatória, passível de indenização por danos morais, bem como se deve ser concedido aos mesmos o pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 256,35 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

1. Da Forma de Pagamento do Encargo Mensal - Do Débito em Conta: Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se que diferentemente do alegado pela ré em sua contestação, restou demonstrado pela leitura do aludido contrato de financiamento (fls. 25/52), que a forma de pagamento pactuada consiste em débito automático em conta de titularidade do autor Helder Pereira Dionizio na própria Caixa Econômica Federal - CEF, Agência - 0356 - Sorocaba, consoante demonstram os extratos bancários constantes aos autos às fls. 54/60, consoante item 13 do aludido contrato de financiamento (13- Forma de Pagamento do encargo mensal na data da contratação - DÉBITO EM CONTA), contendo cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Sétima, Parágrafo Oitavo), in verbis: **CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, conforme estabelecido nesta CLÁUSULA. (...) PARÁGRAFO OITAVO - No caso de débito em conta de depósitos de titularidade do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para a efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. (...) Destarte, restou comprovada a adoção da modalidade de débito automático em conta corrente do mutuário na própria Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento das prestações mensais.** Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que a CEF não obstante em sua contestação (fls. 90/94), tenha alegado que em nenhum momento os autores optaram pelo pagamento em débito automático, não apresentou nos autos qualquer documento comprobatório no sentido de ser adotada outra forma de pagamento, ou seja, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, razão pela qual deverá a referida instituição bancária proceder ao débito em conta corrente do autor das mensalidades do contrato de financiamento nº 8.4444.0230565-6, celebrado entre as partes, cumprindo, desta forma, ao estipulado no item 13 do aludido contrato (fl. 26).

2. Da Indenização por Danos Morais e por Danos Materiais: Inicialmente, convém destacar que a instituição requerida é fornecedora de serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifo nosso) Ressalte-se, ainda, nesse sentido, o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifo nosso) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever

de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Consta-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória por dano moral, argumentando que: em função de sequenciais equívocos da requerida, sofreram e sofrem sérios danos à honra, pois tiveram seus nomes indevidamente inscritos perante os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) (fl. 11, último parágrafo). Alega a parte autora, que a instituição bancária requerida, não se importa em preservar o seu nome e a sua reputação, visto que desde dezembro de 2013 é obrigada a quitar as parcelas mensais de forma divergente do pactuado em contrato, sendo certo que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza ato ilícito, passível de indenização. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF, rebate as argumentações esposadas pelos requerentes, sustentando, em suma, que não houve ato realizado que violasse direito dos autores, pois não houve fraude ou falha na prestação do serviço. Informou, ainda, a referida instituição bancária, que em nenhum momento os autores fizeram a opção de pagamento da parcela em débito em conta, das parcelas relativas ao financiamento habitacional em si, e que, não alterou o modo de pagamento das aludidas prestações, não obstante o disposto no item 13 do contrato de financiamento (fls. 26). Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a ação/omissão juridicamente relevante, são necessárias algumas considerações para se verificar se a ré, efetivamente, agiu de forma a causar dano à parte autora. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral aos autores, consistente na inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se que diferentemente do alegado pela ré em sua contestação, restou demonstrado pela leitura do aludido contrato de financiamento (fls. 25/52), consoante já explanado que a forma de pagamento pactuada consiste em débito automático em conta de titularidade do autor Helder Pereira Dionizio na própria Caixa Econômica Federal - CEF, Agência - 0356 - Sorocaba, consoante demonstram os extratos bancários constantes aos autos às fls. 54/60, consoante item 13 do aludido contrato de financiamento (13- Forma de Pagamento do encargo mensal na data da contratação - DÉBITO EM CONTA), contendo cláusula expressa nesse sentido, vide Cláusula Sétima, Parágrafo Oitavo. Desta forma, restou devidamente comprovada a adoção da modalidade de débito automático em conta corrente do mutuário na própria Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento das prestações mensais, sendo certo que a aludida instituição financeira não apresentou nos autos qualquer documento comprobatório no sentido de ser adotada outra forma de pagamento. Ora, existindo o desconto do valor devido, destinado ao pagamento do indigitado contrato de mútuo celebrado, a inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela adequada, dando ensejo à compensação por danos morais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos, no tocante à Caixa Econômica Federal. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4º Turma - Recurso Especial n. 51158 RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, 4º Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo

autor, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por parte da ré, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral aos autores, causado pela ré, efetivamente ocorreu, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão dos seus nomes no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, uma vez que a Instituição Bancária Requerida descumpriu o avençado no aludido contrato de financiamento, não debitando os valores das parcelas mensais, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos pela parte autora (item 8 - fl. 15), sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÃO NÃO DEBITADA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA CEF. SUFICIÊNCIA DE SALDO PARA DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O contrato previa que o pagamento se daria por meio de débitos na conta corrente aberta pela autora junto à ré (n. 68.903-0). O débito da prestação em epígrafe não se deu na data aprazada, embora houvesse saldo suficiente para o pagamento da prestação, conforme documento de fl. 36. O não pagamento, portanto, não pode ser atribuído à autora, mas à negligência da CEF. 2. O banco responde pelas falhas na prestação dos seus serviços independentemente de culpa ou dolo, bastando, para gerar o dever de indenizar, a existência de três requisitos: a ação ou omissão da instituição financeira, o nexo de causalidade e o prejuízo sofrido. 3. Dever de indenizar a autora por ser o ato de inscrição indevida no Serviço Cadastral de Proteção ao Crédito, por si só, consiste numa ofensa à reputação e à honra da autora, como restou pacificado na jurisprudência. 4. Os danos morais evidenciam-se no vexame e constrangimento sofridos como consequência da inscrição ilegal no cadastro de proteção ao crédito SPC. Para a fixação do montante devido a título de indenização por danos morais, é necessário observar que a soma auferida deve minimizar os sofrimentos advindos do ocorrido, sem corresponder, no entanto, ao enriquecimento sem causa da parte. A evidência da culpa da ré e o fato de que o nome da autora constou por período curto de tempo no SPC (35 dias), permitem concluir como adequado o valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) ora fixado, observadas a viabilidade e as condições econômicas das partes, para atenuação do constrangimento da autora. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 001449732319994036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 966361 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - DJF3: 29/09/2011 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 5 (cinco) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome da parte autora ficou incluído indevidamente no SERASA, desde 06/01/2014, referente ao débito com vencimento em dezembro de 2013, tendo sido efetivamente excluído em 19/01/2014 (fls. 108 e 111/112), gerando danos morais à autora, deve a mesma ser indenizada com o pagamento, por parte da ré, de quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. Ressalte-se, nesse sentido, que a anotação da restrição cadastral referente à parcela com vencimento em abril de 2014 não foi objeto de pedido formulado nos presentes autos. Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 256,35 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente à diferença encontrada entre a quantia originária de R\$ 522,62 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) e o valor efetivamente pago pelos autores, qual seja, R\$ 754,44 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora (R\$ 6,19), multa (R\$ 10,45), e diferença de prestação anterior (R\$ 218,18), também comporta

acolhimento, visto que concernente à soma dos valores superiores ao que deveria ser adimplido pela parte autora, caso ocorresse o correto débito das parcelas pela instituição bancária que descumpriu a modalidade de cobrança prevista no aludido contrato de mútuo celebrado entre as partes. 3. Da Inversão do Ônus da Prova - Do Artigo 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo, ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico, levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento, cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Declaração de Inexigibilidade do Débito: Os autores pleiteiam: A procedência da presente ação, a fim de declarar inexigível, porquanto está quitado, o débito de R\$ 523,01 (quinhentos e vinte e três reais e um centavos), consoante requerimento formulado à fl. 14 da exordial, item 6, porém, em suas argumentações concernentes à declaração de inexistência (fls. 06/07), requer: ...a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 522,62 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), já que todo o contrato de mútuo financeiro foi adimplido integralmente. . O aludido pedido não merece acolhida, pois, pelo que consta dos autos, o débito discutido em Juízo, qual seja, R\$ 522,62 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavo) - embora objeto de inscrição indevida (fls. 108/109), já foi devidamente cobrado pela instituição requerida e quitado pela autora, em 02/01/2014, conforme resta demonstrado pelo recibo de pagamento acostados aos autos à fl. 58. O nome da autora já foi, de igual modo, excluído dos cadastros restritivos (fls. 108/109 e 111), razão pela qual, nesse sentido, não há débito a ser declarado inexistente. Assim, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, a ação não procede. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao débito em conta corrente do autor das mensalidades do contrato de financiamento nº 8.4444.0230565-6, celebrado entre as partes, cumprindo, desta forma, ao estipulado no item 13 do aludido contrato (fl. 26). 2. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no importe de R\$ 256,35 (Duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado pela Resolução - CJF 267/2013, desde a data de sua cobrança (02/01/2014) até a presente data; 3. Condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos aos autores, a título de indenização por danos morais sofridos; Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios aos autores que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000963-64.2015.403.6110 - DANIEL LEITE FERNANDES (SP278753 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual, processada sob o rito ordinário, proposta por DANIEL LEITE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS e DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que geraram a cobrança de juros de construção da obra, bem como a condenação das requeridas à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, nos termos do único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o autor em síntese, que celebrou com as empresas rés,

um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento, em 21 de julho de 2011, correspondente a uma unidade autônoma designada apartamento nº 204, do Tipo A localizada na Torre C - Monet, Condomínio Vista Garden, na Rua Antônio Rodrigues Claro Sobrinho nº 230, no valor total de R\$ 126.085,00 (cento e vinte e seis mil e oitenta e cinco reais). Afirma, mais, que tanto a estipulação contratual, bem como a exigência de valores a título de juros de obra são abusivas, visto que é uma situação totalmente desvantajosa a qual o comprador é submetido, pois não usufrui do imóvel, e ainda, é obrigado a arcar com encargos destinados à construção de sua moradia, prática esta totalmente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, V: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sendo hipóteses de inadmissível abuso decorrente da imposição de desvantagem exagerada ao consumidor, consoante o disposto no artigo 51, incisos IV e XV do mesmo codex. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que as cobranças dos juros de evolução da obra do comprador da empresa requerida, assim como os juros cobrados após a entrega das chaves, violam as regras de direito do consumidor, razão pela qual possui direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/72. Em cumprimento ao determinado à fl. 75, o autor emendou a inicial às fls. 76/77. À fl. 78 foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 83/97, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 98/107, requerendo, inicialmente, a ilegitimidade de parte para responder o pedido de restituição em dobro dos valores exigidos, a título de corretagem (sic) e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos tendo em vista que a cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves, possui previsão contratual, com cláusula específica, no contrato firmado entre o autor e a CEF. Por sua vez, as corrés Vossoroça do Brasil Projetos Imobiliários SPE Ltda. e DMO Engenharia e Incorporações Ltda., apresentaram sua contestação às fls. 108/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/165, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de juros da obra, nos termos dos artigos 3º, 267, inciso VI e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que não houve atraso na entrega das chaves por sua culpa, uma vez que o autor não realizou o pagamento do saldo final de correção monetária pelo índice INCC - o que não se confunde com os juros de obra, ou sejam o autor somente recebeu as chaves no dia 05 de maio de 2014 por culpa exclusiva sua, visto que não havia cumprido as condições para sua entrega antes desta data. Réplica às fls. 170/173. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **EM PRELIMINAR:** Da Preliminar argüida pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: Deixo de apreciar o requerimento de reconhecimento de ilegitimidade de parte concernente à restituição em dobro dos valores exigidos a título de corretagem (fl. 97), uma vez que não consta do pedido formulado na exordial. Da Preliminar argüida pelas rés Vossoroça do Brasil Projetos Imobiliários Ltda e DMO Engenharia e Incorporações Ltda: Da Ilegitimidade Passiva: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a restituição dos valores pagos a título de juros da obra, tendo em vista que da análise do acervo documental acostado aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva das corrés para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado às fls. 109/111 em sua contestação, a Construtora DMO Engenharia e Incorporações Ltda e a Imobiliária Vossoroça do Brasil Projetos Imobiliários Ltda, configuraram como partes celebrantes no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE realizado com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de entidade organizadora e vendedora, respectivamente. Nesse norte, observa-se que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato e, conseqüentemente, pela cobrança dos juros na fase de execução do empreendimento. **NO MÉRITO:** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que geraram os juros de construção da obra e a condenação das rés ao pagamento em dobro dos valores pagos a esse título. 1. Da Cobrança dos Juros na Fase de Construção do Imóvel: O cerne da controvérsia está em verificar se são devidos os juros pactuados referentes à construção, consoante Cláusula Sétima e Cláusula Décima Terceira do aludido contrato de mútuo (fls. 14/32). Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE, conforme instrumento acostado aos autos às fls. 14/32. Segundo o disposto nas cláusulas supracitadas, seriam devidos ao banco, juros, ainda na fase de construção do imóvel. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que tem sido prática constante nos negócios imobiliários a inclusão de cláusulas que estipulam cobrança de juros compensatórios nos contratos de aquisição de unidades imobiliárias ainda na planta, a serem

construídas com os recursos despendidos mensalmente pelos compradores, na medida em que avançam as obras. Essa cobrança de juros ainda durante a fase de construção do imóvel importa na exigência de encargos justamente dos quais os empreendedores recebem o capital necessário para o cumprimento da parte que lhes toca no contrato. Nesse sentido, convém destacar o disposto pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, que criou medidas de estímulo à Construção Civil, em seu artigo 1º, inciso II, permitindo a cobrança de juros sobre as parcelas do preço, inclusive da construção. Isto porque, o valor pelo qual as unidades imobiliárias são ofertadas à venda corresponde ao seu preço para pagamento à vista, e, desta forma aqueles compradores que pagam de uma só vez, o fazem pelo valor constante da tabela. Por outro lado, em virtude da aludida cobrança, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça divulgou, por intermédio da Portaria nº 03, de 15 de março de 2001, um rol de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), serão consideradas como abusivas, e entre elas está a cláusula pela qual se estabeleça, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves; (item 14). Em decorrência da publicação da referida portaria, a cobrança dos juros durante a construção passou a ser questionada nos tribunais, havendo divergências nas decisões proferidas, algumas no sentido da legalidade da cobrança dos juros, outras pela abusividade da cláusula, com fundamento em que a incorporadora não compromete seu capital em favor dos compradores, razão pela qual os juros só devem incidir a partir da entrega do imóvel, e, ainda, outras pela incidência dos juros sobre parte do preço correspondente aos investimentos feitos pelo incorporador, notadamente sobre o valor da fração ideal do terreno. Nesse sentido, convém ressaltar que recente decisão proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de embargos de divergência opostos pela Construtora Queiroz Galvão em face do decidido pela Quarta Turma da aludida Corte no Recurso Especial - Resp 670117/PB, deliberou que as construtoras podem cobrar juros nas prestações durante a construção no caso de venda de imóveis na planta, além da correção monetária. A referida decisão tomada pela Segunda Seção da Corte (REsp 670117 - UF: PB - Registro: 2010/0182236-6 - Segunda Seção - Ministro SIDNEI BENETI) encerra as divergências existentes entre as turmas e uniformiza a jurisprudência dentro do STJ, sob o argumento de que não existe venda a prazo com preço de venda à vista, revertendo decisão da Quarta Turma que havia identificado abuso contratual na cobrança dos denominados juros no pé, por maioria de seis a três, os ministros do colegiado responsável por casos de direito privado manteve a jurisprudência tradicional da corte, pela legalidade da cobrança dos juros de caráter compensatório cobrados pela incorporadora antes da entrega das chaves do imóvel em construção. Nesse norte, convém destacar que a comercialização do imóvel na planta facilita o acesso à moradia e, em regra, constitui excelente investimento para o comprador, que adquire o bem com valor bastante inferior ao preço do imóvel pronto. Ademais, registre-se que a relação contratual em voga, estabelece obrigações para ambas as partes, isto porque enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento, englobando a aquisição do terreno, a elaboração do projeto de edificação, a aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, a construção da obra, a venda das unidades, etc. Além disso, ressalte-se que a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes altera o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato, uma vez que o incorporador antecipa os recursos que são de responsabilidade do comprador, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Por outro lado, deve-se levar em conta, também, a realidade diferenciada do mercado imobiliário, o qual representa um dos setores mais significativos da economia de qualquer nação, estimulado pela iniciativa privada com a oferta de milhões de empregos. Nesse sentido, convém ressaltar que existem peculiaridades inerentes à indústria da construção civil que não são encontradas em outras atividades desenvolvidas por outras indústrias, tais como: a) o dilatado prazo entre o início e a conclusão da edificação, o que implica na variação dos custos envolvidos na obra; b) o investimento financeiro e os custos elevados comprometidos na produção de cada bem; c) o risco de alteração do panorama econômico durante o período de construção do imóvel, dentre outros, acarretando, destarte, na variação do próprio preço final do imóvel, de acordo com a etapa da construção. O mercado imobiliário proporciona aos consumidores diversos produtos, consoante a etapa de vida do bem, os quais apresentam diferentes preços para pagamento à vista ou a prazo, tais como: 1) apartamento na planta ou no lançamento do projeto; 2) apartamento em construção; 3) apartamento novo, recém concluído e 4) apartamento usado. Ou seja, são produtos distintos, cada qual interessando a determinado segmento do mercado imobiliário. Depreende-se, portanto, que quem adquire um apartamento na planta, pagando à vista ou a prazo, compra o imóvel por um preço bem menor do que um já concluído, isto porque o comprador está assumindo parte dos riscos e incertezas envolvidos no empreendimento, enquanto o imóvel novo já está apto a ser ocupado, razão pela qual o preço é sempre superior, tanto à vista como a prazo. Não se pode, desta forma, considerar abusiva a cláusula inserta em contrato de compra e venda de imóvel em construção que estabeleça a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Nesse sentido os seguintes julgados: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de

prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. .EMEN:(RESP 200500473858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737267 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 16/04/2013 - RELATOR: RAUL ARAÚJO)ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida.(AC 00034255020124058500 - AC - APLEAÇÃO CÍVEL - 558630 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 23/07/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO) Por outro lado, denota-se que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.No caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes.Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos juros incidentes sobre a dívida ainda na fase de construção do imóvel.2. Da Devolução em Dobro dos valores despendidos a título de Juros: Pretende o autor em sua peça inicial, a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, nos termos do único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Registre-se que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência, e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Destarte, não se apresenta razoável a determinação da devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, consoante requerido pelo autor na exordial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 78, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os três réus.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que integral cumprimento à decisão de fls. 70, no prazo de 48h

(quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito. Int.

0005234-19.2015.403.6110 - ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sua petição de fls. 86/88 o autor não demonstra a ocorrência de nenhum fato novo além daqueles descritos na petição inicial que, após análise do Juízo, não foram suficientes à apreciação da tutela antecipada conforme se denota do despacho que postergou a sua apreciação após a vinda da contestação. Assim, mantenho o despacho de fls. 79.Int.

0005424-79.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento, uma vez que será repassado ao ente federativo. Ainda, segundo o autor, o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja suspensa a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). A contribuição previdenciária exigida da autora é sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários. Da forma como vem sendo exigida a tal tributo o faturamento tem incluído o valor do imposto estadual sobre circulação de mercadorias - ICMS. Tal tributo estadual é recolhido pela autora em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de outras contribuições, firmando o entendimento que o tributo não reflete riqueza obtida com a comercialização da produção, pois constitui de fato, ônus tributário. Este foi entendimento firmado no julgamento do RE 240.785-2/MG: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos

os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS .RE 240785 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE- 240785)A compreensão do conceito de receita bruta ou faturamento acima firmado, permite o claro entendimento de que o ônus fiscal representado pelo ICMS não o integra.Acerca da extensão de tal julgamento ao caso da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em recente julgamento, de forma favorável ao contribuinte da seguinte forma:PROCESSUAL CIVIL. LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa. 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997). 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012. (AMS 00062386020134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para o fim de determinar à UNIÃO que se abstenha de exigir da autora o recolhimento correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nn.º 12.546/11, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.Cite-se a União na forma da Lei.Intimem-se.

0005426-49.2015.403.6110 - COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária.Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento, uma vez que será repassado ao ente federativo.Ainda, segundo o autor, o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso.Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja suspensa a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a

fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). A contribuição previdenciária exigida da autora é sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários. Da forma como vem sendo exigida a tal tributo o faturamento tem incluído o valor do imposto estadual sobre circulação de mercadorias - ICMS. Tal tributo estadual é recolhido pela autora em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de outras contribuições, firmando o entendimento que o tributo não reflete riqueza obtida com a comercialização da produção, pois constitui de fato, ônus tributário. Este foi entendimento firmado no julgamento do RE 240.785-2/MG: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE- 240785) A compreensão do conceito de receita bruta ou faturamento acima firmado, permite o claro entendimento de que o ônus fiscal representado pelo ICMS não o integra. Acerca da extensão de tal julgamento ao caso da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em recente julgamento, de forma favorável ao contribuinte da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa. 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997). 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE

MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012. (AMS 00062386020134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para o fim de determinar à UNIÃO que se abstenha de exigir da autora o recolhimento correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nn.º 12.546/11, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.Cite-se a União na forma da Lei.Intimem-se.

0005771-15.2015.403.6110 - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifestou parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.PA 1,5 Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifestou-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LOJAS CEM S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e a compensação dos valores pagos indevidamente.Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, acarretando a inconstitucionalidade superveniente da exação.Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/114.Às fls. 117 foi determinada a emenda à inicial para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 118/119 como emenda à inicial, destacando a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência.Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual

o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito, exigida para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de janeiro de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o autor seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos

e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem: a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há

nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão. Conclui-se, portanto, que a autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL AO FINAL REQUERIDA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Citem-se os réus. Intime-se.

0005999-87.2015.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, proposta por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI

nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o

preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, *iuris et de iure* [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível *bis in idem* com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a

remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

0006637-23.2015.403.6110 - MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0006638-08.2015.403.6110 - GILBERTO RAMOS DE MOURA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0006639-90.2015.403.6110 - SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0006705-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SALTO

I) Verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo de fls. 64/79. Cite-se o réu na forma da lei. II) Cópia deste despacho servirá como carta precatória. III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005538-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-60.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009449-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006049-50.2014.403.6110 - DANIELLE KAORI NAKAYAMA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 12/20, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a devida regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca da notícia de parcelamento do débito às fls. 349 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, regularize a autora o cadastro de seu nome, a fim de permitir a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP036870 - CICERO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/397: Tendo em vista a opção da parte autora, ora exequente, pela compensação dos créditos obtidos nesta ação, os valores deverão ser objeto de pedido na via administrativa. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para a execução dos honorários sucumbenciais, apenas. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003319-32.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51 - Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 31, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M OLIVEIRA TATUI ME

Nos termos do despacho de fls. 101 dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 103.

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 214, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá como ofício 34/2015-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 214.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de seja apurado se o cálculo impugnado encontra-es de acordo com a decisão exequenda. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006644-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON LUIZ PEREIRA X VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE

Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de EDSON LUIZ PEREIRA e VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse dos réus. Sustenta que em 21/10/2005 os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na Estrada do Pau Dalho, 450, Bairro Pirai, Itu/SP, bloco 10, apartamento 1014, do PAR RESIDENCIAL DAS PRIMAVERAS, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 25.788,30 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (fls. 08/15), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta aos requeridos. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, os requeridos estão inadimplentes em relação à obrigação de pagar a taxa de condomínio de julho de 2013 a julho de 2015 (fl. 30). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 01 de julho de 2015 (fl. 27) e em 26 de junho de 2015 (fl. 29), data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos às fls. 27 e 29 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau Dalho, n.º 450, bloco 10, apartamento 1.014, em Itu/SP. Expeça-se a consequente carta precatória. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do

Juízo. Cite-se e intímese.

0006645-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR ZAMBONI X FERNANDA DA SILVA NUNES

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando a constituição da mora da devedora, considerando que a notificação extrajudicial apresentada nos autos não foi entregue conforme certidão de fls. 25.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006646-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ANGELA LUISA SANTOS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando a constituição da mora da devedora, considerando que a notificação extrajudicial apresentada nos autos não foi entregue conforme certidão de fls. 20. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006648-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando a constituição da mora da devedora, considerando que a notificação extrajudicial apresentada nos autos não foi entregue conforme certidão de fls. 22. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000660-17.2015.403.6315 - COML/ JIMENEZ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP278762 - FILIPE RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Inicialmente, tendo em vista a falha da publicação do Diário Oficial Eletrônico, da qual não constou o texto da sentença, defiro o pedido de devolução do prazo recursal e anulo a certidão de trânsito em julgado.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 55, que extingui o feito pela inadequação da via eleita. A embargante insurge-se contra a decisão, alegando o cabimento do rito não contencioso do alvará judicial. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme acima exposto. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida foi fundamentada com a legislação em vigor, conforme motivação constante às fls. 55. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ

89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Não havendo recurso voluntário, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2845

MONITORIA

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 208, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007188-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELINGTON DE ALMEIDA

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do interesse no valor bloqueado às fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0006066-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELMO APARECIDO MOURAO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006653-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X HENRIQUE MANOEL SCOLASTRICI LOPES DOS REIS
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006655-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO VITAL
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NIVALDO RODRIGUES
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA
Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FERREIRA DA MATTA
Considerando a inexistência de saldo para bloqueio, conforme fls. 154, e ausência de demonstração nos autos de que a CEF diligenciou em busca de bens em nome da executada concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN
RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA
ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR
APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO
CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004120-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL
FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO(SP262620 - EDSON DE CAMARGO
BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA
LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005257-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE
TARSO DA COSTA SILVA FREITAS(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO)

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 2846

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-
96.2015.403.6110) TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 -
JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO
TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº

0000644-96.2015.403.6110 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001313-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X EDNILSON ROBERTO BRAZ X TULIO ROCHA IDALGO

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,77) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010578-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 91/92, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)

Fls. 79 - Indefiro o pedido de pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 77. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a exequente sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documento juntado às fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias

0000639-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa do Bacenjud às fls. 237/238. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000644-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X JORGE CARLOS CRUELLS BLANCO X VALDECI DE OLIVEIRA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução em relação aos executados Valdeci de Oliveira e Termotrans Aquecedores Ltda. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como

depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado Jorge Carlos Cruells Branco, por meio do sistema Bacenjud.

0000880-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BARROS JUNIOR CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME X NARCISO RIBEIRO JUNIOR X RENATA SCAVONE LANCIERI MACHADO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME X CLAUDIO APARECIDO MORO X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003744-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006663-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006664-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X DANIEL LOPES MAIA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006668-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006670-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X QUINTIERIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA QUINTIERI DE SOUSA ROLIM SOARES X MELINA QUINTIERI DE SOUSA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006674-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista

no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006675-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME X KARINE MOYA BONATTI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006678-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACA VERDE DE ITU LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO ALVES X RENATA APARECIDA BRIGO ALVES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e,

com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006693-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRAGRANCIA COM.DE PROD.AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 76. Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o

artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 41. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIOTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Primeiramente, em face do princípio da ampla defesa, manifeste-se a defesa dos réus quanto ao informado pelo Ministério Público Federal (fls. 1362/1411), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido ministerial de fls. 1362. Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 433/436, que manteve a absolvição do réu, conforme r. sentença de fls. 374/376, comunique-se via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fl. 345). Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 342 devidamente cumprida. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Fls. 1644/1646: Considerando que o 2º do artigo 2º da Resolução nº 113/2010-CNJ foi revogado pela Resolução nº 116/2010, e que já foi expedida guia de recolhimento em nome de Edinaldo Sebastião da Silva (fls. 1636), assim como compete ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP conhecer dos incidentes de execução penal, nada a decidir quanto ao requerido pela defesa do réu Edinaldo. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Tendo em vista que as defesas dos condenados não manifestaram interesse na restituição dos celulares apreendidos, determino a destruição dos citados aparelhos, nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, comunicando-se ao Depósito Judicial de Sorocaba, devendo encaminhar a este Juízo o termo de destruição. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, apresentando as alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Intime-se.

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 211 verso, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Em face da decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0003462-55.2014.403.6110 (fls. 457/463), que declarou não ser admissível a rejeição da denúncia anteriormente recebida (fls. 295/296), e para que não se alegue eventual nulidade, deve ser iniciada novamente a instrução processual, tendo em vista que a denúncia foi recebida quanto ao crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (ré Chen Xin Yan). Tornem os autos conclusos para designação para oitiva da testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Autos nº 0003393-57.2013.403.6110 PARTES: JP X ISAIAS MARIA e outro DESPACHO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2015 1-) Fl. 664: Tendo em vista que o réu foi comunicado da audiência apenas por meio telefônico, e em face da informação de seu novo endereço, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h30min para interrogatório do réu Francisco Ferreira da Silva, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 3-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP o envio da carta precatória nº 0003819-50.2015.403.6126 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em razão de seu caráter itinerante, para fins de intimação do réu Francisco Ferreira da Silva, assim como para providências necessárias à realização da videoconferência. 4-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Ciência à Defensoria Pública da União. 8-) Intime-se. Sorocaba, 09 de setembro de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO X JESU LUIZ AFONSO(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao alegado pela defesa de JESU LUIZ AFONSO JUNIOR às fls. 378/381. Intime-se.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE)
Autos n. 0004243-77.2014.403.6110 IPL nº 0504/2012 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP JP x José Carlos Rodrigues Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, por José Carlos Rodrigues. Após sua citação, o réu às fls. 177/178 ter aderido ao programa de parcelamento de débitos. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informou às fls. 204/207 que os débitos referentes ao presente feito foram objetos de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, na oportunidade de sua última reabertura pela Lei nº 12.996/14. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 209 para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que esta informe em caso de exclusão do parcelamento ou pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante

ofício nº 418/2015-PSFN/SOR de fls. 204/207, de que os débitos referentes ao processo administrativo nº 16024.000108/2010-44 foram objetos de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento. Portanto, considerando a existência de parcelamento do débito, objeto do presente feito e a suspensão do processo e do prazo prescricional, e que compete ao Parquet fiscalizar as condições para o cumprimento do parcelamento (ACR 200861260055141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJ1 DATA:22/06/2011, PÁGINA: 168; MS 00380274720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do programa de parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, ___ de agosto de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007271-4) - LORIAMOR ALVES PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LORIAMOR ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP328570 - GIOVANA RODRIGUES MAGANINI LOPES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Providencie o(a) advogado(a) da Embargante, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002020-88.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Providencie o(a) advogado(a) da Executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES (SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

Expediente Nº 2859

INQUERITO POLICIAL

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento, por se tratar de réu preso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

AÇÃO PENAL nº 0007423-72.2012.403.6110 PARTES: JP X MARILENE SOAVE CARNIETTO e outros FINALIDADE: Videoconferência 1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 485), designo audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30, que ocorrerá na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de PONTA GROSSA/PR as providências necessárias à intimação do réu MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5011160-19.2014.404.7009). Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 5-) No mais, aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 15/09/2015, às 14h30, para interrogatório das rés MARILENE SOAVE CARNIETTO e ADRIANA CARNIETTO FURLAN, que residem nesta Subseção Judiciária. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intimem-se.

0005366-76.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARQUES FONTES(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP289829 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, apresentando sua defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento, por se tratar de réu preso. Intime-se.

Expediente Nº 2860

EXECUCAO FISCAL

0002616-82.2007.403.6110 (2007.61.10.002616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Fls. 123: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição do exequente de fls. 103/113. Int.

0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1 -Fls. 270/271: Intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido da exequente referente à execução da carta de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que os débitos não mais se encontram parcelados, sob pena de ser intimado o Banco Fiador para pagamento do débito afiançado. 2 - Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010990-82.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X

IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

1- Fl. 198/208: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.2- Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 198/208, mantendo-a na contracapa destes autos e prossiga-se com a execução.3- Regularizado, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela parte executada bem como sobre o prosseguimento do feito.4 - Int.

0004189-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 131/133 concordando com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, visto que o parcelamento ocorreu em data anterior à constrição, determino o imediato desbloqueio dos numerários de fls. 101/102.Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0006414-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Fls. 38/41: Considerando que o endereço indicado pelo exequente, já foi diligenciado, restando negativa a citação do executado, resta prejudicado o pedido do exequente.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e/ou requerido novo prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001065-23.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Intime-se o executado para que tome ciência da petição do exequente de fls. 52/53.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 49, referente ao parcelamento. Int.

0002329-75.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS E SC020443 - ANDRE GARCIA ALVES CUNHA)

Fls. 141/160: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 141/160, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005480-49.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELTA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Fls. 98/100: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 98/100, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005788-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O

bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 84

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elias Nunes do Nascimento e Wallas Baldi Sarmento, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática por três vezes do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal por tentarem obter e por terem obtido para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de correntistas desta instituição bancária, induzindo-os em erro. Em resumo, narra a denúncia que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal - CEF vinha promovendo o monitoramento das presenças dos denunciados nas agências de Itu, Ibiúna e outras cidades do interior de São Paulo, tendo registrado por imagens a adoção de comportamentos

tendentes a iludir clientes a fim de obter os cartões magnéticos e senhas dos cartões para efetuar retiradas das respectivas contas bancárias.No dia 28 de fevereiro de 2015, a referida Central verificou que os denunciados encontravam-se na sala de autoatendimento da agência da CEF situada no centro de Itu/SP. Acionados, policiais adentraram o local e puderam reconhecer os denunciados, conforme as descrições recebidas, e que se encontravam colocando em prática a conduta delitiva ao abordar clientes que demonstravam dificuldades no manuseio dos caixas eletrônicos. Relata que ao notar a presença dos policiais, Elias simulou transações consistentes em dois depósitos bancários com envelopes vazios e que com Wallas foi encontrado um cartão de titularidade de terceiro, João Carlos Amorim (CC n. 001.00002759-7, agência 1228 da CEF).Neste dia, a vítima Clodoaldo Balbino de Lima, que se encontrava no local, declarou que fora abordado insistentemente por Elias oferecendo-lhe auxílio na transação bancária com a justificativa de mudança no sistema, ajuda que foi recusada pela vítima.Em data pretérita, dia 16 de fevereiro de 2015, na agência da CEF em Itu, novamente os denunciados obtiveram vantagem indevida mediante fraude. Narra que a cliente Adelaide Silveira Moraes recebeu ajuda de Elias ao externar dificuldade na renovação da senha alfanumérica referente à conta poupança de sua titularidade. Elias ajudou-a a fazer uma nova senha e um saque no valor de R\$1.000,00 reais, tendo entregado à vítima um papel com a anotação da nova senha e um cartão magnético que, posteriormente, verificou-se que não era o da conta da vítima. Após, no dia 18 de fevereiro, o filho da vítima passou a receber informações via telefone celular de movimentações na conta: um saque de R\$500,00 e transferências dos valores de R\$1.000,00 e R\$2.000,00 para outras contas correntes da CEF que foram reconhecidas como efetivadas por Elias. A denúncia foi recebida em 07/04/2015 (fls. 97).Citados, foram apresentadas as defesas prévias às fls. 104/107.Às fls. 176/181, termos e mídia eletrônica da audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas de acusação e de defesa, colhidos os interrogatórios dos réus, bem como realizado o reconhecimento pessoal pelas vítimas. Dispensada a testemunha de defesa Wagner Oliveira Santana por não portar documento de identificação.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tendo a defesa requerido a liberdade provisória dos denunciados, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 176).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 183/188, requerendo a condenação, devendo ser observados os antecedentes dos réus.A defesa apresentou suas alegações finais de fls. 197/199, requerendo a absolvição por ausência de provas.Laudo em celulares e documentos encaminhados pela Polícia Federal a fls. 235/255, com ciência às partes às fls. 259 e 260.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso.É o relatório. Fundamento e decido.A materialidade do delito previsto no art. 171 do Código Penal restou comprovada neste feito.Consoante o ofício n. 086/205/GISEG/CP da CEF, o boletim de ocorrência de fls. 42, bem como os depoimentos prestados à autoridade policial e em Juízo, restou demonstrado que a vítima Adelaide Silveira Moraes sofreu prejuízo econômico em razão de três retiradas indevidas em sua conta poupança mantida na CEF, agência 0312, n. 01300128686-0, consistindo num saque de R\$500,00 (quinhentos reais) e em duas transferências, respectivamente de R\$1.000,00 (mil reais) para a conta n. 4353/013/00004050-1 e R\$2.000,00 (dois mil reais) para a conta 4353/013/00004210-5.Do mesmo modo, a tentativa de estelionato ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2015 restou materialmente demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em especial pela vítima Clodoaldo Balbino de Lima. Quanto à autoria, os denunciados negaram a prática delitiva quando ouvidos em juízo. Em interrogatório, o denunciado Elias Nunes do Nascimento disse que é morador de Itapevi/SP e estava em companhia de seu amigo Wallas no dia 28 de fevereiro de 2015 a fim de procurar um ponto para instalação de máquinas de sorvete. Que se dirigiram à agência da CEF em Itu para sacar dinheiro com o cartão-cidadão a fim de abastecer o veículo. Assim que adentraram o banco foram abordados pelos policiais militares. Nega a autoria do delito, bem como afirma que nunca havia estado em referida agência, não reconhecendo as vítimas. Já foi preso por roubo em 2013, resguardado seu direito de permanecer em silêncio em relação aos fatos ocorridos em 2013. Negou que estivesse no dia 16 de fevereiro na agência de Itu. Em sua defesa, Wallas Baldi Sarmiento disse que conhece Elias e é seu amigo há mais de dez anos, que é autônomo e trabalha vendendo sorvetes. Que no dia 28 de fevereiro estavam em Itu a fim de procurar um ponto para a máquina de sorvete. Elias pretendia sacar seu FGTS na agência da CEF e o interrogando somente o acompanhou. No momento em que entraram na agência, foram abordados. Estava com o cartão de seu amigo João Carlos Amorim a fim de comprar cerveja para uma festa que havia ocorrido no dia anterior e não se lembrava que o cartão havia ficado consigo. Afirmou que nunca havia estado em referida agência, não reconhecendo as vítimas. Foi preso por furto a banco (CEF) em Minas Gerais em 2010 e 2012 juntamente com Elias.Todavia, todo o conjunto probatório inclina o Juízo a convencimento em sentido diverso.De pronto, notam-se graves incongruências até mesmo nas circunstâncias descritas pelos denunciados. Enquanto Elias disse que se dirigiram ao banco para sacar dinheiro com o cartão-cidadão a fim de abastecer o veículo, Wallas relata que Elias pretendia sacar seu FGTS na agência da CEF e que o interrogando somente o acompanhou.De forma diversa, à autoridade policial e por ocasião do flagrante, Elias confessou a prática delitiva. Disse que ao notar a presença dos policiais, ficou nervoso e efetuou um depósito com um envelope vazio para uma conta cujos dados obteve de papéis jogados ao chão. Esclareceu que o golpe consiste em se obter uma conta de passagem, cujo cartão pode ser comprado ou até mesmo alugado na praça da Sé em São Paulo e, de posse desses cartões, o interrogando, juntamente com seu parceiro, Wallas, já no interior de agências bancárias, saem em procura de clientes com dificuldades no manuseio dos caixas eletrônicos

e, a partir daí, oferecem-se para ajudá-los, aproveitando-se do pouco conhecimento e dificuldades pessoais dos clientes para transferirem recursos dessas pessoas para as respectivas contas de passagens; que o interrogando reconhece a si próprio e seu parceiro Wallas nos vídeos exibidos... (fls. 5/6). Por ocasião do flagrante, Wallas afirmou que se encontrava com Elias na agência da CEF em Itu na perspectiva de que seu amigo Elias efetuasse um saque do seu PIS, posto que ambos pretendiam empreender viagem para a cidade de Botucatu e não levavam consigo numerário para o pagamento dos diversos pedágios; que o interrogando, no período em que permaneceu na respectiva agência, chegou a prestar auxílio para um determinado cliente que estava com dificuldades em operar o caixa eletrônico; que o interrogando prestou-lhe auxílio necessário e, após isso, o cliente tomou rumo ignorado; que pode presenciar o seu parceiro Elias prestando auxílio para um outro senhor que também manifestava dificuldades com o caixa eletrônico; que o interrogando não conhece a pessoa de João Carlos Amorim, cujo cartão de débito foi encontrado em sua carteira, segundo o depoimento da policial militar que o conduziu até esta delegacia; que afirma peremptoriamente desconhecer o referido cartão e, portanto, a referida policial falta com a verdade no que diz respeito ao cartão magnético de terceiros supostamente encontrado em seu poder; que o interrogando confessa que o seu modus operandi é o de no momento em que está auxiliando o cliente incauto, aproveita-se do descuido e pouco conhecimento desse, para transferir recursos da conta de depósito da vítima para uma conta meramente de passagem; que o interrogando confessa que já aplicou golpes em outras agências da CEF localizadas em outras cidades; que assevera que prefere a CEF, devido à fragilidade exposta no sistema desse banco, ao passo em que em outras instituições o controle é um pouco mais rígido, o que dificulta sobremaneira as ações de estelionatários; que já foi preso pelo menos quatro vezes, contando com esta última; que o interrogando reconhece a si próprio e seu parceiro Wallas nos vídeos ora exibidos.... (fls. 7/8). Os testemunhos ouvidos em juízo também indicam que a versão dos fatos narrada pelos denunciados durante o inquérito condizem com a realidade dos fatos. A vítima Adelaide Moraes da Silva afirmou no inquérito policial e confirmou em juízo que em 16 de fevereiro de 2015 foi abordada por um homem na agência da CEF de Itu e que, representando tratar-se de um funcionário da agência, entregou seu cartão magnético e recebeu ajuda de Elias para formular uma nova senha requerida pelo sistema. Disse que Elias entregou-lhe a nova senha num papel e efetuou o saque, entregando-lhe o valor. Posteriormente, observou que o cartão que lhe fora entregue era outro, concluindo que o seu cartão teria sido trocado. Nesse passo, seu filho passou a receber informações de resgates via telefone celular, os quais não foram realizados pela vítima. Por fim, em procedimento de reconhecimento pessoal realizado no dia da audiência de instrução, a vítima confirmou de forma segura que o denunciado Elias foi a pessoa que a atendeu no dia dos fatos. A vítima Clodoaldo Balbino de Lima disse que se encontrava na agência da CEF no dia 28 de fevereiro de 2015 a fim de fazer uma movimentação na conta de sua esposa e que o sistema solicitou uma senha desconhecida pela vítima ao que um homem passou a oferecer ajuda de forma insistente. A vítima dispensou a ajuda e saiu da agência a fim de telefonar à esposa para se certificar da senha e, ao retornar à agência, os policiais já se encontravam no local. Indagado se teria sido abordado por Elias, a vítima confirmou o ocorrido. Realizado o reconhecimento pessoal, Elias foi reconhecido como a pessoa que o interpelou, bem como reconheceu Wallas, que se encontrava no local e que se fazia passar por cliente. A testemunha de acusação Ivan Rodrigo de Oliveira, gerente geral da agência da CEF em Itu, confirmou conhecer os fatos descritos na denúncia e que reconheceu com certeza um dos denunciados que na ocasião usava barba como uma das pessoas que figuravam nas filmagens realizadas pela Central de Monitoramento. Fernando Henrique Gonçalves Lopes, gerente da agência da CEF em Ibiúna, afirmou conhecer os fatos em razão do apurado pela Central de Monitoramento, tendo em vista que as ocorrências se passavam em Ibiúna, tendo uma cliente de outra agência sido lesada ao utilizar o caixa de autoatendimento de Ibiúna. Disse que o denunciado de cor mais clara usava barba no dia do flagrante. A policial militar Emerci Aparecida Sebastião afirmou que foram acionados via COPOM para o reconhecimento de três indivíduos pela Central de Monitoramento da CEF. Os denunciados, durante o flagrante, confirmaram que estavam juntos e que estavam fazendo uma transação bancária. Com Wallas foi encontrado um cartão bancário em nome de terceiro e um cartão das Lojas Marisa em nome de sua esposa. Estavam de carro (veículo Fiat Palio, placas DUR 8353 - Itapevi, de propriedade da esposa de Elias) o qual estava estacionado com as portas abertas e em local proibido. Tais declarações foram confirmadas pelo policial militar David Bruno Mathias Chagas, ouvido em juízo como testemunha de acusação. Indagado pela autoridade policial, Wallas disse não conhecer a pessoa de João Carlos Amorim, nome do titular do cartão bancário encontrado consigo. Todavia, em Juízo afirmou conhecer tal pessoa que, arrolada como testemunha de defesa, confirmou que é conhecido dos denunciados e morador de Itapevi e que o cartão da CEF encontrado com Wallas é de sua titularidade. Ratificou, conforme termos do interrogatório, que estavam numa festa e entregou o cartão e sua senha a Wallas a fim de pagar alguns produtos para a festa, porém esqueceu de pedir o cartão de volta. Ademais, o CD de fls. 68, que armazena as imagens da agência da CEF de Itu captadas pela Central de Monitoramento não deixa dúvidas acerca da autoria dos delitos pelos denunciados. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e CONDENO os denunciados Elias Nunes dos Santos e Wallas Baldi Sarmiento às penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, cumuladas nos termos do artigo 69 com as do artigo 171, parágrafo 3º, todos do Código Penal, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Neste ponto, esclareço que os acusados foram denunciados pela prática do delito tentado (28 de fevereiro de 2015) e consumado por três vezes (18 de janeiro), eis que três

foram as transações bancárias realizadas em prejuízo da vítima. Note-se, porém, que as retiradas foram realizadas no mesmo dia 18 de fevereiro de 2015, com lesão ao patrimônio de uma única vítima, com unicidade de resultado, constituindo, no entender deste Juízo, não se tratar de caso de concurso de crime, mas de ação delituosa única. Por outro lado, caracterizada a habitualidade delitiva entre as condutas tentada e consumada, há de ser aplicada a regra do concurso material na aplicação do preceito secundário do tipo penal. ELIAS NUNES DO NASCIMENTOa) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, mas ostenta vários antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes reunidas em apenso, que dão conta que figura como réu em dois feitos criminais pelo mesmo delito ora tratado, revelando a habitualidade na prática delitiva específica, além do apontamento por roubo. Personalidade do homem comum. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio da CEF e ao patrimônio e boa-fé das vítimas. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada delito. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentes. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por terem sido os delitos cometidos em detrimento da CEF. No tocante ao delito tentado, aplicável a diminuição de 1/3 prevista no inciso II do artigo 14, do CP, mantendo-se, portanto, a pena-base. Pena do delito consumado: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Pena do delito tentado: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. f) Impossibilitada a substituição por pena restritiva de direitos visto que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP. g) Liberdade provisória - em razão da fixação do regime semiaberto para início da execução penal, não se justifica a manutenção da prisão cautelar neste momento processual. Destarte, concedo a liberdade provisória a Elias Nunes do Nascimento com fulcro no artigo 312 do CPP, bem como concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. WALLAS BALDI SARMENTOa) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Ostenta várias ocorrências criminais acerca do mesmo delito ora tratado, o que demonstra que não se trata de um episódio isolado. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio da CEF e ao patrimônio e boa-fé das vítimas. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada um dos delitos acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada delito. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 61, inciso I do CP: Reincidência. Conforme fls. 48 do apenso, em face do réu pende acórdão condenatório emanado do E. TJMG, com trânsito em julgado datado de 01/09/2011, por incurso no delito do art. 155, parágrafo 4º, por fatos ocorridos em 30/01/2010, situação diversa daquela considerada quando da fixação da pena-base, a fim de que não se caracterize o bis in idem. Pena provisória: 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para cada delito. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por terem sido os delitos cometidos em detrimento da CEF. No tocante ao delito tentado, aplicável a diminuição de 1/3 prevista no inciso II do artigo 14, do CP, mantendo-se, portanto, a pena-base. Pena do delito consumado: 4 (quatro) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Pena do delito tentado: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Pena definitiva, nos termos do art. 69 do CP: 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. e) Caracterizada a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. f) Impossibilitada a substituição por pena restritiva de direitos visto que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP. g) Liberdade provisória - tendo em vista a fixação do regime fechado para início da execução e encontrando-se preso preventivamente desde o flagrante, mantenho a prisão do denunciado Wallas Baldi Sarmento com fulcro no artigo 312 do CPP, bem como nego ao réu o direito de apelar em liberdade. A habitualidade delitiva evidenciada pelos antecedentes levam a crer que sua soltura trará risco à ordem pública, uma vez que, solto, muito provavelmente continuará sua escalada criminosa. Considerando que os acusados causaram danos à CEF, deverão repará-lo, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008). Nestes termos, fixo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu como o mínimo para a reparação, ressaltando o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 do CP, que condiciona a progressão do regime à reparação do dano. Custas pelos réus. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Expeça-se alvará de soltura clausado em favor de Elias Nunes do Nascimento. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 259. Atenda-se. Oficie-se à Vara de Execuções Criminais de Uberaba/MG, com cópia desta sentença. Arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4022

MANDADO DE SEGURANCA

0007221-60.2015.403.6120 - ATILIO JOSE DE MOURA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos em liminar, O impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a suspensão de qualquer desconto nos proventos de aposentadoria decorrente da cobrança administrativa realizada pelo INSS, no valor de R\$ 38.550,29, a título de auxílio-acidente- acidente de trabalho) recebido de modo acumulado entre 28/09/2007 a 30/09/2012. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, ainda que o recebimento conjunto dos benefícios seja indevido a partir da concessão da aposentadoria ocorrido judicialmente em 2003 - o que será objeto de discussão em outro processo, segundo o impetrante - o fato é que ele recebeu os valores de boa-fé de modo que são irrepetíveis. Nesse quadro, verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão de qualquer cobrança, administrativa ou judicial, dos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-acidente - acidente de trabalho (94/025.302.787-0). Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007830-43.2015.403.6120 - CAETANO RICARDO MUZZI(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a informação de que o leilão realizou-se às 10h da manhã de hoje por ora o periculum in mora restou superado, pelo menos até a designação de 2º Leilão (considerando que não há notícias no site da CAIXA quanto à arrematação do bem - <http://www1.caixa.gov.br/Simov/resultado-licitacoes.asp>). Por outro lado, a despeito de a ação ter sido ajuizada como medida cautelar na verdade somente o pedido feito em sede de liminar tem essa natureza já que o pedido principal é para decretar-se a NULIDADE da consolidação da propriedade do imóvel. Ora, se a ação cautelar tem por escopo garantir uma situação de fato ou de direito, tal como ela é hoje, para que em outro processo (de conhecimento ou execução) obtenha, ao final, o resultado útil lá buscado, a presente via não é a adequada para declarar-se a nulidade da consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da CEF que é o próprio bem da vida almejado. Em outras palavras, a via ordinária é o meio adequado para tanto. No mais, o valor da causa está em descompasso com o art. 259, V, do CPC. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial (a) corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 259, V do CPC; (b) adequar a petição inicial ao rito ordinário, nos termos do art. 282 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento (art. 295, V c/c art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA

REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Recebo as apelações interpostas pelas Defesas de ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI, RENAN VINICIUS LUCIO e WENISSON DE SOUZA REZENDE. Intimem-se os recorrentes para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresentem suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Retifique-se o nível de sigilo dos autos no sistema de acompanhamento processual (nenhum sigilo). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-70.2012.403.6123 - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA X CESAR EMANUEL DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pelo seu falecido esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposa de Silvio Antônio Pereira de Souza, falecido em 20.03.2008; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 163/165), defendeu a improcedência do pedido ante a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado rural do falecido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 181/208). A decisão de fls. 225 determinou a integração do polo ativo da demanda com a inclusão de Cesar Emanuel de Souza, filho do falecido. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 219/221). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a esposa e o filho não emancipado, menor de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). A qualidade de esposa do falecido, por parte de Adelina, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 44, enquanto a de filho, por parte de César, pela certidão de nascimento a fls. 49. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Silvio Antônio Pereira de Souza, em 20.03.2008, ficou confirmado pela certidão de fls. 46. É pertinente saber se, quando do óbito, ele tinha direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme alega a requerente. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, portanto, que o interessado prove o exercício de emprego rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 08.03.1975, na qual consta profissão do falecido como lavrador (fls. 44); b) certidão de óbito do falecido em que se verifica sua profissão de lavrador em 20.03.2008 (fls. 46); c) certidão de nascimento de seus filhos em 15.01.1976, 14.03.1987 e 11.01.1996, constando a profissão do genitor/falecido como lavrador (fls. 47/49); d) certificado de dispensa de incorporação constando a profissão do falecido como lavrador em 05.01.1976 (fls. 51); e) CTPS do falecido, com vínculos trabalhistas, nos cargos de motorista de 01.01.1982 a 17.07.1982, 01.08.1982 a 07.10.1982, 01.08.1983 a 22.09.1983, trabalhador agrícola de 01.04.1985 a 08.08.1985, caseiro de 01.03.1983 a

06.09.1986, 06.09.1986 a 10.01.1987, leiteiro de 20.01.1987 a 07.12.1987, 08.01.1988 a 15.08.1988, novamente como caseiro de 01.05.1990 a 31.07.1991, trabalhador rural de 09.12.1995 a 13.01.1996, serviços gerais em estabelecimento agrícola de 01.05.1996 a 10.07.1996 e, por fim, trabalhador rural de 08.01.2001 a 02.05.2002 (fls. 55/76); f) contribuições previdenciárias nas competências de 03.1977 a 12.1977, 01.1978 a 07.1982, 03.1986 a 12.1986, 05.1990 a 07.1991, 09.1996 a 11.2003 (fls. 78/129); g) extrato de consulta ao processo 090.01.2006.009126-4, distribuído em 27.07.2006, cuja denúncia foi oferecida em 27.11.2007, em que consta a profissão de lavrador atribuída ao falecido (fls. 269). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais do falecido. Cumpre salientar que a questão da retificação de assento da certidão de óbito foi superada na via judicial (fls. 255 a 293), pelo que a considero como início de prova material. Extrai-se da CTPS do falecido (fls. 55/76) que, apesar de intercalar vínculos urbanos com rurais, seu último registro foi como rural. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido exerceu atividade rurícola, como empregado rural, em um sítio no Bairro do Campinho na região de Bragança Paulista/SP, à época do óbito. Ressalto que, ao contrário da ilação do requerido (fls. 306), não ficou comprovado que o falecido encontrava-se recolhido em estabelecimento prisional no momento da sua morte. Tendo em vista que a requerente solicitou administrativamente o benefício em 22.04.2008 (fls. 130) e, à época, seu filho César tinha 12 anos de idade e era representado por ela, ambos fazem jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (22.04.2008 - fls. 130), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 198, I do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (22.04.2008 - fls. 130), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, observada a prescrição quinquenal. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o requerimento de fls. 75, não é juridicamente possível o julgamento da lide com o material probante presente nos autos. Diante da relevância social do objeto da lide - direito constitucional à moradia - e tendo em vista que não houve o cumprimento integral da decisão de fls. 66, particularmente no que toca à produção de documentos e integração do polo passivo da lide, determino, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, que a Caixa Econômica Federal, não obstante sua revelia, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) instrumento de contrato de mútuo originário celebrado com a parte requerente e eventuais aditamentos; b) apólice de seguro, ainda que o contrato tenha sido celebrado com a Caixa Seguros S/A. Após, colhida a manifestação da parte adversa, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido: a) a reconhecer vínculos laborais rurais e urbanos e os salários de contribuição que foram desconsiderados administrativamente; b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana, concedido em 26.06.2012; c) pagar as diferenças apuradas. O requerido, em sua contestação (fls. 189/195), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) as anotações constantes na carteira de trabalho, que não estejam no CNIS, devem ser comprovadas documentalmete, especialmente, quanto ao vínculo mantido com Pedro Felício Infantozzi; c) falta de início de prova material que comprovem os demais vínculos laborais alegados; d) ausência de comprovação dos salários de contribuição a maior, referentes aos meses de 01/99 a 02/99 e de 07/99 a 11/99; e) somente o tempo de contribuição pode ser computado. O requerente apresentou réplica (fls. 205/207). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 243/247) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 251/253). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Pretende o requerente o reconhecimento dos períodos de 01.06.1978 a 11.08.1983 e de 02.01.1984 a 04.02.1986, que laborou como tra-

balhador rural para PEDRO FELÍCIO INFANTOZZI (fls. 118/120 e 138), de 28.09.1973 a 07.08.1974, que laborou como vigia para a empresa SEPTEN SERVIÇO DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA; de 13.11.1972 a 02.02.1973, que laborou como servente na empresa SOCIE-DADE SELETORA DE MÃO-DE-OBRA; de 01.09.1975 a 31.12.1977, que laborou como empregado doméstico para IRINEU ÂNGULO e de 01.08.1983 A 30.12.1983, que laborou como trabalhador rural para NAZARIO GOMES.A fim de comprovar as suas alegações, o requerente junta os seguintes documentos: a) cópia do livro de registro de empregado de Pedro Felício Infantozzi, com termo de abertura, seu registro e termo de encerramento do livro (fls. 118/121); b) consulta de conta vinculada que indica como em-pregadoras as empresas SEPTEN SERVIÇO (fls. 140) e SOCIEDADE SE-LETORA DE MÃO-OBRA (fls. 143), sem indicar a data da rescisão de con-trato de trabalho; c) carteira de trabalho com o registro dos vínculos mantidos com Pedro Felício (01.06.1978 a 11.08.1983 e 02.01.1984 a 04.02.1986) e Nazario Magro (01.10.1983 a 30.12.1983) (fls. 214).Nos termos do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, os períodos laborados em trabalho rural antes do advento da Lei nº 8.212/91, não podem ser utilizados para compor a carência obriga-tória e o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade urbana, in-clusive majorá-la, pelo fato de não existir recolhimento à Previdência Social.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RE-VISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessá-rio que haja o aporte contributivo para a majoração da renda mensal inicial (ar-tigo 50 da Lei n.º 8.213/1991), diferentemente do que ocorre no caso da apo-sentadoria por tempo de serviço, que privilegia o tempo de atividade. 2. A par da inexistência de contribuições correspondentes ao tempo rural, inviável sua consideração para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de apo-sentadoria por idade urbana, em face de seu caráter efetivamente retributivo. 3. Precedentes: TNU, Súmula n.º 24 e STJ, REsp 1.063.112/SC. 4. Recurso provido. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo - SP, 30 de novembro de 2012. (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA(PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 00052033820074036317, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial de 14/12/2012)Nesse cenário, deixo de reconhecer como rurais os períodos la-borados pelo requerente para PEDRO FELÍCIO INFANTOZZI e NAZA-RIO GOMES, diante da impossibilidade de utilizá-los para a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade urbana.São inidôneos como meio de prova os documentos de fls. 140 e 143, consubstanciados na consulta de conta vinculada que indica como em-pregadoras as empresas SEPTEN SERVIÇO e SOCIEDADE SELETORA DE MÃO-OBRA, pois que deles não consta a data de rescisão dos vínculos laborais.Ademais, a prova testemunhal nada diz a esse respeito. No que se refere aos salários de contribuição que foram consi-derados a menor pelo requerido, relativos aos meses de 01 a 02/1999 e de 07 a 11/1999, ficou comprovado pela Ficha Financeira emitida pela Prefeitura da Estância de Atibaia (fls. 229) e pelos demonstrativos de pagamento (fls. 230/235), que foram considerados pelo requerido valores inferiores ao que efetivamente foram percebidos pelo requerente quando da concessão do be-nefício de aposentadoria, pelo que tais valores devem ser corrigidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os valores percebidos pelo requerente nos meses de 01 a 02/1999 e de 07 a 11/1999, nos termos da planilha de fls. 229; b) revisar o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 159.827.057-2 e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, qual seja, 26.06.2012, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál-culos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocáticos que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, de acordo com a categoria profissional e a sujeição a ruído/solda metálica acima dos limites permitidos.

O requerido, em contestação (fls. 70/86), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; e) impossibilidade de conversão de período comum em especial; f) não há comprovação do tipo de solda utilizado; g) ausência de fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fls. 124/132). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi

pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1985 a 05.03.1987, em laborou na empresa Yamamoto Metalúrgica Ind. e Com. Ltda, 01.04.1987 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 12.09.2013, na empresa Grammer do Brasil Ltda, com base em carteira profissional de fls. 31/35 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/42. Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.11.1985 a 05.03.1987, em que laborou como rebarbador na empresa Yamamoto Metalúrgica Ind. e Com. Ltda. Motivo: enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/1979; - 01.07.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.06.2013 (data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário), em que laborou nas funções de operador produtivo, soldador elétrico, soldador mig - qualificado, soldador, na empresa Grammer do Brasil Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 84, 93, 88 e 86 dB(A), de forma habitual e permanente, de acordo com a descrição de suas atividades. De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período: - 01.04.1987 a 30.06.1988, em que laborou como operador produtivo, na empresa Grammer do Brasil Ltda, haja vista a não exposição a ruído acima do limite legal ou qualquer outro agente nocivo. Ainda, o pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum de 01.04.1987 a 30.06.1988, na empresa Grammer do Brasil Ltda, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1985 a 05.03.1987, 01.07.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.06.2013 (data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme acima fundamentado, resultando em 26 anos, 3 meses e 22 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l Yamamoto 01/11/1985 05/03/1987 1 4 5 - - - 2 GRAMMER 01/07/1988 05/03/1997 8 8 5 - - - 3 GRAMMER 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 4 GRAMMER 19/11/2003 17/06/2013 9 6 29 - - - Soma: 24 26 52 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.472 0 Tempo total : 26 3 22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01.11.1985 a 05.03.1987, 01.07.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.06.2013; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.09.2013 - fls. 90), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios

que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ (SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189/194. Comprove a parte autora o trânsito em julgado da referida ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001506-28.2015.403.6123 - MARCIA REGINA VENERONI NOVAES (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Justifique a requerente o valor que atribuiu à causa, emendando a inicial para corrigi-lo, se for o caso, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-66.2015.403.6123 - ANDRESSA KELLY PINHEIRO DE JESUS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que a autoridade impetrada permita sua frequência ao curso de biomedicina, sem que lhe sejam cobradas mensalidades, até a concessão de financiamento estudantil - FIES. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é estudante do curso de biomedicina da Universidade São Francisco; b) não consegue finalizar sua inscrição no FIES, já que a Universidade São Francisco impôs limites financeiros para este curso; c) não tem condições de pagar as mensalidades objeto dos boletos que lhe são enviados. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/57). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103). O Ministério Público Federal exarou parecer pela denegação da ordem (fls. 108). Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que, segundo consta em documento acoplado à fl. 82, realmente a IES aderiu ao FIES sem limite financeiro anteriormente à matrícula no curso de biomedicina e tentativa de inscrição ao fundo de financiamento realizadas pela impetrante. De outra parte, a inscrição do FIES se dá pelo sistema informático denominado Sisfies, cujo processamento não é de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior. A Universidade, diante das normas dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 9.870/99, não pode ser obrigada à prestação do ensino sem a contrapartida financeira. Não há, pois, ilegalidade no ato apontado como coator, pois a lei ampara a pretensão da Universidade de cobrança das mensalidades até que o aluno, por meios próprios ou por intermédio do FIES, se desincumba dessa contrapartida. A concessão de financiamento, repita-se, não é de responsabilidade da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES (SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do documento de fls. 27. Após, considerado que no aludido documento é visível o registro do banco 104, manifeste-se a requerida sobre se recebeu o numerário nele constante e, em caso positivo, se foi repassado à empresa Eletro Mega Shop Ltda. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4339

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-08.2015.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de:a-) especificar qual o ato coator, devendo comprovar documentalmente o alegado; b-) indicar corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator a ser especificado, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09; e,c-) atribuir valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico envolvido no presente mandamus e, em consequência, recolher as eventuais diferenças a título de custas judiciais.Com o cumprimento, à conclusão.

0001301-90.2015.403.6125 - INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de:a-) especificar qual o ato coator, devendo comprovar documentalmente o alegado; b-) indicar corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator a ser especificado, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09; e,c-) atribuir valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico envolvido no presente mandamus e, em consequência, recolher as eventuais diferenças a título de custas judiciais.Com o cumprimento, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000563-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MANOEL DOS SANTOS X ANDRE LUIS VIANA TRINDADE X NATANAEL BERTHO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 367-370, lance-se o nome dos réus PAULO MANOEL DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS VIANA TRINDADE e NATANAEL BERTHO no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus acima.Não havendo disposição em sentido diverso, determino a restituição do aparelho de telefone celular apreendido nos autos (fls. 16 e61) ao réu PAULO MANOEL DOS SANTOS (fl. 167). Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como:I. CARTAS DE INTIMAÇÃO, a serem encaminhadas aos réus abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96:- PAULO MANOEL DOS SANTOS, RG n. 15.509.113/SSP/SP, CPF n. 048.325.188-79, nascido aos 02.02.1963, filho de Manoel Francisco dos Santos e Luzia Urso dos Santos, com endereço na Rua José de Rosa n. 425, bairro Santa Angelina, Agudos/SP, CEP 17120-000.- ANDRÉ LUIS VIANA TRINDADE, RG n. 30.504.357/SSP/SP, CPF n. 293.266.268-65, nascido aos 27.01.1979, filho de José Angelo Trindade e Ana Viana Trindade, com endereço na Rua Fausto Delazári n. 234, bairro Santa Angelina, Agudos/SP, CEP 17120-000.- NATANAEL BERTHO, RG n. 28.479.282/SSP/SP, CPF n. 217.814.078-51, nascido aos 19.12.1976, filho de José Baptista Bertho e Rute Moraes Bertho, com endereço na Rua Nilo Mazzoni n. 406, Jardim Marcia, Agudos/SP, CEP 17120-000.O réu PAULO MANOEL DOS SANTOS fica também intimado de que se encontra à sua disposição, para devolução, o celular apreendido nos autos (fl. 16 e 61). Havendo interesse na retirada do bem, deverá o réu PAULO entrar em contato prévio com o Setor Administrativo deste Juízo, telefone 14-3302-8200, no prazo de 30 dias, para agendamento de uma data para retirada do bem. Decorrido o prazo acima sem manifestação do réu PAULO, será determinada a destruição do bem (anexar cópia da fl. 16 à Carta de Intimação).Comunique-se a

presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito judicial deste Juízo para as providências pertinentes quanto à devolução do bem (aparelho de telefone celular), caso haja interesse do réu PAULO na sua retirada. Traslade-se para os autos de Execução Penal cópia do(s) comprovante(s) de pagamento das custas processuais ou de eventual certidão de seu não pagamento. Após o cumprimento das providências acima, o pagamento das custas processuais (e as demais providências decorrentes) e a comprovação da retirada do aparelho celular, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 373-379, lance-se o nome do réu PAULO CÉSAR TASSINARI no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena fixada, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 836-849, conforme certificado à fl. 1135 para as rés DELFA ROJAS PEDRAZA e DENNY FLORA VARGAS SUAREZ, lance-se o nome das referidas rés no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome das rés DELFA ROJAS PEDRAZA e DENNY FLORA VARGAS SUAREZ, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária, instruindo-se a Guia, inclusive, com os Mandados de Prisão expedidos em desfavor delas, ainda pendentes de cumprimento (fls. 861-862). Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação das rés DELFA ROJAS PEDRAZA e DENNY FLORA VARGAS SUAREZ. Quanto à ré LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ, à vista da certidão das fls. 821-823, há dúvida quanto à sua real identidade, pois está qualificada na Vara de Execuções Penais como sendo VICTORIA ZULMA RODRIGUES SALVATIERRA. Desse modo, em face do tempo transcorrido desde a expedição da Guia de Recolhimento Provisória da fl. 662 em nome da ré LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ e considerando o tempo de pena ao final fixado (fl. 840 e seguintes), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 836-849 ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, onde tramita a Execução Penal n. 950.620, (anexar cópia das fls. 581-591, 821-823, 836-849 e 1135), e SOLICITE-SE ao referido Juízo de Execuções Penais que informe a este Juízo Federal de Ourinhos a qualificação completa da condenada LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (ou VICTORIA ZULMA RODRIGUES SALVATIERRA), inclusive seu atual endereço, esclarecendo, em sendo possível, qual a verdadeira identidade da ré e se já houve integral cumprimento da pena aplicada (solicita-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos_vara01_sec@jfsp.jus.br). No mesmo sentido, requirite-se ao Centro de Progressão Penitenciária do Butantã, São Paulo/SP, as informações que constarem naquele órgão sobre a verdadeira identidade de LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (ou VICTORIA ZULMA RODRIGUES SALVATIERRA), bem como sobre seu atual/último endereço que constar nos registros dessa instituição. Após a vinda para os autos do endereço da ré LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (ou VICTORIA ZULMA RODRIGUES SALVATIERRA), e a efetivação da prisão das rés DELFA ROJAS PEDRAZA e DENNY FLORA VARGAS SUAREZ, deliberarei sobre a intimação dessas apenas para o recolhimento das custas processuais a que foram condenadas. Com a vinda da informação sobre a sentenciada LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (ou VICTORIA ZULMA RODRIGUES SALVATIERRA), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a verdadeira identidade da ré. Oportunamente, também, deliberarei sobre o destino dos bens apreendidos, sobre os quais nada foi fixado nem na sentença prolatada por este Juízo e nem em superior instância. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria no aguardo de decisão final a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelos réus CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS e MARIANA QUEPPE ROCHA (fl. 1157). Cientifique-se o MPF.Int.

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) RONALDO RIBEIRO PEDRO (fls. 293-296).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação pelas partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para eventual manifestação em 05 (Cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0003479-45.2011.403.6127 - CILENE DE FATIMA DELIGAN LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/140: dê-se ciência ao autor, por cinco dias. Após, remetam-se os autos ao INSS, em cumprimento à determinação de fl. 137. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 101: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual, posto que o instrumento de

procuração de fl. 191 data de outubro de 2014, momento em que a Sra. Maria Maciel Soares Fernandes ainda não havia sido declarada oficialmente curadora do autor, tendo em vista que a curatela provisória foi concedida apenas em julho de 2015 (cf. fl. 201). Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS de todo o processado e, após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134 e seguintes: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão tomado os os depoimentos pessoais dos autores (na pessoa de sua representante legal), bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 102/103. Fica consignado que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Gaxupé/MG, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 135. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Guaxupé/MG, momento em que serão ouvidas as testemunhas Antônio Carlos e Celso Antônio (fl. 892). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Luana ao e. juízo estadual da Comarca de Guaranésia/MG. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 167/168. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000115-26.2015.403.6127 - LUIZ SERGIO FERREIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000204-49.2015.403.6127 - OSVALDO LUCIANO GERTRUDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000354-30.2015.403.6127 - MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000670-43.2015.403.6127 - VALTER ANTONIO BAZZUCO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-13.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA CELEGATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos o novo endereço noticiado à fl. 39. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/34: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002465-84.2015.403.6127 - APARECIDO NUNES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002521-20.2015.403.6127 - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Efetivada a conversão à ordem deste juízo (cf. fl. 321), oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB TRF3 Região/SP), solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 323 para a agência 2765 da Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. Noticiado nos autos o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono atuante no presente feito, Dr. Daniel Fernando Pizani, OAB/SP 206.225, para que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados pela RPV de fl. 277 em nome da falecida coautora Zulmira Maria dos Santos, e posterior repasse aos seus herdeiros. Ato contínuo, deverá o patrono comunicar nos autos o sucesso em todos os levantamentos, voltando-me, então, os presentes autos conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO X SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 354. Cumpra-se. Intimem-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO X MARIA JOSE BELIZARIO

SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY X JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA X ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 160. Cumpra-se. Intimem-se.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES X MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO X IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 293. Cumpra-se. Intimem-se.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI X SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES X SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-64.2015.403.6138 - GENI PINTO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

EXECUCAO DA PENA

0000982-80.2015.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Designo a audiência admonitória para o dia 10/11/2015, às 14h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária e do número de dias de prestação de serviços a ser cumprida pelo(a) sentenciado(a). Intimem-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) (cópia deste servirá de mandado). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **DADOS DO SENTENCIADO:** RAFAEL CAMARGO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 11/07/1982, natural de Itapeva/SP, filho de Sônia das Graças Camargo, portador do RG n.º 33.662.282 e do CPF 334.538.718-20, residente na Rua Sarapuí, n.º 281, Vila Nova, Itapeva/SP.

0000983-65.2015.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X ANDRE DE MORAES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Designo a audiência admonitória para o dia 10/11/2015, às 14h40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intimem-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) (cópia deste servirá de mandado). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **DADOS DO SENTENCIADO:** ANDRÉ DE MORAES FERREIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 14/09/1988, natural de Itapeva/SP, filho de Ivam Ferreira e Nerci Alves de Moraes Ferreira, portador do RG n.º 43.002.580 e do CPF 388.243.278-00, residente na Rua Salvador Galvão dos Santos, n.º 343, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-20.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO)

Everaldo Francisco de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 19 de agosto de 2010, por volta das 18h, no estabelecimento comercial denominado 1,99 do Cavalinho, situado na Rua Treze de Maio, 1296, em Taquarituba/SP, o acusado mantinha em depósito, expunha à venda e vendia, no exercício de atividade comercial, vários pacotes de cigarro de procedência estrangeira, que sabia serem produtos de importação clandestina, sem a devida documentação fiscal. Surpreendido por policiais militares, o réu teria admitido não possuir as notas fiscais referentes aos cigarros e ainda relatado que mantinha mais cigarros num cômodo nos fundos da casa onde morava, onde foram encontrados diversos pacotes de maços. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas (fl. 53). A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida na data de 21 de outubro de 2011. Naquela oportunidade, foi determinada requisição das folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição criminal em nome do acusado, e que fosse dada vista ao MPF de tais documentos para eventual oferecimento de proposta de suspensão da ação penal (fl. 52). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 66, 68/71, 73, 75/77, 79/81, 84 e 86). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, por entender que não estavam preenchidos os requisitos legais para a suspensão e requereu a juntada aos autos de certidão sobre o inquérito policial nº 330/2006, em trâmite pela Vara Federal de Ourinhos (fl. 88). A decisão de fl. 89 determinou a citação do acusado. O réu foi citado (fl. 108 v) e, por defensor constituído (fl. 93/94), ofereceu resposta à acusação às fls. 96/99 e 102/105, arguindo, preliminarmente, seu direito à suspensão condicional do processo, afirmando preencher os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95 e, no mérito, requereu sua absolvição, refutando todos os fatos narrados na denúncia. Arrolou quatro testemunhas. Sobre a resposta apresentada pelo réu, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação com a oitiva das testemunhas arroladas, por não ter o réu preenchido os requisitos necessários para suspensão condicional do processo (fl. 101 vº). No despacho/decisão de fl. 110, ante a ausência das hipóteses que ensejassem a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do processo, bem como a expedição de carta precatória à Comarca de Taquarituba/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas em Taquarituba/SP, com exceção da testemunha Giancarlo Roberto Ananias, pois a defesa desistiu de sua oitiva (fls. 127/132). Realizou-se o interrogatório do réu neste juízo (fls. 146/147). Em audiência, na fase do

artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 146), o Ministério Público Federal e a defesa solicitaram a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu e certidões criminais de inteiro teor dos feitos que eventualmente nelas constassem. Na mesma ocasião, a defesa requereu a juntada de documentos referentes à empresa Luciane da Silva Pereira ME (fls. 148/151). Certidões de distribuição em nome do réu e certidões de objeto e pé foram juntadas às fls. 158/159 e 169/173. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estar comprovada a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu na pena do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c, do Código Penal. Ademais, requereu o deferimento do compartilhamento das provas constantes nestes autos para oferecimento de denúncia em desfavor de Luciane da Silva Pereira, companheira do réu (175/181). A defesa do réu, em suas alegações finais, arguiu, preliminarmente, a atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância, e seu direito à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando não estar comprovada a materialidade e a autoria do delito (fls. 185/205). A decisão de fls. 206/208 determinou que fossem providenciadas as certidões dos processos mencionados na fl. 158, as quais foram juntadas às fls. 219 e 222/227. Sobre as certidões manifestou-se o MPF, reiterando o pedido de condenação do réu no tipo penal descrito na denúncia, arguindo a reincidência dele na prática do delito (fls. 228/230), e a defesa, reiterando os termos das alegações finais apresentadas (fls. 252/253). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Materialidade A materialidade delitativa está bem evidenciada pelos seguintes documentos: 1) Representação Fiscal para Fins Penais, apresentada pela Receita Federal (fls. 01/04); 2) Boletim de Ocorrência nº 1009/2010, elaborado pela Delegacia de Polícia Civil de Taquarituba/SP (fl. 12); 3) Auto de Exibição e Apreensão elaborado pela Polícia Civil (fl. 14); 4) Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 20 /23); e 5) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal (fl. 26). 2. Caso dos autos No caso em questão, estima-se em R\$ 17.653,70 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) o valor dos tributos supostamente iludidos pelo denunciado, excluído o valor do PIS/COFINS, consoante demonstra a planilha de valores dos tributos federais não recolhidos, acostada aos autos à fl. 08, menor, portanto, do que o valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. 3. Tipicidade Inicialmente, convém ressaltar que os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros supostamente produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior configura o crime de descaminho previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. (ACR 00006462620074036117 - ACR - Apelação Criminal - 4751 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 Data: 18/03/2013 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). 4. Princípio da Insignificância Em casos em que o total de tributos iludidos está abaixo do valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, deve-se aplicar o princípio da insignificância. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PEQUENA QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEVOLUÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL. ABSOLVIÇÃO. - Em se tratando de pequena quantidade de mercadorias que ultrapassam o limite legal permitido, resta inexistente a conduta penal incriminadora. - É pacífico o entendimento de que tais fatos apresentam-se como condutas sociais irrelevantes face ao princípio da insignificância ou bagatela. - Devolução das mercadorias até o limite legal. - Absolvição que ora se impõe. - Recurso provido. (ACR 9702296080, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 05/02/2002.) PENAL - DESCAMINHO - ART.334 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - EXCLUSÃO DA TIPICIDADE 1 - Inexiste justificativa para o exercício do ius puniendi estatal em relação às condutas de pequena lesividade, que não chegaram a atingir seriamente o bem jurídico tutelado, cabendo, nesses casos, a adoção da regra de minimus non curat praetor; 2 - Se as mercadorias importadas, de valor reduzido, em pouco ultrapassam o limite de isenção, não consistindo, portanto, em lesão tributária de alguma expressão para o fisco, há de se aplicar o Princípio da Insignificância, com a conseqüente absolvição do acusado; 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (ACR 199902010322167, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 02/05/2000.) Sobre a aplicação do princípio da insignificância, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal. Segundo entendimento de nossos tribunais, há orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado. Outrossim, conforme Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, são considerados como proibidos no país os cigarros nacionais destinados à exportação. Art. 344. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 378, com códigos que possibilitem

identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina desses produtos no território nacional (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, e Lei nº 12.402, de 2011, art. 7º)(...)Art. 346. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 343, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 20096000071562, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511.)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 20096000071562, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO EM LIBERDADE PREJUDICADA. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, b, DO CP. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, 2º DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENA-BASE E MULTA REDUZIDAS. REGIME SEMI-ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A denunciada foi surpreendida por policiais federais em fiscalização de rotina, no exercício de atividade comercial, expondo à venda 3.898 (três mil, oitocentos e noventa e oito) maços de cigarro de diversas marcas, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País, bem como 2.080 (dois mil e oitenta) CDs e 4.474 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro) DVDs, reproduzidos com violação de direitos autorais. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e

destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 3. Considerando o valor dos tributos devidos, R\$7.829,64 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), foi aplicado o princípio da insignificância para absolver sumariamente a ré do crime de descaminho. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 7. Não é adequado considerar as circunstâncias alheias ao delito para recusar aplicação do citado princípio, tais como a conduta social do agente, ou a habitualidade da conduta, sendo suficiente o critério objetivo do valor do débito. 8. Embora não se verifique lesão a bens, serviços ou interesses da União, já que a ofensa se limita aos interesses particulares dos titulares do direito autoral violado, permanece a competência da Justiça Federal, determinada nos moldes do artigo 81 do Código de Processo Penal. 9. Materialidade configurada pelo auto de apresentação e apreensão, fotografias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias da Receita Federal, discriminação das mercadorias e laudo pericial atestando que os produtos possuem conteúdo copiado - piratas. 10. Autoria atestada pelo auto de prisão em flagrante, confissão da ré e depoimentos testemunhais. 11. Dolo constatado pelo fato de ser a ré reincidente específica, não sendo plausível a alegação de desconhecimento acerca do caráter ilícito de sua conduta, o que se reforça com o teor de seu interrogatório. 12. A pena-base acrescida em metade mostra-se por demais exacerbada, razão pela qual é elevada em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 13. Inadequado e desproporcional o regime fechado mas, tendo em vista as circunstâncias negativas previstas no artigo 59, bem como a reincidência, nos moldes do artigo 33 do Código Penal, fixa-se o regime semi-aberto. 14. Incabível a substituição da pena em função da reincidência. 15. A pena pecuniária é fixada em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, em 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário. 16. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, bem como a fixação de fiança, em razão do julgamento do presente recurso. Presentes, ademais, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 17. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001008-58.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 e a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004. Ocorre que a Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais. A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, entretanto, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar. (1435785/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). Já as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, considera-se o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 e HC 123.032 PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 PUBLIC 25-08-2014). O Direito Penal é

impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei diz lhe pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno.

5. PIS/CONFINS Por outro lado, convém ressaltar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seus artigos 1º, caput e 2º, inciso III: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III- bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos.

(grifei) Destarte, depreende-se da leitura do dispositivo legal supra, que o PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação, quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, hipótese configurada no caso dos autos. Assim, como impostos suprimidos deve-se considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGERIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APELANTE QUE DIZ NÃO SER O PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PROVEITO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTOS ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ART. 2º, III DA LEI 10.865/04. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - O acusado, tanto no momento da prisão quanto nas oportunidades em que ouvido, foi advertido dos seus direitos constitucionais, especialmente do direito ao silêncio, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade; II - Emendatio libelli é procedimento é perfeitamente válido, a teor do que dispõe o art. 383 do CPP, dado que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público, não havendo que se falar em cerceamento de defesa; III - O pedido de absolvição pelo Parquet não obriga o magistrado a proferir sentença absolutória, quando tem convicção de que o conjunto probatório aponta para a condenação do réu, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988; IV - Os documentos acostados, o interrogatório do apelante e os depoimentos das testemunhas são provas suficientes de que as mercadorias apreendidas são estrangeiras, sendo irrelevante o fato de não ter sido realizada perícia para constatar a exata procedência dos produtos; V - As provas coligidas indicam que o apelante trabalhava com o comércio de mercadorias paraguaias em uma feira livre, tendo realizado diversas viagens ao Paraguai e a Foz do Iguaçu. Ademais, a enorme quantidade de produtos apreendidos indica a destinação comercial; VI - A figura do art. 334, 1º, d do Código Penal pune não só aquele que adquire ou recebe produto estrangeiro sem documentação legal em proveito próprio, mas também aquele que o faz em proveito alheio, sendo irrelevante se é o réu o verdadeiro proprietário ou se agiu a pedido de terceiro; VII - A Lei 10.865/04, em seu art. 2º, III, é clara ao afirmar que PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, sendo exatamente este o caso dos autos. Logo, se descontadas tais contribuições, o valor a ser cobrado pelo fisco está abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), é de rigor a aplicação do princípio da insignificância; VIII - Apelação provida para absolver o réu.

(grifei) (ACR 200861070006210 - ACR - Apelação Criminal - 33762 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 - 09/12/2010 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo

19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento.(ACR 201061810083699 - ACR - Apelação Criminal - 42662 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 04/10/2011 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo). Ressalte-se, ainda, que o artigo 334 do Código Penal, que não admite interpretação extensiva nem analógica, estabelece que é punível a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Assim, depreende-se que nos casos de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são o Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira, consoante dispõe o artigo 46, inciso I, do CTN. Nesse norte, convém ressaltar que as contribuições COFINS e PIS não se constituem impostos, não podendo a norma penal ser expandida para abrigar, em detrimento do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto, em obediência ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ademais, não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela ausência de recolhimento de um tributo que sequer se tem certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Finalmente, é de se observar que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho é o interesse econômico do Estado, nada tendo que ver com o ambiente ou com a saúde pública, eis que o tabagismo é conduta lícita no Brasil, assim como ocorre em todas as sociedades civilizadas do mundo. A conduta imputada ao réu, diante de tudo o quanto foi dito, atinge minimamente o bem jurídico tutelado, de modo que não se verifica sua significação em matéria penal, tratando-se, pois, de conduta atípica. Por fim, a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais (fls. 158/159) atesta a inexistência de registros criminais pretéritos em nome do denunciado. Ante o exposto, ABSOLVO o réu EVERALDO FRANCISCO DE LIMA da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado Raimundo Guedes Ferreira somente foi intimado da expedição da Carta Precatória n.º 522/2015 em 05/08/2015 (fl. 337) e a audiência deprecada foi realizada em 04/08/2015 (fls. 385/386), não havendo intimação, no Juízo Deprecado, da designação da audiência, o ato realizado encontra-se eivado de vício insanável, sendo nulo de pleno direito. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itai/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Veridiana Fogaça dos Santos, brasileira, convivente, filha de Venâncio Antônio dos Santos e Lúcia Marildes Fogaça dos Santos, residente na Rua Quinze de Novembro, n.º 1281, Centro, Itai/SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 991/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, brasileiro, casado, nascido em 13/09/1960, natural de Aurora/CE, filho de Augusto Ferreira de Souza e Josefá Guedes Moreira, portador do RG n.º 13.511.450 SSP/SP, residente na Rua Sarah Veloso, n.º 1200, Bloco 18, Apto. 91, Jardim Veloso, Osasco/SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 992/2015). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-23.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000202-82.2011.403.6139 - VANDIR DIAS DUARTE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade rural que deseja ver reconhecido; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposta em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000405-44.2011.403.6139 - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO

ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0002203-40.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposta em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Sem prejuízo, concedo derradeira oportunidade para cumprimento do despacho de fls. 134/135, no que tange à apresentação de cópia legível integral de sua CTPS, pois as cópias constantes no processo estão com as datas ilegíveis (fls. 14/17). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0002871-11.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CORREA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com

a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto no alegado período de atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0005386-19.2011.403.6139 - RENATO DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0005700-62.2011.403.6139 - PALMIRIO TOBIAS DE ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto no alegado período de atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Vistos em Inspeção. Fl. 130: Defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco/SP a fim de realizar, no prazo de 90 dias, os exames na parte autora, abaixo discriminados, imprescindíveis para conclusão de laudo pericial médico. 1) Ecocardiograma com Doppler; 2) Teste Ergométrico; 3) Holter. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários. Cumpra-se. Int.

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o

período de alegada atividade especial e de atividade sem registro que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os períodos de alegada atividade rural e especial que deseja ver reconhecidos; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tais períodos; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto no alegado período de atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0006853-33.2011.403.6139 - ADEMIR MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0006931-27.2011.403.6139 - MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto nesse período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0006968-54.2011.403.6139 - IVAN MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0007046-48.2011.403.6139 - JOSE BOAVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, o benefício que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto nesse período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os períodos de alegada atividade rural e especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto nos períodos de atividade especial; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0010271-76.2011.403.6139 - ORACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação,

conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0010272-61.2011.403.6139 - LEONIL ELIAS DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à

prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino à autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade rural que deseja ver reconhecido; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0011083-21.2011.403.6139 - DIRCEU DIAS (SP293664 - VALDICREI FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade rural que deseja ver reconhecido; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. No mesmo prazo, deverá o autor regularizar a representação processual na audiência realizada na Vara Distrital de Buri/SP, juntando substabelecimento. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o

benefício previdenciário que pretende obter, já que apenas mencionou aposentadoria mais vantajosa. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0011607-18.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino a autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os períodos de alegada atividade rural e especial que deseja ver reconhecidos; b) os agentes nocivos a que esteve exposta em tais períodos; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto no alegado período de atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012385-85.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DA NOBREGA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012394-47.2011.403.6139 - JOSE DA CRUZ PIRES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012622-22.2011.403.6139 - OTACILIO OLIVEIRA LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012862-11.2011.403.6139 - LUIZ DE DEUS GHIZZI (SP293654 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC: a) esclarecendo seu pedido de forma clara e objetiva e no que ele difere do pedido formulado no processo 0009518-86.2005.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba; b) apresentando sua completa qualificação na inicial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto no alegado período de atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0000625-08.2012.403.6139 - SUELI TELES SAKURAMOTO (SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC: a) especificando, de forma clara e objetiva, o

benefício ora requerido; b) esclarecendo o item b do pedido, já que o período ali mencionado já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 37). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001574-32.2012.403.6139 - BENEDICTO DONIZETI PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0002199-66.2012.403.6139 - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0002994-72.2012.403.6139 - IRACEMA RODRIGUES PINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 68/77), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003037-09.2012.403.6139 - ALCEU FURQUIM CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os

agentes nocivos a que esteve exposto no período de alegada atividade especial; b) apresentar sua CTPS original.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0003144-53.2012.403.6139 - DIRCE FLORENTINO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposta nos períodos de alegada atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000948-76.2013.403.6139 - JAIRO ESTEVAM DE LIMA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter, já que apenas mencionou aposentadoria mais vantajosa.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada foi negativo (fl. 46-v), eis que a autora mudou de endereço.Intimada a manifestar-se, a parte autora informou que passou a residir na cidade de Apiai/SP.Ante o princípio da economia processual, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 19/01/2017, às 16:40hs, nesta Subseção Judiciária, a fim de prestar seu depoimento pessoal.No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Apiai/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se.

0001133-17.2013.403.6139 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0001134-02.2013.403.6139 - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa

e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001135-84.2013.403.6139 - IZILDA DA SILVA RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001259-67.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001500-41.2013.403.6139 - NELSON NEVES GONCALVES (SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva os agentes nocivos a que esteve exposto no período de alegada atividade especial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de alegada atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001524-35.2014.403.6139 - HELI DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto nesse período. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade rural que deseja ver reconhecido; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Itapeva.

0001994-66.2014.403.6139 - JORGE RODRIGUES(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE E PR049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os agentes nocivos a que esteve exposto no alegado período de atividade especial; b) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0002606-04.2014.403.6139 - ROSALIA PEREIRA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003270-35.2014.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1875

EXECUCAO FISCAL

0003180-27.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALEXANDER DE SOUSA LEBRAO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA)

Fl.22: Defiro. Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1876

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO SANTOS X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 761: Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 424, em prol dos herdeiros habilitados em relação ao de cujus HONORATO MODESTO DA GLÓRIA. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Cumpram-se, no mais, as deliberações de fl. 756. Int. Fl. 770: Tendo em vista a certidão retro, restam cessadas as razões do cancelamento do ofício expedido em favor do autor SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO. Expeça-se novo requisitório em seu favor, cumprindo-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 761 que ainda pendem de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-34.2015.403.6128 - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Francisco de Oliveira e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação / renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 103.162.979-0), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 10/55 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

0004629-19.2015.403.6128 - FLAVIO DOMICIANO(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Flavia Domiciliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação / renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 159.067.752-5), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 17/163 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 174 uma vez que os pedidos aqui formulados são distintos dos formulados nos autos nº 0001062-39.2012.403.6304.In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

0004630-04.2015.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por José Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 172.566.443-4).A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 09/134.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.23). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

CARTA PRECATORIA

0003656-64.2015.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X APARECIDA MAGRI PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X MOACIR DA SILVA PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES)

Designo o dia 22/09/2015, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

0004239-49.2015.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO BELO - MG X LAZARA HILARIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO CALIXTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 27/10/2015, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004634-41.2015.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Fiação Alpina Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras prevista no artigo 1º do Decreto 8.426/15 e posteriores alterações normativas.Os documentos anexados às fls. 34/67 acompanharam a inicial.Custas recolhidas às fls. 68.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-14.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ROSSETE MORAES X MARCELO FERNANDES PINTO X WARTHON PARDO X VLADimir BARDELLA MASSONI X GERSON DE OLIVEIRA(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X PAULO SERGIO NEGRAO DOS SANTOS

Fl. 257/258: Ante a concordância do Ministério Público Federal à fl. 261, AUTORIZO a viagem do réu GERSON OLIVEIRA, RG 17.123.259/SSP-SP, CPF 101.748.798-73, para a Coreia do Sul no período de 12 a 19 de setembro de 2015, devendo apresentar cópias das passagens quando do seu retorno.Int.

0008577-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão fls. 211/217, a Secretaria deverá:i) expedir a competente guia de recolhimento para execução da pena, distribuindo-a na vara de execução federal local. ii) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas da sentença, do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado.iii) lançar o nome do condenado no cadastro nacional do rol dos culpados.iv) remeter os autos ao SEDI para as anotações referentes à condenação do réu Miguel da Silva.v) intimar o réu para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Caso não haja o pagamento, certifique-se e oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí para este fim.vi)

intimar o réu para que comprove a propriedade dos bens apreendidos, para fins de devolução, executando-se a Antena que, nos termos do ofício 4804/2015-GR01FI4/GR01-ANATEL, deverá ser destruída no local onde se encontra armazenada.vii) dar ciência ao MPF.Deixando o apenado de cumprir o item vi, venham os autos conclusos para destinação dos bens.Tomadas todas essas providências, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de comunicação e anotação, em especial, informando o sistema nacional de bens apreendidos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 39), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002594-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 48 verso.Int.

0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
GELSON BARBOSA FLORES

Fl. 46: Depreque-se o cumprimento da liminar de fl. 24, com observância aos novos endereços fornecidos pela requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar a CEF pelo correio eletrônico por ela fornecido.Defiro o pedido de restrição total do bem pelo sistema RENAJUD, bem como a expedição dos ofícios requeridos. Providencie-se.Int. Cumpra-se.

0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões de fls. 57 e 65.Int.

0004623-12.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA
PRUDENTE) X MARIA SILVANA SOUSA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SILVANA SOUSA DE OLIVEIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 47584355).Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE, FLEX, PRATA, ANO FAB/MOD 2008/2008, PLACA LKQ6317, CHASSI 9BD17164G85221031, RENAVAM 965211967.A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 31.330,78, para o dia 23/02/2015.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/19.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.O Requerido foi devidamente notificado (fl. 14).Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, está configurada a mora do

devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE, FLEX, PRATA, ANO FAB/MOD 2008/2008, PLACA LKQ6317, CHASSI 9BD17164G85221031, RENAVAL 965211967. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

0004626-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVANDRO APARECIDO SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO APARECIDO SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 47654754). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT BOXER 2.3, MICROONIBUS M330M, DIESEL, BRANCO, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA EZW1230, CHASSI 936ZBXMMBC2089593, RENAVAL 25743284857. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 86.778,89, para o dia 20/02/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fl. 14). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT BOXER 2.3, MICROONIBUS M330M, DIESEL, BRANCO, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA EZW1230, CHASSI 936ZBXMMBC2089593, RENAVAL 25743284857. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

MONITORIA

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MANTOVAN (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Fl. 82: Manifeste-se o embargante sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos. Int.

0010209-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DENILSON PACHECO

Fl. 41: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002598-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CELDO ROSZIK X MARIA APARECIDA ORUE NUNES ROSZIK(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2015, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000635-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA Fl. 159: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000636-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REVOH SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDMILA DURAES D ANUNCIACAO
Ante o silêncio da parte autora (fl. 51), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001118-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)
Fl. 142: Tendo em vista o reconhecimento da extemporaneidade dos embargos opostos, prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl. 92. Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) JESSE GOMES BARBOSA FILHO, para pagamento da quantia total de R\$ 45.222,07, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Cumpra-se.

0005278-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANA JULIANI GONCALVES
Ante o silêncio da parte autora (fl. 29), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008806-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
Recebo os Embargos Monitórios (fls. 44/47), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 35, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Fls. 106/107: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010819-32.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ALMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES E VENTILADORES LTDA - ME
Fls. 133: Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0015175-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES
Ante o silêncio da parte autora (fl. 30), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Manifeste-se o autor em relação às ponderações de fls. 298. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000269-46.2012.403.6128 - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os novos cálculos ofertados pelo INSS. Caso

negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000331-86.2012.403.6128 - ANTONIO ELISEU GAZONATO X IVONE DORANTI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X HELENA MARIA CAZONATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 225: Manifeste-se a parte ré/executada em relação à divisão dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002734-28.2012.403.6128 - PEDRO BARBOSA X SIBIA VIEIRA BARBOSA X ROSECLEIRE BARBOSA DE ALMEIDA X ROBINSON BARBOZA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/134: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0002857-26.2012.403.6128 - SUSEJ TREINARES LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 4.712,96 (quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos), atualizada em junho/2015, conforme requerido pela credora à fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0002947-34.2012.403.6128 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Tendo o autor falecido em data anterior (10/10/2002 - fl. 103) à data de início do benefício fixada pela decisão de fl. 96 (06/12/2002), nada resta a ser executado nestes autos.Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI X EVA SCARPA ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Ante o silêncio da parte autora (fl. 180), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004932-38.2012.403.6128 - MANOEL MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Manoel Malachias (fls. 558/591).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 606), ressalvando apenas que a viúva do demandante recebe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor, devendo apenas ela ser habilitada nos autos como substituta processual, a teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de

inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005947-42.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 112/116). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito e comprovação se a parte autora já havia apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais e rural na DER, é necessário o processo administrativo, ainda não juntado. Assim, solicite-se ao Inss sua apresentação (N.B. 150.810.861-4), no prazo de vinte dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, vindo após conclusos para sentença. Jundiaí, 21 de julho de 2015. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que foi procedida a juntada do Processo Administrativo, por parte do INSS, conforme se denota à Fl.249 dos autos em questão.

0007686-50.2012.403.6128 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações expendidas pelo INSS às fls. 193/194. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007810-33.2012.403.6128 - WLADEMIR FELIX(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 388/397), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009378-84.2012.403.6128 - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009429-95.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO PERES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 267/270), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0009674-09.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Foi juntado a fls. 178 apenas cópia do PA 42/129.034.428-8, sendo necessário para o deslinde do feito e comprovação se a parte autora já havia apresentado a documentação na DER de cópia de todos os PAs em nome do autor. Assim, solicite-se ao Inss cópia do processo administrativo 42/144.093.274-0, no prazo de vinte dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora, vindo após conclusos para sentença.Jundiaí, 26 de junho de 2015..pa 0,10 Ressalva : Fica a parte autora ciente de que foi procedida a juntada do PROCESSO ADMINSITRATIVO ao processo em questão, conforme se denota à Fl.181.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184v.: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009958-17.2012.403.6128 - ANTONIO TOLEDO FILHO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Entretanto, ainda não foi juntado aos autos o PA 152.708.486-5, essencial ao julgamento da ação. Assim, solicite-se ao Inss sua apresentação, no prazo de vinte dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora, vindo após conclusos para sentença.Jundiaí, 06 de julho de 2015.

0000721-22.2013.403.6128 - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 310/316). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001010-52.2013.403.6128 - NIVALDO MACIEL DE PONTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Defiro a produção de prova documental, conforme requerido à fl. 176.Requisite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral dos processos administrativos autuados sob n°s 42/147.278.956-0, 42/120.313.421-2 e 42/130.908.363-8. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a juntada dos novos documentos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Ressalva: Fica a parte autora ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cópia do Procedimento Administrativo n° 42/147.278.956-0, 42/120.313.421-2 e 42/130.908.363-8, conforme se denota às fls. 82 dos autos em questão. Fica ciente ainda que a mesma deverá se manifestar dentro do prazo legal.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 147/148: requerimento de realização de perícia já foi indeferido de forma fundamentada a fls. 137. Por sua vez, defiro a produção de prova documental, tendo o autor comprovado que requisitou às empregadoras o fornecimento da documentação. Prazo de 60 dias.Com a juntada, abra-se vista à parte contrária. No silêncio, conclusos.Jundiaí, 20 de agosto de 2015.

0001490-30.2013.403.6128 - ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 212/235 e 237/243). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002074-97.2013.403.6128 - SUELI ROMANATO MENDES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. AP 0,10 Reserva ; Fica a parte autora ciente de que o INSS procedeu a planilha de cálculos, conforme se denota às fls. 176 a 180 dos autos em questão.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento de Sivaldo Santos Almeida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002354-68.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo autor (fls. 233/248), consoante certificado nestes autos (fl. 249), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se a parte ré quanto aos termos da sentença prolatada às fls. 223/229. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002361-60.2013.403.6128 - DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 158/161 e 168/170). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 164/171 e 173/175 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 147) que condenou o INSS a proceder à averbação de tempo especial, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 48). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002577-21.2013.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 84/89, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004476-54.2013.403.6128 - NELSON LUIZ BRUNELLI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77: Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo autuado sob nº 42/153.164.525-6, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de

Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada do PA, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Ressalva: Fica a parte autora ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cópia do Procedimento Administrativo nº 42/153.164.526-6, conforme se denota às fls. 82 dos autos em questão. Fica ciente ainda que a mesma deverá se manifestar dentro do prazo legal.

0004493-90.2013.403.6128 - JEOMAR LOUREIRO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito e comprovação se a parte autora já havia apresentado todos os carnês quando requereu seu benefício pela primeira vez, é necessária a vinda dos processos administrativos, ainda não juntados. Assim, solicite-se ao Inss sua apresentação (N.B. 144.093.113-2 e N.B. 155.716.928-1), no prazo de vinte dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, vindo após conclusos para sentença. Jundiaí, 06 de agosto de 2015. RESSALVA : Fica a parte autora que foi procedida a juntada do Processo Administrativo, por parte do INSS, conforme se denota à Fl.254.

0005768-74.2013.403.6128 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005772-14.2013.403.6128 - ROBERVAL DO CARMO FROES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005774-81.2013.403.6128 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006096-04.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006395-78.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 117/146), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006523-98.2013.403.6128 - WILSON ROBERTO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006709-24.2013.403.6128 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006711-91.2013.403.6128 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006714-46.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006716-16.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO TORRES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006718-83.2013.403.6128 - ILTON JOSE DE FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia

CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007029-74.2013.403.6128 - ADEMIR ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008025-72.2013.403.6128 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008464-83.2013.403.6128 - ANTONIO MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010530-36.2013.403.6128 - CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010694-98.2013.403.6128 - DANIEL LOURENCO RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 169/174 e 177/179 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 163v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 91). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da prova documental requerida à fl. 170. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, com igual prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000237-61.2013.403.6304 - JOSE BENEDITO ROSA MONTEIRO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006785-05.2013.403.6304 - MANOEL FAGUNDES SILVA(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000149-32.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 117/124, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENCA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 97/104 e 106/115).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000466-30.2014.403.6128 - ELIAS ALVES FEITOSA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Defiro. Oficie-se na forma requerida.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000932-24.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003199-66.2014.403.6128 - ELMO SOARES DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005116-23.2014.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 115/129 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 109) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005377-85.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005430-66.2014.403.6128 - ORLANDO FASSOLI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando

a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007126-40.2014.403.6128 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 181/194 e 202/218). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 76/77 e 80/83 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 71) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 36). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007564-66.2014.403.6128 - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 57: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/156.218.497-8), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0007568-06.2014.403.6128 - ISAQUE MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008407-31.2014.403.6128 - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008544-13.2014.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora à fl. 199. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora à fl. 228. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008687-02.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CIRINEU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 155/167: indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. A realização de perícia é inadequada a comprovar a efetiva exposição do autor, de forma permanente e habitual, a ruído ou outros agentes nocivos, pois a verificação dependeria de aferição concreta das condições de trabalho às quais esteve submetido. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas não forneceram as documentações, que aliás são obrigadas por lei a fazê-lo, ou que os valores indicados no PPP estão errados, não eximem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, e não meramente enviando e-mail que nem se sabe se tem como destinatário o responsável competente na empresa, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Entretanto, tendo o autor requerido prazo para providenciar a documentação, defiro 60 dias para que se juntem aos autos as provas das atividades especiais. Com a juntada, abra-se vista à parte contrária. No silêncio, conclusos. Jundiaí, 20 de agosto de 2015.

0009082-91.2014.403.6128 - ROBERTO JOSE ALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009133-05.2014.403.6128 - SERGIO DOMICIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 112/119), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009187-68.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009346-11.2014.403.6128 - VICENTE CUNHA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos salários de contribuição do autor (período de 08/1992 a 08/1995), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 77/81 e 83: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/159.307.198-9), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 150. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0009480-38.2014.403.6128 - NEIDE MINHACO RISSO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 189. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0009608-58.2014.403.6128 - JAIR JOSE DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 03 de novembro de 2015, às 14:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0009786-07.2014.403.6128 - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial (fl. 67) e não apreciado quando da prolação da decisão de fls. 126/128. Anote-se. Em face da gratuidade ora concedida, reconsidero em parte a decisão de fl. 172, para o fim de destituir o perito da nomeação para a realização da prova técnica. Comunique-se o profissional então nomeado. Faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0010518-85.2014.403.6128 - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 254/269, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0010673-88.2014.403.6128 - PETERSON RONDON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 83/84: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência

de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/143.186.818-0), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012819-05.2014.403.6128 - MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0013874-88.2014.403.6128 - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora à fl. 137.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0014502-77.2014.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 207/226), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015054-42.2014.403.6128 - BRAZ BENEDITO DE ASSIS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015072-63.2014.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015932-64.2014.403.6128 - OLDAC DOS SANTOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando

a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 94 e 142: Defiro o pedido das partes quanto à produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Em relação às provas documental e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017260-29.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000349-05.2015.403.6128 - PAULINO JOSE DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que foi procedido a juntada do comprovante de AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL, conforme se denota às fls.185/187 dos autos em questão.

0000350-87.2015.403.6128 - DORIVAL FERNANDES(SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000360-34.2015.403.6128 - MANOEL DA SILVA ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 275/276: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/167.033.997-9), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0000386-32.2015.403.6128 - JULIA SANTANIELO DO CARMO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000466-93.2015.403.6128 - ORLANDO BALESTRIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000526-66.2015.403.6128 - GILMAR CARPI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000652-19.2015.403.6128 - DAVI HONORIO CAMARA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000675-62.2015.403.6128 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000843-64.2015.403.6128 - APARECIDO JOSE CARLOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 99: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/165.650.745-2), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0001125-05.2015.403.6128 - GERSON MENDONCA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001143-26.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO VIOTTE(SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001444-70.2015.403.6128 - FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001458-54.2015.403.6128 - ABEL RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001560-76.2015.403.6128 - JOSE JUVINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/147.762.720-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0001609-20.2015.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em cumprimento à decisão proferida a fl. 94, promova a autora a citação da ex-esposa Antonia Alves dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001685-44.2015.403.6128 - NELSON CORREA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 149/155), requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int.

0001864-75.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001990-28.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO VON ZUBEN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002003-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARLITA FREITAS SOLEDADE(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA E SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0002026-70.2015.403.6128 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002041-39.2015.403.6128 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002078-66.2015.403.6128 - GERCINO SOARES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002118-48.2015.403.6128 - OSVALDO DAMAZZO TORRES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002345-38.2015.403.6128 - SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 214: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002357-52.2015.403.6128 - LUCIENE GOVONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002371-36.2015.403.6128 - ANTONIO ALTAIR DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002463-14.2015.403.6128 - GERALDO BENEDITO THIEGUE(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002562-81.2015.403.6128 - LUCIA PEGO DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 139), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002576-65.2015.403.6128 - LUIZ DONIZETI GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Inss já afirmou que entende nada ser devido aos sucessores do autor.Se a parte autora pretende executar o julgado, deve promover a habilitação dos herdeiros e apresentar os seus cálculos.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002732-53.2015.403.6128 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002734-23.2015.403.6128 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002770-65.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002964-65.2015.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003227-97.2015.403.6128 - CLAUDINEI DOMOK(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003262-57.2015.403.6128 - MARIA ANTONIA MACHADO CASADO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fl. 215: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estiloInt. Cumpra-se.

0003296-32.2015.403.6128 - JOSE GERALDO LEMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 187: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estiloInt. Cumpra-se.

0003400-24.2015.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS BRAZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003491-17.2015.403.6128 - SKF DO BRASIL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003676-55.2015.403.6128 - EDMILSON BONILHA RODRIGUES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 31/601.146.448-7, bem como informações constantes do CNIS, por

correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003679-10.2015.403.6128 - GILBERTO SALVADOR RODRIGUES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 51/57), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003695-61.2015.403.6128 - ALAIDE APARECIDA ENGEL(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta por Alaide Aparecida Engel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do tempo de serviço especial, desde a DER, em 02/12/2013.Intimada a emendar a inicial, a fim de adequar o valor atribuído ao benefício econômico pretendido, deu à causa o valor de R\$ 41.006,99.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente,

comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua

substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 08 de setembro de 2015.

0003843-72.2015.403.6128 - ANTONIO GEZIMAR BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 30: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004157-18.2015.403.6128 - CLARA SAVOI FINATI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada aos autos do comprovante original do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0004162-40.2015.403.6128 - MARIA DO ROSARIO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 44/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 51/65 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 48v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004185-83.2015.403.6128 - SAMANTHA PEREIRA DA SILVA(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346673 - FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebidos os autos em redistribuição.O FNDE manifestou interesse no deslinde da ação (fls. 426/428), tendo o Juízo Estadual determinado a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 444).Diante da informação da parte autora que suspendeu seu contrato de financiamento estudantil, bem como o interesse de regularizar sua situação com a instituição de ensino, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015, às 15h30.Publique-se com urgência, intimando-se também a Procuradoria Federal para comparecimento como parte interessada.Sem prejuízo e após as providências retro, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo passivo, fazendo constar no lugar da Unip a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, bem como para cadastro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como parte interessada.

0004463-84.2015.403.6128 - OSVALDO REZENDE(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO OSVALDO REZENDE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 101625037-9, com DIB em 22/11/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda,

subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge

substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2015.

0004464-69.2015.403.6128 - JANUARIO DA CUNHA MELLO NETO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JANUARIO DA CUNHA MELLO NETO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 155.088.388-4, com DIB em 10/02/2011, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do

Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA

RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais

vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo

285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2015.

0004465-54.2015.403.6128 - ANTONIO LUIZ DAVANZO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO LUIZ DAVANZO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 136.351.755-1, com DIB em 30/09/2004, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos

termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática

proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposestação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposestação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposestação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2015.

0004482-90.2015.403.6128 - LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP X LUIS FERNANDO DO PRADO (SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o deferimento para parcelamento dos débitos existentes no Simples Nacional, competências de 08/2010 a 12/2010, bem como seu reingresso no sistema Simples Nacional. Afirma que, em vista de débitos decorrentes de dificuldades financeiras que vinha passando, foi excluída do Simples Nacional. Alega, ainda, não existir nada que obste o ingresso da autora novamente no Simples Nacional, e o parcelamento dos débitos não prescritos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à prova inequívoca das alegações, a parte autora não nega ter ficado inadimplente e que sua exclusão se deu em razão dessa inadimplência, tendo inclusive sido publicado edital de exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte (fls. 49/50). Além do mais, o autor não aponta em sua inicial qualquer violação à norma jurídica regente do Simples Nacional, quanto à sua exclusão, capaz de desfazer o ato administrativo. Também no que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que não há urgência no provimento jurisdicional, vez que a parte autora está excluída do Simples Nacional há mais de 5 (cinco) anos. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a concessão da gratuidade processual, considerando a situação financeira da parte autora, tendo, inclusive, quatro execuções-fiscais distribuídas em seu nome. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de setembro de 2015.

0004501-96.2015.403.6128 - JOSE DE JESUS DE PAIVA X GEORGEA FERNANDES FERREIRA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por José de Jesus de Paiva e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, liminarmente, que a ré se abstenha de efetuar o leilão do imóvel, bem como proceda ao levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento de parcelas vencidas no contrato de financiamento de imóvel. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª

REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza

absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 02 de setembro de 2015.

0004503-66.2015.403.6128 - MARIA NEDINA DA SILVA SANTOS X ROSY SANTOS FERRARI(SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X MANOEL XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria Nedina da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, o reconhecimento da morte presumida e seu cônjuge, e consequente declaração de morte presumida para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de

Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem

resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 03 de setembro de 2015.

0004555-62.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu antecipação de tutela para restabelecimento de benefício por incapacidade.Alega o embargante, em síntese, que haveria omissão na decisão, ao não serem considerados os documentos médicos juntados com a inicial e ofício da autarquia informando para o segurado aguardar encaminhamento à reabilitação.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via processual.A decisão embargada devidamente fundamentou o indeferimento do restabelecimento diante da ausência de plausibilidade do direito invocado e necessidade de dilação probatória para se aferir a capacidade laborativa do autor, frisando a prevalência do ato administrativo da autarquia previdenciária diante de sua presunção de legitimidade.Fato é que os atestados médicos particulares juntados pelo embargante com a inicial são documentos unilaterais, por si sós insuficientes para afastar a conclusão da perícia médica oficial do Inss, desfavorável ao segurado.O motivo da cessação do auxílio doença também não foi, como faz querer crer o embargante, seu não encaminhamento à reabilitação, mas sim a constatação por perícia médica que não persistia a incapacidade laborativa. Nos termos do art. 101 da lei 8.213/91, todos os segurados em gozo de benefício por incapacidade devem se submeter a exames periódicos, a fim de se comprovar a permanência da incapacidade laborativa.Conforme extrato do sistema Dataprev ora anexado, consta realização de perícia médica em 06/08/2015, que concluiu contrariamente à manutenção do benefício. O embargante estava há vários anos recebendo auxílio doença, que por sua natureza é um benefício temporário, perdurando até a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento da capacidade laborativa, que não necessita ser apenas por reabilitação profissional, podendo também decorrer da evolução natural e consolidação da doença.A correção da análise da perícia médica oficial da autarquia previdenciária deve ser aferida na instrução probatória, e não em sede de antecipação de tutela. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se.Cite-se.Jundiaí, 09 de setembro de 2015.

0004559-02.2015.403.6128 - WANDERLEI LAZARETTI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E

SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004562-54.2015.403.6128 - CLOVES BASILIO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004566-91.2015.403.6128 - JAIME MARQUES DE SOUSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004569-46.2015.403.6128 - MARIO TOSHIAKI ISSIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004609-28.2015.403.6128 - IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

IBRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA. - EPP ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que excluiu a autora do REFIS, e sua consequente reinclusão no programa. Afirma que ingressou no programa REFIS em 28/04/2000, na forma da lei n. 9.964/2000 e, apesar de ter cumprido rigorosamente o pagamento das parcelas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em 18/03/2015, comunicou sua exclusão, por entender que os valores mensais pagos seriam irrisórios. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Conforme fundamentado no despacho decisório de fls. 146/148, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, a exclusão da autora do programa REFIS ocorreu devido aos pagamentos efetuados serem irrisórios, insuficientes para quitar os juros da dívida, tornando-a impagável, e constituindo, dessa forma, inadimplemento parcial do programa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que é possível excluir contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida - caso dos autos -, o que equivale à inadimplência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. I. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10;

EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) [sic] e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DAFUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 15/4/2013)Isso posto, ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 03 de setembro de 2015.

0004620-57.2015.403.6128 - RUBENS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004655-17.2015.403.6128 - BRAZ MENINO IZIDORO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004657-84.2015.403.6128 - ADELIA PERIN BONINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011644-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-

66.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERALDO MACHADO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o pensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0003113-66.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011645-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-09.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0009674-09.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011978-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0009378-84.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001427-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-65.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001520-65.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002117-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-88.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES(SP213621 - CANDIDA TEREZINHA ROSA BRITES)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001512-88.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003447-95.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0016607-27.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004260-25.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-81.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO LUIZ MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002282-81.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004378-98.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-23.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO GARCIA DIOGO NETO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001193-23.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000999-23.2013.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem

acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, há DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 22 do processo nº 0001276-39.2013.4.03.6128), decorrente de ação judicial (fls. 48). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0000080-34.2013.4.036128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0002158-98.2013.403.6128 - TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 1582/1611) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0008821-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-44.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

INTIME-SE o executado da prolação da sentença (fls. 83/92). Após, não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos, desapensando-se, trasladando-se as respectivas cópias e certificando-se em ambos os feitos. Cumpra-se.

0010732-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-91.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 39) e a PENHORA (fls. 74 dos autos nº 0010731-91.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0010758-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-07.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 53) e a PENHORA (fls. 46 dos autos nº 0010756-07.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0011323-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-53.2014.403.6128) ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 41) e a PENHORA (fls. 40 dos autos nº

0011322-53.2014.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0011343-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-44.2014.403.6128) METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 29) e a PENHORA (fls. 38 dos autos nº 0011342-44.2014.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0011458-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-65.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 34) e a PENHORA (fls. 80 dos autos nº 0011457-65.2014.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0012073-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-55.2014.403.6128) COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 33) e a PENHORA (fls. 48/49 dos autos nº 0012072-55.2014.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0013370-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-97.2014.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 42) e a PENHORA (fls. 48/49 dos autos nº 0013369-97.2014.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0014050-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-82.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que

esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 28) e a PENHORA (fls. 114/115 dos autos nº 0014049-82.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0014477-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-59.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOSANHAIA LTDA(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 17). Apense-se o presente aos autos da execução fiscal nº 0004842-59.2014.4.03.6128. Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0000265-04.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-19.2015.403.6128) CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP324224 - SONIA WAICHENBERG)

Recebo a apelação (fls. 513/516) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0004615-35.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-20.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001186-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-76.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO-TEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, certifique-se nos autos principais a sua suspensão. Apense-se estes autos ao feito principal n.º 0007240-76.2014.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se a excepta para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 49. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005684-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X ULISSES BALDUSSI X ERALDO FONSECA X JOAO BEZUTTI NETTO X JEFERSON APARECIDO LOPES X JOAO ANTONIO LANCA(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Grêmio Recreativo dos Empregados da Cia Paulista de Estrada de Ferro e outros, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na CDA n.ºs. 35.889.492-1. A fls. 218/219, a executada principal informa que em nome do co-executado João Antonio Lança consta apontamento restritivo nos cadastros do órgão de proteção ao crédito Serasa, referente à presente execução fiscal (extrato de fls. 221) e pugna pela exclusão da anotação. Decido. Primeiramente, observo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25/03/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento

do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Portanto, atualmente, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, o que não foi configurado nos autos. Por tal razão, determino a imediata exclusão de Ulisses Baldussi, Eraldo Fonseca, João Bezutti Netto, Jeferson Aparecido Lopes e João Antônio Lança do polo passivo da presente execução fiscal. Anoto que a inclusão de seus nomes no cadastro proteção ao crédito quando do ajuizamento não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, e considerando a exclusão dos sócios do polo passivo desta ação executiva, determino que a instituição de proteção ao crédito SERASA exclua os nomes de Ulisses Baldussi, Eraldo Fonseca, João Bezutti Netto, Jeferson Aparecido Lopes e João Antônio Lança de seus cadastros referente ao presente executivo fiscal. Oficie-se com urgência àquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fls. 215. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

0006397-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros do devedor. Ocorrida a citação, o devedor indicou bens à penhora (fls. 47). Instada a se manifestar, a exequente silenciou sobre os bens indicados e requereu a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A pretensão, no entanto, é inviável. Isto porque a penhora de ativos financeiros é autorizada somente na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar NEM APRESENTAR BENS A PENHORA NO PRAZO LEGAL (...) (artigo 185-A, do Código Tributário Nacional). No caso concreto, os bens indicados são, em tese, de valor suficiente à garantia da execução. Por isto, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros e DETERMINO a expedição de mandado de penhora, bem como a intimação da devedora para que regularize sua representação processual nos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

0000080-34.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES)

A devedora requer o reconhecimento da suficiência dos depósitos judiciais vinculados a esta execução. O pedido, tal como formulado, resta prejudicado. Isto porque a própria exequente informa que o reconhecimento pretendido se deu mediante decisão judicial transitada em julgado (fls. 48), o que afasta qualquer controvérsia relativa ao valor do depósito. Intime-se.

0008780-96.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X JOSE BENTO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Bento Soares de Oliveira, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 35.835.062-0. Regularmente processado, à fl. 83, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com supedâneo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante do óbito da parte executada da presente execução fiscal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I. Jundiaí, 01 de setembro de 2015.

0009675-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TELE JUND COMERCIO E INSTALACOES TELEFONICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Tele Jund Comércio e Instalações Telefônicas, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.001946-27. Em 14/03/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a Executada foi citada por edital em 09/05/2002 (fl. 54). Em 07/12/2004, a Exequente requereu o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 66). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 91). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de sobrestamento/arquivamento do feito, e desde 07/12/2004 até 30/07/2010 a presente execução permaneceu estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de setembro de 2015.

0002225-92.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Recebo a apelação (fls. 27/28) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004292-30.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X OLUAP MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X PAULO PEDRO GIORGIANI
Intime-se a exequente para que informe a situação do processo de falência informado às fls. 34/37, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004344-26.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-50.2013.403.6128) LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO)

Promova a Secretaria o apensamento deste incidente aos autos principais (Ordinária nº 0000551-50.2013.403.6128), certificando-se. Manifestem-se os impugnados sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003595-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-30.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA) Promova a Secretaria o apensamento deste incidente aos autos principais (Ação sob rito Ordinário nº 0005219-30.2014.403.6128), certificando-se. Manifestem-se os impugnados sobre os termos da presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008447-47.2013.403.6128 - CAROLINA SANTILI BRANCAN(SP026433 - IONE TAIAR FUCS E SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011525-84.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 216/237, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0001086-08.2015.403.6128 - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 221/233) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SOUZA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 88, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002677-73.2013.403.6128 - MILTON ROCHA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 72/75), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0002433-76.2015.403.6128 - JESUINO AMANCIO DE CARVALHO X MARIA AMELIA RUAS DE

CARVALHO X DERCIO AMANCIO DE CARVALHO X RUBENS AMANCIO DE CARVALHO X APARECIDO AMANCIO DE CARVALHO X IRACEMA AMANCIO DE CARVALHO X IVANI AMANCIO DE CARVALHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico, em todos os seus termos, a decisão de habilitação de herdeiros proferida à fl. 152. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Após, à vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 163/169), requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Vistos etc.Designo audiência para o interrogatório da ré MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA, a ser realizado no dia 06 de novembro de 2015, às 1600 horas, mediante videoconferência.Adite-se a Carta Precatória nº 136/2015, distribuída na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para que a ré seja intimada pessoalmente acerca da redesignação de seu interrogatório, devendo comparecer perante aquele Juízo Deprecado.Instrua-se a Precatória com o necessário para a intimação da ré MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 18.331.689-7, CPF nº 070.944.378-11, filha de Nestor de Mattos Mesquita e de Amélia Afonso Mesquita, nascida aos 04/02/1947, em São Paulo/SP, com endereço na Rua José Pedro DOro, 451, apto 12, Edifício Paraná II, Freguesia do Ó, São Paulo/SP.Comunique a Secretaria o agendamento perante o Juízo Deprecado, da videoconferência acima, através do correio eletrônico: criminal_vara07_gab@jfsp.jus.br, servindo-se este despacho como mandado e ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 739

EXECUCAO FISCAL

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA

Fl. 240: Defiro o pedido e determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fl. 232/236 (matrículas 9.900, 9.901 e 9.902 do CRI de Lins). Considerando a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se pessoalmente o coexecutado LUIZ AFONSO LIMA do teor deste despacho. Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins e o da Vara do Trabalho de Lins acerca da designação da presente hasta pública.Considerando o teor do ofício de fls. 249, em caso de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, tornem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Lins (nº 00468-13.2012. 5.15.0062).Sem prejuízo, providencie a Secretaria, pelo

sistema Arisp, a solicitação das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ALBERICA PIERRES & MAITAN LTDA e outros. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: 59.271,66 (em 11/11/2014). DESPACHO / MANDADO Nº 544/2015. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP. Fl. 244: Defiro o pedido e determino a realização de leilão do bem penhorado às fls. 228/229. Considerando a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Determino a intimação, por oficial de justiça, dos executados e da coproprietária abaixo indicados acerca da designação do leilão: a) ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA, CNPJ nº 52.271.616/0001-09, na pessoa de seu representante legal, Sr. Urbano Ferreira Pierres Filho, CPF nº 559.082.768-04, com endereço na Rua Tiradentes, nº 227, Centro, em Guaiçara/SP, CEP: 16.430-000; b) URBANO FERREIRA PIERRES FILHO, CPF nº 559.082.768-04, com endereço na Rua Tiradentes, nº 227, Centro, em Guaiçara/SP, CEP: 16.430-000; c) BELMIRA MARQUES PEREIRA, CPF nº 096.232.238-54, com endereço na Rua Tiradentes, nº 227, Centro, em Guaiçara/SP, CEP: 16.430-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO INTIMAÇÃO Nº 544/2015, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 251/254, 228/229, 262/263 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Considerando que o coexecutado MARCELO MAITAN ALBERICO, CPF nº 247.322.558-33 advoga em causa própria, proceda a Secretaria a intimação dele por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo acerca da designação de hasta pública. Intime-se, ainda os coproprietários, ROGÉRIO PEREIRA PIERRES e LARISSA PEREIRA PIERRES, bem como seus cônjuges se casados forem, acerca do leilão, ora designado, por Carta, com Aviso de Recebimento, e demais interessados, pelo meio mais expedito, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a exequente para que apresente matrícula atualizada do imóvel, assim como planilha de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1533

USUCAPIAO

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE

VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 14/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo de oficio a decisão de fls. 259/260 para constar a data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, e não 20 de fevereiro de 2016 (sábado), como anteriormente constou. Anote-se.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu WARLEN PEREIRA MATTO INTIMADO, conforme despacho de fls. 1188 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 09 de setembro de 2015. Carla Gripe Martins Técnico Judiciário - RF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 953

MONITORIA

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i.

causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os

quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001524-93.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN APARECIDO MORRONI(SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO GOES BUENO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0004582-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré

tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0009016-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161437 - EBENÉZIER LUIZ DESTRO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0009189-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000207-26.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001173-86.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EDSON TREVIZO - ESPOLIO(SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X LUIZ FERNANDO TREVIZO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001373-93.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE MORETI

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001384-25.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré

tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000151-56.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAY HERZOGENRATH DE LIMA - ME X ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP356360 - EDSON FELIPE DE OLIVEIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CONEGLIAN

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i.

causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência. PUBLICAÇÃO TAMBÉM DO DESPACHO DE FLS. 81 Fls. 80: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não realização da penhora do imóvel indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias.

0000209-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência. PUBLICAÇÃO TAMBÉM DO DESPACHO DE FLS. 80 Fls. 70: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/126-verso, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, vez que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante, contudo. Primeiramente, verifique-se não ser verdadeiro o argumento de que o processo tenha sido extinto liminarmente, sem a citação do réu para os termos da

inicial. Verifica-se dos autos que a declinação de competência do Juizado especial para esta Vara Federal já se operou em face de ação contestada pelo requerido (fls. 24/30-verso), de sorte que não há como sustentar a possibilidade de exoneração de honorários na causa vertente. Por obvio que a declinação de competência não tem por consequência reestabelecer o processo desde o início, servindo a adequação do valor da causa à finalidade de compatibilização do rito ordinário ao procedimento específico do Juizado. Por tais razões, se afigura mandatória a condenação do sucumbente nos ônus respectivos. Quanto ao mais, a impugnação veiculada no âmbito dos declaratórios consubstancia crítica meritória escancarada às razões de decidir adotadas pela sentença. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício (25/08/2005), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/23. A decisão de fls. 26 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Apresentou quesitos às fls. 31 vº e 32. Replica às fls. 39/41A parte autora compareceu a perícia, porém sem os exames médicos necessários para a análise do perito. Após a apresentação dos exames médicos solicitados, foi juntado o laudo pericial às fls. 122/123. Manifestação do INSS à fls. 125. A autora não apresentou manifestação sobre o laudo, conforme certidão de fls. 125 vº. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a

prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas ortopédicos. Para analisar o primeiro ponto controvertido, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. O laudo pericial de fls. 122/123 atestou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo (CID G 56), comprovada por meio de exames médicos solicitados no decorrer da demanda, bem como pelo exame físico realizado na data da perícia, sendo constatada a limitação da mobilidade de membro superior esquerdo. Quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Esclareceu o senhor perito que a data do início da incapacidade deve ser fixada em agosto de 2005. A incapacidade está comprovada. No entanto, faz-se necessário analisar o cumprimento da carência. Em análise ao CNIS (fls. 20) verifica-se que a autora possuía os recolhimentos nas competências 11/1998; 12/1998; 03/2001 e 04/2001, ou seja, 04 contribuições. Após, recebeu benefício de auxílio doença (NB 121.321.970-9) de 20/07/2001 a 25/08/2005. Após este período, há exatos quatro recolhimentos, ou seja, de 07/2007 a 10/2007. Assim, constata-se que a parte autora possui uma totalidade de 08 contribuições, sendo que no momento da concessão do benefício na via administrativa, a parte autora não mantinha o cumprimento da carência, nos termos da fundamentação retro mencionada. O fato da autarquia-ré ter concedido o benefício sem observar os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade, não impede que este Juízo o faça, razão pela qual não é possível a ratificação deste erro administrado pelo Judiciário. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. I. No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido. II. A respeito da prescrição do direito de rever o ato administrativo, consta expressamente afastada sua ocorrência no voto que serviu de base para o acórdão, conforme consta expressamente em seu texto. III. O ato administrativo de concessão de aposentadoria, ou como no caso em tela, de concessão de abono de permanência, é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. Outrossim, as Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. IV. Assim, em se tratando de situações em que se constata a ilegalidade do ato administrativo, não estará ele submetido à prazo prescricional para que seja sanado tal vício. V. Quanto à coisa julgada administrativa, da mesma forma que não há prazo para revisão de ato administrativo que se encontre eivado de algum vício de irregularidade ou ilegalidade, também não se pode aceitar a pretensão do Autor, ora Embargante, no sentido de que não havendo mais recurso pendente de julgamento no âmbito da Administração Pública, estaria ela impedida de rever seus próprios atos, assim contaminados. VI. Não se pode admitir que reste constituído qualquer direito adquirido em face de ilegalidade, irregularidade ou erro material da Autarquia Previdenciária, conforme precedentes desta Corte (REO 0015813-21.2003.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado Omar Chamon, julgado em 21/10/2008, DJF3 DATA:19/11/2008 - AC 0006035-90.2004.4.03.6183, Rel. Juíza Convocada Giselle França, julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:18/06/2008 - AC 0049163-47.1993.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Jedial Galvão, julgado em 27/03/2007, DJU DATA:18/04/2007) VII. Sendo assim, apenas para que não reste dúvidas a respeito da efetiva fundamentação da decisão recorrida, os embargos devem ser acolhidos apenas para que se acrescente àquela a fundamentação aqui apresentada, sem qualquer alteração dos fundamentos anteriormente apresentados, bem como do disposto no acórdão. VIII. Embargos de declaração parcialmente providos.(AC-APELAÇÃO CIVI- 58424, Processo: 0301698-78.1997.4.03.6102; UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 02/12/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013; Relator: Juiz Convocado Nilson Lopes)Assim, a parte autora não possuía o número de carência mínima no

momento da concessão do benefício administrativo, razão pela qual, mesmo sendo comprovada a sua incapacidade total e temporária desde agosto de 2005, ela não pode ser deferida judicialmente, por lhe faltar o cumprimento da carência mínima e, conseqüentemente, a qualidade de segurada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, ante a ausência do cumprimento da carência mínima no momento da constatação da incapacidade laboral. Deixo de condenar a autora em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-65.2013.403.6131 - PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004908-64.2013.403.6131 - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008540-98.2013.403.6131 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisco Pedro da Silva, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto a suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 08, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/163.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 170/182. O Requerente apresentou réplica às fls. 185/186. Decisão saneadora às fls.188/190.A autarquia-ré juntou aos autos cópias do processo administrativo às fls.191/348. A parte autora foi intimada para se manifestar, mas decorreu in albis o prazo fls.(50).É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial.Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a

cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 08/12/2008, no entanto, em 06/04/2011 a autarquia-ré indeferiu o pedido para a concessão da aposentadoria. A parte autora aduz que trabalhava exposta ao agente físico ruído junto a diversas empregadoras, porém o requerido não reconheceu todos os períodos. Em razão destes fatos, aduz que a aposentadoria a ser concedida deveria ter sido a aposentadoria especial. Conforme decisão saneadora de fls. 188 e demais documentos apresentados ao processo, é fato incontroverso que o autor laborou em atividades especiais nos seguintes períodos: 14/08/1979 a 15/05/1980; de 10/06/1980 a 22/03/1983; de 02/01/1984 a 01/03/1986; de 11/08/1993 a 09/09/1993 e de 13/10/1993 a 02/09/1998. Portanto, os períodos controvertidos são: de 04/05/1987 a 23/02/1993 e de 01/02/2000 a 14/01/2003. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivos vínculos laborativos do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34 e 162/163), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado. No período de 04/05/1987 a 23/02/1993 o autor laborou na empresa Pluma Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda, na função de serviços gerais, conforme fls. 17 da CTPS (fls. 114). No PPP juntado às fls. 162 informa como fatores de risco o ruído sob 86,0 db(a). Referido PPP está datado de 15/08/2012 e não é o mesmo apresentado na via administrativa (fls. 27). No entanto, constato que o perfil profissiográfico está devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com identificação, razão pela qual reputo referido documento como hábil para comprovar os agentes agressivos em que o autor esteve exposto. No mais, consigna-se que o documento não foi objeto de impugnação pela autarquia-ré. Assim, no referido período o autor estava exposto a ruído acima de 80 decibéis, conforme determinava o Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, razão pela qual, reconheço a especialidade da atividade do autor neste período. No período de 01/02/2000 a 14/01/2003, o requerente laborou na empregadora Job São Manuel Indústria e Comércio Ltda Me na função de laminador, conforme fls. 18 da CTPS

(fls. 122). O PPP de fls. 33/34 consta como fatores de risco o agentes ruído de 87 db(a) e Mec. Resina Gel. Não é possível o enquadramento como atividade especial neste período, pois o requerente esteve exposto ao nível de ruído inferior a 90 db(a), nos termos do Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. Quando ao agente mec resina gel, não há especificação de qual agente químico seria. Ressalta-se que não há pedido na exordial para o reconhecimento de atividade especial do período que o autor laborou junto a empresa CGS Rio Preto Conservas Ltda. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação do PPP devidamente preenchido e reconhecido por este Juízo, que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos somente no período de 04/05/1987 a 23/02/1993. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e nesta sentença), o autor fez 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro dias) na DER, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria especial. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado, às fls. 13. Passo a análise do pedido subsidiário, reconhecendo como atividade especial o período de 04/05/1987 a 23/02/1993, nos termos da fundamentação retro mencionada, determinando que a autarquia-ré proceda a averbação do referido período como laborados em atividade especial. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas como reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 04/05/1987 a 23/02/1993, determinado a expedição dos documentos necessários para a averbação do referido período. Considerando que a maior sucumbência foi do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0008770-43.2013.403.6131 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Antonio Valdir de Souza. O acórdão transitado em julgado de fls. 140/145, deu provimento à apelação do exequente, para reformar a sentença de primeiro grau e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, fixando os critérios de incidência dos consectários, estabelecendo a data da citação (19/03/1999) como início do benefício. O r. acórdão transitou em julgado em 13/08/2013 (fls. 150). O executado por meio do ofício de fls. 169 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão da exequente ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. O exequente, ao se manifestar sobre as informações do executado, informou que opta pela manutenção da aposentadoria administrativa por vislumbrar ser mais vantajosa, porém, requer que seu direito aos recebimentos dos valores atrasados compreendidos entre a DIB judicial até a data da concessão do benefício administrativo (20/12/2000) seja reconhecido (fls. 198/214). É o relatório Decido O ponto controvertido principal desta lide refere-se a possibilidade do Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso. A Exequente, após ser intimada da decisão de fls. 196, optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 332, ao consignar: Assim sendo, o Autor faz a opção pela manutenção da aposentadoria administrativa, porém, ressalvado seu direito ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB judicial até a data da concessão do benefício administrativo. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I. No caso dos autos, o ordenamento jurídico possibilita ao embargado somente duas opções: 1) ver implantada a aposentadoria por idade concedida no processo principal, com execução dos valores atrasados desde a D.I.B. (data de início do benefício) fixada e desconto das quantias recebidas administrativamente em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez implantados no período; ii) renunciar à execução do julgado, continuando a receber a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa. II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em

atrasados. IV. Agravo interno a que se nega provimento.(AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS.1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido.(APELREEX 00427613220024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012).No tocante aos honorários advocatícios e os honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho)No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 145, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 15% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos honorários periciais constata-se que o r. Juízo Estadual não arbitrou o montante, conforme se verifica da r. sentença de fls. 119/123, porém, estes são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, razão pela qual arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da resolução 305/2014 do CJF, devendo ser expedido o devido ofício requisitório de pagamento a favor do perito.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar parcialmente extinta a execução referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios e periciais, ficando a parte autora para apresentar a planilha de cálculo para no prosseguimento da execução. P. R. I.

0000292-12.2014.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Carlos Marino, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto a suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 04, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/95.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/110. O Requerente apresentou manifestação sobre a contestação intempestivamente, conforme decidido às fls. 161,sendo referida peça desentranhada dos autos. O requerido juntou cópia do processo administrativo às fls. 165/248. O requerente requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao

exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 23/06/2012, no entanto, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A parte autora aduz que trabalha exposta ao agente físico ruído junto a diversas empregadoras, porém o requerido não os reconheceu. Em razão destes fatos, aduz que a aposentadoria a ser concedida deveria ter sido a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Os períodos controvertidos são: de 01/08/1980 a 05/12/1981; de 12/06/1984 a 02/04/1991; de 01/10/1991 a 31/08/1998; de 08/03/1999 a 07/06/1999 e de 01/12/2001 a 25/05/2012. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivos vínculos laborativos do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/45), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado. No período de 01/08/1980 a 05/12/1981 e de 12/06/1984 a 02/04/1991 o autor laborou na Cia Americana Industrial de Onibus - Caio (fls. 19/20), na função de auxiliar de montagem, auxiliar de soldador e soldador. Os PPPs de fls. 39 e 40, foram emitidos em 23/07/2006 (extemporâneo), informando como fatores de risco o ruído sob 95,0 db(a). O PPP está devidamente assinado por engenheiro e segurança do trabalho, Luiz Roberto Baptistella de Oliveira, que possui responsabilidade técnica. O Requerido não aceitou referidos documentos, pois consigna que não há carimbo da empresa e nem identificação do responsável por ela. No entanto, a empregadora teve sua falência decretada, sendo que referidos PPP foram emitidos pela Segunda Vara Civil fr Botucatu, nos autos da ação de falência 661/99, conforme comprova o documento de fls. 38. Portanto, referido documento foi remetido pelo r. Juízo pelo Poder Judiciário local, com a identificação e assinatura do responsável técnico pelas informações, fatos que reputo suficientes para a comprovação das condições especiais em que o autor laborou nestes períodos. Já o período de 01/10/1991 a 31/08/1998, o autor laborou na empregadora Tema - Artefatos de Metais Ltda (fls. 20), na função de soldador. O PPP de fls. 41/42 está incompleto, bem como não possui o nome do profissional legalmente habilitado pelas informações constantes no PPP. Portanto, não há como reconhecer referido período como exercido sob atividades especiais, pois a prova documental está incompleta. Cabe consignar, que o autor foi intimado na via administrativa para regularizar referido documento, porém permaneceu inerte. Assim, deixo de reconhecer referido período como exercido em condições especiais. Da mesma forma, o PPP de fls. 43 emitido pela empresa Dogma Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não possui carimbo e identificação do responsável pela empresa para poder reconhecer a legalidade do documento. O autor também foi intimado, na via administrativa, para apresentar formulário devidamente preenchido com Cod GFIP x item 15 9 x NIT nome e qualificação do responsável e carimbo da empresa (fls. 61). No entanto, o requerente permaneceu inerte na via administrativa e também não juntou judicialmente novo PPP da referida empresa, que comprovassem as omissões arguidas. Portanto, por ausência de pressupostos de validade do PPP emitido pela empresa Dogma Recurso Humanos, deixo de reconhecer o período de 08/03/1999 a 07/06/1999 como exercidos em condições especiais. Por fim, o período de 01/12/2001 a 25/05/2012, exercido junto a empresa Caio-Induscar Industria e Comércio de Carrocerias, na função de soldador, reconheço como exercido em atividade especial, tanto em razão do agente agressivo fumos metálicos, radiação não ionizante e ruído. É reconhecida a atividade especial como soldador, uma vez que esta profissão está em exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. Além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a fumos metálicos, radiação e ruído de 88,5 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo

deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS - apelação cível - 319257; processo: Décima turma; data do julgamento: 15/10/2013; e-djf3 judicial 1 data: 23/10/2013; relator: Desembargador Federal Walter do Amaral) Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP devidamente preenchidos e reconhecidos por este Juízo, que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos, nos períodos de 01/08/1980 a 05/12/1981; de 12/06/1984 a 02/04/1991 e de 01/12/2001 a 23/06/2012 (DER). Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), o autor fez 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias na DER, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria especial. Cabe consignar que o autor não comprovou que houve reconhecimento na via administrativa de qualquer outro período em que tenha exercido atividade especial, principalmente, porque os documentos de fls. 62/63 não constam nenhum enquadramento. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA (SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Verifico que a apelação de fls. 107/121 foi protocolizada tempestivamente, na data de 08/07/2015, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do preparo exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Na data de 13/07/2015 a parte recorrente protocolizou petição juntando o porte de remessa e retorno, recolhido na data de 25/06/2015, e as custas processuais, recolhidas na data de 13/07/2015, no valor de R\$ 5,44, sendo que o valor mínimo das custas processuais a serem recolhidas é R\$ 10,64, nos termos da tabela I da Lei 9.289 de 04 de julho de 1996. Ocorre, todavia, que o preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para o seu exercício, sob pena de preclusão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O artigo 511 do CPC dispõe a respeito do momento da comprovação do preparo, quando da interposição do recurso. - A comprovação do recolhimento do preparo deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada do comprovante, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - No caso, tem-se evidente a preclusão consumativa experimentada pelo recorrente que, ao interpor a presente apelação (protocolado em 22/03/2012 - fl. 258), não se desincumbiu de juntar, na ocasião oportuna, os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno (juntados apenas em 17/12/2012 - fls. 291/296). - Apelação não conhecida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837539; Processo nº 0011260-03.2011.4.03.6133/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 05/03/2015; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução n 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa. Não se trata de preparo feito a menor, mas sim de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, tal como lá discriminado. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi

efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523569; Processo nº 0001596-09.2014.4.03.0000/SP; SEXTA TURMA; Data de Julgamento: 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOPROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para a sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.(STJ - AgRg no Ag 471502 RJ 2002/0113164-4; Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento: 26/10/2006; Terceira Turma; Publicação: DJ 18/12/2006 p. 360)Desse modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da parte ré, julgando-o deserto.Int.

0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte exequente com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 154/166, HOMOLOGO-A, para que produza seus regulares efeitos de direito, restando prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 141/146, ante a desistência formulada pela autarquia à fl. 154, em função da concordância da parte exequente com a proposta de acordo. Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os valores apontados à fl. 156. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139-verso.Int.

0001481-25.2014.403.6131 - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 159.019,29, e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 530. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, em parte, pela decisão que aqui consta de fls. 533/539. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 542/561), sustentando, em prejudicial de mérito, a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento; quanto ao mérito, bate-se pela higidez da exação em comento, enaltecendo, em suma, o seu caráter de contribuição social vinculada à finalidade do custeio do FGTS, e, exaurida a finalidade para a qual instituída a cobrança, é possível a afetação das receitas decorrentes a outras sociais de proteção ao trabalhador. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 564/571. Nova manifestação da ré às fls. 573/575-vº. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado,

partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, uma vez que a própria petição inicial, atenta, aliás, aos prazos prescricionais previstos na Lei Complementar n. 118/05, limita a sua pretensão de repetição ao quinquênio prescricional, conforme se verifica dos termos em que lavrado o pedido constante do item [c] de fls. 22. Daí porque, feita esta delimitação inicial, já se afasta a tese de prescrição alvitrada pela ré. De qualquer modo, de sorte a delimitar adequadamente o provimento final de mérito a ser aqui proferida, o tema voltará a ser abordado oportunamente. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. É procedente a pretensão inicial. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. E é essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.). [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a ensimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas

inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre jurista assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzua, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.) [cit., pp. 78-80]. No ponto, recorro à circunstanciada análise levada a efeito por ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em artigo doutrinário publicado na revista Dialética de Direito Tributário:(...) Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos. O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001. Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do

FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários: (...)As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é de veras singela, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00. Para não remanescerem dúvidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS.(...)[MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 - agosto de 2014 -, p. 16/17]. Neste sentido, alguma jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Órgão Julgador: 2ª TURMA]. Nessa mesma toada, já se enfileiram diversas decisões judiciais, reconhecendo superveniência de inconstitucionalidade da citada contribuição social, vez que exaurida a sua finalidade, valendo-se, para tanto, até mesmo de decisões proferidas no âmbito do Excelso Pretório. Cito, neste particular, excerto do estudo de RODRIGO FILINTO, publicado no periódico virtual Migalhas (<<www.migalhas.com.br>>), aos 30/01/2014, que veicula as seguintes informações, verbis: Utilizando-se dessa premissa [qual seja, a do atingimento das finalidades para as quais foi instituída a contribuição], empresas vêm obtendo na Justiça tutelas antecipadas para, nas demissões sem justa causa, deixarem de recolher o adicional de 10% sobre o valor da multa de 40% sobre o FGTS. As decisões de primeira instância também garantem a devolução dos valores pagos pelas empresas nos últimos cinco anos. Em decisão recentemente proferida pelo Juiz Ivani Silva da Luz (6ª vara Federal de Brasília), favorável à empresa Emplavi Realizações Imobiliárias, afirmou o magistrado que: Se cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa a ser indevida. Já a juíza Solange Salgado (1ª vara Federal de Brasília), para dispensar a empresa C&A do recolhimento do percentual em debate, citou o voto do ministro Joaquim Barbosa proferido em junho de 2012, no julgamento de duas ADIns que questionaram a própria criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS: Naquela ocasião Barbosa ressaltou que a existência da contribuição somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. A ressalva feita por Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, no julgamento das Adins ajuizadas em 2001, julgadas em 2012, serviu também de base para que a Juíza Isaura Cristina Oliveira Leite (4ª vara Federal de Brasília) proferisse decisão dispensando o Grupo Folha do referido adicional, fortalecendo ainda mais a tese dos contribuintes. Apesar das tutelas antecipadas estarem sendo obtidas pelas empresas, será do STF a última palavra sobre a possibilidade do Governo Federal usar os recursos da multa adicional para outros fins. Isso ocorrerá no julgamento de três ADIns cujo relator é o Ministro Roberto Barroso. Tais ações foram ajuizadas pela CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; CNI - Confederação Nacional da Indústria; Consif - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Ainda não há data para o julgamento dessas ações. Até lá ficará a dúvida quanto ao resultado final da discussão sobre o fim da multa adicional por desvio de finalidade (grifei, anotei). A partir disso, não restam dúvidas, segundo penso, de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de

recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão decorre da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeitos de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGRS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.).[Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social está, sim, satisfatoriamente comprovado a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 64/76, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Diante desses fatos, é bom lembrar, quanto ao ponto, que não há como aceder ao improvisado argumento, que pulula aqui e acolá em resenhas escritas sobre o assunto, e que põe em xeque a afirmação de que, de fato, o propalado saneamento das contas do FGTS poderia não estar presente, devendo a questão ser objeto de estudos e perícias detalhadas. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que o fato está abertamente admitido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, mandatário maior da Nação, e, afinal de contas, a autoridade responsável pela integridade das contas públicas e dos interesses fazendários do Estado. Não haveria nenhum sentido lógico ou jurídico em se determinar uma perícia ou qualquer outro tipo de estudo acadêmico para confirmar ou desdizer aquilo que, de forma expressa, diga-se, a Presidência da República já reconheceu. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatação que permite concluir - ou, pelo menos, reforça o argumento da trestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe - na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou retem suportados pelos impostos gerais. Não se trata, data maxima venia, de saber se o aumento percentual da multa foi instituído com caráter permanente ou transitório. Cuida-se, isto sim, de reconhecer que a majoração de que se trata teve por mira o saneamento das contas do Fundo, finalidade essa que, mais para bem do que para mal, foi atingida (considerados os motivos que levaram à majoração). Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar irrita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advenientes para fins outros que não aqueles para as quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente o coartamento indevido de direitos dos requerentes, a ensejar correção por meio desta via, na medida em que está demonstrada, satisfatoriamente,

superveniência de afronta ao que dispõe o art. 149 da CF, razão suficiente a impor o acolhimento do pleito inicialmente deduzido pelo autor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, pela inexistência de relação jurídico-tributária a jungir as partes aqui litigantes, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos das guias juntadas com a inicial (fls. 141/528), até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 22, item [c]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 25/09/2014, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 26/09/2009. A partir desta data até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela aqui deferida, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação parcial dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 533/539. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré no que concerne ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e, (B) CONDENO a ré a devolver à autora aquilo que, a título da exação especificada no item [A] supra, foi comprovadamente recolhido, conforme documentação juntada às fls. 141/528, desde 26/09/2009 até a data da efetiva implementação da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 533/539), tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação do julgado. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário. Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. P.R.I. Botucatu, MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Augusta de Oliveira da Silva em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja imediatamente concedido, considerando a sua natureza alimentar. À fls. 29/31 o feito foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora apelou da sentença à fls. 34/39. O Acórdão proferido à fls. 43/44 dá provimento à apelação interposta pela parte autora e anula sentença proferida, determinando o retorno do feito à vara de origem para regular prosseguimento. É a síntese do necessário. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na exordial. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, há necessidade de ser comprovado o tempo de serviço efetivamente desempenhado pelo autor e os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade. Desta forma, entendo não há, em sede de cognição sumária, os preenchimentos dos requisitos necessários a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o pedido, com fundamento no artigo 273 do CPC. Cite-se a autarquia-ré.

0000867-83.2015.403.6131 - LIGIA LETICIA RAMOS GLOOR (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LIGIA LETICIA RAMOS GLOOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário e a conversão em auxílio-doença acidentário, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 31/08/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, aos 03/12/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o

processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 35). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 10/06/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000868-68.2015.403.6131 - IRMA CALDARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por IRMA CALDARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no patamar de 10 (dez) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de se analisar o mérito é necessário verificar a competência processual, sob pena de ser nula a sentença. Pois bem. O valor da causa, no caso sub judice, deve observar o artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Conforme restou sedimentado na decisão do Recurso Extraordinário nº 631.240 - MG (repercussão geral), há necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em ações judiciais dessa natureza. Esse requisito foi cumprido pela parte exequente, que efetuou o requerimento administrativo aos 11/03/2015, o qual foi indeferido, conforme documento de fl. 24. Assim, o quanto pleiteado nesta ação, em eventual procedência, será concedido da data do requerimento administrativo, ou seja, 11/03/2015. E, conforme cálculo elaborado pela serventia, anexado às fls. 29/33, o qual considerou a data do requerimento administrativo formulado pela autora, o valor da causa é de aproximadamente R\$ 11.748,83 para junho de 2015, não superando o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, nem mesmo somando-se o valor pleiteado pela parte autora a título de indenização por danos morais (10 salários mínimos, cf. fl. 05), chegando-se a um valor da causa de aproximadamente R\$ 19.636,83. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412). (grifo nosso) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 19.636,83 (dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui

procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, onde deverá ser apreciada a questão de eventual ocorrência de coisa julgada, considerando-se o termo de prevenção de fls. 26/27 e os documentos juntados às fls. 34/38. Publique-se. Intimem-se.

0000873-90.2015.403.6131 - PAULO SERGIO SONCCIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a expedição de certidão do período reconhecido como especial, com o consequente pagamento dos valores em atraso. Requereu-se antecipação dos efeitos da tutela para o reconhecimento, início litis, dos períodos laborados em atividade especial. Junta documentos às fls. 12/157. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente enseja reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, não projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cediço que, no caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor exerceu as alegadas atividades especiais, bem assim eventual produção probatória a comprovar efetivo desempenho do labor nestas condições referidas atividades. Daí porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 161), que o ora requerente percebeu, apenas para o exercício fiscal corrente (2015), remuneração mensal média no importe de R\$ 4.615,23, valor correspondente a aproximadamente 6 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma

legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica para a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se o autor, pela imprensa oficial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, com o cancelamento da distribuição, nos termos que dispõem os arts. 257 e 284, único, ambos do CPC. Após, com ou sem atendimento, tornem conclusos. P.R.I.

0000920-64.2015.403.6131 - ISABEL DE FATIMA DOMINGUES X CAMILA DOMINGUES PEDRO - INCAPAZ X ISABEL DE FATIMA DOMINGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Isabel de Fatima Domingues e Camila Domingues Pedro em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, deixada pelo seu cônjuge e genitor, Rafael Pedro. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício da pensão por morte, considerando a sua natureza alimentar. É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, há necessidade de ser comprovada a qualidade de segurado do falecido instituidor, matéria que depende de prova nos autos. Desta forma, entendendo não estarem preenchidos dos requisitos necessários a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o pedido, com fundamento no artigo 273 do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia-ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 108/113: Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte embargada em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da decisão de fl. 105.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001834-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 08/43. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 48/52, pugnando pela improcedência dos embargos. Junta documentos às fls. 53/65. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 72 e memória de cálculos às fls. 73/82. Manifestação do embargado às fls. 87/93, e do embargante às fls. 96/108. Por meio da decisão de fls. 109, determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que se manifesta por meio do parecer de fls. 111, memorial descritivo de cálculos às fls. 112/116. Seguiu-se manifestação do embargado às fls. 120/123, e do embargante às fls. 125. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Tendo em vista as diversas impugnações aos vários cálculos que tiveram lugar na liquidação da execução aqui vertente, passo a analisá-los separadamente, como forma de tornar mais clara a condução do raciocínio que ora se desenvolve. DO CÁLCULO ADMINISTRATIVO DA RMI DO BENEFÍCIO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO NA VIA JUDICIAL. PARECER CONTÁBIL. Preliminarmente, insta salientar desprovida a alegação articulada pelo embargado, que, quanto a este tópico, sustenta que, pelo fato de já haver a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor ter sido calculada administrativamente, não caberia à MD. Contadoria do Juízo calculá-la de forma diversa. Improcedente o argumento. Está em questão impugnação expressa acerca do passivo devido em função dos atrasados do benefício aqui em epígrafe, conta essa que, à evidência, depende do cálculo - que, se espera, deve ser feito da forma correta - da RMI do benefício concedido judicialmente, sem o que o cálculo dos atrasados também será efetivado de forma errônea. Daí porque, bem ao revés do que sustenta o embargado nas impugnações por ele efetivadas aos cálculos aqui elaborados, é preciso assentar, num primeiro momento que, ao impugnar expressamente o montante total de atrasados pretendidos em execução pelo embargado, o devedor também se insurge, implícita, mas necessariamente, contra o cálculo da RMI efetivado pelo exequente que, se foi feito erroneamente, há de ser corrigido. Até porque, se houve, como concluíram ambos os pareceres contábeis aqui realizados (fls. 72 e 111), erro administrativo relativo à implantação do benefício judicial deferido em favor do autor, esta circunstância não pode condicionar, por óbvio, o pronunciamento jurisdicional que aqui se profere, pena de se extrair de um erro - ato írrito, contrário aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública - efeitos jurídicos válidos. Neste sentido, colaciono precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, se apoiando em diversos outros precedentes daquela Excelsa Corte, assim ficou ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. I. No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido. II. A respeito da prescrição do direito de rever o ato administrativo, consta expressamente afastada sua ocorrência no voto que serviu de base para o acórdão, conforme consta expressamente em seu texto. III. O ato administrativo de concessão de aposentadoria, ou como no caso em tela, de concessão de abono de permanência, é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. Outrossim, as Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. IV. Assim, em se tratando de situações em que se constata a ilegalidade do ato administrativo, não estará ele submetido à prazo prescricional para que seja sanado tal vício. V. Quanto à coisa julgada administrativa, da mesma forma que não há prazo para revisão de ato administrativo que se encontre eivado de algum vício de irregularidade ou ilegalidade, também não se pode aceitar a pretensão do Autor, ora Embargante, no sentido de que não havendo mais recurso pendente de julgamento no âmbito da Administração Pública, estaria ela impedida de rever seus próprios atos, assim contaminados. VI. Não se pode admitir que reste constituído qualquer direito adquirido em face de ilegalidade, irregularidade ou erro material da Autarquia Previdenciária, conforme precedentes desta Corte (REO 0015813-21.2003.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado Omar Chamon, julgado em 21/10/2008, DJF3 DATA:19/11/2008 - AC 0006035-90.2004.4.03.6183, Rel. Juíza Convocada Giselle França, julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:18/06/2008 - AC 0049163-47.1993.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, julgado em 27/03/2007, DJU DATA:18/04/2007). VII. Sendo assim, apenas para que não reste dúvidas a respeito da efetiva fundamentação da decisão recorrida, os embargos devem ser acolhidos apenas para que se acrescente àquela a fundamentação aqui apresentada, sem qualquer alteração dos fundamentos anteriormente apresentados, bem como do disposto no acórdão. VIII. Embargos de declaração parcialmente providos (g.n.).(AC-APELAÇÃO CIVI-58424, Processo: 0301698-78.1997.4.03.6102; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento:

02/12/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013; Relator: Juiz Convocado Nilson Lopes). A partir disto, as providências que o INSS poderá ou deverá adotar no sentido da correção desse equívoco da Administração é tema que, certamente, extrapola aos lindes da ação aqui proposta, e deve ser enfrentado no próprio âmbito interno da Administração Pública. Certo é que, a partir do que constou, não pode o juízo restar impedido de dar a correta solução à demanda, vez que não se acha condicionado ou subordinado a atos equivocados perpetrados por terceiros. Daí, com essa premissa bem assentada, é de se anotar, num primeiro momento, que, efetivamente, ficou constatado equívoco, a maior, por parte do INSS no cálculo da RMI do benefício do autor, efetuado por conta da cumprimento da ordem judicial que deferiu aquele benefício ao segurado, aqui embargado. Daquilo que resultou de ambas as análises efetuadas no cálculo da implantação administrativa, verificou a d. Contadoria Judicial que, em suma, o erro dectetado está em que, ao contrário do que determina o título transitado em julgado, o INSS efetuou o cálculo da Renda Mensal Inicial nos moldes da legislação atualmente em vigor, quando o v. decisum de Segunda Instância reconheceu a aquisição do direito ainda sob a égide da lei anterior (direito adquirido). Colhe-se do parecer especializado de fls. 72 o seguinte, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 71 dos embargos, elaboramos cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da r. sentença de fls. 93/94 e v. acórdão de fls. 127/131. O cálculo foi elaborado no período de 27-04-00 a 29-02-12, descontado o benefício recebido pelo autor (NB: 142.357.514-5). Em análise ao cálculo do autor, às fls. 172/179 no valor total de R\$ 356.797,50, atualizados para 09-2012, verificou-se que a renda mensal inicial foi calculada em 24/07/00, sendo que o autor contava com 44 anos de idade, não preenchendo o requisito do inciso I do artigo 9º da EC 20/1998. Em relação ao cálculo do INSS às fls. 68/70 no montante de R\$ 301.110,27, atualizado para 09/2012, verificou-se que utilizou a mesma RMI do autor, sendo que o r. julgado concedeu aposentadoria proporcional respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, e com DIB na data da citação (27-04-00). Esta contadoria elaborou o cálculo da RMI nos moldes anteriores à Emenda 20/98 e início do benefício em 27-04-00, apurando uma renda mensal de R\$ 816,23 e total das diferenças de R\$ 328.067,48, atualizado até 09-12. As diferenças foram calculadas de acordo com os procedimentos constantes no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e alterações da Resolução nº 267/2013, conforme demonstrativos anexos (g.n.). Mais adiante, instada pelo despacho de fls. 109, a I. Contadoria do Juízo, retratando-se de parte dos cálculos (referente aos índices de atualização monetária e juros aplicados no primeiro cálculo), ratifica a sua posição anterior, no sentido de que o cálculo administrativo da RMI deu-se em equívoco, já que o efetivou de acordo com parâmetros da legislação atual, quando o título condenatório concedeu o benefício reconhecendo o direito ainda sob a égide do direito anterior. Colhe-se de fls. 111, verbis: Em resposta à impugnação da parte autora (sic, rectius, embargada) às fls. 88/89 dos embargos, esta Contadoria informa que efetuou o cálculo da renda mensal inicial nos exatos termos do r. julgado. O acórdão concedeu o benefício respeitando as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 mas considerando o termo inicial do benefício na data da citação (27-04-00). A RMI concedida foi calculada nos moldes da Lei atual o que contrariou tanto o r. julgado como o determinado no inciso I do artigo 9º da EC 20/98, que exige cumprimento da idade de 53 anos. Em relação aos apontamentos feitos pelo INSS às fls. 96/98, analisando melhor o r. julgado, verifica-se que, de fato, o acórdão determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, a partir de 29/06/09. O v. acórdão transitou em julgado em 27-09-11, data em que estava em vigor a Resolução nº 134/2010 (g.n.). Ora. Análise do título exequendo que aparelha a execução em apenso dá conta de que está correta a percepção exarada no parecer contábil aqui apontado, no que o decisum embargado efetivamente reconhece a aquisição do direito ainda sob a égide da lei anterior. Verbis (fls. 13-vº). Assentado esse aspecto, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. Foram feitos os cálculos, somando a atividade especial convertida aos vínculos empregatícios de fls. 12/20, tendo como certo que, até 13/12/1998, data em que o requerente delimita a contagem (fls. 03), totalizou 31 anos, 02 meses e 26 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço (grifei). De se cancelar, portanto, as conclusões da contadoria judicial, não só em detrimento dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como daquele efetivado no âmbito da própria autarquia federal, que, em contraveniência ao determinado no título condenatório, deixou de observar aos termos da legislação de regência ao tempo da aquisição do direito. Daí, porque, nesta parte, procede a impugnação efetivada nos embargos. DOS CONSECTÁRIOS SOBRE O DÉBITO EM ABERTO. DECISÃO EXEQUENDA. Naquilo que se refere ao cálculo da atualização monetária e dos juros incidentes sobre o débito em aberto, não assiste razão ao embargante. Colhe-se dos termos em que lavrada a v. decisão exequenda, verbis (fls. 13-vº destes autos); A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97. (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo,

deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorrito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo às fls. 112/116, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Procedem, em parte, os embargos, sendo que, em maior extensão, deve ser acolhida a pretensão manifestada pelo embargante, que se sagra vitorioso na lide. Observe-se, outrossim, que, a despeito de concedido benefício de Assistência Judiciária nos autos principais (que, nos termos de jurisprudência, se estende aos embargos), com o pagamento dos valores aqui reconhecidamente devidos em favor do embargado, cessa, a partir da liquidação do precatório, a hipossuficiência a autorizar a proteção da benesse. De forma que, nos termos do que dispõem os arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, é cabível a imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais correspondentes, que poderão ser compensados pelo devedor quando da liquidação integral do débito. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 111, com planilhas às fls. 112/116), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 282.742,82, devidamente atualizado para a competência 09/2012 (cf. fls. 112). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 279.522,01, para 09/2012, cf. fls. 97/108), embora não integralmente acatada, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/2012, montava em R\$ 282.742,82, fls. 112) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, alçava em R\$ 356.797,50, cf. fls. 25/32)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000690-90.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0004823-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 76/82: Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da decisão de fl. 73. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000441-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CASEMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que não deduziu do total, períodos de atividade laborativa do embargado, constantes do CNIS. Por outro lado, sustenta que houve acréscimo de índices de correção monetária e juros superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/32. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 38/39. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 41/50. As partes foram intimadas, sendo que o embargado apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 54/57, juntando documentos às fls. 58/64. O embargante se manifesta, por meio da petição de fls. 66. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. De efeito, os períodos de atividade laboral do embargado, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão

do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) E, de fato, o embargante comprova que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 09/12 destes autos, em 15/09/06, cf. fls. 10-vº), o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 29 destes autos, nas competências de 11/2009 a 06/2010, deve ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do primeiro cálculo pela D. Contadoria Judicial, com memorial descritivo às fls. 42/46. Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos de labor do segurado posteriores à DIB é de se reconhecer a procedência dos embargos opostos pelo executado. As demais questões suscitadas no âmbito dos presentes embargos sucumbem à escorreita análise do título condenatório de que aqui se trata. Aliás, bem a teor desse ponto da controvérsia, manifesta-se, corretamente, a D. Contadoria Adjunta ao Juízo nos termos seguintes, verbis (fls. 41): Em relação aos apontamentos feitos pelo autor às fls. 38/39 dos embargos, esta Contadoria informa que o v. acórdão à fl. 119 vº foi específico em relação à aplicação da correção monetária, sendo que tal decisão transitou em julgado em 02-02-12. Que é, de fato, o que se depreende dos termos em lavrado o título exequendo, conforme se verifica de fls. 11/12 destes autos. Ora, pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer forma diversa de cálculo dos juros ou da correção monetária, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgadas aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento - em especial o acórdão, já prolatado sob a égide da Lei n. 11.960 de 29/06/2009 -, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, neste particular, não há como acatar quer a impugnação do embargante, quer a do embargado, porquanto pretendem, ambas, estabelecer uma forma de atualização monetária/ incidência de juros em dissonância com o título executivo trânsito em julgado. Prospera, em parte, o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 41, com planilhas às fls. 42/46), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 216.727,75 (com abatimento dos períodos laborados pelo segurado), devidamente atualizado para a competência 10/2013 (cf. fls. 42). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 201.048,62, para 10/2013, cf. fls. 30/32), embora não integralmente acatada, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2013, montava em R\$ 216.727,75, fls. 42) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, alçava em R\$ 272.500,01, cf. fls. 22/24)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o

art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001232-11.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001655-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EROTIDES FRANCISCO X IVANILDE FRANCISCO CANTAGALLO X JAIR FRANCISCO X NAZARE DONIZETE FRANCISCO X LILIAN APARECIDA FRANCISCO X MAXIEL JOSE FRANCISCO X LIVIA BIAZIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Erotides Francisco e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 38/39. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 28, ou seja, R\$ 44.649,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para setembro de 2014 (09/2014). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Arcará o embargado, vencido, com honorária advocatícia que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro ao patamar de 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, sobrestada a execução nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a gratuidade processual (AJG) concedida nos autos principais (fls. 24), que, nos termos de jurisprudência, se estende para os embargos, bem como na ausência de resistência dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0008778-20.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001661-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-75.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODILA BARREIROS DAS NEVES X RICARDO RODRIGUES DAS NEVES - INCAPAZ X ODILA BARREIROS DAS NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Ricardo Rodrigues das Neves e Odila Barreiros das Neves. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 61/62. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 52, ou seja, R\$ 81.294,26 (oitenta e um mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavo) para o embargado Ricardo Rodrigues das Neves e R\$ 97.977,09 (noventa e sete mil novecentos e setenta e sete reais e nove centavos) para a embargada Odila Barreiros das Neves, valores atualizados junho de 2014 (06/2014). Arcarão os embargados vencidos, com honorária advocatícia que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro ao patamar de 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, sobrestada a execução nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a gratuidade processual (AJG) concedida nos autos principais (fls. 36), que, nos termos de jurisprudência, se estende para os embargos, bem como em decorrência da natureza jurídica do benefício pleiteado (pensão por morte) e pela ausência de resistência nos presentes embargos. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000055-75.2014.403.6131), neles prosseguindo-se

oportunamente. P. R. I.C.

0000505-81.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-60.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL X MILTON PAULO MENZEN(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta a embargante que o título executivo aqui em execução expressamente proporcionalizou a sucumbência nos termos do art. 21 do CPC, estabelecendo que cada qual das partes arcaria com os honorários dos respectivos advogados. Devidamente intimado a fim de apresentar impugnação aos termos da inicial (fls. 10), sobrevém certidão atestando o decurso de prazo para a manifestação do embargado (fls. 11). Vieram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos opostos pela executada devem ser acolhidos, em sua totalidade. Observa-se do título judicial transitado em julgado, aqui acostado às fls. 05/06-vº, que o decisum foi claríssimo no reconhecer a procedência parcial da demanda, em razão do fato de que o embargado pleiteara a repetição de valores num interregno de tempo muito maior do que, afinal, foi reconhecido como efetivamente devido. Justamente em razão disso, e de forma expressa, no capítulo atinente ao rateio das despesas de sucumbência, ficou disposto que, verbis (fls. 06-vº): Tendo em vista o decaimento substancial do pedido de parte da autora, que pretendeu a incidência da isenção relativa a período muito maior (desde 2003), estou em que os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados, na forma do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados que, apenas para a formação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito (g.n.). Ocioso mencionar, por outro lado, que o estabelecimento dos honorários em sentença, deu-se para a exclusiva finalidade - como, aliás, ali está expressamente consignado - de constituir o título executivo do patrono em face do seu respectivo constituinte, isto, evidentemente, para a hipótese em o causídico tenha o direito de executar os seus honorários em face do mandante. Nada que, como bem aduz a embargante em sua inicial, autorize o exequente a agregar o valor correspondente à conta de liquidação a ser suportada pela contraparte. Procede, na íntegra, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para excluir, da conta de liquidação apresentada pelo embargado às fls. 90/98, capeada pela petição de fls. 87/89 daqueles autos (Processo n. 0008937-60.2013.403.6131), a importância correspondente aos honorários advocatícios, no valor certo de R\$ 15.796,52 (cf. fls. 98), atualizado para 11/2014. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará o embargado, vencido, com honorária advocatícia que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro ao patamar de 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, sobrestada a execução nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a gratuidade processual (AJG) concedida nos autos principais (fls. 37), que, nos termos de jurisprudência, se estende para os embargos. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0008937-60.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003190-32.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X PAULO GOMES DORIA X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ(SP158878 - FABIO BEZANA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte executada, Ana Carolina Villa Gonzalez, intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-08.2012.403.6131 - MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000216-56.2012.403.6131 - ALEIDA GARZESI DA TRINDADE(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes são ao mesmo tempo credores e devedores. Conforme parecer contábil realizado pela Contadoria Adjunta, a parte autora teria um crédito a ser pago pelo INSS no valor de R\$ 2.943,83, decorrente das diferenças no período de 08/85 a 03/89, atualizado até 09/2006. Em decorrência da parte autora ter sido vencida nos embargos à execução, foi condenada a efetuar o pagamento da verba honorárias ao INSS, conforme v. acórdão, no montante atualizado de R\$ 5.723,34, conforme parecer contábil de fls. 244. A compensação dos valores é permitida, conforme já decidido às fls. 136. Portanto, no caso em tela, é possível a compensação considerando serem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos dos artigos 1009 e 1010 do Código Civil. Desta forma, a compensação é uma forma de extinção das obrigações, se existirem dois créditos recíprocos entre as mesmas partes e eles forem de igual valor, ambos desaparecem integralmente; se forem de valores diferentes, o maior se reduz à importância do menor, procedendo como se houvesse ocorrido pagamento recíproco, subsistindo a dívida apenas na parte não resgatada. É o caso em tela. Portanto, operando-se a compensação, resultou em um montante a ser pago pela autora de R\$ 2.779,51 ao INSS, atualizados até 09/2006 (fls. 244). Ante o exposto, em decorrência da compensação, julgou extinta a execução que Aleida Garzesi da Trindade moveu em face do INSS, nos termos do artigo 794, I do CPC. Quanto ao valor devido pela autora ao INSS, ou seja, R\$ 2.779,51, é valor inferior ao determinado no MENO-CIRCULAR Nº 01- PFE INSS de 30/01/2015, razão pela qual reconheço que há a renúncia ao recebimento do valor pretendido. Desta forma, também julgo extinta a execução que o INSS move em face de Aleida Garzesi da Trindade, nos termos do artigo 794, III do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000309-82.2013.403.6131 - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000696-97.2013.403.6131 - EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000715-06.2013.403.6131 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000866-69.2013.403.6131 - MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentençaConsta às fls. 302/303 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução, às fls.312.A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 299, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 304, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal.É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 302/303 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000903-96.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000970-61.2013.403.6131 - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001025-12.2013.403.6131 - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001189-74.2013.403.6131 - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIS DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCCARI ANDRADE X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI X LAUDICEIA PIRES DE SOUSA SILVA X MARCOS ANTONIO PIRES X MARIA LUISA PIRES X NELSON WAGNER PIRES X SUELI LEA PIRES DE ARAUJO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001318-79.2013.403.6131 - RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001402-80.2013.403.6131 - GEROSINA MARIA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILDETE ARAUJO PRATES RAMOS X MARIA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO SOUSA PRATES X MARIA DOS ANJOS ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001411-42.2013.403.6131 - CELINA CORREA ALONSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001446-02.2013.403.6131 - BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X CLARICE LUVIZUTTO ROSA X JOAO LUVIZUTTO FILHO X LAERCIO LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ante o teor da manifestação de fls. 454, proceda a Serventia o cancelamento dos alvarás que encontram-se na contracapa dos autos.No mais, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0003628-58.2013.403.6131 - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003652-86.2013.403.6131 - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004055-55.2013.403.6131 - JOSE OSWALDO SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA SCARPELINI SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008985-19.2013.403.6131 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0009063-13.2013.403.6131 - DEISA MARIA ZECHEL X MARIANA ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X DEISA MARIA ZECHEL(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000547-67.2014.403.6131 - ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001008-39.2014.403.6131 - TEREZINHA ROLIM DE MOURA NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001185-03.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001306-31.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2014.403.6131) MIGUEL MESSIAS SENA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000268-47.2015.403.6131 - VALTER MORELI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000316-06.2015.403.6131 - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de sentença condenatória proferida em autos de ação previdenciária. Requer a parte exequente o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Está configurada a prescrição da pretensão executiva ora manejada pela parte que aqui figura como exequente. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento, que, neste caso é regulado pelo art. 1º do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: Processo: AC 00182323620084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1302486Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1731 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - DECRETO 20.910/32 E DECRETO LEI 4.597/42 - SUMULA 150 DO STF, SUMULA 107 DO TFR E ART. 103 DA LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DA SUMULA 383 DO STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO - ERRO MATERIAL - SENTENÇA ANULADA. 1 - A remessa oficial prevista no art. 475, II, do CPC, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se aplica àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial. 2 - A prescrição da pretensão executiva é penalidade a comportamentos de desídia do titular do direito. O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, refere-se a dívidas passivas e qualquer direito ou ação. 3 - A Súmula 150 do STF estabelece que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. A Súmula nº 107 do antigo TFR ditava que A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932 e a Lei de Benefícios, no art. 103, parágrafo único, prevê que nas ações movidas pelo segurado contra a Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, ou revistos mesmo administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos. 4 - Não configurada a prescrição intercorrente. Orientação da Súmula 383 do STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 5 - Os honorários sucumbenciais, oriundos de decisão judicial prescrevem nos termos da súmula 150 do STF, ou seja, no prazo de prescrição da ação que os fixar. 6 - Erro material nas contas do exequente. 7 - A cobrança de juros em débitos judiciais é pedido implícito, nos termos do art. 293, do CPC. O termo inicial para incidência dos juros de mora na execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, é a data da citação do devedor no processo executivo. 8 - O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado para 01/03/2005 (data da citação) e os juros moratórios deverão incidir a partir da mesma data. 9 - Remessa Oficial não conhecida. 10 - Sentença anulada nos termos do art. 463, I do CPC, e art. 5º, II, da Constituição Federal (g.n.).Data da Decisão: 05/10/2009Data da Publicação: 28/10/2009 Ou seja: no caso em comento, o prazo prescricional para a ação de execução é de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento. Uma vez interrompido o transcurso desse prazo prescricional para início da execução, ele volta a correr, pela metade, nos termos da já propalada Súmula n. 383 do C. STF. Pois bem. No caso dos autos esses prazos não foram observados pela parte exequente. Observe-se, numa primeira quadra que, iniciada a execução de forma tempestiva, sobreveio a interposição de embargos à execução, protocolizados aos 17/04/2006. O trânsito em julgado da decisão que apreciou os embargos de declaração no recurso especial ali interposto deu-se aos 27/08/2008, conforme se colhe de fls. 231 dos embargos em apenso. Remetidos os autos ao primeiro grau de jurisdição - então perante a Justiça Estadual desta Comarca - para a satisfação do crédito nos termos em que reconhecido pela decisão final dos embargos, sobrevém decisão do juízo da execução, proferida aos 19/02/2009, vazada nos seguintes termos, verbis (fls. 124): 1 - Fls. 123: O Contador do Juízo, em razão da complexidade do cálculo a ser elaborado, informou não ter condições técnicas para proceder a atualização. Sendo assim, providencie o interessado a vinda para os autos do valor corrigido. 2 - No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. 3 - Por oportuno, caso cumprido o item 1 da presente deliberação, manifeste-se o INSS (g.n.). A decisão foi regularmente publicada na Imprensa Oficial, com prazo iniciando-se aos 05/03/2009, conforme certidão de publicação ali constante. Dispunha a parte exequente, portanto, a partir dessa data, prazo até 04/09/2011, termo ad quem do prazo prescricional intercorrente (2 anos e meio, nos termos da Súmula n. 383 do STF) para, uma vez mais, interromper o curso do prazo prescricional contra o devedor, na medida em que a execução ficava, a partir de então, exclusivamente no aguardo de providências do exequente

para o seu prosseguimento. O que, como se vê dos autos da execução aqui vertente, não ocorreu. Compulsando-se os autos, tem-se que, às fls. 125, certifica-se o decurso de prazo para a manifestação do autor, ao que - embora não esteja devidamente certificado nos autos - levou ao arquivamento do feito, nos termos do já decidido às fls. 124 (supra). Somente muito tempo depois de consumado o prazo prescricional aqui apontado, é que, por meio de simples petição protocolizada aos 15/01/2015, os autos são desarquivados (em 25/02/2015), para seguir-se, então, singela petição da parte exequente, que, ainda sem apresentação dos cálculos que lhe foram determinados, simplesmente requer o, verbis (fls. 131), prosseguimento do feito. Inevitável, pois, a conclusão no sentido de que o crédito buscado no âmbito da presente ação executiva se acha, integral e irremediavelmente, fulminado pela prescrição, porque o exequente somente voltou a buscar a retomada do andamento do feito executivo, ao requerer o seu desarquivamento, o que ocorreu muito depois de já escoado, por inteiro, por inteiro, o prazo prescricional da ação de execução aqui em comento. De fato, consumou-se a prescrição intercorrente, que, por se tratar de tema de ordem pública, deve ser pronunciada, ex officio. Impõe-se a extinção da execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente da integralidade do crédito exequendo de que aqui se cuida, e, nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a execução ora em curso, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a decisão foi tomada por impulso oficial. Com o trânsito, arquivo findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000393-20.2012.403.6131 - JORGE HONORIO DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução para cumprimento provisório de sentença judicial condenatória em face do ora executado. Nos autos da ação principal a que se refere este procedimento de cumprimento provisório foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 184), tendo em vista o pagamento pelo INSS dos valores devidos nos autos a título de principal, honorários sucumbenciais e periciais (cf. ofícios requisitórios de fls. 161/163, depósitos de fls. 165/166 e 175/178, e alvarás de levantamento de fls. 169/172 e 186/188). Houve interposição de Recurso de Apelação em face da sentença que julgou extinta a execução (cf. fls. 190/205), alegando a parte exequente a existência de diferenças de juros de mora e correção monetária em relação aos depósitos efetuados nos autos pelo INSS, tendo apresentado, junto ao recurso, o cálculo de liquidação do valor que entendeu devido a título dessas diferenças, e, conforme cópia de fl. 206, requereu a extração de carta de sentença, o que foi aceito, originando-se os presentes autos. Os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do referido recurso de apelação (trata-se do feito principal de nº estadual 97.00002504 - ainda não redistribuído a este Juízo Federal, cf. fls. 298/299). Não há trânsito em julgado até a presente data, sendo que os autos da apelação correspondente estão, presentemente, sobrestados por decisão da E. Vice-Presidência, até o julgamento dos Recursos Extraordinários apontados às fls. 297/298. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A presente execução instaurada para cumprimento provisório do título executivo judicial não ostenta condições de prosperar, na medida em que, sequer, poderia ter sido admitida. É que a discussão relativa ao direito da exequente, eventualmente, perceber diferenças a título de juros de mora e correção monetária encontra-se, presentemente, sub judice nos autos da ação principal (trata-se do Processo n. 97.00002504 [numeração estadual] - ainda não redistribuído a este Juízo Federal, cf. fls. 298/299), não cabendo reestabelecer, em autos diversos, discussão idêntica. A situação do feito principal, atualmente, é a seguinte: os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação. Ainda não há trânsito em julgado da decisão ali proferida, sendo que os autos da apelação encontram-se sobrestados por decisão da E. Vice-Presidência, até o julgamento dos Recursos Extraordinários apontados às fls. 297/298. Assim, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento, conclui-se que não há qualquer título judicial a embasar eventual execução provisória nestes autos, inclusive, porque a matéria relativa à existência ou não do direito à percepção das diferenças a título de juros de mora e correção monetária encontra-se pendente de apreciação pelas instâncias superiores nos autos principais, onde deverá ser movida eventual execução complementar, caso haja julgamento favorável à parte exequente, razão pela qual deve esse feito ser julgado extinto. Mesmo porque, cediço que, em face das peculiaridades atinentes ao regime de execução contra a Fazenda Pública (art. 100 e 1º da CF c.c. art. 730 do CPC), não há base para efetuar execução provisória do título executivo, se há valores controvertidos, a cujo adimplemento se opõe a entidade pública executada. É pacífica, nesse sentido, a orientação do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da divergência, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável. 3. O Tribunal de origem consignou que não há falar em valores incontroversos sobre os quais deva**

prosseguir a execução de sentença, visto que nos Embargos à Execução a União alega a prescrição da execução, matéria de defesa que, se procedente, fulminará toda a execução. 4. Agravo Regimental não provido (g.n.).(AgRg no AREsp 368.378/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) Identicamente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea c, com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido (g.n.).(REsp 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) É exatamente o caso dos autos, porquanto, eventualmente rechaçados os recursos excepcionais movimentados pelo exequente, nada lhe será devido. Daí porque, em havendo controvérsia aberta acerca dos valores a serem solvidos pela aqui executada, não se admite abertura de ação de execução provisória do título, configurando-se hipótese de carência de ação de execução, por inadequação da via eleita, nos termos do que dispõem os arts. 3º e 6º do CPC, c.c. arts. 295, III c.c. art. 267, IV, ambos também do mesmo codex. A eventual satisfação de valores sobejantes que venham a ser reconhecidos devidos em favor do exequente deverá ser objeto de solução, portanto, nos autos da ação principal. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO a petição inicial da presente execução provisória, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe o art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. P.R.I Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Fica intimada a parte autora acerca da redesignação da perícia médica para o dia 16/09/2015 às 14h30.

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que os presentes autos retornaram do TRF, sendo declarada nula, de ofício, a sentença de 1º Grau, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial. Assim sendo, intime-se a parte autora, pessoalmente por OFICIAL DE JUSTIÇA, acerca da perícia médica designada para o dia 16/11/2015, às 9h40 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Luciana Almeida Azevedo, na sede desta 2ª. Vara Federal de

Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006959-12.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que os presentes autos retornaram do TRF, sendo declarada nula, de ofício, a sentença de 1º Grau, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial. Assim sendo, proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos verifico que os presentes autos retornaram do TRF, sendo declarada nula, de ofício, a sentença de 1º Grau, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial. Intime-se a parte autora, pessoalmente por OFICIAL DE JUSTIÇA, acerca da perícia médica designada para o dia 26/10/2015, às 16h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 893

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001591-78.2015.403.6134 - KELLY PALOMO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X NAO CONSTA

Em tempo, verifico que a parte autora fez prova apenas de seu nascimento no estrangeiro (fls. 13/15). Assim, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, deverá a requerente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a residência fixa no Brasil e a nacionalidade brasileira de um de seus pais. Após, subam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intemem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2015, às 16:00 horas, para oitiva de testemunha da ré, na sede da Subseção Judiciária de Mauá-SP, conforme documento

de fl. 202.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante a manifestação extemporânea da autora, defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo in albis, retornem os Autos conclusos.Cumpra-se.

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos Autos. Intime-se para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000037-60.2014.403.6129 - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DA SILVA X CORITA BARBOSA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos Autos. Intime-se para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos Autos. Intime-se para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 72/78. Aduz a embargante, em resumo, que restou sentenciado que o termo inicial seria a data do ajuizamento da ação, apenas em 15/10/2014, nada obstante o laudo tenha atestado a incapacidade, ao menos, desde fevereiro de 2013. Assim, pretende seja esclarecida a fundamentação pela qual (...) o benefício não retroage à DER. Ainda, requer se decline fundamentação pela qual o termo inicial há a adata do ajuizamento da ação e nçai a última data apontada pelo d. Perito como sendo a última que se poderia afirmar, com certeza, que o autor estava incapacitado (fevereiro de 2013) (sic).É o relatório.Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anotese que os Embargos de Declaração, postos à

disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, consta na sentença a fundamentação requerida pela embargante, já que se fixou o termo inicial do benefício no ajuizamento da ação porque na data de entrada do requerimento administrativo (no longínquo ano de 2003) a parte autora não foi considerada incapaz pela perícia judicial. De outro lado, para a incapacidade iniciada em fevereiro de 2013, não houve novo requerimento administrativo, razão pela qual se entende, por analogia, que o ajuizamento da ação configura o novo requerimento, tudo conforme já mencionado na sentença. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A matéria objeto do recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para corrigir error in iudicando. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por KAUAN SAMPAIO RIBEIRO e outros em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente(s)/menores, sob guarda, em razão do falecimento de seu avô, José Carlos Mendes Ribeiro, cujo óbito ocorreu em 26.08.2013. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há base legal para o pedido dos autores, uma vez que a lei 8.213/91 traz rol taxativo de dependentes do segurado, argumentando que os autores não estão incluídos no rol de pessoas protegidas pela legislação. É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratarem os autores de menores sob a guarda do segurado falecido. Sobre o tema perfilho o entendimento já aplicado pelo nosso Egrégio Tribunal Regional de que, embora a figura do menor sob guarda não mais esteja presente no rol de dependentes do segurado, trazido pela lei 8.213/91, deve ser dada à norma previdenciária interpretação conforme a Constituição, que expressamente garante os direitos previdenciários à criança e ao adolescente (art. 227, 3º, II). Transcrevo julgados posicionados nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. No caso dos autos, comprovado o óbito em 27.09.2012 (fl. 11), a qualidade de segurada da falecida (recebendo aposentadoria por idade - fls. 55/59) e a condição de dependente do autor, deve a ação ser julgada procedente. 3. Acerca da comprovação da existência de beneficiário dependente da de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, há os documentos de fls. 09/12, que comprovam que o autor é neto da falecida e que estava sob sua responsabilidade. Consta também, à fl. 10, Termo de Compromisso de Guarda, concedido por prazo indeterminado, que indica a condição do requerente como dependente da falecida para todo e qualquer fim, tudo corroborado pela prova testemunhal. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o requerente morava com a avó, sendo cuidado por ela (mídia digital às fls. 96).

4. Esses aspectos comprovam ter sido o requerente tutelado judicialmente pela segurada falecida, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedente. (TRF da 3ª Região, Processo: 00091783320044036104; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1, data 14/02/2014). 5. Agravo legal improvido. - grifos nossos - (AC 00068872920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. DEPENDÊNCIA.

INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2. Ao juiz é vedado substituir-se ao legislador positivo, criando lei para aplicar ao caso concreto. Todavia, no caso em análise, não se trata de criação de norma jurídica, mas da simples interpretação da norma previdenciária a partir do sistema constitucional de regência, o qual, a respeito do tema, no artigo 227, 3º, II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários, artigo 33, 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 26 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, ratificada pelo Brasil, de observância obrigatória, conforme artigo 5º, caput, e 2º, da CF. 3. Da análise do termo de guarda e responsabilidade, lavrado pela 2ª Vara de Menores da Comarca de Ribeirão Pires, extrai-se que

o autor, nascido em 05/02/1987, foi entregue ao avô, em 28/08/1990, aos três anos de idade, ou seja, 15 anos antes da data do óbito, inclusive, com a sua indicação no rol de dependentes para fins de Imposto de Renda, revelando a prova dos autos o constante cuidado do falecido em relação ao neto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. - grifos nossos - (AC 00030715620064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) Nesta senda, verifica-se também que, com arrimo na Lei Fundamental (CRFB), fundamento de validade das demais normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ratificou a proteção já garantida pela Constituição da República anunciado que a guarda propicia ao guardado o gozo dos direitos previdenciários: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Assim, considerando que o direito não é uma ciência exata, não podendo ser interpretado estritamente, com raciocínios rígidos, mas de forma conglobada e interdisciplinar, o pedido dos autores, ao contrário do afirmado pela autarquia ré, encontra base jurídica a partir da interpretação sistemática que leva em conta o sistema de proteção adotado pelo legislador Constituinte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos casos dos óbitos ocorridos em momento anterior a 17.06.2015, data da publicação da recente Lei n.º 13.135/2015, que alterou a Lei n.º 8.213/1991, para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O óbito de José Carlos Mendes Ribeiro consta provado pela certidão respectiva, anexada (fl. 32). Conforme extrato de pagamento anexado aos autos pelos autores (fl. 39), o falecido era aposentado (NB 300.406.992-1). Logo, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Quanto à comprovação da dependência econômica, em se tratando de pensão pretendida por menores sob a guarda do falecido, necessária a sua comprovação. Como prova da referida dependência, os autores anexaram aos autos os termos de guarda obtidos perante a Justiça Estadual (fls. 33/37), bem como as certidões de objeto e pé dos processos em que foi pleiteada a guarda (fls. 80/88 e outras duas juntadas em anexo). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas. A primeira delas, sra. Lourdes Francalassi Rodrigues, relatou ser vizinha de muro dos autores. Contou que era o Sr. Mendes, avô dos autores, quem provia a casa e se responsabilizava pelos netos. Disse que, após a morte dele, a família tem passado necessidades econômicas e que tenta ajudar, por meio dos Vicentinos doando uma cesta básica. A segunda testemunha relatou conheceu o avô dos menores em 2004, quando prestou um trabalho temporário como fisioterapeuta. Posteriormente, foi procurado pelo sr. Mendes para realizar fisioterapia no neto dele, Kauan. Relatou que quem pagava seus honorários profissionais era o avô dos autores. Informou que era o sr. Mendes quem provia a casa e levava os netos para escola e fisioterapia. Afirmou ainda que com a morte do sr. Mendes a família ficou em situação de risco e que o menor Kauan precisa de muitos cuidados, contínuos, e que a família sequer tinha condição de pagar a condução para Miracatu para realizar a fisioterapia na criança. Verifico que a prova testemunhal demonstrou que havia realmente a dependência econômica entre os autores e o segurado/falecido, comprovando que a guarda dos netos que lhe foi conferida era efetivamente exercida, em todos os seus aspectos, especialmente o material. Em resumo: os autores tinham a figura do de cujus como seu responsável e provedor. Com isso, a prova testemunhal corrobora a documental no sentido de que os autores dependiam economicamente do segurado falecido. A prova inserida nos autos é robusta, o que impõe a procedência do pedido. Demonstrada a qualidade de dependentes do segurado falecido, tem os autores direito à pensão, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito, 26.08.2013, tendo em conta que todos os autores são menores de idade e contra eles não corre o prazo prescricional. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, retroagindo à data do óbito (26.08.2013), com data de início do pagamento - DIP em 01.09.2015. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da situação de vulnerabilidade dos autores/menores e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, para que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem

como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Autores: Kauan Sampaio Ribeiro Vitoria Sampaio Ribeiro dos Santos Representante: Patrícia Sampaio Ribeiro (RG nº 40.911.104-1; CPF nº 371.409.668-00). Letícia Sampaio Ribeiro Andressa Sampaio Ribeiro Luiz Henrique Ribeiro Guino Representante: Sabrina Sampaio Ribeiro (RG nº 30.976.355-1; CPF nº 275.209.908-85). Benefício concedido: pensão por morte (espécie 21); DIB: (data de início do benefício): 26.08.2013 RMI (Renda Mensal Inicial) Data de início de pagamento: 01/09/2015.

0000764-82.2015.403.6129 - LUCAS DO VALE MANDIRA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, instruindo-a com os documentos de identificação necessários (cópia do RG e CPF), sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autora em relação aos valores apresentados, homologo os cálculos de fls. 81-91 no valor de R\$ 63.623,46 (sessenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) em favor da Autora e R\$ 5.603,78 (cinco mil seiscentos e três reais e setenta e oito centavos) em favor do procurador da Autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após o prazo recursal, expeça-se Precatório em favor da autora e RPV para seu procurador. Providências necessárias.

0000120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação de sentença. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA VAZ MOREIRA (SP318596 - FELIPE AURICHIO DE CAMARGO) X ERICK GOMES MENEZES (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Intime-se a defesa do acusado ERICK para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelos réus. Int.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 0002870-78.2015.403.6141.Em 10 dias, esclareça a parte autora seu pedido, com relação ao veículo placa EKP 1915 - já que não consta qualquer restrição da CEF em relação a este veículo.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int. com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002870-78.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.Ciência à requerente acerca dos documentos anexados aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int. com urgência.

Expediente Nº 194

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7) - GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por Gabriel José de Avila Nogueira e sua esposa Mariselma Lopes Nogueira, em face de Leila Regina do Carmo Santos.Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos remetidos à Justiça Federal, por estar nela tramitando ação de usucapião do imóvel objeto da possessória.Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 92/93, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel objeto da presente possessória é terreno de marinha. Assim, aduz que tem interesse no feito.Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Santos, passando a tramitar em apenso à ação de usucapião.Redistribuídos ambos os feitos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal fato ensejou, inclusive, a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos autos da ação de usucapião - processo n. 0003035-91.2005.403.6104.Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.Isto porque a discussão, nestes autos, é apenas possessória, referente à suposta invasão, pela ré, de 3 metros do terreno possuído pelos autores.Assim, e considerando que não cabível a discussão de propriedade em sede de ação possessória, verifico que não há interesse da União no presente feito. Seu domínio sobre a área não será atingido, qualquer que seja o resultado do presente feito.Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente.Desapensem-se os presentes autos da ação de usucapião. Após, ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 136

MONITORIA

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA
fica a PARTE AUTORA intimada para o recolhimento de custas judiciais, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000004-25.2014.403.6144 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - ME(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) X UNIAO FEDERAL
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0001036-31.2015.403.6144 - MARLI FELIX DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.1. O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput..O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.2.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 64 e determino a remessa dos autos ao arquivo.3.Cumpra-se.

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)
F. 192: Indefiro. O patrono do autor pode realizar as diligências requeridas.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada da eventual negativa do INSS.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008705-38.2015.403.6144 - ANA CRISTINA FROTA CARNEIRO DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA

SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a antecipação de tutela (fls. 332/334) e proferida sentença de procedência do pedido (fls. 335/342 e 347/349), condenando o réu a implantar o auxílio-doença previdenciário e convertendo-o em acidentário. No Tribunal de Justiça, foi proferida decisão dando parcial provimento aos recursos (fls. 404/408), determinando a incidência dos juros de mora a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, os juros incidindo uma única vez, sendo aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, transitando em julgado em 04/12/2014 (fl. 411). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, postula-se a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme narrado na inicial. O nexo de causalidade com o trabalho também foi reconhecido no laudo médico elaborado pelo perito judicial (f.290/297). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 6ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por

economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 6ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (6ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0008762-56.2015.403.6144 - MARIA LUCIA DE FATIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intimem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0009123-73.2015.403.6144 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de indenização de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 126/128). É a síntese do necessário. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0010729-39.2015.403.6144 - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0012506-59.2015.403.6144 - FERNANDO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a concessão de aposentadoria especial, a partir de 4.2.2015. Afirma o autor, segurado obrigatório do regime geral de previdência social desde 1.7.1987, que trabalha em contato com funções insalubres de modo contínuo e permanente desde 8.12.1989 até hoje, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Seu requerimento administrativo, datado de 4.2.2015, foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas no período de 3.12.1998 a 29.8.2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, o autor já possuía 25 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais e faz jus ao benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos

autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o benefício foi negado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo à parte autora prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e espaço físico, bem como de agilização dos atos processuais, faculta-se - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação dessa cópia em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução. Registre-se. Publique-se.

0013016-72.2015.403.6144 - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010728-54.2015.403.6144 - VALDELI JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

0011741-88.2015.403.6144 - FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora exercer a profissão de conferente e, devido aos movimentos repetitivos típicos de sua profissão, desenvolveu patologias ocupacionais como protusão discal e abaulamento discal posterior. Diz que tais doenças têm-lhe implicado dificuldade de se movimentar; afirma que, mesmo não tendo preenchido a CAT, ajuizou demanda em face da empregadora, em sede da Reclamação Trabalhista 0002460-74.2011.502.0201. Alega fazer jus ao auxílio-acidente previsto no artigo 86 da lei 8213/91, buscando a concessão de tutela jurisdicional que determine a imediata implantação deste benefício. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Com a inicial, junta documentos. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a implantação do auxílio-acidente, bem como a concessão ou revisão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente de trabalho, são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional, à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ

08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja concessão se pretende neste feito. Isso porque a causa de pedir esboçada na inicial apresenta elementos que relatam a ocorrência de lesão de natureza física, motivada ou aprofundada pelas circunstâncias do trabalho em rede de hipermercados. Aí se aduz que trabalha como conferente, e devido aos movimentos repetitivos e grandes esforços realizados nas suas atividades laborativas, desenvolveu as seguintes doenças ocupacionais... (f. 03, o grifo é meu). A própria autora, ao buscar a responsabilização da ex-empregadora, carrega documento pericial produzido em sede de Reclamação Trabalhista, na qual o jusperito traça considerações sobre o nexo epidemiológico entre atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora das patologias diagnosticadas nos autos (f. 36, item c). Haver ou não prova do acidente é matéria que atine ao mérito, e não ao pressuposto processual em questão cujo exame antecede qualquer consideração sobre a prova. Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual sediada na comarca de Itapevi/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011020-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144) I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0008793-76.2015.403.6144, opostos por I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega a embargante que, em sede do processo administrativo 15595/12, foi multada por suposta exposição à venda de ovos de chocolate que continham brinquedos como brinde, em desacordo com a legislação em vigor e a Portaria do INMETRO n. 321/2009. Sustenta a insubsistência da autuação, uma vez que os brinquedos comercializados como brindes na aquisição do produto Alvin e os Esquilos 3, além de não estarem ocultos dentro do ovo de chocolate, encontravam-se com a devida certificação na embalagem, que não se confunde com a do ovo de páscoa em si (papel laminado). Aduz que o produto em questão atendia a todos os requisitos exigidos pela referida Portaria, não existindo, assim, qualquer justificativa para a aplicação da penalidade. Afirma ter efetuado o depósito de valor a título de garantia do Juízo e discorre sobre a concessão do efeito suspensivo. Requer, no mérito, a anulação da presente execução fiscal. DECIDO. Os embargos são tempestivos e restou demonstrada a existência de garantia do Juízo, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos efetuados em 31/07/2015 (f. 30), razão pela qual os recebo para discussão. Os embargos do devedor, na execução fiscal, em regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Neste ponto, anote-se que o efeito suspensivo poderá ser concedido, tratando-se de faculdade, caso se verifique a presença dos requisitos mencionados no 1.º do dispositivo legal citado, que são cumulativos, quais sejam: (a) garantia integral do juízo; (b) relevância dos fundamentos dos embargos; (c) manifesta possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, DJe 31/05/2013 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC). Em exame mais detido da

exordial, quanto ao pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo, não se pode cogitar, por ora, da ocorrência de grave dano ou incerta reparação. Os gravames são genéricos e não vem acompanhados da efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa executada. As alegações de fato e direito suscitadas pelo embargante requerem, outrossim, sua submissão ao contraditório, merecendo exame mais detido por ocasião do julgamento dos presentes embargos. Desta feita, ratifico o recebimento os embargos para discussão, sem, porém, atribuir efeito suspensivo. Intime-se a Autarquia embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão e do comprovante de depósito judicial aos autos da execução fiscal. Publique-se. Após, dê-se vista ao embargado.

NATURALIZACAO

0011751-35.2015.403.6144 - SHARON FLITER(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2998

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA)
X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a nova proposta de honorários periciais de f. 148/149.

0007209-18.2015.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Cesar Ramos dos Santos, nº 351, Bloco D, ap. 54, Condomínio Residencial Rossi Ideal Três Barras 2, Bairro Rita Vieira, nesta Capital; bem assim que determine: a) a suspensão de leilão ou a venda extrajudicial do imóvel; b) a apresentação pelo agente financeiro do respectivo contrato de financiamento imobiliário, acompanhado por planilha demonstrativa do saldo devedor; e c) o depósito judicial do débito, purgando a mora, e das parcelas vincendas, até o julgamento final da ação. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.5555.1707.835-2), contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, tornou-se inadimplente a partir da implementação do contrato de financiamento. Recentemente, foi notificado pela CEF a desocupar o imóvel, pois este iria a leilão. Com intuito de preservar a relação negocial, procurou à ré para purgar a mora e renegociar a dívida, porém não obteve êxito, sendo-lhe negado até mesmo acesso ao instrumento contratual e à planilha demonstrativa do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/59. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 62). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 66-193, arguindo a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, disse que o procedimento de consolidação da propriedade é legal e foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97, sendo que após esse ato torna-se impossível o recebimento de prestações vencidas do mútuo e a designação de leilões para a alienação do bem é medida que se impõe; que a parte autora, ao contrário do que alega, está sem honrar o débito por 17 (dezesete) meses, residindo de forma gratuita em imóvel financiado com recursos públicos; que a mesma foi pessoalmente intimada, em 29/04/2014, a purgar a mora e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas, tampouco buscou comprovar as supostas dificuldades financeiras que enfrenta; e que através da presente ação o demandante procura em verdade obter vantagem indevida, com moratória forçada. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa

imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado pessoalmente (fls. 120/121) para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado (fl. 112). Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl. 122), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 124), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Entretanto, o valor do débito não está controvertido e o autor pretende pagá-lo integralmente para convalidação do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...) Com a leitura dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula trigésima primeira, parágrafo décimo primeiro do contrato (fl. 113), no sentido de que: Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação. Assim, em princípio, a manutenção de posse do autor no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado. No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada

com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficiala de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4- Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::297.) Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para garantir a manutenção de posse do autor no imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Fica o autor cientificado de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela. Considerando a apresentação dos documentos que instruem a contestação, dou por prejudicado o pedido contido no item a.3 de fl. 12. Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 131. Após, intime-se o autor para réplica e especificação de provas. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora também intimada de que já se encontra juntado aos autos o demonstrativo do débito, atualizado.

Expediente Nº 2999

CARTA PRECATORIA

0009950-31.2015.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X AMILTON GOMES RIBEIRO(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL DE SOUZA MARIA X SEBASTIANA GAUVAO MARIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 23/09/2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica(m) o(s) exequente(s) José Sebastião de Andrade intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 371, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004358-70.1996.403.6000 (96.0004358-2) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Fica(m) o(s) exequente(s) Wilson Vieira Loubet intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 9862, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica(m) o(s) exequente(s) Valquiria Aparecida Rebeschini intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 286, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008385-37.2012.403.6000 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 307, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-24.1988.403.6000 (00.0000829-0) - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X

JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X

MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO PENA TEIXEIRA X MARIANA PENA TEIXEIRA X ANA CLAUDIA PENA TEIXEIRA X ANGELA MARTA CONCEICAO X TANIA MARIA CONCEICAO X VANIA MARIA CONCEICAO X MARCIA MARIA CONCEICAO Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 1508/1515, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003030-86.1988.403.6000 - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) exeqüente(s) Paulo Tadeu de Barros Mairardi intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 424, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 359, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006440-11.1995.403.6000 (95.0006440-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CANDIDO LOPES(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004181 - DILVO GLUSTAK E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CANDIDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA X UNIAO FEDERAL Fica a exeqüente Shenia Maria Renaud Vidal intimada da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 236, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003524-28.2000.403.6000 (2000.60.00.003524-4) - DILSON HIGA - ME(PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X DILSON HIGA - ME X UNIAO FEDERAL Fica(m) o(s) exeqüente(s) Alfredo Lincoln Pedroso intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 381, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANNA SAAD DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Fica a exeqüente Gisele Gutierrez de Oliveira intimada da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 599, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DEL GROSSI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Alexandre Cesar Del Grossi intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 222, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) exequente(s) Eduardo Gerson de Oliveira intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 236, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3499

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS Vistos, etc.Tendo em vista a renúncia do crédito às fls. 150, julgo extinta a execução, com base no art. 794, III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande/MS, em 02 de setembro de 2015.Monique Marchioli Leiter Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

A audiencia designada foi cancelada tendo em vista a certidao de fls. 443. A testemunha, apresentada pela Companhia de Guarda e Escolta, vinda do Presídio da Gameleira, não pode ser ouvida em virtude das partes já terem sido dispensadas.Assim,. designo o dia ____/____/____, às __: __ horas para oitiva da testemunha Joger Martins Castro e do Delegado de Polícia Civil Carlos Delano Gehring Leandro de Souza.. O mandado de intimacao da testemunha Joger,deve ser instruído com a cópia do oficio de fls. 444. Intimem-se. Notifique-se o MPF e a Defensoria Pública da União.Campo Grande, 02 de setembro de 2015.au

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3865

ACAO MONITORIA

0006192-06.1999.403.6000 (1999.60.00.006192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 22/09/2015 HORÁRIO 15:00

0009064-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 24/09/2015 HORÁRIO 13:00

0009626-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 13:30

0000059-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 22/09/2015 HORÁRIO 17:00

0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 24/09/2015 HORÁRIO 13:00

0002500-13.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X WILLIAN BRAZIL FERREIRA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 22/09/2015 HORÁRIO 13:30

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 15:30

0005340-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IRINEU PIMENTEL PINTO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 22/09/2015 HORÁRIO 16:00

0003783-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARLENE DE BARROS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 24/09/2015 HORÁRIO 13:30

0008172-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ALEXANDER BRANDAO CORREA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 24/09/2015 HORÁRIO 14:30

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 15:30

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5)) JOSE PESSOA JACOBINA - espolio(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 13:30

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 22/09/2015 HORÁRIO 14:30

0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 15:30

0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE PESSOA JACOBINA - espolio X JOSE PESSOA JACOBINA FILHO(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 13:30

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA RUA CEARÁ 333 - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
- UNIDERPDATA 23/09/2015 HORÁRIO 16:00

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON MOURA CASTRO

Expediente Nº 3866

MANDADO DE SEGURANCA

0007658-73.2015.403.6000 - IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS

IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS como autoridade coatora. Afirma que em dezembro de 2014 obteve a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, CF. Todavia, os depósitos do benefício estão sendo bloqueados na conta em razão da não apresentação de alguns documentos. Entende que referido ato é ilegal, uma vez que já apresentou todos os documentos solicitados. Notificada (f. 37), a autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo da impetrante e informou que o benefício foi concedido por falha no sistema, uma vez que não foi calculada a renda do esposo, proveniente de uma aposentadoria previdenciária. Decido. Os documentos de fls. 78-9 demonstram que a concessão do benefício foi revista para incluir no cálculo da renda familiar da impetrante o benefício de aposentadoria por idade de seu esposo, EMILIO HIROSI HIGUTE. Do mesmo modo, os documentos de fls. 70-2 demonstram que EMILIO é idoso e que seu benefício é de um salário mínimo (fls. 70-2). Ocorre que a renda da aposentadoria do esposo da impetrante deve ser desconsiderada porque não ultrapassa um salário mínimo, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). De fato, a Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que o todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessitam de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - 8ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões

monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei).Em síntese, considero que a aposentadoria do esposo da impetrante não afasta seu direito ao benefício assistencial, de modo que está presente o requisito do fumus boni iuris.O periculum in mora também está demonstrado, diante do caráter alimentar do benefício.Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar o desbloqueio do benefício da impetrante.Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3867

CARTA PRECATORIA

0006758-90.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ROSILENE FERREIRA DA SILVA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 20 de Outubro de 2015, às 07h30, para realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fones 3042-9720, 9906-9720, Campo Grande, MS).

Expediente Nº 3868

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, o prazo de dez dias.

Expediente Nº 3869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002603-15.2013.403.6000 - JONATHAS MACIEL DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Fica a parte autora intimada de que foi designada perícia para o dia 21/9/2015 ou 28/9/2015, às 7h da manhã, na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta capital, com o médico perito Dr. Fernando Luiz de Arruda.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007428-31.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR DA SILVA CARVALHO X CRISTIANE MACHADO SOARES

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o requerido IGOR DA SILVA CARVALHO, acompanhado da Defensora Pública Federal Drª. LUIZA DE ALMEIDA LEITE. Ausente a autora. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista que a autora não foi intimada para a presente audiência, redesigno o ato para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas, saindo intimados os presentes. Intime-se a autora..

Expediente Nº 3870

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006624-63.2015.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO X MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 229-31. Manifestem-se as rés, em dez dias.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0014510-84.2013.403.6000 - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se persiste o interesse na oitiva dos autores que não compareceram para audiência (f. 669).2) Fls. 693-5. Anotem-se os instrumentos de representação da ré.Defiro à ré Federal Seguros S/A o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.3) Anote-se o substabelecimento de f. 697.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço como dezembro de 1995), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos;Intimem-se.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE

JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC (coisa julgada), em relação ao requerido ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, condenando a autora a pagar honorários de R\$ 2.000,00 em favor do requerido, cuja execução observará os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50; 2) - quanto ao CRM, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 2.1) - fixo os danos morais em R\$ 30.000,00; 2.2) - a título de danos materiais, deverá ressarcir a autora das despesas comprovadas às fls. 43-6, no montante de R\$ 185,00, que será atualizado e acrescido de juros desde a data do desembolso; 3) - condeno o CRM a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 2, 2.1 e 2.2), custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 4) - relativamente aos danos morais e estéticos, a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (novembro de 1997), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - tendo em vista que não se trata de duas indenizações, mas de condenação pelo mesmo débito e diante da responsabilidade solidária dos réus, officie-se à 14ª Vara Cível desta Comarca, encaminhando cópia desta decisão a fim de evitar recebimento em duplicidade. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2015.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1768

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004746-40.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-64.2013.403.6000) CARLOS HENRIQUE VIEIRA MENDONCA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 24: Tendo em vista a informação do requerente acerca da impossibilidade de restituição de seu veículo em decorrência do extravio do ofício nº 4300/2014-SC05.B na Polícia Federal, officie-se ao delegado de polícia corregedor, requisitando que, no prazo máximo de dez dias, o bem seja devolvido a seu proprietário. O ofício deverá ser instruído com a petição de folha 24 e o ofício nº 4300/2015-SC05.B com o protocolo daquele órgão (fl. 22). Intime-se o requerente para, caso queira, retirar cópia do ofício nesta secretaria. Depois de juntado o ofício cumprido, devolvam-se ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0008336-59.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CRISTIANY ALVES FARIA(MG106949 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA E MS013870 - EDUARDO FERRARI)

O Ministério Público Federal, em fl. 468, requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria dos Santos Oliveira Garrido. Entretanto, tratando-se de testemunha comum às partes, concedo à defesa o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca de seu interesse na oitiva da testemunha e, caso positivo, que indique seu endereço. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Designo o dia 09/11/2015, das 14h30MIN às 16 horas, do horário do MS (equivalente ao horário das 15:30 às 17:00, do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (PRF Daniel Augusto Nepomuceno e Maria Poliana Garrido Gama, esta a ser conduzida coercitivamente), bem como

interrogada a acusada. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Uberlândia, a fim de que Cristiany participe da audiência e seja interrogada, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia para a intimação da acusada e realização da videoconferência. Intimem-se. Requistem-se. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *MI.602.2015.SC05.B* Mandado de Intimação nº 602/2015-SC05.B para INTIMAR MARIA POLIANA GARRIDO GAMA, brasileira, filha de Fernando Castelo Gama e de Maria dos Santos Oliveira Garrido, nascida em 20/08/1988, natural de Bacabal/MA, CPF 387.172.498-05, RG 45.705.535-2-SSP/SP, residente na Rua Grace Kelly, 228, Jardim Colibri, para comparecer na sala de audiências deste juízo, no dia e horário supra indicados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação e de defesa. A testemunha também deverá ser intimada que foi determinada sua condução coercitiva, caso não compareça, tendo em vista sua ausência na audiência do dia 06/05/2015. 2. *CP.369.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 369/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Uberlândia a INTIMAÇÃO da acusada, abaixo qualificada, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogada. CRISTIANY ALVES FARIA - brasileira, natural de Tupaciguara/MG, nascida em 17/06/1971, filha de Lafaete Divino Faria Diniz e de Cilene das Graças Faria, RG MG-4.222.037-SSP/MG, CPF 038.261.706-10, residente na Avenida Araguari, 367 - fundos - bairro Martins, fone (34) 9153-8857; podendo ainda ser encontrada na Avenida Cesário Alvim, prédio antigo em frente à loja da Casa das Balanças, apto. 301 - ou na Avenida Princesa Isabel, 824, centro, todos em Uberlândia. OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional. 3. *OF.1918.2015.SC05.B* Ofício nº 1918/2015-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, PRF, matrícula 1301333, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. 4. *OF.1919.2015.SC05.B* Ofício nº 1919/2015-SC05.B por meio do qual requisito ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho) a condução coercitiva da testemunha Maria Poliana Garrido Gama, brasileira, filha de Fernando Castelo Gama e de Maria dos Santos Oliveira Garrido, RG 45.705.532-2, com endereço na Rua Grace Kelly, 228, Jardim Colibri, até este juízo, no dia e horário retro aprazados. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado MÁRCIO ALEXANDRE FERREIRA - OAB/MG-106.949) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0007167-37.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os réus NOESIA RIBEIRO LELLIS e SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (março/2013). Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 1 (um) dia, em relação ao crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, soma nesta data 3 (três) anos, 11 (meses) e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma da fundamentação. Condene os réus a arcar com as custas processuais. No que tange às fianças depositadas como medidas acautelatórias (Sidnei - f. 41-IPL - R\$ 678,00 e Noesia - f. 42-IPL - R\$ 678,00), suas restituições ficam condicionadas ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento das penas definitivamente impostas, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e (d) expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Determino, ainda, o arquivamento do presente feito em relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, ante o reconhecimento do princípio da insignificância, com a ressalva da aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. Campo Grande (MS), 13 de agosto de 2015.

0014995-84.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Expeça-se a carta precatória à Justiça Estadual de Barra Mansa para a oitiva da testemunha de acusação Jorge Márcio Camilo, conforme requerido em folha 325, solicitando àquele juízo que, se possível, ouça a testemunha antes do dia 22/10/2015, data designada para o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de :1. *CP.651.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 651/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Barra Mansa/RJ (Av. Argemiro de Paula Coutinho, 2000, Barbará - CEP 27.310-020 - Barra Mansa/RJ) a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação abaixo qualificada, SE POSSÍVEL, ANTES DO DIA 22/10/2015. JORGE MARCIO CAMILO - Suboficial da reserva remunerada da Aeronáutica, filho de Adejenor Camilo e de Celia de Souza Camilo, RG 376.905/MD/MAER, CPF 657.215.437-87, com endereço na Rua Domenico Severe, 701, Santa Rosa, Barra Mansa/RJ. OBS: Caso os advogados dos acusados não compareçam à audiência, solicito a nomeação de defensores ad hoc. Em anexo, cópia do depoimento da testemunha e interrogatório do acusado em fase inquisitorial (fls. 168/169, 172/173), denúncia (fls. 194/197), defesa escrita (fls. 215/220), certidão de folha 324. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Flávio Nantes de Castro - OAB/MS 13.200 - José Luiz da Silva Neto - OAB/MS 9497 - e Paulo Afonso Ourives - OAB/MS 4145) acerca da expedição da carta precatória supra, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL

0008600-08.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 7343 - CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA) X JOAO BATISTA PRAZER DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

O acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da acusação nas alegações finais. Não arrolou testemunhas (f. 125). Assim, não se trata de caso que comporte a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, pelo que designo o dia 30/09/2015, às 13h30min., para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação José Rodrigues Barbosa e Haroldo Josimar Bezerra Xavier e o acusado interrogado. Requisitem-se testemunhas, acusado e escolta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6195

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Ficam as partes intimadas sobre a reavaliação do imóvel objeto da matrícula 5.600, do CRI de Ponta Porã-MS, (Valor R\$56.000,00-em 27/08/2015), a ser leiloado no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, nos autos da carta precatória n. 0001427.59.2008.403.6005 (número daquele Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Reputo irregulares os substabelecimentos de fls. 417 e 419, visto inexistirem procurações anteriores outorgadas pelos réus IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO ao Dr. Walter Bernegozzi Júnior, OAB-MS 7140, subscritor dos substabelecimentos atrás mencionados. Anoto que referidos réus outorgaram procuração (fls. 82), à Dra. Daniela Oliveira Linia, OAB-MS 7761. Intimem-se os réus para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado da Comarca de Fátima do Sul-MS, para o fim de leilão de bem. Int.

Expediente Nº 6196

ACAO PENAL

0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4321

INQUERITO POLICIAL

0001009-83.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DORVAL PORTILHO PACHECO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Considerando que ultrapassada a fase postulatória e que não foram alegadas questões que levassem à absolvição sumária, designo para o dia 23/09/2015, às 15h00, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como: 1. Ofício nº 611/2015-CR para a requisição das testemunhas JULIO ANTÔNIO PINTO e PAULO ERNANDES DE CASTRO FONSECA, Policiais Rodoviários Federais, lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. 2. Ofício nº 612/2015-CR para a requisição de escolta para o preso DORVAL PORTILHO PACHECO ao 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS; 3. Ofício nº 613/2015-CR para a requisição do preso DORVAL PORTILHO PACHECO ao Presídio Masculino de Segurança Média em Três Lagoas/MS; Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001615-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE X JORGE ROVEDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Foi informado pela Direção do Presídio Masculino de Três Lagoas/MS que o réu Jorge Roveda encontra-se em local separado dos demais presos, não havendo risco para sua segurança. Por outro lado, foi informada pelo Juízo deprecado de Brasilândia/MS a designação de Audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 21.09.2015, às 13h00. Assim, ficam as partes intimadas do teor do Of. 544/DIR/PSM-TL/AGEPEN/MS e da audiência designada pelo Juízo deprecado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4322

ACAO CIVIL PUBLICA

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)

Intimem-se as partes acerca do expediente de fls.2140/2141. Aguarde-se para o cumprimento de eventual perícia.

ACAO MONITORIA

0000003-41.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0000878-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0002888-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0003428-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0003447-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARNALDO VILAS BOAS - ME X ARNALDO VILAS BOAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0003645-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMAR BAPTISTA DE MIRANDA X SUZI ELIANE ROSSETO
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0003723-50.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDEIR MUNIZ PEREIRA
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0003724-35.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ASSIS DA SILVA
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0003725-20.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0004151-32.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILNEI SOARES RIBEIRO
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências no juízo deprecado.

0004279-52.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUIMARAES E SILVA LTDA X JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA X RICARDO GUIMARAES DA SILVA
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0000439-97.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0000441-67.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONTRUTORA DIOGO MS LTDA ME X HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

0000473-72.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH EIRELI - EPP X JUREMA DIEDRICH
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001866-71.2011.403.6003 - DIRCE MARIA LEAL CORREA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA LEAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000532-65.2012.403.6003 - ANTONIA ALVES COELHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a

memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000667-77.2012.403.6003 - MARIA LENICE VITOR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENICE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000962-80.2013.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000176-65.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE JAIME ZANGEROLAMI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências no juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, conforme fls.61.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da perícia médica designada para o dia 24/09/2015, às 08:00 horas, na Clínica COC, localizada a Rua Cuiabá n. 1043, Centro, Corumbá/MS. Devendo o autor, quando da perícia, levar todos os exames médicos que possuir e que venham a subsidiar o referido exame. Intime-se o INSS da data, horário e local, facultando-se ao réu a designação de médico assistente para comparecer ao ato. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 348/2015 SO - Intimando o autor EDSON PEDRO GONÇALVES DA SILVA, residente na Rua Sete de Setembro, casa 24, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS do conteúdo deste despacho e para que compareça na Perícia Médica designada para o dia 24/09/2015, às 08:00 horas, na Clínica COC, localizada na Rua Cuiabá n. 1043, Centro, Corumbá/MS. Médico Perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM 7063. Carta de Intimação 92/2015 SO - Dando ciência ao INSS do conteúdo deste despacho. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação trazida pelo autor aos autos às fls. 89-90, expeça-se Mandado de Intimação ao perito Dr. Anderson Dal Pozzo (CRM-MS 5960), para que tome ciência do teor da petição e sem prejuízo, disponibilize nova data para perícia médica. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que haja tempo suficiente para intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a (45) quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes (autor e réu), os quais seguem em anexo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Informada a este Juízo a data da perícia, intemem-se as partes da data designada. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº 316/2015-SO, para intimação do Dr. Anderson Dal Pozzo (CRM-MS 5960), o qual poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Cuiabá, nº 830, Centro, Corumbá-MS, CEP 79.301-050 (Telefone p/ contato: 67 3231 4530). Segue em anexo cópia da petição do autor às fls. 89/90, quesitos do autor às fls. 70/71 e dos quesitos deste Juízo.

Expediente Nº 7703

ACAO PENAL

0000197-43.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENINO PIO DA SILVA (MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X CLAUDIO DA SILVA SIMIAO

Fica a defesa do acusado LENINO PIO DA SILVA intimada do despacho (f.144), que determinou a intimação do acusado pessoalmente e por publicação para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante este Juízo a fim de dar continuidade às condições estabelecidas em audiência (Cfr.:119).

Expediente Nº 7708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000402-38.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE ADEMAR ZABALA PANTOJA

Vistos etc. Ante a certidão de fl. 18, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 7709

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000225-40.2014.403.6004 - JOAO DA SILVA NOGUEIRA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E

MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vista ao autor para manifestação em 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7212

ACAO PENAL

0001282-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN FERNANDES MOREIRA X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Processo nº 0001282-56.2015.403.6005MPF X WILLIAN FERNANDES MOREIRA E OUTRA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 41/42vº, WILLIAN FERNANDES MOREIRA e FABIOLA DOS SANTOS SILVA, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 304 c/c 297 e 180, do Código Penal (Willian), e artigo 180, caput, do Código Penal (Fabiola).A denúncia foi recebida às fls. 49/52.A acusada FABIOLA DOS SANTOS SILVA foi devidamente citada (fl. 160), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 140/141). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa.Outrossim, requereu a produção de prova pericial sobre o veículo da família GM/ZAFIRA, a fim de demonstrar que a condução do veículo está sem funcionamento por longo tempo. O acusado WILLIAN FERNANDES MOREIRA foi devidamente citado (fls. 102/106), e, por meio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fl. 161). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Indefiro a perícia requerida pela defesa da acusada FABIOLA, uma vez que não é necessária ao esclarecimento da verdade (artigo 184, CPP). 4. Observo que o laudo de perícia criminal - documentoscopia (fls. 118/124) concluiu que o documento examinado apresenta todos os elementos de segurança definidos na Resolução nº 016/1998 do CONTRAN, bem como não apresenta sinais de adulteração. Assim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da existência de justa causa para a persecução criminal relativa ao suposto uso de documento falso.5. Designo o dia 23/10/2015, às 15h30 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LEANDRO DA FONSECA MORAES e EDER BRANDÃO DUTRA, e das testemunhas de defesa ALBERTO GOMES CARNEIRO, ROSÂNGELA ROSENO DOS SANTOS, FABIANO APARECIDO ANDRADE

CHAVES TONI, EDIVALDO DA SILVA. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório da ré FABÍOLA e as oitivas das testemunhas acima mencionadas, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, nos Juízos de Dourados/MS e de Naviraí/MS. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e de Naviraí/MS as intimações da ré e das testemunhas, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a defesa da ré FABÍOLA para apresentar a testemunha JURANDIR RODRIGUES DA SILVA, na audiência acima designada, nos termos do artigo 396-A, do CPP. 7. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 04 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1410/2015-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 23/10/2015, às 15h30 (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADO: WILLIAN FERNANDES MOREIRA, brasileiro, nascido aos 11/10/1970, em Sorocaba/SP, filho de Rita Moreira Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 491625 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob nº 778.097.501-00, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 1411/2015-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu WILLIAN FERNANDES MOREIRA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 23/10/2015, às 15h30 (horário MS).

Expediente Nº 7214

EXECUCAO FISCAL

0000761-82.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 79, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no 2º do art. 40 da nº. 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 7216

CARTA PRECATORIA

0001173-42.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO HOLOSBAH FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista a informação de fl. 42, REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus CARLOS ROBERTO HOLOSBAH FERNANDES e ANÍSIO RODAS para o dia 19/11/2015, às 13h30. 2. Comunique-se ao juízo deprecante. 3. Após o cumprimento do ato deprecado, devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1393/2015-SCRO) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir os autos do processo nº 0000289-42.2003.403.6002.

Expediente Nº 7217

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001950-27.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-16.2015.403.6005) WALDOMIRO DIAS BRAZ(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o defensor do requerente para juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como prova cabal da sua residência, conforme solicitado pelo Ministério Público às fls. 37/38.2. Intime-se ainda o defensor do requerente para regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração.3. Cumpra-se. Intime-se.4. Após tudo regularizado, dê-se vista ao Ministério Público.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3388

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato. Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la. Desse modo, abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeatur, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato. Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la. Desse modo, abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeatur, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato. Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la. Desse modo, abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeatur, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato. Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la. Desse modo, abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeatur, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

MANDADO DE SEGURANCA

0000547-23.2015.403.6005 - A M R DE ALMEIDA TURISMO EIRELI - ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002049-94.2015.403.6005 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus;(2) Comprovante do valor atualizado dos veículos mencionados na inicial.(3) Cópias da inicial e dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000747-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Vistos, etc. Considerando a juntada das alegações finais do MPF, intime-se, portanto, a defesa das rés para que apresentem as suas em 05 (cinco) dias (prazo sucessivo). Primeiramente, intime-se pessoalmente a defensora da ré Ariane, Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB-MS 11332), para tal mister. Em seguida, à defesa de Stephanie Tavares Augusto para o mesmo fim Após a juntada da palavra da defesa, conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Porã/MS, 9 de setembro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2090

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000355-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000355-2) - LUIZ DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000383-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000383-7) - TERESINHA ANTONIA DE SOUSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento da autora TERESINHA ANTONIA DE SOUZA (fl. 204). Verifica-se que após a juntada de documentos pelos requerentes, efetivamente restou comprovado que a falecida é a genitora de: Benedito Aparecido de Souza, Luzia Matos de Souza e Vitor de Souza (falecido em 2011 - fls. 211). Apesar de constar nos documentos pessoais dos habilitados nome diverso da falecida, as demais provas demonstram que são filhos do de cujus, haja vista que no atestado de óbito do Sr. Josino de Souza (esposo da Sra. TERESINHA ANTONIA DE SOUZA), consta os filhos Benedito Aparecido de Souza e Luzia Matos de Souza. Corrobora com o atestado de óbito o laudo da assistente social, no qual está consignado que a Autora tinha 03 filhos, fazendo menção que o filho Benedito Aparecido de Souza foi responsável pela doação da madeira para construção da moradia da falecida (fls. 54). Ainda, às fls. 56, consta como neta da Sra. TERESINHA ANTONIA DE SOUZA, Ilma de Souza, filha de Vitor de Souza (fls. 234), terceiro filho da Autora, morto em 2011. No que concerne aos equívocos de grafia do nome da Sra. TERESINHA ANTONIA DE SOUZA, nos documentos de seus filhos, saliento que a falecida e seu marido eram analfabetos (documentos de fls. 13), o que justifica que o erro quanto ao nome da genitora no documento do primeiro filho se perpetuasse e fosse repetido nos demais integrantes da prole. Assim sendo, com arrimo nos artigos 1.055 e 1060 do Código de Processo Civil, em relação à TERESINHA ANTONIA DE SOUZA, devem ser incluídos no polo ativo destes autos, os filhos, abaixo nominados, aos quais caberá receber 1/3 (um terço) do valor a ela devido: 1. BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, CPF 519.299.451-91; 2. LUZIA MATOS DE SOUZA, CPF 977.701.321-34; Quanto ao filho falecido da Autora, VITOR DE SOUSA, deve substituí-lo nos autos os seus filhos, netos da Sra. TERESINHA ANTONIA DE SOUZA, abaixo nominados, cabendo a cada um receber 1/6 (um sexto) do valor a ela devido. 1. JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF 988.204.001-20; 2. ILMA DE SOUZA, CPF 012.451.591-60; Isto posto, ao SEDI para inclusão dos habilitados. Após, expeçam-se alvarás em nome da procuradora cadastrada nestes autos, DRa. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI, para levantamento dos valores depositados às fls. 196 (com atualização, se houver), a quem competirá proceder ao rateio dos valores devidos, NA FORMA DESTA DECISÃO, pagando a cada habilitado a sua cota-parte. Outrossim, intime-se a Procuradora ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI de que todos os pagamentos, bem como o depósito, deverão ser comprovados nos autos, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DO(S) VALOR(ES) REQUISITADO(S) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Após, aguarde-se o pagamento daquele(s) requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO JUDICIAL. Cumpra-se.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DO(S) VALOR(ES) REQUISITADO(S) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Após, aguarde-se o pagamento daquele(s) requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO JUDICIAL. Cumpra-se.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001054-20.2011.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DO(S) VALOR(ES) REQUISITADO(S) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Após, aguarde-se o pagamento daquele(s) requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO JUDICIAL.Cumpra-se.

0000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000178-94.2013.403.6006 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000273-27.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001276-17.2013.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000807-34.2014.403.6006 - ANA GOMES DOS SANTOS REIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000770-12.2011.403.6006 - ADRIANA DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DO(S) VALOR(ES) REQUISITADO(S) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Após, aguarde-se o pagamento daquele(s) requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO JUDICIAL.Cumpra-se.

0001153-87.2011.403.6006 - MOACIR VICTOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001645-79.2011.403.6006 - GENI JIMENES - INCAPAZ X SOLENE JIMENES - INCAPAZ X OSSORIO JIMENES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DO(S) VALOR(ES) REQUISITADO(S) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Após, aguarde-se o pagamento daquele(s) requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO JUDICIAL.Cumpra-se.

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS1(fl.s. 184/185 e 223), bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DO(S) VALOR(ES) REQUISITADO(S) por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Após, aguarde-se o pagamento daquele(s) requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO JUDICIAL.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9) - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DORIGON X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000459-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000459-0) - ANTONIO LUIZ TAVARES(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DORIGON X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001534-61.2012.403.6006 - OSVALDO AMIRON GALVAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY

E MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OSVALDO AMIRON GALVAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000296-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0048/2015 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0000296-02.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO, brasileiro, em união estável, nascido em 17.02.1996, em Sete Quedas/MS, filho de Wilmar Vargas Leao e Elizanete Neres de Almeida Leao, RG n.º 2133323 SEJUSP/MS e CPF n.º 051.641.191-88, residente e domiciliado na Rua Silveira Furtuoso da Cunha, n.º 1335, Paranhos /MS; e DHYONES BUENO DE JESUS, brasileiro, solteiro, nascido em 28.12.1990, em Amambai/MS, filho de Tarcilio de Jesus e Eulene Bueno de Jesus, RG n.º 1717525 SSP/MS e CPF n.º 019.252.991-98, residente e domiciliado na Avenida Campo Grande, n.º 1000, fundos, Deodápolis/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fls. 56/58):[...] No dia 21 de janeiro de 2015, por volta das 20h00min, em Naviraí/MS, na altura da balsa no Porto Caiuá, LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e DHYONES BUENO DE JESUS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com FELIPE ROGERS BATISTA ALVES e RAFAEL FERREIRA BATISTA, de forma voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, desempenhando a função de batedores, auxiliaram materialmente os dois últimos a transportar e importar do Paraguai para o Brasil aproximadamente 191,300 kg (cento e noventa e um quilogramas e trezentos gramas) de maconha, 50 (cinquenta) gramas de cocaína e 70 (setenta) gramas de crack, substâncias psicotrópicas previstas na Lista F do Anexo I da Portaria 344/98 da ANVISA. Nas circunstâncias acima mencionadas, a equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo FIAT/Palio, placa DMQ-9831, conduzido por LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO, em companhia de DHYONES BUENO DE JESUS. Feitas as consultas de praxe, o veículo foi liberado, sendo que, na ocasião, chamou a atenção dos policiais a existência, no interior do veículo, de um celular sem o chip de operadora telefônica. Ato contínuo, no mesmo local, a equipe policial abordou o veículo VW/Gol, placa CAN-7536, conduzido por RAFAEL FERREIRA BATISTA, na companhia de FELIPE ROGERS BATISTA ALVES, os quais foram flagrados transportando, após importarem do Paraguai para o Brasil. 191,3 Kg (cento e noventa e um quilos e trezentos gramas) de Maconha, 50 (cinquenta) gramas de cocaína e 70 (setenta) gramas de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Os policiais, então, verificaram que RAFAEL era da mesma cidade que os ora denunciados, ocupantes do veículo FIAT/Palio, placa DMO-9831 (LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e DHYONES BUENO DE JESUS), ocasião em que pediram reforço e passaram a procurar novamente esse veículo. Momentos depois, os policiais encontraram o veículo FIAT/Palio, placa DMQ-9831, na mesma balsa (Porto Caiuá, em Naviraí-MS) e constataram que, do celular que estava em poder de LUCAS e DHYONES (LG-A275, preto, IMEI-A 354611-06-669100-3 e IMEI-B 354611-06-669101-1), foram originadas ligações para o celular que estava com RAFAEL FERREIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES (Nokia 1616-2b, preto, IMEI 013163/00/033941/7, contendo Chip VIVO 89550 66363 90008 37782 39). Por estes fatos, foram presos em flagrante. No Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática - fls. 10/18), apresentou em seus quesitos finais a seguinte conclusão: Quesito 5. Existe Registro de ligações recebidas/efetuadas/mensagens, na memória do Celular LG (Item 5 do Auto de Apresentação e Apreensão), do número MSISDN atribuído ao SIM Card descrito no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão? Em qual data e horário? Sim. A relação de chamadas encontradas na memória do aparelho LG está consignada na seção III.3 do Laudo. (fls. 17/18) De fato, a tabela 6 do Laudo (f. 15), demonstra a existência de 3 (três) ligações entre os comparsas, todas em 21/01/2015, às 20h58min, 20h59min e 21h01min, deixando clara a ligação entre os quatro infratores. Em suma, diante deste quadro fático, tem-se que: a) a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-20 - Apenso I), pelo Auto de Apresentação e Apreensão n 08/2015 (fls. 28-30- Apenso I), pelo Termo de Apreensão (fls. 33- Apenso I), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 22-23 e fls. 24-25- Apenso I), o qual concluiu com resultado positivo para maconha e cocaína; b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem da prisão em flagrante dos denunciados, com apreensão da droga RAFAEL FERREIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES, sendo que LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO e DHYONES

BUENO DE JESUS atuavam como batedores, mantendo contato via celular para evitarem possível fiscalização;c) a transnacionalidade do tráfico de drogas está evidenciada pelas circunstâncias do caso e pela natureza e quantidade de droga, pelos depoimentos policiais e pelos interrogatórios de RAFAEL FERRIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES, o que justifica a competência da Justiça Federal e a incidência da causa a de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11343/2006;d) a interestadualidade do delito também resta evidenciada, pois RAFAEL FERREIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES, responsáveis pelo transporte da droga, afirmaram que pretendiam levá-la para revendê-la em Maringá/PR (fls. 8 e 10 do Apenso I ao IPL), devendo incidir, também, a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 [...].Determinou-se a notificação dos acusados. Na oportunidade, ainda, determinou-se que fossem trasladadas cópias dos laudos periciais juntados aos autos n. 0000078-71.2015.403.6006 (fls. 64/65).Os acusados, devidamente notificados (fls.104/106 e 107/109), apresentaram defesas preliminares (fls. 75/87 e 110/117).Instado, o Parquet Federal manifestou-se pela improcedência das preliminares arguidas pelo réu LUCAS DANIEL, bem como pela improcedência do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu DHYONES (fls. 119/122).Não sendo hipótese de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, a denúncia foi recebida, determinando-se o início da instrução processual. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu DHYONES (fls. 124/128).Os réus foram citados (fls. 132/137 e 138/143).Na sequência, foi realizada a audiência de interrogatório dos acusados e de oitiva de testemunhas de acusação, pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Guaiá/PR e Naviraí/MS, tudo com gravação audiovisual (fls. 156/158 e 159/160 - mídias de gravação). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Em memoriais escritos, o Parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos narrados na exordial acusatória, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas, bem como alegando a dignidade da prova indiciária e sua suficiência para um decreto condenatório (fls. 200/204).A defesa do réu DHYONES BUENO DE JESUS, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006. Pugnou, por fim, pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 177/181).Por sua vez, a defesa do acusado LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO apresentou alegações finais às fls. 223/236, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo e pela consequente absolvição do acusado.Juntados aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal - informática - (fls. 10/18), os Laudos de Perícia Criminal Federal - veículos - (fls. 19/25 e 187/193) e os Laudos de Perícia Criminal Federal - Química Forense - (fls. 175/180 e 182/185).Juntadas, também, as certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 68/69, 70/71, 168 e 169/173). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 239).É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06):Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;[...]V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal [...].2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fls. 02/15 - IPL - Apenso I - volume único);b) Laudos preliminares de constatação, quando se procedeu a identificação da substância em questão com reagentes químicos apropriados (cannabispray 1 e 2 de detecção de maconha e coca-Test-spray de detecção de cocaína), obtendo resultado positivo para Maconha e Cocaína (fls. 22/23 e 24/25 - IPL - Apenso I - volume único).c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 8/2015, que descreve a apreensão de 191.300 Gr (cento e noventa e um mil e trezentos gramas) de substância com as características de maconha (fls. 28/30 - IPL - Apenso I - volume único);d) Termo de Apreensão n. 9/2015, que descreve a apreensão de 126 Gr (cento e vinte e seis gramas) de substância aparentando ser cocaína (fl. 33 - IPL - Apenso I - volume único);e) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 113/2015, apontando que a substância apresentada para testes trata-se de cocaína (na forma de base - Material A - e na forma de sal - Material B) (fls. 175/180).f) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 117/2015, apontando que o material apresentado para testes trata-se do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linneu (maconha) (fls. 182/185).g) Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 0172/2015 (fls. 10/18 - IPL);h) Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 216/2015 (fls. 19/25 - IPL) e nº 224/2015 (fls. 187/193).Satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria.2.1.2 Autoria No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. Os réus LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO e DHYONES BUENO DE JESUS foram presos em flagrante no dia 21.01.2015, por volta das 20h, nas imediações da balsa localizada no Porto Caiuá, distrito pertencente ao município de Naviraí/MS, atuando como batedores da carga de drogas - 191,300 kg (cento e noventa e um quilos e trezentos gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu conhecida como maconha, e 126g (cento e vinte e seis gramas) de cocaína - oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar, que seria entregue na cidade de Maringá/PR e que estava sendo transportada por FELIPE ROGERS BATISTA ALVES e RAFAEL FERREIRA BATISTA, presos em flagrante momentos antes. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais elementos, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Bruno Daniel Miranda Matos, arrolada pela acusação, declarou em Juízo (fls. 156 e 160 - mídia de gravação) que estavam em fiscalização preventiva realizada próxima ao Porto Caiuá e, quando estavam na balsa, viram um veículo que vinha em sua direção e que retornou quando se deparou com a viatura da polícia; verificaram o motivo pelo qual o veículo havia retornado e constataram que ele era ocupado pelos dois réus; nada foi localizado no veículo, com exceção feita a um celular sem chip e com registro de chamadas recentes; entre a visualização do veículo, no momento que fez o retorno, e a sua abordagem decorreu tempo razoável, levantando a suspeita de que os ocupantes do veículo haviam retirado o chip do celular naquele intervalo de tempo e de que estavam servindo como batedores de algo que estava vindo; deslocaram-se em direção à rodovia e vinte minutos após efetuaram a abordagem de um veículo Gol carregado com 200Kg (duzentos quilos) de maconha aproximadamente; no interior do veículo havia celular cujo número era aquele registrado no celular encontrado no interior do primeiro veículo abordado; tentaram localizar o primeiro veículo e o encontraram novamente na balsa; a suspeita de que os veículos estavam atuando em conjunto deu-se pelas ligações constantes dos celulares e pelas circunstâncias, visto que, minutos antes da abordagem do segundo veículo, o primeiro veículo fez o retorno ao avistar a viatura policial, sendo que, em sua abordagem, foi encontrado um celular sem chip e por fim constatou-se a existência de ligações entre os ocupantes dos dois veículos, tudo isso levou a conclusão de que os primeiros abordados estavam atuando como batedores; a própria testemunha encontrou o celular no carro de Dhyones e Lucas, no console central; a circunstância da ligação foi constatada já no momento da abordagem, sendo que depois puderam verificar que se tratava do mesmo número do celular dos ocupantes do segundo veículo; não houve troca de celulares, sendo que os dois celulares apreendidos foram mantidos na posse da PRF e entregues à polícia judiciária; soube que a polícia federal, em revista ao réu Dhyones, localizou o chip do celular no tênis; após ser localizado o veículo com a droga, os réus foram questionados acerca das ligações, e negaram; Dhyones não negou a propriedade do celular; no veículo Pálio foi localizado apenas um celular, os réus confirmaram a posse, mas não sabe exatamente a quem ele pertencia; a apreensão do celular foi feita na segunda abordagem; entre a vistoria e a prisão decorreu uma hora; de início, os réus foram encaminhados ao Posto da PRF; não se recorda se por ocasião da primeira abordagem foi feita consulta acerca dos antecedentes dos réus, pois se trata de local ermo sem sinal de celular, sendo que também não se lembra se foi realizada consulta via rádio; em entrevista preliminar o réu Lucas afirmou que trabalhava na prefeitura e era professor de música, mas não se recorda o motivo da viagem por ele declarado; já havia escurecido no momento da prisão, mas não se recorda o horário; na primeira abordagem era dia; não se lembra de que o pneu estivesse furado; acerca da marca do celular, não se recorda, mas era LG ou Nokia, era um pequeno preto, bem básico; o celular apreendido no outro veículo era dos aparelhos novos, sendo que a caixa ainda estava no veículo. Wesley Salome Rotta, testemunha também arrolada pela acusação, afirmou em Juízo (fls. 156 e 160 - mídia de gravação) que dois rapazes utilizavam um veículo pálio de cor azul, e que havia relação deles com outras pessoas que estavam em um veículo Gol transportando entorpecentes; abordaram o veículo pálio, suspeito de estar monitorando a atividade policial, mas como não havia qualquer indício, procederam à sua liberação; verificaram várias contradições nas versões dos dois réus; na sequência abordaram o veículo com a droga e, em conversa, um dos ocupantes afirmou que conhecia um dos ocupantes do primeiro veículo abordado; após, lograram êxito em abordar novamente o veículo pálio e encaminharam todos para a Polícia Federal de Naviraí/MS; o veículo Pálio foi abordado, inicialmente, em fiscalização de rotina, a seu ver; na entrevista, verificou que a versão apresentada por eles era bem fraca e inverossímil, o que levantou suspeita de que estavam ali para monitorar a atividade policial; no celular encontrado no veículo pálio não havia chip, mas havia registro de ligação efetuada para o celular encontrado no veículo que transportava as drogas; soube que alguém da polícia federal achou o chip na meia ou no sapato de um dos rapazes que atuavam como batedores; não se recorda se o réu Dhyones negou ser proprietário do celular; os réus mentiram tanto na primeira abordagem que não se recorda se algum deles quis assumir a posse do celular; durante a primeira abordagem, os réus afirmaram que estavam voltando de uma determinada cidade e que estavam indo para casa; passado algum tempo, localizaram o veículo com a droga e, após, localizou-se o Pálio, que ainda estava por ali (balsa do Porto Caiuá), constatando-se que era inverídica a versão de que estavam retornando para casa; certamente permaneceram no local para localizar o veículo com droga e avisar acerca da atividade policial; não se recorda de pneu estourado; na oportunidade, os réus deram desculpa não pertinente aos fatos, afirmando que ficaram guardando o carro em uma fazenda próxima, onde viram alguns caminhões; um dos réus disse que se conheciam e havia coincidência do local de emissão dos documentos ou das placas de um dos ocupantes do primeiro e do segundo veículo. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas supracitadas testemunhas na fase inquisitiva. A testemunha Bruno Daniel Miranda Matos disse (fls. 02/04, IPL):[...] QUE é policial rodoviário federal lotado no posto da PRF no Porto Camargo/PR; QUE no dia 21/01/2015 por volta das 20:00 estavam fiscalizando na altura da balsa no Porto Caiuá quando efetuaram a abordagem de um veículo Pálio, placa

DMQ 9831, que era conduzido por LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e tendo como passageiro DHYONES BUENO DE JESUS que alegaram que estavam indo pra Naviraí/MS; QUE foram feitas as consultas de praxe sendo posteriormente liberados, entretanto, chamou atenção o fato de haver um celular no carro sem chip; QUE após, efetuaram a abordagem de um veículo Gol, placa CAN 7536, conduzido por RAFAEL FERREIRA BATISTA e tendo como passageiro FELIPE ROGERS BATISTA ALVES e verificaram que o veículo estava carregado com substância aparentando ser maconha; QUE verificaram que RAFAEL era da mesma cidade que os ocupantes do veículo Pálio recém abordado e desconfiaram que referido veículo pudesse estar atuando como batedor da carga de entorpecentes; QUE chamaram reforço de outra equipe e passaram a procurar novamente o referido veículo; QUE tempos depois encontraram novamente o veículo Pálio na Balsa, e em verificação ao celular dos ocupantes (o mesmo que estava sem chip) constatou-se haver ligação para o celular dos ocupantes do veículo Gol o que demonstra o conluio entre os agentes; QUE os condutores do veículo GOL informaram que teriam pego a droga na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e tinham como destino a cidade de Maringá/PR sendo que receberiam a quantia de R\$ 10.000,00 pelo serviço; QUE com a pessoa de FELIPE foi encontrado ainda 50 gramas de substância aparentando ser cocaína e 70 gramas de substância aparentando ser Crack; QUE os ocupantes do Pálio negaram que estivessem atuando como batedores mas FELIPE afirmou a um dos policiais conhecer a pessoa de DHYONES [...]. Por sua vez, a testemunha Wesley Salome Rotta, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 05/06, IPL), afirmou:[...] QUE é policial rodoviário federal lotado em Guaíra/PR estando em serviço no posto da PRF no Porto Camargo/PR; QUE no dia 21/01/2015 por volta das 20:00 estavam fiscalizando na altura da balsa no Porto Caiuá quando efetuaram a abordagem de um veículo Pálio, placa DMQ 9831, que estava se evadindo quando avistou a viatura policial; QUE o veículo era conduzido por LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEÃO e tendo como passageiro DHYONES BUENO DE JESUS; QUE os ocupantes apresentaram uma versão confusa sobre o que estariam fazendo naquela região e chamou a atenção também o fato de haver no veículo dois celulares sendo um sem chip; QUE foram feitas as consultas de praxe sendo após liberados; QUE posteriormente efetuaram a abordagem de um veículo Gol, placa CAN 7536, conduzido por RAFAEL FERREIRA BATISTA e tendo como passageiro FELIPE ROGERS BATISTA ALVES e verificaram que o veículo estava carregado com substância aparentando ser maconha; QUE a droga estava em sacolas dentro do veículo; QUE ao verificar os documentos de um dos ocupantes constatou-se que eram da mesma cidade dos ocupantes do veículo Pálio; QUE um dos ocupantes do veículo Gol afirmou conhecer a pessoa de DHYONES (ocupante do veículo Pálio); QUE chamaram reforço de outra equipe e passaram a procurar novamente o veículo Pálio; QUE tempos depois encontraram novamente o veículo Pálio na Balsa, e em verificação ao celular dos ocupantes (o mesmo que estava sem chip) constatou-se haver ligação para o celular de um dos ocupantes do veículo Gol; QUE ao ser indagado ao motorista do veículo Pálio o que estes ainda estavam fazendo no local alegaram que o pneu do carro havia furado; QUE foi informado pelos ocupantes do veículo Gol que teriam carregado o veículo com a droga em uma chácara no Paraguai e estavam indo em direção a cidade de Maringá/PR, sendo que cada um receberia o valor de R\$ 5.000,00 pelo serviço; QUE tanto os ocupantes do veículo Pálio como os do Gol negaram qualquer envolvimento entre eles, não estando um atuando como batedor do outro; QUE entretanto, perguntado ao motorista do Gol se havia um segundo batedor, afirmou que não, o que denota a existência de pelo menos um que pelos elementos colhidos seria o Pálio [...]. Em seus interrogatórios realizados perante a autoridade policial, os acusados negaram qualquer envolvimento com o transporte de drogas efetuado por RAFAEL e FELIPE. O réu LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO declarou (fls. 12/13, IPL):[...] QUE é trabalhador rural auferindo renda mensal de aproximadamente R\$900,00; QUE saiu da cidade de Icaraíma/PR juntamente com DHYONE, onde tinham ido ver a situação de um veículo de sua mãe, em direção Ivinhema/MS pra pegar uma moto de DHYONES; QUE foram abordados na estrada que vai pra balsa do Porto Caiuá por volta das 19:00 hs, por policiais rodoviários federais e após checagem dos documentos foram liberados; QUE seguiram sentido Naviraí/MS por uma estrada de terra quando o pneu do carro furou, e, por esta razão, voltaram até a balsa em busca de uma borracharia; QUE então foram novamente abordados pelos PRF's que lhe deram voz de prisão; QUE não conhece os outros envolvidos e não sabe dizer se Dhyoneos conhece; QUE não estavam atuando como batedores do veículo Gol [...]. Também na fase inquisitiva, o acusado DHYONES BUENO DE JESUS disse que (fls. 14/15, IPL):[...] QUE é mecânico auferindo renda mensal de aproximadamente R\$3.000,00; QUE saiu da cidade de Icaraíma/PR juntamente com LUCAS onde tinham ido pra ver a situação de um veículo deste, em direção a Naviraí/MS, onde o interrogado veria uma moto; QUE foram abordados na estrada que vai pra balsa do Porto Caiuá por volta das 19:00 hs, por policiais rodoviários federais e após verificação foram liberados; QUE seguiram sentido Naviraí/MS por uma estrada de terra quando o pneu do carro furou, e, por esta razão, voltaram até a balsa em busca de uma borracharia; QUE estavam num bar na balsa quando os policiais os abordaram novamente e lhe deram voz de prisão; QUE não conhece nenhum dos outros conduzidos; QUE seu celular estava sem chip porque estava apresentando problemas e não estava funcionando; QUE o chip que foi encontrado escondido em seu tênis era de seu outro celular; QUE não sabe explicar como haveria uma ligação de seu celular para o celular de FELIPE, pois como acima relatado, não o conhece; QUE indagado sobre a declaração de FELIPE de que se conhecem, o interrogado nega; QUE não estavam atuando como batedores do veículo Gol [...]. Em Juízo, os acusados continuaram a negar que estavam atuando como batedores, monitorando a atividade

policial para o êxito do transporte de carga de drogas. Deveras, apresentaram justificativas falaciosas acerca das ligações registradas no celular apreendido e acerca do motivo da viagem, com o nítido intuito de afastar a responsabilidade criminal pela prática do delito de tráfico internacional de drogas. O acusado LUCAS declarou (fls. 157 e 159 - mídia de gravação) trabalhar na Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Paranhos/MS, como auxiliar, recebendo R\$900,00 (novecentos reais); nunca foi preso ou processado; havia oito ou nove meses que estava trabalhando na prefeitura antes de ser preso; foi preso porque, segundo o policial, quem estava transportando a droga conhecia o Dhyones; estavam antes do Porto Caiuá, no sentido de Icaraíma/PR; o pneu do veículo furou e foram remendá-lo na entrada do Porto Caiuá; na segunda vez foram abordados quando já estavam chegando na balsa; foram presos porque quem estava com o entorpecente conhecia o Dhyones; no dia dos fatos foi até Icaraíma/PR buscar um carro que sua mãe havia vendido para um Pastor, chamado Milto; chamou o Dhyones para ajudá-lo a trazer o carro; não estava com celular no momento da abordagem; apenas Dhyones estava com celular, um Sony Xperia; enquanto Dhyones estava em sua companhia ele não recebeu ou realizou chamadas; estava na direção do veículo de sua propriedade; foram presos à noite; não conseguiam trocar o pneu do carro, pois o macaco estava espanado, então passou um senhor de camionete que ajudou; o pneu furado ficou no interior do carro e o policial veio no carro com o pneu estourando, sem se importar; não conhece a pessoa com quem a droga foi encontrada; conheceu os outros dois presos no Posto da PRF; no momento em que foram detidos estava indo para Icaraíma/PR; explicou a situação para os policiais, mas eles não se importaram, visto que o rapaz que estava com a droga havia dito que conhecia o réu Dhyones; Dhyones estava em Paranhos/MS de férias e se conheciam há três ou quatro semanas; na viagem Dhyones disse que estava trabalhando com loja de sapatos na cidade de Deodápolis/MS, mas que estava morando em Amambai/MS, onde tem parentes; a primeira abordagem se deu por volta de 15h ou 15h30min e a prisão ocorreu às 20h ou 21h. O acusado DHYONES BUENO DE JESUS afirmou em Juízo (fls. 158 e 159 - mídia de gravação) que foram até Icaraíma/PR, cidade próxima à base da PRF; na volta disseram-lhes que por aquele caminho ficava mais perto de Naviraí/MS; quando chegaram à balsa, a PRF estava abordando um veículo Saveiro; perguntaram para uns meninos o caminho para Naviraí/MS; seguindo a indicação dada, deram ré e pegaram a estrada sentido Naviraí/MS, por dentro; nesse momento a PRF fez a abordagem, entrevistou-os e após liberaram; partiram em direção a Naviraí/MS; no caminho, o pneu do carro furou e ficaram com medo de continuar, pois a estrada era de chão e não a conheciam; voltaram para a balsa, onde foram presos pela PRF; foram colocados na viatura e foram levados para o local onde estavam os meninos; em momento posterior, o policial abriu a viatura e perguntou quem estava com celular; entregou seu celular ao policial, um Sony Ericson preto; foram levados para a base da PRF, onde os policiais voltaram com um celular LG dizendo que pertencia a eles e que haviam feito ligações para um dos transportadores da droga; disse que não discutiu e disse aos policiais que aquele não era o seu celular; foram levados à Polícia Federal; foram revistados um a um e no momento da sua revista chegaram com um chip e disseram que lhe pertencia; em seu interrogatório disse ao Delegado que não conhecia os meninos e que não havia feito ligações de seu celular, o qual estava estragado; no presídio, o Felipe assumiu a propriedade do chip; Felipe deve conhecê-lo por conta da oficina que seu pai tem em sua cidade; é mecânico, sendo que ele, seu pai e seu irmão são conhecidos na cidade devido à oficina; já foi processado; foi usuário de crack por sete anos e praticou furtos; acredita que foi envolvido no caso porque a polícia puxou o seu nome no momento da abordagem na balsa e viu que tinha passagem; conhecia Felipe de vista em sua cidade; acredita que Rafael é de sua cidade, pois assim lhe afirmou na prisão; reside em Deodápolis e havia ido para Paranhos passar uns dias com seus amigos; estava em Paranhos há cinco ou seis dias; conheceu Lucas em período próximo à sua prisão; estava com Lucas para buscar um veículo em Icaraíma/PR; no momento da abordagem estavam voltando de Icaraíma/PR; parou para pedir informação no porto Caiuá, pois não conhecia a região; pegaram aquele caminho por ser mais curto; a polícia abordou, fez vistoria, puxou o nome e liberou; trinta minutos ou quarenta minutos depois o pneu do carro estourou e resolveram voltar para ver se havia borracharia na balsa, pois não conheciam a estrada e ficaram com medo; veio com Lucas pois ele o levaria para a sua casa, em Deodápolis; mora em Deodápolis há seis anos; é uma cidade pequena, de 15.000 (quinze mil) habitantes, onde todos se conhecem; trocaram o pneu e colocaram o estepe; o pneu furado ficou dentro do veículo; o pneu bateu em um buraco e estourou; não se exaltou no momento em que foi apresentado o celular e o chip que não lhe pertenciam pois já havia sido preso em outra oportunidade e sabia que não adiantaria de nada tentar se defender naquele momento. Por primeiro, saliento que, ainda que não haja prova direta nos autos acerca do envolvimento dos acusados no crime em tela, existem indícios que, aliados às circunstâncias fáticas, levam à conclusão indubitável da sua autoria. Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem. Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...]O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo

se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro: [...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosas. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie

delitiva [...].Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. No presente caso, como consta dos depoimentos testemunhais, na fase inquisitorial e em Juízo, acima transcritos, os policiais, ao abordarem pela primeira vez o veículo pálio, ocupado pelos acusados, já suspeitaram que eles estivessem atuando como batedores, ou seja, realizando o monitoramento da atividade policial. Tal suspeita surgiu por três fatores: o retorno feito pelo veículo pálio ao avistar a viatura policial; a existência, no veículo, de celular sem chip e com registro de ligações recentes e a notável falta de verossimilhança das explicações dadas pelos acusados acerca do motivo da viagem. Feita a abordagem do veículo Gol, no qual a droga estava sendo transportada por FELIPE e RAFAEL, outros três fatos vieram a confirmar a suspeita anterior, quais sejam: a coincidência da cidade de origem de um dos ocupantes do veículo Gol e do veículo Pálio, constatado pela verificação dos documentos pessoais; a afirmação de FELIPE de que conhecia o réu DHYONES e a existência de registro de ligações entre o celular encontrado anteriormente no veículo Pálio, em poder de DHYONES e LUCAS, e aquele encontrado em poder de FELIPE e RAFAEL, no veículo que transportava as drogas. Aliam-se aos indícios apontados, as circunstâncias em que os fatos se deram. Deveras, não convence a justificativa apresentada pelos acusados por haverem transitado por uma estrada vicinal, não asfaltada, que não conheciam, em horário que já adentrava a noite, para deslocar-se de Icaraíma/PR a Naviraí/MS. Outro ponto nodal a ser apontado, é a proximidade verificada entre os veículos, que se encontravam na mesma região, sendo abordados em momentos muito próximos. Há que se registrar, ainda, que o retorno dos acusados à balsa do Porto Caiuá, após a primeira abordagem, indica que a justificativa da viagem era falsa e que estavam à procura do veículo que transportava drogas, atuando para o êxito da empreitada criminosa pelo monitoramento da atividade policial, com a prevenção dos transportadores da droga. Ressalte-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 0172/2015, juntado aos autos processuais às fls. 10/18, aponta a existência de três ligações entre o celular encontrado no veículo Pálio, em poder de LUCAS e DHYONES, e aquele encontrado no veículo Gol, em poder de RAFAEL e FELIPE, às 20h58min, 20h59min e 21h01min. Por fim, pontuo que o fato de, inicialmente, haver sido encontrado celular sem chip em poder dos acusados, já com registro de ligações, e, posteriormente, por ocasião de revista na Polícia Federal, haver sido encontrado chip no interior do tênis do acusado DHYONES, indica a tentativa frustrada do referido acusado de ocultar informações que o relacionavam aos ocupantes do veículo onde a droga foi encontrada. Não se olvide, sobre a questão acima apontada, que a testemunha Bruno Daniel Miranda Matos, em Juízo, afirmou que, entre a visualização da viatura pelos acusados e a sua abordagem, decorreu prazo suficiente para que retirassem o chip do celular, fato que também levantou suspeita de estavam servindo como batedores para alguém. Acerca das acusações feitas pelo acusado DHYONES aos policiais rodoviários federais, de que trocaram o seu celular, apresentando celular que não lhe pertencia, bem como aos agentes de polícia federal, de que dissimularam haver encontrado chip em sua posse, em seu tênis, por ocasião de revista pessoal, reputo como levianas, não havendo elementos nos autos a corroborá-las. A versão do réu implica em acreditar que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal estariam de forma orquestrada plantando provas para condenação de batedores, o que não possui qualquer respaldo. Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não o fizeram os réus para comprovar, mediante elementos concretos, que o celular e o chip apreendidos efetivamente não lhes pertenciam, o motivo da viagem, bem como o motivo do retorno ao local da primeira abordagem, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extraí-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Ressalto que as versões apresentadas pelos Réus em juízo se mostram controversas em questões basilares, houve contradição entre os acusados se no momento da abordagem estavam indo para Icaraíma ou retornando, cada um trouxe explicações completamente diversas quanto ao pneu, um dos réus aponta que houve ajuda de um senhor com uma camionete, mas que os policiais retornaram com o pneu estourado, outro ressalta que houve a troca, sem mencionar qualquer ajuda, incongruências que maculam, por completo, a credibilidade da narração apresentada. Ademais, a declarações das testemunhas policiais, que foram confirmadas em Juízo, mostram-se fidedignas, sendo uníssonas, levando a concluir pela participação dos réus no crime de tráfico de drogas pelo qual já foram condenados FELIPE ROGERS BATISTA ALVES e RAFAEL FERREIRA BATISTA, na função de batedores. Desta feita, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva, existindo provas, mesmo que indiretas, seguras para a condenação dos Réus LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEO e DHYONES BUENO DE JESUS, quanto ao crime de tráfico internacional de droga (cocaína e maconha), adequando-se as suas condutas ao tipo previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06.2.1.3 Transnacionalidade Não há dúvida quanto a transnacionalidade do delito, ante os depoimentos das testemunhas, policiais que efetuaram a prisão dos réus, mormente pelo fato de que RAFAEL FERREIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES, ocupantes do veículo Gol, no qual estava a droga apreendida, foram condenados, pelos mesmos fatos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas nos autos n. 000768-71.2015.403.6006, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor. Veja-se o teor dos interrogatórios dos referidos sentenciados na fase inquisitiva: [...] QUE trabalha como operador de escavadeira, auferindo renda mensal de R\$2.500,00; QUE no dia 20/01/2015 se dirigiu ao Paraguai juntamente com seu primo RAFAEL em um veículo Gol, placa CAN 7536, de sua propriedade, para buscar uma carga de maconha que seria levada para Maringá/PR; QUE pegou a droga em vários locais no Paraguai pagando o valor de R\$ 100,00 por kilo; QUE venderia a droga em Maringá/PR pelo valor de R\$ 50.000,00; QUE pagaria o

valor de R\$ 10.000,00 para seu primo RAFAEL que o acompanhou na viagem; QUE é a terceira vez que realiza tal serviço; QUE pegaram a droga no Paraguai no dia 21/01/2015 e estavam retornando quando foram abordados na estrada que vai pra balsa do Porto Caiuá por volta das 19:30 hs, por policiais rodoviários federais quando transportavam aproximadamente 200 kg de maconha; QUE a cocaína e o crack que foram apreendidos eram pra seu uso pessoal e foram adquiridos no Paraguai; QUE alega que viajavam sozinhos e que os outros conduzidos não estavam atuando como batedores; QUE confirma conhecer a pessoa de DHYONES mas que não recebeu qualquer ligação sua; QUE não sabe dizer o que DHYONES estava fazendo no local que foi abordado [...]. - FELIPE ROGERS BATISTA ALVES (fls. 08/09, IPL).[...] QUE trabalha com refrigeração auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 900,00; QUE no dia 20/01/2015 se dirigiu ao Paraguai juntamente com seu primo FELIPE para buscar uma carga de maconha que seria levada para Maringá/PR; QUE pegaram a droga no Paraguai no dia 21/01/2015 e estavam retornando quando foram abordados na estrada que vai pra balsa do Porto Caiuá por volta das 19:30 hs, por policiais rodoviários federais quando transportavam aproximadamente 200 kg de maconha; QUE receberiam o valor de R\$ 10.000,00 que seriam repartidos entre o interrogado e seu primo FELIPE; QUE alega que viajavam sozinhos e que os outros conduzidos não estavam atuando como batedores; QUE afirma não conhecer os outros conduzidos; QUE não sabe maiores detalhes sobre a origem e o destinatário da droga já que seu primo é que conseguiu o serviço; QUE é a primeira vez que realiza tal serviço[...].- RAFAEL FERREIRA BATISTA (fls. 10/11, IPL).Assim, observa-se que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional, sendo esta questão incontroversa.2.1.4 InterestadualidadeDe outra senda, com relação à interestadualidade, aventada na exordial acusatória, entendo que ela não incide no caso em tela, inobstante a constatação de que a droga seria levada para o Estado do Paraná. Veja-se que a interestadualidade não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora atravessasse divisas interestaduais durante o transporte, já em território nacional, desejava apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INTERESTADUALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Transnacionalidade demonstrada, pois o próprio réu admitiu em juízo ter deixado o veículo na cidade de Pedro Juan Caballero para ser carregado com as notas fiscais espúrias, tratando-se, na verdade, dos 13.500 g de cocaína, escondidas no assoalho do veículo. 4. No tocante, porém, à majorante da interestadualidade, está equivocada a r. sentença a quo, porquanto apesar de o acusado ser obrigado à transposição de diversos estados da federação para conseguir entregar a droga em Paulínea/SP, é certo que sua finalidade, desde o início, foi a prática tão somente do tráfico internacional de drogas, de forma que o rompimento das fronteiras entre os diversos estados é conduta meio à consecução daquele seu objetivo, vinculado apenas ao tráfico entre Brasil e Paraguai, mesmo porque, pelo que se apurou, o apelante não disseminaria o tráfico de drogas em cada um dos diversos lugares por onde passaria, os quais serviriam apenas como rota até este Estado de São Paulo. 5. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. 6. Reprimendas que devem ser reduzidas, ante o afastamento da majorante da interestadualidade - artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. 7. Apelação parcialmente provida. [destaquei] (TRF3, ACR 00000631820094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, CJ1 DATA:15/03/2012)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E TRANSNACIONALIDADE COMPROVADAS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONFISSÃO. PROMESSA DE RECOMPENSA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO V. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º. QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a materialidade e autoria quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, porquanto os elementos dos autos evidenciam que o réu, consciente e voluntariamente, transportou substâncias entorpecentes (maconha e cocaína). 2. A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos são circunstâncias que ensejam a elevação da pena-base cominada. 3. Tendo o acusado admitido o cometimento do delito, incide a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do CP. 4. A busca de lucro, nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não tem sido admitida por esta Corte como causa de recrudescimento da pena de tráfico, não incidindo no caso a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Comprovada a transnacionalidade do delito, incide a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos. 6. Na hipótese, sendo a interestadualidade do delito mero desdobramento do desígnio delitivo do tráfico internacional, impõe-se a absorção da majorante do artigo 40, inciso V, por aquela do inciso I, da Lei Antidrogas. 7. Preenchidos os requisitos elencados no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, o réu tem direito subjetivo à aplicação da minorante, cumprindo ao julgador o poder/dever de graduar tal redução, adequando-a ao caso concreto, de forma a materializar os princípios constitucionais da isonomia e da individualização das penas. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena, uma vez afastado o óbice legal (artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90) acerca da possibilidade de

fixação de regime inicial mais brando aos crimes de natureza hedionda ou a estes equiparados (STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, HC 111.051, decisão de 19.12.2011), e tendo em vista a sanção carcerária ora cominada, impõe-se a fixação do regime aberto para o cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 9. No que concerne à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não sendo a circunstância objetiva da natureza/quantidade da droga suficiente para impedir a admissão da suficiência das penas alternativas, impõe-se a manutenção do benefício, na forma em que estabelecido na sentença. [destaquei] (TRF4, ACR 5000922-92.2010.404.7004, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 02/03/2012). Assim, na verdade, a transnacionalidade consiste em um plus à interestadualidade, de modo que, consistindo esta em um minus, não se torna possível a sua cumulação com aquela, na esteira dos precedentes mencionados.

2.1.5. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.6. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO e DHYONES BUENO DE JESUS, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.2. Aplicação da pena Réu LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há nos autos informações que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime não foram expostos pelo réu; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, qual seja, 191,300 kg (cento e noventa e um quilos e trezentos gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu conhecida como maconha, e 126g (cento e vinte e seis gramas) de cocaína, indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, com ênfase na natureza e quantidade do entorpecente apreendido, majoro a pena prevista em 1 ano e 100 (cem) dias multas e fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes e agravantes Reconheço a atenuante da menoridade relativa (CP, artigo 65, inciso I), considerando que o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-se, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes agravantes.

Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, os depoimentos das testemunhas, os interrogatórios de RAFAEL FERREIRA BATISTA e FELIPE ROGERS BATISTA ALVES realizados na fase inquisitiva, os quais foram condenados pela prática de tráfico internacional de drogas relativo aos presentes fatos, conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Em outro vértice, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade. O condenado, embora primário e com bons antecedentes, entretanto, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando como batedor da carga de droga transportada, envolvido em esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Assim, resta impossibilitada a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Diante da existência da referida causa de aumento, torno

definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o réu auferia renda aproximada de R\$900,00 (novecentos reais) mensais, (fl. 159 - mídia de gravação). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Assim, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida determino regime semi-aberto para cumprimento de pena. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (21/01/2015 a 07/08/2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semi-aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. b) Réu DHYONES BUENO DE JESUS Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu, conforme folha de antecedentes de fls. 170, possui registro de uma condenação, com trânsito em julgado em 10.03.2011, contudo, deixo de considerá-la como Maus Antecedentes, para ponderá-la por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; não há nos autos informações que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime não foram expostos pelo réu; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, qual seja, 191,300 kg (cento e noventa e um quilos e trezentos gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu conhecida como maconha, e 126g (cento e vinte e seis gramas) de cocaína, indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do

artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, com ênfase na natureza e quantidade do entorpecente apreendido, majoro a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Ausentes circunstâncias atenuantes. Há uma circunstância agravante : reincidência (artigo 63 do Código Penal). Segundo prova documental inserida nos autos do processo (fls. 170), o acusado possui uma condenação criminal transitada em julgado em 10.03.2011. Por tal motivo, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (seiscentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu. Nesse ponto, reporto-me às considerações feitas acima, por ocasião da dosimetria da pena com relação ao acusado LUCAS. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Em outro vértice, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade. In casu, além de o condenado ser reincidente, dedicava-se, de forma habitual ou não, à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando como batedor da carga de droga transportada, envolvido em esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Assim, resta impossibilitada a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Diante da existência da referida causa de aumento, torno definitiva a pena aplicada em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o réu exerce a profissão de mecânico (fl. 159 - mídia de gravação) e possui renda mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) (fls. 14/15). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea a do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida, determino regime inicial fechado para cumprimento de pena. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (21/01/2015 a 07/08/2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida.

2.3. Incineração da Droga A incineração da droga apreendida, com ressalva de se manter fração para contraprova, foi determinada nos autos n. 0000078-71.2015.403.6006 (fls. 135 e verso).

2.4. Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo automotor Fiat/Palio, Ano/Modelo 2007/2008, placas DMQ9831 (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 28/30), ocupado pelos acusados, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença

condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexu entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado pelos acusados para efetuar o monitoramento da atividade policial, na função de batedores da carga de drogas transportada. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do bem apreendido em favor da União.Quanto ao veículo VW/Gol, Ano/Modelo 1995, placas CAN7536 (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 28/30), verifico que já foi decretado o seu perdimento em favor da União nos autos n. 0000078-71.2015.403.6006.2.5. Do celular e acessórios apreendidosCompulsando os autos n. 0000078-71.2015.403.6006, observo que se consignou que a destinação dos celulares e acessórios descritos, nos itens 4 a 7 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 28/30) deveria ser analisada nos presentes autos. Considerando que os referidos aparelhos celulares e acessórios foram usados na prática do delito, como assaz demonstrado no corpo da sentença, decreto o seu perdimento, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06.Considerando, no entanto, que o valor de tais bens é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão à União e tendo em vista o princípio da razoabilidade, determino a doação dos aparelhos celulares e acessórios ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), Organização Não Governamental (ONG), atuante neste município de Naviraí, que poderá proceder à posterior reciclagem dos materiais que o compõe. 2.6. Outras disposiçõesPor fim, tendo em vista que os acusados LUCAS e DHYONES utilizaram-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;(b) CONDENAR o réu DHYONES BUENO DE JESUS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;Custas pelos réus, em proporção.Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e ao DETRAN-MS, para concretização do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) oficie-se à União por meio do SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) com escopo que procedam à alienação dos bens que tiveram decretada a pena de perdimento (art. 63, 2º da lei 11.343/06); e (e) por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002776-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DENYS MAISSE DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0357/2014 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0002776-84.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face deLAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, casada, comerciante, filha de Salvador Cardoso e Iraci Pereira dos Santos Cardoso, nascida em 28.05.1980, documento de identidade n. 1109047 SSP/MS, CPF n. 958.150.741-87, residente na Alameda Tapajós, n. 463, Bairro Eco Park IV, em Naviraí/MS;DENYS MAISSE DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Rui Barbosa da Silva e Vera Lucia Maisse Silva, nascido em 15.05.1980, documento de identidade n. 838486 SSP/MS, CPF n. 922.013.851-49, residente na Alameda Tapajós, n. 463, Bairro Eco Park IV, em Naviraí/MS, atualmente custodiado nessa cidade; imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal (concurso formal). Narra a denúncia (fls. 262/264):[...]No dia 07 de dezembro de 2014, por volta das 17h00min, no Posto Fiscal da Receita Federal Leão da Fronteira, situado no município de Mundo Novo/MS, LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram e trouxeram consigo, após importarem, com o intuito de venda, do Paraguai para o Brasil, drogas1, medicamentos falsificados2 e medicamentos sem registro na ANVISA3, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, até o dia 08 de dezembro de 2014, guardaram, mantiveram em depósito, expuseram à venda e forneceram, em sua residência, drogas⁴ e medicamentos sem registro na ANVISA⁵, importados do Paraguai sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta dos autos do inquérito policial n. 0357/2014-DPF/NVI/MS, no dia 07.12.2014, por volta das 17h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, servidor da Receita Federal do Brasil abordou o veículo Hyundai/IX 35, cor preta, ano 2010/2011, placas NRI-6880, conduzido por DENYS MAISSE DA SILVA, na companhia de LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e um casal de crianças. Vistoriada a bolsa pessoal de LAURIANA, após ela demonstrar nervosismo e certa resistência em cumprir a solicitação, foram encontrados, envoltos em um saco plástico preto e soltos na necessaire: 1 (uma) caixa de Plenocer (Fluoxetina - lista CI do Anexo I da Portaria n.344/98); 2 (dois) frascos do medicamento Testogar, em que não foi identificado o princípio ativo descrito no rótulo; 2 (duas) caixas de Decaland Depot (Nandrolona); 3 (três) caixas de Testenat Depot (Testosterona); 8 (oito) caixas de Duratestoland (Testosterona); 4 (quatro) caixas de Stanozoland Depot (Stanozolol); e 3 (três) caixas de Brontel Clenbuterol Cloridrato. Dando seguimento à fiscalização, o servidor da Receita Federal vistoriou duas bolsas de pertences infantis (bolsas de criança), localizadas no banco traseiro do veículo, nas quais foram encontrados 70 (setenta) frascos plásticos cilíndricos, com a informação de se tratar de vitamina C, os quais continham, em verdade a substância psicotrópica anorexígena Anfepromona, nos termos do laudo pericial de fls. 208/218, constante na lista B2 do Anexo I da Portaria n. 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com a redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC n. 06/14. Mencionadas substâncias estão todas relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/25. Por estes fatos, DENYS MAISSE DA SILVA e LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO foram presos em flagrante. Dando seguimento às investigações, no dia 08 de dezembro de 2014, por volta das 14h00min, foi realizada busca e apreensão, autorizada judicialmente, na residência do casal investigado (Alameda Tapajós, 463, bairro Eco Park IV), diante das patentes evidências de que comercializavam as drogas e medicamentos pela internet. Nos termos do Relatório Circunstanciado n 683/2014 (fls. 88/91), os policiais apreenderam naquele local as seguintes substâncias, listadas no Termo de Apreensão de fls. 92/93: 2 (duas) cartelas de Reductil (Sibutramina - lista B2 do Anexo I da Portaria n. 344/98); 5 (cinco) caixas de Oxitoland (Oximetolona); 1 (uma) ampola de Boldebol (Boldenona); 1 (uma) ampola de Atanozoland Depot (Stanozolol). Na mesma ocasião, foram apreendidos documentos diversos (fls. 92/93) que demonstram a atividade comercial do casal, consistente na venda, pela internet, de drogas e medicamentos importados do Paraguai. Documentos semelhantes foram encontrados, em busca posterior, no SexShop Mais Você, de propriedade do casal, situado na Avenida Weimar G. Torres, n 331, em Naviraí-MS (f. 97). Os documentos apreendidos na residência e no comércio do casal demonstram remessa dos produtos pelos correios (fls. 118/139 e 179), contabilidade da atividade ilícita (fls. 140/153), fornecedores e compradores (fls. 155/177) e tabelas de preço dos produtos (fls. 187/198). As substâncias Fluoxetina e Anfepromona se encontram, respectivamente, na lista CI (lista das outras substâncias sujeitas a controle especial) e a na Lista B2 (lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas) do Anexo I da Portaria n. 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com a redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC n. 06/14, sendo, portanto, drogas, para os fins da Lei n 11.343/06, nos termos de seu art. 66. Os demais medicamentos apreendidos não possuem registro na ANVISA, sendo que o fármaco identificado como Testogar (Propionato de Testosterona), era falso (f. 216), não contendo o princípio ativo descrito no rótulo. Os Laudos Periciais das drogas e medicamento apreendidos no momento do flagrante (fls. 208/218) e na residência dos denunciados (fls. 220/227) demonstram, inquestionavelmente, a materialidade delitiva. Assim agindo, DENYS MAISSE DA SILVA e LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, praticaram, em concurso (art. 29 do CP), os crimes descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 273, 1º e 1º - B, inc. I, do Código Penal, na forma do artigo 70 (concurso formal) do mesmo diploma legal [...]. Determinou-se a notificação dos acusados (fls. 268). Manifestação dos advogados que patrocinaram a defesa dos acusados em pedidos de liberdade provisória, informando a renúncia aos mandatos outrora outorgados (fls. 285/286). Juntados aos autos processuais o Laudo Pericial n. 184/2015 - veículos (fls. 288/293). Determinada a intimação dos acusados para indicar novo patrono (fls. 294/294-verso). Apresentada reposta à acusação pela acusada Lauriana, por meio de defensor constituído (fls. 296/297). Recebida a denúncia, adotou-se o rito ordinário, ante a conexão do delito de tráfico internacional de drogas e aqueles previstos no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Na oportunidade, determinou-se a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação (fls. 300/301). Devidamente citados (fls. 307/309 - acusada Lauriana - e 310/312 - acusado Denys), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 335/336. Não tendo sido demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 337/338). Ouvidas as testemunhas de acusação Victor dos Santos Baptista (fls. 350/351 e 353 - mídia de gravação), Igor Isidio Gomes da Silva (fls. 146, 148 e 353 - mídia de gravação), Edson Teixeira (fls. 383 e 384 - mídia de gravação) e Rodrigo José Tilio (383 e 384 - mídia de gravação) em Juízo. Realizados os interrogatórios dos acusados em Juízo (fls. 370/372 e 373 - mídia de gravação). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais escritos, o Parquet Federal pugnou pela condenação dos acusados pela prática do crime do artigo 273,

1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/06, asseverou que deve ser absorvido pelo delito anteriormente citado, considerando que o dolo dos agentes era de importar e vender as substâncias enquanto produtos terapêuticos e não entorpecentes consignou, ainda, que deverá ser reconhecida a atenuante de confissão espontânea, por ambos os acusados (fls. 386/390). A defesa técnica dos acusados, por sua vez, requereu em suas alegações finais: a absolvição do crime de tráfico de drogas, considerando que as substâncias apreendidas destinavam-se a fins terapêuticos; a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, por ferir o princípio da proporcionalidade, com a substituição da pena por aquela prevista para o crime de tráfico de drogas; a desclassificação do crime do artigo 273, 1º e 1º-B para o crime de contrabando; o reconhecimento de erro de proibição no que tange à acusada Lauriana, nos termos do artigo 21, 1º, do Código Penal; a aplicação da atenuante de confissão espontânea; a consideração da primariedade dos réus; a aplicação da pena no mínimo legal; o cumprimento da pena em regime aberto; a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, o reconhecimento de participação de menor importância no que tange à acusada Lauriana, com a redução das penas na fração de 1/3 (um terço) (fls. 393/408). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 411). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARES. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. 1.1. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. 1.2. ABSORÇÃO ACENADA PELO PARQUET FEDERAL Em que pese o Parquet Federal asseverar que, in casu, o crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 restaria absorvido pelo crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, entendo que, na verdade, trata-se de concurso formal próprio de crimes. Deveras, dentre as substâncias importadas pelos acusados encontrava-se a fluoxetina, a sibutramina e a anfepramona, todas constantes da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. A fluoxetina e a sibutramina constam da lista C1 (lista de outras substâncias sujeitas a controle especial). Já a anfepramona consta da lista B2 (lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas). Assim, em que pese referidas substâncias serem utilizadas para fins terapêuticos ou medicinais, a sua importação - sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, considerando que constam das listas C1 e B2 da supracitada Portaria, configura o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Nesse sentido, veja-se a lição de Renato Brasileiro :[...] A primeira vista, como o art. 66 faz referência às substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Portaria SVS/MS n 344/1998, poder-se-ia pensar que toda e qualquer substância do Anexo I da referida Portaria seria considerada droga, o que não é verdade. De fato, como vimos anteriormente, pelo fato de tal norma regulamentar o controle especial exercido pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre a circulação de certas substâncias, há de se tomar extremo cuidado com a sua interpretação para fins de tipificação dos crimes de drogas, porque nem todas as substâncias aí elencadas podem ser consideradas drogas, porquanto incapazes de causar dependência, condição sine qua non para que determinada substância possa ser considerada droga, como expressamente exige o art. 1º, parágrafo único, da Lei n 11.343/06. Para fins penais, é evidente que as substâncias especificadas na Lista F e suas sublistas (F 1 a F4) devem ser tidas como espécies de drogas, já que enumeram substâncias entorpecentes, psicotrópicas e outras, todas de uso proscrito no território nacional, como, por exemplo, a cocaína e o THC (Tetraidrocanabinol). Raciocínio semelhante deve ser feito em relação às substâncias elencadas nas listas A1, A2, A3, B1, B2, C1 e D1, já que também são espécies de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial capazes de causar dependência (v.g., ópio). Neste caso, todavia, diversamente da lista F, há autorização regulamentar para seu uso controlado. Logo, é perfeitamente possível a concessão de autorização para o uso de substâncias como a morfina, por exemplo, constante da lista A1. Isso significa dizer que, nessa hipótese, não haverá crime de drogas, porquanto ausente o elemento normativo inerente aos crimes previstos na Lei n 11.343/06 - sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Outro

giro, especificamente quanto às listas C2 (substâncias retinoicas), C3 (imunossupressoras), C4 (antirretrovirais) e C5 (anabolizantes), por mais que tais substâncias não sejam elencadas como entorpecentes, psicotrópicas e precursoras, não se pode negar que estão submetidas a controle especial, o que, em tese, poderia nos levar à conclusão de que eventual comercialização dessas substâncias poderia caracterizar o crime de tráfico de drogas, já que a norma de transição do art. 66 também faz referência a outras substâncias sob controle especial da Portaria SVS/MS 344. No entanto, como observa a doutrina, diante da dúvida da própria comunidade médico-científica quanto à capacidade de tais substâncias causarem dependência, o ideal é concluir que eventual conduta de tráfico das substâncias previstas nas listas C2, C3, C4 e C5 caracteriza o crime previsto no art. 273, 1º-B, desde que praticada em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Basta pensar, a título de exemplo, nas substâncias constantes da Lista C4, que versa sobre antirretrovirais que devem ser controladas, mas que não necessariamente causam dependência [...]. Desta feita, deixo de acolher a tese levantada pelo Ministério Público Federal quanto a este tema. Passo a fundamentar separadamente as condutas imputadas aos acusados na exordial acusatória.

1.3. DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME REQUERIDA PELA DEFESA defesa técnica dos acusados, em suas alegações finais, requer a desclassificação do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal para aquele tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Aduz que a quantidade de medicamentos apreendidos não representava especial potencial lesivo à saúde pública e que, portanto, a conduta dos acusados configuraria o crime de contrabando, que se trata de norma geral de punição à importação de produto proibido. De saída, consigno que a conduta de importar, guardar, manter em depósito, expor à venda e fornecer medicamentos sem registro na ANVISA configura o tipo do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, norma específica, que, por consequência, prevalece sobre o crime de contrabando, em observância ao princípio da especialidade. De outro norte, consigno que não pode ser considerada pequena a quantidade de medicamentos encontrada em poder dos acusados - por ocasião do flagrante e em busca na residência do casal. Saliente-se que os medicamentos não se destinavam somente a uso pessoal, mas precipuamente à venda, consoante confissão dos acusados e provas carreadas aos autos, conforme será demonstrado oportunamente. Por fim, cumpre registrar que não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos, os quais têm sua importação proibida pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública. De forma diversa, o tipo penal do artigo 334 visa tutelar a política estatal de comércio exterior. Segue jurisprudência pertinente ao tema tratado: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I, VI, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CULPOSA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONTRABANDO. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Cuida-se de crime formal, já que prescinde da efetiva ocorrência de dano a alguém, razão pela qual não se afigura necessária a realização de exame pericial nos medicamentos apreendidos para comprovação da potencialidade lesiva. Outrossim, revela-se prescindível a comprovação de que os medicamentos possam causar dependência, ou de que tenham sido adulterados/corrompidos/falsificados/alterados, na medida em que o 1º-B do artigo 273 do Código Penal, vincula os produtos descritos nos seus incisos (I a VI) às condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir e entregar a consumo (1º). A inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi objeto de julgamento do Órgão Especial desta Corte, de modo que cumpre à Décima Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos acostados ao Volume I em apenso, notadamente pelo boletim de ocorrências policiais nº 104422 (fl. 06/07) e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, atestando que foram apreendidas vinte e cinco cartelas do comprimido Pramyl, de procedência paraguaia (fl. 12), cuja comercialização é proibida no Brasil por não possuir registro na ANVISA (Resolução 2.997/2006). Autoria comprovada, na medida em que o réu admitiu ter sido o responsável pela introdução irregular dos medicamentos no território nacional. Ainda que se entenda prescindível a configuração do dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na intenção de comercialização do medicamento, bastando, assim, sua importação e/ou entrega a consumo, o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo. Conclui-se que o apelante agiu com inobservância das cautelas a que estaria obrigado. Embora possível agir de maneira diversa, o acusado optou por adquirir os medicamentos, sem se certificar de que não transportava produto ilegal, ou seja, sem o dever de cuidado exigível do homem médio. Aliás, as condições subjetivas do réu indicam a possibilidade de previsão do resultado danoso. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. A quantidade do medicamento apreendido inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Apelação parcialmente provida. (ACR 00046257020094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, não se mostra possível a desclassificação requerida pela defesa.2. MÉRITO2.1. CRIMES DO ARTIGO 273, 1º E 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06Aos réus está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, que dispõe:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...]Imputa-se, ainda, a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso, da Lei 11.343/06, que dispõe:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;[...]V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal [...].2.1.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13, IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/26);c) Relatório Fotográfico (fls. 48/51);d) Termo de Apreensão de Substâncias entorpecentes e drogas afins (fls. 52/60);e) Relatório Circunstanciado n. 683/2014 (fls. 88/91);f) Termo de Apreensão n. 206/2014 (fls. 92/93);g) Auto de Arrecadação de Mercadorias (fls. 94/96);h) Termo de Apreensão n. 207/2014 (fls. 97/98);i) Auto de Arrecadação de Mercadorias (fls. 98/100);j) Termo de Apreensão n. 208/2014 (fl. 101);k) Termo de Apreensão n. 206/2014 (fls. 118/153);l) Termo de Apreensão n. 206/2014 (fls. 154/177);m) Termo de Apreensão n. 207/2014 (fls. 178/179);n) Arquivo com tabela de preços encontrado no computador dos réus (fls. 186/198);o) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 1868/2014 (fls. 208/218), no qual os peritos concluíram que:[...] Acompanhando o memorando de solicitação, o Perito recebeu em oito sacos de segurança, lacrados respectivamente sob os números 03000843981, 03000843965, 2011-0013075A, 2011-0013015A, 03000844066, 2011-0005052A, 2011-0013073A e 03000818065 contendo os produtos (Figura 01) relacionados nas alíneas a seguir:[...]a) 01 caixa contendo seis (06) cartelas do tipo blister com os dizeres: Plenocer, Fluoxetina 20 mg, Elaborado por GUAYAKI S.A., Asunción - Paraguay. Cada cartela possui 05 cápsulas. As cartelas apresentavam lote 111403 e validade 01/16 (Figura 02);[...]b) Dois (02) frascos-ampola apresentando as inscrições, entre outras: Testogar, Testosteron Propionate 200 mg/ml, Tierärztlicher gebrauch e ÖSTEREICH. Os frascos apresentavam lote 002.09.18 e validade 12/16 (Figura 03);[...]c) 02 (duas) caixas sendo que cada uma continha 01 (um) frasco-ampola de medicamento apresentando no rótulo as inscrições, entre outras: DECALAND DEPOT 200 mg, DECANOATO DE NANDROLONA, LANDERLAN, Industria Paraguaya. Todos os frascos apresentavam lote 414-097 e validade 09/2016 (Figura 04);[...]d) 03 (três) caixas sendo que cada uma continha 01 (um) frasco-ampola de medicamento apresentando no rótulo as inscrições, entre outras: TESTENAT DEPOT, Enantato de Testosterona 250 mg/ml, LANDERLAN, Industria Paraguaya. Os frascos apresentavam lote 414-087 e validade 08/2016 (Figura 05);[...]e) 12 (doze) caixas, com a inscrição DURATESTOLAND sendo que cada uma continha 01 (uma) ampola de medicamento apresentando impresso as inscrições, entre outras: Ampolla 1 ml, Sales de Testosterona 250 mg, Elaborado por Laboratórios LASCA, Industria Paraguaya. As ampolas apresentavam lote 1401092 com validade 01/2016, lote 1401839 com validade 06/2016, lote 1402727 com validade 10/2016 e lote 1402161 com validade 08/2016 (Figura 06);[...]f) 03 (três) caixas de medicamento apresentando as inscrições, entre outras: BRONTEL, Industria Paraguaya, CLENBUTEROL CLORHIDRATO 0,02 mg, 20 COMPRIMIDOS e Laboratórios Catedral. Cada caixa continha duas (02) cartelas tipo blister, com os dizeres, entre outros, BRONTEL, ANTIASMATICO. Cada cartela continha dez (10) comprimidos de cor branca. As cartelas apresentavam lote 01363 e validade 07/16 (Figura 07);[...]g) 04 (quatro) caixas, sendo que cada uma continha um (01) frasco-ampola de medicamento apresentando no rótulo as inscrições, entre outras: STANOZOLAND DEPOT, 30 ml, Stanozolol 50 mg/ml, LANDERLAN, División de FARMACO S.A. Luis De Gásperi N 940. Um dos frascos possuía um volume menor, de 15 ml. Os frascos apresentavam lote 414-105 e validade 09/2016 e o frasco de 15 ml apresentava lote 413-113 e validade 10/2015 (Figura 08);[...]III - EXAMESIII. 1 - Consulta à legislação e situação do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)Em análise dos rótulos dos medicamentos descritos nas alíneas b (Testogar), c (Decaland Depot), d (Testenat Depot), e (Duratestoland), e g (Stanozoland Depot), da seção I-OBJETO, constatou-se que os mesmos possuem como princípios ativos esteroides anabolizantes, esses princípios ativos pertencem à lista C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES da Portaria n 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA, e suas atualizações.O medicamento descrito na alínea a (Plenocer) da seção I-OBJETO possui como princípio ativo a fluoxetina, pertencente à lista A2 - LISTA DAS

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS da referida portaria. [...] Não foram encontrados registros dos medicamentos analisados. [...] IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesito 1: Quais as características dos materiais encaminhados para exame pericial? Há dentre os materiais analisados os medicamentos FEMPROPOREX e ANFEPRAMONA? As características dos materiais encaminhados foram descritas nas seções I-OBJETO e III-EXAMES. Foi identificado no produto descrito na alínea h (10 cápsulas com pó branco) da seção I-OBJETO a substância ANFEPRAMONA.

Quesito 2: É possível determinar a origem dos medicamentos questionados? As origens dos medicamentos estão descritas na Tabela 01 da subseção III.3 - RESULTADO.

Quesito 3: Os medicamentos questionados podem ser utilizados para fins abusivos (por exemplo, como abortivo, anabolizante, emagrecedor etc.)? Os princípios ativos classificados como esteróides anabolizantes androgênicos (EAA), e encontrados nos medicamentos descritos nas alíneas b (Testogar), c (Decaland Depot), d (Testenat Depot), e (Duratestoland), e g (Stanozoland Depot), da seção I-OBJETO são utilizados em humanos principalmente para o tratamento da puberdade tardia, alguns tipos de impotência, anemias e perda de massa muscular causada por certas doenças. Os EAA possuem potencial de uso abusivo como anabolizantes. A substância Anfeparamona identificada na substância descrita na alínea h da seção I-OBJETO é substância psicotrópica anorexígena, podendo ser utilizada abusivamente como emagrecedor e/ou causar dependência física ou psíquica quando do seu uso. O clenbuterol, descrito na alínea f da seção I-OBJETO é um fármaco estimulante dos receptores Beta 2, possuindo efeito broncodilatador. Possui indicação terapêutica como broncodilatador no tratamento da obstrução reversível das vias aéreas, como na asma, e em certos pacientes com doença de obstrução pulmonar crônica. É utilizado por praticantes de musculação devido aos seus efeitos secundários como simpatomiméticos.

Quesito 4: Quais substâncias foram detectadas nas análises realizadas nos medicamentos questionados? Elas estão de acordo com a formulação descrita na embalagem do produto? As substâncias detectadas nas análises estão descritas na Tabela 01 da subseção III.3 - RESULTADO, sendo que estão de acordo com os princípios ativos descritos nas embalagens. Apenas em relação ao produto descrito na alínea h (10 cápsulas com pó branco) da seção I-OBJETO não foi possível fazer a verificação da embalagem, pois esta não foi recebida para perícia.

Quesito 5: Foram detectadas substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica ou outras que estejam relacionadas na Portaria n 344 da ANVISA e suas atualizações? Sim. Os medicamentos descritos nas c (Decaland Depot), d (Testenat Depot), e (Duratestoland), e g (Stanozoland Depot), da seção I-OBJETO, possuem como princípios ativos esteróides anabolizantes, esses princípios ativos pertencem à lista C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES da Portaria n 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA, e suas atualizações. O medicamento descrito na alínea a (Plenocer) da seção I-OBJETO possui como princípio ativo a fluoxetina, pertencente à lista A2 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS. O pó contido nas cápsulas descritas na alínea h da seção I-OBJETO possui a substância anfeparamona, pertencente à lista B2 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS.

Quesito 6: Há evidências de que os medicamentos sejam falsificados ou adulterados? Para o medicamento descrito na alínea b (Testogar) da seção I-OBJETO não foi identificado o princípio ativo descrito no rótulo, sendo portanto considerado falso. Quanto aos demais medicamentos, apesar de terem sido identificados os princípios ativos constantes nos rótulos, tratam-se de produtos de origem estrangeira e sem registro no Brasil, sendo que o SETEC/MS não dispõe de padrões de referência para realização de exames visando determinar se os medicamentos foram adulterados, corrompidos ou falsificados. Entretanto, por tratar-se de medicamento sem registro na ANVISA, o perito ressalta que a proibição deste produto decorre, em especial, da sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já torna o medicamento impróprio para consumo, entre outras razões, por não possuir a chancela da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que possua os princípios ativos e seja eventualmente autêntico.

Quesito 7: Os medicamentos questionados estão registrados na ANVISA? Eles podem ser importados ou comercializados no Brasil? Os medicamentos questionados não possuem registro na ANVISA/MAPA. Quanto ao comércio dos medicamentos para uso humano, conforme determina a Lei n 6360, de 23 de setembro de 1976, todo medicamento, inclusive importado, só poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo depois de registrado no Ministério da Saúde e para aqueles de uso animal (Testogar) o artigo 24 do anexo do decreto n 5.053/2004 estabelece que os produtos de uso veterinário, produzidos no País ou importados, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para poderem ser comercializados no Brasil, além de outras providências descritas no respectivo dispositivo legal. Dessa forma, como não existem os registros dos produtos nos respectivos Órgãos fiscalizadores, os produtos apresentados para exame não podem ser comercializados no mercado nacional. Quanto à importação, de forma geral, para os medicamentos de uso humano com substâncias controladas, segue a transcrição do 2 do Art. 32 da Portaria/SVS n 344/98. 2 É vedado o transporte de medicamentos a base de substâncias, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país, em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica. Para os medicamentos de uso veterinário (Testogar), segue a transcrição do Art. 24 do Decreto 5.053 de 22/04/2004. Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O inciso IV do Art. 44 do Decreto

5.053 de 22/04/2004 isenta de registro apenas medicamentos de uso veterinário importados por pessoa física que não estejam submetidos a regime especial de controle, o que não é o caso do produto veterinário encaminhado a exame, o qual consta no rótulo o princípio ativo Testosterona, relacionado na lista C5 do Anexo I da IN/MAPA n 25 de 21/11/2012, a qual estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário [...].p) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 1876/2014 (fls. 220/227), no qual os peritos concluíram que:[...]À signatária foram encaminhados 03 (três) envelopes invioláveis padrões do Departamento de Polícia Federal, lacrados, de numerações 03000818073, 2011-005025A e 2011-0005026A, contendo, respectivamente, os materiais descritos a seguir e ilustrados pelas fotografias de l a 5:La) 05 (cinco) caixas de cartolina contendo as inscrições OXITOLAND OXIMETALONA - 50mg - LANDERLAN - Industria Paraguaya - Lote: 14625 - Vence: 03/2016, cada qual contendo em seu interior dois blisteres com 10 comprimidos cada. O interior da caixa de papelão também continha uma bula informativa do medicamento, em língua espanhola;I.b) 02 (dois) blisteres apresentando as inscrições REDUCTIL - 15mg SIBUTRAMINA - Sibutramine hydrochloride monohydrate - PHIDIA PHARMA - L 001 -V08/16, além de outras inscrições em língua inglesa. Cada blíster acondicionava 15 cápsulas com conteúdo em pó branco;I.c) 01 (um) frasco de vidro incolor, fechado por septo e lacre metálico íntegro, identificado por rótulo trazendo as inscrições, dentre outras: BOLDEBOL - Boldenone Undecylenate - 200 mg/ml 10 mL/vial - MUSCLE PHARMA - FAB.: 02/2014 EXP.: 12/2017. O frasco estava embalado em envelope aluminizado fosco apresentando, entre outras, as inscrições: BOLDEBOL - ÍNDIA, MUMBAI MANUFACTURED - - SOLD UNDER MEDICAL PRESCRIPTION - www.musclelabsindia.com.De acordo com a cópia reprográfica do Termo de Apreensão n 206/2014 -DPF/NVI/MS, encaminhada em anexo à solicitação de exame, o material recebido corresponde aos itens 1, 3 e 6 apreendidos na residência de DENYS MAISSE DA SILVA.[...]IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSI, IV, VIII - As características dos materiais recebidos estão descritas na Seção I - Material. Verificou-se, nos exames realizados, que os produtos questionados apresentaram os princípios ativos descritos nos rótulos/embalagens (Vide a Tabela I, da Seção III -Exames).II - Com base nas informações impressas nas embalagens, infere-se que produto OXITOLAND seja de origem paraguaia e o produto BOLDEBOL de origem indiana. O medicamento REDUCTIL não apresentava em sua embalagem inscrições informativas sobre a sua origem.III - Sim, as substâncias oximetolona e boldenona, identificadas nos produtosLa (Oxitoland) e I.c (Boldebol) são classificadas como esteróides anabolizantes androgênicos.A sibutramina, encontrada no produto I.b (Reductil) é classificada como substância anorexígena, indicada no tratamento de obesidade.V - As substâncias oximetolona e boldenona, incluindo seus sais, éteres, encontram-se relacionadas na Lista C5 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) e a substância sibutramina encontra-se relacionada na Lista B2 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS (Sujeitas a Notificação de Receita B2), conforme o Anexo I, da Portaria no 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no D.O.U. em 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC n 63, da ANVISA, de 17/10/14.VI - Verificou-se, nos exames realizados, que os produtos questionados apresentavam os princípios ativos descritos nos rótulos (Vide a Tabela I, da Seção III - Exames), no entanto, este Setor não dispõe de padrões (produtos originais fornecidos pelos fabricantes) para efetuar exames de confronto para determinação da autenticidade dos medicamentos analisados.VII - A signatária informa que em pesquisa realizada no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ANVISA1 não foram encontrados registros e/ou licenças válidas para os produtos examinados. Desta forma, os produtos questionados não podem ser fabricados, comercializados ou distribuídos em todo território nacional.Com relação à importação, os medicamentos não registrados na ANVISA não podem ser importados com destinação comercial, porém, existem casos em que a importação de medicamentos sem registro é possível, dependendo de quem o está importando, do meio utilizado, da quantidade e de sua destinação - um exemplo é a importação por pessoa física e para uso pessoal, conforme termos da RDC n 81, de 05/11/2008, e da RDC n 28, de 28/06/2011, ambas da ANVISA. Destaca-se que para o caso dos produtos questionados, por conterem substâncias controladas constantes na Portaria 344/98 - SVS/MS, deve-se atentar para o parágrafo 2 do artigo 32 da Portaria n 344/98 - SVS/MS: 2 É vedado o transporte de medicamentos a base de substâncias, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país, em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica.IX - Sim, conforme os dados informados nas embalagens/rótulos dos produtos.X - A Perita informa que em pesquisa realizada no site do Ministério da Agricultura MAPA2, verificou-se a existência de produtos veterinários contendo o princípio ativo boldenona, no entanto, não foi encontrado registro para o produto Boldebol. O artigo 24 do anexo do Decreto n 5.053/2004 estabelece que os produtos de uso veterinário, produzidos no país ou importados, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para poderem ser comercializados no Brasil. O inciso IV do art. 44 do Decreto 5.053 de 22/04/2004 isenta de registro apenas os medicamentos de uso veterinário importados por pessoa física que não estejam submetidos a regime especial de controle, o que não é o caso do produto veterinário encaminhado a exame, que apresenta a substância boldenona, relacionada na lista C5 do Anexo I da IN/MAPA n 25 de 21/11/2012, a qual estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário [...].Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.1.2 Autoria2.1.3

Crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal No que tange ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. EDSON TEIXEIRA, testemunha compromissada em Juízo (fls. 383 e 384 - mídia de gravação) relatou que estavam realizando abordagem de rotina, por amostragem; na época era alta a incidência de iphone em pochetes e bolsas de mão; a acusada demonstrou resistência em abrir seu nécessaire; resolveram pedir para olhar a bolsa; os acusados disseram que a substância encontrada era vitamina c; diante da quantidade encontrada, abriram as outras bolsas e encontraram os medicamentos; não participou das diligências na residência dos acusados. Por sua vez, a testemunha RODRIGO JOSÉ TILIO declarou em Juízo (fls. 383 e 384 - mídia de gravação) que foi realizada abordagem de rotina pelo colega Edson; Edson pediu para ver algumas bolsas e a acusada teve receio de mostrar uma delas; em uma das bolsas Edson encontrou vários potes que no rótulo dizia vitamina c, e havia alguns frascos com anabolizantes; nesse momento, foi chamado por Edson para prestar apoio; inicialmente, desconfiaram que pudesse ser algo com anabolizantes, então fizeram narcotest e deu reagente; era uma quantidade grande de medicamentos. A testemunha VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA declarou em Juízo (fls. 351 e 353 - mídia de gravação) que participou da busca na residência e na loja dos acusados; encontraram medicamentos e chamou a atenção a quantidade de caixas vazias de anabolizantes, a existência de comprovantes de envio por correio, de anotação contábil, com indicação de endereços e valores, e de muitas caixas de embalagem de correio, para envio de mercadorias por correio; encontrou-se quantidade pequena de maconha; havia lista de preços, com anotações de preços, endereços, nomes e uma contabilidade; a diligência foi acompanhada pelo genitor da Lauriana e mais duas testemunhas; encontraram mais caixas vazias do que medicamentos; com relação aos comprovantes de envio, não se sabe o que foi enviado. A testemunha IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA, em Juízo (fls. 352 e 353 - mídia de gravação) declarou que participou da busca e apreensão na residência do casal; o flagrante se deu no dia anterior e foi efetivado por agentes da Receita Federal, sendo encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS; após a lavratura do flagrante, o Delegado do caso viu a necessidade de ser feita busca na residência dos acusados; na residência encontraram caixas de papelão dos correios, em quantidade que indicava que havia uma remessa constante das mercadorias pelos correios; havia vários comprovantes de depósitos das mercadorias via correio e caixas de medicamentos; a busca foi acompanhada pelo genitor da acusada Lauriana; as caixas de papelão dos correios serviam para envio e foram localizadas atrás da geladeira; foram encontradas muitas anotações manuscritas sobre o envio de mercadorias; não se recorda se havia lista de compradores; havia tabela de preços, consistente em anotações manuscritas, pelas quais foi possível observar a existência de comércio de produtos; não sabe dizer quais eram os medicamentos; não sabe dizer qual era a procedência do produto; na loja, salvo engano, foram apreendidos apenas computadores, pen drives, não se localizou medicamentos; encontraram comprovantes de envio pelos correios para todo o Brasil, não sendo possível efetuar diligências para verificar o que havia dentro das caixas, mas tudo levava a crer que se tratava de medicamentos, pois foram tais produtos que se localizou na residência; na residência não se localizou mercadorias que estavam na loja; foram encontrados medicamentos no local. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas testemunhas EDSON TEIXEIRA e RODRIGO JOSÉ TILIO na fase inquisitiva. A testemunha EDSON, condutor da prisão em flagrante, relatou (fls. 02/03): QUE é Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE na data de hoje, por volta das 17:00, estava de plantão no posto fiscal Leão da Fronteira; QUE resolveu abordar o veículo Hyundai/IX 35 de placas NRI6880, que vinha sendo conduzido por DENYS MAISSE DA SILVA e LAURIANA DOS SANTOS; QUE no veículo estavam DENYS, LAURIANA e um casal de crianças; QUE escolheu o carro aleatoriamente; QUE inicialmente pediu que o motorista abrisse o porta malas do carro, havendo ali uma televisão e outras mercadorias; QUE em seguida pediu para a passageira LAURIANA mostrar o que havia dentro da bolsa desta; QUE é relativamente comum as pessoas trazerem celulares dentro da bolsa; QUE assim que realizado o pedido, LAURIANA demonstrou certa resistência em abrir a sua bolsa; QUE havia uma nécessaire dentro da bolsa e LAURIANA, de início, não quis mostrar o que havia dentro; QUE apesar de não mencionar que não desejava abrir a bolsa, LAURIANA acabou por se comportar de tal forma, segurando a bolsa bem perto de si; QUE dentro da bolsa havia alguns anabolizantes envoltos em um plástico preto; QUE a abordada mencionou que se tratava de medicamentos para o seu esposo, que fazia academia; QUE envoltos no plástico preto estava dois vidros pequenos, aparentando ser testosterona, e soltos na nécessaire estavam algumas caixas que aparentavam se tratar de anabolizantes; QUE foi verificar então o que havia dentro das demais bolsas; QUE havia duas bolsas de pertences infantis no banco traseiro; QUE escondidos nestas havia um total de setenta frascos plásticos cilíndricos, com a informação de se tratar de vitamina C, supostamente manipulada; QUE ambos os abordados sustentaram que se tratava de medicamento; QUE posteriormente LAURIANA sustentou que se tratava de vitamina C e DENYS afirmou que seria um medicamento para usar em razão dos exercícios físicos que faria; QUE achou estranho o fato alegado, por se tratar de grande quantidade e ainda por se tratar de um pó branco; QUE geralmente a vitamina C é comercializada em comprimidos; QUE a vitamina C, pelo que sabe, não é tão cara no Brasil, o que não justificaria a sua importação manipulada; QUE os abordados mantiveram as versões de que tratar-se-ia de medicamentos; QUE então resolveram fazer testes preliminares de drogas nas cápsulas; QUE fizeram dois testes preliminares, sendo um com o material existente na RFB e outro com o material da PRF; QUE ambos os testes tiveram resultados positivos para cocaína; QUE em razão disso passaram a adotar as

providências para conduzir os abordados a esta Delegacia de Polícia Federal para a lavratura dos procedimentos cabíveis; QUE LAURIANA afirmou que se trataria de vitamina C e que havia solicitado a sua manipulação na cidade de Assunção, no Paraguai; QUE apesar da sua insistência, a bolsa foi aberta pela própria LAURIANA, que estava dentro do carro com o vidro aberto; QUE as duas crianças foram deixadas em poder do Conselho Tutelar de Mundo Novo/MS, sob a responsabilidade de CLEONICE APARECIDA DA SILVA e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, ambos Conselheiros Tutelares, conforme TERMO DE ENTREGA que apresenta neste momento [...]. A primeira testemunha da prisão em flagrante, RODRIGO JOSÉ TILIO, relatou em sede policial (fls. 04/05):[...] QUE é Analista Tributário da Receita Federal lotado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE nada data de hoje estava de plantão no posto fiscal; QUE o Auditor Fiscal EDSON TEIXEIRA, por volta das 17:00, abordou o veículo HYUNDAI/IX 35 de placas NRI6880; QUE no veículo estavam DENYS MAISSE DA SILVA e LAURIANA DOS SANTOS; QUE após encontrar os anabolizantes na bolsa de LAURIANA, o Auditor EDSON solicitou apoio ao depoente para acompanhar a busca no veículo; QUE quando chegou para dar o apoio, as duas bolsas de pertences infantis já estavam fora do veículo; QUE dentro do estofado da bolsa, de forma oculta, foram encontrados um total de 70 frascos plásticos com comprimidos brancos; QUE foram encontrados ainda caixas de anabolizantes; QUE nos frascos constava a informação de se tratar de vitamina C; QUE ambos os abordados sustentaram que se tratava de vitamina C; QUE achou totalmente estranho a versão contada pelos abordados pois não é comum a importação de vitamina C manipulada; QUE inicialmente acreditava se tratar de anabolizantes; QUE passaram a adotar as providências necessárias à condução do casal a esta Delegacia de Polícia Federal; QUE antes de conduzi-los, entretanto, resolveram realizar um narcoteste na substância apreendida; QUE foi feito o teste preliminar com o material existente no próprio posto fiscal; QUE o teste deu resultado positivo para cocaína; QUE então entraram em contato com a PRF e solicitaram a realização de um novo teste com o material daquele órgão; QUE o resultado do teste preliminar realizado com o material da PRF também deu positivo para cocaína; QUE soube que nesta Delegacia foi realizado um terceiro teste preliminar, que também deu positivo para cocaína; QUE em entrevista realizada com os abordados, foi dito por estes que DENYS havia comprado os frascos e pediu a LAURIANA para guardá-los; QUE DENYS manteve todo o tempo a versão de que se trataria de vitamina C; QUE após a realização dos testes DENYS chegou a falar em tom irônico que diria que era cocaína para poder terminar logo os procedimentos; QUE as duas crianças foram deixadas com representantes do Conselho Tutelar em Mundo Novo/MS; QUE acredita que ficou combinado que as crianças seriam entregues à família dos conduzidos [...]. Em seus interrogatórios realizados perante a autoridade policial, os acusados confessaram a prática das condutas narradas na exordial acusatória, revelando detalhes da empreitada criminoso. A acusada LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO relatou em seu interrogatório na fase inquisitiva (fls.07/10):[...] QUE possui um SEXSHOP, localizado Av WEIMAR TORRES, n. 331; QUE auferir mensalmente cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mas os valores variam bastante; QUE além dos produtos do SEXSHOP vende outros produtos como bolsas, carteiras, etc; QUE possui três filhos, sendo o mais novo de um ano e quatro meses, a do meio de seis anos e a mais velha de onze anos; QUE ao Conselho Tutelar em Mundo Novo/MS foram entregues os dois filhos mais novos; QUE a filha mais velha mora em São Paulo com a avó paterna; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente antes; QUE nunca teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal; QUE já foi multada pelo INMETRO por possuir lingerie de procedência paraguaia em seu estabelecimento; QUE na data de hoje se dirigiu até o Paraguai para comprar uma série de mercadorias; QUE comprou televisão, produtos para as crianças e produtos de supermercado; QUE o marido da interrogada comprou 70 (setenta) potinhos de produtos para emagrecer; QUE a interrogada e para seu marido DENYS comercializam pela internet os produtos para emagrecer; QUE comercializam estes produtos há pouco tempo; QUE não sabia que era errado fazer isso, pois não imaginava que era tão sério assim; QUE as pessoas falavam, mas a interrogada não sabia que era tão grave; QUE as meninas falavam que era perigoso, mas a interrogada não sabia; QUE comercializam os produtos há pouco mais de um ano; QUE comercializava mais produtos naturais, como colágeno, quitosana, casca sagrada, senne, entre outros; QUE fatura cerca de quatro mil reais mensais com a venda destes produtos; QUE está bastante nervosa no presente momento; QUE nas farmácias do Paraguai são vendidos estes produtos e não sabia que isto daria problemas assim; QUE o teste preliminar deu positivo para cocaína, mas a interrogada acreditava e ainda acredita que se trata, em verdade, de produtos para emagrecimento; QUE acredita que se trata, em verdade, dos produtos cujas etiquetas foram encontradas em sua bolsa, que são ANFEPRAMONA, FEMPROPOREX 50 mg e FEMPROPOREX 30 mg; QUE não comercializava nada além destes três produtos; QUE os anabolizantes encontrados na bolsa da interrogada eram de uso pessoal do seu marido; QUE na data hoje, não se recordando o horário, foi abordada no posto fiscal de RFB; QUE no carro foram encontrados os produtos para emagrecer e os anabolizantes; QUE inicialmente informou aos servidores da RFB que se tratava de vitamina C pois ficou assustada; QUE sabia que era errado, mas acreditava que se fosse surpreendida pela RFB apenas haveria a apreensão dos produtos, como se houvesse a compra de produtos acima da cota; QUE não trazia os medicamentos com as etiquetas corretas pois achava q seriam os mesmos apreendidos; QUE perguntada sobre o nome dos clientes para quem venderia os produtos, respondeu os nomes dos clientes estão gravados em seu tablet; QUE o fato de os clientes da interrogada estarem à mostra nas conversas do aplicativo Whats App em seu tablet, indicam a inocência desta quanto à noção do caráter ilícito de suas condutas, pois segundo a interrogada, uma

pessoa que entendesse dessas coisas não andaria com isto dessa forma; QUE perguntado sobre o contato chamado LUCIANO, informou que se trata de um cliente; QUE vendia produtos para emagrecer para LUCIANO; QUE perguntada sobre o contato chamado LORENA, respondeu que era a pessoa que vendia os produtos para a interrogada; QUE perguntada sobre a imagem de uma nota fiscal existente em sua conversa com LORENA, respondeu que se trata de uma compra de produtos para emagrecer bastante antiga; QUE RENATA é uma cliente da interrogada, mas não sabe de onde esta é; QUE RENATA está devendo dinheiro à interrogada; QUE perguntada quem é NITALMA, respondeu que é apenas uma amiga da interrogada; QUE perguntada sobre a conversa em que diz que já trabalha há três anos com isto, respondeu que era apenas propaganda; QUE nos potinhos há duas dosagens de vitamina C diferentes pois essa é a forma de distinguir os produtos de emagrecer; QUE os potes de 75 mg são ANFE e os de 90 mg também são ANFE, mas com dosagens diferentes; QUE perguntada sobre o fato de haver três etiquetas na sua bolsa e apenas duas dosagens nas embalagens, respondeu que o produto referente à terceira etiqueta está na casa da interrogada; QUE os nomes que constam em sua agenda se referem a clientes; QUE são várias mulheres que querem emagrecer; QUE volta a insistir que não sabia que isto era tão sério e que era muito grave; QUE PAMELA SANTOS é uma amiga que compra com a interrogada; QUE está bastante cansada; QUE já mencionou tudo o que sabe; QUE deseja permanecer calada de agora em diante; QUE ninguém desrespeitou a interrogada; QUE aufere mensalmente cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a venda de produtos para emagrecer; QUE não vende apenas emagrecedores, vendendo também produtos naturais [...].O acusado DENYS MAISSE DA SILVA, em seu interrogatório policial, afirmou que (fls.11/13):[...] QUE possui um SEXSHOP junto com a sua esposa, na Av WEIMAR, n. 331; QUE reside na Alameda Tapajós, n. 426, Bairro Ecopark 4; QUE reside neste endereço há um ano e meio; QUE antes disso morava na rua Higino Gomes Duarte, n. 270, Centro, em Naviraí/MS; QUE é casado há 11 (onze) anos; QUE possui três filhos, sendo uma de treze anos, outra de seis e o mais novo de um ano e dois meses; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE possui nível superior incompleto, tendo cursado até o oitavo semestre do curso de administração; QUE há cerca de um ano e meio a dois anos começou a vender anabolizantes e produtos para emagrecer pela internet; QUE possui três perfis no Facebook em nome de CARLOS EDUARDO, ISADORA GOMES GARCIA e CARLA EDUARDA; QUE vende os produtos apenas através do Facebook; QUE começou a usar também o Whats App há pouco tempo, mas não se recorda o número, sabendo apenas que usa um chip do Paraná; QUE vende os produtos para pessoas de academias de todo o Brasil; QUE costuma ir ao Paraguai uma vez por semana para adquirir os produtos; QUE compra sempre no mesmo local; QUE adquire os produtos na Farmácia MusclePharm; QUE as pessoas relacionavam os produtos que precisavam, o interrogado ia ao Paraguai adquiri-las e o pagamento era feito por meio de depósito em conta; QUE as contas bancárias estão nos nomes dos filhos do interrogado; QUE também possui conta em seu nome; QUE hoje adquiriu produtos no valor estimado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE acredita que tudo o que já adquiriu gire em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); QUE a esposa do interrogado não vendia os produtos, mas sabia que o interrogado vendia; QUE quem faz as vendas é o interrogado; QUE apesar de mencionado ao interrogado que a sua esposa assumiu que também faz as vendas e de que há conversas no tablet realizadas por sua mulher, em que há menção aos problemas de coluna que esta sofre, insistiu que a sua esposa não participa dos negócios; QUE influenciou a sua esposa a aceitar a venda dos produtos, pois acreditou que seria uma forma de se livrar de algumas dívidas; QUE vende diretamente para os clientes; QUE o contato no tablet chamado LORENA se refere à pessoa que vende os produtos ao interrogado; QUE LORENA é responsável por trocar as embalagens dos produtos; QUE comercializa os produtos FEMPROPOREX, IMONABAMTO, TESTOSTERONA (em geral), entre outros; QUE não há estoque na casa do interrogado e, se houver, é apenas pouca coisa, apenas para uso pessoal; QUE sempre procurou preservar a sua imagem e nunca deixou que ninguém soubesse que comercializavam este tipo de produtos; QUE por isso as vendas eram sempre feitas pela internet e nunca na loja do casal; QUE hoje, no momento de comprar os remédios de emagrecimento, apenas o interrogado foi à farmácia; QUE a sua esposa ajudou a esconder os produtos; QUE os produtos estavam escondidos dentro de duas bolsas; QUE já pegou os medicamentos em embalagens de vitamina C; QUE os anabolizantes não precisam ter as embalagens trocadas [...].Em Juízo, os acusados apresentaram versão semelhante àquela apresentada na fase inquisitiva. Contudo, apesar de confessar a prática do delito, procuraram atenuar a gravidade de sua conduta. Com efeito, o acusado DENYS asseverou que vendia apenas as sobras dos medicamentos que adquiria para uso próprio, versão essa também apresentada em Juízo por sua esposa, a acusada LAURIANA. A Acusada LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, interrogada em Juízo (fls. 372 e 373 - mídia de gravação) relatou que é casada, tem três filhos; é empresária, proprietária de uma loja de artigos femininos e sex shop; possui renda mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou R\$6.000,00 (seis mil reais); nunca foi presa ou processada; confirma o que disse na Delegacia de Polícia Federal; confirma como sendo sua a assinatura constante de seu depoimento prestado perante a Polícia Federal; no dia dos fatos, estavam voltando de Salto del Guairá, foram parados e acharam os anabolizantes em sua bolsa; estava com seu esposo e seus filhos; foi algumas vezes ao Paraguai, mas não ia com frequência; não imaginava que os anabolizantes fossem tão proibidos; foi ao Paraguai comprar uma TV; seu marido comprou os anabolizantes; estava no shopping com as crianças, quando seu marido comprou os anabolizantes; com relação aos medicamentos encontrados em sua bolsa, disse que não sabia o que era, pensava que fossem anabolizantes e que

não era tão perigoso ou proibido, pois se soubesse não teria trazido; os medicamentos pertenciam ao seu marido; seu marido usava os anabolizantes e o que sobrava ele vendia; ele usava muito pouco para ficar forte; ela e seu marido vendiam os medicamentos pela internet, mas como todo mundo estava vendendo não pensava que fosse tão perigoso e que iria parar na cadeia; está assustada, pois para ela droga é cocaína, maconha, está apavorada com essa história toda; em sua cabeça não imaginava que fosse proibido, não tinha noção do perigo; questionada acerca dos medicamentos encontrados em sua residência, disse que usava o medicamento sibutramina para emagrecer; quanto aos outros medicamentos, disse que não entende de anabolizantes; não tem nível superior; o marido estava terminando a Faculdade de Ciências Contábeis; questionada como era feita a comercialização pela internet, disse que muita gente vende pela internet, e que seu marido pedia para ela falar com as meninas pela internet e, então, vendia medicamento para emagrecer; não tinham noção de que era proibido e perigoso; seus filhos ficaram jogados durante o tempo em que permaneceu presa; aprendeu a lição. O acusado DENYS MAISSE DA SILVA em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 371 e 373 - mídia de gravação) afirmou que é casado com a acusada Lauriana; tem três filhos; trabalhava descarregando caminhão; também ajudava a sua esposa na loja; nos períodos mais ociosos trabalhava descarregando caminhão para auferir renda extra; entre comércio e ajudante de caminhão, tirava por volta de R\$2.000,00 (dois mil reais); nunca foi processado criminalmente; confirma o que disse na Delegacia de Polícia Federal; reconhece como sendo sua a assinatura constante de seu interrogatório policial; foram ao Paraguai comprar eletrodomésticos e anabolizantes para uso próprio; já havia ido outras vezes ao Paraguai para o mesmo fim; em Salto, no Paraguai, comprou os anabolizantes em uma farmácia; com relação às vendas, afirmou que sobram frascos nos ciclos de anabolizantes; tinha uma página na internet, onde colhia muita informação sobre os anabolizantes; consumia os anabolizantes para ter mais força física e assim poder trabalhar mais descarregando caminhão e ganhar mais dinheiro; o que sobrava passava para amigos que fez pela internet; descarregava no supermercado Bem Bom que pertence ao seu tio; no começo não oferecia os produtos na internet, mas começaram a perguntar como estava o seu uso, se estava fazendo bem, e como disse que estava, começaram a se interessar e perguntaram se não poderia vender, então começou a vender; tinha lucro de uns R\$600,00 (seiscentos reais) por mês; quanto à busca realizada em sua residência, não sabe nada acerca dos medicamentos que lá foram encontrados; quanto aos documentos encontrados no Sex Shop, os quais comprovam a venda de medicamentos, disse que na loja não realizava a venda de medicamentos; quando aparecia algum interessado, vendia apenas aquilo que havia sobrado do medicamento que havia comprado para uso próprio; mandava pelo correio para quem morava fora do Estado; os medicamentos encontrados em sua residência destinavam-se a uso próprio; as substâncias encontradas em sua residência não coincidem com aquelas que foram encontradas em seu poder no momento da prisão, é um ciclo que dura de seis a oito semanas e, assim, compra aleatoriamente, pois não tem dinheiro para comprar tudo de uma vez; aqueles que adquiriu no Paraguai seria o ciclo para ganhar mais força; com relação à sibutramina, era utilizada no processo de secagem, após definir o corpo; não é criminoso e solicita a concessão de liberdade provisória ou, ao menos, o regime semi-aberto. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte dos acusados, porquanto, em que pese mudança parcial de versão, efetivamente confessaram, nas oportunidades em que foram ouvidos - perante a autoridade policial e em Juízo - os fatos aduzidos na denúncia, asseverando que compraram os medicamentos encontrados em sua posse e em sua residência no Paraguai, em uma farmácia, para uso próprio e para venda pela internet e por telefone - Whatsapp -, sendo que não possuíam qualquer autorização para tanto. Não se olvide que, segundo os laudos periciais acima indicados, os remédios apreendidos não estão registrados na ANVISA, não podendo ser fabricados, comercializados ou distribuídos no território nacional. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, corroborando, inclusive, os interrogatórios dos réus perante a autoridade policial e em juízo, comprovando a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que os acusados confessaram a prática delitiva e afirmaram serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Registre-se que as provas obtidas por meio da medida de busca e apreensão são conclusivas e não deixam dúvidas de que os acusados realmente comercializavam, a partir de sua residência, os medicamentos apreendidos nos autos, sendo que parte deles foi arrecada na própria residência do casal. Ressalto que não merece guarida a alegação da defesa dos acusados de participação de menor importância - artigo 29, 1º, do Código Penal - da acusada LAURIANA. Vê-se que a defesa, para embasar referida alegação, indicou tão somente pequeno trecho do interrogatório da acusada em Juízo. Contudo, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos, inclusive do teor de seu interrogatório judicial, a acusada praticou as condutas descritas na exordial acusatória em conjunto com o seu esposo, acusado DENYS, atuando ativamente para a consecução da prática delitiva - pela prática do delito ora analisado bem como pela prática do crime de tráfico internacional de drogas -, não havendo que se falar em participação de menor importância. Ressalte-se que na mídia digital, fl.185, arquivo tablet blu, whatsapp-luciano-, toda negociação de compra e venda, restrição de determinada cliente, informações quanto a quantidade de caixas remetidas pelo correio (50 caixas), formas da remessa, produtos e preços são informados pela Ré. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.1.4 Crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso i, da lei 11.343/06 Quanto ao delito de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33,

caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, também imputado aos acusados na exordial acusatória, entendo que, igualmente, está plenamente demonstrada a autoria, pelas provas carreadas aos autos. Como se pode depreender dos depoimentos e interrogatórios transcritos acima, os acusados importaram as substâncias fluoxetina, sibutramina e anfepramona, todas constantes da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Como já exposto preliminarmente, a fluoxetina e a sibutramina constam da lista C1 (lista de outras substâncias sujeitas a controle especial), e a anfepramona consta da lista B2 (lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas), configurando tráfico internacional de drogas a sua importação e transporte sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo o caso da conduta praticada pelos acusados. O fato de os acusados possivelmente imaginarem que não fosse tão proibida ou tão perigosa a sua conduta, não retira a sua responsabilidade criminal. Nesse ponto, há que se ressaltar, consoante os laudos periciais juntados aos autos e acima transcritos, que se tratam de substâncias que podem causar dependência. Consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/26, as substâncias fluoxetina e anfepramona foram apreendidas em poder dos acusados quando da sua prisão em flagrante, e estão descritas nos itens 1 e 8 (os frascos com anfepramona continha os dizeres VIT C). O fato do produto estar condicionado em frascos com etiquetas de vitamina C afastam qualquer presunção de desconhecimento ou erro de proibição por parte dos Réus, não é lógico que estes pensando agir licitamente precisassem de engodo para internalizar o produto. Ainda, os documentos de fls. 144, 146, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 163, 164, 169 e 172 demonstram intensa atividade de compra e venda dos produtos apreendidos, não sendo condizente com as alegações de que a venda seria apenas dos excedentes ou esporádicas. Já a substância sibutramina foi apreendida posteriormente, na residência dos acusados, consoante Termo de Apreensão de fls. 92/93 - item 3 (REDUCTIL - 15mg). Transnacionalidade Não há dúvida quanto a transnacionalidade do delito, ante os depoimentos das testemunhas, aquelas que efetuaram a prisão dos réus bem como aquelas que cumpriram mandado de busca e apreensão na residência do casal, mormente pela confissão exarada pelos acusados na fase inquisitiva e em juízo, quando asseveraram que as substâncias foram adquiridas em Salto Del Guairá, na República do Paraguai.

2.1.5 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos.

2.1.6 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Nesse ponto, urge que sejam tecidas algumas considerações quanto ao requerimento da defesa de reconhecimento de erro de proibição - artigo 21 do Código Penal - no que tange à acusada LAURIANA. Alega-se que a acusada não tinha conhecimento da proibição da entrada de medicamentos no país. Pois bem. Verifico que não merece guarida tal pretensão da defesa. Com efeito, observo que a acusada em seu interrogatório realizado em Juízo, em pelo menos duas oportunidades, asseverou que não sabia que era tão perigoso, o que conduz à conclusão de que a acusada sabia da ilicitude da sua conduta, contudo não imagina que as consequências seriam tão danosas, tendo em vista a pena mínima prevista para os crimes praticados. Ora, a acusada é empresária nesta cidade de Naviraí/MS, que está localizada em região de fronteira, não sendo crível que não soubesse da ilegalidade da importação e venda de medicamentos sem registro na ANVISA. De toda sorte, observa-se ela mesma indica em seu interrogatório policial que foi alertada - Que as meninas falavam que era perigoso, mas a interrogada não sabia. Ademais, a acusada, que agia em conjunto com seu esposo, ora réu, comercializava os medicamentos de forma clandestina pela internet e por telefone, conforme demonstrado, não havendo que se falar em erro de proibição por ignorância da proibição da entrada dos medicamentos no país. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, às penas do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal e do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.2.2. Da aplicação da pena 2.2.1. Crime do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal - Constitucionalidade do Preceito Secundário O órgão especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou partido pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal, senão vejamos: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE.

INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF-3 - ARGINC 000793-60.2009.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14.08.2013, ÓRGÃO ESPECIAL)Deste modo, passo à fixação da pena.A) Acusada LAURIANA DOS SANTOS CARDOSONa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parto do mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 10 (dez) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, existe uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações prestadas pela acusada acerca da sua situação financeira.B) Acusado DENYS MAISSE DA SILVA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parto do mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e processos penais em curso não serão considerados em consonância com a súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 10 (dez) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, existe uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o

critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações prestadas pelo acusado acerca da sua situação financeira. 2.2.2. Crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06A) Acusada LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, parto do mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; a ré não possui maus antecedentes; não há nos autos informações que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; os motivos do crime não foram expostos pela ré; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, considerando o disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, verifico que a quantidade e natureza das drogas apreendidas não indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, existe uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Ausentes agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelos acusados, assim indicando as circunstâncias do fato, os depoimentos das testemunhas, as confissões exaradas na fase inquisitiva e em Juízo, mormente pela natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/6 (um sexto). Em outro vértice, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade. A condenada, embora primária e com bons antecedentes, entretanto, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, adquirindo com frequência as drogas - fluoxetina, sibutramina e anfepramona - no Paraguai e revendendo-as em solo nacional pela internet. Assim, resta impossibilitada a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Diante da existência da referida causa de aumento, torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pela acusada quanto à sua situação econômica. B) Acusado DENYS MAISSE DA SILVA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, parto do mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes (inquéritos e processos penais em curso não serão considerados em consonância com a súmula 444 do STJ); não há nos autos informações que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime não foram expostos pelo réu; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, considerando o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a quantidade e natureza das drogas apreendidas não indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, existe uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Ausentes agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelos acusados, assim indicando as circunstâncias do fato, os depoimentos das testemunhas, as confissões exaradas na fase inquisitiva e em Juízo, mormente pela natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso

concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Em outro vértice, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade. O condenado, embora primário e com bons antecedentes, entretanto, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, adquirindo com frequência as drogas - fluoxetina, sibutramina e anfepramona - no Paraguai e revendendo-as em solo nacional pela internet. Assim, resta impossibilitada a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Diante da existência da referida causa de aumento, torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado quanto à sua situação econômica.

Concurso Formal Próprio In casu, verifico a ocorrência de concurso formal próprio de crimes - artigo 70, caput, do Código Penal -, haja vista que os acusados, mediante uma só ação dolosa, praticaram dois crimes. Desta feita, aplicando-se a pena mais grave aumentada de um sexto, tem-se, para ambos os acusados, a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas integralmente, resultando em 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o fechado.

Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória dos acusados não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), porquanto não perfaz tempo suficiente de cumprimento de pena para concessão do benefício de progressão de regime, que se daria apenas com o cumprimento de 2/5 da pena, que não é o caso. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.

2.3. Direito de Apelar em Liberdade Quanto à acusada LAURIANA, observo que se encontra solta desde a data de 13.12.2014 (fls. 275/278) e que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, a sentenciada poderá apelar em liberdade. No que tange ao acusado DENYS, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, em especial a garantia da ordem pública, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida.

2.4. Aparelhos Celulares, Tablet e Notebooks Apreendidos Consoante as provas constantes dos autos, principalmente a mídia e documentos de fls. 185/198, os celulares, tablet e notebooks apreendidos (itens 10, 12 e 13 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/26 e itens 1 e 2 do Termo de Apreensão de fl. 97) foram utilizados pelos acusados na empreitada criminosa. Assim, considerando o uso feito pelos acusados, decreto o perdimento dos referidos bens apreendidos, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal.

2.5. Medicamentos Apreendidos Tomem-se as providências necessárias para o encaminhamento dos medicamentos apreendidos nos presentes autos à ANVISA, caso não haja determinação anterior nesse sentido.

2.6. Veículo Apreendido Declaro o perdimento do veículo automotor descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/26, no item 9, cujo laudo pericial está acostado às fls. 288/293. O art. 243, único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação nos autos de que esse veículo também foi utilizado para o transporte da droga. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos.

2.7. Do Conselho Tutelar As substâncias ilícitas foram apreendidas na bolsa dos filhos dos Réus, bem como em sua residência, ainda, nas mensagens de whatsapp trocadas pela Ré há indícios da utilização de cocaína e medicamentos controlados, sem o necessário acompanhamento médico. Desse modo, os Réus utilizaram seus filhos para dar aparência de licitude as suas condutas, estocaram substâncias ilícitas dentro da residência coabitadas pelos filhos menores, havendo indício do uso de drogas pela Ré, portanto, necessário que o Conselho Tutelar de Naviraí passe a acompanhar o núcleo familiar. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Naviraí para que passe a acompanhar o núcleo familiar da Ré, averiguando a situação dos menores, e, caso necessário, tome as medidas necessárias para retirada do pátrio poder.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: **CONDENAR** os réus LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, ambos qualificados nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal (concurso formal), a uma pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo nacional, vigente em dezembro de 2014, para cada condenado. Custas pelos réus. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às

anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2129

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000143-03.2014.403.6006 - MAICON BATISTA BARBOSA - INCAPAZ X VALDIRENE LOPES BATISTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO MAICON BATISTA BARBOSA - INCAPAZ, representado por sua genitora, Valdirene Lopes Batista, ajuizou a presente ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Citado o INSS (f. 73). Juntada de documento pela parte autora (f. 75). A autarquia federal apresentou contestação alegando não se tratar de segurado baixa renda para fins de concessão do benefício (fs. 76/91). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 92/94). O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem conteúdo meritório (f. 96). Juntada de documento pelo autor (f. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. No mérito, como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do

art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10.01.2014 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. RONALDO BERNARDO BARBOSA, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 25.10.2013, conforme atestado n. 4832/2013 do Estabelecimento Penal de Paranaíba - EPPar (fl. 23). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 01.08.2013, percebeu salário de R\$ 1.024,23, R\$ 1.106,17 e 1.086,24, nos meses de agosto, setembro e outubro, todos do ano de 2013, tendo havido o respectivo desligamento em 10/2013 (fl. 94). Dessa forma, o valor percebido pelo segurado à época da reclusão é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria MPS/MF n.º 15, de 10.01.2013). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de maio de 2015. NEU GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001135-61.2014.403.6006 - GUSTAVO VINICIO PUPPU SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, tramitada na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUSTAVO VINICIO PUPPU SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reimplantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a tutela antecipada (fs. 27/28). Citada (f. 33) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando, incompetência absoluta, bem como não estarem preenchidos o requisito relacionado a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 39/44); juntou quesitos (fs. 45/46) e documentos (fs. 47/48). Afastada a incompetência (f. 51/51-verso). Juntado laudo pericial em sede judicial (fs. 80/84), bem como seus complementos (f. 91 e 101). Revogada a antecipação de tutela (f. 95/95-verso). Proferida sentença na justiça Estadual, a qual julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, pois não foi comprovada a existência de acidente do trabalho; na mesma oportunidade, foram os autos remetidos à Justiça Federal para apreciação do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fs. 103/106). A sentença transitou em julgado (f. 110). Recebido os autos, as partes foram intimadas (f. 116). A parte autora ficou-se inerte, ao passo que o INSS reiterou as petições de fs. 86 e 93, pugnando pela improcedência do pedido (f. 116-verso). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 117). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade

temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, Dr. Augusto Cesar Canesin apontou em seu laudo e nas complementações: [...] Apresenta outros transtornos especificados de discos intervertebrais (M51.8) Não apresenta invalidez para o trabalho [...] (...) A doença apresentada pelo periciado não lhe restringe no trabalho, mas sim o orienta como cuidados para posturas inadequadas e transporte manual de peso como medida de proteção [...] [...] Cumpre frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados e Ressonância encefálica; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos a 22/12/2010 (f. 48), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 49/55, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 45.

0002390-54.2014.403.6006 - CLEIDE DE SOUZA FERREIRA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI (PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada acerca da redistribuição dos autos, bem como a se manifestar acerca das providências a serem empreendidas no presente feito, nos termos do despacho de fl. 347.

0002443-35.2014.403.6006 - IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.** Melhor analisando os autos, por se tratar de segurada especial, entendo imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação do efetivo exercício do labor rural no período exigido para concessão do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Rol de Testemunhas que, por sua vez deverão comparecer ao ato instrutório designado independentemente de intimação pessoal para tanto, bem como deverão estar munidas dos documentos pertinentes a sua identificação pessoal (CPF, RG, CNH e etc.). Registro, ainda, que até a data aprazada para a colheita dos depoimentos, incumbirá a parte autora juntar nos autos documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade rural nos anos imediatamente anteriores ao implemento da idade ou a data de entrada do requerimento administrativo, à exemplo daqueles indicados no artigo 106 da Lei 8.213/91. Da eventual juntada de tais documentos, terá vista o INSS em audiência na qual, inclusive, lhe será oportunizado se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 9 de

0002572-40.2014.403.6006 - SEREDO GARCIA X CELINA DIAS ALONSO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 33/43, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 27.

0002575-92.2014.403.6006 - VALDECI NUNES DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55-59.

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. SUELI RODRIGUES DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 17-29). Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 45-53). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 41-44), o qual constatou a incapacidade do autor. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 41-44, a autora foi diagnosticada com sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral e espondilolistese (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 42). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento não permite o retorno à mesma atividade laboral (v. resposta ao quesitos 5 do Juízo - fl. 42). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS de fl. 53). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 25 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002689-31.2014.403.6006 - CLEIDE GONSALVES DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 41/54. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000010-24.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 49/61, nos termos do despacho de fl. 37/38.

0000055-28.2015.403.6006 - ALICE FERNANDES DE SOUZA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 35/47, nos termos da decisão de fls.27/28.

0000064-87.2015.403.6006 - LUCIARA DIAS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese a alegação de que seu último vínculo laboral tenha sido um contrato temporário para atuar no controle de vetores de transmissão da dengue, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a atividade laborativa que habitualmente desempenha, para a qual se diz incapacitada.Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências.

0000065-72.2015.403.6006 - VALDOMIRO PESSOA DE AMORIM(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 37-40.

0000067-42.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls.26/29), nos termos do despacho de fl.18.

0000082-11.2015.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da contribuição previdenciária na qualidade de trabalhador autônomo, tal como informa a petição de fl. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000097-77.2015.403.6006 - MARIA FIALEK(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 47-59.

0000190-40.2015.403.6006 - KATIA FERRO MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos (fls.57/70 e 103/109), nos termos do despacho de fl.52.

0000208-61.2015.403.6006 - MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 52/57, dou prosseguimento ao feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 11.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Ademais, verifico que o indeferimento administrativo é datado de 04/11/2014 (fl. 12), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 13/02/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime-se. Cite-se.Naviraí, 28 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000268-34.2015.403.6006 - KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a empresa, KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME, representada por seus sócios majoritários BENEDITO RICARDO DA SILVA e NEIDE MARTINS DA SILVA pretende, em sede de tutela antecipada, que lhe seja restituído o veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, ano/modelo 2011/2012, chassi 98GPB69M0CB205847, cor preta, de placas AUV - 4974, até a prolação da sentença.Em síntese, alega que o referido veículo é de propriedade da empresa requerente e foi apreendido por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil em 26 de novembro de 2014, no posto da Receita federal de Mundo Novo/MS, quando estava sendo conduzido por Rogério Martins da Silva, acompanhado por seu irmão Rodolfo Martins da Silva ambos sócios minoritários da empresa e filhos dos sócios majoritários.Ainda, alegam que o veículo foi utilizado para compras de produtos para confraternizações no final do ano, os quais seriam destinados aos funcionários da empresa. Contudo, sem autorização e ciência dos demais sócios, o Sr. Rogério Martins da Silva adquiriu arma de fogo e munições, mercadorias estas que ensejaram a apreensão do veículo de propriedade da empresa requerente, não podendo, portanto, ser responsabilizada por atos de terceiro para os quais não concorreu.Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada diante da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, da boa-fé, bem como em razão das condições impróprias de acondicionamento do veículo, que é bem de uso indispensável para as atividades comerciais da empresa. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser obtido, comprovar a propriedade do veículo, bem como regularizar a representação processual (fl. 43).A parte autora apresentou emenda à inicial, conforme documentação de fls. 44/49. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova da boa-fé do proprietário do veículo, a qual deverá ser verificada na instrução processual, bem como de titularidade sobre o bem. Inicialmente, verifico que o documento constante á fl. 48 é antigo, não restando cabalmente comprovada a propriedade do veículo pela empresa requerente, tendo em vista que a apreensão ocorreu em novembro de 2014 e o registro do veículo em nome da empresa é datado de 21/12/2011.Ademais, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da autuação administrativa, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. Quanto à ocorrência do ilícito fiscal, este restou demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 18/24, dando conta da apreensão de 100 munições e uma arma de fogo.Note-se que, conforme consta do Termo de Retenção de Veículos, a mercadoria apreendida estava oculta dentro do veículo, tendo em vista que A pistola estava em baixo do banco do passageiro, entre a espuma e o plástico. As munições estavam em 2 dois posta objetos embaixo de lixo e sujeira, ali armazenadas com o claro intuito de escondê-las e burlar a fiscalização. (fl. 19).O mesmo ocorre quanto à alegada ausência de eventual responsabilidade da autora pelo ilícito. Ainda que a propriedade seja, em princípio, atribuída à Empresa KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME, o condutor do veículo Rogério Martins da Silva é sócio da empresa requerente, bem como filho dos

sócios majoritários, condição esta que faz presumir a estreita ligação pessoal entre ambos, o que fragiliza a afirmação dos representantes da autora de que não tinham conhecimento do ilícito praticado. Outrossim, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intime-se. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 22 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X FABIULA COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por Patryc Souza Matos e Miguel Souza Matos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a quitação integral do financiamento habitacional 844440198706. Narram a qualidade de herdeiros legítimos de Fernando Pereira de Matos, falecido em 3/3/2014, e a negativa da ré em quitar integralmente o financiamento imobiliário supracitado em virtude do óbito, alegando que o de cujus omitiu o fato de ter convivente. Entendem que a negativa da CEF é medida arbitrária, pois alega que o falecido se declarou solteiro à época da assinatura do contrato pelo fato de nunca ter sido casado civilmente. Ademais, sustentam a inexistência de prejuízo à CEF, pois a companheira do de cujus era dona de casa no momento da elaboração do contrato e não ostentava qualquer passivo pecuniário. Determinou-se a emenda à inicial, com o fim de incluir no polo ativo a convivente do de cujus, Fabiula Costa Souza (fl. 57), o que foi devidamente cumprido (fls. 59-60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, face às declarações de hipossuficiência de fls. 10 e 60. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. No caso presente, vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a antecipação da tutela no sentido de determinar não a quitação integral do contrato objeto dos autos (medida satisfativa), mas sim a suspensão da execução do contrato de financiamento imobiliário, pois presente o fumus boni juris. Com efeito, as relações contratuais devem ser interpretadas com base na boa-fé objetiva e nos usos do lugar da sua celebração, consoante dispõem os artigos 113 e 422 do Código Civil. Nesse sentido, a doutrina nos ensina que analisando a função do princípio da boa-fé objetiva nas relações civis (não consumetistas) percebe-se que ele exige das partes a conduta de probidade em todas as fases pelas quais passa o contrato, assim como ocorre na relação jurídica de consumo (In Tartuce, Flávio. Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007, página 219). No caso concreto, o de cujus declarou seu estado civil como solteiro à época da assinatura do contrato (12 de novembro de 2012), situação que condizia com a sua realidade, haja vista ser esse o status jurídico de quem vive em união estável. Além disso, constou do contrato que a composição da renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB provinha 100% de seus rendimentos (fls. 22/49), afirmação que se aparenta verossímil, pois, segundo o que consta dos autos, sua companheira, no mesmo momento, não continha vínculos empregatícios ou contribuía para a Previdência Social, conforme consulta ao CNIS que segue anexa. Nota-se, inclusive, a inexistência de campo específico para constar, no contrato de adesão firmado entre as partes, a eventual relação de união estável; além disso, em tese, caberia aos funcionários da CEF a orientação adequada quanto às informações necessárias para formação do contrato, mostrando-se equivocada, a meu sentir, a interpretação que presume a má-fé e deslealdade do mutuário, em respeito à função social dos contratos consagrada no Código Civil de 2002 e ao direito fundamental à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal. Assim sendo, forçoso presumir, a princípio, que o de cujus agiu de boa-fé, pois, na condição de pessoa simples (profissão motorista), ao assinar contrato habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, prestou informações consoantes à sua realidade na fase preliminar de formação do contrato, mostrando-se desarrazoado conjecturar pela ausência de lealdade. Portanto, em sede de cognição sumária, a justificativa apresentada pela CEF para o não cumprimento da cláusula vigésima primeira (O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa) não se coaduna com a realidade, pois, considerada a ausência de percepção de renda pela companheira do falecido Sr. Fernando, não se vislumbra que as modificações na renda familiar bruta mensal e na composição do grupo familiar decorrentes da existência de

união estável justificariam a inviabilidade do contrato ou causariam prejuízos a CEF. O periculum in mora evidencia-se no presente caso, pois não há notícia de que a companheira do de cujus possua outro imóvel para residir tampouco renda mensal para fazer frente ao pagamento dos encargos contratuais. Portanto, com vistas aos princípios norteadores do direito contratual previstos no Código Civil de 2002, notadamente a boa-fé objetiva, determino, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos e vincendos até a resolução de mérito da presente demanda. Intime-se a ré da presente decisão, bem como seja ela citada para querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à CEF para o mesmo fim. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de FABIULA COSTA SOUZA no polo ativo da presente demanda. Consigno que o Ministério Público Federal deve atuar como *custus legis*, nos termos do artigo 82, I, do CPC, pois figura dentre os sucessores do de cujus filho menor de idade. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprimento da presente decisão, bem como CITAÇÃO da referida empresa pública para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se. Naviraí, 25 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 10h40 com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000578-40.2015.403.6006 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em se tratando de tempo de trabalho exercido em condições especiais, conforme requerido, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando a(s) atividade(s) desempenhada(s) sob tal definição, bem como delimitando o(s) período(s) que deseja ter reconhecido(s) o tempo especial e apresentando os respectivos formulários da Previdência Social, além de enquadrá-lo(s) na legislação respectiva. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000580-10.2015.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve agravamento da doença preexistente ou surgimento de nova moléstia, tendo em vista que a mesma já havia postulado, neste mesmo Juízo, benefício idêntico, oportunidade em que fora submetida à perícia médica, a qual constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Deverá também, no mesmo prazo, especificar e comprovar documentalmente sua atividade laborativa habitual, para a qual, segundo consta na petição inicial, está incapacitada. Naviraí/MS, 27 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000581-92.2015.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 09) devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl. 22). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000612-15.2015.403.6006 - ABRAAO SANTOS SILVA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 17, bem como declaração de hipossuficiência, esta firmada pela própria parte, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sanada a irregularidade, retornem os autos conclusos.

0000620-89.2015.403.6006 - SERGIO JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando qual a doença que a acomete, bem como sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000622-59.2015.403.6006 - FRANCISCA LIVRADA VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCA LIVRADA VOGADORG / CPF: 474.782 SSP/MS / 033.977.491-66 FILIAÇÃO: GASPAR RAMIRES e APOLIONÁRIA VOGADADATA DE NASCIMENTO: 02/06/1959 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição da autora de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-44.2015.403.6006 - ELENA RIBEIRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 09 e 10) devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl. 11). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000635-58.2015.403.6006 - SEBASTIAO BASILIO NETO(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SEBASTIÃO BASÍLIO NETO (RG: 464.096 SSP/MS / CPF: 366.597.381-34) FILIAÇÃO: JOSÉ

BASÍLIO DOS SANTOS e GRACIA LUZIA DE MELO SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 25/02/1949 **VISTOS EM INSPEÇÃO.** Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 17. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, nota-se que o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (aposentadoria por idade), qual seja, a carência exigida pela Lei 8.213/91, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ainda é controvertido, afastando, pois, o alegado *fumus boni juris*. Ademais, não obstante à natureza alimentar inerente aos benefícios previdenciários, verifico que o autor teve seus requerimentos administrativos indeferidos nos meses de abril e agosto de 2014 (fls. 28 e 29), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 20/05/2015, o que por si só, em última análise, afasta o *periculum in mora*. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor a se manifestar, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Intime-se. Cite-se.

0000668-48.2015.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá o autor emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), instruindo-a com documento hábil a demonstrar que a inscrição de fl. 11 corresponde ao cartão de crédito de que alega ser titular, consoante narra a exordial. Deverá, ainda, comprovar a inexistência de prestações vencidas posteriormente à anotação da dívida sub judice (fl. 11), bem como trazer aos autos cópia legível do comprovante de pagamento acostado aos autos (fl. 12). Apresentada, no prazo, a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório e demais providências. Caso contrário, certifique-se o decurso *in albis* e venham conclusos para sentença.

0000715-22.2015.403.6006 - LUCIANO NUNES RAMIRES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: LUCIANO NUNES RAMIRES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 05. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.106, CPC). Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para ALVARÁ JUDICIAL (241). Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0000734-28.2015.403.6006 - BENEDITA PAREDE MACHADO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de regularizar sua representação processual, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 14, bem como declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sanada a irregularidade, retornem os autos conclusos.

0000736-95.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, afasto, a princípio, a prevenção acusada no termo de fl. 70, haja vista tratar, aquela ação, unicamente da concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que esta pleiteia o benefício de auxílio doença e, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não obstante, narra a exordial (fl. 04) que a requerente recebeu auxílio doença (NB 520.849.048-6) mediante ordem judicial emanada dos autos de nº. 2005.60.06.000690-8 (comunicação de implantação à fl. 26), sendo que revisão médico-pericial realizada pela Autarquia Previdenciária Federal em 12/03/2015 constatou a inexistência de incapacidade laborativa, razão por que teve o referido benefício cessado. Em seguida, diz ter retornado ao empregador, que, submetendo-a a exame médico que constatou a inaptidão para o retorno às funções (ASO acostado à fl. 69), novamente a encaminhou à Previdência Social para gozo de benefício, o qual restou indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 66). Diante disso, deverá a parte autora emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo aos autos prova documental que sustente o agravamento da(s) doença(s) que ensejou(-jaram) a concessão do benefício anteriormente recebido (NB 520.849.048-6), ou o

acometimento por nova moléstia, a fim de contrapor-se à conclusão do INSS em sede de revisão médico-pericial, eis que os carreados às fls. 67/69 são insuficientes para tanto. Deverá a autora, no mesmo lapso temporal, esclarecer qual a atividade laborativa para a qual se diz incapacitada, eis que à fl. 07 menciona ser trabalhadora rural, ao passo que à fl. 08 diz ter sempre laborado como auxiliar geral em empresa do ramo frigorífico. Com a emenda, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001306-86.2012.403.6006 - FLORACI GERTULINO DOS SANTOS (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS (fls. 118-135), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela autora, por 20 (vinte) dias. Saliento que a não obediência deste prazo gerará a extinção do feito. Com a informação, designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos, da qual o autor deverá ser previamente intimado. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001479-13.2012.403.6006 - ZILDA COELHO DA SILVA X DAYANE COELHO DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA COELHO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ZILDA COELHO DA SILVA e DAYANE COELHO DA SILVA, menor incapaz representada pela primeira requerente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do esposo e pai Antonio Batista da Silva, falecido em 11.08.1998. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. À fl. 45, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Juntado instrumento procuratório (f. 47). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fs. 87/91), juntamente com documentos (fs. 92/94) alegando não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Terezinha Antonia Lopes e Helenice M. dos Santos (fs. 129 e 132) a requerente, em alegações finais, pugnou pela procedência do pedido (fs. 143/148). A requerida, por sua vez, requereu a improcedência da ação fazendo remissão aos termos da contestação (f. 149). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 150). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para esposa e filha, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e de filiação, e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa e filha, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). A filiação está comprovada pela certidão de nascimento de f. 20. Assim também a relação conjugal foi demonstrada pela certidão de casamento de f. 21 e, contemporaneamente, pela certidão de óbito (fls. 22) a qual, por sua vez, atesta o falecimento do instituidor do benefício, Sr. Antônio Batista da Silva, na data de 11.08.1998. Por sua vez, cumpre analisar a qualidade de segurado do de cujus. Nesse ponto, colacionaram as autoras aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido na qual se registrou seu último vínculo empregatício como sendo aquele com a empresa Viação Eldorado LTDA no período compreendido entre 02.05.1995 a 10.06.1996. Desta feita, considerando as anotações em sua CTPS, a qualidade de segurado do trabalhador, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, se manteve, pelo menos, até a data de 10.07.1997. Não se aplica no caso em tela a prorrogação do prazo prevista no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, porquanto não restou demonstrado que o falecido havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de

segurado antes do falecimento. Por outro lado, o 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 prevê a prorrogação da qualidade de segurado, por mais 12 meses, daquele segurado que se encontra desempregado. Registre-se sobre o tema que a jurisprudência consolidada na Súmula 27 da Turma Nacional de Unificação afastou a exigência de comprovação desta situação exclusivamente com base em registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho (Súmula 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). Desta feita, a fim de comprovar o desemprego do instituidor do benefício quando ainda detinha a qualidade de segurado, a parte autora prestou depoimento e arrolou testemunhas para oitiva, cujas declarações analisou adiante. Zilda Coelho da Silva, requerente e representante de Dayane, relatou que Antonio faleceu em 1998; ele faleceu em Alta Floresta, no norte; a autora era casada com ele; ela estava no norte junto com ele; ele era motorista de ônibus, taxista, etc.; antes de falecer ele trabalhou com carteira assinada, mas perdeu a carteira; roubaram sua carteira e após isso não teve anotações; ele trabalhou na metalúrgica, como motorista; ele trabalhava também como motorista; ele sempre foi funcionário, era taxista de empresas; ele era 2 anos mais velhos que a depoente; quando faleceu ele estava afastado, pois estava doente; estava internado em Cuiabá; não se lembra muito bem quanto tempo ele ficou afastado; não recebeu nenhuma ajuda ou benefício quando ficou afastado; eram casados no cartório e na igreja; ele tem outros filhos fora do casamento; além da Daiane, são seus filhos a Angela, Wagnaldo e Ezilaine; Daiane era a única menor de idade, mas já completou 18 anos; ele tem filhos de outro casamento, mas já estão casados e moram em cidades diversas; era dona de casa, era ele que trazia dinheiro para casa; a depoente trabalhou por pouco tempo, pois precisa cuidar das crianças. Terezinha Antonia Lopes, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a autora há mais de 20 anos; a conheceu em Eldorado e ela já era casada; o nome do esposo era Antônio; na época ele trabalhava como empregado, mas não sabe o que ele fazia; ele morava no sítio que era do patrão; eles ficaram bastante tempo em Eldorado, mas não sabe quantos anos; depois ele foi trabalhar em Alta Floresta, no norte do país; Zilda foi junto com Antônio; acredita que em Alta Floresta ele trabalhava por conta própria; quando ele faleceu, Zilda estava com ele; antes dele falecer ele teve problema de saúde que o afastou do trabalho; ele era alcóolatra; nunca foi para Alta Floresta; Zilda era casada com Antônio; além de Daiane eles tiveram mais 3 filhos; ele tinha filhos fora do casamento, mas não sabe quantos são; acredita os filhos havidos fora do casamento são maiores de idade; depois que ele faleceu ela voltou para Eldorado e continuou nessa cidade. Helenice Marques dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Zilda há 20 anos; quando a conheceu ela já era casada; o nome dele era Antônio; ele faleceu em Alta Floresta; ele trabalhava lá como motorista de ônibus, empregado; nunca foi a Alta Floresta; antes de falecer ele estava trabalhando; não sabe se ele estava com algum problema de saúde ou afastado; quando ele faleceu Zilda estava trabalhando com ele, mas depois ela foi para Eldorado para ficar com a mãe, isso foi na época em que ela ganhou a Daiane; eles tem 4 filhos, mas ele tem mais filhos fora do casamento, acredita que sejam 3; não sabe se são maiores de idade os filhos havidos fora do casamento; conhece Zilda em Eldorado; Antônio trabalhava em um sítio em Jacareí, depois foi pro sítio; trabalha como motorista de ônibus. Com efeito, entendendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas não são aptos a comprovar o desemprego do de cujus. Como se observa, os depoimentos são contraditórios nesse aspecto, tendo Helenice relatado que o falecido exercia atividade laborativa quando veio a falecer, não tendo conhecimento de que estivesse afastado por qualquer motivo. De outro lado, Terezinha, muito embora tenha aduzido que Antônio se encontrava afastado do trabalho por motivos de saúde, não presenciou tal fato, tendo conhecimento deste fato por relato de terceiros. Registre-se que ambas as testemunhas, muito embora destaquem aspectos relativos a atividade laboral exercida pelo falecido em outro Estado da Federação, foram assentes em afirmar que nunca foram até a cidade de Alta Floresta no Estado do Mato Grosso, razão pela qual perde credibilidade as declarações prestadas quanto a esse período. Mesmo considerando que o falecido estava efetivamente desempregado, fazendo jus a ampliação do período de graça (art. 15. 2º da lei 8.213/91), o período de graça encerra em 10.07.1998, ou seja, antes da morte que ocorreu em 11.08.1998, não sendo juntado ao feito qualquer receita médica, prontuário ou outro documento médico que demonstre a data de início da suposta doença e da consequente incapacidade. Nesse contexto, verifica-se que no momento do óbito o de cujus não mais ostentava qualidade de segurado, condição essencial à concessão do benefício postulado, razão pela qual, tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles afasta o direito ao recebimento da pensão por morte. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Considerando que os documentos acostados às fs. 49/83 se referem a processo administrativo para concessão de benefício em favor da pessoa de ROSIANE LOPES, estranha a estes autos, determino o seu desentranhamento e posterior juntada nos autos de n. 0001461-89.2012.4.03.6006, no Rosiane Lopes é autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001046-72.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DAS NEVES (PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X MARCIANO NEVES DA SILVA - INCAPAZ X

JULIANA AGOSTINHO DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA AUGUSTINHO DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA AGOSTINHO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito sumário/ordinário, proposta por Maria Aparecida das Neves (cônjuge), Marciano Neves da Silva, Juliana Agostinho da Silva, Patricia Augustinho da Silva e Vanilda Agostinho da Silva (filhos), todos qualificados nas peças inicial e aditamento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido visa a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do marido/pai, José Nilton Agostinho da Silva, cujo óbito ocorreu em 09.10.2011. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 13.12.2011, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos das fls. 15-56. O juízo federal, dentre outras providências, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a intimação da autora para promover a inclusão dos filhos menores no polo ativo da demanda (fl. 59). A petição inicial foi emendada para incluir os filhos do falecido (fls. 60/63). O Juízo determinou a citação da parte ré (fl. 66). Sendo citada (fl. 68), a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido formulado na peça inicial e na emenda respectiva, bem como juntou documentos (fls. 69/80). Réplica, impugnação a contestação pelos autores (fls. 82/87). Neste juízo federal foi realizada, em 19.08.2014, audiência de instrução, conciliação e julgamento na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 88/92). O Órgão do MPF emitiu pareceres (fls. 68 verso e 94/95). Sem conciliação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamentação. A parte autora (esposa e 04 filhos) pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do(a) instituidor falecido(a), José Nilton Agostinho da Silva, cujo óbito ocorreu em 09.10.2011, conforme comprova a certidão respectiva anexada na fl. 16.2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es), adentro o mérito. 2.2. Do mérito próprio O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n° 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A parte autora encontra-se em juízo pleiteando a concessão da pensão por morte de seu ex-marido e pai dos seus filhos, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filhos menores, a dependência considerada é presumida, não devendo ser provada nos autos. Essa condição de cônjuge e filhos menores do de cujus restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias da certidão de casamento, da carteira de identidade (esposa) e das certidões de nascimento dos filhos (fls. 20/25), prova essa considerada inequívoca. Em tais documentos consta anotado que os autores, Maria Aparecida das Neves (cônjuge), Marciano Neves da Silva, Juliana Agostinho da Silva, Patricia Augustinho da Silva e Vanilda Agostinho da Silva (filhos), são dependentes de José Nilton Agostinho da Silva, falecido. 2.2.1 Qualidade de segurado O falecido, José Nilton Agostinho da Silva, segundo os dizeres da peça inicial, era trabalhador rural, segurado especial, notadamente quando da época do evento morte em 2011. No caso, o INSS ao analisar o pedido dos descendentes/autores formulado no âmbito administrativo DER em 13.12.2011, denegou o benefício de pensão por morte ao argumento de que [...] o requerente/ instituidor não é segurado da Previdência Social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fl. 50). Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenha sido preenchidos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10.12.97). De fato, consoante se constata pelo teor da consulta a tela do CNIS em nome do falecido, há indicação de que ele foi empregado, com registro em carteira - CTPS, dentre outras empresas, na INFINITY AGRICOLA S.A., período de 07.11.2007 até 15.04.2008, último vínculo empregatício (fl. 34). Ou seja, quando da época da morte, em 2011, já não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, como empregado, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, em se tratando de segurado especial (trabalho em regime de economia familiar no âmbito do Projeto de Assentamento Caburecy, em Itaquiraí/MS, até outubro 2011) como alega em sua peça vestibular, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei n° 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). É sabido que a prova do exercício de atividade rural por segurado especial exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de casamento do falecido, José Nilton Agostinho da Silva, constando sua qualificação como lavrador em outubro de 2005 (fl. 20); (b) cópia de certidão de óbito de José Nilton Agostinho da Silva indicando como local de falecimento: (...) no assentamento Santo Antonio, em outubro de 2011 (fl. 16) e (c) certidão emitida pelo INCRA/MS, em nome do falecido, com declaração sobre a sua ocupação no lote 121, Projeto de Assentamento Caburey, em fase de regularização, emitida em fevereiro 2010 (fl. 28). Consigno deixar de considerar a certidão de casamento do falecido. Tal se deve, pois, remete a condição de lavrador no ano de 2005, enquanto, documento extraído do CNIS aponta a situação de empregado, nos anos posteriores de 2007/2008 (fl. 34). Então, os únicos documentos que remetem a situação de trabalho rural do falecido, imediatamente anterior ao evento morte, são aqueles relacionados nas letras b e c, acima indicados. Tais documentos servem para, tão somente, comprovar a residência do falecido em um lote de assentamento rural, tendo em vista que, em princípio, assim teria sido contemplado pelo INCRA. A prova testemunhal produzida nos autos é fraca e não corrobora o diminuto início de prova material trazida pelos autores. Nesse sentido, constam os depoimentos das 03 testemunhas arroladas pelos autores, Isaura Maria Aquiles, Josefina dos Santos Silva e Carlos Piver Evangelista (fls. 88/92). Consigno que, forte em tais depoimentos, somente a testemunha Josefina laborou diretamente em serviço rural com o falecido; as demais testemunhas nunca trabalharam com ele, segundo suas versões colhidas em audiência. E é justamente a única testemunha que disse ter trabalhado com o falecido em serviço rural, em períodos bem anteriores ao evento morte, como nas fazendas Laranjaí, Santa Helena, Mate Laranjeira, que põe luz sobre o período investigado no qual o falecido, depois de ficar desempregado (vide CNIS da fl. 34), passou a residir num lote no assentamento do Projeto Santo Antonio, em Itaquiraí/MS. Diz a testemunha, Josefina, que o falecido (...) tinha o sítio dele. Não teve tempo de plantar muita coisa, pois tiraram a vida dele. Cumpre esclarecer que o de cujus morreu vítima de assassinato (testemunha Isaura). Então a prova material, início de prova, aponta para a existência de um lote do qual o autor tiraria seu sustento, entretanto, não se podendo alçar a qualidade de segurado especial para fins serem os autores contemplados com o benefício de pensão por morte. Tal se deve, ainda, pelo fato de não restar comprovada qualquer produção rural extraída do referido lote, como notas de fornecimento para indústria ou cooperativa entre outros. Tenho para mim que somente a existência da parcela/lote no assentamento não implica, necessariamente, que tal lote era explorado para fins de subsistência pela família do falecido. E a prova testemunhal apontou para a pouca produção (de mandioca), naquele lote do assentamento, pois, o de cujus explorou o lote por pouco tempo. Em vista disso, examinando a documentação juntada aos autos em combinação com a prova oral, observa-se que o marido/pai dos autores, José Nilton Agostinho da Silva, NÃO tinha a necessária qualidade de segurado da Previdência Social, quando do evento morte (09.10.2011). 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí-MS, 27 de março de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro, Aurindo Dias dos Santos, falecido em 13.06.2013. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (fl. 40) o INSS apresentou contestação (fs. 41/57), juntamente com documentos (fs. 58/61) alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não ter sido comprovada a união estável e a dependência econômica da requerente. Pugnou pelo indeferimento da ação. Colhidos os depoimentos da autora e das informantes Viviane Damasceno de Oliveira e Cleonice Pardini de Oliveira, determinou-se a requisição de documentos (fs. 74/78). Juntados documentos pela requerente (fs. 80/84), manifestou-se a requerida pela improcedência do pedido (f. 85 e 86v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para o companheiro, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito de Aurindo Dias dos Santos, falecido em 13.06.2013, está comprovado pela certidão respectiva (f. 11). A qualidade de segurado do de cujus se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 59/61) no qual se verifica que o instituidor estava exercendo regularmente suas atividades laborativas na empresa JBS S/A., quando veio a falecer, sendo que seu último vínculo de empregado perdurou entre 01.02.2013 a 13.07.2013 (data do óbito). A questão controvertida nos autos se relaciona a condição de companheira da requerente quando do óbito de Aurindo. Como prova material visando a comprovação deste requisito, a autora juntou nos autos a cópia da certidão de óbito do de cujus, na qual constou a autora, na condição de convivente, como declarante (f. 11); Certidão de Matrimônio no âmbito da igreja católica, Diocese de Naviraí (f. 14); Certidão de Nascimento dos filhos comuns Robson de Oliveira Santos (f. 15) e Daniela Oliveira dos Santos (f. 18); e Contas de Água e Energia em nome da autora (fs. 21/22) no mesmo endereço de correspondências endereças ao de cujus (fs. 23/24). Pela só documentação acima mencionada se constata se tratar de pessoas casadas, no âmbito da igreja católica, desde 1993 (data celebração) e com 02 (dois) filhos comuns. Ademais, promoveu a autora prova testemunhal. A requerente, em seu depoimento pessoal, relatou que era casada somente na igreja; foi morar com Aurindo quando tinha 14 anos; teve três filhos com ele; somente depois que os filhos estavam crescidos é que se casou na igreja para poder batizar os filhos; o filho mais velho devia ter 5 ou 6 anos quando se casou; Aurindo faleceu em razão de um AVC; ele estava em casa quando sofreu o AVC; estava na casa de sua filha quando Aurindo sofreu o ataque, apenas o filho da autora estava com o pai e foi quem o levou para o hospital; foram para Dourados e ficaram uma semana lá até ele falecer; o ataque foi em um domingo de manhã; Aurindo estava em casa com seu filho; a casa fica na Rua Jequitibá, 273, no bairro Ipê; estava na casa da filha na fazenda Itaquiraí; foi para a casa de sua filha para passar o final de semana; Aurindo não acompanhava a autora nessas visitas; nesse fim de semana Aurindo disse que não poderia ir; Aurindo foi para o hospital mas depois foi transferido para Dourados; o filho da autora a comunicou por telefone; o genro a trouxe da fazenda para a Santa Casa; Aurindo ficou internado no Hospital da Vida e depois foi transferido para o HU; quem deu a entrada do falecido no hospital foi a autora; só foi na casa da filha para passar o final de semana; tinham casa própria que está em nome da autora; a casa não estava em nome de Aurindo pois se tratava de herança dos pais da autora; Aurindo não tinha carro; ele trabalhava no JBS com serviços gerais; ele já trabalhava há 6 meses na empresa; recebeu um acerto da empresa que foi utilizado para as despesas com o funeral; seu filho ajudou a pagar as despesas; Robson morava com os pais; ele tem 24 anos; trabalha como doméstica. Viviane Damasceno de

Oliveira, informante não compromissada relatou que conhece a autora há 3 anos; frequenta casa da autora; ela é casada com Aurindo; ele trabalhava no frigorífico JBS; ele ia e voltava todos os dias; a autora esta trabalhando, mas antes ficava em casa; acredita que Aurindo era quem pagava as despesas da casa; apenas Robson morava com os pais e ajudava nas despesas; a casa deles é própria; Aurindo teve um derrame; Robson dormiu na casa dos pais e de manhã percebeu que seu pai tinha sofrido o derrame; Robson ligou pedindo socorro para os bombeiros e Aurindo foi levado para a Santa Casa; a autora estava passeando na casa da filha; ela ia de vez em quando; Aurindo não acompanhava a autora pois trabalhava no sábado; Aurindo ficou algumas horas na Santa Casa, mas depois foi transferido para Dourados; a autora voltou da casa da filha e foi ela que acompanhou Aurindo no hospital em Dourados; não se lembra se Aurindo ficou uma semana ou quatro dias internados; quem ficou com ele foi a requerente; os filhos e irmãos visitaram, mas a autora foi quem ficou com ele durante todo o tempo; eles moravam juntos; as despesas do funeral foram pagas pelos filhos; não sabe se a autora ajudou nas despesas do funeral; o casal não possuía carro. Cleonice Pardini de Oliveira, informante não compromissada relatou que a autora reside no bairro Ipê, mas não sabe o nome da Rua; quando a conheceu ela já era casada com Aurindo; não sabe quanto tempo ela ficou casada; a conhece há 18 anos e ela já era casada; eles já moraram em um assentamento em itaquiraí e no Pantanal; quando Aurindo faleceu eles moravam juntos no Ipê; viviam como marido e mulher; Aurindo faleceu em razão de um AVC; Aurindo estava no trabalho; ele trabalhava no frigorífico JBS; não se lembra se a morte foi durante a semana ou final de semana; Claudia foi quem levou ele para o hospital aqui em Naviraí e depois foram transferidos para Campo Grande; na verdade não sabe quem levou Aurindo para o Hospital; Claudia ligou para a depoente e relatou o que tinha acontecido; quando a autora ligou, disse para a depoente que estava em Campo Grande com Aurindo; não sabe quanto tempo Aurindo ficou internado; eles tem 3 filhos; uma filha é falecida; Daniela é casada e Robson mora com os pais; a autora costuma visitar a filha nos finais de semana. Com efeito, nada obstante as declarações tenham sido prestadas por informantes, não compromissados portanto, e abstraídas algumas divergências, em especial quanto a pessoa que teria levado Aurindo para o Hospital e em qual teria este permanecido internado, verifico que no que interessa para o feito, as alegações prestadas foram coerentes entre si e corroboram as provas documentais constantes dos autos, demonstrando, extirpe de dúvidas que quando do falecimento do instituidor do benefício, a requerente permanecia convivendo em união estável com o de cujus. Desta feita, comprovado o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, bem como comprovada a condição de companheira da requerente, cuja dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o requerimento administrativo se deu no interregno de 30 dias decorridos do falecimento, o termo inicial do benefício devido a autora é a data do óbito (13.07.2013), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, termo inicial (DIB) em 13.07.2013 (data do óbito), em decorrência da morte de Aurindo Dias dos Santos. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte a autora Cláudia Aparecida de Oliveira, brasileira, nascida aos 12.10.1973, natural de Naviraí/MS, filha de José Silva de Oliveira e Maria José Assis da Silva, portadora da cédula de identidade n. 756.086 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 572.373.951-49. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 16 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) beneficiário(a): Cláudia Aparecida de Oliveira (CPF: 572.373.951-49 e RG 756.086 SSP/MS) Benefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB 13.07.2013 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000978-88.2014.403.6006 - LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO - INCAPAZ X ROSELI MARIA RICARDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, verifico que a parte autora não emendou a petição inicial de forma adequada, uma vez que a certidão de óbito, constante á fl. 15, indica a existência de demais herdeiros habilitados á pensão por morte do de

cujus. Desta feita, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001392-86.2014.403.6006 - PALMIRA MARCHETTI MENEGASSI (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 104/112, bem como apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de fl. 96.

0001862-20.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta por José Pereira dos Santos, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento em juízo do(s) período(s) de atividade rural, na Fazenda Iporã em Naviraí/MS, assim como daquele(s) período(s) de tempo especial, nos quais laborou com diversos registros em CTPS. Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, na Fazenda Iporã, situada em Naviraí/MS, nos períodos de maio/1970 até dezembro/1973, de março/1975 até abril/1977 e de setembro/2000 até setembro 2004, colhendo algodão milho, feijão e soja. Igualmente a parte autora diz haver trabalhado em condições de periculosidade/insalubridade, exercendo a atividade de motorista de caminhão, nos períodos discriminados em sua peça inicial entre 1989 e 2013, conforme consta anotado em sua CTPS. Postula a averbação dos períodos de trabalho rural na Fazenda Iporã e o reconhecimento da atividade especial, nos lapsos temporais indicados. Nesse contexto, afirma o autor que, somados os períodos laborados perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 23.04.2014, pois o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09-25). O juízo federal, dentre outras providências, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou audiência e determinou a citação do réu (fl. 28). O processo administrativo, depois de requisitado pelo juízo, foi juntado pela agência do INSS em Naviraí/MS (fls. 29/76). Regularmente citado por cota nos autos (fls. 30 e verso), o INSS apresentou resposta, via contestação, sem matéria preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 78-93). Juntou documentos (fls. 94-97). A parte autora juntou novos documentos (extrato CNIS e cópia CTPS) (fls. 98-115). A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo federal, em 27.01.2015, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Não houve conciliação (fls. 116-120). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos (i) de atividades rural, na Fazenda Iporã em Naviraí/MS, (ii) de atividade especial como motorista de caminhão. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Consigno que, no caso em apreciação, não há parcelas financeiras que se enquadrem nesse lapso de tempo anterior a propositura da demanda. Da atividade especial No caso em análise, referente ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da constatada inércia da parte autora, deixando de anexar aos autos do processo os formulários pertinentes e aptos a comprovar os fatos que invoca em socorro de seu direito ao reconhecimento de tempo especial. Na audiência realizada perante este juízo federal, o requerente foi intimado para apresentar os formulários padrões do INSS, tais como, SB-40, DSS 8030 e/ou PPP, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, o requerente não juntou tais documentos. Com isso, tal fato processual leva a extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Entendo ser possível a extinção do processo de conhecimento sem julgamento do mérito na hipótese em que o autor, apesar de intimado para apresentar os documentos referentes à alegada exposição a agente agressivo, não fez a juntada desses documentos pertinentes ao trabalho especial. De fato, a inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. (AC 0048091720104036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649936, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3) Não se trata de caso em que se possa decidir do mérito do processo, a ponto de dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito; não, porquanto ao requerente competia juntar documento essencial ao desate da mesma

lide (comprovante de exposição a agente agressivo para se aferir o tempo de trabalho especial). Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (AMS 00032260920054036114, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque)Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, na Fazenda Iporã, situada em Navirai/MS, nos períodos de maio/1970 até dezembro/1973, de março/1975 até abril/1977 e de setembro/2000 até setembro 2004, colhendo algodão milho, feijão e soja. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina os seguintes documentos (em nome de próprio e de terceiros), por cópias: 1 - Certidão de casamento, evento realizado em 1973, na qual está qualificado como lavrador (fl. 21); 2. Título de Eleitor, inscrição em Navirai/MS em 1972 onde consta qualificado como lavrador; 3. (nome de terceiros) - registro imobiliário de inscrição da Fazenda Iporã, situada em Navirai/MS, proprietários Raimundo Alexandre e Outros (fls. 22/23). Na órbita judicial, quanto à prova material, vislumbro que o autor apresentou documentos em seu nome próprio, que serve de suporte probatório (início de prova material), dentro do período dos anos de 1972 e 1973. O requerente também produziu prova oral, da qual se infere que, inicialmente, teve sua vida dedicada as atividades rurais (depoimentos de 03 testemunhas, fls. 117-119), inclusive, quando ao alegado trabalho na fazenda Iporã, em Navirai, ajudando os pais, que naquele local tocavam lavoura em parcela rural. A testemunha Apolonio Candido dos Santos, disse, entre outros, que o autor trabalhou na atividade rural com o pai, na Fazenda Iporã, quando ajudava o genitor, que no local tocava parcela de lavoura; que, inclusive, trabalhou com ele (autor) na lavoura até em 1974, na mesma fazenda Iporã. A testemunha Antonio Ferreira de Souza Filho, em resumo, mencionou no seu depoimento ter trabalhado na fazenda Inajá/Iporã entre os anos de 1969/1976 (quando foi servir o Exército) e que o autor chegou, na fazenda, em 1970 para trabalhar com os pais. A testemunha Lourival Quirino Cavalcanti, mencionou em parte do seu depoimento que conhece o autor, desde 1965, não

trabalhou em serviço rural com o autor. Com isso, o início de prova material (1972/1973) se harmoniza com os depoimentos em testemunhas (período 1970 até 1974); entretanto, tais depoimentos testemunhais sequer mencionaram o trabalho rural do autor, nos demais períodos de tempo ora postulados para reconhecimento. O entendimento jurisprudencial no âmbito do TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Então, a sua atividade de lavrador do requerente, com a qual pretende comprovar a qualidade de rural, é datada de 1972 (documento mais antigo - fl. 25), e, posteriormente, teve sua atividade empregatícia em serraria, como empregado, entre 02.06.1973 e 31.12.1973 (fl. 15). Por outro lado, é certo que o e. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides campesinas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma, o conjunto de provas, material e testemunhal, em meu sentir autoriza o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de anos entre maio 1970 até maio/1973, porquanto, passou a ser empregado da Serraria W., cargo servente, a partir de 02.06.1973 (CTPS - fl. 15). Por outro lado, não sendo suficientemente robusto para caracterizar o suposto trabalho rural do autor, nos demais períodos de tempo ora investigados. Nesse sentido, cito julgados: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO PRO MISERO - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO. - A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido. - A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. - Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. - Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Improvido. (AC 00446882820054039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. EFICÁCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. 2. A função precípua da prova oral seria a de ampliar a eficácia temporal da prova documental, estendendo-a por todo o período alegado na petição inicial. 3. A circunstância de não haver sido produzida prova testemunhal (expressamente dispensada pelo demandante, conforme se nota a fls. 70/71) apenas impede a extensão da eficácia temporal da prova documental, mas não infirma a comprovação do labor rural nos períodos explicitamente consignados nos documentos juntados aos autos. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao princípio da liberdade dos meios de prova, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não tipificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 332). Incidência, também, do princípio do livre convencimento motivado, pelo qual não há hierarquia ou valoração legal prévia dos meios probantes (CPC, art. 131). 5. Embargos infringentes providos. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 967344 DF 2007/0144528-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 10/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data da DER, em 23.04.2014 (fl. 13), ou mesmo até ajuizamento desta ação judicial, em 17.07.2014 (etiqueta capa), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pelo INSS, fl. 75 verso), tempo insuficiente, até a DER em 23.04.2014, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 27 anos, 04 meses e 04 dias. E mesmo somado o tempo de serviço em atividade rural, ora reconhecido no âmbito judicial (03 anos). 3. Dispositivo Diante do exposto: 3.1. extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial, como motorista de caminhão, nos entretempo descritos na peça inicial. 3.2. julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.5.1970 a 31.05.1973, exceto para fins de carência; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do(a) autor(a), expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. 3.3. julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 23.04.2014). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de junho de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000658-04.2015.403.6006 - CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, eis que a petição inicial veio desacompanhada de tais documentos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000662-41.2015.403.6006 - IVANETE MARIA DACANAL (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a esclarecer qual a atividade de natureza urbana que alega ter desempenhado, comprovando-a documentalmente, inclusive no tocante aos recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000710-97.2015.403.6006 - ADRIANA ALEGRE DA SILVA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS

CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 1632487435).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000739-50.2015.403.6006 - MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 162.090.670-5).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(PR058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTE & TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA-ME em desfavor do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento de bens (veículos) de sua propriedade, com a imediata restituição destes. Juntou procuração e documentos. À impetrante foi determinado que adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com a comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 72).Devidamente intimada, a impetrante permaneceu inerte (fl. 72-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impetrante foi intimada para que adequasse o valor da causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ademais, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, I, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 7 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Os Réus às fls. 943/946 requereram a reconsideração da decisão que determinou o afastamento cautelar dos respectivos cargos, sem prejuízo da remuneração, até o final da instrução processual da ação de improbidade. Alegaram que o afastamento já perdurava por mais de 1 (um) ano (atualmente persiste por mais de 5 anos), sendo que em nenhum momento teriam realizado qualquer embaraço para o cumprimento das ordens judiciais ou investigações, não havendo motivos para manutenção dessa medida cautelar.O Réu Aparecido Fernandes Pereira às fls. 947/949 requereu a cautela do veículo HTN 5248, o qual foi cedido à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, argumenta que o veículo foi adquirido na constância do seu casamento, em regime de comunhão de bens, requer sua nomeação como depositário fiel do automóvel. O INCRA às fls. 950/951, pleiteou que os Réus afastados retornem a suas atividades, ressaltando que o afastamento está dificultando o andamento do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que na decisão que determinou o afastamento não constou a obrigação destes em ficar a disposição da autarquia, impossibilitando a realização de notificações, intimações e citações.Às

fls. 967 o Ministério público Federal se manifestou contrariamente ao pedido de cautela do bem, ressaltando que o pleiteante não demonstrou a origem e o motivo da restrição, tampouco colacionou a decisão que ensejou a restrição ou comprovou que a restrição é efetivamente derivada da ação de improbidade. O Ministério Público Federal, fls. 968/971, por sua vez, requereu a manutenção da medida cautelar, pois continuam presentes os elementos que ensejaram o afastamento no primeiro momento, o retorno dos servidores representaria, por si só, afronta à ordem pública, comprometendo, de forma ampla, os supremos objetivos do Estado no seu papel na preservação da lei, desdobramentos da operação tellus continuam a existir e no início de 2015 foram ajuizadas diversas ações de reintegração de posse das pessoas que receberam lotes de forma irregular, além disso, as condutas praticadas pelos réus não estão restritas a ocupação e venda ilícita de lotes, mas também a ausência de uma correta prestação de serviços em decorrência de acordos escusos e, que, o retorno dos servidores afastados prejudicaria o canal de comunicação entabulado entre o INCRA e o MPF com o intuito de resolver extrajudicialmente todos os problemas oriundos da operação tellus. Postulou que fosse cumulada nova medida cautelar em face dos Réus, consistente na obrigatoriedade de comparecimento mensal à sede do INCRA mais próximo de onde estejam residindo. Por fim, o réu Antônio Batista dos Santos informou não ter condições de contratar advogado para sua defesa, requereu a nomeação de defensor dativo, juntando documentos comprobatórios de sua insuficiência (fls. 845/865 e 952/962). É o relatório. Passo a decidir. Da cautela do veículo HTN 52480 Réu Aparecido Fernandes Pereira requer a cautela do veículo HTN 5248, o qual foi cedido à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, argumenta que o veículo foi adquirido na constância do seu casamento, em regime de comunhão de bens, requer sua nomeação como depositário fiel do automóvel. Contudo, conforme ressaltado pelo Ilustre Parquet não é possível apreciar o pedido, diante da ausência de documentos necessários a comprovação da origem e motivo da restrição, tampouco consta a decisão que cedeu o veículo à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, com escopo de apurar os parâmetros para cessão. Desse modo, prejudicada a análise do pedido, devendo ser indeferido. Da revogação da medida cautelar de afastamento dos servidores públicos Os Réus e o INCRA postulam a revogação da medida cautelar quanto ao afastamento do serviço público, requerendo autorização para o retorno das atividades no mesmo cargo e função. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito, afirmando que os motivos ensejadores do afastamento inicial continuam em voga, devendo a medida cautelar ser mantida em sua totalidade. Entretanto, na manifestação ministerial não há nenhum relato concreto de intimidação de servidores ou manobras realizadas pelos Réus com escopo de prejudicar o andamento das investigações. Além disso, em tese, a investigação policial está encerrada, uma vez que houve o oferecimento de denúncia na Ação Penal relativa ao caso, autos sob nº 0000867-46.2010.403.6006. A decisão determinando o afastamento foi proferida em 16.11.2010 (fls. 936/939), ou seja, há quase 5 (cinco) anos, por conseguinte os artifícios e meios necessários para reiteração das supostas práticas ilícitas já não estão presentes na autarquia, a qual certamente concebeu maneiras de coibir tais desmandos, até porque se não o fez os atuais dirigentes também poderão ser responsabilizados, no mínimo, por negligência. Apesar da lei de improbidade em seu artigo 20, parágrafo único não limitar o prazo de afastamento, autorizando que este perdure até o fim da instrução processual, a jurisprudência no caso de afastamento de prefeitos tem limitado o prazo em 180 dias, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública. II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015) AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ. IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa

para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014) Outro parâmetro existente é o da medida cautelar no processo administrativo disciplinar previsto no artigo 147 da lei 8.112/90, possibilitando que a autoridade instauradora do processo disciplinar determine o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogáveis por igual período. Nessa esteira, apesar da demanda ser bastante complexa e possuir diversos desmembramentos, envolvendo servidores de múltiplos escalões da autarquia, não é razoável que o afastamento perdure por tão longo período, até porque a instrução da ação de improbidade sequer teve início, estando a demanda na fase de citação. Sobre as medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa, Matheus Carvalho, no Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, 2015, editora juspodivm, às fls. 963, elucida: A princípio, conforme entendimento da doutrina, as cautelares serão requeridas mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. As cautelares previstas na L.I.A. estão elencadas no art. 16 e seguintes, a saber: 1) Afastamento preventivo do servidor público. A medida tem cabimento todas as vezes que o administrador alegar e demonstrar que a manutenção do agente no cargo de origem poderá atrapalhar o andamento regular do processo judicial. Normalmente, esse sujeito terá acesso às provas e documentos, bem como à testemunhas do caso, podendo macular a instrução probatória. Ressalte-se que, neste caso, diversamente do que ocorre no processo administrativo disciplinar (em que o afastamento não pode ultrapassar 60 dias), o afastamento pode ser determinado, sem estipulação de prazo máximo. Ademais, a intenção é assegurar a lisura do processo judicial, sem que isso acarrete qualquer espécie de penalidade, conforme qualquer medida cautelar, sem prejuízo da remuneração que o agente público faça jus pelo exercício do cargo ou função. Denota-se da transcrição que a medida tem cabimento toda vez que o administrador alegar e demonstrar que a manutenção do agente no cargo de origem poderá atrapalhar o andamento regular do processo judicial, conforme destacado nos parágrafos anteriores não foi demonstrado a prejudicialidade do retorno ao cargo, ao contrário, a autarquia solicita que ocorra o retorno, com intuito de concluir do processo administrativo disciplinar. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO.** 1. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 6/9/2012). A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/7/2014) **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6/6/2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/6/2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12/3/2008. Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque. 3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. (REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2013) Ademais, utilizando como parâmetros o tempo de afastamento de 120 dias para os servidores no PAD ou de 180 dias do chefe do executivo na improbidade, ambos foram ultrapassados, portanto, a necessidade de afastamento deve ser apreciada com maior cautela, principalmente com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se trata de aplicação direta desses marcos temporais e, sim, da ponderação com todas as situações fáticas presentes no feito. Assim, não havendo prazo máximo para o afastamento cautelar previsto na Lei

de Improbidade, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS n. 1.854/ES. DJ: 13/3/2014), situações que não foram comprovadas no caso em apreço. Notícias da internet dão conta que o INCRA no Mato Grosso do Sul possui 168 servidores, conseqüentemente, os afastados correspondem a quase 10% da força de trabalho da autarquia no Estado, os quais estão percebendo remuneração sem nada contribuir para atividade fim do INCRA (<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/servidores-do-incra-em-ms-entram-greve-por-reestruturacao-da-carreira> <http://www.topmedianews.com.br/cidades/noticia/servidores-do-incra-fazem-greve-por-tempo-indeterminado-em-ms>), ensejando nítido prejuízo à população que recebe um serviço precário. Ressalto que o Procurador Federal teve o afastamento suspenso há mais de 4 anos e mesmo assim as demandas de reintegração de posse continuam sendo ajuizadas, inclusive diversas foram interpostas em 2015, ou seja, o servidor que, em tese, mais robustamente poderia influir no ajuizamento das demandas, não está realizando tal embaraço. Em que pese os argumentos do Ilustre Procurador quanto ao fechamento dos canais de comunicação estabelecidos entre o MPF e o INCRA, friso que, certamente, o reingresso dos afastados, por si só, não macula a integridade moral dos demais servidores, os quais, continuam vinculados aos princípios da administração pública, descrito no caput do artigo 37. Analisando o organograma padrão do INCRA nos Estados obtido no site <http://www.incra.gov.br/incra-nos-estados>, verifico que a superintendência regional possui diversas divisões e o retorno dos Réus poderá ser realizado sem que estes fiquem vinculados às áreas nas quais supostamente cometeram as irregularidades, vejamos: Desse modo, entendo que o retorno à atividade seja realizado com limitações, principalmente, com base nos fortes indícios de realização de atos de improbidade, logo, os Réus afastados nesta demanda deverão retornar às atividades no INCRA, mas não poderão exercer: a) cargos de chefia, funções ou comissionados; b) cargos que autorize ou fiscalize a liberação de verbas; c) cargos lotados em áreas vinculadas diretamente a assentamentos ou assentados, devendo ficar divididos entre os diversos setores da autarquia. A presente decisão possui caráter rebus sic standibus, isto é, havendo indícios de que os Réus, ao retornarem ao exercício de atividade, estão comprometendo a instrução do processo, poderá ocorrer novo afastamento, bem como a imposição de outras medidas cautelares. Da nomeação de defensor dativo O réu Antônio Batista dos Santos informou não ter condições de contratar advogado para sua defesa, requereu a nomeação de defensor dativo, juntando documentos comprobatórios de sua insuficiência (fls. 845/865 e 952/962). Objetivando comprovar sua situação de hipossuficiência carrou ao feito, receitas médicas, indicando a necessidade de compra de diversos medicamentos de uso contínuo, por exemplo, a insulina, denotando-se que o Réu possui de diabetes. Além disso, trouxe cópia do contracheque, constando a incidência de diversas prestações oriundas de empréstimos consignados, bem como cópia de recibos de alugueis e conta de luz. Com base nesses documentos está demonstrada a hipossuficiência do Autor e a impossibilidade de arcar com os ônus da contratação de advogado, fazendo jus a nomeação de defensor dativo. Desse modo, nomeio como dativo para acompanhar a presente demanda e, também, a ação civil de improbidade administrativa sob nº 0001231-18.2010.403.6006, a Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781. Das disposições finais Diante do exposto, indeferido o pedido de cautela do automóvel pleiteado pelo Réu Aparecido Fernandes Pereira, revogo o afastamento cautelar dos servidores, devendo ser cumpridas as limitações impostas na fundamentação da decisão e nomeio como dativo para o Réu Antônio Batista dos Santos, devendo acompanhar a presente demanda e, também, a ação civil de improbidade administrativa sob nº 0001231-18.2010.403.6006, a Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de fls. 857/934. Todo e qualquer pedido, recurso ou manifestação relacionados às medidas cautelares deve ser apresentado nos autos sob nº 000945-40.2010.403.6006, ficando o processo principal adstrito ao mérito da demanda, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a r. decisão de fls. 795/798, apenas no sentido de manter a lide também quanto aos pedidos de afastamento dos servidores de suas funções. Traslade-se cópia da presente decisão aos Autos nº 0001231-18.2010.403.6006. Expeça-se ofício ao Superintendente do INCRA, comunicando o teor da presente decisão e determinando o imediato retorno dos servidores afastados à atividade, com as limitações supramencionadas. Intime-se e Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000360-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE TEODORO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA GOMES FERNANDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOAs preliminares aventadas pela ré tratam, na verdade, de questões de mérito relativas ao procedimento administrativo do INCRA. Assim, postergo a sua apreciação à prolação da sentença. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os requeridos requereram a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 125). O INCRA não requereu outras provas (fls. 122-123). Defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se os réus a

arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-55.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SABRINA DE MATTOS BERALDO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

S E N T E N Ç A - tipo MA parte requerida, SABRINA DE MATTOS BERALDO objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 88/89), sejam reconhecidas, pronunciadas e esclarecidas as apontadas nulidade e omissão, relativas à sentença de mérito proferida nas fls. 80/84. A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido inicial para confirmo a liminar, e, no mérito, julgo procedente o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 065 objeto do Contrato do Projeto de Assentamento Lua Branca nº MS01030000117, situado em Itaquiraí/MS, consoante os arts. 926/927 do CPC. Em sua peça de embargos, síntese, aduz aspectos de natureza procedimental e de mérito. Quanto ao argumento processual, (a) diz que sentença deve ser anulada, pois não teria sido intimada para produzir provas; tocante ao aspecto de mérito, (b) afirma que a sentença foi obscura porquanto não especificou quais requisitos da IN-47 que a requerida deixou de cumprir e que ocasionou a perda do lote. É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Quanto a pretendida nulidade da sentença, pois não teria sido intimado para especificar provas, não procede. Vejamos, verifico que o despacho respectivo foi proferido nas fls. 66/67; na sequência, a parte ré teve vista dos autos processuais, mediante carga (fl. 77), então a Secretaria do Juízo certificou o decurso de prazo in albis (fl. 77 verso) e, posteriormente, a mesma Secretaria certificou não haver qualquer petição pendente para ser juntada e fez os autos conclusos para sentença (fl. 79). Logo não se verificou qualquer nulidade apta a ser reconhecida, notadamente que a parte embargante, requerida, depois de tomar ciência do despacho de especificação de provas, se quedou inerte, conforme certificado no processo. Quanto ao outro argumento de mérito levantado pela embargante, consigno que a sentença, a qual confirmou a liminar de reintegração do INCRA no lote 065, do Assentamento em Itaquiraí/MS, se deu em face da violação do contrato de cessão daquela parcela rural. Ademais, destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes (requisitos da IN 47 foram violados). Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado a parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao

art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2015JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001015-52.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X JOSE FRANCISCO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)
Fica o requerido intimado da juntada aos autos da Carta Precatória (fls. 440/458), bem como para apresentar alegações finais, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2130

ACAO CIVIL PUBLICA

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar (fls. 384-399).

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica o réu intimado a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 366/380, em 10 (dez) dias.

0000479-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 395/409, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Objetivando dar maior celeridade ao andamento da presente demanda, determino que os pedidos que versem sobre as medidas cautelares deferidas sejam pleiteados apenas nos autos da cautelar; assim, junte-se aos autos da cautelar fotocópia da decisão que determinou o afastamento dos cargos e decisões subsequentes que versaram

sobre o tema, fls. 211/214, 358, 3019 e 3636. Inclusive os pedidos de fls. 710/711, 3590/3592, 3639/3641 e 3663/3673 devem ser fotocopiados e juntados aos autos da cautelar, bem como as manifestações do Ministério Público Federal, fls. 3632/3635, 3645 e fls. 3659/3662, onde serão apreciados e decididos juntamente com o pedido de cautela do veículo e o pleito de nomeação de dativo. Ressalto que eventuais pedidos futuros quanto às medidas cautelares serão automaticamente encaminhados para o processo cautelar sob nº 000945-40.2010.403.6006, o qual deverá ser desampensado do presente feito. Citem-se, com urgência, os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, nos termos da r. decisão de fls. 3227/3232. Cumpra-se e Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Fabio dos Santos (devedor principal/estudante) e Marco Aurélio dos Santos (fiador/coobrigado solidário), visando à cobrança da quantia de R\$ 15.074,45 (quinze mil, setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 07.03.2008, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) sob n. 07.0787.185.0000009-55, encontrando-se os réus inadimplentes perante o referido Programa de Financiamento. Juntou documentos (fls. 06/41, volume 1). Expedidos os mandados monitorios (CPC, artigo 1102-B), foram intimados pessoalmente os corréus (fl. 77, José Fabio dos Santos e fl. 137, Marco Aurélio dos Santos). Os réus apresentaram embargos, por intermédio do mesmo advogado (fls. 83/107, José Fabio dos Santos e fl. 138/231, Marco Aurélio dos Santos, volume 1), pugnando pela procedência dos embargos a presente ação monitoria. Os embargos trazem matérias de defesa similares, por isso, faço um resumo dos temas arguidos pelos requeridos. Não há matéria preliminar. No mérito, aduziram: a) que devem ser aplicadas as normas cogentes, de ordem pública e interesse social, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao contrato de financiamento estudantil, por se tratar de Programa do Governo Federal de cunho social; b) vedação da capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade e aplicação do taxa respectiva em 3,40% a.a, conforme Resolução BACEN 3.842/2010; d) inexistência de previsão contratual de correção monetária; e) abusividade na incidência da tabela price, dos juros remuneratórios e moratórios; f) abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual; g) ocorrência de erro nos cálculos apresentados pela CEF, nas diversas etapas do financiamento. A parte credora, via CAIXA, apresentou impugnação aos embargos (fls. 111/127 e fls. 235/248). Juntou documentos (fls. 128/133 e 249/279). A perícia judicial contábil requerida pelos indicados devedores foi deferida em 12.08.2010 (fl. 285) e o respectivo laudo pericial apresentado e juntado no processo em 05.02.2013 (fls. 325/350). A seguir, sendo as partes intimadas do laudo pericial (fl. 351) somente a CAIXA se manifestou (fls. 353/356). Os autos do processo foram baixados em diligência (fl. 361) para sanar irregularidade verificada no aspecto da falta de assinatura do perito no laudo contábil, o que foi cumprido (fl. 363). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar aduzida pelos embargantes, adentro o mérito. Mérito A questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos valores oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) sob n. 07.0787.185.0000009-55, entabulado entre as partes (estudante-devedor x banco-credor). Consigno que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Isto posto, passo à análise do mérito próprio. 2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Vinha entendendo como plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em conta que a Lei 8.078/90, em seu art. 3, 2º, dispõe: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, construção, criação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Ademais, a sujeição das instituições financeiras às disposições do CDC foi declarada constitucional pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.591/DF, relator Ministro Eros Grau, DJU de 13.4.2007, p. 83): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. E

ainda: Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). (AC 00025028220034036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO)AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. [...] (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei) Veja-se a Súmula 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobreleva acentuar, outrossim, a mudança de entendimento pretoriano sobre o tema, pois, a hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Nesse sentido, cito julgado: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2.(...)(RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2009.) Com efeito, compartilho, atualmente, do entendimento de que aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a essa instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o E. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04). Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de

contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambiguidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Entretanto, para a hipótese e aplicação do CDC, não se deve esquecer, em sede de interpretação de contrato de mútuo, a lição proveniente da jurisprudência do TRF/3ª R: O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. (AC 200061110071580, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 768934, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 334) Passo a seguir, à análise da existência ou não de abusividade das cláusulas que o requerente ataca.

2.2. Aplicação da Tabela Price e anatocismo É vedada a capitalização mensal de juros, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.316-1, Relator Ministro Sydney Sanches, decisão em 3 de maio de 2002, suspendeu a eficácia do artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que previa a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. CONTRATO DE CHEQUE ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - É indevida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, conforme o art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula 121 do STF, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. - Vedação que não foi afastada pela superveniência da Lei nº 4.595/64 nem pela Súmula 596 do STF. - Suspensa a eficácia do art. 5º da MP 2.170-36, de 23-8-2001, que prevê a possibilidade de capitalização dos juros, pelo STF na ADIN 2316 e declarada a inconstitucionalidade do dispositivo por esta Corte no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade na AC 2001.71.00.004856-0/RS. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271130035957 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/02/2006 Fonte DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 517 Relator(a) Jose Paulo Baltazar Junior) (grifei) Logo, a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos bancários somente será permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica e quando pactuada, a exemplo dos contratos de créditos rurais, industriais e comerciais. Precedentes: (Recurso Especial 171.754, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado por unanimidade em 18 de março de 1999, publicado no DJU de 17 de maio de 1999, p. 200; e Recurso Especial 90.924, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado por unanimidade em 26 de junho de 1996, publicado no DJU de 26 de agosto de 1996, p. 29.696). Sobre a matéria, leia-se, ainda, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Destaco ainda que a Tabela Price, por si só, não implica, necessariamente, capitalização de juros. Nesse sentido: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. [...] O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. [...] (TRF4, AC 2001.71.00.011425-7, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 18/12/2002) (grifei) Logo, verificada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, se os juros não pagos de um determinado mês forem somados ao saldo devedor, haverá, então, capitalização mensal de juros (pois o montante do valor adicionado ao saldo devedor seria exatamente a soma dos juros não pagos no mês, os quais receberiam nova incidência de juros no mês seguinte). Isto posto, tem-se que a aplicação da Tabela Price aos contratos de FIES mostra-se perfeitamente possível, desde que, por certo, não acarrete a capitalização de juros. No caso dos autos, adotou-se o Sistema Francês de Amortização, por meio da utilização da Tabela Price, a partir do 13º mês de amortização (cf. a cláusula 9.1.3 do contrato - fl. 09). Não verifico a apontada capitalização de juros, de ver que nas cláusulas da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal, nos termos da cláusula décima 10ª (décima) (fls. 09/10). Posteriormente substituído pela cláusula 7ª (sétima) do aditamento (fl. 16). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.

2.3. Dos juros A taxa de juros fixada em 9% ao ano mostra-se legal, senão vejamos: A Lei n. 10.260/2001, ao dispor sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que os financiamentos concedidos com os recursos do FIES deverão observar os juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da

celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Com efeito, pela Resolução do BACEN n. 2.647, de 22.9.1999, o Conselho Monetário Nacional assinalou, no art. 6º, que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano). O aludido regulamento permaneceu em vigor até a edição da Resolução CMN n. 3.415/06 - que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006 -, da qual se extrai a seguinte ressalva: Art. 2º Para os contratos de fies celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Desse modo, mostra-se legal a taxa anual de juros de 9% (nove por cento) prevista no contrato celebrado em o ano de 1999. É da jurisprudência do âmbito da justiça federal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (AC 00035203020124036142, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3 - (Omissis) (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 230.) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei) É de se ressaltar, por fim, que inexistente qualquer irregularidade e/ou inconstitucionalidade no fato de a taxa de juros ser estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), tendo em conta que a sua competência foi fixada pela própria Lei 10.260, de 12.7.2001, restando satisfeito, portanto, o princípio da legalidade. Ademais, a CEF, responsável pela concessão dos financiamentos, é integrante do Sistema Financeiro Nacional, estando sujeita às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN, que é o órgão competente para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, nos termos da Lei 4.595, de 31.12.1964. Logo, resta afastada a pretensão dos embargantes de fixação dos juros em 3,4% ao ano, nos termos da Resolução BACEN 3842/2010. Desse modo, a improcedência do pedido, nesse tocante, é medida que se impõe. Friso que a regulamentação de juros remuneratórios pelo CMN, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para no percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, se aplica para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). Por derradeiro, cumpre deixar expressa, para o caso de haver eventual taxa de juros remuneratórios superior ao patamar de 12% (doze por cento) a.a., o recente entendimento extraído do verbete sumular 382 do Colendo STJ: A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2.4. Da pena convencional de 10%, custas e honorários de advogado. Como visto acima, uma vez que o CDC não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10% prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Então, a pena convencional fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, no caso de

inadimplemento contratual, está amparada pela Lei Civil e não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, até porque este último não se aplica aos contratos para Financiamento Estudantil - FIES. Mesmo raciocínio se aplica aos honorários de advogado e à multa moratória, que foram fixados dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Processual Civil. (AC 00146360420084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563631, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2015). Cito outro julgado no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A questão posta nos autos tem a ver diretamente com a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constantes do instrumento, ou seja, matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de prova pericial para formação do convencimento do Magistrado. 3 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. No mesmo julgado, ficou definido que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros (cláusula 11, fl. 26). 5 - As demais cláusulas apontadas como abusivas pela autora devem permanecer válidas, uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais e, duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer, até porque vício algum na elaboração do contrato foi constatado. 6 - A cláusula 14 do contrato trata exatamente das hipóteses de vencimento antecipado da dívida, cujos preceitos insculpidos no instrumento não contrariam dispositivo legal algum e, portanto, a sua validade é legítima. 7 - A forma de amortização da dívida utilizada no contrato encontra previsão legal e é abraçada pela jurisprudência, o que significa dizer que nenhuma alteração deve ser feita. 8 - A pena convencional fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, no caso de inadimplemento contratual, está amparada pela Lei Civil e não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, até porque este último não se aplica aos contratos para Financiamento Estudantil - FIES. 9 - Os honorários de advogado foram fixados dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Processual Civil. 10 - Não consta do corpo do contrato a cobrança de comissão de permanência. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 12 - Agravo improvido. (AC 00047151120054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) 2.5. Das demais cláusulas impugnadas De saída, deixo expresso que o contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. (AC 00040991220094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3) A alegação genérica de nulidade de várias cláusulas contratuais, sem comprovação, não merece acolhida. Entretanto, a declaração de nulidade, por abuso, de cláusulas contratuais, depende do caso fático. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo a parte embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os embargos monitórios propostos por José Fabio dos Santos e Marco Aurélio dos Santos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20,

3º, do CPC, observando-se que os requeridos, José Fabio dos Santos e Marco Aurélio dos Santos, são beneficiários da gratuidade judiciária (fls. 110 e 185). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se necessário, a autora deverá apresentar novo demonstrativo do débito, conforme exposto na fundamentação, após o que prosseguirá a execução, nos termos do 3º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000462-39.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APRIGIO SOARES DA SILVA

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado APRIGIO SOARES DA SILVA (fls. 55/56), DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVALDIR CHIQUITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 14). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 18/19). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 25/26) e Ofício comunicando a implantação do benefício (f. 28/29). Citada (fl. 39), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 40/45), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 48/56) e laudo de exame médico pericial (fs. 59/62). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto aos laudos apresentados (f. 63). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais dos profissionais nomeados. A parte autora pugnou pela procedência do pedido (f. 67/68), a requerida (f. 69) e o Ministério Público Federal (f. 69v) se manifestaram pela não comprovação da incapacidade do autor. Os honorários periciais foram requisitados (fs. 71/72). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência a fim de que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência diante dos documentos demonstrando o recebimento de valores pelo filho do requerente (f. 74). A parte autora se manifestou à f. 79 aludindo que seu filho havia deixado a casa para morar com sua companheira, pugnando pelo deferimento do pedido. A requerida se manifestou à f. 80v, aduzindo que os extratos juntados comprovariam o não cumprimento do requisito da hipossuficiência do autor. Novamente conclusos para sentença, determinou-se mais uma vez a baixa em diligência a fim de que fosse realizado no estudo socioeconômico (f. 82), apresentado às fs. 85/86. A parte autora se manifestou pela procedência do pedido (f. 88) e a requerida contrariamente ao pleito (fs. 90/95), juntamente com documentos (fs. 96/100). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 102/103). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 59/62, no qual o perito nomeado conclui:[...](II - 2) CONCLUSÃO: Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento nos itens acima o autor é incapaz de exercer atividade laboral de grandes e médios esforços físicos. Portanto está impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) / SEM condições de EXPOSIÇÃO À ANTIGA ATIVIDADE LABORAL.[...](1) O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Qual? R - Sim, sinais e sintomas de depressão endógena, necessitam de tratamento regular medicamentoso. - Pós Operatório de Cirurgia Intestinal (Colostomia). Há 2 anos (Colostomia-pós Retosigmoidectomia / Quimioterapia e radioterapia). Devido AdenoCarcinoma de Intestino Grosso. CID C20.9 / EC: III.[...](4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? R - Há mais de 3 anos o comprometimento é grave e crônico.(5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R - Permanente e Parcial para exercer a antiga atividade laboral.(6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R - Há sequela permanente e necessidade tratamento regular medicamentoso e cirúrgico. Observação: Necessita de REAVALIAÇÕES EM ANO/ANO. DEVIDO À IDADE E SE ESTA REALMENTE EM PLENO TRATAMENTO. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Embora atestado que o requerente pode ser reabilitado para atividades diversas desde que não exijam agilidade e grande esforço físico, é fato que se trata de indivíduo com mais de 60 anos (nascido em 09/07/1953), com baixo grau de instrução, uma vez que não completou sequer o ensino fundamental, e que sempre trabalhou consertando fogões. Pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho mediante o exercício de atividades diversas da que desenvolveu em toda a sua vida laborativa. Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial da autora, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III - A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, pois à limitação laboral apontada, agrega-se a baixa escolaridade e a idade do autor, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00000120620064036007, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 651.) PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exista esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 00197901920034039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985.) Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início há mais de 3 (três) anos antes da realização do exame pericial. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de pessoa incapaz de exercer atividades laborativas, inserindo-se plenamente no conceito de incapacidade para os fins a que se destina. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o primeiro laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda familiar composta pelo salário recebido pelo filho do requerente, que alcançava o montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) mensais. Além disso, constatou-se que a

despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica, alimentação e gás, girava em torno de R\$ 339,78 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) apontadas pela assistente social. Por outro lado, a renda mensal per capita da família equivale a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), exatamente metade do valor da renda per capita. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Nesse sentido, inclusive já se manifestou, em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão trago a colação. Senão vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem

pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.(TRF-4 - AC: 91086020124049999 RS 0009108-60.2012.404.9999, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013)Nesse ponto, aliás, calha transcrever os dados apontados pela assistente social relativamente sobre a situação socioeconômica verificada quando da visita para elaboração do seu relatório, registrando as precárias condições de vida em que se encontra o autor e seu filho:[...]A casa é do autor, que a ex-esposa quer a parte dela na casa, e ainda não resolveram esta situação.[...]A estrutura da casa é regular, não é forrada, os móveis que guarnecem a residência são bem antigos, alguns estão em péssimo estado de conservação.ConclusãoO autor não tem realizado esforço braçal desde que começou a fazer o tratamento de saúde. Não realiza mais atividade laborativa desde que fez a cirurgia. O mesmo consertava fogões. A esposa separou-se do autor depois que o mesmo iniciou o tratamento de saúde.[...]De acordo com o autor não há renda na residência fixa proveniente de atividade econômica. O autor recebe um salário mínimo da previdência social.[...]Segundo o autor, recebem doações de roupas de pessoas conhecidas.[...]No lar do autor a pessoa que exerce atividade econômica é o filho José, porém, o mesmo está desempregado e apenas faz bicos, não tem renda fixa.[...]A situação de miserabilidade igualmente foi constatada quando do cumprimento do mandado de constatação cumprido na data de 02.12.2010, no qual os oficiais de justiça deste Juízo registraram:[...]O autor, Sr. Evaldir Chiquito, afirmou não possuir renda familiar fixa, haja vista que devido sua enfermidade está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Afirmou ainda que, sobrevive de pequenas doações recebidas de seu filho José Roberto Chiquito de 29 anos residente nesta Cidade, no Jardim Ipê.[...]O Núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas: O Autor e o Filho, José Rodrigues Chiquito de 25 anos, ex-funcionário da JBS/Bertin e que, atualmente, está desempregado, sendo que eventualmente, trabalha como servente de pedreiro recebendo cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de serviço.[...]Trata-se de imóvel residencial de alvenaria, com 03 (três) divisões internas - 02 (dois) quartos e 01 (um) banheiro - extremamente simples, servido por redes de água e energia elétrica.Registre-se, ainda, que no último estudo socioeconômico realizado, a assistente social fez constar que o autor passou a residir sozinho, tendo notado que as condições de habitação do autor e de vida, continuam simples, praticamente sem mudanças.Com efeito, pelo constante do laudo socioeconômico, verifica-se que a situação presente é de vulnerabilidade, notadamente pela precariedade da residência, bem como pela fragilidade da saúde do autor, suas condições sociais, e da atual ausência de renda, considerando que o valor por ele percebido, no montante de um salário mínimo, com alúdiu o seu patrono, é decorrente da antecipação de tutela concedida nestes autos.Diante do quadro retratado, malgrado a renda familiar per capita quando da realização do primeiro estudo socioeconômico tenha sido auferida como superior ao parâmetro legal (R\$ 272,50), constato que em situação mais próxima do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, isto é, quando do cumprimento do Mandado de Constatação, o requerente não possuía qualquer renda e, inclusive, seu filho estava desempregado, corroborando a ausência de renda do núcleo familiar à época do requerimento administrativo.Ademais, essa situação não se altera diante do fato de em determinado momento ter o núcleo familiar auferido renda superior a do salário mínimo, até porque em momento posterior (quando da realização do último estudo socioeconômico) a renda familiar voltou a ser zero, afastado o recebimento em sede de antecipação de tutela do benefício previsto no LOAS, razão pela qual a situação concreta de miserabilidade não se alterou em decorrência desses fatos.Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às

prestações que deveriam ter sido pagas desde 18.05.2010, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor EVALDIR CHIQUITO, com DIB em 18.05.2010. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 18/19. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas às fs. 63, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 63 e 71/72. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 27 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese: EVALDIR CHIQUITO CPF: 174.321.201-10 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DIB: 18.05.2010

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA (MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tipo A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) A parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo da Receita Federal do Brasil de perdimento, com pedido de restituição, do veículo Fiat/ Uno Mille EX, placas HRP-9768, ano/modelo 2012, cor cinza. Em sua peça inicial o requerente argumenta que o referido veículo, de sua propriedade, foi apreendido pela Polícia Federal em 06.10.2010, oportunidade em que estava sendo conduzido por seu irmão, Paulo Socorro da Nobrega, em razão do transporte de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira. Sustenta ter apenas emprestado o veículo ao irmão e que não teve qualquer participação no ilícito praticado. Outrossim, afirma ser desproporcional a pena de perdimento aplicado ao veículo, em razão do valor deste ser superior ao valor das mercadorias apreendidas. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 24/68). À fl. 70, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Citada (fl. 71), a União, em sua resposta, apresentou contestação (fls. 72/82), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não havendo qualquer elemento contrário à legalidade da aplicação da pena de perdimento. Afirma que, no caso em exame nos autos, o bem é de propriedade do autor e estava sendo conduzido por seu irmão na prática do ilícito, não se tratando de terceiro de boa-fé, visto que o Sr. Paulo (irmão do autor) é reincidente em ilícitos aduaneiros. Por fim, afirma ser irrelevante a proporcionalidade entre o valor do veículo e aquele das mercadorias transportadas, de forma irregular, para se caracterizar a infração aduaneira, bem como para que seja aplicada a pena de perdimento. Juntou documentos (fls. 83/84). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 86). Impugnação à contestação (fls. 87/95). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96/97); a União aduziu não ter provas a produzir (fl. 98). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 99), cujo rol de testemunhas foi apresentado pelo autor (fls. 100/101). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, comarca de Nova Andradina/MS, foram tomados os depoimentos de um informante, Paulo Socorro da Nobrega, e de uma testemunha, Zenilton Vieira de Brito (fls. 128/130). Determinada a intimação das partes a apresentarem suas alegações finais (fl. 132). Em suas alegações finais, o autor reiterou o pedido inicial, aduzindo ter restado comprovado não ter havido participação sua no ilícito praticado pelo seu irmão (fls. 133/141). Não houve apresentação de alegações finais por parte da União (certidão cartorária de fl. 143). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse os autos cópia do procedimento criminal resultante da conduta de seu irmão (fl. 144). Pela Secretaria deste Juízo foi juntada cópia dos autos nº 0001537-50.2011.403.6006 do procedimento criminal instaurado em face de Paulo Socorro da Nobrega e que tramitou perante este Juízo (fls. 149/177). Sobre o documento juntado, a parte autora não se manifestou (fl. 178); a União foi cientificada à fl. 178-verso. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme documentos juntados ao processo, é possível constatar que a carga transportada pelo veículo - Fiat/ Uno Mille EX, placas HRP-9768, ano/modelo 2012, cor cinza - era composta por cigarros de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário do veículo transportador, conduzido, na data do fato, por Paulo Socorro da Nobrega. A carga de cigarros foi avaliada em R\$ 4.150,00 (fl. 165). Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, a relação de parentesco entre o proprietário e o condutor (irmãos) coloca em dúvida a afirmação do autor de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Tal se devendo, pois é de se presumir ser o irmão pessoa de sua confiança e de íntimo convívio, razão pela qual sua conduta de infração à legislação tributária devia ser de conhecimento do autor. Ainda mais considerando-se o fato de que Paulo Socorro da Nobrega é reincidente contumaz em delitos aduaneiros, conforme documento de fl. 84. Diante de tal circunstância, afastada está a presunção de boa-fé da parte autora, porquanto, não se pode desconsiderar que um irmão, no caso do requerente, empreste seu veículo automotor para outro irmão, o condutor, sem ao menos imaginar que o automóvel possa ser envolvido em algum ilícito, no caso fiscal/criminal. O que, de fato, se verificou quando o irmão do requerente, Paulo, utilizando o automóvel emprestado foi buscar mercadoria ilícita (cigarros) no Paraguai. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado

em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$4.150,00, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$10.000,00, conforme relação de mercadorias anexada ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145100/00891/10 (fl. 165).Contudo, a desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, visto que a apreensão e o consequente perdimento do bem, visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar uma nova prática delitiva.Sendo assim, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado observando-se a finalidade da sanção administrativa, a qual tem, por último escopo, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012, destaquei).Desse modo, considerando a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido e que não há notícias nos autos acerca da reincidência da parte autora em ilícitos dessa natureza, ilegal a pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido visando declarar nulo o ato administrativo declaratório da RFB que decretou o perdimento do bem, com a imediata restituição do veículo, Fiat/ Uno Mille EX, placas HRP-9768, ano/modelo 2012, cor cinza, ao autor PEDRO SOCORRO DA NOBREGA, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, visto que o valor do veículo apreendido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 134/137 proferi sentença em que julguei parcialmente procedente o pedido inicial formulado por ROSELICE GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando a requerida ao pagamento, à parte autora, dos valores atrasados de auxílio-doença desde 25/02/2011 até maio de 2011 e ao reembolso de metade das despesas com a produção de prova pericial.A decisão foi publicada em 23.02.2015 (certidão de fl. 139v).Contudo, verifico que da aludida decisão assim constou:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença desde 25/02/2011 até maio de 2011 em favor de EDNA DA SILVA ESPINDOLA [...] É o relatório. DECIDO. Diante do quanto relatado, tendo em vista que a parte autora é na verdade a pessoa de ROSELICE GOMES, não sendo partes nestes autos a pessoa de EDNA DA SILVA ESPINDOLA, necessária é a correção do parágrafo citado acima, ante o erro material examinado.Ressalto que é permitido ao magistrado alterar, de ofício, a sentença já publicada para lhe corrigir inexactidões materiais, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Dessa forma, constatado o erro material no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença proferida às fls. 134/137, retifico, em parte, o dispositivo da sentença, apenas para passar a constar o nome de ROSELICE GOMES no lugar de EDNA DA SILVA ESPINDOLA.DISPOSITIVODiante disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, retifico a inexactidão material apontada na sentença de fls. 134/137, cujo dispositivo assim passa a constar, mantidas as demais disposições: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença desde 25/02/2011 até maio de 2011 em favor de ROSELICE GOMES [...].Intimem-se. Naviraí, 22 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA

FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MSAUTOR(A): RONALDO FAGUNDES PASSOSRÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONALREGISTRO Nº _____/2015.Fls. 241/249 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, sob o argumento de que a sentença de fls. 234/239 contém omissões e contradições.Nos Embargos de Declaração opostos os Embargantes sustentam: a) omissão do julgado com relação à isenção da área de Mata Atlântica, e; b) reconsideração quanto ao valor dos honorários de sucumbência. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.In casu, não se vislumbra vício na sentença embargada.Na exordial, cita-se unicamente as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, cabendo ressaltar que às fls. 09 especifica quais seriam as áreas de preservação permanente: O Laudo Técnico oportunamente apresentado à Receita Federal explicitou que As áreas de preservação permanente correspondem às varzeas do Rio Amambai.Em nenhum momento no decorrer da vestibular há qualquer menção a isenção correspondente ao Bioma Mata Atlântica e a primeira referência ao assunto ocorre na prova pericial, fls. 199, na sequência, repetida na manifestação do Embargante às fls. 220, quando distingue os três institutos: O Sr. Perito reconhece ainda a existência, desde o anos de 2004,2005 e 2006, de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e ainda de vegetação nativa do bioma mata atlântica ..., entretanto, nessa oportunidade os limites da lide já estavam estabelecidos, não havendo possibilidade de sua ampliação/ alteração sem anuência do Réu, conforme estipula art. 264 do Código de Processo Civil.Nessa esteira, friso a regra da hermenêutica jurídica a qual estipula que a lei não contém frase ou palavra inútil, portanto, não há que se confundir o vocábulo reserva legal e área de preservação permanente (art. 10, II, a da lei 9393/96) com bioma mata atlântica (art. 10, II, e da lei 9393/96), isenções previstas em incisos diversos da lei 9393/96, conseqüentemente, áreas que não se englobam como alegadamente teria ocorrido na inicial.No que tange aos honorários sucumbenciais foram estipulados com arrimo na análise equitativa do juiz, considerando que a demanda foi julgada parcialmente procedente.Assim, percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Força convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. A reiteração de Embargos de Declaração com o mesmo conteúdo implicará na imposição da multa estipulada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.P. R. I.Naviraí/MS, 27 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000692-18.2011.403.6006 - ERMELINDA DA SILVA BABOSA X LEANDRO BARBOSA X ALEX BARBOSA X ADRIANO BARBOSA RECH(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015)RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta inicialmente por FRANCISCO BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscava obter provimento jurisdicional que condenasse a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduziu que possuía os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Em decisão proferida às fls. 40/40-verso, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Foi postergada, no entanto, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 46/48).Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/64), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenchia os requisitos legais

para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 69/72). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 75/77). Em audiência de instrução, para fins de comprovação da qualidade de segurado do autor, foi tomado o seu depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas (fls. 80/83). O autor reiterou o pedido inicial (fl. 85). O INSS ofereceu proposta de acordo, no sentido de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 26.04.2010 (fls. 87/88). Determinada a intimação do autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais (fl. 89). Contudo, às fls. 90/92, noticiou-se o falecimento do autor, ocasião em que se requereu a habilitação da viúva do de cujus, Sra. ERMELINDA DA SILVA BARBOSA que, anuiu à proposta de acordo apresentada pela autarquia, porém, pugnou pela conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Juntou procuração e documentos, dentre eles a certidão de óbito do autor (fls. 93/98). Sobre o pedido de habilitação, o INSS manifestou-se às fls. 101/102, pugnando que fosse feita a habilitação dos demais herdeiros do de cujus. Determinada a intimação da parte autora para que providenciasse também a habilitação dos filhos do de cujus, conforme consta da certidão de óbito de fl. 96, nos termos do art. 1.060 do CPC (fl. 103). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 164). Requerida a habilitação dos herdeiros filhos do de cujus (fls. 65/67), com a juntada de procuração e documentos (fls. 68/89). Concedida vista dos autos ao INSS (fl. 90), este não se manifestou (fl. 90-verso). Em decisão proferida à fl. 91, foi deferida a habilitação da viúva ERMELINDA DA SILVA BARBOSA e dos filhos, todos maiores, do de cujus - LEANDRO BARBOSA, ALEX BARBOSA e ADRIANO BARBOSA RECH. Retificado o polo passivo da presente ação (fl. 93). Ciência ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo a presente ação sido ajuizada pelo Sr. Francisco Barbosa objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 87/88), nos seguintes termos: 1. Implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO BARBOSA, com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 26.04.2010 (dois anos antes da perícia (quesito 6)) e data de início do pagamento - DIP no 1º dia do exercício de maio de 2012; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso, feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF; 3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo; 4. A parte autora, após o prazo de 05 (cinco) anos de aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela viúva do de cujus, habilitada neste feito, por meio de seu procurador, que detém poderes especiais para transigir e acordar (fls. 90/93). Por outro lado, quanto ao pedido de habilitação em si, deferido às fls. 91, cabe assinalar que, no caso da legislação previdenciária, existe norma especial quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores, o que pressupõe a liquidez e certeza do quantum a ser recebido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ.1. [...] 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 112, focaliza situação em que o valor não recebido em vida pelo segurado falecido já se encontra definido (líquido, certo e exigível), não tendo aplicação quando ainda vai se discutir, em juízo, ser ou não o mesmo devido. Nesse caso, o ajuizamento da ação (ou a habilitação nos autos) pelos beneficiários deve obedecer as normas processuais, fazendo-se a participação do espólio, representado pelo inventariante, e após a partilha, dos

respectivos sucessores. 2. Fumus boni iuris e periculum in mora reconhecidos. 3. Medida Cautelar julgada procedente. (MC 1.963/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 11/12/2000). Sobre o tema, colaciono também o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. Acórdão negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC. II - Sustenta o embargante que a r. decisão fere totalmente o devido processo legal, no sentido de se pautar a impedir a devida análise do mérito, diante do recente posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, e principalmente dos documentos e das provas cabíveis de serem produzidas na instrução. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença, ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (AC 00089867620094036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No caso dos autos, considerando-se a validade do acordo acima referido, que discriminou tanto a DIB quanto a DIP, bem como o percentual pago a título de atrasados, vejo que os valores a serem recebidos pelo de cujus encontram-se definidos, portanto, não se trata aqui da habilitação processual prevista no art. 1.060 do CPC, mas de legitimação para o recebimento dos valores nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o que deve ser observado nesta ocasião. Diante disso, os herdeiros habilitados à fl. 91 - ERMELINDA DA SILVA BARBOSA, LEANDRO BARBOSA, ALEX BARBOSA e ADRIANO BARBOSA RECH - são legitimados à percepção dos valores devidos ao de cujus e por este não recebido em vida, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Por fim, indefiro a conversão do pedido inicial em pensão por morte, visto que tal benefício não foi contemplado na proposta de acordo formulado pelo INSS e deverá ser requerido previamente perante a autarquia federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do de cujus FRANCISCO BARBOSA, nos parâmetros acordados pelas partes e indicados no tópico síntese abaixo. Sobre os valores atrasados (80%), estão legitimados a recebê-los os herdeiros habilitados à fl. 91. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 89, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO BARBOSA CPF: 325.526.619-04 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nome do(s) herdeiros habilitados: ERMELINDA DA SILVA BARBOSA, LEANDRO BARBOSA, ALEX BARBOSA E ADRIANO BARBOSA RECH DIB é 26.04.2010. DIP é 01.05.2012. DCB é 31.10.2012 (data do óbito) Renda mensal inicial: 1 (um) salário mínimo.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO FLOR DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou

procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/39). Em decisão proferida às fls. 42/42-verso, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Juntado o laudo pericial administrativo (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/72), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 73/77). À fl. 78, foi determinada a produção de prova testemunhal para verificação da qualidade de segurado do autor, designando-se audiência de instrução à fl. 80. A parte autora arrolou testemunhas e pugnou pela realização de perícia complementar (fls. 79/79-verso), o que foi deferido à fl. 80. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Na mesma oportunidade, em decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a qualidade de segurado especial do autor, bem como a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado e, ante a conclusão da perícia realizada nos autos, que constatou a incapacidade total e temporária do autor desde maio de 2011, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do aludido benefício em favor da parte autora (fls. 81/84 e mídia de fl. 86). Informada nos autos a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor (fls. 93/94). Laudo da perícia complementar foi acostado às fls. 95/95-verso. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial e arbitrados os honorários periciais (fl. 96). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 96-verso). O autor pugnou pela suspensão do feito por 90 dias, de forma a possibilitar a realização de consulta e exames médicos (fls. 98/100). Determinada a suspensão do feito por 60 dias (fl. 101). A parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fls. 102/103). Juntou documento (fl. 104/105). Determinada a realização de nova perícia judicial (fl. 107), cujo laudo foi acostado às fls. 113/115. Sobre o laudo, as partes manifestaram-se às fls. 121/127 e 128/129, autor e réu, respectivamente. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 130). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o autor, no curso do processo, foi avaliado por três vezes por médico do Juízo. Em sua primeira avaliação, ocorrida em 19.10.11, o laudo pericial (fls. 73/77) apontou que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, provavelmente desde maio/2011, com possibilidade, porém, de retorno ao trabalho (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo, fl. 74), sugerindo, o perito judicial, uma reavaliação em 4 meses para a verificação dos resultados do tratamento. Na segunda avaliação, em 13.12.2012, o perito judicial concluiu que o autor não mais se encontrava incapaz (fls. 95/95-verso). Por fim, na terceira avaliação, realizada em 31.03.2014, o expert judicial foi categórico ao atestar que o autor apresenta sintomas de lombalgia, com discretas alterações degenerativas e protrusão discal, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 114), concluindo, categoricamente, que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual braçal rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 114). E, quanto ao início da incapacidade, o perito judicial atestou que a incapacidade parcial e permanente pode ser verificada a partir de 04/06/2013 conforme exame de ressonância de fl. 105 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 47). É de se notar, assim, que, a primeira avaliação, ocorrida em 19.10.2011, ou seja, em seguida ao indeferimento do pedido administrativo (DER em 26.05.2011), concluiu que o autor encontrava-se incapaz total e temporariamente para o trabalho desde maio/2011, podendo-se presumir que tal incapacidade perdurou até 19.02.2012, uma vez que o perito judicial

atestou a possibilidade de recuperação no período de quatro meses. Outrossim, o segundo laudo pericial, resultado da perícia judicial realizada em 13.12.2012, apontou que o autor não mais se encontrava incapaz, estando apto ao trabalho, conclusão esta que corrobora a assertiva acima. E, por sua vez, o terceiro laudo, datado de 31.03.2014, concluiu que a incapacidade voltou a acometer o autor em 04.06.2013. Ademais, observo que a presente ação perdura há mais de 4 anos e que o requerimento administrativo do autor ocorreu em 26.05.2011 (fl. 37), sendo certo que não houve novo pedido administrativo por parte do autor em tempo anterior à terceira avaliação judicial a que se submeteu, não cabendo ao Poder Judiciário fazer as vezes da Administração. Assim, o primeiro laudo pericial produzido em Juízo deve prevalecer. Portanto, a prova pericial (laudo de fls. 73/77) foi inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e temporária do autor de maio/2011 a 19.02.2012, sendo que, ao tempo do início da incapacidade, em maio/2011, já detinha a qualidade de segurado especial do RGPS, bem como preenchia carência exigida, conforme reconhecido por este Juízo em decisão proferida à fl. 81, após a produção de prova testemunhal que corroborou o início de prova material do exercício de atividade rural trazida aos autos pela parte autora. Diante disso, quanto ao termo inicial do benefício, este deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (26.05.2011 - fl. 37), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, o perito judicial concluiu, na primeira avaliação em 19.10.2011, que a incapacidade aferida perduraria por quatro meses. Assim, o aludido benefício foi devido até 19.02.2012, considerando que o segundo laudo pericial produzido em Juízo, em 13.12.2012, que concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, corrobora tal

afirmação. Assim, como foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor da autora, por concessão da antecipação de tutela neste feito (fl. 81), desde 01.09.2012 (fls. 93/94) e em vigência até a presente data, não há atrasados a serem pagos, visto que os valores já pagos ao autor suplantam aqueles que lhes são devidos por força desta sentença. Ressalto, nesse ponto, a impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo autor, em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias, devendo ser relativizada, portanto, as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99 (STJ. AgRg no AREsp nº 151.349, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje. 22.05.2012; AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de FRANCISCO FLOR DE SOUZA, retroativamente à data de 26.05.2011, até 19.02.2012. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 81). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO FLOR DE SOUZA CPF: 448.227.581-68 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 26.05.2011 DCB é 19.02.2012. DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2014, às 15:10 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Drª. Giovana Aparecida Lima Maia, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu advogado. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Rafael Gustavo De Marchi. Pelo(a) Procurador(a) Federal foi apresentada a seguinte proposta: MM. Juíza Federal Substituta, o INSS não fará proposta de acordo. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da certidão de fl. 101, que noticia o falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o advogado do autor a juntar aos autos a certidão de óbito, bem como regularizar a sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias. . NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciário, RF 6.434, digitei.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) - Tipo AA parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo GM/Kadett GL de placas IGN 3018, com a imediata restituição do bem. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo automotor e que não teve participação no ilícito que ensejou sua apreensão, sendo desproporcional a pena de perdimento aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 05/49). À fl. 56, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, visto não terem sido narrados os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação judicial de forma a esclarecer a conduta do autor em relação à apreensão do veículo, tampouco em que circunstâncias esta teria ocorrido. A parte autora apresentou emenda inicial, aduzindo ter adquirido o veículo em questão em agosto/2011, porém, em 26.09.2011, o bem foi apreendido pela Polícia Militar e encaminhado à Receita Federal do Brasil, em decorrência do transporte de 2.500 maços de cigarros estrangeiros. Esclarece que era o condutor do veículo quando da apreensão deste. Por fim, afirma não haver proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual lhe é devida a pronta restituição do bem (fls. 57/60). Juntou procuração e documentos (fls. 61/95). Em decisão proferida às fls. 96/98, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata restituição do veículo ao autor, mediante assinatura de termo de fiel depositário e indisponibilidade de transferência do bem a qualquer título. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O termo de fiel depositário foi assinado pelo autor (fl. 100). Também foi procedida a inclusão da restrição de transferência do bem no sistema RENAJUD (fls. 102/103). A parte autora reiterou o pedido de restituição do bem ou o pagamento de indenização, haja vista ter havido a destinação do veículo (fl. 104). Sendo este pedido indeferido (fl. 108). A Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo informou a impossibilidade de cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da

tutela ao autor, diante da destinação do bem ocorrida em 10.04.2012, na modalidade leilão, conforme o Ato de Destinação de Mercadorias nº 145100/000001/2012 (fl. 109). Citada a União (Fazenda Nacional) (fl. 118). Em sede de contestação (fls. 119/125), a União pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando, em síntese, estar evidenciada a responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro praticado e, ademais, afirma não haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, (fls. 119/125). Impugnação à contestação (fls. 127/130 e 131/134). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 135). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 136). À fl. 138, a União noticiou nos autos a reincidência da parte autora na prática de delitos da mesma espécie que ensejou a apreensão do veículo referido na inicial. Juntou documento (fl. 139). A empresa Mirante do Sol Transportes e Locações Ltda., arrematante do veículo objeto deste feito em leilão realizado pela RFB, requereu a liberação do veículo no sistema Renajud (fls. 140/141), o que foi deferido (fl. 145). Sendo efetuada a exclusão da restrição de transferência do veículo junto ao sistema Renajud (fls. 146/147). A parte autora pugnou pela conversão da restituição do veículo em indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 150). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a petição e documento juntado pela ré nas fls. 138/139, dando conta da existência de auto de infração aduaneira contra o autor. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 152). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 152-verso). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme cópia do Auto de Infração nº 0145100/00623/11, lavrado pela Receita Federal do Brasil, juntada ao processo, o veículo descrito na peça inicial, o qual era conduzido pelo próprio autor, FLAVIO DE ANDRADE, quando foi apreendido, em 26.09.2011, pela Polícia Militar. Tal ocorreu em razão do transporte de 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, sendo que, por este motivo, o veículo e as mercadorias foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do autor, visto que era o próprio o condutor do veículo na data da apreensão. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO,

Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada.(AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, somente se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcançava R\$2.500,00, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$10.000,00, conforme documento de fl. 72.Entretanto, a reiteração da conduta ilícita praticada pelo autor se faz evidente, diante do documento acostado à fls. 139, revelando que o autor responde processo aduaneiro, por fato semelhante ocorrido naquele mesmo ano de 2011. Isto é, de forma reiterada, como no caso, conforme notícia a prova colhida na instrução processual, insistindo na conduta, objeto da pena de perdimento veicular. Nesse ponto, destaco que é perfeitamente possível a juntada de documentos pela parte requerida em momento posterior à contestação, conforme jurisprudência do STJ, desde que não haja má fé na ocultação do documento e, visando a proporcionar o contraditório, seja ouvida a parte contrária. Nesse sentido, é o precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).Precedentes.2. Nesse ponto, mostrava-se mesmo de rigor a desconsideração de documento juntado posteriormente à instrução do processo, porquanto considerado indispensável à propositura da ação pelo acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 397 do CPC.3. Porém, a ausência de juntada de documentação tida como indispensável à propositura da ação, nos termos do que preceituam os arts. 283 e 284, caput e parágrafo único, do CPC, gera o indeferimento da inicial, julgamento esse que, conforme dispõe o art. 267, inciso I, não resulta em extinção do processo com exame de mérito, o que possibilita a propositura de nova ação com a juntada dos documentos faltantes (art. 268 do CPC).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 435.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)Além do mais, foi concedido ao autor a faculdade de elidir o documento acima referido, o que não o fez.Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. O que de fato foi apurado no presente processo.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido visando a declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento do veículo VW/Kadett GL, placa IGN-3018, ano/modelo 1997/1997, cor branca, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e, extingo o processo com resolução do mérito.Tendo em vista o expedito nessa sentença, resta revogada a tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 96/98. Comunique-se a autoridade administrativa para eventuais providências naquele âmbito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, suspendo o pagamento da verba sucumbencial em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Naviraí, 27 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a

conceder em seu favor o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). Citada, (f. 53) a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 63/67), juntamente com documentos (fs. 68/71), alegando, em síntese, não estar comprovada a necessidade de assistência permanente de pessoa diversa, conforme as hipóteses previstas no art. 45 do Decreto 3.048/99. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 74/83). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo médico pericial (fs. 84). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 85), requereu a parte ré o esclarecimento do laudo médico pericial. Apresentada complementação ao laudo médico pericial (f. 89), a parte autora se manifestou ciente e de acordo com as conclusões (f. 89v); a requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência, aduzindo que conclusão diversa viabilizaria o descumprimento do acordo realizado entre as partes nos autos n. 2008.60.06.000847-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Consoante se extrai do dispositivo, o acréscimo previsto é cabível quando demonstrada pelo beneficiário da aposentadoria por invalidez sua necessidade de assistência permanente de pessoa diversa. O referido dispositivo, por sua vez, é regulamentado pelo art. 45 do Decreto 3.048/99 que reproduz os termos do art. 45 da Lei 8.213/91 e determina a observância das hipóteses relacionadas no Anexo I do regulamento, em que é devido o adicional. Vejamos: **A N E X O I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Desta feita, para fins de análise da presença de tal necessidade de assistência permanente foi elaborado laudo de exame pericial, posteriormente complementado, no qual o profissional nomeado registrou: **XI. CONCLUSÃO** Periciado encontra-se aposentado por invalidez, e necessitando de acompanhamento diuturnamente para sua segurança. [...] **HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E PARA VIDA INDEPENDENTE DEVIDO A QUADRO DE ESQUIZOFRENIA E DEPRESSÃO (CID-10 F20 E F32), CONFORME APONTA ATESTADO MÉDICO DE 16/03/2008. O QUADRO MENTAL DO PERICIADO NA PERÍCIA APONTA A PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS E DA DOENÇA INCAPACITANTE. HÁ NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA DIÁRIA E PARA PRÓPRIA SEGURANÇA DO PERICIADO DESDE 16/03/2008.** Destarte, resta claro que o autor necessita de assistência permanente para os atos da vida diária bem como para sua própria segurança, o que lhe garante, por conseguinte, o direito a ter acrescido o valor de sua aposentadoria por invalidez no percentual de 25%, a teor do que dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. Por sua vez, o termo inicial de incidência do percentual deve ser a data do requerimento administrativo, pois somente nesta data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da necessidade do requerente de assistência permanente de terceiros. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ADICIONAL DE 25% DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO ADICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que esteja em situação de incapacidade em que necessite de acompanhamento de outra pessoa que o assista permanentemente. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu o referido benefício em 2012, o qual foi concedido conforme parecer da perícia médica. III. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão administrativa do adicional, tendo em vista que, somente a partir de então, o INSS apurou e tomou conhecimento da necessidade da parte autora à assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades habituais. IV. Agravo a que se nega provimento.** (TRF-3 - AC: 11509 SP 0011509-88.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA) Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do adicional de 25% sobre o valor pago a título de aposentadoria por invalidez, desde 02.02.2012 (data do requerimento administrativo), em razão de sua necessidade de assistência permanente de terceiros. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Registro que o alegado pela autarquia federal quanto a eventual descumprimento do acordo realizado nos autos de n.

2008.60.06.000847-5 não prospera, mormente porquanto naquele feito não se discutiu a questão atinente ao adicional devido em razão da necessidade de assistência permanente, tampouco foi objeto do acordo encerrado pelas partes. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor pago a título de aposentadoria por invalidez recebido pelo beneficiário JOÃO DE SOUZA; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até a efetiva incidência do percentual, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 84, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 74/81 e 89, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 84 e 92, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001032-25.2012.403.6006 - MATIAS RODRIGUES FEITOSA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATIAS RODRIGUES FEITOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-acidente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 18/19-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito por 60 dias, a fim de que parte autora comprovasse nos autos o prévio requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias. Em manifestação de fls. 21/22, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, noticiando a impossibilidade de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente. Contudo, informou ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença. Dado prosseguimento ao feito, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 26/39), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/45). Impugnação à contestação (fls. 47/49). Em decisão proferida às fls. 53, foi saneado o feito, determinando-se a produção de prova pericial (fl. 52). À fl. 56, foi determinada a intimação do patrono da parte autora a substabelecer os poderes que lhe foram outorgados, sem reserva de poderes, a outro profissional, em razão da decisão nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006. Laudo pericial judicial juntado (fls. 58/60). Substabelecimento acostado (fls. 61/62). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 63), na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 63-verso); a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 66/69). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que teve reduzida sua capacidade laboral, uma vez que perdeu seu dedo polegar esquerdo em um acidente doméstico. A hipótese de concessão de auxílio-acidente, vinculado à redução da capacidade laboral, encontra guarida no artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para se reconhecer como devido o benefício previdenciário denominado auxílio-acidente, são necessários três requisitos: a) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; b) redução permanente da capacidade de trabalho; c) a demonstração do nexo de causalidade entre ambos. Nesse viés, temos na jurisprudência que, Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de auxílio-acidente o autor precisa comprovar a qualidade de segurado e a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (APELREEX 00050861020114058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21225, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo , TRF5) Portanto, quanto ao requisito incapacidade, deve restar evidente a redução permanente da capacidade laboral em decorrência do acidente de qualquer natureza sofrido

pelo segurado. No caso em tela, se trata a pessoa do autor de um profissional, cujas atividades consistem em operar máquinas leves, tratorista, e motorista de caminhão canavieiro em usina (informações da CTPS - fl. 14 e da perícia judicial - fl. 57), o qual apresenta seqüela de trauma na mão esquerda com amputação parcial do polegar, amputação da falange distal (quesito 1, fl. 58). O autor, segundo relatado na perícia, foi vítima de acidente doméstico com uma maquina (sic) em 15/11/2011, que evoluiu com a amputação parcial do polegar na mão esquerda, sendo operado em janeiro/2012. Tais informes foram constatados pelo perito e registrados no laudo respectivo (fl. 58, Anamnese e exame físico). O perito também acrescentou ao relato do exame clínico que considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 15/11/2011, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com seqüelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho de motorista que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades mas com redução permanente da capacidade, com maior dificuldade para o desempenho da mesma atividade. (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 58/59, sem o destaque). Então, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento do benefício de auxílio-acidente se encontra presente, por estar comprovada a redução da capacidade de trabalho em razão do acidente de qualquer natureza sofrido. Com isso, o autor comprovou a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como motorista, tal fato que autoriza a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Portanto, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-acidente, a partir da cessão do benefício de auxílio-doença em 15.03.2012, conforme NB 549.080.040-9 (fl. 43). Cito precedentes. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - A perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor para a atividade de motorista de caminhão em decorrência do acidente doméstico que lhe ocasionou a perda da falange distal do polegar esquerdo e, conseqüente, incapacidade parcial e definitiva para atividades remuneradas. IV - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir da citação, tendo em vista que não houve pedido na exordial, desde a cessação do auxílio-doença. V - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00013926620044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 796 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CABIMENTO. Comprovada a redução da capacidade laboral para a profissão habitual de motorista, em virtude de acidente doméstico, é devida a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91. (AC 200570070006957, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 06/12/2006.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessão do benefício de auxílio-doença em 15.03.2012, conforme NB 549.080.040-9 (fl. 43). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas no processo, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado(a): MATIAS RODRIGUES FEITOSA CPF: 880.082.661-04 e RG: 001153000/MS Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-ACIDENTE DIB é 16.03.2012 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Naviraí, 26 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001094-65.2012.403.6006 - MARIA IONE CHIOVETTI (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Ione Chiovetti, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 21 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 47/71). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 72/74). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 76/84). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, autora - fls. 87/88 e o réu - fls. 89/92. O Ministério Público emitiu parecer de que não se manifestará a respeito do mérito do presente processo (fls. 93/94). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º

do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é

exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo

social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (mulher com 55 anos na data do exame médico pericial - 2013) afirma que é portadora de deficiência física que abala sua estrutura óssea e cartilaginosa, apresentado comprometimento em seu quadril e joelho direito (...) além da deficiência física, está em estado de incapacidade mental, uma vez que se encontra em quadro depressivo, apresentando apatia, falta de energia e de entusiasmo, dentre outros.(...) , para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 02). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em julho/2013 (fls. 72/74), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, grave - conforme Hipótese Diagnóstica de fl. 72, do laudo pericial. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de ser a incapacidade total e temporária, conforme respostas aos quesitos 5 (do Juízo e da AGU), bem como se observa que Ela não tem incapacidade definitiva, (quesito 6.2, da fl. 50 verso). E ainda se verifica pela resposta do perito médico ao quesito 3 do Juízo que a autora pode ser reabilitada, do ponto de vista da Psiquiatria.Apesar de a autora alegar sofrer do mal há cerca de 8 anos, constata-se do mesmo laudo que se trata de incapacidade temporária não havendo, por parte do perito, como afirmar a data de início do estado clínico psíquico da autora, conforme se depreende das respostas aos quesitos 4 (do Juízo), 2 (da AGU) e 3 (do Autor). Nota-se que a autora alegou, em sua peça inicial, ser portadora de deficiência física, no entanto, o laudo pericial demonstrou que, aparentemente, não é portadora de deficiência física e, também, não necessita da ajuda de terceiros, advertindo-se que pode a autora ser curada. É o que se evidencia das respostas aos quesitos 9, 10, 11, do autor.Destarte, ainda que constem dos autos atestados emitidos por médicos particulares (fls. 12 e 17), relatando o comprometimento da capacidade

laborativa da autora, referidos documentos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente, segundo conjunto probatório constante dos autos. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora incapacidade temporária, mas não definitiva para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. A perícia aponta a possibilidade de reabilitação, sendo necessário um período de 12 meses de afastamento, pois há também possibilidade de ser curada. Sem falar que, diante dos documentos juntados pela autora e dos laudos pericial e social não há se falar que a incapacidade temporária para o exercício de atividade não permita a subsistência da autora. Assim, NÃO há direito à percepção do benefício assistencial pleiteado. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em dezembro/2013 (fls. 77/83), que o núcleo familiar compõe-se de 03 (três) pessoas: a autora da ação judicial, seu filho (Rafael Chiovetti Carlos) e o irmão da autora (José Vicente Chiovetti). Advertindo, nesse sentido, que a autora não fez prova cabal em relação aos membros componentes de residência, bem como em relação à renda familiar absteve-se de informar de forma clara e objetiva, respondendo apenas que a renda do filho é de R\$1.000(mil reais), apesar de não ter certeza desse valor (fl. 73). Da mesma forma, a autora não informou as despesas da família, dizendo apenas que o filho ajuda nas contas da casa. Segundo, laudo social a autora mostrou-se preocupada em informar tais rendas diante do filho e do irmão, como se estes estivessem alienados ao assunto. Torna-se sabido pelo laudo social (fl. 78) que a autora reside em uma casa, cujo aluguel é de R\$700,00 (setecentos reais), o que implica que a renda per capita familiar não pode ser baixa. Percebe-se, ainda, pela descrição da residência que não se trata de estado de desconforto ambiental, uma vez que a casa possui uma divisão com duas salas e quartos para cada um de seus membros, bem como seus móveis e utensílios citados demonstram objetos de padrão acima da pobreza como, por exemplo, cristaleira. Verificando-se os autos, nota-se, na exordial, que não há referência sobre como é formado o núcleo familiar da autora, nem mesmo sobre a renda familiar de seus membros. Verifica-se ainda outra situação de omissão, quando a autora não permite a reprodução de imagens de sua residência pela assistente social, o que nos autos desse tipo de pedido assistencial é de praxe por esse profissional. Em relação à renda mensal do filho, Rafael Chiovetti Carlos, pela pesquisa anexada com esta sentença, extraída do CNIS com acesso no âmbito da Secretaria do Juízo, verifica-se que se trata de pessoa empregada, Auto Posto Rodonello Ltda., com última remuneração de R\$ 1.203,15, em maio/2015. Destarte, é incontestável que a autora possui sua manutenção provida pela própria família, dessa forma não há falar em hipossuficiência. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família não ficou comprovada. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. Cito precedente. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto, indicando que a autora apresenta incapacidade relativa para o trabalho de doméstica, com possibilidade de reabilitação, não se podendo aferir condição de deficiente. 3. Do conjunto probatório, depreende-se ainda que a autora está assistida por seus familiares, estando ausente também a condição de miserabilidade. Não estando preenchidos os requisitos necessários, indevido o benefício assistencial pleiteado. 4. Agravo legal não provido. (AC 00390710920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4. Com relação à deficiência, ressalte-se que o 2º do artigo 20 da Lei nº

8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. O laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho. 6. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos. 7. Contudo, diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. 9. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. 11. Não obstante, se não bastassem tais ponderações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). 12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora. 13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 14. Agravo legal desprovido.(AC 00251181220124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 02 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001196-87.2012.403.6006 - MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA e JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores que alega devidos em razão do recebimento do benefício da pensão por morte, desde o óbito do instituidor do benefício até sua efetiva implantação no âmbito administrativo do INSS. Para tanto, a parte autora aduz que o benefício não foi requerido em sede administrativa tão somente porquanto estava pendente julgamento a respeito da partilha dos bens do falecido no Juízo Estadual, com reconhecimento do direito da ex-esposa e da companheira, o que impedia a formulação de requerimento perante a autarquia previdenciária. Aponta, ainda, que nos autos do processo de inventário teria sido requerida por diversas vezes fosse oficiado ao INSS para inscrição das requerentes como beneficiárias da pensão por morte. Registra que a falta de inscrição das beneficiárias se deu em razão da resistência criada pelo judiciário no julgamento do processo de inventário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 14/55).À fl. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Citado (fl. 60) o INSS apresentou contestação (fs. 66/69), juntamente com documentos (fs. 70/79) alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não ter sido comprovada a existência de requerimento administrativo no interregno de 30 dias posteriores ao óbito. Pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação a contestação (f. 81/90).Determinou-se a especificação de provas (f. 91). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 92/96). A autarquia previdenciária juntou documentos (fs. 99/143). A parte autora se manifestou quanto aos documentos acostados nos autos pelo INSS, pugnando pela procedência do pedido (fs. 145/149). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 150). Determinou-se a baixa em diligência para fins de que fosse juntada cópia dos autos 035.05.001043-8 do juízo estadual (f. 151). Cumprida a determinação do Juízo pela requerente (fs

.152/198), o réu, intimado da juntada dos documentos, manifestou-se pela improcedência do pleito (f. 199). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, considerando-se tratar-se de pedido para haver prestações supostamente vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício de pensão por morte ocorrido na data de 27.10.2005 e, ainda, considerando que a presente ação foi intentada na data de 31.07.2012, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal relativamente as parcelas anteriores a 31.07.2007. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos em razão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor. Referido benefício é disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Consoante se verifica do disposto no artigo que disciplina a matéria, o benefício de pensão por morte somente será devido desde a data do óbito do de cujus quando requerido no interregno de 30 dias contados do evento morte. Ultrapassado este período, o benefício somente será devido a partir da data do requerimento administrativo. Pois bem. Firmadas essas premissas, calha lembrar, segundo dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbir ao autor a prova do seu direito conforme alegado, do qual, por sua vez, não se desincumbiram as requerente no caso concreto. Com efeito, não restou demonstrada de qualquer forma ter havido o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Edson Ribeiro Rocha, por qualquer das interessadas, isto é, nem a companheira do falecido à época do falecimento (Jacira Pinheiro de Oliveira), tampouco a ex-esposa dependente econômica (Maria Penha de Santana Rocha) buscaram a concessão do benefício junto a Autarquia Previdenciária. Nesse ponto, não se pode olvidar do disposto no art. 76 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Como se percebe, a alegação de que o requerimento administrativo da pensão por morte teria se dado em razão da mora judiciária no julgamento da ação de inventário e partilha de bens do de cujus é completamente infundada. Ora, havendo dúvida sobre qual das duas ou se ambas as requerente seriam legítimas detentoras do direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, qualquer delas poderia, sem prejuízo da outra, ter requerido a concessão do benefício no interregno previsto na lei de benefícios. Nada obstante, nenhuma das requerentes se prontificou a postular a obtenção do benefício em sede administrativa. Ademais, ainda que tivesse havido a negativa do INSS em habilitar as autoras como beneficiárias da pensão por morte devida pelo falecimento de Edson (situação que não restou demonstrada), caberia a elas buscar fosse o seu direito resguardado pelas vias judiciais, o que igualmente não se registrou na prova coletada no feito. O fato de terem as requerentes pleiteado no Juízo Estadual que fosse oficiado a Autarquia Federal para que promovesse a habilitação das autoras como dependentes do falecido não substitui o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, até porque o Juízo Estadual, como regra, não é competente para análise da concessão do benefício previdenciário que está adstrito ao âmbito federal. Além disso, a determinação do juízo estadual para que qualquer delas fosse habilitada como dependente do segurado no âmbito administrativo somente lhe garantia a concessão do benefício a partir do momento de sua habilitação. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1377720 SC 2013/0089140-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013) Sendo assim, não possuem as requerentes direito a receber do INSS os valores que alegam como devidos, desde a data do óbito do instituidor da pensão por morte, mas tão somente desde a sua habilitação como dependentes do instituidor do benefício, como, aliás, já ocorre no caso concreto, posto que ambas tem recebido o benefício desde a sua habilitação por ordem judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ

0000138-15.2013.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinada a regularização processual para juntada de procuração e declaração de pobreza (f. 32); tal foi cumprida pela autora (fs. 33/35).Determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 36). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 44/45) e processos administrativos relativos aos NB 31/554.233.471-9 e 31/553.686.001-8 (fs. 46/69).Informada a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/164.879.748-0 (f. 70/71).Citada (f. 76), a autarquia federal-requerida apresentou contestação (fs. 79/99), juntamente com documentos (fs. 100/107), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (fs. 108/114), foram arbitrados os honorários periciais (f. 115).Manifestação da parte autora pela procedência do pedido (fs. 116/122).Requisitados os honorários periciais (fs. 124).A requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pleito aduzindo não ter sido comprovada a qualidade de segurada da requerente (fs. 125/128).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 108/114):[...] (II - 2) CONCLUSÃO:Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b) e (1-c) e demais itens, o autor é incapaz de exercer atividade laboral.[...](1) O periciando (o) é portador (a) de alguma doença a lesão? Qual?R - Sim, Audição: Presbiacusia (diminuição da audição devido à idade): Olho Direito - Olho Esquerdo - Presbiopia. Sinais e sintomas de Depressão (Solidão) moderada F32 (CID) com poucas palavras e não necessita (muito poucas) de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação.MAMA DIREITA: Nódulo MALIGNO conforme exames (fs. 26ss) CID C 50.4 Estadiamento Clínico III. HÁ MALGNIDADE (TEM CÂNCER!!)MASTECTOMIA A DIREITO Ausculta Pulmonar: Murmúrio vesicular. Dor Costal (CID T14.0)[...](3) Caso a (o) periciando (o) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R - Sim, não poderá realizar outras atividades, mas, que não exija esforços e agilidades.(4) Caso a (o) periciando (o) esteja incapacitado (o), é possível determinar a data do início da doença?R - Há mais de 1 ano e o comprometimento físico-psíquico é crônico.(5) Caso (o) a periciando (o) esteja incapacitado (o), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R - Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados

satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 103, na data de início da incapacidade (out/2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregada, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, na data de 09.03.2012 (v. NB 154.184.671-8). Ainda que assim não fosse, em se tratando de afecção de neoplasia maligna (câncer), como é o caso dos autos, nos termos do art. 151 da L. 8.213/91, há dispensa de exigibilidade da carência para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, o benefício por incapacidade, NB 154.184.671-8 foi cessado na data de 06.07.2012, razão pela qual aplica-se no caso o disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 06.07.2012, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 06.07.2013. Logo, na data do início da incapacidade apontada pelo perito como há pelo menos um ano antes da data de realização do exame pericial, ocorrido em 25.10.2013, a autora ainda detinha qualidade de segurado, uma vez que se encontrava no período de graça, conforme disposto no art. 15, I, da L. 8.213/91 c/c art. 13, II, do Decreto 3.048/99. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo 10.10.2012, porquanto nesta data a requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu, e até mesmo porque o motivo do indeferimento do pedido foi a ausência de qualidade de segurado e não de incapacidade. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 10.10.2012 (data do requerimento administrativo), até nova reavaliação pelo INSS. Considerando que foi concedida a antecipação de tutela, tendo sido reimplantado o benefício na data de 07.05.2013, os valores pagos nesse interregno deverão ser descontados das prestações devidas em razão da presente condenação. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de **CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA**, a partir de 10.10.2012, descontadas as prestações percebidas a título de antecipação de tutela a partir de 07.05.2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 115, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 98/100, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 115 e 124, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: **CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA** (CPF n. 808.216.691-68 e RG n. 000.9992.449 SSP/MS); Benefício concedido: auxílio-doença; DIB (Data de Início do Benefício): em 10.10.2012 (fl. 47); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: desta sentença. Observação: implantação benefício já determinado via tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1 de julho de 2015. **JOÃO BATISTA**

0000355-58.2013.403.6006 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃORELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERA LUCIA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 41/42).Juntada de documento pela parte autora (f. 48/52).Citada (f. 53) a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 55/61), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Juntado laudo de exame pericial em juízo (fs. 69/71).Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 72 e 74, respectivamente).O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial judicial, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 72v).A parte autora requereu a procedência do pedido (fs. 75/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 69/73):[...]Face a tudo exposto conclui este Perigo Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b), (1-d) e (1-e), a autora e incapaz de exercer atividade laboral.Pelo quadro de sinais e sintomas de depressão endógena leve,ABDOMEM:Flácido com tecido adiposo diminuído - Globoso/ASCITE Fibrose e Cirrose Hepática (CID-K 74.6, K 74) e Varizes Esofagianas (CID - I 85), Colecistopatia crônica calculosa.HAS E DIABETICA.Esta impossibilitada de exercer atividade (muito poucas) que exercia anteriormente.[...](3) Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R- Sim, NÃO PODE RESCUPERAR APÓS QUALQUER TRATAMENTO, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades POR TEMPO INDETERMINADO.(4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a dta do início da doença?R- Há mais de 08 anos o comprometimento é grave e crônico.(5) Caso o periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R- PERMANENTE E TOTAL para exercer a antiga atividade laboral.[...]R. NÃO HÁ TRATAMENTO CURATIVO, SOMENTE PALEATIVO (cirurgia e secagem de varizes esofágicas.[...]10) Caso seja considerado(a) incapaz, desde quando começou a doença e a incapacidade? Quais parâmetros clínicos ou exames complementares foram usados para fixar essas datas?R. HÁ 20 ANOS Fl. 39Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito,

conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, não restou comprovada a qualidade de segurado da autora. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial constante dos autos, em que pese ser este impreciso quanto ao início da incapacidade da autora, ainda que observada o lapso temporal mais favorável à requerente, a enfermidade da autora teria tido início há mais de 08 anos, isto é, pelo menos em meados de 2005, considerando a data de realização do laudo de exame pericial (25.10.2013) Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fl. 65, a primeira contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em julho/2011. Assim, quando do advento da incapacidade - meados de 2005 - a autora ainda não detinha a qualidade de segurada. Portanto, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, dado que a requerente teria ingressado no sistema de Previdência Social já portadora da enfermidade e incapacidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que não há qualquer elemento dos autos que indique que eventual incapacidade da autora decorreria do agravamento de sua enfermidade. Por essa razão, a autora não se enquadra na ressalva constante dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os atestados médicos juntados pela parte autora a fim de comprovar a sua incapacidade não são conclusivos quanto a este aspecto, vale dizer, não apresentam informações relativas a necessidade de afastamento da requerente de suas atividades laborativas, tampouco se reportam a data em que eventual incapacidade teria tido início, razão pela qual não são suficientes a afastar as conclusões registradas pelo perito judicial. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de maio de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0000408-39.2013.403.6006 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RONALDO GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 21.03.2013, data em que cessou o benefício em sede administrativa. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 41/41-verso, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 46/49). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 57/76), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 78/84). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 85/90, repetido às fls. 91/97). Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, oportunidade em que deveria a parte autora comprovar sua qualidade de segurada. Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 98). A parte autora manifestou-se às fls. 99/102 e juntou documentos às fls. 103/116, reiterando o pedido de tutela antecipada; o INSS impugnou o laudo pericial à fl. 117. À fl. 118, foi observado por este Juízo a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao autor, postergando para a ocasião da sentença a possibilidade de conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 85/90 (repetido às fls. 91/97), que o autor apresenta EPILEPSIA/Crise Convulsiva Cid G40.0/G 43/G44 COM Patologia Acidente Vascular Hemorrágico Subaracnóide pelo traumatismo craniano CID I 69.4/S 06.6/TCE GRAVE/DEPRESSÃO GRAVE/G 07.8 CID I69/Hipertensão Arterial Sistêmica (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 87). Assim, atestou o perito judicial, estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 88). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 24.04.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 87 do laudo). Desse modo, o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela doença (extrato do CNIS emitido por este Juízo e anexo a esta decisão), inclusive o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 29.05.2012 a 05.09.2012 e de 31.12.2012 a 05.04.2013. Observa-se, ainda, que o autor vem recebendo administrativamente o referido benefício, sem interrupções, desde 03.06.2013, com DCB prevista para 03.08.2015, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior de auxílio-doença (NB 6002286563 - extrato do CNIS em anexo), ocorrida em 05.04.2013, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade total e permanente do autor já existia. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de RONALDO GOMES DE OLIVEIRA, retroativamente à data de 06.04.2013 (data seguinte à cessação do benefício NB 6002286563); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão administrativa de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 95, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 21 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): RONALDO GOMES DE OLIVEIRA CPF: 016.043.041-03 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 06.04.2013 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000646-58.2013.403.6006 - OSVALDO JULIO CARDOSO (MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo Julio Cardoso, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 21/96). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a tutela antecipada de mérito e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 99 e verso). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 122/32). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 133/138). Regularmente citado (fl. 120), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido feito pelo autor em sua peça inicial (fls. 140/154).

Ainda na mesma oportunidade anexou quesitos e juntou documentos (fls. 155/171). O Ministério Público emitiu parecer (fls. 172 e verso). O réu pediu a complementação do laudo social e juntou documentos extraídos do CNIS (fls. 174/179). O pedido de complementação da perícia social foi indeferido (fl. 180). O réu se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário

mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista

que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem com 50 anos de idade na data da perícia social em outubro/2013 - fl. 135) afirma ser portador de doença psiquiátrica crônica grave e incurável CID 10: F31-2, conhecido como Transtorno Afetivo Bipolar, com sintomas psicóticos e não tendo condições de desempenhar atividades laborais de qualquer natureza para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fls. 03/04). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em setembro/2013 (fls. 122/132), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s) (conforme descrição abaixo):IX. DIAGNÓSTICOS - Transtorno Afetivo Bipolar em remissão, CID F317.X. CONSIDERAÇÕESData início da doença; 20/09/2012Presença de incapacidade: parcial e definitivaTempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: pode executar atividades braçais que não exijam grande raciocínio lógico, ou execução de cálculos. Entretanto, há possibilidade de progressão da doença (...).XI. CONCLUSÃOPericiado possui doença mental com diagnostico há cerca de um ano, com incapacidade parcial para algumas atividades. Tem condições, pelo menos no momento, de exercer atividade para prover seu sustento. (destaquei)Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico se pode inferir que a doença que acomete o autor NÃO o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 2, fl. 128). Sendo que a doença não impõe limitações físicas, e sim mentais, portanto, segundo o perito médico, não pode exercer atividades que exija raciocínio, cálculos ou uso da memória e inteligência não devam ser exercidas (quesito 4, fl. 129). E ainda consta nas respostas do laudo que o requerente, examinado, pode exercer atividade remunerada (quesito 2, fl. 131). Então, segundo o perito médico, em sua conclusão do exame clínico, o autor possui condições de exercer atividade laboral para prover seu sustento, desde que não sejam atividades que exijam grande raciocínio lógico, ou de execução de cálculos (fl. 131). Tais habilidades profissionais que o autor sequer desempenha, conforme perícias anexadas no processo. Isto é, o requerente possui capacidade para a vida e o trabalho visando a prover seu sustento.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se NÃO ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Cito precedente.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da

Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 16.06.2009, a autora com 59 anos (data de nascimento: 11.06.1950), instrui a inicial com documentos. IV - O laudo médico pericial, datado de 18.03.2010, aponta que a autora apresenta quadro compatível com episódios depressivos leves em controle com uso de medicamentos; tendinopatia no ombro direito e hipertensão leve tratada. Conclui que a doença limita a paciente para realização de determinados tipos de atividades, mas não a incapacita, estando apta a realizar atividade remunerada que lhe garanta o sustento. V - Veio o laudo social, datado de 25.11.2009, indicando que a requerente reside com o marido e o filho (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. A renda advém da aposentadoria auferida pelo marido, no valor de R\$ 790,00 (1,69 salários-mínimos), acrescida de R\$ 100,00 (0,21 salários-mínimos) que a autora recebe em razão de seu labor informal. Destaca que o filho da requerente possui problemas mentais e também está pleiteando amparo social. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 60 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família auferem 1,9 salários-mínimos, distribuídos entre 3 pessoas, residentes em imóvel próprio. VIII - A incapacidade para o trabalho também não restou patente, haja vista a conclusão do laudo pericial, indicando que a requerente está apta a realizar atividade remunerada que lhe garanta o sustento e está no mercado de trabalho, mesmo que informal, indicando que possui capacidade laborativa, conforme indica o laudo social. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.(AC 00366955520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1155 ..FONTE_ REPUBLICACAO, sem o destaque) Já tendo sido afastado um dos requisitos do benefício assistencial, entretanto, consigno, em relação à situação socioeconômica da parte autora, haver sido apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em outubro/2013 (fls. 133/138), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: o autor dessa ação, e mãe, Nadir Ferreira Cardoso. Registre-se que a família do autor já percebe proteção estatal, federal e estadual, pois a sua mãe é beneficiária da LOAS/Idoso, desde o ano de 2005 (pesquisa da fls. 175/176), além disso, recebe benefício do Programa Estadual Vale Renda (quesito f, fl. 136). Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, NÃO se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000716-75.2013.403.6006 - JOAO MARIA RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOÃO MARIA RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 08.04.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58). Quesitos pela parte autora (fls. 60/61). Juntado o exame pericial elaborado em sede administrativa (fl. 63). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 71/81), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 82/86). Laudo pericial judicial anexado (fls. 88/90-verso). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se, oportunidade em que impugnou a contestação e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/99); o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação, ante a ausência de qualidade de segurado do autor (fls. 100/102). Arbitrados o valor dos honorários periciais (fl. 103) e requisitado o seu pagamento (fl. 104). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 08.10.2013, o perito atestou que a autora apresenta Depressão moderada com seqüela de psoríase CID L 90.0/L 40.9 GENERALIZADA. COLUNA VERTEBRAL: Artrite psoriática. Hipertensão Arterial Sistêmica (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 89, concluindo, assim, que a parte autora está incapaz parcial e temporariamente para o trabalho, suscetível de recuperação mediante tratamento, sugerindo reavaliação no prazo de 1 (um) ano (v. respostas aos quesitos 3, 5 e 6 do Juízo, fls. 89/89-verso). Em resumo, concluiu o perito judicial que a doença causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho, de forma que o tratamento adequado pode permitir o retorno ao trabalho e que a referida incapacidade existe há mais de 5 (cinco) anos (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 89). Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral temporária e parcial da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde há mais de 5 anos. Assim, considerando que a perícia foi realizada em outubro/2013, é certo que a incapacidade existe ao menos desde outubro/2008. Por outro lado, comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto à qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar que a requerente contribuiu, na qualidade de empregada, para o Regime Geral da Previdência Social até a competência dezembro de 1999, conforme consta do extrato do CNIS juntado à fl. 102. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurada até o início do ano 2000, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91. Ademais, é sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material, passível de ser corroborada por prova testemunhal. É o precedente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para as boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar

a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.].Contudo, nenhum dos documentos acostados à inicial (fls. 10/41) podem ser considerados início de prova material, visto que não são contemporâneos ao período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, em 15.05.2013, igual ao tempo da carência do benefício pleiteado. Portanto, torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal para a comprovação do trabalho rural. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a parte autora tornou-se incapaz quando não mais detinha a qualidade de segurada, ou seja, em outubro de 2008.Assim, o desfecho da ação é pela improcedência, devido à ausência de qualidade de segurado do autor no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido.(AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurador tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurador desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurador ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurador aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurador aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurador falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de

dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido.(AC 0019375520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 22 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000732-29.2013.403.6006 - RAQUEL LIBERALTO PERES(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RAQUEL LIBERALTO PEREZ, com pedido de tutela antecipada, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Em decisão proferida às fls. 47/48, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 52/60).Citado o INSS (fl. 68). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 69/71). O INSS apresentou contestação (fls. 72/85), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 86/92). Determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 97). A autora manifestou-se às fls. 98/99 e juntou documentos às fls. 100/101; o INSS manifestou-se à fl. 102.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 103). Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social,

estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 69/71-verso, que a autora apresenta sintomas de dor na mão esquerda associados a artrite reumatoide, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 69-verso), sendo que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 69-verso). Ainda, conclui o perito, categoricamente que a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 69-verso). Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme o laudo pericial. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total, porém temporária da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde julho/2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 69-verso do laudo). Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e carência exigidos para a concessão do benefício, dos extratos do CNIS emitido por este Juízo (em anexo), verifica-se que o último vínculo empregatício da autora cessou em 12.03.2010, tendo posteriormente, percebido benefício da previdência social de 09.08.2011 a 31.10.2011. Ademais, da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 16/18, verifica-se que a mesma foi admitida pela empresa Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda. em 11.08.2010, cujo vínculo empregatício foi cessado somente em 13.03.2013 (fl. 18). Nesse ponto, ressalto que as anotações em CTPS têm presunção de veracidade que, no caso, não podem ser infirmadas pela simples ausência de registro no CNIS. Outrossim, a falta de recolhimentos previdenciários pelo empregador não pode ser considerada em prejuízo do segurado, sendo que, no caso em tela, a baixa na CTPS da autora foi determinada por sentença proferida em reclamatória trabalhista, conforme documento de fls. 100/101, o que reforça a existência do vínculo empregatício em tela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00282328520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o não reconhecimento do recolhimento de contribuições exigidas legalmente. - A autora comprova pela cédula de identidade o nascimento em 10.11.1951, tendo completado 60 anos em 2011. - O pleito vem embasado nos documentos anexados à inicial, dos quais destaco: CTPS da autora, emitida em 14.11.1969, com anotações de

vínculos empregatícios mantidos de 19.12.1966 a 06.12.1971, 01.03.1972 a 12.09.1978 e 06.03.1979 a 29.02.1981; guias de recolhimentos previdenciários em nome da autora, relativos às competências de 04.2011 a 09.2012; comunicado de indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela autora em 12.06.2012. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema CNIS da Previdência Social (impressos em 12.12.2012), verificando-se que a autora possui anotações de vínculos empregatícios mantidos de 01.03.1972 a 12.09.1978 e de 06.03.1979 a 28.02.1981, e conta com recolhimentos como contribuinte facultativa, referentes às competências de 04.2011 a 09.2012. - Posteriormente, a autora apresentou outras GPS, referentes aos períodos de 10.2011 e 12.2011, recolhimentos que foram providenciados após o ajuizamento da ação. - Nesse caso, deve ser observado, inicialmente, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. - Ocorre, contudo, que mesmo se fossem considerados os períodos anotados na CTPS, inclusive a primeira anotação, que é extemporânea, ainda assim a autora não faria jus à concessão do benefício. - Tal se dá porque tais períodos, somados às contribuições individuais vertidas até o ajuizamento da ação (01.11.2012), resultariam na constatação de trabalho urbano exercido por apenas 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). - Em suma, a autora não faz jus ao benefício. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX 00112846820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, a autora detinha a qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.12.2012 (fl. 36), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia (julho/2012). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está

em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença.Quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até 26.05.2014, ou seja, 6 (seis) meses após a realização da perícia judicial, ocorrida em 26.11.2013, conforme apontado pelo laudo pericial produzido em Juízo, satisfatoriamente fundamentado e conclusivo quanto aos termos da incapacidade laborativa da autora. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à percepção do benefício de auxílio-doença de 10.12.2012 a 26.05.2014.Por outro lado, da CTPS da autora (fl. 18) é possível constatar, como visto, que a autora exerceu atividade remunerada no período de 11.08.2010 a 13.03.2013.Assim, se é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que a segurada, autora, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), consoante aponta a anotação da CTPS (fl. 18).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, retroativamente à data de 10.12.2012, até 26.05.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado os valores recebidos a títulos de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 21 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz FederalTópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006:Nome do (a) segurado (a): RAQUEL LIBERALTO PERESCPF: 560.030.301-78Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 10.12.2012DCB É 26.05.2014DIP é a data desta sentençaRenda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000748-80.2013.403.6006 - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VALDEVINO SILVA BENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 55/56, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como foi afastada a ocorrência de coisa julgada. Contudo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 61/72). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 78/85), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 86/93). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 94/97). Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial. Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 98). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 100). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 101/103 e 104-verso, autor e réu, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 94/97, que o autor apresenta diversas doenças e lesões, dentre elas hanseníase e dor lombar crônica (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 95), o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 95-verso). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade há 4 anos e meio (v. resposta ao quesito 7 do INSS, fl. 96 do laudo). Desse modo, considerando que a perícia judicial foi realizada em 13.12.2013, conclui-se que a incapacidade que acomete o autor está presente ao menos desde junho/2009. Assim, conforme extrato do CNIS (em anexo) e a relação de contribuições juntada pelo INSS às fls. 91/93, o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela incapacidade, como contribuinte individual, inclusive o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08.02.2012 a 08.01.2013 e de 04.08.2014 a 04.12.2014. Tal fato corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, visto não ser possível sua recuperação ou reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 95-verso). O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior de auxílio-doença (NB 5500372900 - extrato do CNIS em anexo), ocorrida em 08.01.2013, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade total e permanente do autor já existia. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VALDEVINO SILVA BENTO, retroativamente à data de 09.01.2013 (data seguinte à cessação do benefício NB 5500372900); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de

Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão administrativa de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 95, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): VALDEVINO SILVA BENTOC PF: 148.337.511-00 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 09.01.2013. DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000818-97.2013.403.6006 - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANE APARECIDA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 82/83, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos periciais administrativos (fls. 86/93). Citado o INSS (fl. 106). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 108/110. O INSS apresentou contestação (fls. 111/115), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 116/123). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o laudo pericial (fl. 124). Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 125/129). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 130). O INSS apresentou manifestação sobre a perícia fls. 131/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 108/110, que a autora (...) apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia para a realização de atividades com acentuado esforço físico com exames de imagem indicando artrose cervical e lombar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (M54.2, M 54.5, M47) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 108-verso), atestando, categoricamente que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades com acentuado esforço físico, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral, não impedindo a realização de atividades de empregada doméstica, frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc. (v. resposta ao quesito 2 do Juízo,

fl. 108-verso). Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial, visto que o perito judicial foi claro ao atestar que a autora pode ser reabilitada a qualquer momento (...) (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 108-verso). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e parcial da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade a partir de janeiro/2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 108-v). Desse modo, quando detectada sua incapacidade, em janeiro/2013, a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, bem como preenchia a carência exigida pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), vê-se que a autora exerceu atividades laborais até 09.02.2012. No entanto, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 02.07.2012 a 07.08.2012, 12.11.2012 a 17.12.2012 e de 04.02.2013 a 04.05.2013, o que corrobora a assertiva de que preenchia os requisitos de qualidade de segurada e carência na data do início da incapacidade. Destarte, a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior (NB 6003893102), ocorrida em 04.05.2013 (fl. 123). O benefício deverá vigorar até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de **ELIANE APARECIDA TEIXEIRA**, retroativamente à data de 05.05.2013 (data seguinte à cessação do benefício anterior - NB 6003893102), até reabilitação a cargo do INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. **Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição**, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **ELIANE APARECIDA TEIXEIRA** CPF: 044.840.421-42 Benefício (s) concedido(s): **AUXÍLIO-DOENÇA DIB** é 05.05.2013 **DIP** é a data desta sentença **Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.**

0001260-63.2013.403.6006 - CLEUZA PEREIRA BENEVINDO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleuza Pereira Benevindo, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 36 e verso). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 71/74). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 75/79). Juntou-se aos autos processuais manifestação da parte autora sobre as perícias médica e socioeconômica e, novamente, requerimento de imediata concessão de antecipação de tutela. (fls. 87/91). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 93/111). O Ministério Público emitiu parecer dando pela ausência de interesse no presente caso (fl. 113). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. **Fundamento e decido.** 2. **Fundamentação** Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. **Mérito** A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção

social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício

quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a

definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício

assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que concerne a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, mulher com 52 anos de idade na época do estudo social em junho de 2014 (fl. 75), afirma ser portadora de doenças de ordem ortopédica, desde o ano de 2003 (...) as quais tornam a mesma incapacitada para a vida independente e para o trabalho, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 04). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 31.03.2014 (fls. 71/74), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: apresenta sintomas de dor lombar associados a artrose lombar e obesidade, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos - conforme quesito 5.1 (fl. 72). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de a doença causa incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 5.3), reafirmando essa incapacidade na resposta ao requisito 5.5: A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Afirma o mesmo laudo que a incapacidade pode ser verificada a partir de setembro de 2012, conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com a atual avaliação. (resposta ao quesito 4 da fl. 72). O laudo pericial produzido demonstra que a requerente, com 52 anos de idade, na data de perícia, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Ademais, segundo o perito médico, trata-se de doença degenerativa crônica, antiga, e não foi possível determinar a data de início da doença. (resposta ao quesito 5.4, fl. 72).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no estudo social elaborado na residência da requerente em junho de 2013 (fls. 75/79), que o núcleo familiar compõe-se unicamente pela pessoa da requerente, Cleuza Pereira Benevindo, pois a mesma reside sozinha, em casa própria (resposta ao quesito 1, da fl. 75). Constata-se da resposta ao quesito 3 que a casa é própria e foi adquirida faz 30 anos e no mesmo quintal além da casa da requerente ainda tem mais três casa no mesmo quintal, pois residem seus filhos. As imagens de fotografias transportadas aos autos, anexadas ao laudo social, (fl. 80/84) demonstram que a residência da autora é individual, apesar de existirem outros núcleos familiares no mesmo terreno, os quais correspondem a seus três filhos. Informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar é de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), advindos do programa bolsa família (resposta ao quesito 7), e que a requerente sobrevive com alimentação fornecida por cesta básica, que a água, a energia, e parte de seus medicamentos são rateados entre os filhos, os quais possuem seu núcleo próprio familiar para manterem a subsistência.O laudo socioeconômico transparece o âmbito residencial da autora de forma individualizado e que essa se encontra em estado de dependência de familiares próximos, de amigos e de vizinhos para conseguir sua manutenção e sobrevivência básicas, conforme se verifica com a resposta ao quesito c, da fl. 77. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.Logo, por se tratar de pessoa incapacitada para o trabalho, analfabeta e sem renda própria de qualquer atividade, bem como considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Cito precedentes.APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE.

CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, por considerar defasada essa forma meramente aritmética de se apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam a concessão do benefício assistencial (Plenário, RCL 4374, j. 18.04.2013, DJE de 04/09/2013). 2. Conjunto probatório dos autos que demonstra a miserabilidade da demandante. 4. Recurso de apelação do réu improvido.(AC 00381771420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203,V, DA CF.PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. Com relação à deficiência, ressalte-se que o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. O laudo pericial acostado aos autos é conclusivo no sentido de que o autor é portador de retardo mental moderado, o que lhe acarreta uma incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil, restando assim, satisfeito esse requisito. 5. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. Ressalte-se, por oportuno a ementa da ADIn nº 1.232-1. 7. Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJE-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). 9. O estudo social acostado aos autos demonstrou que a situação econômica da parte autora é de extrema fragilidade, sendo esta agravada, inclusive, pela debilidade do quadro de saúde apresentado. 10. Considerando conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, verifico estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo. 11. Agravo legal desprovido.(AC 00124634720084039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER em 25/10/2012 (fl. 12), uma vez que consta nos autos informes sobre o pedido administrativo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir de 25/10//2012 (fl. 12). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito

Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimo. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: CLEUZA PEREIRA BENEVINDO (CPF 447.324.311-91 e RG 461.850-SSP/MS); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/10//2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001275-32.2013.403.6006 - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÕES... Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o autor V C KANOFF - ME, representado por seu Gerente Sr. Valdomiro Cesar Kanoff, seu advogado, Dr. Fábio Bolonhezi Moraes, OAB/PR 42.242 e as testemunhas Jeanete Kanoff e Wilson Fernandes Gonçalves, as quais a parte autora ficou na incumbência de apresentar na audiência (fl. 221); não apresentaram justificativa para a ausência. Igualmente ausente, com justificativa, o Procurador da Fazenda Nacional. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência ausentes as partes, autor e ré, bem como testemunhas arroladas, cancelo a presente audiência. 1) Dê-se vista as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal, começando pelo autor. Intimem-se. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei

0001591-45.2013.403.6006 - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: GILMAR RIBEIRO DA SILVA / CPF: 744.211-SSP/MS/ 637.894.421-00 FILIAÇÃO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA e ANA VITORIANO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 22/7/1973 Diante do teor da petição de fls. 33-35, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0001595-82.2013.403.6006 - ANELITA XAVIER RUA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANELITA XAVIER RUA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a estabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 43/43-verso). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 46).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 48/50).Contestação às fs. 51/64, juntamente com quesitos e documentos (fs. 65/70), alegou a parte ré não ter sido comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido.Intimadas às partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários pericias (f.71).A parte autora quedou-se inerte; ao passo que, o INSS requereu complementação do laudo (f. 71-verso). Os honorários periciais foram requisitados (f. 72).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 48/50):[...] (1) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Sim, apresenta sintomas de cervicgia associados a artrose cervical e obesidade, com baso no exame clínico e em exames complementares já descritos.[...] (3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. (4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? Trate-se de doença degenerativa crônica e não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de junho/2013 conforme exame de tomografia. (5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou definitiva? A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 (seis) meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade.Assim sendo, apesar de não haver incapacidade total da parte Autora há incapacidade parcial exatamente para atividade que exercia, logo, há necessidade de que seja realizada sua reabilitação, com escopo de apreender nova atividade, na forma disciplina pelo art. 62 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de

segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 67, na data de início da incapacidade (junho/2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório na condição de trabalhador empregado, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do início da incapacidade, vale dizer, em 01.06.2013, porquanto nesta data já estava a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. No que concerne ao termo inicial do benefício, o qual é posterior ao ingresso da demanda, destaco que o auxílio-doença pode ser concedido de ofício pela Autarquia Previdenciária (art. 76 do Decreto 3048/99), não o sendo, presente a pretensão resistida e a lide, bem como há descumprimento do princípio da legalidade, ao não realizar o que a lei determina (artigo 37 da Constituição Federal). Além disso, conforme assentado pelo E. Desembargador Fausto de Sanctis nos autos da apelação cível nº 0037270-92.2012.4.03.9999/SP, a fixação de um termo inicial diferente da data do requerimento administrativo, ou da data da citação válida, não significa, necessariamente, contrariedade àquilo que foi decidido no RESP 1.369.165/SP, já que é possível que o julgador, eventualmente, identifique peculiaridades no caso concreto que justifiquem tratá-lo como exceção. Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, 7º, II DO CPC. RESP 1.369.165/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CESSAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECONSIDERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. 1. Na hipótese em que a aposentadoria por invalidez é requerida apenas na via judicial, sem o prévio pedido administrativo, é no momento da citação válida que o réu tem ciência do pleito do autor, sendo constituída a mora, consoante disposto no caput do art. 219 do CPC, devendo, portanto, em regra, ser tomado como o termo a quo da implantação do benefício. 2. Não obstante, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento ou da cessação do benefício. 3. Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação do início do gozo do benefício na data em que realizado o laudo pericial judicial que constata a incapacidade, eis que tal ato constitui apenas prova produzida em juízo com o objetivo de constatar uma situação fática preexistente, não tendo, a princípio, o condão de estabelecer o termo a quo da benesse. 4. Entendimento desta Sétima Turma no sentido de que verificada, no correr da instrução processual, que a incapacidade adveio em um momento posterior à citação, não há óbice que o julgador fixe a data inicial do benefício em momento diverso, já que a existência desta é requisito indispensável para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 5. O caso em apreço cuida de pedido de prorrogação de auxílio-doença cessado em 30.05.2008, posteriormente prorrogado administrativamente até 30.10.2008, quando então cessado definitivamente. 6. o v. acórdão de fls. 266/267 manteve a decisão monocrática de fls. 252/254, que reformou a r. sentença de primeiro grau no que tange ao termo inicial do benefício, fixando-o em 04.03.2010, data da juntada do laudo pericial que constatou a existência da incapacidade (fls. 172). 7. A ação foi ajuizada em 03.09.2008, tendo sido proferido despacho para citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na data de 28.07.2009 (fls. 99), ocorrida efetivamente em 25.08.2009 (fls. 111). 8. O laudo pericial atestou a incapacidade parcial e definitiva do autor, que é acometido de doença articular degenerativa nos joelhos e na coluna lombar (fls. 177). Contudo, é possível verificar da documentação acostada as fls. 19/66 que o autor já havia sido diagnosticado com essa patologia após acidente de trabalho no ano de 2006, antes da cessação do benefício anteriormente concedido. 9. Verossimilhança na alegação de que o autor permanecia incapacitada para o trabalho no momento da cessação do benefício anterior (30.10.2008), devendo, portanto, ser esse o termo inicial para a implantação do benefício. 10. Juízo de retratação positivo para reconsiderar o v. Acórdão para dar parcial provimento ao agravo legal da autora para dar parcial provimento à sua apelação e à do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005325-92.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito ao benefício de auxílio-doença, desde 01.06.2013 (data do início da incapacidade) até 31.09.2014 (conforme atestado pelo perito judicial - fls. 48/50). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Descabida a repetição de valores relativos ao período em que a requerente se encontrava incapacitado e ainda assim desenvolveu atividades laborativas. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO

MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 36499 SP 0036499-51.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. CUSTAS. ISENÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. I. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a incapacidade laborativa parcial da segurada, portadora do vírus do HIV, além de artrite pós-infecciosa e tuberculose, submetê-la à permanência na atividade laboral seria cometer, com ela, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido, além da gravidade das doenças concomitantes. II. Demonstrado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, correta a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. III. Se a Autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstada o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, tal situação, contudo, não obsta o recebimento do benefício, tampouco enseja eventual desconto ou devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. IV. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei n.º 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471/2010). V. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido.(TRF-4 - APELREEX: 191171320144049999 RS 0019117-13.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014)Outrossim, não é crível que o segurado possa aguardar tranquilamente o deslinde do feito e neste período não exercer qualquer atividade remunerada, dependendo exclusivamente da ajuda de terceiros ou de reservas financeiras, conforme também já apontou julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que a segurada, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial. 3. Recurso desprovido. (AC 00222554920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda, a Turma Nacional de Uniformização editou o verbete 72 sobre o tema:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Desta forma, não há falar em repetição dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade quando concomitantes com o exercício de atividade laboral no caso em concreto.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a pagar em favor de ANELITA XAVIER RUA DA SILVA os valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença desde 01.06.2013 (data de início da incapacidade) a 31.09.2014 (período de 6 meses após a perícia judicial), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 88, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA,

DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 48/50, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 71 E 72, respectivamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 28 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTópico Síntese:ANELITA XAVIER RUA DA SILVACPF: 519.672.861-91Auxílio - DoençaDesde 01.06.2013 a 31.09.2014

0000822-03.2014.403.6006 - JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo ARELATÓRIOA pessoa física, JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, qualificada na peça inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelar do arrolamento de bens realizado pela Receita Federal (procedimentos n. 13161.000344/2007-01/Processo Administrativo Fiscal n. 10477.000103/2006-2), relativo aos bens imóveis de matrículas R-4-2.250 e R-2-4.364, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Sustenta ser terceiro de boa-fé em relação ao arrolamento, uma vez que adquiriu os aludidos bens imobiliários em data anterior à averbação do arrolamento, decorrente do referido procedimento fiscal, ou seja, em 28.07.2007, enquanto este ocorreu somente em outubro/2009. Aduz, ainda, a necessidade de revisão do valor do crédito tributário para que se promova o arrolamento dos bens, tendo em vista a Instrução Normativa RFB n 1.171/2011 que alterou o valor mínimo autorizador de tal medida. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela alegando estarem presentes para tanto os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 91/101). Em decisão proferida pelo juízo (fls. 104/105-verso) foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da Fazenda Nacional e, após, a intimação da parte autora para impugnação e especificação das provas que pretendia produzir. Citada (fl. 106), a União (Fazenda Nacional), após a devolução do prazo para resposta por este Juízo (fl. 109), apresentou contestação (fls. 110/118), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que em 22.09.2006, o caminhão Volvo/NL 12 360 de placas ADZ 4671, de propriedade de Lindomar de Oliveira, foi apreendido na BR 158, Km 194, no município de Selvíria/MS, por transportar grande quantidade de cigarros introduzidos irregularmente no país. Em razão de tal infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 600.000,00 ao Sr. Lindomar, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei 399/68. Em consequência, foi procedido ao arrolamento de bens do contribuinte, por meio do Processo Administrativo 13161.000344/2007-01. Outrossim, afirma não assistir razão à parte autora, uma vez que o art. 1.417 do Código Civil exige o registro perante o CRI para que o promitente comprador conquiste o direito real à aquisição do imóvel, o que não ocorreu. Logo, o agente administrativo não pode presumir a alienação de um imóvel, se dela não houve registro. Ademais, destaca que o auto de infração foi lavrado em 2006 e a infração aduaneira foi cometida em 22.09.2006, data muito anterior à suposta negociação. Juntou documentos (apenso, capa branca).Impugnação da parte autora (fls. 123/136), pugnando a requerente pelo julgamento antecipado da lide.Do mesmo modo, a ré requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 138). Vieram os autos processuais conclusos para a sentença.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDOTrata-se de demanda visando a anulação do procedimento fiscal de arrolamento de bens, procedimentos n. 13161.000344/2007-01/Processo Administrativo Fiscal n. 10477.000103/2006-2, em especial quanto aos imóveis matriculados no Cartório do Registro Imobiliário sob nºs R-4-2.250 e R-2-4.364, em Mundo Novo-MS.Não há questões preliminares a serem apreciadas, adentro o mérito. Cumpre registrar que, na oportunidade da apreciação do pedido de tutela antecipada, o i. magistrado prolator da decisão manifestou-se nos seguintes termos: (fls. 104/105-verso):Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie.Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Muito embora tenha a parte autora juntado nos autos, como comprovação de sua alegada boa-fé, cópia do contrato de compra e venda dos imóveis objetos da presente ação (fs. 48/51), quais sejam aqueles registrados sob os ns. R-4-2.250 E r-2-4.364, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, e datado de 28.06.2007, com firma reconhecida na data de 28.07.2007, vale dizer, em data que precedeu ao arrolamento dos bens pela Receita Federal, não se pode olvidar que referido contrato não foi registrado em qualquer das matrículas dos bens epigrafados, conforme se verifica das cópias trazidas pela própria parte requerente (fs. 52 e 53).Nesse ponto, vale destaque para o disposto nos artigos 1.245, em seu parágrafo 1º, do Código Civil, in verbis: Código CivilArt. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Com razão, não tendo havido o devido registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, o contrato produz efeitos tão somente entre as partes que dele participam e não frente a terceiros, tampouco ao Fisco. Nesse sentido

é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - DÍVIDA FISCAL DA INCORPORADORA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI N. 9.532/97, ART. 64)- ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO: EFEITOS OBRIGACIONAIS INTER PARTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 DEZ 1997, art. 64, são arrolados os bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento. 2. A só posse de imóvel, emergente de promessa de compra e venda com gravame de alienação fiduciária não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Esse documento, quando não registrado no CRI, gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a transação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123 do CTN). 3 - Agravo de instrumento provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. [Destaquei](TRF-1 - AG: 525378520124010000 DF 0052537-85.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 22/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.86 de 30/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - TERCEIROS INTERESSADOS - DÍVIDA DA CONSTRUTORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - ARTIGO 1245 DO CÓDIGO CIVIL. Dos documentos acostados aos autos constata-se que foram celebrados contratos de compra e venda de imóveis entre os ora agravantes e os seguintes incorporadores: PRIMA FER INC. S/A, NILTON ALCORAN DUARTE e FAL 2 CONSTRUTORA LTDA (fls. 57/74). Os referidos contratos foram celebrados entre os anos de 1995 a 1997. Não foram juntados aos autos documentos que comprovem o registro dos bens, apesar da longa data em que foram celebrados. Juntado documento confeccionado pela Secretaria da Receita Federal, no qual consta relação de bens e direitos para arrolamento referente a Nilton Alcoran Duarte. A propriedade do imóvel somente é transferida pelo registro do título aquisitivo, a teor do que dispõe o artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, preceitua que a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. A Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, está datada em 06.12.2002, no entanto, somente nesta oportunidade os recorrentes se socorrem do Judiciário em face do ato fiscal. Na época em que realizado o arrolamento, o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa como exigência para sua decretação que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído, bem como que crédito tributário fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não restou comprovada a transferência legal dos bens imóveis, o que impõe o reconhecimento de que os mencionados (bens) ainda pertencem ao Sr. NILTON ALCORAN DUARTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [Destaquei](TRF-3 - AI: 7381 SP 0007381-20.2012.4.03.0000, Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, Data de Julgamento: 12/07/2012, QUARTA TURMA) Conforme apontado, não tendo havido a efetiva comprovação da transferência dos bens imóveis em favor da requerente, mediante o competente registro/averbação, a presunção, ao menos neste momento, é de que os bens ainda pertencem ao suposto alienante. Desta feita, não se vislumbra a ilegalidade apontada no ato administrativo, porquanto revestido das legalidades que lhe são pertinentes, não se caracterizando, por conseguinte, a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a prolação de um decreto antecipatório da tutela. Registre-se, quanto à alegação de necessária revisão do valor atinente ao crédito tributário, que a autora não é parte legítima para pleitear o quanto alegado, tendo em vista que o polo passivo relativo ao procedimento administrativo fiscal em tela é composto pela pessoa de Lindomar de Oliveira, conforme, inclusive, fez constar da decisão proferida em sede administrativa (cópia à f. 91). Desse modo, a verossimilhança das alegações quanto a transferência da propriedade dos bens imóveis, por parte da requerente, não restou completamente demonstrada, sendo que suas alegações não se sustentam somente com os documentos até então apresentados, o que poderá ser mais bem esclarecido durante a instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 31 de março de 2014. Juiz Federal Com efeito, as razões acima expostas se mantêm inalteradas e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a improcedência do pedido inicial quanto ao cancelamento do arrolamento fiscal (Processo Administrativo Fiscal nº 13161.000344/2007-01), ante a ausência de registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil, sendo que não houve publicidade do contrato particular de compromisso de compra e venda, cuja cópia foi acostada às fls. 48/51, não podendo ser, portanto, oponível ao Fisco. Outrossim, a parte autora se revela ilegítima para formular a intenção de revisar do valor do crédito tributário, visto que a mesma não integrou o polo passivo do procedimento fiscal ora impugnado, composto pelo Sr. Lindomar de

Oliveira, conforme denota-se do documento oriundo da Receita Federal do Brasil (fl. 91). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido visando a anular o arrolamento fiscal realizado pela RFB (Processo Administrativo Fiscal nº 13161.000344/2007-01), referente aos imóveis matriculados sob nº R-4-2.250 e R-2-4.364, ambos do Cartório de Registro Civil de Mundo Novo/MS, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002467-63.2014.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N. 0002467-63.2014.403.6006AUTOR: IOLANDA BATISTA GONÇALVES SOUZARG/CPF: 782.386-SSP/MS / 639.618.731-00FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA GONÇALVES e CAROLINA LUIZA GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO: 15/1/1967No que concerne à prevenção apontada, afastado, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que constato que os documentos juntados aos autos relatam o possível agravamento das enfermidades da autora, uma vez que, após a sentença de improcedência proferida nos Autos nº 0000278-83.2012.403.6006 (fl. 33 - 23/1/2014), o benefício voltou a ser concedido pela via administrativa (fl. 54 - 17/4/2014). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, ___ de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002578-47.2014.403.6006 - CEZAR LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CEZAR LUIZ DE OLIVEIRA, SIMONE SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que determinou a apreensão e perdimento do veículo CAR/CAMINHONET/C. Aberta, diesel, Ford F2000, ano 1980, modelo 1981, cor cinza, placas HRH 2789, com a consequente restituição do bem ou a condenação da ré ao pagamento de indenização em caso de impossibilidade material de restituição do veículo. Juntou procurações, declarações de hipossuficiência e documentos. Para tanto, alegam que são filhos de Oleandro Luiz de Oliveira, falecido em 30.05.2014 (certidão de óbito de fl. 21) e, na qualidade de herdeiros, possuem legitimidade ativa e interesse processual para resguardarem o patrimônio do falecido pai, que, agora lhe pertencem. Diante disso, sustentam que dentre os bens deixados pelo de cujus, verificou-se a existência o veículo acima referido e que este havia sido apreendido pela PRF em 25.11.2012, em razão do transporte de 11 volumes de mercadorias diversas oriundas do Paraguai sem documentação fiscal. Destacam que naquela oportunidade foram apreendidos o veículo e as mercadorias, não tendo sido o de cujus indiciado em inquérito policial tampouco denunciado em ação penal, porém foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0145100/00352/2013 - 10142.002376/2012-30, tendo sido o veículo encaminhado à RFB e posteriormente destinado em leilão. Contudo, afirmam que restou concluído que o genitor (de cujus) não era o proprietário das mercadorias apreendidas, pois somente teria sido contratado para fazer o frete, pelo qual receberia o valor de R\$200,00. À fl. 33, determinou-se aos autores que regularizassem a representação processual, nos termos dos artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimada a parte autora (fl. 33-verso), o prazo decorreu sem manifestação (fl. 35). A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo integral cumprimento do despacho de fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Consoante dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. O mesmo dispositivo aponta, em seu inciso I, que no caso de não cumprimento da providência pelo autor, como é o caso dos autos, o juiz decretará a nulidade do processo. Pois bem. Considerando o falecimento do proprietário do bem objeto do feito faleceu em 30.05.2014, deixando bens a inventariar, conforme certidão de óbito juntada à fl. 21, a parte autora foi devidamente intimada a regularizar sua representação processual nos moldes dos artigos 982 e seguintes do CPC, pois cabe ao Espólio de Oleandro Luiz de Oliveira, na pessoa de seu inventariante, postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, nos termos do art. 12, V, do CPC, pois os herdeiros não postulam aqui direito próprio e sim decorrente da herança. No caso dos autos, a parte autora devidamente intimada a regularizar o feito, porém, assim não o fez no prazo concedido, conforme se verifica da certidão de fl. 35. Assim, outra solução não cabe ao caso senão decretar a nulidade do feito e declarar a sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ausência de regularização da representação processual, bem como do polo ativo da ação, DECLARO A NULIDADE DO FEITO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Naviraí/MS, 6 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002625-21.2014.403.6006 - DANILO DIAS PEREIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 40.

0002785-46.2014.403.6006 - APARECIDO VITOR DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 53-57.

0000828-73.2015.403.6006 - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Clarice de Castro Soares da Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e

documentos (fls. 11/29). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2.
Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.O colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.Com efeito, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.Naviraí, 6 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001100-72.2012.403.6006 - EUGENIO LOPES X VALNEI LOPES X VANILDA LOPES X VANESSA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VANILDA LOPES, VALNEI LOPES, VANESSA LOPES e EUGENIO LOPES, este último representante legal dos primeiros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe e companheira AGOSTINHA AGUEIRO, trabalhadora rural, falecida na data de 15.03.2010, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citado (fl. 25v) O INSS ofereceu contestação (fls. 26/32), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários junto a carta precatória de citação. No mérito não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação do óbito da genitora e de sua qualidade de segurada, tendo em vista a finalidade meramente estatística dos documentos emitidos pela FUNAI. Pugnou pela improcedência do pedido.Concedida vista dos documentos que instruíram a inicial e novo prazo para contestação (f. 35), foi

apresentada nova defesa (fs. 36/46), juntamente com documentos (fs. 47/52), alegou a ausência de documentos civis comprobatórios do óbito, da condição de segurada e de dependência da falecida, bem como a ausência de início de prova material da atividade rural. Em audiência foi colhido o depoimento do requerente (viúvo EUGENIO LOPES) e das testemunhas Adelina Amaurilio e Paula Martins (fs. 66v-68). Instado a se manifestar (f. 69v), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (fs. 70/72). O INSS, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 73v e 78v), o MPF se remeteu aos termos do parecer de f. 70/72 (f. 75 e 85), e a parte autora, por sua vez, pugnou pela procedência do pedido (fs. 72/83). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A pessoa instituidora da pensão, falecida, trata-se de indígena da comunidade Guarani, da Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS (fl. 17). Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação, a relação marital e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho e do companheiro é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de certidão de óbito (16), comprova, sim, o falecimento da indígena, AGOSTINHA AGUEIRO, igualmente, a filiação dos autores, filhos menores, também está demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 12, 14 e 15). Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAl/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAl/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado da falecida que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurada especial. Novamente, veja-se o dispositivo da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio. Quanto a qualidade de segurada, os requerentes juntaram nos autos Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pela FUNAI, em nome da falecida, na qual registrou-se o exercício laborativo campesino, no período compreendido entre 28.05.2002 a 15.03.2010, na qualidade de segurada especial, trabalhadora em regime de economia familiar que cultivava milho, arroz e mandioca para consumo próprio, na comunidade indígena Guarani, Aldeia Porto Lindo (f. 19). Logo, presente razoável início de prova material que deverá, por sua vez, ser corroborado por prova testemunhal. No que se relaciona a qualidade de companheiro do requerente, EUGENIO LOPES, em que pese a alegação vertida pelo INSS de não haver nos autos razoável início de prova material dessa condição, tal assertiva

não merece acolhida. Inicialmente porque há inserido na prova a certidão de nascimento dos três filhos do casal, VANILDA LOPES, VALNEI LOPES, VANESSA LOPES, havidos durante o relacionamento, sendo EUGENIO LOPES o genitor dos filhos. Por outro lado, conforme a Súmula 63 da TNU preleciona A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Superados tais pontos controvertidos, passo, portanto, a análise da prova testemunhal, com os depoimentos prestados. Eugênio Lopes, ora requerente, relatou em Juízo (f. 67):[...] o depoente era companheiro de Agostinha Agueiro, sendo que ela faleceu em 15/3/2010; esclarece que não eram casados no papel; conviveram juntos por dez anos; da união adveio três filhos. Antes de falecer, Agostinha não recebia benefício da previdência; esclarece que tinham uma roça, sendo que nela somente trabalhavam o depoente e Agostinha; não possui documentos que possam comprovar que a propriedade pertence ao depoente; os cultivos eram mais para consumo, sendo que algumas vezes eram vendidos; Agostinha somente trabalhou na área rural em que vivia com o depoente; além de ajudar o depoente na roça; Agostinha também cuidava da casa e dos filhos. [...] os cultivos produzidos eram de milho, mandioca, feijão e batata. [...] Adelina Amaurilio, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 67v):[...] conhece Eugênio há dez anos; na época em que o conheceu ele era companheiro de Agostinha Agueiro; não sabe dizer se eram casados no papel, mas conviviam na aldeia como se fossem marido e mulher; o casal teve três filhos; Agostinha faleceu há três anos; antes de falecer, Agostinha convivia com Eugênio; da época que conhece o casal, sabe que Eugênio trabalhava em uma roça própria, onde plantava mandioca e milho, sendo que Agostinha o ajudava a cuidar da plantação; esclarece que ninguém auxiliava Agostinha a cuidar da casa e dos filhos, o que era feito por sua própria conta; os cultivos produzidos pelo casal eram pra consumo, sendo que o que sobrava era comercializado; desconhece outra atividade desempenhada por Agostinha a qual não fosse na área rural, na aldeia, em que o casal residia [...]. Paula Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 68):[...] conheceu Agostinha Agueiro, a qual era companheira de Eugenio; não sabe informar se o casal era casado no papel; tiveram três filhos, sendo duas meninas e um menino; na aldeia, eles viviam como se marido e mulher fosse; Eugenio trabalhava na roça, onde também trabalhava Agostinha; o casal trabalhava na área rural que ficava em sua casa; os cultivos eram de milho e mandioca; além de Agostinha ajudar Eugenio, ela cuidava dos filhos e também da casa, sendo que desempenhava tais atividades por conta própria; Agostinha faleceu há três anos; apenas conhece como atividade desempenhada por Agostinha na área rural em que trabalhava com Eugenio; a depoente conhece Eugenio desde seus 14 anos, sendo que conheceu Agostinha em 2006. [...] antes de falecer, Agostinha convivia com Eugenio; não sabe se os cultivos os quais eram usados para consumo, também eram comercializados. [...] Como visto, a qualidade de segurada especial da falecida, bem como a de companheiro do requerente restaram devidamente comprovadas pelos documentos trazidos nos autos, aliados aos depoimentos prestados que corroboraram tais assertivas, sendo assentes em informar que durante toda a vida a falecida exerceu atividades campestre em regime de economia familiar, na comunidade indígena Guarani, Aldeia Porto Lindo, e que convivia, maritalmente, com a pessoa de Eugenio, com quem permaneceu até o evento morte. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurada do de cujus, da condição de filhos e companheiro dos autores, procede a pretensão deduzida na petição inicial. A dependência econômica é presumida, nos termos da Lei. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (23.09.2011) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (15.03.2010), em relação ao companheiro EUGENIO LOPES. Já em relação aos filhos menores, VANILDA LOPES, VALNEI LOPES, VANESSA LOPES, deverá ser a data do óbito, em (15.03.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte aos autores, em decorrência da morte de Agostinha Agueiro. A renda mensal a ser calculada pelo INSS com o termo inicial (DIB) em 23.09.2011 (=DER), em relação ao requerente EUGENIO LOPES. Já em relação aos filhos menores, VANILDA LOPES, VALNEI LOPES, VANESSA LOPES, deverá ser a data do óbito, em (15.03.2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O valor da pensão por morte deverá ser rateado entre os autores, conforme disposição legal constante do art. 77 da Lei 8.213/91. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, acima nominada. A DIB na forma da fundamentação supra e a DIP é 01.12.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do

julgado:Nome do segurado: VANILDA LOPES, VALNEI LOPES, VANESSA LOPES e EUGENIO LOPES, este último representante legal dos primeiros (CPF n. 021.733.491-12 e identidade FUNAI n. 17.603/AER/AMB/MS);Benefício concedido: pensão por morte;DIB (Data de Início do Benefício): 23.09.2011 (=DER), em relação ao requerente EUGENIO LOPES. Já em relação aos filhos menores, VANILDA LOPES, VALNEI LOPES, VANESSA LOPES, deverá ser a data do óbito, em (15.03.2010);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Naviraí/MS, 30 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001354-45.2012.403.6006 - CELIA LOPES SAMUDIO X ADRIEL SAMUDIO - INCAPAZ X DANIELE SAMUDIO - INCAPAZ X DIEGO SAMUDIO - INCAPAZ X CLAUDENIR SAMUDIO - INCAPAZ X CELIA LOPES SAMUDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária/sumária ajuizada por ADRIEL SAMUDIO, DENIELE SAMUDIO, DIEGO SAMUDIO, CLAUDENIR SAMUDIO e CELIA LOPES SAMUDIO, esta última representante legal dos primeiros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai e esposo, ABILIO NICOLAU SAMUDIO, indígena trabalhador rural, falecido na data de 17.09.2011, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citado (fl. 35) O INSS ofereceu contestação (fls. 36/41), juntamente com documentos (fs. 42/44) alegando, não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação do óbito do genitor e de sua qualidade de segurada, tendo em vista a finalidade meramente estatística dos documentos emitidos pela FUNAI, bem como a ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado especial do falecido. Pugnou pela improcedência do pedido.Juntada de documentos pela parte autora (fs. 59/60).Em audiência foram colhidos os depoimentos da requerente, Celia Lopes Samudio, e das testemunhas Dilson Duarte Riquelme e Ancilo Castelão (fs. 73/74 e 90/91).Instado a se manifestar (f. 69 v), o Ministério Público Federal deu parecer pelo deferimento do pedido (fs. 70/72).O INSS, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 92); a parte autora, por sua vez, pugnou pela procedência do pedido (fs. 93/98); e o MPF, manifestou-se pela procedência do pedido (f. 100/104).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91.Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos e pela viúva) é necessário que se comprove o óbito, a filiação, a relação marital e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho e da esposa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).No caso em exame nos autos, entendo que o documento de f. 18, comprova, sim, o óbito do segurado, ABILIO NICOLAU SAMUDIO. Igualmente, se encontram demonstradas (a) a relação marital do falecido com a autora, Celia Lopes Samudio, pela certidão de casamento de f. 13, e, (b) a filiação dos autores, Adriel Samudio, Deniele Samudio, Diego Samudio, Claudenir Samudio pelas certidões de nascimento de fls. 14, 15, 16 e 17. Em que pese à alegação do INSS, no sentido de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis:Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de

identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAl/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAl/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Essa, aliás, é também a opinião esposada pelo Procurador da República em seu parecer (fs. 100/104):[...]De início, diante da alegação do requerido de que os documentos trazidos aos autos pela requerente não são aptos a ensejar qualquer deferimento de benefício previdenciário, por ter caráter apenas administrativo, cabe aclarar que os documentos gerados pela FUNAIS (RANI, declaração de óbito, etc.), nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73, apesar de não substituírem o registro civil, poderão ser utilizados como meio subsidiário de provas, tratando-se de documentos públicos, emitidos por agentes dotados de fé pública, possuindo os atributos de presunção de legalidade e veracidade. Assim, poderão ser utilizados, inclusive, como início de prova material, a ser corroborado com os demais meio de prova, máxime o testemunhal.[...]Estes dispositivos visam a garantir aos indígenas o respeito a seus costumes e organização social, conforme determinado pelo artigo 231 da Constituição. Por um lado, os indígenas não podem ser obrigados a efetuar o registro civil nos moldes da sociedade envolvente, de modo que a ausência não deve servir de óbice intransponível ao gozo de direitos civis; por outro, querendo, poderão fazê-lo, devendo contar com a facilitação estatal - e é nesse sentido que têm caminhado as políticas públicas referente à documentação dos índios. Os registros administrativos do órgão indigenista nada mais fazem do que atestar para o direito Estatal, com presunção de veracidade e legitimidade, atos e fatos referentes aos cidadãos indígenas ocorridos no seio de sua comunidade. Assim, feita a devida filtragem constitucional, o Estatuto do Índio prevê uma acomodação da sistemática do registro público as particularidades desses povos, determinando que o registro administrativo da FUNAIS sirva como meio subsidiário de prova àqueles cujo costume ou, o que é o mais comum, as vicissitudes históricas tenham levado à ausência de registro civil. Frise-se: os registros administrativos da FUNAI, de fato, não substituem o registro civil, porém, constituem meio de prova legalmente admitidos.[...]É digno de nota que o Estado brasileiro vem não apenas reconhecendo como incentivando o uso dos documentos emitidos pela FUNAI como meio de prova admitivo.[...]Quanto a qualidade de segurado, os requerentes juntaram os seguintes documentos, pertinentes, (a) Certidão de Casamento na qual consta a profissão do falecido como sendo a de lavrador, datada de 26.04.2008 (f. 13); (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, na qual constam vínculos de empregos rurais, nos períodos compreendidos entre 12.03.2007, sem data registrada da saída, de 18.05.2007 a 26.07.2007 e de 07.09.2007 a 20.09.2007 (f. 20/21); (c) Declaração de Óbito preenchida pelo médico que atestou a morte, na qual consta a profissão de lavrador (f. 23); (d) Certidão de Exercício de Atividade Rural fornecida pela FUNAI, relativa ao período compreendido entre 08.07.1988 a 11.03.2007 e de 21.09.2007 a 17.09.2011, na qual registrou-se atividade em regime de economia familiar no cultivo de milho, arroz e mandioca para consumo próprio, datada de 06.09.2012 (f. 25). Logo, presente razoável início de prova material que deverá, por sua vez, ser corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Passo, portanto, a análise dos depoimentos prestados. Celia Lopes Samudio, ora requerente, relatou em Juízo que morava com o falecido como se fossem marido e mulher; moraram juntos por 20 e poucos anos; morreu em 17.09.2011; até a morte dele moravam juntos; tiveram oito filhos; um faleceu, três são casados e quatro moram juntos com a requerente; mora na aldeia Sassoró, na aldeia todos sabem que eles conviviam como marido e mulher; ele trabalhava na usina em Naviraí e depois ele trabalhou em Sidrolândia, na AGRISSUL, cortando cana; depois disso ele só trabalhava na roça plantando mandioca, milho, para consumo próprio. Ancilo Castelão, informante, em Juízo relatou que reside na aldeia Sassoró há 47 anos; é primo da autora e a conhece desde o seu nascimento; ela convivia com Abílio na aldeia; ele já é falecido; faleceu em 2011; viveram juntos muito tempo e conviveram até a morte; ele trabalhava na usina e depois na roça, em regime de economia familiar, produzindo alimentos para consumo próprio; na usina ele trabalhava com corte de cana. Dilson Duarte Riquelme, testemunha compromissada em juízo, relatou que conhece a autora desde criança; ela reside na aldeia Sassoró; Abílio era casado com a autora e residia na aldeia, trabalhava na usina Naviraí - Infinity e na usina AGRISSUL no município de Brasilândia; depois que ficou doente (obesidade), foi para a aldeia para trabalhar apenas na lavoura; ele faleceu em 09.2011; ele residia com a autora como marido e mulher; as crianças ainda residem com ela; ele trabalhava na lavoura, produtor rural, na aldeia mesmo, em regime de economia familiar; trabalhava em regime de economia familiar. Como visto, a qualidade de segurada especial do falecido, bem como a relação marital da requerente, até na época da morte, restaram devidamente comprovadas pelos documentos trazidos nos autos; bem assim pelos depoimentos prestados, que corroboraram tais assertivas, sendo assentes em informar que durante toda a vida o falecido exerceu atividades campesina, em especial nos últimos anos que antecederam a morte, em regime de economia familiar, e que

convivia maritalmente com a pessoa de Celia, com quem teve filhos e permaneceu junto até o evento morte. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurada do de cujus, da condição de filhos e esposa dos autores, procede a pretensão deduzida na petição inicial. A dependência econômica é presumida, nos termos da Lei. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO AOS ATRASADOS A CONTAR DA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. 1. A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge. 2. Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois a falecida era segurada especial na condição de Trabalhadora Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade do demandante como seu dependente através da Certidão de casamento. 3. No caso em apreço, foi demonstrada a atividade rural da segurada, através da apresentação de início de prova material, consistindo em: certidão da Justiça Eleitoral em que consta a profissão do de cujus como agricultora, fl. 16; declaração da FUNAI que registra que desde 10.05.75 a 18.05.91 a ex-segurada trabalhou em atividades agrícolas, na área indígena, fl. 17. 4. Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos pelo requerente, consta ainda a oitiva, em Juízo, de testemunha que, harmonicamente, confirma a qualidade de trabalhadora rural da falecida, à data do óbito. 5. O termo inicial do benefício, no caso sub judice, é devido desde a data do óbito da instituidora do benefício, em obediência ao art. 74, I da Lei 8.213/91. 6. Manutenção dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00043804620124059999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 157.) A data de início do benefício deverá ser (i) em relação a autora, Celia Lopes Samudio, a data da citação da autarquia previdenciária (f. 11.12.2012), dado que não houve requerimento administrativo, bem como que, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, a referida citação se deu após o prazo de trinta dias contados do óbito, ocorrido em 17.09.2011; (ii) em relação aos autores, Adriel Samudio, Deniele Samudio, Diego Samudio, Claudenir Samudio (todos filhos menores), na data do óbito, ocorrido em 17.09.2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, com renda mensal de 01 salário mínimo e termo inicial (DIB), conforme fundamentação acima, em decorrência da morte de Abílio Nicolau Samudio. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O valor da pensão por morte deverá ser rateado entre os autores, conforme disposição legal constante do art. 77 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 1 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) beneficiário(a): Celia Lopes Samudio (CPF: 923.974.251-49), Adriel Samudio, Deniele Samudio, Diego Samudio, Claudenir Samudio (todos filhos menores) Benefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB deverá ser (i) em relação a autora, Celia Lopes Samudio, a data da citação da autarquia previdenciária (f. 11.12.2012); (ii) em relação aos autores, Adriel Samudio, Deniele Samudio, Diego Samudio, Claudenir Samudio (todos filhos menores), na data do óbito, ocorrido em 17.09.2011. DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.

000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos menores, JOSÉ CARLOS SAMPAIO DE SOUZA e FELIPE SAMPAIO DE SOUZA (representante Sonia A. de Souza), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua avó e guardiã, Sra. Thereza Theodoro da Silva Souza, segurada do RGPS. Para tanto, alegam fazerem jus ao benefício pleiteado, pois se encontravam sob a guarda judicial da avó paterna, Thereza Theodoro da Silva, e dela dependiam economicamente. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 05/17). Em decisão proferida às fls. 21/22-verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Contudo, determinou-se a suspensão do feito por 60 dias, para que, nesse prazo, a parte autora comprovasse a realização do requerimento do benefício em via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora comprovou o requerimento e o indeferimento do pedido em seara administrativa (fls. 23/27). Deu-se seguimento ao feito, determinando-se a citação do INSS (fl. 28). Citada (fl. 29), a Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 33/48), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista não ter sido comprovada a dependência econômica dos autores em relação à avó paterna. Afirma, outrossim, que, à época do falecimento da Sra. Thereza, ocorrido em 13.07.2011, a legislação previdenciária não previa mais a figura do dependente menor sob guarda, pois esta deixou de existir com a entrada em vigor da Lei 9.528/97, que alterou a redação do 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 (fls. 49/50). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, José Carlos Sampaio de Souza, e da representante legal do requerente, Felipe Sampaio de Souza, a Sra. Sonia Aparecida de Souza, além das testemunhas Maria de Fátima Goês e Neuza Oliveira Pereira (fl. 88, mídia à fl. 89). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 91/92); o INSS reportou-se aos termos da contestação (fl. 93). Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95-verso, pugnando pela concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de menor sob guarda, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Para tanto, a parte autora aduz ter ocorrido o óbito de sua avó paterna e guardiã judicial, segurada aposentada do âmbito da Previdência Social, Thereza Theodoro da Silva Souza, em 13.07.2011. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, é necessário que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica dos beneficiários em relação a ele, quando o benefício não é requerido por uma das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, o que é o caso dos autos. O evento morte da instituidora - Thereza Theodoro da Silva Souza - avó paterna e guardiã judicial dos autores, ocorrido em 13.07.2011, é comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 15. Igualmente, a filiação dos autores, José Carlos Sampaio de Souza e Felipe Sampaio de Souza, também está demonstrada pelas Certidões de Nascimento (fls. 09/10), certificando serem ambos filhos de Antônio Carlos de Souza e Beatriz Sampaio, sendo avó paterna a Sra. Thereza Theodoro da Silva Souza. Além disso, o documento de fl. 14 comprova que a de cujus exercia, ao tempo de sua morte, a guarda judicial definitiva dos autores. Outrossim, a qualidade de segurada da instituidora da pensão é incontroversa. Foi demonstrado nos autos pelo INSS que a de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde 27.02.1993, cessado somente quando de seu falecimento, em 13.07.2011 (NB 0436831988), conforme documento de fl. 49. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, entendeu o INSS que não houve comprovação (fl. 27), residindo, neste ponto, a controvérsia. Pois bem. Registre-se que o neto ou o menor sob guarda não se encontra, na Lei nº 8.213/91, entre os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Tal se deve, pois a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda do rol daqueles equiparados a filho mediante declaração do segurado. É certo que, para a concessão da pensão por morte pleiteada, se faz necessária a observância da lei vigente à época do óbito da segurada, consoante enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Nessa trilha, considerando-se que a segurada veio a falecer em 13.07.2011 (fl. 15), sob a égide da Lei nº 9.528/97, que alterou o dispositivo do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o qual previa anteriormente o menor sob guarda como dependente de seu guardião-segurado, atualmente excluído desse rol, torna-se inviável a concessão de almejado benefício previdenciário, por ausência de amparo legal. De outra banda, em que pese previsão explicitada no 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao dispor que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de modo a emergir, com isso, um

autêntico conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em apreço é o da especialidade. Por esse viés, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de índole nitidamente especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de cunho geral no cotejo legal das normas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, pacificou entendimento acerca da matéria, dando pela aplicação da Lei 9.528/97 em oposição a Lei 8.213/91 (ECA), no caso. Nessa oportunidade trago à luz o ementário de recentes julgados daquela Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/96 (LEI N. 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC autoriza ao relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. O tema controvertido diz respeito à possibilidade de concessão, ao menor sob guarda, de pensão por morte. O entendimento desta Corte encontra-se uniformizado no sentido de que a Lei 9.528/97, norma previdenciária específica, prevalece em relação ao art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicável às hipóteses em que o óbito ocorreu a partir de sua vigência. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014; EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2013; REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1482391/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015, destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os entendimentos doutrinários e Jurisprudenciais, baseados na Constituição Federal, são unânimes ao afirmarem que a Lei nº 9.528/97 que modificou o 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 para excluir o menor sob regime de guarda do rol dos dependentes do segurado, não beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, tal alteração não atinge o disposto no art. 33 e seu parágrafo 3º, da lei nº 8.069/90 - ECA, o qual confere ao menor sob guarda, a condição de dependente, tendo em vista que, a própria Constituição Federal assegura no art. 227, 3º, II, o direito à proteção especial do menor, com garantia de direito previdenciário. 2. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido examinou tal questão sob fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável sua análise em Recurso Especial. 3. Ainda que superado esse óbice, a alteração trazida pela Lei 9.528/1997, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1370171/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015, destaquei). SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA. EFEITO MULTIPLICADOR E LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA RECONHECIDOS. PEDIDO DEFERIDO. I - Nada obstante o pedido de suspensão de liminar e de sentença não ser a via adequada para o debate do mérito da ação originária, o reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial (AgRg na SS n. 2.585/BA, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/9/2012), de modo que a ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia será tão grande quanto o for a probabilidade de reforma do ato judicial. II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.104.494/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJ de 16/12/2014). III - Efeito multiplicador reconhecido, tendo em conta a probabilidade de que a decisão impugnada estimule o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, e lesão à economia pública demonstrada pela irrepetibilidade dos proventos eventualmente pagos, considerando a natureza alimentícia do benefício de pensão por morte. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.988/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. 2. A Corte Especial deste Tribunal decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.135.354/PB, ser inviável a arguição de questões constitucionais em recurso especial, tendo em vista que a via própria para o exame do pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade é o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 3. Não compete ao STJ examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Se a argumentação

suscitada não foi, oportunamente, aventada em contrarrazões ao recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1104494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015, destaquei)Por fim, cumpre mencionar que neste mesmo norte aponta o verbete sumular 04 da TNU - Turma Nacional de Unificação dos JEFs: Não há direito adquirido, na condição de dependente, pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural, posto que menor sob guarda não mais detém a condição de dependente, consoante lei previdenciária em vigência. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 6 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000768-71.2013.403.6006 - TAYANE RAMIRES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A RELATÓRIO TAYANE RAMIRES propõe a presente ação judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Samuel Ramires Oliveira, nascido em 28.11.2012. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a suspensão do processo visando a comprovar o requerimento administrativo do benefício (fs. 46/47). A seguir, foi juntada cópia do processo administrativo (fs. 50/80). O INSS foi citado (f. 84) e apresentou contestação (fs. 86/95) juntamente com documentos (fs. 96/99), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Fidelcino Lourenço dos Santos e Valdenir Aparecido de Oliveira, via carta precatória (f. 102/121). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (fs. 123/125), ao passo que a requerida fez remissão aos termos da contestação (f. 126). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, Samuel Ramires Oliveira, nascido em 28.11.2012 (fl. 39), comprova a maternidade. Por sua vez, quanto a prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios, datada de 31.08.2010 (f. 13), 31.10.2010 (f. 14), 25.04.2011 (f.

15), 25.05.2011 (f. 16), 04.07.2011 (f. 17), 30.11.2011 (f. 18), 21.03.2012 (f. 19), 27.06.2012 (f. 20), 24.07.2012 (f. 21), 19.09.2012 (f. 22), 31.10.2012 (f. 23), todos em nome de Irene Teixeira Rodrigues Oliveira. Calha registrar o fato de que, os documentos apresentados estão em nome de terceiro, Irene Teixeira Rodrigues Oliveira, tal pessoa se trata da mãe do esposo/companheiro da requerente (fls. 39), inclusive, em nome de quem consta que está registrada a parcela rural (fl. 70/71, entrevista rural), na qual reside e trabalha a autora juntamente com o companheiro (pai da criança). Isto é, são documentos em nome da sogra da requerente. Nesse aspecto, a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de se estender o início de prova material, que a princípio aproveitaria tão somente àquela pessoa a que se refere o documento, a fim de que abranja outros membros do grupo familiar, mormente quando tal atividade se dá em regime de subsistência, própria do segurado especial. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). [Suprimi](TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei](TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86)Caracterizado, então, o razoável início de prova material, em nome de terceiro, passo a análise da prova oral com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Fidelcino Lourenço dos Santos, informante, relatou em Juízo que é vizinho da autora; conhece Tayane há 10 anos; ela é casada e seu marido se chama Eder, que atende pelo apelido de Edinho; eles tem um filho de um ano e 6/7 meses; desde que a conhece ela trabalha no sítio, com atividades rurais, tirando e entregando leite; quando estava grávida ela trabalhou também, até o momento de ter o filho; sempre na atividade rural; a área que ela trabalha é do sogro dela, pai do Eder; antes de ter filho ela já trabalhava; o depoente tem um resfriador de leite em casa; até hoje a autora entrega leite na residência do depoente. Valdenir Aparecido de Oliveira, informante, relatou em Juízo que conhece a autora há 8 anos aproximadamente; ela é casada; seu marido se chama Eder; eles tem um filho que tem dois anos; ela ajuda o marido com leite e na mangueira, além das atividades de casa; ela exerce atividade rural; desde que a conhece ela sempre exerceu essa atividade; e daí que ela tira o sustento próprio da família; a terra em que ela trabalha é da sogra dela; ela mora junto com a sogra; durante a gravidez a autora trabalhou, sempre exercendo a mesma atividade; o sítio do depoente é vizinho do sítio em que a autora trabalhava; antes de ter filho ela já trabalhava nesse sítio, tirando leite. Com efeito, os informes da peça inicial foi corroborado pelos depoimentos dos informantes que, muito embora não prestem compromisso, demonstraram retratar com veracidade os fatos relativos a vida no campo da autora, inclusive no que toca as suas atividades exercidas no sítio e durante a época da gravidez, bem assim no tocante a propriedade da parcela rural, o que justifica os documentos acostados nos autos em nome de terceira pessoa, sendo estes suficientes para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas, desde a respectiva DIB, calculados nos moldes da Resolução CJP n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a TAYANE RAMIRES o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses), em razão do nascimento de seu filho, Samuel Ramires Oliveira, na data de 28.11.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJP n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos

termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: TAYANE RAMIRES (CPF 043.167.601.14 e RG 001.769.247 SSP/MS);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 28.11.2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 29 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001343-79.2013.403.6006 - IZABEL CRISTALDO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por IZABEL CRISTALDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (fs. 59/67), juntamente com documentos (fls. 68/71), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e dos informantes Cleuza Ruela dos Santos, José Aparecido Vasques e Osvaldo Eleuterio (fs. 76/78). A parte autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de alegações finais (f. 79), ao passo que a requerida reiterou os termos da contestação (f. 79v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 15.04.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.04.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior

no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Contrato de Assentamento n. MS0076000005, datado de 24.08.1999, no qual o INCRA destina a requerente parcela rural no Projeto de Assentamento TAMAKAVI (fs. 19/20); (b) Declaração de Aptidão para enquadramento no Programa nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF-A, datado de 20.10.1999 (f. 21); (c) Notas fiscais de venda de animais e produtos alimentícios datadas de 23.06.2004 (f. 24), 31.10.2007 e 31.05.2008 (f. 25), 31.10.2009 (f. 26), 30.04.2010 (f. 27), 30.11.2011 (f. 28), 31.07.2012 (f. 29), e 31.03.2013 (f. 30).Presente, pois, razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda.Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo.Izabel Cristaldo, ora requerente, relatou que mora no lote 76 no Assentamento Tamakavi; é casada há 27/28 anos; tem dois filhos; trabalha na roça; desde pequena foi criada no sítio; já trabalhou como doméstica e em firmas, na cidade, isso foi há 29 anos atrás; depois só trabalhou na roça; morava em Naviraí há 20 anos atrás; em Naviraí trabalhava na roça; foi para Itaquiraí em 1999; nessa data estava acampada, mas depois conseguiram o sítio, onde cuida do gado, tira leite, planta roça; trabalha junto com seu marido e filhos, mas eles casaram e deixaram o sítio; plantam milho, arroz, mandioca, etc.; quanto trabalhou como doméstica tinha 20 anos, já faz muito tempo, mas já era casada; de lá para cá só trabalhou na roça; hoje [data da audiência] tem 56 anos.Osvaldo Eleutério, informante, relatou que conhece a autora há 16/17 anos; a conheceu no acampamento, mas não se lembra o ano; no acampamento iam para arrendamentos colher algodão, trabalhavam no campo, na lavoura; há 14 anos aproximadamente conseguiram lotes no assentamento Tamakavi; são vizinhos; ela trabalha diariamente no sítio, plantando mandioca, tirando leite; ela é casada desde que a conheceu; ela auxilia o marido; não sabe que ela tenha trabalhado em atividade de cunho urbano; não sabe o que ela fazia antes de serem acampados, mas daí em diante só sabe de atividades rurais.José Aparecido Vasque, informante, relatou que conhece a autora há 22 ou 23 anos; conheceu ela e o esposo, pois trabalhava com a irmã da autora; quando a conheceu ela morava em Caarapó; quando a conheceu ela trabalhava colhendo algodão, plantando arroz, trabalhando como boia-fria; depois ela foi para Naviraí; acamparam juntos posteriormente em Itaquiraí, no ano de 1998; pegaram lotes no ano de 1999/2000; era tira leite, planta mandioca, arroz, feijão, atividades apenas no lote próprio; trabalhava para o sustento próprio e de sua família; ela é casada desde que a conheceu; ela trabalhou uma época na Usina, cortando cana; acredita que essa atividade tenha sido no ano de 1996/1997.Cleuza Ruela dos Santos, informante, relatou que conhece a autora há 16 anos; a conheceu quando estavam acampadas; do ano 2000 para cá ela sempre trabalhou no sítio trabalhando na lavoura; eles plantam, mexem com gado; ela é casada; quando a conheceu ela já era casada; eles sempre trabalharam no sítio; antes do ano 2000 não sabe o que ela fazia; sabe que ela morava em Naviraí, mas não sabe o que ela fazia nessa cidade; do ano 2000 para cá ela trabalhou apenas na lavoura; não tem conhecimento de que ela tenha trabalhado na cidade; a autora mora no assentamento Tamakavi, assim como a depoente.Com efeito, os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Registre-se que todos os depoente foram claros em afirmar o exercício da atividade rural da autora, inclusive citando que em épocas anteriores chegou a desenvolver atividades diversas na cidade de Naviraí, mas que desde que chegou ao acampamento e, posteriormente, com a obtenção do lote o PA TAMAKAVI, tão somente desenvolveu atividade no âmbito rural e voltada para a subsistência familiar.Some-se a isso o fato de constar nos assentos laborais da autora o exercício de atividade vinculada a empresa COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR no período de 12.05.1997 a 10.04.1998, a partir do qual se depreende tenha se dedicado exclusivamente as atividade rurícolas.Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91.Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (29.04.2013), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei

n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora IZABEL CRISTALDO, a partir da data do requerimento administrativo - 29.04.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Intime-se a Procuradora da parte Autora a subscrever a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 29 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico
Síntese: IZABEL CRISTALDO CPF: 148.453.261-91 Benefício Aposentadoria por idade Rural: 156.298.915-1DIB: 29/04/2013

000021-87.2014.403.6006 - CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Citado o INSS (f. 38). Juntada do processo administrativo (fs. 40/57). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 66/88), juntamente com documentos (fls. 89/97), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Pacífico Velozo de Andrade, Miguel Abud Almarone e Marizete Vieira dos Santos (fs. 98/103). Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido (fs. 108/110); ao passo que a autarquia requerida deixou o prazo escoar in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação

do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 20.08.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 20.08.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador, ocorrido na data de 27.11.1992 (f. 17); (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, na qual foram registrados vínculos laborativos rurais nos períodos compreendidos entre 19.06.1989 a 24.10.1990, 01.08.1990 a 14.09.1990, 01.07.1991 a 08.08.1991, 01.07.1993 a 25.08.1993 (fs. 19/20). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Não se afigura razoável, porém, tomar como válidos para a caracterização de início de prova material, documentos que não se encontram dentro do período compreendido como de carência para a concessão do benefício. Afinal, a legislação é clara ao exigir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, o qual deve, por óbvio, abranger o período que se pretende comprovar. No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes a caracterizar início de prova material no período controvertido, qual seja, de 1998 a 2013 (ano em que completou o requisito etário e promoveu requerimento administrativo). A entrevista rural juntada às fs. 28/29 não se presta a ao fim pretendido, porquanto reflete tão somente alegações vertidas unilateralmente pela parte requerente em sede administrativa. Nesse ponto, calha registrar que tampouco o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o período de atividade rural aludido, não promovendo a homologação do lapso temporal referido pela autora (f. 30), tendo constado que A requerente não apresentou comprovantes de atividade rural e não contribuiu com a previdência social [...]. Anoto que o fato de o seu esposo estar recendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural não caracteriza razoável início de prova material do labor rurícola, ao contrário, o fato de estar aposentado leva a compreensão de que não mais esteja exercendo atividades laborativas, seja no âmbito rural seja no âmbito urbano, o que, aliás, se coaduna com a ausência de documentos probantes de qualquer atividade rurícola contemporânea. Com as considerações acima, não resta nos autos qualquer documento que sirva de razoável início de prova material do exercício de atividade rurícola em favor da requerente. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 27 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001390-19.2014.403.6006 - FADUL SANCHES DE ASSUNCAO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta por Fadul Sanches de Assunção, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento em juízo do(s) período(s) de atividade rural, como empregado sem registro em CTPS nas

Fazendas 3R e Palmeiras em Amambai/MS e Iguatemi/MS, respectivamente, assim como daquele(s) período(s) de tempo de serviço, nos quais laborou com registros em CTPS. Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, inicialmente, nas Fazendas 3R e Palmeiras, por cerca de 19 anos, ou seja, entre 1967/8 a 1986, fazendo roça de pasto, de diarista fazendo cercas e retirando madeiras. Diz também que, em 1980, prestou serviços na Fazenda Vera Cruz, no município de Amambai, tendo nesse local nascido sua primeira filha, K. A. O. A., em 1981. Diz ainda que, em 1982, retornou para as Fazendas 3R e Palmeiras, e nesse local nasceu seu segundo filho, S. O. A., em 1982. Mencionou que as fazendas pertenciam ao mesmo empregador, cujos nomes foram nominados naquela peça inicial. Postula a averbação do período de trabalho rural sem registro em CTPS, nas Fazendas referidas, no lapso temporal indicado. Nesse contexto, afirma o autor que, somados os períodos laborados perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 06.04.2013, pois o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 16-92). O juízo federal, dentre outras providências, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou audiência e determinou a citação do réu (fl. 95). Regularmente citado por cota nos autos (fls. 98), o INSS apresentou resposta, via contestação, sem matéria preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 99-107). Juntou documentos (fls. 108-111). A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo federal, em 14.10.2014, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora bem como essa. Não houve conciliação (fls. 112-117). O processo administrativo, depois de requisitado pelo juízo, foi juntado pela agência do INSS em Navurá/MS (fls. 120-161). Em sede de alegações finais o INSS reiterou sua peça de contestação e a parte autora pediu a procedência dos pedidos que formulou em peça inicial (fls. 119 verso e 162-172, respectivamente). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos (i) de atividades rural, como empregado sem registro em CTPS nas Fazendas, 3R e Palmeiras e Vera Cruz, todas no estado do Mato Grosso do Sul. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Consigno que, no caso em apreciação, não há parcelas financeiras que se enquadrem nesse lapso de tempo anterior a propositura da demanda. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, como empregado sem registro em CTPS nas Fazendas, 3R e Palmeiras e Vera Cruz, entre 1967/8 a 1986, fazendo roça de pasto, de diarista fazendo cercas e retirando madeiras. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina os seguintes documentos (em nome

dele próprio), por cópias: 1 - diversos recibos emitidos pela Fazenda Palmeiras por prestação de serviços rurais (diária e serviço com gado), compreendendo os anos de 1974/1979 (fls. 19/64); 2 - certidão de nascimento de filhos, K. A. O. A. em 1981, e, S. O. A., em 1982, indicando ser o pai/autor, lavrador residindo nas Fazendas Vera Cruz e Palmeiras, respectivamente (fls. 65/66). Na órbita judicial, quanto à prova material, vislumbro que o autor apresentou documentos em seu nome próprio, que serve de suporte probatório (início de prova material), dentro do período dos anos de 1974 e 1979. Tenho que as certidões de nascimento dos filhos do autor, embora consignem endereço dele (autor) nas Fazendas Vera Cruz e Palmeiras, não se prestam a comprovação de trabalho rural. Tal se deve, porquanto, em períodos anteriores os mesmos ditos empregadores emitiam recibos pelo trabalho rural prestado pelo autor nas sobreditas fazendas; o que não ocorre nas épocas de nascimento dos filhos. O requerente também produziu prova oral, da qual se infere que, inicialmente, teve sua vida dedicada às atividades rurais (depoimentos de 03 testemunhas, fls. 112-117), inclusive, quando ao alegado trabalho na fazenda Palmeiras, fazendo serviços de empreita, diarista, passando veneno, inclusive um pouco com criação de gado, entre outras atividades ali desenvolvidas. A testemunha Waldenir Justino Lopes, disse, entre outros, que o autor trabalhou na atividade rural na Fazenda Palmeira, quando fazia empreita, diarista, passava veneno; que a testemunha trabalhava na Fazenda Alegria, vizinha da Fazenda Palmeira, quando tinha contato com o trabalho do autor na lavoura para a proprietária, D. Odete Peixoto. A testemunha Ildo Florentin, em resumo, mencionou no seu depoimento que conhece o autor de 1977; que o autor trabalhava na fazenda Palmeira, em Amambai, de propriedade da D. Odete Barbosa, plantando milho e fazendo roçada. A testemunha Guilherme Florentin, mencionou em parte do seu depoimento que conhece o autor, desde 1972, e, trabalhou em serviço rural com o autor na Fazenda Palmeira, a qual fica em Iguatemi, de propriedade da D. Odete Barbosa; que o trabalho era como diarista, fazendo roça, plantando capim, entre outros; também trabalhou com autor na Fazenda #R da mesma proprietária. Com isso, o início de prova material (1974/1979) se harmoniza com os depoimentos por testemunhas (acima referidos), os quais se mostram hábeis a confirmar o labor rural do requerente, como diarista sem registro em CTPS, nas fazendas Palmeiras e 3R, nesse lapso de tempo. O entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido, ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Então, a atividade rural do requerente, com a qual pretende comprovar a qualidade de trabalhador rurícola não registrado em CTPS, é datada de fevereiro de 1974 (documento mais antigo - fls. 19-20). Por outro lado, é certo que o e. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides campesinas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma, o conjunto de provas, material e testemunhal, em meu sentir autoriza o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de anos entre 1974 até 1979. Por outro lado, não sendo suficientemente robusto para caracterizar o suposto trabalho rural do autor, nos demais períodos de tempo ora investigados. Nesse sentido, cito julgados: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO PRO MISERO - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO. - A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido. - A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. - Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova

oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. - Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Improvido. (AC 00446882820054039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 967344 DF 2007/0144528-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 10/09/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1)Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data da DER, em 06.04.2013 (fl. 75), ou mesmo até ajuizamento desta ação judicial, em 27.05.2014 (etiqueta capa), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pelo INSS, fls. 76/78), tempo insuficiente, até a data próxima da DER em 01.03.2013, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 21 anos, 02 meses e 25 dias. O tempo a cumprir de 13 anos, 09 meses e 05 dias (fl. 78).Então somado o tempo de serviço em atividade rural, ora reconhecido no âmbito judicial (06 anos), igualmente, não alcança o tempo suficiente de trabalho/contribuição. Logo, o pedido não procede, nesse aspecto. 3. DispositivoDiante do exposto:3.1. julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, como empregado, o período de 1.º.01.1974 a 31.12.1979, exceto para fins de carência; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do(a) autor(a), expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários3.3. julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 06.04.2013, fl. 75). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 03 de julho de 2.015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000706-60.2015.403.6006 - MOISES CEZARIO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 121 - Interdito Possessório nº. 0000706-60.2015.403.6006Trata-se de ação de interdito de posse ajuizada por MOISES CEZARIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, alegando, em síntese, ser pequeno produtor rural porquanto adquiriu(ram) uma parcela junto ao Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, lote 188, em Iguatemi/MS; aduz que o INCRA, em face de vistorias efetivadas naquele assentamento rural pelos funcionários da autarquia, tem ingressado em juízo com diversas ações de reintegração de posse contra outros assentados; diz que, por isso, encontra-se compelido a procurar o Poder Judiciário para evitar que tal injustiça também seja feita contra ele e sua família, uma vez deferida eventual

medida de igual sentido em favor do INCRA. Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, com emissão de ordem para que a Autarquia seja impedida de executar qualquer turbação em sua área rural. Juntou documentos (fls. 19/33).É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de interdito possessório dirigido contra o INCRA, visando a proteção da posse do lote 188, do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS. A Constituição Federal confere especial proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII), só vulnerada mediante o devido processo legal.O artigo 1.196 do Código Civil define possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.O artigo 932, do Código de Processo Civil, estabelece que o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.Estando em curso procedimento administrativo, ou até mesmo judicial, do INCRA visando ao estudo dos limites das concessões de lotes, no denominado Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS, em especial junto a outros assentados, NÃO há razoável fundamento para impedir a atividade estatal, muito menos que autorize o deferimento da liminar, em exame.A ação de interdito proibitório é uma espécie de provimento jurisdicional preventivo que objetiva evitar a turbação ou o esbulho iminentes, de maneira que cabe ao autor comprovar a situação fática de fundado receio em ser molestado na sua posse (artigo 932 do CPC).A parte autora não conseguiu comprovar o justo receio de ter a sua posse molestada. Assim, não estão presentes os requisitos necessários para antecipar os efeitos da tutela. Aduzo ainda que os documentos trazidos com a peça inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, constantes no artigo 932, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito julgado:PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Interdito proibitório. Ação iniciada em 2003. Sentença proferida em 24.04.2007. 2. Oitiva de testemunhas. Inexistência de efetiva violência iminente apta a gerar o justo receio de turbação ou esbulho de sua posse, mesmo após anos de tramitação do feito. 3. Reportagens sobre possíveis ocupações indígenas: outras comunidades indígenas, retratando ocupações ocorridas em outros municípios. 4. Boatos. Efetiva ameaça de esbulho não demonstrada. Precedentes desta Corte. 5. Verba honorária fixada em R\$ 100,00. Valor irrisório. 6. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, a serem divididos pelos réus. Art. 20, 3º e 4º, do CPC. Cada um dos autores deverá responder por um quinto desse valor, nos termos do art. 23 do CPC. 7. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo provido. (AC 00115570220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cite-se o requerido para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 930 c/c 932, do CPC).Intimem-se. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 180/2015-SD.Classe: INTERDITO PROIBITÓRIOAutor: MOISES CEZARIO (CPF: 050.391.039-21)Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAJuízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ/MSJuízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE IGUATEMI/MSFinalidade: CITAÇÃO da Autarquia ré INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 930 do CPC.Prazo: 05 (cinco) diasAnexos: Segue, em anexo, contrafé.Naviraí, ___ de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000707-45.2015.403.6006 - JOSE MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Classe 121 - Interdito Possessório nº. 0000707-45.2015.403.6006Trata-se de ação de interdito de posse ajuizada por JOSÉ MACHADO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, alegando, em síntese, ser pequeno produtor rural porquanto adquiriu(ram) uma parcela junto ao Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, lote 135, em Iguatemi/MS; aduz que o INCRA, em face de vistorias efetivadas naquele assentamento rural pelos funcionários da autarquia, tem ingressado em juízo com diversas ações de reintegração de posse contra outros assentados; diz que, por isso, encontra-se compelido a procurar o Poder Judiciário para evitar que tal injustiça também seja feita contra ele e sua família, uma vez deferida eventual medida de igual sentido em favor do INCRA. Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, com emissão de ordem para que a Autarquia seja impedida de executar qualquer turbação em sua área rural. Juntou documentos (fls. 19/33).É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de interdito possessório dirigido contra o INCRA, visando a proteção da posse do lote 135, do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS. A Constituição Federal confere especial proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII), só vulnerada mediante o devido processo legal.O artigo 1.196 do Código Civil define possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.O artigo 932, do Código de Processo Civil, estabelece que o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado

proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Estando em curso procedimento administrativo, ou até mesmo judicial, do INCRA visando ao estudo dos limites das concessões de lotes, no denominado Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS, em especial junto a outros assentados, NÃO há razoável fundamento para impedir a atividade estatal, muito menos que autorize o deferimento da liminar, em exame. A ação de interdito proibitório é uma espécie de provimento jurisdicional preventivo que objetiva evitar a turbação ou o esbulho iminentes, de maneira que cabe ao autor comprovar a situação fática de fundado receio em ser molestado na sua posse (artigo 932 do CPC). A parte autora não conseguiu comprovar o justo receio de ter a sua posse molestada. Assim, não estão presentes os requisitos necessários para antecipar os efeitos da tutela. Aduzo ainda que os documentos trazidos com a peça inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, constantes no artigo 932, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito julgado: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Interdito proibitório. Ação iniciada em 2003. Sentença proferida em 24.04.2007. 2. Oitiva de testemunhas. Inexistência de efetiva violência iminente apta a gerar o justo receio de turbação ou esbulho de sua posse, mesmo após anos de tramitação do feito. 3. Reportagens sobre possíveis ocupações indígenas: outras comunidades indígenas, retratando ocupações ocorridas em outros municípios. 4. Boatos. Efetiva ameaça de esbulho não demonstrada. Precedentes desta Corte. 5. Verba honorária fixada em R\$ 100,00. Valor irrisório. 6. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, a serem divididos pelos réus. Art. 20, 3º e 4º, do CPC. Cada um dos autores deverá responder por um quinto desse valor, nos termos do art. 23 do CPC. 7. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo provido. (AC 00115570220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cite-se o requerido para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 930 c/c 932, do CPC). Intimem-se. Serve a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2015-SD. Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO Autor: JOSÉ MACHADO (CPF: 407.245.651-91) Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS Finalidade: CITAÇÃO da Autarquia ré INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 930 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias Anexos: Segue, em anexo, contrafé. Naviraí, ___ de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-31.2015.403.6006 - RAFAELA VILHARVA OLIVEIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos). Juntou documentos (fls. 06/18). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800024-49.2014.8.12.0016, autora Firmina Vera x Banco Itaú BMG S/A.) Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular

de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da

(eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extingo o processo, sem mérito.Intime-se.Naviraí, ___ de _____ de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000891-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIO DONIZETE DE ALVARENGA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica o requerido intimado acerca da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000901-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
Ficam os réus intimados da juntada aos autos da Carta Precatória (fls. 147/153), bem como a apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000769-56.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEIVID MOREIRA DE FRANCA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica o réu intimado da juntada aos autos da Carta Precatória (fls. 164/179), bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000244-06.2015.403.6006 - AMARILDO NUNES PAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação acosta aos autos às fls. 32/50.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1319-1321 - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que se manifeste sobre o contido nas folhas 1234-1321, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente, para evitar maior tardança, cópia digitalizada dos PAFs. indicados na folha 1320.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia digitalizada das folhas 1284, 1290-1291, 1319-1321 e da presente, para o Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0015391-48.2015.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL

COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Fls. 693-710 - Não há culpa da Caixa Econômica Federal, que não é parte no feito, eis que quando da transferência dos valores, determinada judicialmente aos 30/05/2014 (fls. 617/620-verso), eles foram depositados na instituição financeira como crédito geral, e não como crédito tributário. Assim, não há como impor esse ônus à CEF, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 693-696. Intime-se.